

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

ESCOLA JUDICIAL

Juiz JOSÉ MURILO DE MORAIS - **Diretor**
Rita de Cássia Velloso Rocha - **Assessora**

DEPARTAMENTO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Projeto e coordenação geral
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Juíza MÔNICA SETTE LOPES

Pesquisa e seleção do ementário

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoria de texto

Digitação e formatação

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Rua Curitiba 835 - 11º andar
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO

Síntese Publicações
IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Internet: www.sintese.com
Telefone: (51) 3323-6600

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2003

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Súmulas

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JULHO DE 2003	9
2. DOCTRINA	
- AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS TRTs - (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 557 DO CPC) Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig	19
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PROCESSO JUSTO Raul Moreira Pinto e Pedro Junqueira Bernardes	41
- INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO. CONSIDERAÇÕES CONEXAS José Murilo de Moraes	45
- O CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: FUNÇÃO SOCIAL E PRINCIPIOLOGIA Taísa Maria Macena de Lima	51
- RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO § 5º DO ART. 884 DA CLT, AÇÕES AUTÔNOMAS E INCIDENTES NA EXECUÇÃO Cláudio Armando Couce de Menezes	65
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONTENCIONISMO OU ATIVISMO JUDICIAL Antônio Gomes de Vasconcelos	77
- TERCEIRIZAÇÃO E SINDICATO: UM ENFOQUE PARA ALÉM DO DIREITO Márcio Túlio Viana	117
3. DECISÃO PRECURSORA	147
4. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	155
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	211
5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	493
6. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	517

7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 523

8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 527

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 529

APRESENTAÇÃO

“No plano da legitimação, o reconhecimento do direito oficial pressupõe a transparência dos laços de participação e representação política, ou seja, que entre o cidadão e o legislador não haja interferências ou perturbações da mensagem e que a vontade deste último não constitua mais do que a formalização (também ela transparente) das aspirações daquele. Não é preciso insistir no quanto estamos longe deste desiderato.”

HESPANHA, Antonio Manuel. Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma. *In*: HESPANHA, Antonio Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993, p. 20.

Que papel cabe ao Poder Judiciário para alcançar este ideal de reconhecimento legitimador do direito oficial e do sentido tutelar que ele incorpora? De que mecanismos ele pode ou deve valer-se para possibilitar esta transparência?

As perguntas mostram-se pertinentes no momento em que se traz a público o n. 67 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A organização de seu conteúdo coincidiu com um período de novo surto mobilizador em torno da reforma do Poder Judiciário e da Previdência Social. Coincidiu, também, com o avolumar-se das críticas quanto ao modo como os juízes desenvolvem suas atividades.

A palavra transparência está, fundamentalmente, ligada às idéias de evidência, de revelação, de nitidez, de exteriorização, daquilo que aparece, total ou parcialmente, através de alguma coisa.

Há entre o Poder Judiciário e a sociedade interferências ou perturbações da mensagem que têm seu ponto de partida na pouca permeabilidade da tradução e da transmissão da experiência jurídica e, principalmente, da experiência dos juízes brasileiros no processo de solução dos conflitos. Esta experiência é um composto de inúmeras partes que vai desde a história de cada juiz, do caminho que percorre na montagem das decisões e da forma como interfere no processo até a história da instituição que integra com toda a sua carga de referências.

Os artigos, a decisão de 1962 que se comenta e aquelas proferidas no 1º semestre de 2003 que foram trazidas na íntegra ou no ementário constituem, na verdade, canais de acesso a um pouco da vivência deste tribunal.

De algum modo nelas está embutida, pela rapidez e pela firmeza de condução do giro processual, um traço especial para administrar os serviços públicos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e que encontra sua expressão de continuidade na gestão capitaneada pelo Juiz Antônio Miranda de Mendonça, que se encerra, mas se abre na projeção de permanência dos ideais na instalação do Juiz Márcio Ribeiro do Valle em sua Presidência.

As aspirações de reconhecimento das pessoas nas instituições que são competentes para decidir-lhes os conflitos só podem ser concretizadas a partir da premissa de que seria imprescindível que elas as conhecessem para que nelas pudessem ver um pouco de si mesmas e de seus anseios, realizados ou a realizar.

A participação que cabe ao Poder Judiciário, nesta hora, é, portanto, desvendar-se. Foi isto que se teve em mente na organização deste volume da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIRETOR

José Murilo de Moraes

COORDENADORES

Emerson José Alves Lage

Mônica Sette Lopes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2001/2003

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Juiz Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Vice-Presidente

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Corregedor

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Vice-Corregedora

PRIMEIRA TURMA

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Juíza Presidente da Turma**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

TERCEIRA TURMA

Juiz Paulo Araújo - **Juiz Presidente da Turma**

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

QUARTA TURMA

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

QUINTA TURMA

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Juíza Emília Facchini - **Juíza Presidente da Turma**
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Ricardo Antônio Mohallem
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

SÉTIMA TURMA

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Juiz Presidente da Turma**
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Juiz Luiz Ronan Neves Koury
Juiz Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Juiz José Miguel de Campos - **Juiz Presidente da Turma**
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz Heriberto de Castro
Juíza Denise Alves Horta

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Paulo Araújo
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juiz Marcus Moura Ferreira

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juíza Emília Facchini
Juiz José Miguel de Campos
Juiz Marcus Moura Ferreira
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Juiz José Murilo de Moraes
Juiz Bolívar Viégas Peixoto
Juiz Ricardo Antônio Mohallem
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Juiz Paulo Roberto de Castro

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**
Juiz Paulo Araújo
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz Júlio Bernardo do Carmo
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Juiz Eduardo Augusto Lobato
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz Heriberto de Castro
Juíza Denise Alves Horta
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Juiz Luiz Ronan Neves Koury
Juiz José Roberto Freire Pimenta

Diretor-Geral: João Braz da Costa Val Neto

Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes

Secretário-Geral da Presidência: José Dias Lanza

VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Dias Vieira Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
31ª Vara de Belo Horizonte	Mauricio Godinho Delgado
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Denízia Vieira Braga
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	João Bosco de Barcelos Coura
Vara de Barbacena	Sabrina Faria Fróes Leão
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Marcelo Paes Menezes
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rinaldo Costa Lima
1ª Vara de Contagem	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Luciana Alves Viotti
2ª Vara de Coronel Fabriciano	João Alberto de Almeida
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Zaida José dos Santos
Vara de Curvelo	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	
1ª Vara de Governador Valadares	Helder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Cléber Lúcio de Almeida
Vara de Itajubá	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	Sueli Teixeira
Vara de Januária	Simone Miranda Parreiras
1ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de João Monlevade	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
4ª Vara de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins

Vara de Lavras	Natalícia Torres Gaze
Vara de Manhuaçu	Márcio José Zebende
Vara de Monte Azul	Waldir Ghedini
1ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
2ª Vara de Montes Claros	Carlos Roberto Barbosa
Vara de Muriaé	Lucas Vanucci Lins
Vara de Nova Lima	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Vara de Ouro Preto	Carlos Humberto Pinto Viana
Vara de Paracatu	Marcelo Furtado Vidal
1ª Vara de Passos	Jessé Cláudio Franco de Alencar
2ª Vara de Passos	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Vara de Patos de Minas	Márcio Toledo Gonçalves
Vara de Patrocínio	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pedro Leopoldo	Charles Etienne Cury
Vara de Pirapora	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Poços de Caldas	
Vara de Ponte Nova	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Pouso Alegre	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Ribeirão das Neves	Jales Valadão Cardoso
Vara de Sabará	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de Santa Luzia	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São João Del Rei	Cléber José de Freitas
1ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
2ª Vara de Sete Lagoas	Laudenicy Cardoso de Abreu
Vara de Teófilo Otoni	David Rocha Koch Torres
Vara de Ubá	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberaba	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberaba	Rita de Cássia de Castro Oliveira
1ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
2ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
3ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
4ª Vara de Uberlândia	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Unaí	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Vara de Varginha	

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Júlio César Cangussu Souto
Adriana Farnesi e Silva	June Bayão Gomes
Adriano Antônio Borges	Leonardo Passos Ferreira
Agnaldo Amado Filho	Leonardo Toledo de Resende
Alexandre Chibante Martins	Léverson Bastos Dutra
André Figueiredo Dutra	Luciana Nascimento dos Santos
André Luiz Gonçalves Coimbra	Luiz Carlos Araújo
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Luiz Olympio Brandão Vidal
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Marcelo Oliveira da Silva
Anselmo José Alves	Marcelo Ribeiro
Bruno Alves Rodrigues	Marcelo Segato Morais
Célia das Graças Campos	Márcio Roberto Tostes Franco
Célio Baptista Bittencourt	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Clarice Santos Castro	Marco Antônio Silveira
Cláudia Rocha de Oliveira	Marco Túlio Machado Santos
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marcos Cesar Leão
Cristiana Soares Campos	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Cristiane Souza de Castro	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiano Daniel Muzzi	Maria Raimunda Moraes
Cristina Adelaide Custódio	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Daniel Gomide Souza	Maritza Eliane Isidoro
Edmar Souza Salgado	Paula Borlido Haddad
Edson Ferreira de Souza Júnior	Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Eliane Magalhães de Oliveira	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Erdman Ferreira da Cunha	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Érica Aparecida Pires Bessa	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Érica Martins Júdice	Raquel Fernandes Lage
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Renata Lopes Vale
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Renato de Sousa Resende
Flávio Antônio Campos Vieira	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Flávia Cristina Rossi Dutra	Rita de Cássia Ligiero Armond
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Rosa Dias Godrim
Gigli Cattabriga Júnior	Sandra Maria Generoso Thomaz
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Graça Maria Borges de Freitas	Silene Cunha de Oliveira
Henoc Piva	Simey Rodrigues
Henrique Alves Vilela	Solange Barbosa de Castro
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Sônia Lage Santos
Jesser Gonçalves Pacheco	Stella Fiuza Cançado Cheib
João Lúcio da Silva	Tânia Mara Guimarães Pena
João Rodrigues Filho	Tarcísio Correa de Brito
Jonatas Rodrigues de Freitas	

DOCTRINAS

**AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS TRTs
(APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 557 DO CPC)**

**Luiz Eduardo Gunther e
Cristina Maria Navarro Zornig***

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. A REFORMA REGIMENTAL**
- 3. A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA**
- 4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA**
- 5. AS HIPÓTESES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS**
 - 5.1. O advérbio manifestamente**
 - 5.2. Recurso manifestamente inadmissível**
 - 5.3. Recurso manifestamente improcedente**
 - 5.4. Recurso prejudicado**
 - 5.5. Recurso em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante**
 - 5.6. Decisão em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante**
- 6. A ATITUDE DO JUIZ RELATOR**
- 7. DECISÃO MONOCRÁTICA E REMESSA DE OFÍCIO**
- 8. O RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL**
- 9. A MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO**
- 10. A POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM E SEM EFEITO MODIFICATIVO**
- 11. A SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA**
- 12. CONCLUSÕES**
- 13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, como se sabe, o juiz relator, nos Tribunais, como os Regionais do Trabalho, aprecia liminares em mandados de segurança, medidas cautelares e tutelas antecipadas em ações rescisórias, como exemplos. Contra essas decisões individuais, costumam prever os Regimentos Internos o cabimento do agravo regimental, quando, então, o julgamento volta a ser colegiado.

Previu, no entanto, o art. 557 do CPC, através da redação dada pela Lei n. 9.756/98 (que incluiu o *caput* desse dispositivo e os §§ 1^o-A, 1^o, e 2^o), a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

* Juiz e Assessora no TRT da 9^a Região.

Inspirou-se, essa regra, no art. 38 da Lei n. 8.038, de 1990, que assim dizia: “O relator, no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”

Como ressalta o Des. Accácio Cambi, adotam os Tribunais Superiores (STF e STJ) em seus Regimentos Internos esse procedimento. O § 1º do art. 21 do RISTF afirma: “Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência”. Do mesmo modo, o inciso XVIII do art. 34 do RISTJ dispõe, entre as atribuições do relator, “negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste”¹.

2. A REFORMA REGIMENTAL

O Regimento Interno do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, que entrou a vigor em 07.01.02, não continha essa regra, porque a douta Comissão revisora havia entendido que: “a aplicação do disposto no art. 557, e seus parágrafos, do CPC, não tem ampla compatibilidade com o processo do trabalho. Isto porque a realidade mostra que raramente os feitos apresentam discussão de matéria única, o que inviabiliza a observância do citado dispositivo legal. Assim, a conclusão foi no sentido de que, em se tratando de matéria sumulada pelo próprio Tribunal, poderia haver dispensa de revisor, mas o julgamento do feito permanece com o Órgão Especial, Seção Especializada ou Turma, conforme o caso”².

Ressalte-se que continua em vigor, perante o Eg. TRT da 9ª Região, a regra segundo a qual pode o relator “deliberar sobre a dispensa de revisor nos feitos que versarem exclusivamente sobre matéria incluída em súmula do Tribunal” (inciso VIII do art. 55 do RI/TRT 9).

Apesar da boa intenção dos criadores da norma, trata-se de dispositivo de escassa, ou mesmo nenhuma utilidade. Tanto assim, que durante o ano de 2002 não se teve notícia que tivesse sido utilizada.

Tivemos a oportunidade, em artigo anterior, de afirmar que o Eg. TRT da 9ª Região poderia: “em tempo não muito distante, afinar-se melhor aplicando o art. 557 do CPC, na esteira do que permitem os Tribunais Superiores”³.

¹ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). In: *A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 302.

² GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002, p. 106.

³ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas no TRT. *Caderno Direito e Justiça*. Suplemento Dominical do jornal *O Estado do Paraná*. Domingo, 28 de abril de 2002, p. 14; e *JTB - Jornal Trabalhista*. Brasília: Consulex, Ano XIX, n. 921, 1º.07.02, pp. 10-11.

Assim, efetivamente, acabou ocorrendo, e, por decisão unânime, o Tribunal Pleno aprovou, ante a ausência de manifestação em contrário, a Emenda Regimental n. 1/2002, em Sessão do dia 26.08.02.

O art. 5º dessa Emenda contém a mudança de redação do inciso IX do art. 55 do Regimento Interno, competindo, agora, ao Relator, “Negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível (que não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito), improcedente (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicado (que perdeu objeto) ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior.”

O artigo 8º da Emenda Regimental acrescentou ao art. 182 o inciso “IV - das decisões monocráticas de que trata o art. 55, IX, deste Regimento Interno”. O artigo 182 trata do cabimento do agravo regimental. Portanto, contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, nos termos do art. 55, IX, do Regimento Interno, cabe agravo regimental.

3. A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA

A Resolução Administrativa n. 130/2002, que publicou a Emenda Regimental n. 1/2002, está datada de 26.08.02, e foi publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná no dia 04.09.02, à página 136.

A Emenda Regimental é composta de oito artigos e em nenhum deles se menciona quando as novas regras entrarão em vigor.

Se assim aconteceu é porque os juízes entenderam necessário que ocorresse uma *vacatio legis*, um “intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor⁴”, para que melhor fossem conhecidas as mudanças regimentais.

Sim, porque: “São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos⁵.”

Nesse mesmo sentido é a decisão do Eg. STF, de lavra do Ministro Paulo Brossard (ADIn 1.105-7-DF, RDA 200/201-202), na qual, em interpretação à Constituição da República Federativa do Brasil, art. 96, inc. I, alínea “a”, ficou assentado: “O Regimento Interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas equipara-se à lei⁶.”

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, pp. 435-436.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 207.

Há, entretanto, a ausência de um dispositivo que costuma existir nas leis, e nos próprios Regimentos Internos, como o do Eg. TRT da 9ª Região, onde constou entrar “em vigor em 07.01.2002, ficando revogadas as disposições em contrário” (art. 266).

Não constando da Emenda Regimental n. 01/2002 qualquer regra sobre a data que entraria em vigor, aplica-se a regra geral da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.” (art. 1º)

Como se sabe, a Lei de Introdução não é parte integrante do Código Civil, mas “uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação”, “um direito sobre direito”, “engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público”, em suma, “é uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania nacional, aplicável a todas as leis”.

Analisando a regra do art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução, Washington de Barros Monteiro leciona que “quase todas as leis atualmente expedidas prescrevem sua entrada em vigor na data da respectiva publicação”.

Não havendo estipulação de data para sua entrada em vigor, a duração da *vacatio legis* “sujeita-se ao critério de prazo único ou isócrono, por ter a Lei de Introdução adotado o princípio da vigência sincrônica, ou seja, simultânea em todo o território nacional”.

Esse prazo da *vacatio legis*: “Geralmente é estabelecido para melhor divulgação dos textos. Enquanto não transcorrido esse período, a lei nova não tem força obrigatória, conquanto já publicada. Considera-se, pois, ainda em vigor a lei precedente sobre a mesma matéria”.

Assim, aplicadas essas regras à Emenda Regimental n. 01/2002, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, através da Resolução Administrativa n. 130, de 26.08.02, e publicada no DJPR de 04 de setembro de 2002, à página 136, conclui-se que terá seu início de vigência em 19 de outubro de 2002, 45 dias após a publicação, pois “não se conta o dia da publicação (*dies a quo*), mas se inclui o último dia (*dies ad quem*)”, sendo irrelevante que inicie a vigorar em sábado, não se considerando “prorrogado o prazo até o dia útil seguinte por não se tratar de cumprimento de obrigação, mas de início de vigência da lei”¹¹, que deve ser obedecida mesmo quando não há expediente forense (sábados, domingos e feriados).

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 3-4.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, p. 24.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 25-26.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 54.

4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Sustenta-se, entretanto, a inconstitucionalidade da regra do CPC (o que, por via reflexa, atingiria a novel norma regimental), no sentido de atentar contra o inciso IX do art. 93 da Carta Magna que “determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, o que não sucede quando um recurso é julgado em seu mérito pelo despacho de um só juiz¹².”

Atentaria, segundo o autor mencionado, também, “contra a natureza dos tribunais, órgãos colegiados, que o mérito de um recurso seja dirimido por apenas um de seus integrantes”.

Igualmente, o mesmo doutrinador, ainda, afirma que o citado preceito colide com o inciso LX do art. 7º da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o qual permite aos advogados sustentarem oralmente suas razões no julgamento dos recursos.

Rejeitou, entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho os argumentos da inconstitucionalidade, através da Orientação Jurisprudencial n. 73 da Subseção de Dissídios Individuais II, assim: “Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88 não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei n. 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao colegiado através de agravo.”

Também o Excelso Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre o tema, por votação unânime, através do Pleno, no sentido que: “Tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do colegiado¹³.”

Outro aresto do Eg. STF orientou-se em igual sentido: “É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado¹⁴.”

Desse modo, portanto, o Col. TST e o Eg. STF já afastaram a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, e da norma regimental que o reproduz, uma vez garantido o controle pelo colegiado através de agravo.

Considerando que o disposto no inciso IX do art. 55 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, quando disciplina as decisões monocráticas, está consoante a regra do processo civil, garantindo o acesso ao colegiado, através do agravo regimental (inciso IV do art. 182 do RI/TRT 9), não há qualquer eiva de inconstitucionalidade a ser reconhecida, na esteira do que já interpretaram os Tribunais Superiores, inclusive a mais alta Corte de Justiça.

¹² MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*, 31ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p. 558.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Ag. 151.354-3-MG - Ag. Edcl - Ed - Ag., Rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.02.99, negaram provimento, v.u., DJU 16.04.99, p. 9.

¹⁴ Tribunal Pleno, MI 375-PR (Ag Rg), rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.12.99, v.u., RTJ 139/53.

5. AS HIPÓTESES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

O Col. TST uniformizou a interpretação da Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista, através da Instrução Normativa n. 17 (com redação dada pela Resolução n. 93/2000 - DJ 24.04.00 e alterada pela Resolução n. 101/2000 - DJ 10.11.00).

No inciso III dessa IN 17/00 está dito: “Aplica-se o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei n. 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.”

O art. 896 da CLT trata do Recurso de Revista, e o § 5º afirma, textualmente, que: “Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-a, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.” (redação pela Lei n. 7.701, de 21.12.88, DOU 22.12.88)

Esta disposição, portanto, não se aplica aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, exclusivamente, ao Col. TST. Assim, perante o Col. TST, aplica-se a regra do *caput* do art. 557 do CPC, excetuada a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT.

Com a ressalva dessas exceções, segundo a IN 17/00 do Col. TST, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (item III, 2º §)

Também poderá o relator dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (IN 17/00, item III, 4º §)

Perante o TRT da 9ª Região, em face do inciso IX do novo art. 55 do Regimento Interno, as hipóteses de decisões monocráticas, perante as Turmas e a Seção Especializada, quanto a recurso ordinário, inclusive em procedimento sumaríssimo, agravo de petição e agravo de instrumento, apenas (não cabendo quanto a ação rescisória, mandado de segurança, e *habeas corpus*, pois não se constituem recurso, em sentido técnico), constituem-se em hipóteses cabíveis as seguintes:

5.1. O advérbio manifestamente

A palavra manifesto se originou do latim, *manifestu*, e significa patente, claro, evidente, notório, flagrante. Na forma adverbial aumenta de significado, pois é mais que claro, evidente, notório, flagrante, há um acréscimo de intensidade, uma ênfase, uma força maior.

A regra do CPC e a norma do regimento falam em recurso manifestamente inadmissível ou improcedente. Como dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a

decidir, sozinho, o recurso, se for o caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado¹⁵.”

5.2. Recurso manifestamente inadmissível

O texto do art. 557, *caput*, primeira parte do CPC, com a redação de acordo com a Lei n. 9.756, de 17.12.98, diz que: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível [...]”.

A regra regimental do TRT da 9ª Região, de forma didática, diz competir ao relator negar seguimento, monocraticamente, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível, dizendo o que isso significa: aquele que não preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito (1ª parte do inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9).

Através da doutrina, sabe-se que: “O recurso é inadmissível, quando não preenche os requisitos necessários para que seu mérito possa ser apreciado. Esses requisitos podem ser intrínsecos: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo¹⁶.” (os grifos são do original)

Como explicitam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, compete ao relator o juízo de admissibilidade, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, devendo verificar: “se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício¹⁷.”

Assim, sempre que o juiz relator verificar a ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à apreciação do mérito, poderá negar seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC e inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9, a recurso que, então, considera manifestamente inadmissível.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 931, item 4.

¹⁶ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). In: *A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 304.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 929, item 2.

5.3. Recurso manifestamente improcedente

A norma regimental esclareceu o que seria recurso manifestamente improcedente: aquele que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado.

Segundo Theotônio Negrão, “esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex. recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª Turma, Ag. 142.320 - DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.06.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.06.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJ - E 157/235)¹⁸.”

Exemplificando: perante a Seção Especializada do Eg. TRT da 9ª Região, entende-se que o exequente-reclamante-empregado, somente pode arrematar em leilão/praca por valor inferior ao da avaliação, se houver licitante, em igualdade de condições. Portanto, se o exequente arrematou, por importância inferior à avaliação, não tendo havido licitante, declara-se nula a arrematação realizada. Recurso que se volte contra essa interpretação, perante a Seção Especializada, seria manifestamente improcedente:

“ARREMATACÃO PELO CREDOR - PREÇO VII. A arrematação dos bens pelo próprio exequente, deve ocorrer pelo valor da avaliação, porquanto por este integrará o seu patrimônio jurídico, não podendo ser convalidada expropriação por montante inferior, em detrimento ao princípio de que a execução se deva processar pelo modo menos oneroso ao devedor (art. 620, Código de Processo Civil) e ao disposto no artigo 888, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual assegura a preferência ao exequente sobre terceiros licitantes mediante oferta de preço igual, pelo menos, ao da avaliação¹⁹.”

5.4. Recurso prejudicado

A norma regimental estabelece que recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto.

Como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado²⁰.”

¹⁸ NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, nota art. 557: 4.

¹⁹ TRT-PR-AP 2.510/01. AC. 40/02. DJPR 25.01.02. Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 930, item 5.

Theotonio Negrão salienta que prejudicado é aquele “superado por decisão ou fato anterior”, cabendo “ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto (RSTJ 21/260)²¹.”

Tome-se, por exemplo, a hipótese de execução provisória de sentença normativa, através de ação de cumprimento, quando sobrevém decisão do TST julgando improcedente o dissídio coletivo. O Juiz Relator do Agravo de Petição, comprovando *ictu oculi* essa situação, poderá considerar prejudicado o recurso, por perda de objeto. A expressão latina *ictu oculi* significa “num golpe de vista”, ou observado instantaneamente e sem deixar dúvida²².”

Constitui exemplo disso o seguinte aresto:

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST. O direito fundado em sentença normativa que não mais sobrevive no mundo jurídico, por força da extinção do dissídio coletivo em que proferida, não encontra suporte legal para sua exigibilidade em juízo. APLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Por força da regra inserta no art. 462 do CPC, de que a prestação jurisprudencial deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega e, tendo se configurado no caso *sub judice* a existência de fato superveniente ao julgamento da sentença, qual seja, a decisão posterior desta Corte que extinguiu o feito em que se funda a ação de cumprimento, sem julgamento do mérito, o pedido revela-se sem sustentação jurídica e a ação de cumprimento perdeu o seu objeto. Recurso de revista provido²³.”

5.5. Recurso em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante

O novo texto regimental fala “em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior”.

Em confronto quer dizer “em divergência”, “em conflito”. Por isso, seria mais claro falar em recurso “contrário à Súmula”, como era a redação anterior do *caput*, e não “em confronto” com ela, como a atual²⁴.

Tanto a Lei (art. 557, *caput*, do CPC) quanto a alteração regimental (art. 55, IX) se referem ao confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, o que dá idéia de alternatividade, ou uma ou outra; que devem ser do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (o STJ ou o TST).

²¹ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, notas ao art. 557, 5 e 5a.

²² SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 385.

²³ TST-RR-268.953/1996.0 - ES - Ac. 4ª T - Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 1º.09.00, p. 433.

²⁴ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641, nota ao art. 557: 5c, e p. 630, nota ao art. 544: 21a.

O TRT da 9ª Região já possui cinco súmulas aprovadas, que são as seguintes:

S N. 01 TRT/9ª Reg. - O artigo 100 da Constituição Federal se aplica às autarquias - independentemente da natureza de sua atividade - devendo a execução contra essas entidades, no âmbito do processo do trabalho, obedecer o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. RA 74 A-91. DJPR 10.07.91, p. 33.

S N. 02 TRT/9ª Reg. - O inciso X, do capítulo 5º, do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA. IUJ 5/2000 - publ. DJPR 30.03.2001- AC 8.326.

S N. 03 TRT/9ª Reg. - Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público. IUJ 7/2000 - julgado em 16.04.2001.

S N. 04 TRT/9ª Reg. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR ANTECIPADO PARA EFEITO DE ABATIMENTO EM DEZEMBRO. As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na Lei n. 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento. DJPR 1º.10.01, p. 229. IUJ 03/01.

S N. 05 TRT/9ª Reg. - EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80. DJPR 07.12.01. IUJ 06/01. Ac. 33.783/01.

Outros Tribunais Regionais do Trabalho, também, já editaram súmulas, como o da 3ª Região - Minas Gerais; 4ª Região - Rio Grande do Sul; 6ª Região - Pernambuco; 8ª Região - Pará e Amapá; e 15ª Região - Campinas, conforme se pode ver em nosso Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência²⁵.

As súmulas de outros Tribunais Regionais não se aplicam para verificar a contrariedade, o confronto, no entanto, eis que a lei e a norma regimental atraem tão-somente a aplicação de súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do STF, ou de Tribunais Superiores (o STJ e o TST).

²⁵ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002, pp. 137-146.

A Súmula n. 01 do TRT da 9ª Região, entretanto, conflita com a Orientação Jurisprudencial n. 87 da Subseção Especializada de Dissídios Individuais I, que diz: “Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/1988).”

Portanto, a jurisprudência considerada dominante, aí, é a do Col. TST, que julgará, sempre, por último, pela lógica.

Conforme asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Nada obstante o teor imperativo da norma (‘negará seguimento’), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando a súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior. Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator. Como não há procedimento legal para revisão de súmula de tribunal, seria cercear a defesa do recorrente (CF, 5º, LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal, sob o fundamento de que é contrária à súmula da jurisprudência predominante do tribunal. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista²⁶.”

Registre-se, porém, que perante o Eg. TRT da 9ª Região, “As súmulas poderão ser revistas mediante proposta formulada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, da Seção Especializada ou de qualquer das Turmas à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer e encaminhará o pedido para análise ao Tribunal Pleno, através do Presidente.” (parágrafo único do art. 101 do RI/TRT 9)

Uma das criações do Novo Regimento Interno, aliás, foi a de prever a existência dessa Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a quem cabe, também: “receber e processar as propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas” (inciso III do art. 201 do RI/TRT 9).

No que tange à jurisprudência dominante, já tivemos a oportunidade de sugerir um sistema perante o Eg. TRT da 9ª Região, que, se adotado oportunamente, poderá cristalizar as posições das Turmas e da Seção Especializada²⁷.

Como salienta, aliás, Cândido Dinamarco: “Jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados a critério do relator²⁸.”

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 930, nota 6.

²⁷ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2002, pp. 311-312.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98* - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 310.

Assim, pode o juiz do TRT da 9ª Região, monocraticamente, negar seguimento a recurso “em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior” (inciso IX do art. 55 do RI/TRT 9).

5.6. Decisão em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante

Previu a legislação processual civil, no § 1º-A (assim numerado por engano, segundo Negrão, ob. cit., p. 642, nota ao art. 557: 7 b), do art. 557, consoante a Lei n. 9.756, de 17.12.98, que: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Não se trata mais de recurso, mas, sim, de decisão recorrida. Por isso diz respeito à outra hipótese, na qual o relator não nega, mas dá provimento, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante apenas do STF ou Tribunal Superior. Não há, aqui, a abertura para aplicar-se súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal.

O Col. STJ, apreciando essa matéria, já entendeu: “O § 1º do art. 557 do CPC encerra uma alternativa, no sentido de que o relator, para dar provimento a um recurso, pode escolher entre a jurisprudência do STF e a de qualquer um dos Tribunais Superiores que tenha decidido a matéria. Não há, pois, se falar em ‘pertinência temática’, ou seja, inexistente obrigação de que, tratando-se de matéria constitucional, somente os julgados da Suprema Corte poderiam dar supedâneo àquela decisão monocrática²⁹.”

A Instrução Normativa n. 17/00 do Col. TST prevê, claramente, essa possibilidade: “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Essa hipótese não foi contemplada pela alteração regimental do TRT da 9ª Região, o que poderá vir a acontecer no futuro. Assim, sem previsão regimental, não pode o Juiz do TRT da 9ª Região dar provimento a recurso monocraticamente, afirmando que a decisão recorrida está em confronto, se antagoniza, com súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior.

6. A ATITUDE DO JUIZ RELATOR

Poderia, num primeiro momento, a extensão de poderes concedida ao Juiz Relator, preocupar aos advogados e às partes.

Isso, ao que nos parece, não deve ocorrer. Em primeiro lugar, porque garantida a revisão pelo Colegiado através do agravo regimental. Por segundo, que a responsabilidade do juiz no momento que decide sozinho tem sobre si um peso muito maior. Não tem a concordância do juiz revisor, nem do terceiro juiz. Por isso, deve, sempre, examinar a causa de modo a só decidir monocraticamente (no caso do TRT da 9ª Região - negar seguimento) quando tiver um juízo de certeza a lhe

²⁹ STJ - 6ª T., Resp. 286.767-SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 17.401, não conheceram, v.u., DJU 04.06.01, p. 270.

respaldar. Na dúvida, o recurso deve seguir sua tramitação regular, normal, deixando-se ao colegiado o julgamento. Em terceiro, recorde-se que se concedeu ao Juiz Relator uma faculdade, não se estabeleceu uma obrigatoriedade. Embora a norma regimental só diga competir ao relator, pondere-se que nem o Relator está compelido a decidir monocraticamente, ocorrendo as hipóteses previstas na regra, muito menos as partes, através dos seus advogados, podem exigir que o julgamento assim se faça.

Trata-se, na verdade, de uma faculdade, mas muito atraente, porque possibilita ao juiz metucioso, trabalhador, estudioso, aplicar a regra sempre que concluir possível, agilizando a solução da causa.

Fundado em lições de José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o Desembargador Accácio Cambi anotou que: “Para utilizar a medida inovadora em exame é necessário que o relator exercite com certo comedimento a atribuição que a lei lhe defere, abstendo-se de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente livrada de dúvida ou de controvérsia quanto a questão de fato ou de direito. Nessas hipóteses o relator não deverá indeferir o recurso, nem julgá-lo improcedente, mas remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado³⁰.”

Com essa mesma orientação se manifesta Cândido Rangel Dinamarco, dizendo: “o legislador quis deixar ao prudente arbítrio do próprio relator a opção entre julgar por si próprio, monocraticamente, ou encaminhar o caso ao colegiado. Naturalmente, essa opção dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei³¹.”

O procedimento instituído, se bem utilizado pelo Juiz Relator (o que não é tão fácil, assim, pois implica no exame aprofundado de todas as possibilidades previstas na lei e no regimento), poderá ser meio importante na rápida solução dos litígios perante o TRT da 9ª Região, embora apenas negando seguimento aos recursos.

Imagina-se, também, que essa faculdade, se exercitada, forçará, rapidamente, o TRT do Paraná a uniformizar seus posicionamentos, seja perante a Seção Especializada, seja perante as Turmas.

7. DECISÃO MONOCRÁTICA E REMESSA DE OFÍCIO

Nos termos da Súmula n. 253 do Col. STJ, publicada em 15.08.01, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

³⁰ CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). *In: A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 303.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98* - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.

No âmbito do processo do trabalho, mais especificamente no caso do Eg. TRT da 9ª Região, esse comando só tem aplicabilidade em se tratando de remessa impropriedade (que, tratando de matéria de direito, volta-se contra entendimento pacificado no Tribunal, ainda que não sumulado), prejudicada (que perdeu objeto) ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Excelso STF, ou de Tribunal Superior.

8. O RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL

O § 1º do art. 557 do CPC diz caber agravo da decisão. Essa decisão é tanto aquela que der provimento ao recurso (§ 1º - A), como a que negar seguimento ao recurso (*caput*).

Há uma questão de nomenclatura, no processo civil, que já levou o Col. STJ a decidir que: “A invocação da denominação ‘agravo regimental’, a despeito de expressa previsão legal do recurso (art. 557, § 1º, do CPC), é praxe que se verifica nos Tribunais pátrios, não configurando, assim, a prática de erro grosseiro, sendo que denominar o recurso de ‘agravo regimental’, e não ‘agravo’ ou ‘agravo inominado’, não enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, sob pena de prestigiar-se formalidade que não se justifica no caso em exame³².”

Estabeleceu o TST, na Instrução Normativa n. 17, que uniformiza a interpretação da Lei n. 9.756, de 17.12.98, o cabimento, também, do agravo, adequando-se o prazo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias.

Com base nos fundamentos acima, e também considerando a necessidade de se prestigiar, na Justiça do Trabalho, o princípio da celeridade, o Presidente do TRT da 15ª Região, Campinas, Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, baixou o Assento Regimental 02, de 24.09.2001, no qual resolveu que: “das decisões que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos caberá agravo, no prazo de 08 (oito) dias, que terá atuação específica (art. 1º); cumprida a formalidade prevista no artigo anterior, os autos serão enviados ao Relator que poderá, em 05 (cinco) dias, reconsiderar a decisão agravada (art. 2º); mantida a decisão, os autos deverão ser apresentados em Mesa, independentemente de pauta, proferindo o Relator o seu voto (§ 1º); no julgamento do agravo não haverá sustentação oral (§ 2º); provido o agravo, o recurso terá seguimento (§ 3º)³³.”

Como se salientou, a alteração regimental acrescentou o inciso IV do art. 182, possibilitando o cabimento de agravo regimental, no prazo de cinco dias, “das decisões monocráticas de que trata o art. 55, IX, deste Regimento Interno”.

O controle pelo colegiado, assim, está assegurado, conforme já se asseverou. A questão está em saber se o prazo deve ser ampliado para oito dias, ou deve permanecer em cinco.

O CPC fala, expressamente, “da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias” (§ 1º do art. 557). O TST diz de forma taxativa que o prazo do agravo deve adequar-se à sistemática do processo do trabalho, portanto de oito dias (IN 17/00, item III, parte final).

³² STJ - 3ª Turma, Resp. 294.695 - SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.03.01, negaram provimento, v.u., DJU 28.05.01, p. 198.

³³ *Boletim Informativo* n. 161, ano XV, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, setembro de 2001, p. 36.

Poderá o Pleno do TRT, a quem incumbe a revisão do regimento (inciso III do art. 16 do RI/TRT 9), além de votar eventual emenda, “resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução”.

Antes que isso ocorra, porém, é impossível dizer que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, no prazo de cinco dias: a) o controle pelo colegiado foi assegurado; b) o prazo garantido é tradicional do agravo regimental; sendo matéria do regimento interno, o TRT tem liberdade para a fixação desse prazo.

Recebido o agravo regimental, o Relator poderá retratar-se, possibilitando, assim, a continuidade do trâmite normal, de acordo com as regras pertinentes ao recurso. Não o fazendo, o feito será submetido ao colegiado.

Se o colegiado não conhecer do agravo, a decisão do relator terá transitado em julgado na data da intimação. Se conhece e lhe nega provimento, o acórdão substitui a decisão monocrática (art. 512 do CPC) e, sendo irrecorrível, transita em julgado. Se conhece e lhe dá provimento, o feito retorna ao seu trâmite normal, de acordo com as regras que lhe são pertinentes.

Do rigor da lei infere-se que a parte contrária não tem possibilidade de responder ao agravo. Não podemos, contudo, deixar de lembrar as palavras de contributo do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, em prefácio ao nosso livro *Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado*³⁴:

“Numa quadra da vida política deste País, em que se exalta, cada vez mais, o Estado Democrático de Direito que dá sustentação à nossa República Federativa (Constituição Federal, art. 1º, *caput*), e, em conseqüência, cresce a importância das garantias constitucionais do processo - dentre as quais sobressai a do contraditório -, penso ser recomendável, e sensato, permitir-se, mediante norma regimental, que a parte adversa ao agravante possa oferecer contra-razões a esse recurso interno, recebendo, por meio desse gesto democrático, oportunidade para participar de um debate jurídico que pode estar colocando em estado de periclitância os seus legítimos direitos e interesses, exteriorizados na causa principal.”

9. A MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO

Com o objetivo de coibir impugnações procrastinatórias, o § 2º do art. 557 do CPC determina que o tribunal “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo” condene o agravante “a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa”. E arremata acrescentando que a interposição de qualquer outro recurso cabível condiciona-se ao depósito do valor da multa, em procedimento semelhante ao do artigo 538, parágrafo único do CPC, relativamente aos embargos declaratórios, exceto, de acordo com o artigo 1º-A da Lei n. 9.494/97, alterado pelo artigo 3º da MP n. 2.102-26/00, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais.

³⁴ GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Comentários ao Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado*, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2003, pp. 14-15.

Manoel Caetano Ferreira Filho³⁵ põe em dúvida a constitucionalidade desse dispositivo, citando Vicente Greco Filho, porque estaria a retirar o direito de recurso e, de qualquer forma, ainda que este pensamento não tenha acolhida, acentua ser pouco provável a diminuição do número de recursos, da forma como tencionou o legislador.

O Col. TST, através da Instrução Normativa n. 17/00, item III, deixa assente: "...aplicam-se ao Processo do Trabalho os §§ 1º-A, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil...", donde se inferir a possibilidade de se impor, em agravo regimental contra decisão monocrática, esta penalidade.

A multa, como se extrai nitidamente da norma, não pode, ultrapassar 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na petição inicial, que, vale frisar, não se confunde com o valor da condenação ("falar em valor de condenação é, sem dúvida, temerário, pois se ainda não há trânsito em julgado, a imputação se dirige a algo incerto e ilíquido³⁶.")

A parte que não se conformar com a aplicação de multa deverá ingressar, diretamente, com Recurso de Revista, não mais se admitindo o recurso antes designado, no Regimento Interno do TRT da 9ª Região, como "RAM" - Recurso de Aplicação de Multa (art. 44, XX), pois o art. 2º da Emenda Regimental n. 02/02 (RA 192/02 - DJPR 20.12.02, p. 216) revogou o inciso XI, que previa os recursos das multas impostas pela Seção Especializada, pelas Turmas e a reconsideração daquelas por ele próprio impostas.

Assim como os embargos declaratórios, se o agravo regimental não chega a ser admitido não tem cabimento cogitar-se da aplicação de multa, por absoluta impossibilidade de avaliação do intuito protelatório. Aqui, também, mais uma vez nos valem da doutrina de Marco Aurélio Aguiar Barreto³⁷: "é precária a decisão do não conhecimento dos embargos e concomitante imposição de multa legal, visto que o intuito protelatório somente pode ser reconhecido mediante adentramento do exame do mérito. Por outro lado, se não ultrapassou o juízo de admissibilidade, o mérito não chegou a ser examinado, portanto, não há justificativas para a aplicação da multa."

Ainda, José Carlos Barbosa Moreira, fazendo remissão aos comentários de f. 560/561³⁸, destaca que esta multa, porque resulta de má-fé e deve ser entregue ao agravado, mesmo no caso de justiça gratuita, deve ser paga, dizendo: "É certo que, nos termos do art. 35, 'as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas'; mas, ainda a admitir-se a incidência desse dispositivo, impende notar que nem todas as custas se incluem no elenco de isenções, constante do art. 3º, n. II, da Lei n. 1.060, de 5.2.1950: aí não há referência às custas que reverterem em proveito da parte contrária, e é esse precisamente o caso de que estamos tratando (cf. o próprio art. 35 e o dispositivo ora em exame)."

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo: RT, 2001, p. 380.

³⁶ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Embargos declaratórios. Racionalidade na apreciação. *Suplemento Trabalhista LTr* 175/99, Ano 35, p. 915.

³⁷ Ob. cit., p. 916.

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 658.

10. A POSSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM E SEM EFEITO MODIFICATIVO

Pontes de Miranda já ressaltava como falha do CPC a omissão quanto ao cabimento de embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos de expediente. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 401)

Para contribuição sobre este tema, recordamos a indagação que se fez no julgamento do AI 253/01, perante a 2ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região: É cabível a oposição de embargos declaratórios em face do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo?

A resposta veio com a consideração de tempestividade do agravo de instrumento, contando-se que o prazo foi interrompido até a data da ciência da decisão de embargos declaratórios opostos contra despacho que havia negado seguimento a recurso. Portanto, por via oblíqua, entendeu-se que a decisão que admite, ou não, recurso, comporta, em tese, embargos declaratórios³⁹.

Conforme Manoel Antônio Teixeira Filho:

“Há certos despachos, [...], que não se limitam a uma finalidade meramente impelente do processo, senão que envolvem verdadeira decisão a respeito de determinado ato requerido ou praticado pelas partes. Tomemos como exemplo o despacho que admite ou denega a interposição de recursos: o conteúdo decisório dessa classe de despachos é inegável, pois não se atém a ordenar o andamento processual; encerra, como afirmamos, autêntica deliberação a propósito do recurso apresentado por uma ou por ambas as partes⁴⁰”.

Assim, o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, enquadra-se entre os termos limítrofes a que fez referência expressa o art. 897-A da CLT:

“Caberão embargos declaratórios da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”

Ainda, a partir da vigência da Lei n. 9.957/00, no processo do trabalho não mais se restringe o cabimento de embargos declaratórios às hipóteses de sentença e acórdão. Se o art. 897-A da CLT também faz referência à “decisão”, não há óbice ao entendimento de que a nova lei veio com a característica de aprimoramento, dada a necessidade de transparência e precisão não só das típicas sentenças e

³⁹ TRT - PR - AI 253/01. AC 29.774/01. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR 09.11.01.

⁴⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 8ª ed., São Paulo: LTr, 1995, p. 294.

acórdãos como também de todas as prestações jurisdicionais que não tenham caráter meramente impelente do processo.

Considerando-se a reforma processual, também na atualidade, já há vozes nesse sentido:

“Note-se que o art. 897-A previu o cabimento de embargos contra decisão interlocutória e, com isto, criou-se mais um motivo para parte embargar: manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos⁴¹.”

Exemplo dessas decisões que comportariam, a nosso sentir, embargos declaratórios, pelos motivos antes expostos, é exatamente a decisão monocrática, tratada pelo artigo 557, *caput*, do CPC.

Os embargos declaratórios que em face dessa decisão são apresentados não podem, segundo Barbosa Moreira, ser julgados pelo próprio juiz, em face do que dispõe o artigo 537, *fine, verbis*: “o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente.”

Poder-se-ia argumentar, contudo, que, em não se tratando de pedido de efeito modificativo, nada impediria que o próprio relator decidisse, sozinho, os embargos.

A Orientação Jurisprudencial n. 74 da SDI II do Col. TST sustenta nossa posição: “Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado. II - Postulando o Embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.”

Não se nega, por outro lado, que esse é um tema que ainda requer muita meditação, porque também não podemos nos esquecer da possibilidade de essa abertura representar atentado à celeridade processual, tão mais necessária na seara trabalhista, que, em geral, envolve matéria de caráter alimentar.

Faz-se necessário, assim, que os Tribunais do Trabalho procedam a uma específica regulação regimental sobre o assunto, até mesmo porque, como pode ser visto às mancheias, os Juízes, ainda que não admitam o rótulo de “embargos de declaração”, vêm conhecendo e analisando petições de esclarecimento (nítidas e verdadeiras petições de embargos) como pedidos de reconsideração.

A exemplo do agravo regimental, se o colegiado não conhecer dos embargos declaratórios, a decisão do relator terá transitado em julgado na data da intimação. Se conhece e lhe nega provimento, o acórdão substitui a decisão monocrática (art. 512 do CPC) e, sendo irrecorrível, transita em julgado. Se conhece e lhe dá provimento, o feito retorna ao seu trâmite normal, de acordo com as regras que lhe são pertinentes.

⁴¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Procedimento Sumaríssimo. *Suplemento Trabalhista LTr* n. 152/00, São Paulo: LTr, Ano 36, p. 836.

11. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

A respeito da restrição à sustentação oral em decisões monocráticas, o Excelso Tribunal Federal, no RE 227089-6, em 08.06.00, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Néri da Silveira, resolvendo questão de ordem, decidiu não caber sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto de decisão mencionada no § 1º-A do art. 557 do CPC, redação dada pela Lei n. 9.756/98. (“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”)

De anterior informativo (n. 187/00) do STF constam os fundamentos que embasaram a decisão, apresentados pelo Ex.º Relator, Ministro Maurício Corrêa: “a sustentação oral em tais hipóteses, uma vez que impediria que se desse celeridade à prestação jurisdicional, objetivo pretendido com a alteração introduzida pela Lei 9.756/98.”

12. CONCLUSÕES

12.1. Introdução. O art. 557, e §§, do CPC (com redação conferida pela Lei n. 9.756/98, inspirada no art. 38 da Lei n. 8.038/90) agora possibilita ao Relator de Tribunais Regionais decidirem monocraticamente, no âmbito recursal, a exemplo das regras regimentais do Excelso STF e Col. STJ;

12.2. A reforma regimental do Eg. TRT da 9ª Região. O Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região passou a admitir, expressamente, a aplicabilidade do art. 557 do CPC e, também, a dispor sobre o recurso cabível contra decisão monocrática (Emenda n. 01/02, de 26.08.02);

12.3. A vigência da nova regra. A Emenda Regimental n. 01/02, constante da Resolução Administrativa n. 130/02, data de 26.08.02 e foi publicada em 04.09.02. Não trouxe, contudo, referência à data de início de sua vigência, de modo a atrair, portanto, a regra geral, insculpida no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar 45 dias após sua publicação, ou seja, na hipótese, em 19.10.02);

12.4. O debate sobre a constitucionalidade da norma. Apesar de doutrinariamente sustentada, a inconstitucionalidade do art. 557 do CPC foi rechaçada, tanto pelo Col. TST, quanto pelo Eg. STF;

12.5. As hipóteses de decisões monocráticas. Perante o Eg. TRT da 9ª Região, em face do inciso X do art. 55 do Regimento Interno, as hipóteses de decisões monocráticas, perante as Turmas e a Seção Especializada, quanto a recurso ordinário, inclusive em procedimento sumaríssimo, agravo de petição e agravo de instrumento, apenas (não cabendo quanto a ação rescisória, mandado de segurança, e *habeas corpus*, pois não se constituem recurso, em sentido técnico), ocorrem em face de recurso manifestamente inadmissível e improcedente, em face de recurso prejudicado,

em face de recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, e em face de decisão em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante;

12.6. A atitude do juiz relator. O relator tem a faculdade de decidir monocraticamente, nos casos expressamente previstos na lei, e sua decisão está sujeita a recurso, analisável pelo Colegiado;

12.7. Decisão monocrática e remessa de ofício. Cabe decisão monocrática em remessa de ofício (Súmula n. 253 do Col. STJ), exceto no que diz respeito à admissibilidade;

12.8. O recurso cabível - agravo regimental. Contra as decisões monocráticas cabe agravo regimental (no prazo de 8 dias, perante o Col. TST, e, de 5 dias, perante o Eg. TRT da 9ª Região);

12.9. A multa por agravo manifestamente inadmissível ou infundado. Apesar de a doutrina colocar em dúvida a constitucionalidade do § 2º do art. 557 do CPC, a regra aplica-se ao direito processual do trabalho (item III da IN 17 do Col. TST), cabendo, portanto, a multa de até 10% quando interposto agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado;

12.10. A possibilidade de embargos declaratórios, com e sem efeito modificativo. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 74 da SDI II do Col. TST, pode se afirmar cabíveis embargos declaratórios em face de decisões monocráticas, os quais também podem ser decididos monocraticamente, desde que não clamem por efeito modificativo;

12.11. Sustentação oral em agravo regimental contra decisão monocrática. Nos julgamentos dos agravos regimentais apresentados contra decisão monocrática não cabe sustentação oral (STF-RE 227089-6/00 e § 5º do art. 182 do Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região).

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Embargos declaratórios. Racionalidade na apreciação. *Suplemento Trabalhista LTr* 175/99, Ano 35.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, São Paulo: Saraiva, 1998.
- CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao Relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). *In: A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil* - obra coletiva. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Procedimento Sumaríssimo. *Suplemento Trabalhista LTr* n. 152/00, Ano 36.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/*

- 98 - obra coletiva. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
 - FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo: RT, 2001.
 - GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas no TRT. *Caderno Direito e Justiça*. Suplemento Dominical do jornal *O Estado do Paraná*. Domingo, 28 de abril de 2002, p. 14; e JTB - Jornal Trabalhista. Brasília: Consulex. Ano XIX, n. 921, 1º.07.02.
 - _____ *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência*, Curitiba: Juruá, 2002.
 - _____ *Comentários ao Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado*, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2003.
 - MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*, 31ª ed., São Paulo: LTr, 2002.
 - MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972.
 - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 558.
 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
 - NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 33ª ed. atualizada até 16.01.02, São Paulo: Saraiva, 2002.
 - NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*, 6ª ed. atualizada até 15.03.02, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
 - SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 8ª ed., São Paulo: LTr, 1995.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PROCESSO JUSTO

Raul Moreira Pinto
Pedro Junqueira Bernardes*

*“Qui statuit aliquid parte inaudita altera/aequum
 licet statuerit haud aequus fuit.”*

(Quem tomou uma decisão sem ouvir ambas as partes, mesmo que
 haja tomado a decisão justa, não agiu de modo justo.”
 Medéia, Sêneca.

1. - Condenada ao desterro, Medéia pede a Créon as causas da sua expulsão. “Se tu és juiz, ouve-me; se tu és tirano, manda”, diz Medéia; responde-lhe Créon: “Tua reclamação chega tarde demais: minha sentença foi pronunciada” (Sêneca, Medéia, tradução de G. D. Leoni, ed. Ediouro, coleção Universidade de Bolso, edição sem data, p. 87). Sêneca, pela boca de Medéia, conceituou, seguramente há quase dois mil anos, o que viria a ser a essência de um dos princípios mais caros ao processo, qual seja, o do devido processo legal. E mais, atualíssimo, põe em destaque o tema do processo justo, tomando como elemento essencial da justiça do provimento a justiça do processo.

2. - Tem-se definido o processo como instrumento para realização do direito material, o que, *data venia*, lhe retira muito do peso e da importância.

É o processo muito mais do que instrumento - aqui tomado no sentido de recurso, meio; em sentido figurado, o que é empregado para conseguir um resultado. (Conf. *Dicionário Houaiss*, Editora Objetiva, 2002, e *Pequeno Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse*, Ed. Larousse do Brasil, 1978)

Veja-se que não é como a ferramenta, que se desgarrar do objeto elaborado e, na maioria das vezes, nem mesmo deixa marcas nele, terminada a obra. Nem sempre a deficiência da ferramenta compromete a qualidade do trabalho, mas o mesmo não se pode dizer relativamente ao processo, quanto ao provimento a que ele conduziu. E o provimento é o próprio direito material particularizado.

O processo sustenta o provimento; é o seu pilar; dá-lhe a indispensável legitimidade, legitimidade que não se resume apenas a validar a intervenção do Estado-juiz nos litígios. A sua perfeição é necessária; um só defeito pode macular a sentença naquilo que é mais valioso na prestação jurisdicional, ou seja, a justiça da decisão.

3. - É o processo justo que determina a justiça da sentença, como ponderou Medéia junto a Créon. Não adianta argumentar com a evidência da justiça revelada pela decisão; se não foi obtida com observância do devido processo legal, é ela irremediavelmente injusta.

* Advogados.

4. - Luigi Paolo Comoglio aponta tendência jurisprudencial da Corte de Justiça da Comunidade Européia na definição de processo justo, que tem como componentes mínimos essenciais: a) direito a um recurso; b) direito a uma efetiva defesa em juízo; c) o contraditório, em obséquio ao princípio da igualdade das armas; d) direito a contraprova; e) publicidade das audiências e das decisões; independência e imparcialidade dos juízes; e f) duração razoável do feito. (*Il "giusto processo" civile nella dimensione comparatistica, in Revista do Processo*, número 108, Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 2002, pp. 157/158)

Ousa-se afirmar aqui que pertenceriam ao conceito de processo justo até as leis processuais. Tenha-se uma lei que, *verbi gratia*, em certos casos determine desarrazoadamente a inversão do ônus da prova (na verdade, invertem-se as regras da distribuição dele). A transferência do ônus pode até impedir que a parte venha a obter sucesso na demanda, pela total impossibilidade de produzir a prova que lhe caberia.

5. - Adentrando ao tema principal destes escritos, passa-se a examinar, sob o enfoque da justiça do processo, como vêm sendo ordinariamente julgados os embargos de declaração, tanto nos juízos monocráticos, como nos tribunais.

6. - Registram os autores que os embargos de declaração são criação do direito luso-brasileiro, sem correspondência no direito comparado.

Tiveram eles origem na praxe portuguesa, no direito anterior às Ordenações Afonsinas, de pedir ao juiz reconsideração da sentença.

No direito pátrio, estão regulados nos artigos 535 a 538 do vigente CPC.

Discute-se ainda se são recursos, embora há muito se admita que possam ter efeitos infringentes. A favor da tese de que sejam os embargos de declaração recurso veio o artigo 897-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957/2000, cuidando expressamente do efeito modificativo imprimido a eles.

7. - Não é sem certo constrangimento que os advogados fazem uso dos embargos de declaração, sempre com receio de parecer aos juízes que pretendem procrastinar o feito ou reptar a sentença.

Observa Marcos Afonso Borges que "Não sabemos o porquê, mas a verdade é que os magistrados, em regra, têm uma grande repulsa pelos embargos de declaração, entendendo, ponderáveis parcelas deles, que a sua utilização tem por objetivo a procrastinação do feito." (Os embargos de declaração e a Súmula n. 317 do STF, *in Revista do Processo*, ed. Revista dos Tribunais, número 110, abril/junho/2003, p. 183)

Infelizmente são poucas as decisões que enfrentam o mérito dos embargos declaratórios; na maioria das vezes, dispõe-se que o juiz não é obrigado a examinar e prover sobre todas as questões surgidas e sobre todas as alegações das partes. Afirmam, ainda, que se busca com os embargos modificação da sentença.

Nesse sentido, sustenta o citado processualista que "Todo e qualquer ato decisório tem que ser claro, compreensível e, ao contrário do entendimento sufragado por alguns tribunais no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações e argumentos das partes, ele tem obrigação de efetuar esse trabalho, visto que esta é a sua função, dirimir a contenda enfocando ponto por ponto a matéria

trazida à baila pelos litigantes. É somente dessa forma que o julgador dá a devida resposta à sociedade, propiciando à parte que se julgar prejudicada a interposição de recurso.” (*op. citada*, p. 183)

Observa ainda o mesmo autor que a interposição dos embargos declaratórios não constitui uma *capitis deminutio* para quem proferiu a sentença embargada; ao contrário, propicia ao julgador a oportunidade de eliminar contradições, obscuridades e omissões, aperfeiçoando o provimento.

Também ao juiz oferecem os embargos declaratórios, dependendo da extensão deles, a possibilidade de sustentar a sua decisão, mostrando que ela é correta, justa. Aliás, nesse ponto, é de se salientar que o bom juiz se preocupa com o destino de sua sentença; ele se interessa pela incolumidade dela, pois é produto da sua convicção sobre a justiça da solução que deu à lide. Solução diversa obviamente lhe parecerá injusta e, por isso, a possibilidade de alteração da sua sentença pela via de recurso à instância superior há de incomodá-lo. Sempre que declara o juiz que não se examinam determinadas questões porque a isso não está obrigado, gera-se a impressão de que há alguma coisa de importante que não foi levada em linha de conta no julgamento.

Reconhece-se que os juízes estão muito sobrecarregados e exauridos, o que até poderia justificar o não conhecimento dos embargos de declaração, com base no entendimento combatido por Marcos Afonso Borges.

Também, à primeira vista, parece razoável que não sejam obrigados os juízes a enfrentar uma centena de alegações. Entretanto, é certo que o número exagerado de argumentos e alegações postos pelas partes - a maioria, reconhece-se, sem sustentação - é pequeno, não se justificando a generalização do não enfrentamento delas.

O abuso do direito existe em qualquer situação e deve ser combatido, até com apenamento de quem o comete. Entretanto, não autoriza o abuso nas alegações, - que, repita-se, é exceção - a não conhecer o juiz daquelas pertinentes e com bom fundamento.

Essa postura tem levado os advogados a se utilizarem com muito cuidado, na produção da inicial e da defesa, do princípio da eventualidade. Com efeito, não querem correr o risco de terem decidido contra si a demanda com base no argumento mais fraco e de mais difícil sustentação, sem que sejam examinados os outros, os quais julgam com maior probabilidade de acolhimento e poder de convencimento.

8. - É, contudo, *data venia*, indubitosa a não observância da cláusula do devido processo legal, quando nos embargos de declaração o juiz não examina todas as alegações das partes, mesmo provocado para isso.

Segundo ensinamento de Fernão Borba Franco, “o devido processo legal é, em suma, um modelo de processo, constitucionalmente assegurado, que confere validade aos atos jurisdicionais.” (A fórmula do devido processo legal, *in Revista do Processo*, ed. Revista dos Tribunais, número 94, p. 94)

O mesmo autor destaca que “Ao juiz deve ser dada liberdade de inovar no procedimento, desde que se mantenha dentro do modelo legal, o que é forma de preservar esse modelo.” (*op. citada*, p. 94, destaque do articulista)

O inciso LV do artigo quinto da Constituição Federal, ao instituir o direito à ampla defesa, tornou, como requisito essencial à validade do processo, a observância daquele mandamento.

Lecionam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci: “o direito de ação e defesa não está limitado ao pedido inicial ou à resposta, mas expressa também uma garantia geral do direito de ser adequadamente ouvido durante todo o procedimento. Cada fase do procedimento deve ser estruturada de tal modo que propicie às partes uma real oportunidade de defesa.” (Devido processo legal e tutela jurisdicional, Revista dos Tribunais, 1993, p. 32, destaques dos articulistas)

9. - Dentro dos “componentes mínimos essenciais” para se ter um processo justo, apontados por Comoglio, há de se destacar o “direito a uma efetiva defesa em juízo, na sua mais ampla articulação”.

No conceito de efetiva defesa está o direito de ser ouvido (*hearing*), seguramente o mais importante de todos aqueles que se arrolam como integrantes da cláusula do devido processo legal. Mas saliente-se que o direito de ser ouvido deve ser entendido como o de levar a parte ao juízo todas as alegações que pode fazer em seu prol e vê-las efetivamente examinadas. De fato, de nada valeria ser ouvida a parte se não verificada a procedência de suas alegações.

Esse direito, com interpretação ampla, é o mais importante dentro da cláusula do *due process of law* por uma razão simples. O direito de ser citado, o de apresentar defesa, o de produzir prova, o de ser cientificado de todos os atos do processo, o da publicidade dos atos, o da igualdade de oportunidades e de armas, todos eles de nada valem se o juiz não examinar as alegações das partes. Nessa hipótese não há juízo, há mero arbítrio.

O que aqui se sustenta é bem demonstrado pelo gênio de *La Fontaine*, na sua versão da clássica fábula de Esopo, *Lupus et Agnus*. Nela se vê que de nada adiantou o cordeiro ouvir o libelo deduzido pelo lobo, de nada lhe valeu a oportunidade oferecida de se defender; de nada lhe aproveitaram as suas alegações; a cada argumento defensivo que levantava, surgia uma nova acusação, sem que o lobo considerasse as razões do cordeiro, e, ao final, “*le loup l'emporte, et puis le mange, sans autre forme de procès.*” (*Fables, Librairie Garnier Frères, Paris, 1923, v. 1, pp. 54/55; v. também nota 6 da p. 267*)

O que o jurisdicionado quer é que a sua causa seja examinada segundo o seu ângulo de visão; sempre que a decisão lhe for desfavorável, sem que se tenham analisado as suas alegações, ela lhe parecerá injusta. E, na verdade, será injusta porque efetivamente não foi ouvido e, por isso, não teve um processo justo.

10. - Concluindo: a decisão de embargos declaratórios, que não enfrenta as alegações anteriormente feitas e não examinadas na sentença, afronta acintosamente a cláusula do *due process of law*, por malferir o princípio da ampla defesa, em especial, o direito de ser ouvido; em conseqüência, a mesma decisão é injusta por gestada dentro de um processo injusto.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO. CONSIDERAÇÕES CONEXAS

José Murilo de Morais*

O atual CC, em dispositivo sem correspondência no antigo, estabelece no art. 189 que, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Assim, consagrou, de forma mais clara, o princípio da *actio nata*.

No art. 202 listou as causas que interrompem a prescrição, inovando ao determinar que a interrupção somente poderá ocorrer uma vez. Foi mais abrangente ao permitir que ela se dê por ato de qualquer interessado (art. 203).

Ao tema aqui proposto, interessam as causas interruptivas previstas nos incisos I e II do referido art. 202, a saber: por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições do inciso antecedente.

O CPC, por sua vez, dispõe que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”, interrupção esta que retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º).

Impõe à parte a incumbência de promover a citação do réu nos prazos que estabelece, reforçando que não sendo efetuada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§§ 2º, 3º e 4º).

No Processo do Trabalho, a citação é denominada notificação, sendo promovida diretamente pela própria Justiça, a teor do art. 841 da CLT. Diante disso, ajuizada a ação trabalhista, tem-se por interrompida a prescrição, salvo se comprovado qualquer vício da citação, nada importando o desfecho do processo, mesmo arquivado por ausência do autor à audiência (CLT, art. 844). Aliás, é esse arquivamento - ao lado do protesto - que tem relevância ao que aqui se propõe.

A questão, bastante controvertida, restou pacificada com a edição do Enunciado n. 268 do TST, segundo o qual, “A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição”, merecendo destaque a exegese deste Terceiro Regional, nos seguintes termos: “A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.” (Súmula n. 14)

Respeitante ao protesto, serve a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalvas de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, fazendo-o por escrito, em petição dirigida ao juiz, requerendo que do mesmo se intime a quem de direito. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (CPC, arts. 867 e 872).

* Juiz do TRT da 3ª Região.

Símile modo, no Processo do Trabalho a intimação, ou notificação, far-se-á automaticamente, tanto que ajuizado o protesto, instituto que se lhe aplica porque compatível com suas normas (CLT, art. 769). Tal como no arquivamento, não poderá haver protesto genérico, impondo-se a especificação dos direitos cuja pretensão se quer resguardar. Questiona-se, todavia, a utilidade de sua adoção, uma vez que o ajuizamento da ação, ainda que para deixá-la arquivar, produzirá igual efeito, e com mais segurança, diante do Enunciado n. 268.

Interrompida a prescrição, o seu prazo recomeça da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, conforme o parágrafo único do art. 202 do novo CC, que repete o art. 173 do antigo. Isso quer dizer que o tempo transcorrido antes da interrupção deixa de existir, voltando a correr por inteiro.

Para o caso da prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX, *in fine*), inexistente qualquer dificuldade na recontagem do prazo, porquanto, imediatamente após o arquivamento, ou após a intimação no caso do protesto, os dois anos voltam a correr, passando o reclamante a contar com mais esse lapso temporal para ajuizar a ação.

Menos tranqüila é a questão envolvendo a prescrição quinquenal (CF, art. 7º, XXIX), por ser parcial, operando-se dia a dia ao transcurso do quinquênio. Em face disso, há entendimento no sentido de que o prazo interrompido volta a correr dia a dia, retroagindo os cinco anos a partir do ajuizamento da ação posterior, significando que, para a espécie, a interrupção não surte nenhum efeito, nem mesmo no período que mediou o ato interruptivo e aquele a contar do qual o prazo voltou a correr - prazo entre o ajuizamento da ação e o seu arquivamento, por exemplo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

“Prescrição. Interrupção de prazo para ajuizamento de ação. No caso de ‘arquivamento’ de reclamação a contagem do biênio prescricional final para a propositura de nova ação reinicia-se precisamente da data do ‘arquivamento’ (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva. Dispõe, assim, o empregado de mais dois anos para postular as prestações do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da nova ação. Recurso conhecido e provido.”
(TST, 1ª T., RR 258823/96-7, rel. min. João Oreste Dalazen, DJ de 07.08.98) (grifo acrescentado)

“Prescrição. Interrupção. A prescrição bienal não se confunde com a prescrição quinquenal, em caso de interrupção da prescrição por arquivamento do processo. A prescrição quinquenal incide sobre o direito material, aplicando-se a regra tradicional, contando-se o prazo, retroativamente, da data do ajuizamento da nova ação.”
(TRT 3ª Reg., 5ª T., RO 4957/03, rel. juiz Emerson José Alves Lage, DJMG de 14.06.03) (grifo acrescentado)

Entretanto, se o prazo interrompido desaparece, como visto acima, todo ele, ainda não prescrito quando da interrupção, volta a correr por inteiro, só se dando a prescrição ao seu cabo. Imagine-se a hipótese de um empregado admitido em 15.10.89, que ajuizou reclamatória em 15.10.98, cujo processo foi arquivado em 14.11.98. Destarte, a interrupção retroagiu a 15.10.93, voltando o prazo prescricional

a correr em 15.11.98. Por força da lei, esse tempo interrompido desapareceu, deixou de existir, passando o quinquênio respectivo a ser recontado a partir de 15.11.98, para só prescrever em 15.11.03. Equivale a dizer que até 15.11.03 o empregado poderá buscar os mesmos direitos, retroativos a 15.10.93.

Por ilustrar bem esse tema, convém transcrever excertos do voto condutor do acórdão proferido pela 3ª Turma do TST no RR 679824/00.0, em 27.02.02, sendo relator o ministro Carlos Alberto Reis de Paula (*in* Revista LTr 67-03/334/335):

“1.1 Prescrição. Protesto interruptivo. Efeitos: Consignou o Regional que o protesto judicial garante o direito de ação não interrompendo, todavia, o fluxo da prescrição quinquenal. Adotou os seguintes fundamentos:

‘...Ocorre que o protesto judicial garante o direito de ação (grifo nosso) e constitui meio eficaz para interromper o curso da prescrição extintiva. Portanto, o que o autor conseguiu salvaguardar com o seu protesto interruptivo foi a prescrição bienal assegurando-lhe o direito de ação. Não há como se considerar interrompido também o fluxo da prescrição quinquenal.

Portanto, o protesto interrompeu o fluxo do prazo da prescrição nuclear, não abarcando a prescrição das parcelas.

Mister esclarecer que de conhecimento notório o volume invencível de processos distribuídos nos Tribunais, motivo por que não pode o autor alegar que foi prejudicado pelo tempo que levou o protesto interruptivo, irregularmente extinto, para percorrer a 2ª e 3ª instância. Ao optar por ingressar com o protesto interruptivo ao invés de ajuizar a ação trabalhista, denota que o autor assumiu risco de eventual perecimento do direito.

Por conseguinte, reconhecendo-se que o protesto interruptivo da prescrição só interrompeu a fluência da prescrição bienal, temos que todo o elenco de pleitos consignados no exórdio estão fulminados pela prescrição quinquenal. Isto ocorre, porque o próprio autor noticia em seu exórdio que o contrato de trabalho foi extinto em 17.04.90.

Sendo a petição inicial distribuída em 08.04.94 conforme inferência de f. 02 e considerando-se a data do último ato que interrompeu a prescrição como sendo 31.07.96, a prescrição atingiria parcelas anteriores a 31.07.91. Tendo o pacto laboral sido rompido em 17.04.90 nítida a ocorrência da prescrição quinquenal' (f. 594/595).

O Reclamante sustenta que trabalhou para a Reclamada até 17.04.90 e, para salvaguardar os direitos ajuizou, em 10.04.92, protesto interruptivo da prescrição. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, letra *a* da Constituição da República, 867 do CPC e 172, inciso II e 170, inciso I do Código Civil.

Não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra *a* da Constituição da República, porque o protesto judicial e seus efeitos sobre a prescrição são regulados por norma infraconstitucional, enquanto o dispositivo constitucional citado prevê o prazo prescricional das ações trabalhistas, disciplinando qual é o interregno a partir do qual opera-se a prescrição.

Discute-se se o protesto interruptivo da prescrição somente produz efeitos na decretação da prescrição bienal ou se também faz cessar o fluxo da prescrição quinquenal. (destaque acrescentado)

O protesto judicial, disciplinado pelo artigo 172 do Código Civil, tem como uma das suas finalidades a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que determinada por juiz incompetente, ou pelo protesto, verificada a condição anterior. (*sic*)

Conforme preceitua o artigo 219 e parágrafos do CPC, muito embora o protesto judicial produza efeitos após a notificação da parte contrária, é nítido o seu caráter *ex tunc*, retroativo à data de ajuizamento da ação, desde que cumpridas as formalidades impostas pelo mencionado dispositivo legal.

Em se tratando de processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional, sendo inaplicáveis, nesta Justiça, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC, porque, de acordo com o artigo 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. O artigo 841 da CLT atribui exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária e, em se tratando de protesto judicial, do interessado.

Efetivada a notificação, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 219, *caput* e § 1º do CPC, cujos termos são claros ao consignar que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Logo, a decisão recorrida ao dar tratamento diferenciado entre a interrupção da prescrição bienal e da quinquenal, violou o artigo 172, inciso II do Código Civil, à medida que deixou de aplicar a citada norma quanto à prescrição das parcelas. (destaque acrescentado)

Conheço do Recurso por violação do artigo 172, inciso II do Código Civil.

2. Mérito do recurso: Considerando que o protesto interruptivo da prescrição foi ajuizado em 10.04.92, objetivando resguardar a prescrição extintiva, como também a das parcelas, dou provimento ao Recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores a 10.04.87, determinando o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. (destaque acrescentado)

Registre-se que o STJ, examinando questão referente a parcelas de benefício previdenciário devidas pelo INSS, tem adotado posicionamento idêntico, consoante decisões proferidas nos REsp 183358/CE, rel. min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.99; REsp 213654/CE, rel. min. Felix Fischer, DJ de 13.09.99; REsp 174001/PR, rel. min. Gilson Dipp, DJ de 04.10.99; REsp 408814/CE, rel. min. Jorge Scartezini, julgado em 10.09.02.

Igual raciocínio aplica-se à prescrição envolvendo o menor de 18 anos e o trabalhador rural, pela conexão das situações.

Com efeito, contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição, por força do art. 440 da CLT. Portanto, até tal limite de idade o prazo decorrido simplesmente inexistente, começando a ser contado o biênio e/ou o quinquênio apenas a partir do mesmo.

Relativamente ao trabalhador rural, antes de 25.05.00, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, estava ele sujeito exclusivamente à prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX, "b"), tendo sido igualado ao trabalhador urbano, da mencionada data em diante.

Controvérsias surgiram acerca da forma de aplicação da nova regra, erigindo-se três teses principais concernentes aos contratos de trabalho apanhados em vigor, porquanto no tocante aos já extintos e aos futuros, nenhuma dificuldade se apresentou.

Para uns, a pretensão dos direitos anteriores ao quinquênio antecedente a 25.05.00 foi imediatamente fulminada pela nova prescrição; para outros, cada dia posterior à data em questão consome um dia do prazo do contrato com mais de cinco anos, de modo que em 25.05.05 tudo o que anteceder a esse lapso de tempo estará prescrito; para outros mais, o prazo começa a fluir da data da Emenda Constitucional, completando-se o quinquênio em 25.05.05, quando então a prescrição incidirá integralmente sobre o que lhe anteceder.

A segunda tese parece ser a mais lógica e razoável, pois dá efeito imediato à lei sem desprezar o direito do trabalhador, concedendo-lhe prazo diário para dela se inteirar e promover a cobrança do que entende fazer jus. Um exemplo melhor a explicitará: empregado admitido em 15.10.89, com contrato em vigor, que vem a juízo pleitear horas extras, protocolizando a reclamatória em 25.05.02. Considerando a data da Emenda Constitucional, perdeu os dois anos iniciais, retroagindo a prescrição ao dia 15.10.91.

Embora sedutora essa tese, a terceira é que apresenta maior juridicidade.

Realmente, inexistindo a prescrição parcial antes de 25.05.00, o prazo anterior, para esse fim, não tinha nenhuma relevância, pelo que apenas e tão-somente com a sua introdução é que ele passou a ter valor, começando a correr, doravante, com o fim de alcançar o *dies ad quem* do novo prazo prescricional, dessa maneira fixado em 25.05.05.

Belo Horizonte, agosto de 2003.

O CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: FUNÇÃO SOCIAL E PRINCIOLOGIA

Taísa Maria Macena de Lima*

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
 - 2. O CÓDIGO CIVIL DE 2002, OS MICROSSISTEMAS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO DIREITO PRIVADO NACIONAL**
 - 2.1. Doutrina constitucionalista**
 - 2.2. Doutrina civil-constitucionalista**
 - 2.3. Doutrina pluralista ou anárquica**
 - 3. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**
 - 4. REPENSANDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS**
 - 5. AUTONOMIA PRIVADA E AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO CONTRATUAL**
 - 6. BOA-FÉ OBJETIVA**
 - 6.1. Interpretação dos contratos**
 - 6.2. Responsabilidade pré e pós-contratual**
 - 6.3. Abuso do direito**
 - 7. JUSTIÇA CONTRATUAL**
 - 8. NOVA CONTRATUALIDADE E DIREITO DO TRABALHO**
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica atual enfrenta, constantemente, a questão da crise da contratualidade.

Esta questão, por sua vez, esconde uma outra: o contrato está em decadência?

Sem dúvida, o contrato passa por crise profunda; todavia a crise é mais um impulso para sua transformação do que um sintoma de decadência.

O Estado liberal proporcionou o ambiente para a mais ampla liberdade de contratar, de escolher os parceiros contratuais e fixar o conteúdo das cláusulas insertas no contrato. A disciplina jurídica do contrato refletia o espírito subjetivista, voluntarista e patrimonialista da época.

No Estado social, esse modelo de contratualidade revelou-se inadequado. Concretamente, o novo papel do Estado significou uma acentuada interferência do estatal nas relações jurídicas privadas de natureza patrimonial, fenômeno conhecido como dirigismo contratual.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o povo brasileiro fez a opção pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, o Código Civil ora vigente foi ainda elaborado sob a inspiração do Estado Social. Assim, o desafio que se põe aos

* Mestra e Doutora em Direito Civil pela UFMG.
Professora na PUC/MG e Juíza do Trabalho.

profissionais do direito é a reconstrução do contrato e sua conformação ao Estado Democrático de Direito. Para tanto é imprescindível a releitura das funções do contrato e de seus princípios, objeto do presente texto.

O tema proposto desdobra-se nos seguintes sub-temas, de abordagem obrigatória:

- a) o lugar do macrossistema, representado pelo Código Civil de 2002, dos microsistemas e da Constituição da República no Direito Privado Nacional;
- b) as funções do contrato sobretudo a função social;
- c) a releitura dos princípios contratuais;
- d) a nova contratualidade e o Direito do Trabalho.

2. O CÓDIGO CIVIL DE 2002, OS MICROSSISTEMAS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO DIREITO PRIVADO NACIONAL

Diante da transformação do Direito Privado, onde convivem o Código Civil (macrossistema), os estatutos (microsistemas, tais como Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Locações etc.) e a Constituição da República, indaga-se, qual o centro do sistema do Direito Privado?

O esforço tendente a responder essa indagação tem dividido os juristas pátrios e estrangeiros, destacando-se, pelo menos, três posições doutrinárias: a constitucionalista, a civil-constitucionalista e a pluralista.

2.1. Doutrina constitucionalista

A doutrina constitucionalista representa uma profunda ruptura com as idéias e os ideais que inspiraram o revogado Código Bevilacqua. À época de sua promulgação e ainda muito tempo depois, o Código Civil de 1916 era tido e respeitado como a “constituição do homem comum”.

Atualmente, não se reconhece mais a existência de um abismo entre direito público e direito privado e o homem comum é antes o cidadão.

A Constituição da República ocupa-se do cidadão na multiplicidade de relações jurídicas, abrangendo normas principiológicas que afetam a (re)construção do Direito Privado.

Partindo do fenômeno denominado de constitucionalização do Direito Civil, a doutrina constitucionalista defende que, no centro do sistema do Direito Privado não mais gravita o Código Civil, mas a Constituição da República.

Segundo esta doutrina, a norma constitucional irradia princípios e valores, à luz dos quais deve ser desenvolvida a tarefa de construção e interpretação das normas privatísticas: por conseguinte, a unidade do sistema se faz em torno da Constituição.

Gustavo Tepedino é um dentre os juristas nacionais que adota doutrina constitucionalista, o que é revelado pelo texto abaixo reproduzido:

“Reconhecendo embora a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil.” (1999, p. 13)

2.2. Doutrina civil-constitucionalista

A doutrina aqui denominada de civil-constitucionalista reconhece, sem dificuldade, que não há mais lugar para o monossistema de Direito Privado, representado pela Codificação.

Passando a condição de macrossistema, o Código Civil desempenha hoje papel diverso, mas relevante, na unidade do Direito Privado. Ele continua sendo o centro do Direito Privado, pois nele são encontradas as categorias básicas, os conceitos gerais, as grandes teorias. Afora isso, pode ser invocado para a colmatação das lacunas nos microssistemas.

Impossível, contudo, ignorar a força do fenômeno da constitucionalização do direito civil. Assim, defende a doutrina civil-constitucionalista que o sistema de Direito Privado é ocupado pelo Código Civil, mas este deve ser interpretado à luz da Constituição (FIÚZA: 2003, p. 31).

Assim, a questão da constitucionalização do direito civil opera-se no nível da Hermenêutica Jurídica.

2.3. Doutrina pluralista ou anárquica

A doutrina pluralista bem poderia ser chamada de doutrina anárquica, à medida em que nega a existência de um centro no sistema de direito privado. Reconhece, sim, a pluralidade de fontes (Constituição, Código Civil, estatutos) e a interação entre elas, mas não atribui a qualquer delas o papel específico e destacado de prover a unidade do sistema.

Ricardo Luis Lorenzetti, entre os juristas sul-americanos, defende essa idéia, estabelecendo o paralelo entre o Direito e a Astronomia:

“A evolução de astronomia, desde Ptolomeu a Copérnico, e a situação atual demonstram a superação do paradigma do centro: o etnocentrismo, o antropocentrismo, a idéia ptolomaica revelam um modo de ver baseado num ponto. O processo codificatório acabou por algo sofrer dessa influência.

Atualmente há uma visão sistemática, na qual todos os pontos são iguais, necessários, interatuantes. As normas fundamentais constituem uma espécie de força de gravidade que os mantém unidos.

Trata-se de uma mudança de axiomas. Os elementos básicos estruturantes do sistema, aquele a partir dos quais se inicia a lógica da inferência no juízo decisório, se encontravam no Código. Agora, percebe-se que estão no Código, na Constituição, nos tratados, nos costumes, que são as fontes onde encontramos as normas fundamentais.” (LORENZETTI; 1998:79)

As três posições doutrinárias estão a exigir dos profissionais do direito, a familiaridade com as múltiplas manifestações do direito privado, com vistas a decidibilidade dos conflitos.

3. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Ao se cogitar da função social do contrato é comum cogitar de sua função individual, reacendendo-se a dicotomia socialidade e individualidade. Todavia, esse não é o melhor critério para a distinção das funções do contrato.

Abandonando-se àquela dicotomia, podem ser identificadas três funções nos contratos: a econômica, a pedagógica e a social, esta relacionada com as outras duas.

A função econômica dos contratos revela-se pelo caráter instrumental, ou seja, o contrato é instrumento no processo de circulação de riqueza.

A função pedagógica, nas palavras de César Fiúza, também está presente na contratualidade:

“Contrato é meio de civilização, de educação do povo para a vida em sociedade. Aproxima os homens, abate suas diferenças. As cláusulas contratuais são aos contraentes noção do respeito ao outro e a si mesmos, visto que afinal, empenham sua própria palavra. Por meio dos contratos, as pessoas adquirem noção do Direito como um todo, pois, em última instância, um contrato nada mais é do que miniatura do ordenamento jurídico, em que as partes estipulam deveres e direitos, através de cláusulas, que passam a vigorar entre elas. Ora, o ordenamento legal nada é além de conjunto de normas abstratas, destinado a todo o grupo social. Por meio dos contratos, as pessoas aprendem a lutar pelo Direito como um todo, de vez que, lutando por direitos contratuais, adquirem a visão necessária do funcionamento do ordenamento jurídico.” (2002, pp. 354/355)

A função social do contrato é a síntese das outras duas funções. Da fusão da função econômica e da pedagógica resulta a utilidade social do contrato, voltada para fins socialmente relevantes, para a realização da justiça social e a promoção da dignidade da pessoa humana. Para alcançar esse desiderato, os Estados editam normas cogentes e interferem nas contratações de vários modos.

A socialidade foi eleita como um dos pilares do novo Código. Naturalmente, no âmbito da contratualidade, isso significa realçar a função social do contrato:

“O novo Código Civil não ficou à margem dessa indispensável necessidade de integrar o contrato na sociedade, como meio de realizar fins sociais, pois determinou que a liberdade contratual (embora se refira equivocadamente à liberdade de contratar) deve ser ‘exercida em razão e nos limites da função social do contrato’. Esse dispositivo (art. 421) alarga, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o mais fraco, na contratação, que, por exemplo, possa estar sofrendo pressão econômica ou os efeitos maléficos de cláusulas abusivas ou de publicidade enganosa.” (AZEVEDO: 2003, p. 34)

4. REPENSANDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

A nova principiologia contratual não foi introduzida pelo Código Civil de 2002, mas foi por ele consagrada.

Na releitura dos princípios contratuais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e sua interpretação pela doutrina e jurisprudência nacionais tiveram influência significativa.

Quando da promulgação da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, as inovações introduzidas no Direito dos Contratos impuseram a reflexão sobre duas possibilidades: o CDC introduziu princípios aberrantes em relação aqueles que informam a Teoria Geral dos Contratos ou apenas realizou a adequação dos princípios contratuais às características específicas das relações de consumo?

O alinhamento em defesa da primeira tese levava à conclusão de que as normas do CDC não podiam ser objeto de interpretação analógica, segundo a regra de que lei especial não comporta aplicação analógica.

Observa-se, contudo, tanto na doutrina como na jurisprudência, a preferência pela segunda tese, ou seja, considera-se que as normas do CDC compõem um microssistema, mas sem desvio essencial aos princípios fundamentais do macrossistema do Direito Civil.

Os princípios contratuais que exurgem do microssistema do Direito do Consumidor (princípio da autonomia privada, princípio da boa-fé e princípio da justiça contratual) acabaram por influenciar a teoria do contrato, mesmo fora do âmbito das relações de consumo. O Código Civil de 2002 assimilou essa evolução do Direito Privado Nacional.

5. AUTONOMIA PRIVADA E AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO CONTRATUAL

A passagem do individualismo, voluntarismo, patrimonialismo no Século XIX e até meados do Século XX para a concepção atual do Direito Privado determinou até mesmo a alteração da denominada autonomia da vontade para autonomia privada.

Segundo Maria Helena Diniz, o princípio da autonomia da vontade (ou autonomia privada) pode ser enunciado como o reconhecimento de que a capacidade jurídica da pessoa humana lhe confere o poder de praticar ou abster-se de certos atos, conforme sua vontade (1998, pp. 45/46).

Não poucos autores identificam a autonomia privada com a liberdade de estipulação negocial. Contudo essa é bem mais restrita do que àquela. Na verdade, a autonomia privada tem conteúdo muito mais vasto, englobando questões de natureza patrimonial e questões de natureza pessoal.

O princípio da autonomia privada justifica a resistência do indivíduo à intromissão do Estado no espaço que deve ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz. Por isso mesmo, a autonomia privada assume novas dimensões, como a luta pelo direito à redesignação sexual, o reconhecimento de diferentes modelos de família (matrimonial, não-matrimonial, monoparental etc.), o modelo de filiação voltado antes para a paternidade socioafetiva do que para paternidade apenas biológica, a união homoafetiva, entre outros (LIMA: 2003a, p. 248).

A intromissão do Estado cede lugar à liberdade do ser humano para decidir o seu destino, com toda a responsabilidade que ela traz, o que é salientado por João Baptista Villela:

“Que abdicação da liberdade importe alívio é verdade e é compreensível. O exercício da autodeterminação constitui, ao mesmo tempo, grandeza e dor, crescimento e pena, morte e ressurreição do ser humano. Quem, pois, se recusa a liberdade, não padece a angústia de decidir. Ao preço porém, de não crescer. De continuar sempre menor, de um modo ou de outro, por preguiça ou covardia, como lembrava Kant, há quase duzentos anos.” (VILELLA: 1982, p. 31)

A liberdade de estipulação vincula-se estreitamente à autonomia privada, mas tem âmbito mais restrito: Maria Helena Diniz enfatiza a permissão dada à pessoa de outorgar direitos e de aceitar deveres, nos limites legais, dando origem a negócios jurídicos (DINIZ:1998, pp. 45/46); Carlos Alberto Bittar refere-se ao “princípio da liberdade negocial”, fundado na autonomia para vincular-se ou não (BITTAR: 1990, p. 152) e Carlos Alberto da Mota Pinto (PINTO: 1996, p. 88) alude ao princípio da liberdade contratual, como manifestação da autonomia da vontade no domínio dos contratos.

Como contraponto dessa liberdade, tem-se a intervenção do Estado no contrato, o dirigismo contratual:

“Nascida a partir das colocações de Jossierand, no início da década de 30, a expressão dirigismo contratual engloba o conjunto de técnicas jurídicas que transforma os contratos menos em uma livre construção da vontade humana do que em uma contribuição das atividades humanas à arquitetura geral da economia de um país, arquitetura que o Estado de nossos dias passa, ele mesmo a definir.” (GRAU: 1977, p. 410)

O dirigismo contratual deu origem a uma série de figuras contratuais, que submetidas ao regime dos contratos, não se deixam explicar pela teoria do negócio jurídico.

O contrato coativo, por exemplo, realiza-se sem pressuposto do livre consentimento das partes. Em tal caso, o Estado intervém para atingir objetivos de política econômica ou facilitar a atuação financeira. É técnica para munir o Fisco de um meio para obrigar os particulares a produzir ou vender mercadorias a certos comerciantes; melhorar as condições de cultura; propiciar trabalho a certas categorias; prevenir certas categorias contra riscos a que se expõe, ou ainda remediar a crise da habitação (GOMES: 1980, pp. 16/22).

Outro exemplo é o contrato necessário: inúmeros organismos particulares são obrigados a contratar com pessoas que precisam de seus serviços; inexistente o direito de escolher a outra parte em razão da natureza dos serviços que exploram (GOMES: 1980, pp. 16/22).

Não se reconhece nesses dois casos, a concepção tradicional de negócio jurídico, qual seja,

“ato de emissão de vontade combinado com o ordenamento jurídico, voltado a criar, modificar ou extinguir relações ou situações jurídicas, cujos efeitos vêm mais da vontade do que da lei.” (FIÚZA: 1999, p. 98)

Sem dúvida, a intervenção do Estado no contrato, não raro, é necessária, para promover equilíbrio e justiça. Todavia, ela marca uma verdadeira crise do conceito de negócio jurídico, de modo que é difícil dizer se, atualmente, prevalece a liberdade de estipulação negocial ou o dirigismo contratual.

Abstraindo suas múltiplas manifestações e tomando a autonomia privada sob a ótica do Direito Contratual apenas, conclui-se que ela abriga:

1º) A liberdade de contratar ou não contratar. Ninguém pode ser obrigado a contratar, apesar de ser impossível uma pessoa, viver sem celebrar contratos.

2º) A liberdade de escolher a contraparte. As pessoas devem ser livres para escolher o parceiro contratual e o objeto do contrato.

3º) A liberdade de estabelecer o conteúdo das cláusulas contratuais, respeitados os limites da lei.

4º) A liberdade de mobilizar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar o contrato, que, uma vez celebrado, torna-se fonte formal de Direito.

6. BOA-FÉ OBJETIVA

Diferentemente da boa-fé subjetiva (que se refere ao estado psíquico do sujeito de direito) a boa-fé objetiva é princípio jurídico que representa a conduta paradigmática. Suas funções são:

- a) fixação de critérios para interpretação do conteúdo dos contratos;
- b) criação de deveres secundários ou anexos;
- c) estabelecimento de limites ao exercício dos direitos.

6.1. Interpretação dos contratos

A consagração do princípio da boa-fé objetiva importa uma viravolta na interpretação negocial (LIMA: 2003b, p. 51).

O art. 85 do revogado Código Civil adota norma explícita sobre a interpretação dos negócios jurídicos: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

A doutrina nacional reconhece nesse dispositivo a adoção da Teoria da Vontade (*Willenstheorie*), segundo a qual se deve perquirir a vontade interna do agente, a sua real vontade.

A Teoria da Declaração (*Erklärungstheorie*), segundo a qual não é necessário cogitar-se do querer interno do agente, bastando deter-se na declaração de vontade, não teve a preferência do legislador de 1916.

O CC/2002 inovou nesse particular ao dispor no art. 112: “Nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.” (grifo inexistente no texto original)

A nova redação revela o esforço do legislador de encontrar um meio-termo entre a Teoria da Vontade e a Teoria da Declaração, numa tentativa de evitar os excessos que delas podem resultar.

O art. 112 do novo Código parece ter assimilado a Teoria da Confiança, objeto das seguintes considerações de Orlando Gomes:

“Também denominada teoria do crédito social, empresta valor à aparência da vontade, se não é destruída por circunstâncias que indiquem a má-fé em quem acreditou ser verdadeira. Havendo divergência entre a vontade interna e a declaração, os contraentes de boa-fé, a respeito dos quais a vontade foi imperfeitamente manifestada, têm do direito a considerar firme a declaração que se podia admitir como vontade efetiva da outra parte, ainda quanto esta houvesse errado de boa-fé ao declarar a sua vontade. Enquanto pois tem um dos contraentes razão para acreditar que a declaração corresponde à vontade do outro, há de se considerá-la perfeita, por ter suscitado a legítima confiança em sua veracidade.” (GOMES, Orlando. *Transformações Gerais dos Direitos das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 14)

A boa-fé ganha maior relevo na interpretação dos negócios jurídicos.

Interpretar um contrato (o negócio jurídico bilateral e oneroso) é esclarecer o sentido das declarações de vontade que se integram e determinar o significado do acordo ou consenso; busca-se com a interpretação do contrato ou outro negócio jurídico determinar os efeitos que ele visa a produzir e definir a vontade objetivamente expressa nas cláusulas.

A exemplo do que ocorre com a interpretação da lei, admite-se colimar o efeito extensivo (conferir à norma o mais amplo raio de ação possível, todavia dentro do seu sentido literal) ou restritivo (limitar a incidência da norma jurídica, impedindo que produza efeitos maléficos, porque suas palavras abrangem hipóteses que nela não se contêm) ao negócio jurídico.

A escolha da teoria da confiança na recodificação do Direito Civil está a exigir uma releitura da interpretação dos negócios.

É que os tipos de interpretação dos negócios jurídicos (interpretação subjetiva e interpretação objetiva) - sobretudo do contrato - foram desenvolvidos a partir da prevalência da teoria da vontade sobre a teoria da declaração, nos moldes do Código Civil de 1916.

A chamada interpretação subjetiva é norteadada pelo princípio da investigação da vontade real e consagra as seguintes regras hermenêuticas:

- a) na interpretação de um contrato deve-se indagar qual foi a intenção comum das partes;
- b) intérprete não deve limitar-se ao sentido literal da linguagem, mas averiguar o espírito do contrato;
- c) tal como a lei o contrato deve ser interpretado sistematicamente, interpretando suas cláusulas uma por meio das outras e atribuindo-se a cada qual o sentido que emerge da totalidade;
- d) as cláusulas de um contrato de adesão ou predeterminadas por um dos contraentes em forma impressa interpretam-se na dúvida, em favor do outro.

A interpretação objetiva tem o caráter subsidiário ou supletivo relativamente à interpretação subjetiva, ou seja, se as regras hermenêuticas acima não forem suficientes para desvendar o sentido do negócio jurídico e fixar os seus efeitos, o intérprete deve socorrer-se da interpretação objetiva, fundada em três princípios:

- a) princípio da boa-fé;
- b) princípio da conservação do contrato;
- c) princípio da extrema *ratio* (menor peso e equilíbrio das prestações).

No âmbito da teoria da confiança não há que se cogitar de prevalência da vontade real sobre a declaração de vontade, mas na confiança que a declaração de vontade gera e na boa-fé de quem acreditou na declaração ainda que divergente com a vontade real do declarante. Com a vigência do CC/2002, relegar a interpretação objetiva ao segundo plano - enquanto interpretação de caráter subsidiário apenas - não mais se sustenta. Caberá, portanto, ao intérprete aplicar uma e outra interpretação, afastada a idéia de prevalência de uma e caráter supletivo da outra.

6.2. Responsabilidade pré e pós-contratual

A boa-fé objetiva, na função criadora de criação de deveres secundários ou anexos às obrigações contratuais, revela sua influência na fundamentação dogmática da responsabilidade pré e pós-contratual.

Mesmo antes da celebração do contrato, especificamente na fase das tratativas, podem ocorrer fatos relevantes para a ordem jurídica. A responsabilidade civil na formação do contrato não é desconhecida nos direitos nacional e estrangeiro, mas há certa controvérsia relativamente ao fundamento jurídico do dever de indenizar danos decorrentes do rompimento das tratativas. À primeira vista, o dever de indenizar, em tais casos, parece colidir com a liberdade contratual. A disciplinação da responsabilidade pré-contratual requer a coexistência harmônica do princípio da autonomia privada (na sua vertente liberdade de contratar) e o princípio da boa-fé.

Afora a questão relativa ao rompimento das tratativas, a fase pré-contratual oferece outros problemas a serem enfrentados, como o da responsabilidade da parte que dá ensejo à celebração do contrato, conhecendo a existência de causa de nulidade, que inviabilizará a subsistência do contrato (GARCIA: 2003, p. 18).

No período anterior à celebração do contrato, os comportamentos daqueles que desenvolvem as tratativas criam expectativas e confiança na parte contrária, o que requer deles uma conduta conforme a lealdade e probidade. A boa-fé objetiva desempenha papel relevante na determinação do conteúdo dessa relação pré-negocial e, por conseguinte, na determinação do dever de indenizar daquele que se afastou dos deveres de lealdade e probidade.

Celebrado e cumprido o contrato, ainda assim remanesce para as partes deveres acessórios de lealdade e cooperação, que, se violados, podem ensejar o dever de indenizar.

A pós-eficácia das obrigações é algo mais amplo que a responsabilidade pós-contratual. Esta é apenas um dos aspectos daquela.

Consoante Maurício Jorge Pereira da Mota, sob a terminologia “pós-eficácia das obrigações”, a doutrina distingue quatro situações distintas: a pós-eficácia aparente, a pós-eficácia virtual, a pós-eficácia continuada e a pós-eficácia *stricto sensu*.

A pós-eficácia aparente identifica-se com os efeitos pós-eficazes de obrigações cominados, expressa e especificamente, por norma jurídica que tem o fato extintivo por previsão, não configuram rigorosamente pós-eficácia mas tão-só eficácia (atual)

do próprio fato extintivo que, afinal, vem a se afirmar como constitutivo de situações novas. Chama-se a esta situação, à eficácia que a lei, expressa e especificamente, associe à extinção de certas obrigações, de pós-eficácia aparente. O art. 10, § 1º e art. 32 do CDC exemplificam a pós-eficácia aparente (MOTA: 2000, p. 223).

A pós-eficácia virtual é encontrada em obrigações complexas, em cujo conteúdo se inscreva, desde o início, a existência de determinados deveres que, por natureza, só possam ser executados no momento imediatamente posterior ao da extinção. Nesse caso, mesmo havendo o cumprimento da prestação principal, são exigíveis outras prestações, ditas secundárias, que somente se manifestam com a extinção da obrigação principal. Como exemplo, pode-se citar a relação advocatícia, pois extinta esta, o advogado fica obrigado a prestação (secundária e pós-eficaz) de devolver documentos que houver recebido do cliente no curso da demanda (MOTA: 2000, p. 224).

A pós-eficácia continuada é verificável em um gênero de obrigações complexas, no qual se manifestam ao longo do curso das obrigações tanto o dever de prestar principal quanto os deveres secundários. Ocorrendo a extinção do dever de prestar principal, continuam devidos os demais elementos até o seu cumprimento integral. Cita-se como exemplo o caso de um banqueiro que, tendo realizado a venda de seu banco, fica obrigado por cláusula contratual (prestação secundária) a não montar novo estabelecimento na área financeira pelo prazo de três anos (MOTA: 2000, p. 224).

Finalmente, a pós-eficácia *stricto sensu*, que não se confunde com as três hipóteses anteriores, tem sua fundamentação dogmática no princípio da boa-fé objetiva.

Judith Martins-Costa, em seu estudo sobre boa-fé, ressalta que:

“Em certos casos, os deveres instrumentais decorrentes da incidência da boa-fé objetiva persistem, gerando a continuidade, no tempo, da relação obrigacional, mesmo se adimplida a obrigação principal.” (2000, p. 47)

É a boa-fé objetiva que justifica a existência de um dever-conduta ao mesmo tempo lateral, acessório, unitário e de garantia de fruição do contrato celebrado. E com base na boa-fé objetiva, é possível verificar se dada conduta importa violação desse dever acessório, ensejando a responsabilidade pós-contratual (MOTA: 2000, pp. 238/9).

6.3. Abuso do direito

Diferentemente do CC/1916, o CC/2002, no art. 187, refere-se expressamente ao abuso de direito, estatuinto:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Sem dúvida, ato ilícito e ato abusivo são expressões de antijuridicidade. Mas ontologicamente não se confundem.

Heloísa Carpena salienta que a doutrina do ato abusivo constitui campo temático por excelência da aplicação dos princípios que regem o ordenamento, cuja observância se impõe em razão da necessidade de garantir a unidade do sistema e a realização da segurança jurídica. Os princípios constitucionais aplicáveis para distinguir o exercício normal de um direito do abuso de direito são: princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF); princípio da solidariedade (inciso I do art. 3º da CF); princípio da prevalência do bem comum (art. 3º, IV) e princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CR) (CARPENA: 2001, p. 69).

Afinal, conclui a mesma autora:

“Os princípios jurídicos que expressam os valores fundamentais do ordenamento se concretizam através da fixação de um modelo ideal de conduta social, um padrão ético, o qual, por sua vez, corresponde ao princípio da boa-fé.” (CARPENA: 2001, p. 70)

7. JUSTIÇA CONTRATUAL

A História da Filosofia do Direito revela a preocupação dos pensadores em todos os lugares em épocas com a justiça, com o direito justo, com o confronto da lei elaborado pelo homem e o valor de justiça.

A preocupação com o valor de justiça é milenar, mas as considerações em torno do princípio da justiça contratual são relativamente recentes e marcam um largo passo na evolução do Direito. Buscar a justiça não é somente desejável (ser justo é bom), mas é também comando normativo (princípio é norma).

Assim, no âmbito das relações contratuais, o princípio da justiça impõe às partes o dever de atuar em conformidade com a justiça formal (igualdade das partes no processo de contratação) e a justiça substancial (efetivo equilíbrio de direitos e deveres das partes contratantes) (NORONHA: 1994, p. 215 *et seq.*).

Sob a égide do voluntarismo, subjetivismo e liberalismo, por duzentos anos, contentava-se com a justiça formal.

Atualmente, sem desprezar a igualdade no processo de contratação, exige-se ainda nas relações contratuais, que seja observada a justiça substancial, de modo que cada parte, em troca dos compromissos que assume, obtenha benefícios que contrabalancem, de forma adequada.

Difícil determinar o alcance do princípio da justiça contratual. Por isso, neste texto, a sua aplicabilidade será apreciada em alguns casos apenas:

a) Contrato de adesão:

O contrato de adesão afasta-se do princípio da justiça contratual formal; daí a necessidade de a ordem jurídica intervir para, de algum modo, evitar situações iníquas.

b) Abatimento do preço, em caso de vício redibitório ou evicção parcial e limitação do valor da cláusula penal.

Nas hipóteses acima, o próprio legislador presume que houve violação da justiça contratual substancial, especialmente do subprincípio da equivalência da prestação (justiça comutativa).

c) Risco da entrega da coisa por conta do comprador e resolução do contrato fundada na impossibilidade da realização da prestação por uma das partes.

Nos dois exemplos acima, as sanções legais visam a restabelecer o respeito ao princípio da justiça substancial, especialmente o subprincípio da distribuição eqüitativa e justa de ônus e riscos (justiça distributiva).

8. NOVA CONTRATUALIDADE E DIREITO DO TRABALHO

O Código Civil de 2002, fundado entre outros no princípio da socialidade, entra em vigor, quando “vozes liberais” estão a clamar por mudanças no Direito do Trabalho, os ares de socialidade determinam um novo modelo de contratualidade.

Com efeito, o modelo de contrato que exsurge das múltiplas fontes do Direito Privado (Constituição da República, macrossistema representado pelo Código Civil e microsistemas, representados pelos estatutos) revela a aproximação do Direito Civil com o Direito do Trabalho. Mas não se verifica uma civilização do direito do trabalho; ao contrário é o Direito Civil que assimilou conceitos e princípios que, por muito tempo, pareciam confinados ao âmbito juslaboral.

Claro que muitos institutos e teorias do Direito Civil permanecem inaplicáveis ao Direito do Trabalho. Todavia, naquilo em que o Direito Civil pode ser invocado para solver conflitos decorrentes do contrato de trabalho, uma mais intensa harmonia e coesão das fontes jurídicas viabilize a justiça social que o novo Direito Civil propõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social, boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira & ROSAS, Roberto. *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves, 2003, pp. 31/45.
- BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- CARPENA, Heloísa. *Abuso de Direito nos Contratos de Consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: teoria geral do direito civil, 18ª ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2002.
- FIÚZA, César Augusto de Castro. *Direito Civil*: curso completo, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à Luz da Boa-Fé*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- GOMES, Orlando. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- GRAU, Eros Roberto. Dirigismo contratual. In: FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 32, pp. 409/411.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil*: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

- LIMA, Taísa Maria Macena de. Princípios fundantes do direito civil atual. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a, pp. 241/258.
- LIMA, Taísa Maria Macena de. Atos e negócios jurídicos no Código Civil de 2002. In: LAGE, Emerson José Alves & LOPES, Mônica Sette (Coord.). *Novo Código Civil e seus Desdobramentos no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003b, pp. 47/71.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. Trad. Bera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A função social do contrato. In: ALVIM, Arruda, CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira & ROSAS, Roberto. *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*, 2003, pp. 335/341.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A pós-eficácia das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp.187/241.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- SILVA, Jorge César Ferreira da. *A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 115/130.
- VILELLA, João Baptista. *Direito, Coerção e Responsabilidade: por uma ordem social não-violenta*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1982.
- WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o Código Civil. In: DINIZ, Maria Helena & LISBOA, Roberto Senise (Coord.). *O Direito Civil no Século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003, pp.73/93.

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO § 5º DO ART. 884 DA CLT, AÇÕES AUTÔNOMAS E INCIDENTES NA EXECUÇÃO

Cláudio Armando Couce de Menezes*

01 - INTRODUÇÃO

“O hábito de alterar levemente as leis é um mal”; “Não desprezemos a experiência do passado: não há dúvida de que, ao longo de todos esses anos, essas coisas, se fossem boas, não teriam continuado desconhecidas.” (ARISTÓTELES, Política, II, 8 e II, 5)

De uns tempos para cá surgiu entre os processualistas um novo modismo: a relativização da coisa julgada. Após tantas outras formulações *fashion* (*querela nulitatis insanabilis*, exceção de pré-executividade, ação cautelar ou tutela antecipada para sobrestar a execução enquanto pendente ação rescisória), não raro manejadas de maneira inadequada e abusiva, apresentam agora, com ares de grande novidade, a flexibilização da coisa julgada. É a onda do momento... Coisas da pós-modernidade, onde o que se pretende inovador rapidamente vira lugar comum, dando lugar a outras tantas mudanças, num turbilhão sem fim¹.

* Juiz Vice-Presidente do TRT da 17ª Região - Ex-Procurador do Trabalho - Mestre em Direito do Trabalho - PUC-SP, Prof. EMATRA-ES.

¹ O pós-modernismo nada, e até se esponja, nas fragmentárias e caóticas correntes da mudança, como se isso fosse tudo o que existisse. (HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*, São Paulo: Edições Loyola, 9ª ed., 2000, p. 49). O pensador inglês tenta explicar essa situação da seguinte maneira: Dentre as inúmeras conseqüências dessa aceleração generalizada dos tempos de giro do capital, destacarei as que têm influência particular nas maneiras pós-modernas de pensar, de sentir e de agir.

A primeira conseqüência importante foi acentuar a volatilidade e efemeridade de modos, produtos, técnicas de produção, processo de trabalho, idéias e ideologias, valores e práticas estabelecidas. A sensação de que tudo que é sólido se desmancha no ar raramente foi tão sentida. (HARVEY, David, ob. cit., p. 258).

Dominar ou intervir ativamente na produção da volatilidade envolvem, por outro lado, a manipulação do gosto e da opinião, seja tornando-se um líder da moda ou saturando o mercado com imagens que adaptam a volatilidade a particulares. Isso significa, em ambos os casos, construir novos sistemas de signos e imagens, o que constitui em si mesmo um aspecto importante da condição, aspecto que precisa ser considerado de vários ângulos distintos (HARVEY, David, ob. cit., p. 259).

De outro lado, o pensamento pós-modernista, com sua ênfase em conceitos como os de diferença e multiplicidade, sua celebração do fetichismo e de simulacros, seu fascínio contínuo pela novidade e pela moda, é uma descrição excelente dos esquemas capitalistas ideais de mercadoria e consumo, e por isso oferece uma oportunidade para perfeitas estratégias de *marketing* (HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. *Império*, Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 170).

Isso se reflete no direito, em detrimento de institutos e normas de há muito assentados², com graves prejuízos à segurança e à estabilidade das relações jurídicas, sem falar na celeridade e efetividade do processo³.

Disso resulta uma grave crise de valores, onde o devedor passa a ser visto quase como um pobre coitado, mesmo quando ele é o Estado ou uma pessoa jurídica ou física dotada de recursos.

Essa postura ideológica privilegia o devedor, o mau pagador, o fraudador, em detrimento dos credores em geral, o que torna, muitas vezes, dramática a situação do credor trabalhista, em regra o empregado hipossuficiente⁴.

02 - A COISA JULGADA E SUA “FLEXIBILIZAÇÃO” - NOVAS ROUPAGENS PARA UMA VELHA QUESTÃO

Desde os romanos a coisa julgada traz em si a idéia de certeza, estabilidade e definitividade do que decidido⁵. Nela vislumbra-se força de lei⁶ ou até uma função criadora do direito⁷.

Essas características são confirmadas nas mais diversas latitudes. Na Itália, por exemplo, ALLORIO define a coisa julgada como *la eficacia normativa de la declaración de certeza jurisdiccional; la cosa juzgada trunca e hace inútiles las discusiones acerca de la justicia o injusticia del pronunciamiento; la cosa juzgada vincula a las partes y a todo juez futuro*⁸.

² O hábito de alterar levemente as leis é um mal; e quando a vantagem da mudança é pequena, é melhor enfrentar certos defeitos, quer da lei, quer do governante, com uma tolerância filosófica (ARISTÓTELES, *Política*, II, 8). O poder da lei, de garantir a observância do seu mandamento e, por conseguinte, assegurar a estabilidade política, jurídica e social, depende em grande parte do hábito (DURANT, Will. *A História da Filosofia*, São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 94). Passar levemente de velhas leis para outras novas é uma certa maneira de enfraquecer a essência mais íntima de todas as leis, sejam elas quais forem (ARISTÓTELES, *Ibid*, V, 8). Não desprezem a experiência do passado: não há dúvida de que, ao longo de todos esses anos, essas coisas, se fossem boas, não teriam continuado desconhecidas (ARISTÓTELES, *Ibid*, II, 5).

³ Esse fenômeno, conforme destaca LUIZ RODRIGUES WAMBIER, se traduz no enfraquecimento dos métodos executórios, especialmente em razão de sucessivas alterações legislativas, que, por bem intencionadas que sejam, na vida real acabam por privilegiar o calote. (“A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT n. 109, p. 134, 2003)

⁴ Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues (ob. cit., p. 134) e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (*Execução Trabalhista, estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen*, coord. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO e NEY JOSÉ DE FREITAS, LTr, maio/2002, pp. 364-365), a quem pedimos vênua para transcrever parte de suas considerações sobre esse estado de coisas: “O processo de execução no Brasil tem sido criticado, no que diz respeito à esfera cível, por ser um processo que privilegia em demasia o devedor. Será que este equilíbrio tem sido respeitado?

Será que se este equilíbrio estivesse sendo respeitado, a sabedoria popular teria criado a frase: se você acha que eu devo, corra atrás de seus direitos!

Não, este equilíbrio não está sendo respeitado.

Fundamentalmente, porque além destes dois princípios que devem ser contrabalançados para que se tenha um processo de execução saudável, nós, brasileiros, acrescentamos um: “a compaixão pelo devedor”.

CHIOVENDA, por sua vez, ensina que através da autoridade da coisa julgada, o bem da vida controvertido em juízo torna-se incontestável (*no finem controversiarum accipit*): a parte a quem se denegou o bem da vida não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente; em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, posteriores contestações a esse direito e esse gozo⁹.

Na França o quadro não é distinto: “*le principe de l'autorité de la chose jugée traduit l'effet extinctif et la force obligatoire du jugement à l'égard des parties. L'autorité de chose jugée fait obstacle à ce que les parties saisissent de nouveau le juge de la contestation qu'il a tranchée. Les parties n'ont plus de droit d'agir relativement à la contestation tranchée. Toute nouvelle demande identique à celle qui a été l'objet du jugement serait irrecevable*”¹⁰.

No Brasil, a lição da doutrina é contundente, ressaltando a relevância da imutabilidade e da imperatividade dos efeitos ou do comando da sentença coberto pela coisa julgada: Coisa julgada material é atribuído normal do pronunciamento do juiz que acolhe ou rejeita o pedido do autor; irradia efeitos para fora do processo em que o julgamento foi proferido e os projeta para o futuro. Porque vincula indistintamente todos quantos devam respeitar sua autoridade e “opera” não só no mesmo processo como também em outros processos relativos à mesma lide ou a outras lides logicamente subordinadas, falou MACHADO GUIMARÃES em eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada substancial”. É-lhe inerente a imutabilidade, que não pode ser infringida nem pelos juízes nem pelo legislador; está elevada à condição de garantia constitucional (CF, art. 5º, inc. XXXVI). O instituto da coisa julgada, escreveu LIEBMAN, pertence ao direito público e mais precisamente ao direito constitucional, o que revela o acerto com que agiu o constituinte brasileiro¹¹.

O devedor é visto (mesmo aquele devedor de dívidas oriundas da aquisição de bens caríssimos) como uma vítima. Como se o credor fosse certo tipo de culpado!

Nos últimos tempos, têm-se aberto para o devedor portas e mais portas para embaraçar a execução. Apesar dos expressos dizeres do art. 585, § 1º, no sentido de que nenhuma ação (à exceção dos embargos do devedor) tem o condão de paralisar a execução, a proliferação de liminares que, sob qualquer pretexto, paralisam as execuções, é impressionante!

Não adianta tornar-se a execução em si mesma mais efetiva se, correlatamente, não se eliminarem os excessos de válvulas de escape do devedor. O inadimplente tem de ser como tal tratado, e esta é uma contribuição que o sistema pode dar inclusive para a educação das novas gerações”.

⁵ No CPC vigente não é diferente a orientação do legislador. Art. 467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

⁶ Art. 468 do CPC: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” Confira-se o teor da seguinte ementa: “A coisa julgada tem força de lei, obrigando as partes entre as quais foi dada. Não pode uma das partes, unilateralmente, pretender livrar-se dos efeitos da sentença.” (RJ TJ SP 94/277)

⁷ “*En virtud de la cosa juzgada, lo que está decidido es derecho*” (ALLORIO, Enrico. *Natureza de La Cosa Juzgada, in Problemas de Derecho Procesal*, Vol. II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, Tradução do italiano de Santiago Sentis Melendo).

⁸ Ob. cit., pp. 130-1.

⁹ *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, Campinas: Editora Brookseller, 1998, tradução do italiano Paolo Capitanio.

¹⁰ CADJET, Loïc. *Droit Judiciaire Privé*, 30 édition, Litec, 2000, pp. 625-628.

¹¹ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Edit. Aide, 1992, pp. 217-8.

Esta constância do resultado, a estabilidade que torna a sentença indiscutível para sempre entre as partes, impedindo que os juízes dos processos futuros novamente se pronunciem sobre aquilo que fora decidido, é o que se denomina coisa julgada materia¹².”

“A coisa julgada é qualidade da sentença e de seus efeitos, e não efeito da sentença. Consiste, pois, em uma qualidade: a imutabilidade da sentença e seus efeitos, ou seja, a autoridade, e resulta dessa imutabilidade¹³.”

Portanto, o respeito à coisa julgada é nota típica dos países civilizados, sendo instituto já conhecido na antigüidade, estudado na idade média e rigorosamente observado nos tempos modernos¹⁴.

Consagrada na Constituição como verdadeira garantia do cidadão (art. 5º, XXXVI), a coisa julgada e seus atributos (imutabilidade, imperatividade, estabilidade e definitividade) assim como seus efeitos (p. ex: panprocessuais e preclusivos), baseia-se na exigência social de segurança nas relações jurídicas¹⁵.

Vestidas de novas roupas, sob a denominação equívoca de relativização ou, para usarmos uma palavra ainda mais na moda, flexibilização, eis que ressuscitam estudiosos e legisladores as chamadas “exceções contra a coisa julgada”, enterradas e esquecidas pelos séculos XIX e XX.

Com efeito, na Alemanha Imperial alguns juristas sustentaram, sem êxito, o sacrifício da autoridade da coisa julgada por razões de ordem moral e de equidade. Ações e incidentes poderiam ser utilizados para esgrimir contra a coisa julgada. Essa teoria não encontrou eco na Alemanha e na Itália, sendo, então, sepultada¹⁶.

Aliás, essas indagações sobre a coisa julgada em relação às sentenças possivelmente injustas são, em verdade, bem mais antigas.

BARTOLOLO¹⁷, no século XIV, já discutia o tema, dizendo que em alguns casos a sentença revela a própria verdade (*inducit ipsam veritatem*), mas em outros “*non facit hoc, sed perinde habetur ficte ac si esset*” (não faz isso, porém, é igualmente tida, fictamente, como se fosse verdade).

¹² SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, v. 1, p. 416, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987.

¹³ COSTA, Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, p. 390, 1978.

¹⁴ Nos EUA, todavia, essa imutabilidade da coisa julgada pode ser superada em determinadas circunstâncias, contrariamente ao que ocorre nos países cujo direito é de origem romano-germânica, como França, Itália, Espanha, Portugal, Áustria, Alemanha e países da América Latina. (MILLAR. “*The historical relation of Estoppel by Record to res judicata*”, in *Illinois Law Review*, 1940, pp. 41-57 e KANE, Mary Kay, *Civil Procedure*, ST Paul (Minn), West Publishing, 1993, em coop. com. JACK H. FRIEDENTHAL e ARTHUR R. MILLER e *Civil Procedure*, pp. 40 ed., St Paul (Minn), West Publishing, 1996).

¹⁵ CHIOVENDA (ob. cit., p. 447); J. CARBONNIER, “*Droit Civil*”, 1, *Introduction*, PUF, 250 ed., 1997, n. 190 et 192 e COSTA, Coqueijo (ob. cit., p. 389). As palavras deste último merecem ser lembradas: “A coisa julgada é uma exigência de ordem social, política, prática, posto ser necessário dar solução a situações de incerteza, devendo prevalecer uma delas, a fim de que haja certeza nas relações jurídicas.”

¹⁶ ALLORIO (ob. cit., p. 160) e LIPARI (Allorio, p. 160).

¹⁷ GIOVANNI: Pugliese. “*Res iudicata pro veritate accipitur*”, *apud* Moniz Aragão, p. 204.

SAVIGNY, bem depois, também se debruçou sobre o assunto, sustentando que a coisa julgada consistiria em uma “verdade fictícia atribuída à sentença” que vincularia novos juízes¹⁸.

A verdade é que na atividade jurisdicional, o erro e a injustiça são riscos do dia a dia, porque prestada por seres humanos. UGO ROCCO registra com precisão esse aspecto:

“O Estado presta sua atividade jurisdicional, declarando o que é direito no caso concreto; presta-a do melhor modo possível, cercado-se de todas as garantias plausíveis; admite em algumas vezes a possibilidade de erro, porque, apesar de tudo, os meios do conhecimento humano são imperfeitos; após essas garantias, depois de sucessivos reexames, afasta a hipótese do erro, que, do ponto de vista do direito, não existe mais¹⁹.”

ALFONSO CATANÍA é do mesmo parecer: “*A auctoritas non veritas facit legem*: a sentença vincula as partes não porque seja expressão da verdade ou da justiça mas porque o legislador atribui à sentença, se passada em julgado, o caráter de escolha definitiva e definitivamente obrigante²⁰.”

No Brasil, MONIZ ARAGÃO²¹ endossa a conclusão dos mestres italianos quando leciona que “o processo visa à solução do litígio e em dado momento há de ser tido como ultimado; nesse momento definido pela lei formar-se-á a coisa julgada; estará assegurando a ambas as partes o bem (*a res*) sobre o que versa a disputa.

Essa também é a lição que se colhe na doutrina francesa: “*Ce qui donne au jugement sa pleine valeur (...), ce n'est pas d'être conforme à la vérité absolue (où est la vérité?), c'est d'être revêtu par l'État d'une force particulière qui interdit de le remettre en question, parce qu'il faut une fin aux litiges (...). Le litige (dès lors que les voies de recours sont épuisées) est vide, tranche une fois pour toutes, ce que garantit stabilité, sécurité e paix entre les hommes*²².”

O ideal seria que as sentenças correspondessem à verdade, concedendo apenas o que devido, sem afronta alguma à lei, à idéia de justiça e aos mandamentos constitucionais. Todavia, por ser obra humana, por conseguinte falível, nem sempre esse escopo é alcançado. No entanto, certas ou erradas, justas ou injustas, conforme os preceitos vigentes ou não, quando cobertas pela coisa julgada deve cessar qualquer questionamento a seu respeito, sob pena de eternização da lide, o que só faz piorar o descrédito que as instituições judiciais e jurídicas gozam no seio da sociedade.

Por isso, deve prevalecer a segurança trazida pela estabilidade da autoridade emprestada à coisa julgada, imprescindível à vida dos direitos e ao comércio jurídico. A tranqüilidade social não condiz com a incerteza acarretada pela possibilidade de se reabrir discussões sobre a *res judicata*²³.

¹⁸ ARAGÃO, Moniz, ob. cit., p. 204.

¹⁹ TRATATTO..., *apud* ARAGÃO, Moniz, p. 207.

²⁰ *Apud* ARAGÃO, Moniz, p. 207.

²¹ Ob. cit., p. 207.

²² J. CARBONNIER, ob. cit., n. 190 e 192. Nesse sentido: CADIET, Loïc, ob. cit., p. 625.

²³ “O princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da confiança e da segurança inerentes ao Estado de direito” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 4ª ed., p. 985).

03 - A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 884 DA CLT

O Executivo, adotando em parte a orientação revisionista da coisa julgada, formulou regra autorizando a descon sideração do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Essa tomada de posição se fez através dos arts. 9º e 10º da Medida Provisória (n. 2.180/01) que acrescentou um parágrafo ao art. 884 da CLT (§ 5º) e ao art. 741 do CPC (parágrafo único). Os referidos preceitos tratam dos embargos do devedor contra título judicial (sentença e conciliação judicial)²⁴.

Presentes as hipóteses mencionadas na Medida Provisória, a coisa julgada não seria obstáculo a que fosse afastada a exeqüibilidade do título judicial.

Em suma, ter-se-ia a relativização da coisa julgada sempre que esta fosse “inconstitucional” (*sic!*).

Antes de abordamos a “coisa julgada inconstitucional”, cabe indagar se a Medida Provisória que a consagrou não é, por sua vez, inconstitucional.

Isso porque não poucos juristas vislumbram afronta aos requisitos da Magna Carta no tocante à expedição de Medidas Provisórias, além de afronta direta à Constituição por desrespeito ao mandamento que agasalha a intangibilidade da coisa julgada.

No aspecto formal, cabe a indagação acerca da possibilidade de inovação processual veiculada através de medida provisória²⁵. Na ADIn 1910-1, J. 22.04.99, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo suspendeu a eficácia de norma processual levada a efeito por medida provisória, já se antecipando à Emenda Constitucional n. 31/2001 que vedou, taxativamente, a edição desses expedientes legislativos em matéria processual²⁶, para evitar os abusos cometidos nessa área. Recorde-se que o Executivo estava a legislar diariamente, em desrespeito ao Poder Competente e, pior ainda, de maneira casuística e arbitrária.

No plano do requisito formal da urgência, também assaz duvidosa, emerge (ou submerge?) a constitucionalidade dos arts. 9º e 10º da Medida Provisória n. 2.180/01.

²⁴ O art. 884 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

O art. 741 do CPC passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

²⁵ Ponto bem lembrado por TALAMINI, Eduardo, “Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade” (CPC, art. 741, parágrafo único), Repro 106, São Paulo: Editora RT, 04.06.02, p. 40.

²⁶ Apesar da Emenda aludir apenas ao processo penal e civil, há de ser considerada qualquer modalidade do direito processual, até porque no campo do direito processual civil *lato sensu* está inserido também o processual do trabalho.

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO²⁷ e ESTÊVÃO MALLET²⁸ denunciam a absoluta ausência desse requisito. A matéria poderia perfeitamente aguardar o trânsito normal do processo legislativo, até porque não vinha sendo alegada nos pretórios trabalhistas, sequer havendo debates doutrinários a seu respeito²⁹.

Em verdade, o que ocorreu foi, conforme registra RODRIGUES PINTO³⁰, uma manobra de última hora, pois já era notório que a Emenda n. 32 viria coibir a expedição de medidas provisórias exorbitantes, sem relevância ou destituídas da urgência exigida pelo art. 62 da CF. Por isso, o Executivo de então expediu a malsinada regra, criando embaraços para quem já contava com a satisfação do seu crédito, em razão da eficácia preclusiva operada pela coisa julgada quanto às controvérsias possíveis sobre a lide (art. 474 do CPC).

Outrossim, não custa ressaltar a circunstância de que a Constituição, em momento algum, deixou ao puro arbítrio do Presidente da República a expedição da Medida Provisória³¹. Muito ao contrário, em razão da excepcionalidade das medidas provisórias, apenas em casos extraordinários, quando presentes a urgência e relevância, serão válidos tais expedientes³².

Na afronta à coisa julgada igualmente se baseia a tese pela inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT e seu equivalente no CPC.

A coisa julgada não pode ser atingida por decisão posterior, seja qual for o seu teor. Isso é da essência deste instituto que cobre e sepulta questionamentos e impugnações de toda ordem (art. 474 do CPC).

Deste modo, possíveis alegações de afronta à lei, inclusive à Constituição (Lei Maior), não podem ser renovadas ou oferecidas pela primeira vez em sede de execução³³.

Aliás, não procede o subterfúgio utilizado pelo legislador quando tenta, em vão, contornar o instituto sob estudo, permitindo o ataque direto à exequibilidade (exigibilidade) do título, esquecendo que os efeitos condenatórios e executivos já estão cobertos pela coisa julgada, que tem justamente como uma de suas características a imutabilidade dos efeitos da sentença³⁴.

Mais uma vez, lembramos que o inciso XXXVI do art. 5º da CF dispõe ser impossível à lei atingir a coisa julgada, operando efeito retroativo³⁵. E o § 5º do art. 884 da CLT, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180/01, é mera norma ordinária. Destarte, o mandamento constitucional que assegura a coisa julgada não pode ser desautorizado por esse dispositivo de hierarquia inferior³⁶.

²⁷ "A autoridade da coisa julgada diante da Medida Provisória n. 2180/01". *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, 06/02, pp. 647-654.

²⁸ "A dupla inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT". *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, 02/02, pp. 151-157.

²⁹ MALLET (ob. cit., pp. 151-2).

³⁰ Ob. cit., p. 654.

³¹ Ob. cit., p. 152.

³² MALLET (ob. cit.).

³³ MALLET (ob. cit., p. 155).

³⁴ MALLET (ob. cit., p. 156).

³⁵ "É peremptória a dicção constitucional de que 'a lei não prejudicará a coisa julgada' e isso não permite tradução diversa de que a lei nova não terá eficácia contra coisa julgada formada antes de sua vigência." PINTO, Rodrigues, ob. cit., p. 156, destaque do autor.

³⁶ PINTO, Rodrigues, ob. cit., p. 653.

A regra protetora da coisa julgada passa ao largo inclusive da declaração de inconstitucionalidade superveniente³⁷. Nem se argumente com a eficácia *ex tunc* da declaração, pois tal consequência nem sempre ocorre como deixa claro o art. 27 da Lei n. 9.868/99³⁸.

Hoje a tendência é justamente limitar essa retroatividade³⁹. E a coisa julgada é justamente uma das circunstâncias em que o reconhecimento desse vício não opera efeitos retroativos⁴⁰.

04 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 884 DA CLT

Caso afastada a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180, caberia, nem que fosse a título de ilustração, delimitar o seu campo de aplicação legal da regra da relativização parcial da coisa julgada, abraçada pelo § 5º do art. 884 da CLT e pelo parágrafo único do art. 741 do CPC.

Em primeiro lugar, merece ser destacado que esses dispositivos pressupõem a existência de pronunciamento do STF, seja na declaração, seja na aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição⁴¹. Com efeito, os aludidos preceitos devem ser interpretados de modo sistemático, tendo em conta que incumbe ao STF a palavra final em sede de inconstitucionalidade, pois qualificado a proferir decisões com eficácia *erga omnes*⁴².

Dessa conclusão chega-se a outra: o mero incidente de inconstitucionalidade não é apto a ensejar os embargos com fundamento no § 5º do art. 884 da CLT e no parágrafo único do art. 741 do CPC⁴³.

³⁷ "...é assente no Supremo que a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade não tem o condão de automaticamente desconstituir a coisa julgada das sentenças pretéritas que aplicaram a norma declarada inconstitucional" (TALAMINI, ob. cit., p. 47). Assim, a desconstituição da coisa julgada está condicionada ao ajuizamento de ação rescisória. Passado o seu prazo, nenhum remédio processual poderá ser ministrado.

³⁸ Tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF, de acordo com o art. 27 da Lei n. 9.868/99, está autorizado a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

³⁹ Em algumas oportunidades o STF, antes da edição da Lei n. 9.868, teve ocasião de manter efeitos pretéritos de leis consideradas inconstitucionais, que haviam concedido ou aumentado a remuneração de servidores (RE 122.202 - MG 2ª T, rel. Min. Francisco Rezek, j. 10.08.93, DJU 08.04.94). Assinala TALAMINI (ob. cit., p. 46) que nos próprios Estados Unidos, onde prevaleceu de modo tão marcante a tese da nulidade e da ineficácia absolutas da lei inconstitucional, a jurisprudência veio a reconhecer a necessidade de mitigação daquele entendimento, para que outros valores igualmente relevantes fossem resguardados. Em vários momentos, os tribunais americanos limitaram o efeito *ex tunc*, que o equivocado e inconstitucional § 5º do art. 884 da CLT insiste em reafirmar.

⁴⁰ Na Espanha (art. 161, n. 1, a) e em Portugal (art. 282, 1 e 3) a própria Constituição exclui as sentenças transitadas em julgado dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Na Itália, conforme nos informa MALLETT (ob. cit., p. 156), a preservação da coisa julgada se faz na jurisprudência da Corte Constitucional.

⁴¹ TALAMINI (ob. cit., p. 57).

⁴² *Ibid.*

⁴³ TALAMINI (ob. cit., 62).

É imprescindível que a decisão seja do Eg. STF em declaração decorrente de ação direta de inconstitucionalidade, porque quando esse vício é reconhecido apenas em controle difuso, mesmo quando a última decisão neste sentido seja do STF, inexistente eficácia *erga omnes* e força vinculante⁴⁴.

Como é notório, ao verificar a inconstitucionalidade do preceito legal na análise do caso concreto, o Supremo não exclui a regra do ordenamento jurídico, nem suspende ou cassa os seus efeitos.

Esse papel pertine ao Senado (inciso X do art. 52 da CF), que não tem prazo para fazê-lo. Aliás, sequer está obrigado a isso, podendo simplesmente se recusar a “suspender a norma⁴⁵”.

De resto, como adverte TALAMINI, pretender que decisões, ainda que do Supremo, possam ignorar ou desfazer a coisa julgada, é ir longe demais com um expediente, que por si só, é por demais discutível^{46 47}.

No tocante às hipóteses da aplicação ou interpretação em desacordo com a Constituição Federal, importante é destacar que se referem às técnicas trazidas pela Lei n. 9.868/99 (art. 28, parágrafo único) em sede de controle de constitucionalidade.

Assim é que na “declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto”, com eficácia *erga omnes* (art. 28, parágrafo único), o STF assegura a integridade da norma controvertida, mas deixa claro ser inconstitucional determinado alcance ou sentido do texto legal.

Na interpretação conforme à Constituição, o STF aponta o sentido que deve ser dado ao dispositivo para que não desrespeite a Carta Magna. Disso resulta que qualquer outro fica terminantemente afastado, por incompatibilidade com a Constituição. A interpretação do STF ganha eficácia *erga omnes* e força vinculante se adotada em ações de controle direto (parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99).

Por fim, no que concerne ao campo de aplicação do § 5º do art. 884 da CLT, talvez seja oportuno lembrar o “óbvio ululante”: os títulos judiciais que já gozavam da autoridade da coisa julgada antes da edição da Medida Provisória n. 2.180 estão fora do âmbito de incidência desse diploma.

O inciso XXXVI da CF mencionado neste estudo em diversas passagens reza que “a lei não prejudicará a coisa julgada”. Por conseguinte, não poderá gerar efeitos retroativos. Adverte CARLOS MAXIMILIANO que as leis “aplicam-se aos fatos e atos presentes e futuros; mas não produzem efeito retroativo”. “A lei olha para diante, não para trás⁴⁸.”

Note-se que essa posição está em consonância com a doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, sobre a aplicação no tempo de lei processual. A lei nova está obrigada a respeitar a coisa julgada, operando segundo o regramento

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ O que efetivamente ocorreu após o julgamento do RE 150.764 - PE.

⁴⁶ Ob. cit., p. 63.

⁴⁷ TALAMINI citando o Ministro GILMAR MENDES, defende a posição de que a desconsideração da “coisa julgada inconstitucional” só restará autorizada no controle incidental se o Senado retirar efetivamente a norma do ordenamento (ob. cit., pp. 63 e 66).

⁴⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*, 1946, 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 3, p. 44.

vigente à época em que passada em julgado a sentença. Assim foi solucionada a questão acerca do aumento de casos de rescindibilidade da sentença, quando do advento do CPC de 1973⁴⁹.

Encerrando esse item, registro que a regra do § 5º do art. 884 da CLT se refere à desconsideração da coisa julgada tida por inconstitucional ou incompatível com a Constituição. De sorte que se o inverso acontece - a coisa julgada se funda na inaplicabilidade de lei ordinária considerada inconstitucional pelo juízo prolator da sentença, posição contrariada por jurisprudência posterior - não há que se falar em embargos para discutir a inexecutabilidade do título, pois nenhum vício nele existe. É justamente a situação das execuções e sentenças condenatórias relacionadas aos planos econômicos Bresser e Collor (URP e IPC).

05 - AÇÕES AUTÔNOMAS E INCIDENTES FUNDADOS NA ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Tanto a CLT como o CPC, com a redação emprestada pela Medida Provisória n. 2.180, limitam aos embargos à execução a argüição da inexecutabilidade do título por inconstitucionalidade da coisa julgada.

De sorte que despropositada e tardia há de ser qualificada a ação ajuizada após o momento assinalado para os embargos, a fim de suprir sua omissão.

Seria permitir que o executado desrespeitasse o sistema de defesa na execução forçada, tornando o prazo e a ação de embargos uma inutilidade, com o grave desvirtuamento do sistema legal⁵⁰.

O mesmo quadro de ilegalidade teremos quando o executado embargar, mas não argüir o vício de inconstitucionalidade do título, por "cochilo" ou porque naquela oportunidade a Medida Provisória n. 2.180 ainda não havia sido editada⁵¹.

Outrossim, parece-me incabível da argüição da inconstitucionalidade da coisa julgada através de exceção ou objeção de pré-executividade⁵². Primeiro, porque essa alegação está adstrita pelo legislador aos embargos do devedor (§ 5º do art. 884 da

⁴⁹ Confira-se: LACERDA, Galeno de. *O Novo Direito Processual Civil e os Efeitos Pendentes*, Rio de Janeiro: Forense, 1974, cap. V, p. 56; NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil, Legislação Processual em vigor*, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, nota 8 ao art. 1211 e TALAMINI (ob. cit., pp. 77-8).

⁵⁰ Este é o parecer de JOSÉ ALONSO BELTRAME. Lembra o ilustre processualista que a oposição de ação autônoma, após decorrido o prazo para embargos à execução, traduz a reabertura de "efeitos que já se tornaram impossíveis pela preclusão" (*Dos Embargos do Devedor*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 134, 1983).

⁵¹ A propósito, o STJ já se pronunciou: "Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor" (cf. ITARS, 75: 251; RJTA MG, 53: 187, in NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor (anotado)*, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 502-8).

⁵² Assim também conclui TALAMINI: "especialmente em relação ao título executivo acobertado pela coisa julgada, o fundamento previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC deve ser em regra matéria de embargos, e não de objeção dentro do processo executivo" (p. 74).

CLT e parágrafo único do art. 741 do CPC). Segundo, porque sendo questão de fundo, dependente de iniciativa da parte, não se enquadra na moldura da pré-executividade. Esta, em princípio, compreende apenas matérias de cunho processual, conhecíveis de ofício⁵³.

Por fim, considero um despropósito sem tamanho aceitar-se que uma mera alegação, lançada no curso da execução, possa ter a força de apagar do mundo jurídico a coisa julgada. É levar muito longe a discutível ideologia da relativização da coisa julgada. Penso que nem os seus apologistas chegariam a tanto!

06 - CONCLUSÕES

1) Ganha corpo na ciência processual e na jurisprudência postura ideológica de privilegiar o devedor em detrimento do credor, da coisa julgada e do título executivo. Incidentes de toda ordem são admitidos para obstar a execução. Nesse quadro, destacam-se as exceções de pré-executividade, para discutir matéria de mérito, cautelares e medidas de antecipação de tutela em sede de rescisória, ações declaratórias e anulatórias de título executivo e, última “novidade”, a relativização da coisa julgada;

2) A coisa julgada, instituto constitucional, é fundamental para a segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Assegurar a sua observância é imprescindível ao atendimento dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, cada vez mais ameaçados pelos modismos processuais e por posições paternalistas em prol de devedores contumazes, freqüentemente empresas e empresários de grande capacidade econômica e financeira, sem falar na Fazenda Pública que nem sempre se distingue como boa pagadora;

3) A relativização da coisa julgada não é outra coisa que não a velha e surrada tese em defesa das “exceções contra a coisa julgada”, enterradas e esquecidas pelos séculos XIX e XX;

4) O Executivo, adotando a tese da relativização da coisa julgada, expediu a Medida Provisória n. 2.180/01, incluiu nos artigos 884 da CLT e 741 do CPC, parágrafos que autorizam a desconsideração daquele instituto quando a sentença for contrária à Constituição. Sucede que a Medida Provisória n. 2.180/01, neste particular, sofre de inconstitucionalidade formal, uma vez que não observados os requisitos formais para sua edição, e material, por afronta direta à Constituição;

5) Mesmo que afastada a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180/01 e dos parágrafos 5º do art. 884 da CLT e único do art. 741 do CPC, a alegação da “coisa julgada inconstitucional” deve observar os seguintes parâmetros:

⁵³ Confira-se nosso artigo “Execução trabalhista: temas atuais e polêmicos”, *Revista Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 20, n. 234, pp. 7-21, junho/ 2003.

- a) A alegação da matéria há de ser feita quando dos embargos à execução do devedor, conforme disposto em lei. Incabível qualquer alegação fora desse momento. Ações declaratórias de anulação, embargos à arrematação ou adjudicação, exceções e objeções de pré-executividade, e o que se queira mais inventar, reclamam do juiz o indeferimento sumário;
- b) Apenas do pronunciamento do STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, poder-se-á falar em declaração, aplicação ou interpretação da Constituição aptas a ensejar o remédio extraordinário dos embargos para obter o afastamento da coisa julgada;
- c) A coisa julgada formada antes do advento da Medida Provisória n. 2.180 resta preservada, passando ao largo da incidência desse diploma;
- d) Se a coisa julgada se funda na inaplicabilidade de lei ordinária, considerada inconstitucional pelo Juízo prolator em controle incidental e difuso, apesar de posteriormente a jurisprudência se firmar em sentido contrário, não há espaço para os embargos fundados no § 5º do art. 884 da CLT. Isso porque esse preceito trata justamente da hipótese contrária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONTENCIONISMO OU ATIVISMO JUDICIAL

Antônio Gomes de Vasconcelos*

SUMÁRIO

- I - INTRODUÇÃO
- II - A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PELO JUIZ CONSTITUCIONAL (ATIVISMO OU CONSTRUTIVISMO JUDICIAL) E O RESPEITO ÀS MAIORIAS DEMOCRÁTICAS)
- III- CONSTITUCIONALISMO E A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL
 - 3.1 - Constitucionalismo moderno
 - 3.2 - O controle de constitucionalidade das leis
 - 3.3 - A ampliação do papel da Justiça Constitucional
 - 3.4 - A racionalidade da jurisprudência: a segurança jurídica e a justiça das decisões
- IV - O CONSTRUTIVISMO E O ATIVISMO JUDICIAL
 - 4.1 - A superação da hermenêutica pela teoria construtivista na legitimação da jurisdição constitucional
 - 4.2 - O construtivismo: o ideal de justiça e a segurança jurídica
 - 4.3 - O ativismo da *Supreme Court*
 - 4.4 - O Tribunal Constitucional Federal alemão e a jurisprudência de valores
- V - A PERSPECTIVA OSCILANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 - 5.1 - Visão histórica
 - 5.2 - A inspiração na *Supreme Court*
 - 5.3 - Passivismo, ativismo ou construtivismo?
- VI - CONCLUSÃO
- VII - BIBLIOGRAFIA

I - INTRODUÇÃO

A presente investigação busca situar o posicionamento do Supremo Tribunal no contexto da evolução da jurisdição constitucional, tendo por referências as tendências verificadas no direito constitucional comparado, especificamente no tocante à Suprema Corte americana e ao Tribunal Constitucional Federal alemão.

Nesse diapasão procura-se identificar os elementos definidores de características contencionais (passivismo) e/ou construtivistas (ativistas) na doutrina e na evolução jurisprudencial das cortes referenciadas para, em seguida, buscar

* Juiz da Vara do Trabalho de Araguari, Professor de Direito e Processo do Trabalho e de Métodos Extrajudiciais de Resolução dos Conflitos do Centro Universitário do Triângulo, Mestre e doutorando em Direito Constitucional - Faculdade de Direito da UFMG, Bacharel em Filosofia, Especialista em Direito Público, Coord. do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e da Cidadania, Presidente Emérito da Fundação Centro Nacional de Estudos e Aperfeiçoamento das Relações de Trabalho e da Cidadania.

situar as tendências da mais alta corte nacional, levando em consideração as oscilações históricas e as atuais características das primeiras e desta última.

A questão fundamental que se apresenta é a de se constatar ou não a possibilidade de se identificar o perfil que possa servir como parâmetro definidor de uma tendência do Supremo Tribunal Federal, de modo a se poder ou não vislumbrar a presença ou sucessão de períodos de prevalências à contenção ou ativismos judiciários. A presente análise parte da constatação de uma dificuldade inicial diante da falta de parâmetros conferidores de uma identidade própria e definida do Supremo Tribunal Federal de modo a permitir-lhe um posicionamento claro e inequívoco diante das tendências abordadas.

A crise legiferante de que padecem os países do *civil law* e o descompasso entre a demora no desenvolvimento do processo legislativo têm posto em xeque o rígido sistema de repartição dos poderes. O dinamismo cada vez mais intenso das relações interpessoais, comerciais, internas e internacionais, tem exigido dos setores não estatais uma agilidade cada vez maior no processo de tomada de decisões. A agilização incomensurável de tais processos decisórios vem exigir dos poderes públicos mudanças importantes nos seus processos decisórios e na deliberação dos conflitos interinstitucionais e, de modo particular, dos conflitos entre os órgãos responsáveis pela formulação (legislativo) e execução (executivo) das políticas públicas e a Constituição.

Por esta razão é que os tribunais constitucionais de todo o mundo democrático vêm sendo chamados a participar cada vez mais intensamente dos processos deliberativos norteados pelos princípios democráticos e constitucionalmente estabelecidos. Participação esta que se verifica pelos processos de controle de constitucionalidade dos atos normativos emanados dos órgãos competentes; através da interpretação das leis e do controle do cumprimento das regras definidoras da estrutura de organização democrática do poder e do seu exercício; através da solução de conflitos de competência entre os diversos órgãos encarregados pelo cumprimento da política e objetivos constitucionalmente assegurados; através da busca da plena eficácia dos direitos fundamentais, etc.

II - A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PELO JUIZ CONSTITUCIONAL (ATIVISMO OU CONSTRUTIVISMO JUDICIAL) E O RESPEITO ÀS MAIORIAS DEMOCRÁTICAS

O constitucionalismo contemporâneo inaugura uma visão da jurisdição constitucional como realizadora de valores e princípios constitucionais, com superação do rigorismo positivista de Kelsen.

Desde que a teoria do constitucionalismo moderno iniciou sua elaboração sob inspiração no Estado liberal-burguês, a concepção acerca da legitimidade, critérios, limites e extensão da atuação dos mecanismos de controle de constitucionalidade vem sendo submetida a um dos mais acirrados debates insitos ao Direito Constitucional. A começar pela eleição do órgão responsável pela realização desse controle, seguindo-se a questão de sua colocação no âmbito dos entes políticos responsáveis pelo exercício repartido do poder político no sistema republicano da tripartição dos poderes, entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Além disso, não são de importância reduzida as questões pertinentes à interpretação e aplicação das

normas constitucionais e ao papel passivo (passivismo, contenção judicial) ou mais ou menos “ativo” (ativismo, construtivismo) dos órgãos de controle constitucionais no exercício de suas atribuições. Sobretudo, a questão da admissibilidade da interferência ou anulação de decisões das maiorias democráticas por órgãos sem representação popular e, portanto, sem legitimidade democrática para desconstituir deliberações legislativas formalmente legítimas.

Como anota Oscar Vilhena Ribeiro¹, se no constitucionalismo originário o papel dos tribunais constitucionais restringia-se a assegurar que a organização e a separação dos poderes observassem as regras da Constituição e a não violação dos direitos fundamentais, civis e políticos dos cidadãos protegidos pela Lei Maior, agora, desde a concepção e o aparecimento, no cenário político, das constituições diretivas e programáticas, as chamadas “constituições dirigentes”, os tribunais e cortes constitucionais foram chamados a pronunciar sobre o conteúdo substantivo das decisões majoritárias com vistas a assegurar, positivamente, a eficácia da Constituição.

Os tribunais e cortes constitucionais deixaram de ser meros controladores passivos da adequação das decisões parlamentares ao texto constitucional, com poderes para retirar do mundo jurídico os atos contrários à Constituição, por inobservância das regras de distribuição de competências ou dos procedimentos formais assecuratórios de sua validade.

Não é por outro motivo que pontifica o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho em assertiva cuja eloquência merece transcrição literal:

“A constituição não nos diz como é o Estado, mas como pode ser, é uma fonte e um limite. A função da judicatura consiste em realizar os direitos, valores e princípios constitucionais, mediante a interpretação e aplicação da vontade parlamentar expressa nas leis².”

Creemos que o paradigma mais avançado desta nova concepção sobre o papel dos tribunais e cortes constitucionais no âmbito do constitucionalismo contemporâneo é, sem dúvida, o sistema americano. O estudo de julgados históricos e demonstrativos do grande significado da presença atuante da Suprema Corte na definição de políticas governamentais, presente em quaisquer trabalhos científicos atinentes à matéria, revela o quão denso e profundo é o significado daquele sistema na conformação da nova perspectiva de atuação das cortes e tribunais constitucionais no mundo contemporâneo. Outras cortes constitucionais cuja atuação exerce influência internacional em decorrência da sua importância na conformação e consolidação de estados democráticos de direito destacam-se, como bem é o caso do Tribunal Constitucional Federal alemão.

Restringe-se a referência àquelas duas cortes aqui designadas como “paradigmáticas” em razão de sua maior influência, tanto na estruturação como na forma de atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro, a despeito de não ser

¹ VILHENA, Oscar Ribeiro. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*, 1994, *passim*.

² BARACHO, José A. de Oliveira. O valor constitucional dos “direitos de defesa”: jurisdição e constituição. *Jornal da Pós-Graduação em Direito da FD-UFMG*. Belo Horizonte, maio/2000, Ano 2, N. 12.

injusta a observação de que este ainda não logrou estabelecer uma linha de atuação permissiva de uma análise científica coerente com um perfil teórico-doutrinário característico de sua atuação. Se não se perscrutar por um posicionamento estável e/ou estático suficiente para se caracterizar a linha de conduta do Supremo Tribunal Federal por nítida contradição com as tendências contemporâneas de atuação ativa e marcante das cortes constitucionais, também parece não se poder vislumbrar uma linha evolutiva coerente permissiva de uma identificação de seus elementos conformadores a ponto de se poder traçar um perfil histórico marcado por etapas de autodefinição seqüencial de amadurecimento de suas posições, pela suprema corte nacional.

É certo que esse perfil está intimamente relacionado com o sistema político adotado em cada país; depende da forma como determinado regime harmoniza e estabelece uma relação efetiva entre constitucionalismo e democracia. Quanto mais se amplia o poder decisório das instâncias democráticas de decisão, menores serão as atribuições das cortes constitucionais; enquanto que, num regime que subtraí um conjunto maior de decisões à regra da maioria, o papel da corte constitucional será mais amplo que no primeiro caso.

As categorias classificatórias tradicionais das constituições em rígidas, flexíveis, semi-rígidas e super-rígidas traduzem o grau de reserva de matérias pertinentes ao seu conteúdo à decisão exclusiva das maiorias, ou aos órgãos representantes do povo; e, por outro lado, o grau de deferência de tais decisões a um tribunal composto por pessoas vitalícias e não eleitas pelo povo, portanto, carentes de representatividade democrática para deliberar em nome daquele.

As objeções que se colocam, neste caso, decorrem da pontuação do fato de que o corpo dos integrantes de um tribunal, ao exercer o controle de constitucionalidade das deliberações dos representantes legitimamente eleitos pelo povo, incorre em violação do princípio majoritário, democrático. Esta questão se coloca como um primeiro dilema a ser enfrentado pela doutrina construtivista ou do ativismo judicial.

Além do mais, antes da admissibilidade do controle das deliberações dos representantes da maioria por um tribunal constitucional composto por integrantes não eleitos, não representantes da maioria popular, pressupõe uma concepção do que seja o Direito, ou mesmo, uma concepção, por parte da própria corte constitucional do que vem ser o Direito. A questão se torna relevante, à medida que ela permite a distinção e a definição da extensão e limites da interpretação constitucional; bem como o discernimento da atividade interpretativa da atividade criadora do direito propriamente dito. Exatamente nos termos das preocupações levantadas por Dworkin³ acerca da “descoberta” ou “invenção” do direito, pelo juiz constitucional.

Por outro lado, a admissão da jurisdição constitucional no seu sentido criativo e ativo impõe a exigência de uma teoria da interpretação constitucional coerente com o relevo da responsabilidade transferida para os juizes constitucionais. Neste passo, reafirma o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho que, no tocante ao constitucionalismo americano, a questão comporta inúmeras controvérsias e “uma introdução filosófica à interpretação constitucional tem motivado, no direito americano,

³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1999, *passim*.

diversas controvérsias acerca das decisões judiciais, onde são colocadas algumas indagações básicas: 1) o significado das palavras na Constituição; 2) as intenções dos autores da Constituição; 3) os precedentes lançados, anteriormente, pelos juízes; 4) o valor dos julgamentos⁴.

Neste contexto, em linhas gerais, é que se insere o debate sobre o construtivismo/ativismo judicial no contexto das teorias hermenêuticas que disputam a hegemonia da doutrina no campo da interpretação constitucional.

Frente a esta mesma questão coloca-se a problemática da segurança jurídica que implica “a calculabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais⁵”, com vistas à certeza e segurança jurídicas dos destinatários da prestação jurisdicional.

É forçoso estabelecer uma relação entre os métodos tradicionais de interpretação (hermenêutica tradicional) que aprisionam a criatividade jurisprudencial e os regimes liberais, onde a segurança jurídica se assenta nos postulados da liberdade e igualdade, que lhes são tão caros; do mesmo modo a mesma relação de interdependência pode ser estabelecida entre os métodos mais abertos de interpretação e os sistemas jurídicos comprometidos com os fins sociais e com os ideais de uma democracia real. Nos regimes liberais, os juízes estão atados o mais possível à literalidade da lei e é carregada de significado a expressão que atribui aos juízes o qualificativo de serem a “boca da lei”; enquanto nas democracias sociais, as Constituições encerram em seus textos direitos sociais exigentes de uma interpretação mais ativa dos tribunais no sentido da busca da efetividade das normas constitucionais.

Um último registro, nestas linhas introdutórias, se impõe, para se observar que com a profusão normativa exigida por sociedades cada vez mais complexas, a incapacidade dos legislativos de elaborar leis suficientes e coerentes o suficiente para assegurar a harmonia entre as diversas disposições normativas se mostra mais evidente. E, uma vez mais, os tribunais são chamados a tornarem-se coadjuvantes da ação legislativa, de tal modo que a doutrina chegou a preconizar que, hodiernamente, o legislador inicia a elaboração das leis e o judiciário termina⁶.

III - CONSTITUCIONALISMO E A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

3.1 - Constitucionalismo moderno⁷

A idéia de constituição não é recente, não pode ser atribuída à modernidade. Já na filosofia antiga a constituição ou *politeia* (cidade ou *polis*) era encarregada de harmonizar os fins da política e os meios empregados para a sua consecução. A idéia de constituição representava a finalidade política da *polis* - o justo que se alcança através das leis. Estas eram, portanto, os meios pelos quais se buscava o estabelecimento da justiça. Naquela era já se concebia a Constituição como norteadora da organização do Poder. E na visão aristotélica a Constituição comportava

⁴ *Jornal da Pós-Graduação em Direito da FD-UFMG*, Belo Horizonte, Julho/2000, Ano 2, N. 14.

⁵ MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A Hermenêutica Jurídica*, 1989, p. 21.

⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Op. cit.*, *passim*.

⁷ Cr. GOYARD-FABRE, Simone. *Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*, 1999, pp. 95-114.

uma tríplice dimensão: deliberativa (interesses comuns); parte orgânica do poder público e a parte destinada à aplicação da justiça. A política se situava então no contexto de uma constituição “direita”, justa. Também na Idade Média (séc. XVI) o termo “Constituição” era empregado para designar a organização do corpo político e posteriormente passou a corresponder à noção de “lei fundamental”, tal como assim a designa a república alemã de hoje. Era vista, portanto, como um corpo de normas superior a todas as regras, ao qual estas regras deveriam se conformar. A esta noção corresponde o modo de organização do Estado conformada segundo os princípios da Magna Carta de João-Sem-Terra, na Inglaterra; e segundo “as leis fundamentais” da monarquia francesa. Nesse sentido a palavra constituição já estava associada a um valor programático. Em síntese, a constituição tornou-se a fonte de organização e potência do Estado e o sujeita ao sistema da hierarquia das normas. A constituição é, portanto, o estatuto orgânico do Estado, na expressão de Simone Goyard-Fabre. Foi, enfim, em Montesquieu (Espírito das Leis) que consolidou teoricamente a idéia de que “cada Estado” organiza-se segundo uma Constituição que lhe confere estabilidade política. Assim é que a idéia do constitucionalismo se imporá ao pensamento político do século XIX, cuja construção teórica reporta-se necessariamente à obra de Benjamin Constant. Definitivamente firmou-se a idéia de que todo governo age segundo as diretrizes de uma constituição. O constitucionalismo não somente tornou-se o princípio fundador do Estado, mas, também, o princípio regulador do seu funcionamento. Com o constitucionalismo aparece também a idéia da “hierarquia das normas”, assim tratada por Kelsen.

A questão central do constitucionalismo, se assim se pode considerar, encaminha-se no segundo passo para a questão relativa ao conteúdo da lei fundamental do Estado. No Estado Moderno a solução da questão tem como resposta marcante e estruturadora do constitucionalismo moderno os ditames do racionalismo kantiano, ou seja, a validade da constituição condiciona-se ao atendimento do imperativo da razão pura prática. Em síntese, aceita-se a idéia da existência de um conteúdo, *a priori*, informativo do conteúdo da constituição, extraído das regras transcendentais descobertas pela razão humana (racionalismo). Assim vão caracterizar a base filosófica de todo o constitucionalismo moderno: o humanismo, o individualismo, o igualitarismo, o racionalismo, sendo que a “constitucionalidade” da ordem jurídica tornou-se um dos princípios basilares do direito político moderno, ao lado do princípio da ordem pública e da autoridade centralizadora do Poder.

Com tais idéias foi que o constitucionalismo moderno deu azo ao chamado Estado de Direito ou ao nascimento do Estado Moderno até assumir ares de complexa sofisticação, com o princípio da tripartição dos poderes, onde as atribuições legislativas, executiva e judiciária foram carreadas a órgãos políticos distintos, mas, componentes de uma unidade asseguradora da integridade e viabilidade do Estado⁸.

3.2 - O controle de constitucionalidade das leis

Pode-se dizer que apesar de a idéia da constituição como lei fundamental destinada à criação e à organização do Estado moderno ter suas raízes nos albos

⁸ Cf. MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*.

da história política, a prática e a teorização das técnicas de controle de constitucionalidade das leis só foram sendo edificadas a partir do século XVIII com o surgimento do modelo difuso de controle de constitucionalidade americano, erigido pela jurisprudência da suprema corte no histórico julgamento do caso “Marbury v. Madison”; e já no século XIX, com a difusão das idéias americanas, a criação do modelo concentrado de controle de constitucionalidade, concebido por Kelsen, cuja prática inaugural deve-se à criação do Tribunal Constitucional responsável pela jurisdição constitucional, exclusivamente. Este sistema era mais adequado às cortes europeias habituadas ao exercício jurisdicional por demais subserviente à lei positiva, diferentemente das cortes americanas que, por força da tradição do *common law* não detinham maiores dificuldades no exercício mais criativo do controle difuso da constitucionalidade das leis. Foi Kelsen, o expoente do positivismo jurídico, o responsável pela introdução do sistema concentrado de controle de constitucionalidade das leis no mundo jurídico. Assim é que “diversamente do modelo americano, onde a declaração de inconstitucionalidade percorre um longo caminho, dos tribunais inferiores até a Suprema Corte, no sistema austríaco, a ação de inconstitucionalidade deve e pode ser remetida diretamente ao Tribunal Constitucional” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal*, p. 48).

De toda sorte, considerando-se qualquer dos dois sistemas, a questão decorrente e fundamental que se insere na doutrina do constitucionalismo é a pertinente à revogação de atos do parlamento por uma justiça constitucional, quer seja ela uma corte constitucional nos moldes americano ou um tribunal constitucional conforme o modelo austríaco. No controle judicial de constitucionalidade entrega-se aos juizes, obrigados a julgar conforme a lei, o poder de apreciar e julgar a própria lei, no que muitos viram a entrega do poder político às mãos dos juizes. Este modelo teve em Carl Schmith contundente oposição⁹.

As críticas ao controle judicial de constitucionalidade das leis baseadas na afronta da vontade geral - uma vez que falta aos membros do judiciário a legitimidade legislativa conferida ao legislador através do sufrágio democrático - perderam profundamente sua pertinência frente ao desastre político e aos princípios da democracia infligido à ordem política mundial pelo regime nazi-facista, que desenvolveram suas ações “legitimadas” no endosso e aprovação da vontade geral.

Não é demais dizer que o sucesso do III Reich contou com o endosso e o apoio da magistratura alemã, uma vez que não houve reação das cortes alemãs à ordem jurídica por ele editada, com a pretensão de legitimar os atos do Fhürer. “Assim como os policiais, os engenheiros, os militares ou os médicos, os juristas não se furtaram a emprestar sua perícia à instauração e à consolidação do regime¹⁰.”

François Rigaux tece severa crítica ao judiciário alemão quando frente à leis raciais e discriminatórias do Reich silenciou-se diante dos assombros ditatoriais do regime nazista e assevera mesmo que “um controle mesmo sumário da constitucionalidade e da legalidade das fontes de direito na época do III Reich poderia ter levado a soluções diferentes das que foram escolhidas e mais em harmonia com o rigor geralmente atribuído ao positivismo”. Para o citado autor “a jurisprudência

⁹ Cf. VILHENA, Oscar Vieira. *Op. cit.*, pp. 47-49.

¹⁰ Cf. RIGAUX, François. *Op. cit.*, p. 107.

pecou mais por falta do que por excesso de positivismo se se deduz dessa doutrina o dever do juiz de se conformar à lei¹¹.”

Isto vem demonstrar que não é o enclausuramento da jurisprudência nos limites propostos pela teoria positivista que evitará os excessos ou as omissões da jurisdição. E mais adiante se verá que a jurisprudência constitucional expendida por cortes orientadas por princípios democráticos e dispostas a assegurar o equilíbrio da atividade jurisdicional com base em princípios previamente definidos na constituição tem feito mais pela democracia que o contrário.

Não nos deteremos a analisar as atribuições comuns aos tribunais constitucionais ou mesmos as especificidades de cada qual, o que refoge aos propósitos do tema aqui tratado, que se restringe à questão da interpretação constitucional e, mais precisamente, no respeitante ao papel dessas cortes na elaboração do direito, numa perspectiva futura. Vale dizer, numa perspectiva em que os juízes constitucionais contribuem de forma concorrente, ainda que excepcionalmente, com os órgãos representativos democráticos responsáveis pela elaboração legislativa; portanto, anulando ou alterando - para adequá-lo à constituição - o direito criado pelo poder legislativo, ou mesmo instituindo, excepcionalmente, verdadeiras regras inovadoras da ordem jurídica. Em sede deste estudo se enfocará aspectos relevantes da hermenêutica constitucional, com ênfase para denominado construtivismo e ativismo judicial ao lado da problemática da segurança jurídica que se coloca imediatamente à reflexão do jurista que admite uma hermenêutica criativa e transformadora da ordem jurídica.

François Rigaux anota que, neste controle de constitucionalidade, verifica-se uma efetiva invasão do legislativo pelo judiciário. Com admirável sutileza desfaz o argumento de que nesta espécie de conflito entre a lei e a constituição reside apenas uma questão de hierarquia das leis. Assim, a incompatibilidade do controle judicial estaria eliminada na medida em que a Constituição é resultado de um poder constituinte democrático e anterior à jurisdição constitucional. Ocorre que, em última instância, compete ao poder judiciário deliberar definitivamente sobre a existência ou não do conflito entre uma lei e a constituição. Neste caso, indaga se a soberania “não é subtraída do legislador para ser transferida ao juiz, árbitro do conflito entre a Constituição e a lei, graças ao seu poder de interpretar a primeira¹²”?

Esta questão, inelutavelmente, para merecer solução coerente há de ser remetida para o campo da interpretação e para o campo da teoria do direito. Somente aí se pode reconciliar o princípio democrático com o princípio do controle da constitucionalidade, conforme se verá no exame histórico deste instituto a partir da jurisprudência da Suprema Corte Americana. De toda forma, faz-se bastante atraente, desde já, a idéia de que o direito é o que os juízes dizem que ele é (?).

3.3 - A ampliação do papel da Justiça Constitucional

Hodiernamente, a doutrina faz referência a uma justiça constitucional como um complexo de atividades jurisdicionais destinado a preservar, a assegurar a observância e o cumprimento das normas e princípios constitucionais. Esta visão da

¹¹ *Op. cit.*, p. 123.

¹² RIGAUX, François. *A Lei dos Juízes*, 2000, p. 29.

justiça (órgãos judiciais aos quais se entrega a tarefa de guardiões da constituição) guarda ressonância com a idéia de constituição consagrada de direitos substantivos sociais, ao lado das finalidades tradicionalmente atribuídas ao constitucionalismo como a organização do Estado e a definição de direitos fundamentais. Passou-se a considerar que o estado democrático tem uma inegável dimensão social e econômica ao lado da dimensão política, abandonando-se a idéia da neutralidade do estado de direito e da sua constituição¹³. Esta passou a ser vista como um local privilegiado para se inserir programas sociais gerais norteadores das políticas do Estado. Assim, o papel da justiça constitucional foi significativamente ampliado para: controlar os atos dos órgãos políticos e legislativos e sua conformidade material e formal com as normas constitucionais diretivas da sociedade; controlar a constitucionalidade das leis (*judicial review*); solucionar os conflitos entre os poderes do Estado; julgar os atentados contra a constituição (crimes de responsabilidade), etc.¹⁴.

Como assinala François Rigaux, “exercendo sua função em uma jurisdição internacional, uma corte constitucional ou um tribunal ordinário, o juiz tornou-se o árbitro de todos os conflitos de leis que os legisladores não puderam ou quiseram resolver¹⁵.” Esta profusão normativa, inclusive no âmbito das normas constitucionais, à medida em que as constituições dirigentes encampam, de forma crescente, normas e princípios informadores de políticas públicas, cada vez mais o judiciário é chamado a dirimir conflitos em que o político predomina sobre o jurídico, e principalmente, conflitos entre normas.

Entre o juiz e o legislador passa a haver uma relação cada vez mais intercambiante e de intercomplementaridade, de tal modo que incumbe ao juiz a lapidação final da norma tendo por instrumento a interpretação. Interpretação orientada por princípios conforme preconizado por Dworkin a qual parece atender melhor à dupla necessidade de segurança e justiça nas decisões.

A par da quase infinita complexização e proliferação das normas jurídicas a serem observadas e aplicadas, que requerem a reconstrução permanente da sua harmonia pela interpretação construtiva, o constitucionalismo exige a presença de um órgão dotado de isenção política (não partícipe da relação conflitiva de interesses) a que entregamos a incumbência de tribunal constitucional. Dentre as atribuições de assegurar o funcionamento do “estado do direito”¹⁶, incumbe-lhe preservar o funcionamento do “estado de direito”¹⁷, assegurando através deste os direitos fundamentais das minorias, as quais devem estar também protegidas da opressão das maiorias.

E a harmonização da Constituição com a realidade constitucional há de ser perseguida pelas cortes constitucionais numa nova perspectiva de autocompreensão como instância reconstrutiva do direito aplicável a cada momento da realidade mutante não aprisionável na literalidade da linguagem originária, pura e simples da Constituição.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 1998, p. 324.

¹⁴ *Idem*, pp. 828-830.

¹⁵ RIGAUX, François. *A Lei dos Juizes*, 2000, *passim*.

¹⁶ GOYARD-FABRE, Simone. *Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*, 1999, p. 207.

¹⁷ *Idem*, p. 307.

E não é noutro sentido que François Rigaux reconhece no juiz uma “missão legislativa”¹⁸. A ele cabe suprir o silêncio do legislador à luz de princípios objetivamente eleitos por uma comunidade de direito orientada pelo princípio fundamental de democracia que em Dworkin resolve no princípio fundante do igual respeito e consideração deferido a todos os cidadãos de uma comunidade política.

3.4 - A racionalidade da jurisprudência: a segurança jurídica e a justiça das decisões

a) A tensão faticidade x Validade do direito em primeiro lugar

Desde que o direito natural cedeu lugar ao direito positivo racional como faticidade imposta pelo Estado, o problema da validade do direito tem sofrido revezes conforme seja a teoria do direito que se adote.

Na ordem jurídica positivista a validade do direito confunde com o procedimento utilizado na elaboração do direito, o seguimento do processo legislativo previsto na constituição para a formação das leis é que lhe dá legitimidade ou validade, dentro da perspectiva kelseniana. Nesta perspectiva há pouco espaço para a contribuição criativa da jurisdição.

Mas, na perspectiva colocada por Habermas a validade do direito reside na sua pretensão de ser racional, cuja validade está relacionada a um processo garantidor da liberdade e que funda a legitimidade. Assim, conforme o filosofema kantiano, “as normas do direito são, ao mesmo tempo e sob aspectos diferentes, leis da coerção e leis da liberdade¹⁹.” Mas, a legitimidade do direito está relacionada à sua validade social que é dependente do grau em que ele consegue se impor aos membros da comunidade destinatária da ordem jurídica. Ou melhor dizendo, a legitimidade é afetada no seu grau de intensidade pelo grau de aceitação por ela experienciada frente ao “círculo dos membros do direito”. “A positividade do direito vem acompanhada da expectativa de que o processo democrático da legislação fundamente a suposição da aceitabilidade racional das normas estatuídas²⁰.” Esta pressuposta racionalidade é que autoriza o uso da força para assegurar a eficácia da norma jurídica que, por isto mesmo, passa a ser exigível judicialmente.

b) A tensão entre faticidade e validade na jurisdição

Segurança jurídica

Também aqui a tensão entre a faticidade e validade do direito é remetida para jurisdição, quando se põe lado a lado o princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais e da pretensão de tomar decisões corretas. O que Habermas entende por decisões corretas pode muito bem ser entendido por decisão justa conforme o paradigma adotado na conformação do Estado em foco, considerado aqui numa perspectiva empírica.

¹⁸ *Op. cit.*, p. 322.

¹⁹ HABERMAS, J. *Direito e Democracia*, v. I, 49.

²⁰ HABERMAS, *op. cit.*

A segurança aqui focalizada não tem em vista aquela relativa aos atos normativos quanto à sua gênese, ou seja, na regularidade formal da sua elaboração, conforme previsto no processo legislativo constitucional. Também não se trata da segurança jurídica relativa aos atos jurisdicionais vista como estabilidade ou eficácia *ex post* das decisões dos poderes públicos, no sentido de não mais se sujeitarem a modificações arbitrárias, uma vez que sua elaboração corresponde à forma e ao procedimento legalmente previsto. Trata-se da segurança pertinente à “previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos²¹.”

Aqui quer se distinguir, na esteira do enfoque preconizado por Joaquim Canotilho, a segurança jurídica na atividade jurisdicional vista como uniformidade ou estabilidade da jurisprudência. Trata da dimensão fundamental do estado de direito em que os juízes devem decidir em conformidade com a lei, “segundo a sua convicção e responsabilidade”, porque, afinal, uma das dimensões do direito é autorizar expectativas de comportamento sancionadas pelo Estado.

É nesse sentido que se insere o problema da racionalidade da jurisdição posto por Habermas. Os princípios do estado de direito e os direitos fundamentais somente podem ser encontrados em cada Estado de Direito considerados concretamente e, portanto, erigidos sob o manto de constituições históricas definidoras de um sistema político concreto. Os mesmos direitos e princípios adaptam-se às ordens jurídicas concretas que se encarregam de dar-lhes concretidade forjando um paradigma jurídico adequado a cada circunstância considerada.

Mas, as decisões judiciais devem satisfazer simultaneamente as condições de aceitabilidade social e da decisão consistente. Isto equivale à necessidade de a decisão judicial basear-se na ordem jurídica estabelecida, ao mesmo tempo em que requerem fundamentação racional, como condição de sua aceitabilidade.

Assim, faz-se necessário que a jurisprudência rompa a perspectiva histórica e alcance outras perspectivas metodológicas que admitam a inserção de elementos externos ao direito, na fundamentação das decisões²².

Convém assegurar que a proclamação da segurança jurídica como valor veio a atender aos interesses burgueses, ao lado da concepção do Estado Liberal do Direito. Nele a segurança jurídica tem valor primordial já que esta forma de estado se contrapõe ao *ancient régime*, dos privilégios e da arbitrariedade da nobreza dominante. Nesse sentido, bem traduz esta concepção Maria da Conceição Ferreira Magalhães ao firmar, invocando o escólio de Paulo Bonavides, que “aqui a segurança jurídica assenta-se os postulados de liberdade e igualdade, na necessidade da classe dominante de preservar o *status quo*, afiançar o respeito aos direitos de propriedade, fazer cumprir os contratos estabelecidos entre partes livres, e estabelecer a certeza da igualdade de todos perante a lei, uma vez que esta representava, teoricamente, por sua nova característica de generalidade, a ausência de privilégios. A calculabilidade e previsibilidade das decisões judiciais davam ao indivíduo a certeza e segurança de seus direitos, características essenciais do regime liberal²³.”

²¹ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 259.

²² HABERMAS, *op. cit.*, p. 246.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Reflexões: política e direito*. Fortaleza, Imprensa Universitária UFC, 1973, p. 213, *apud* Maria da Conceição Ferreira Magalhães, *op. cit.*, p. 21.

Aqui a atividade interpretativa no máximo cedia espaço à criatividade jurisprudencial até à integração do direito através do processo analógico, em caso de obscuridade da lei. E a interpretação, conforme Savigny, “é a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição do sentido do texto viciado ou obscuro²⁴.” Assim, a atividade interpretativa foi vista como “reconstrução do pensamento ínsito na lei²⁵.”

A idéia de “reconstrução” será mais tarde retomada por Dworkin, mas numa perspectiva de reconstrução da ordem jurídica, pelo juiz, na sua aplicação ao caso concreto, inspirados nos princípios informadores desta mesma ordem jurídica.

À medida que o estado liberal cedeu espaço ao estado social, que culminou no estado social democrático de direito, ampliou-se paulatina e contundentemente o espaço e a influência da jurisdição como atividade assecuratória da eficácia e da implementação dos princípios e valores constitucionalmente assegurados. A doutrina contempla análises sob enfoque de idéias como o “governo dos juizes” ou “a lei dos juizes” como expressões de elevado conteúdo simbólico em que se traduz esta correlação de uma jurisprudência mais liberta da ortodoxia tradicional e a sua soltura em direção a ajudar a configurar, do ponto de vista substancial e material, o estado democrático de direito, tanto no tocante à garantia de funcionamento adequado das instituições democráticas como no tocante à viabilização de direitos fundamentais imersos nas constituições modernas. Do mesmo modo torna-se relevante a jurisdição no que se refere à implementação de políticas sociais insertas em normas constitucionais incompletas ou programáticas, às quais as cortes constitucionais têm feito conformar a legislação infraconstitucional ou mesmo dar eficácia através de instrumentos procedimentais apropriados conforme os sistemas constitucionais de cada país. Este avanço depende ainda de elementos históricos relevantes de cada país determinantes do perfil de suas respectivas cortes constitucionais. Os países de sólida formação democrática, cuja história experimenta um *continuum* desenvolvimento de suas instituições apresentam paradigmas avançados e modelares. Estes, por seu turno, têm inspirado a formação das cortes mais recentes. Países onde os revezes históricos foram marcados por retrocessos no curso da formação do Estado de Direito, deixaram de conferir um papel mais incisivo às cortes constitucionais, marcadas por uma indefinição de uma identidade própria que se possa vislumbrar a partir de suas atuações no respectivo cenário político-institucional. Neste último enfoque talvez se possa inserir o caso do Supremo Tribunal Federal pátrio, cujas oscilações são impeditivas do seu enquadramento de um perfil claramente definido a partir de uma autocompreensão de seu papel histórico no contexto do amadurecimento das instituições políticas brasileiras.

Importa estabelecer uma nítida correlação entre a hermenêutica e as transformações do direito e do estado. As diversas teorias hermenêuticas construídas ao longo da história da teoria do direito acompanharam os diversos modelos de Estado que se seguiram à crise do Estado Liberal. Deixada para trás a hermenêutica tradicional por conta da crise dos valores liberais e do surgimento do estado

²⁴ SAVIGNY, F. C. von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Trad. Jacinto Mesia e Manule Poley, Madrid, 2^a ed., Centro Editorial de Gongora, T. 60., p. 128, *apud* Maria da Conceição Ferreira Magalhães, *op. cit.*, p. 36.

²⁵ MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *Op. cit.*, p. 37.

intervencionista até os estados de economia planificada, determinantes de uma concepção dinâmica do direito, foram surgindo diversas escolas de hermenêutica, que passaram a conceber o direito na perspectiva de sua função social. É que o estado liberal se transformou em um novo estamento de privilégios destinados à burguesia que substituíra a antiga aristocracia feudal. Até que “tornou-se imperioso fazer flexível o restrito dogma da separação dos poderes, até alcançar o sistema de *cheks and controls* adotado pela Constituição dos Estados Unidos, e que já vinha, em alguns aspectos, sendo incorporado ao Direito Constitucional norte-americano, através da interpretação da Suprema Corte”. De certo modo, isto significou a crise do sistema rígido da separação dos poderes concebido por Montesquieu que já percebera sua vulnerabilidade. O poder judiciário tornou-se assim um dos principais “instrumentos de garantia da liberdade política e da estabilidade jurídica dos indivíduos e das instituições”, por conta do agigantamento do Executivo frente às novas exigências sociais desafiadoras da função estatal, exigindo controle mais rigoroso por parte dos demais poderes. Por outro lado, não se fala mais na supremacia do legislativo, dos albores da teoria da tripartição dos poderes. O ponto culminante da trajetória judiciária foi atingido quando este passou a ser visto como guardião da constituição, seguindo-se o pleno reconhecimento da teoria do controle da constitucionalidade dos atos da administração pública e dos atos legislativos²⁶. Este o papel proeminente que os juizes da Suprema Corte americana, sob a liderança do eminente juiz Marshall, conferiram àquela Corte por força de suas históricas decisões, anteriores à construção doutrinária do controle da constitucionalidade dos atos dos demais poderes.

Acentua Maria da Conceição Ferreira Magalhães que “a hermenêutica jurídica, ancila do direito, caminha paralela ao evolver das ideologias jurídicas”, passando pelas escolas da Livre Investigação Científica, do Direito Livre, da Jurisprudência de Interesses, da Jurisprudência Sociológica, do Realismo Jurídico Norte-Americano, do Realismo Jurídico Escandinavo, da Lógica do Razoável e a Tópica²⁷. Quanto à Tópica é de se expender maior espaço de descrição dada a sua proximidade das tendências contemporâneas da interpretação jurídica: por esta (Tópica) entende-se a visão do direito em que as normas jurídicas deixam de ser tidas por dogmas definitivos sujeitos ao método da lógica da inferência; substitui-se esta postura por um pensamento argumentativo e problemático, com fito de buscar pontos de vista de aceitação geral (tópicos). Os “tópicos” sevem para contemplar o problema nas suas diversas perspectivas para, enfim, ponderar o alcance e valor de cada uma das diversas soluções possíveis²⁸. A jurisprudência passa a ser vista então, como uma permanente discussão de problemas e a determinar-se a partir do problema, com a busca de novos pontos de vista para sua solução²⁹.

Esta perspectiva da reabertura da tópica aristotélica irá não só iluminar a moderna teoria da argumentação de Perelman, mas, abrir nova perspectiva para o direito e para a jurisprudência ensejando intensa substituição de uma visão estática

²⁶ MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *Op. cit.*, pp. 62-64.

²⁷ *Idem*, p. 104.

²⁸ SICHES, Luis Recaséns. *Nueva Filosofía de la interpretación del Derecho*. 2ª Ed. México, ed. Porrúa S/A, 1973, pp. 157/163, *apud Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*, p. 108.

por visão dinâmica, em que a segurança jurídica há de ser encontrada para além da lógica tradicional que vislumbra uma interpretação dedutiva norma posta. Abrir-se-á o caminho para teoria discursiva do direito desenvolvida por Habermas e a teoria da integridade do direito a ser reconstruído pelo juiz a cada caso concreto que se lhe põe à frente para exame e resolução.

Validade e justiça nas decisões

A segurança jurídica sobrepondo-se aos demais valores, enquanto direcionada para a manutenção do *status quo* contrapõe ao ideal de justiça e a uma visão prospectiva do direito enquanto visto como uma função diretiva da sociedade. A decadência e descrédito do positivismo como instrumento ordenador da sociedade faz resgatar o ideal de justiça enquanto valor superior ao da segurança jurídica, embora desta não se possa abdicar o direito como uma de suas tarefas essenciais.

A certeza e a segurança jurídica não podem ser absolutas, porém, parciais e relativas³⁰, devendo ser abandonada a tradicional interpretação estática em favor de uma interpretação dinâmica³¹.

Para se alcançar contingentemente o ideal do direito certo e ao mesmo tempo justo, o caminho a ser seguido haverá de ser o da teoria da interpretação, através da qual o juiz frente à situação concreta equilibrará os valores da segurança e justiça na decisão. O judiciário então é chamado a suprir as deficiências da legislação, sobretudo no tocante a exercício da jurisdição constitucional, cujo lugar na teoria do direito tem se tornado cada vez mais relevante, uma vez que conforme acentua Habermas, “a teoria do direito continua sendo, em primeira linha, teoria da jurisdição e do discurso jurídico³².”

IV - O CONSTRUTIVISMO E O ATIVISMO JUDICIAL

4.1 - A superação da hermenêutica pela teoria construtivista na legitimação da jurisdição constitucional

Os méritos da hermenêutica insubstituíveis na superação da interpretação convencional da lei que transforma a jurisdição em mera decodificadora da lei, nela introduzindo uma pré-compreensão valorativa na relação entre a norma e a realidade (estado de coisas), de tal modo que esta relação não se verifique de uma única maneira, mas, a partir da peculiaridade da relação norma x fato em cada realidade posta a exame. Mas ela é insuficiente à medida que a quebra da circularidade fato-norma e norma-fato de modo que cada um destes elementos se influencia reciprocamente se dá pela invocação de princípios comprovados historicamente (*topoi*). Do mesmo modo as teorias jurídicas realistas e o positivismo jurídico não oferecem resposta satisfatória ao problema. A escola do direito livre e da jurisprudência

³⁰ SICHES, Recaséns. *Nueva Filosofía*, p. 293, *apud* Maria da C. F. Magalhães, *op. cit.*, p. 123.

³¹ PERELMAN, Chaim. *L'interprétation Juridique*, in *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Ed. Sirey, 1972, XVII, p. 31, *apud idem*, p. 124.

³² HABERMAS, *op. cit.*, p. 245.

dos interesses não permite uma distinção clara entre direito e política. Nelas a decisão do juiz sobrepõe-se à decisão política oriunda do processo legislativo. O positivismo jurídico à sua vez fecha-se a elementos não jurídicos comprometendo assim a racionalidade e a validade do sistema jurídico à medida que a segurança jurídica obscurece a garantia de correção da decisão³³.

Ativismo e passivismo (contenção) judicial

A questão da segurança e justiça ou racionalidade da decisão judicial faz apresentar desde logo, a questão da contenção ou criatividade dos juízes no exercício da jurisdição. Indaga-se se os juízes criam, inventam ou descobrem o direito.

No passivismo, seus adeptos vêem nos juízes constitucionais a atitude recuada de deferir aos outros poderes do Estado absoluta proeminência em suas decisões e não se vêem autorizados a declarar sua inconstitucionalidade, enquanto consideram os chamados ativistas entregues à tirania no declarar a inconstitucionalidade de tais sob o argumento de inconstitucionais. Os passivistas denunciam a criação judicial de normas de nível constitucional baseado na afirmação de que ao povo compete a criação do direito fundamental. Os direitos conferidos aos cidadãos são somente aqueles que decorrem da linguagem do texto constitucional. Esta é a conclusão que se extrai da acusação passivista de que os ativistas são usurpadores da função legislativa em contraposição ao princípio democrático. Assim, a constituição não permite nem proíbe nada além daquilo que decorre da “mais rigorosa interpretação” da linguagem constitucional³⁴.

Se a interpretação passivista busca fidelidade à linguagem textual da constituição, a hierarquização de cláusulas constitucionais distintas assecuratórias do processo justo ou da igual proteção dos cidadãos, a partir da comparação entre elas, passa a usurpar o princípio democrático das decisões. Segue-se que a mera escolha de uma delas como proeminente em relação à outra tem os efeitos de uma escolha política desvinculada da manifestação dos órgãos legitimamente encarregados de criar o direito. Tal procedimento haverá de ser investigado nas práticas da Suprema Corte americana e do Tribunal Constitucional Federal alemão, bem como no Supremo Tribunal Federal, na última parte deste trabalho, como forma ilustrativa da posição destas cortes frente ao problema da jurisdição constitucional, sob o prisma da segurança jurídica e da racionalidade e correção das decisões.

A atitude passivista parte do pressuposto de que a Constituição será mais justa quanto menos restritiva para a vontade das maiorias. Qualquer restrição a essa vontade imposta pela Constituição não deverá ir além daquelas necessárias à proteção do caráter democrático do processo legislativo. Compete também aos legislativos o desenvolvimento de uma teoria dos direitos dos indivíduos (ou das minorias) frente à maioria e não aos tribunais tentarem extrair das disposições constitucionais por demais abstratas e, às vezes obscuras, mediante interpretação, quais direitos devam ser reconhecidos em nome da justiça³⁵.

³³ HABERMAS, *op. cit.*, p. 247.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1999, p. 441 e ss.

³⁵ DWORKIN, Ronald, *idem*, p. 448.

O ativismo judicial pode ser visto sob o enfoque da atuação das cortes constitucionais no sentido de sua influência na formulação de políticas públicas ou na promoção de mudanças significativas nestas políticas estabelecidas por outras instituições. Vale dizer, esta forma de atuação judicial implica a emissão de decisões neutralizadoras de políticas legislativas ou executivas. Tal forma de atuação ativista teve lugar em momentos significativos da história americana em que decisões da Suprema Corte tornaram-se fatores decisivos na formulação das políticas públicas americanas. Os defensores do ativismo vêem numa corte ativista a proteção de valores fundamentais quando postos de lado pelos demais setores do governo. O sucesso da Suprema Corte na elaboração de importantes políticas públicas americanas põe em relevo a discussão em torno do papel das cortes constitucionais. Mas, o ativismo das cortes constitucionais (em especial da Suprema Corte) pode ser visto sob o enfoque das relações entre os tribunais constitucionais e os demais poderes do Governo, em especial no tocante à revisão judicial (*judicial review*), ou seja, em relação ao poder de anular atos dos outros poderes do Governo, sob argumento de violação constitucional. Este também não é o único viés das políticas ativistas. As cortes constitucionais podem se contrapor às políticas dos demais órgãos do Governo por via de suas interpretações às leis. Embora a intervenção mais nítida e evidente seja através do *judicial review*³⁶.

No caso específico da Suprema Corte a revisão judicial é mais utilizada em relação às leis federais, sob fundamentos constitucionais, o que também se estende às leis estaduais e municipais, matéria que se resguarda para mais aprofundamento quando do estudo específico desta corte constitucional.

Numa outra ordem de idéias, merece digressão o enfoque do ativismo judicial no sentido em que está ao comportamento do juiz no processo, onde se busca “um direito judicial, menos submisso às leis ou à doutrina estabelecida e às convenções conceituais”. Nesse sentido, o ativismo significa adaptação do processo às transformações sociais, políticas e culturais de cada época, além de permitir a harmonização dos diversos ramos processuais (administrativo, fiscal, penal, disciplinar, social e comercial). Ativista é o juiz que tem visão progressista, transformadora e que busca interpretar sua época e busca conferir a suas decisões “um sentido construtivo e modernizante, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor³⁷.”

Ainda nesse sentido que focaliza o ativismo judicial em todas as instâncias judiciais e para além dos auditórios das cortes constitucionais, a transcrição de Evandro Gueiros Leite, que vem a seguir, revela o sentido amplo do ativismo e que abre espaço para uma atuação renovada de todos os juízes, independentemente de sua instância de atuação: “Sturmer e Sdables pregam que cada julgamento do juiz ativista passa ser considerado um marco na evolução do direito, seja no microcosmo das partes, seja no macrocosmo do processo que interessa à sociedade como um todo”. E mais adiante, a propósito do passivismo do reacionarismo do judiciário brasileiro deslançou: “Pontes de Miranda, citando o juiz Hough, falou da resistência

³⁶ BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*, 1997, p. 260.

³⁷ LEITE, Evandro Gueiros. *Ativismo judicial*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*, 1994, pp. 145-167.

dos julgadores à legislação nova. E, mais do que isso, do propósito judiciário e administrativo de certos povos de não aplicar o direito novo, levando-o à falência. No Brasil, ainda segundo comentário seu, o reacionarismo é mais grave, porque se dirige, muitas vezes, contra a própria Constituição, ameaçada de falir e por fim falida, por culpa do propósito judiciário de não aplicar³⁸.” O mesmo autor externa com veemente eloquência sua preocupação com a figura do “juiz arraigado ao espírito de casta, isolado intencionalmente, digno por omissão, burocrata da verdade formal ou mero estafeta da justiça³⁹”, ao propugnar por uma magistratura nacional mais ativa ao mesmo tempo em que chama a atenção para uma reflexão mais acurada da cultura judiciária do nosso país.

Os defensores do ativismo consideram que decisões ativistas históricas foram em número mais vantajoso que aquelas indefensáveis e o paradigma sempre lembrado tem sido o exemplo da justiça norte-americana; enquanto os defensores da contenção judicial (*self restraint*) salientam os riscos da quebra de equilíbrio dos poderes como justificção do passivismo judiciário.

4.2 - O construtivismo: o ideal de justiça e a segurança jurídica

O construtivismo é denominação da teoria do direito do jurista americano Ronald Dworkin, desenvolvida mais abrangentemente na sua conhecida obra *O Império do Direito*. Será com base na sua doutrina que se desenvolverão, de forma sintética e despreziosa, os seus principais aspectos.

Conforme ressalta Habermas, o citado autor busca superar as falhas das teorias jurídicas realistas, positivistas e hermenêuticas frente ao problema da racionalidade da jurisprudência, vale dizer, da segurança e justiça nas decisões judiciais. As teorias realistas relativizam ao extremo o processo de aplicação do direito na medida que preconizam a inexistência de múltiplas decisões corretas dependentes do contexto em que são elaboradas. A lei, como decisão passada, perde seu domínio sobre as decisões atuais dos juizes, na medida em que na sua aplicação não se vislumbra uma distinção entre fundamentos políticos ou jurídicos da decisão. As teorias positivistas sobrepõem o “valor” segurança jurídica sobre “valor” justiça na decisão judicial, na medida em que inadmite sua fundamentação em elementos externos ao próprio direito. Há uma circularidade entre o direito positivo e a interpretação jurídica que o trata como um sistema fechado de regras também fechado a princípios não jurídicos. O direito aqui se legitima pelo procedimento - produção de normas segundo um processo legislativo constitucionalmente legitimado. Os casos difíceis e os conflitos entre regras acabam tendo que ser decididos através de decisões seletivas inevitáveis, relegadas ao arbítrio do juiz (decionismo). A

³⁸ LEITE, Evandro Gueiros. *Op. cit.*, p. 160. Não há palavras mais apropriadas e atuais que as mencionadas pelo ilustrado autor, inspirado em Pontes de Miranda. A reverência, o temor e a resignação nociva ao interesse público, às vezes, cambaleiam o judiciário nacional em momentos decisivos; para não citar os inúmeros institutos inovadores encampados pela ordem jurídica que acabam por se tornarem inócuos ante à deliberada reação de setores do judiciário, conforme se verá no estudo de casos concretos ainda neste trabalho.

³⁹ *Idem*, p. 163.

hermenêutica jurídica radica-se no contexto histórico da formação do direito a ser interpretado, sustentando-se em princípios “legitimados a partir da história efetiva da forma de vida e do direito, na qual o próprio juiz se radica de modo contingencial⁴⁰.”

Em face da densidade da síntese apresentada por Habermas sobre o intuito de Dworkin no elaborar sua teoria, segue na sua literalidade a dicção do citado autor:

“Contra o realismo, Dworkin sustenta a possibilidade e a necessidade de decisões consistentes ligadas a regras, as quais garantem uma medida suficiente de garantia do direito. Contra o positivismo, ele afirma a possibilidade e a necessidade de decisões ‘corretas’, cujo conteúdo é legitimado à luz de princípios (e não apenas formalmente, através de procedimentos). No entanto, a referência hermenêutica a uma pré-compreensão determinada por princípios não deve entregar o juiz a história de tradições autoritárias com conteúdo normativo; ao contrário, esse recurso obriga-o a uma apropriação crítica de uma história institucional do direito, na qual a razão prática deixou seus vestígios. Tribunais decidem sobre que direitos ‘políticos’ pertencem a quem; Dworkin tem em mente os direitos que gozam de validade positiva e merecem reconhecimento sob pontos de vista da justiça⁴¹.”

Na teoria construtivista, embora Dworkin admita uma interpretação jurídica baseada em princípios e fins políticos, esta deverá ser embasada no direito positivo. E o intérprete deverá perquirir na ordem jurídica, a partir de uma teoria do direito por ele eleita, os princípios embaixadores de sua interpretação através da qual irá reconstruir a ordem jurídica no contexto de uma realidade contemporânea, desprendendo-se de uma interpretação calcada em *standards* ou *topoi* historicamente estabelecidos. Nesse sentido:

“Com o auxílio de tal procedimento da interpretação construtiva, cada juiz deve, em princípio, poder chegar, em cada caso, a uma decisão idealmente válida, na medida em que ele compensa a suposta ‘indeterminação do direito’, apoiando sua fundamentação numa ‘teoria’. Essa teoria deve reconstruir racionalmente a ordem jurídica respectivamente dada de tal modo que o direito vigente possa ser justificado a partir de uma série ordenada de princípios e ser tomado, deste modo, como uma encarnação exemplar do direito em geral⁴².”

a) A teoria do direito como integridade

Dworkin vê o direito como integridade, mas não antes de registrar que além da importância do modo como os juízes decidem as causas, importa também saber o que os juízes pensam que o direito é. Para introduzir a questão o nosso autor apresenta uma indagação concreta sobre a divergência dos juízes e advogados quanto

⁴⁰ HABERMAS, *op. cit.*, *passim*.

⁴¹ HABERMAS, *op. cit.*, p. 252.

⁴² HABERMAS, *op. cit.*, p. 261.

ao que seja o direito, para localizar que em verdade as divergências localizam-se não em relação ao que o direito é, mas, quanto ao que o direito deveria ser. A divergência instaura-se quanto a questões de moralidade e “fidelidade”, não de direito. Trata-se, portanto, de uma questão teórica. Os que vêem o direito como simples questão de fato entendem que “o direito nada mais é que aquilo que as instituições jurídicas, como as legislaturas, as câmaras municipais e os tribunais, decidiram no passado⁴³.” Importa a Dworkin perquirir acerca do modo como os juízes decidem e da influência que recebem de sua consciência de classe ou pelas circunstâncias em que vivem. Entende que “o direito é, sem dúvida, um fenômeno social. Mas sua complexidade, função e conseqüências dependem de uma característica especial de sua estrutura. Ao contrário de muitos outros fenômenos sociais, a prática do direito é argumentativa⁴⁴.” Ou seja, a prática jurídica consiste em “mobilizar e discutir proposições⁴⁵.” E os argumentos podem ser considerados do ponto de vista externo ou do ponto de vista interno do direito. O externo leva em conta o ponto de vista do sociólogo e do historiador que se preocupa com os motivos por que certos argumentos são utilizados em determinada época; o interno leva em conta o argumento dos que reivindicam direitos dos participantes. A perspectiva de Dworkin é esta última e para tanto concentra-se no argumento jurídico ínsito nos processos judiciais, por sua função paradigmática em relação aos demais círculos operadores do direito.

As divergências existentes na elaboração de programas políticos decorrem do fato do confronto da vontade das maiorias com as restrições constitucionais limitativas dessa vontade. A integridade é posta como um terceiro ideal que ora sacrifica uma (eqüidade) ou outra posição (justiça).

Para uma compreensão genuína do que seja o princípio da integridade convém recorrer à fonte nos seguintes termos:

“O terceiro modelo de comunidade é o modelo do princípio. Concorde com o modelo das regras que a comunidade política exige uma compreensão compartilhada, mas assume um ponto de vista mais generoso e abrangente de natureza de tal compreensão. Insiste em que as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político... Os membros de uma sociedade de princípio admitem que seus direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões particulares tomadas por suas instituições políticas, mas dependem, em termos mais gerais, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam... Em resumo, cada um aceita a integridade política como um ideal, mesmo entre pessoas que de outra forma estariam em desacordo sobre a moral política, como um dos componentes da comunidade política⁴⁶.”

⁴³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1999, p. 10.

⁴⁴ *Idem*, p. 17.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ DWORKIN, *op. cit.*, pp. 254-255.

Dworkin admite um princípio fundamental aplicável a todos que tem força de norma fundamental, a qual exige a mesma consideração e o igual respeito por cada um e que goza do *status* de um “direito natural”⁴⁷.

A aceitação da integridade política leva à “integridade do direito”. E o direito somente é válido se derivado dos princípios de justiça eleita por uma comunidade também orientada por princípios, sendo que estes são a fonte de inspiração “externa” na interpretação jurisprudencial. Nesse sentido:

“O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas⁴⁸.”

Está aberto o caminho para a reconstrução do direito pela via jurisprudencial, através da interpretação construtiva do direito.

O modelo de Dworkin preconiza um “direito positivo, composto de regras e princípios, que assegura, através de uma jurisprudência discursiva, a integridade de condições de reconhecimento que garantem a cada parceiro do direito igual respeito e consideração.” E tais princípios devem estar inseridos no direito positivo ou serem extraídos de um paradigma⁴⁹. Cremos poder se afirmar que este paradigma refere-se aos princípios constitucionalmente estabelecidos e que servem de parâmetros para atuação do juiz, uma vez que os princípios de que se servirá não são decorrentes da sua livre escolha. Trata-se de princípios que lhe são conferidos pelo corpo político, através dos quais irá reconstruir a ordem jurídica em cada caso concreto, equilibrando-se entre a justiça e a equidade.

Na perspectiva do construtivismo o conflito de regras resolve-se pela aplicação dos princípios norteadores da ordem jurídica; e o conflito entre princípios resolve-se pela hierarquização dos princípios segundo o contexto e as circunstâncias de cada caso em particular.

A tarefa de uma jurisdição orientada por princípios (construtivismo) “não consiste na construção filosófica de uma ordem social fundada em princípios da justiça, mas na procura de princípios e determinações de objetivos válidos, a partir dos quais seja possível justificar uma ordem jurídica concreta em seus elementos essenciais, de tal modo que nela se encaixem todas as decisões tomadas em casos singulares, como se fossem componentes coerentes⁵⁰.”

Esta tarefa exige amplas e sobre-humanas capacidades intelectuais do juiz simbolizado na figura do “juiz Hércules” idealizada por Dworkin, cuja capacidade se reconhece na aptidão para, em cada novo julgamento, promover a reconstrução de

⁴⁷ HABERMAS, *op. cit.*, p. 252.

⁴⁸ *Idem*, p. 291.

⁴⁹ *Idem*, p. 260.

⁵⁰ HABERMAS, *op. cit.*, p. 263.

toda a ordem jurídica a partir do caso em concreto; pressupondo-o como conhecedor de todos os princípios e objetivos válidos, e todos os “elementos do direito vigente... ligados através de fios argumentativos”. Reitere-se que se tratam de princípios e objetivos válidos ligados ao direito vigente, o que confere à jurisdição a segurança e legitimidade almejadas. A teoria reconstrutiva do direito harmoniza as decisões legislativas do passado com a justiça, no presente, conferindo à decisão aceitabilidade racional.

b) Legitimação da jurisdição constitucional pela teoria construtivista: além do passivismo e do ativismo

A superação da visão liberal da política implicou conseqüências também no âmbito da jurisdição constitucional. E esta superação residiu no fato de que a sua substituição por uma visão republicana da democracia incluí entre os direitos dos cidadãos “em primeira linha os direitos políticos de participação e de comunicação”. Trata-se, portanto, de liberdades positivas. A política sai de um papel meramente mediador para assumir contornos constitutivos de um processo de socialização, na visão republicana. A solidariedade e o bem comum, ao lado do poder administrativo e do interesse individual, entre o poder do Estado e o “mercado”, constituem-se numa terceira fonte de integração social. “O conceito republicano da ‘política’ não se refere aos direitos dos cidadãos privados à vida, à liberdade e à propriedade, garantidos pelo Estado, porém, em primeira linha, a prática de autodeterminação de cidadãos orientados pelo bem comum, que se compreendem como membros livres e iguais de uma comunidade cooperadora que a si mesma se administra”. O Estado deixa de ser mero protetor de direitos subjetivos individuais. Por outro lado, é de reconhecer a insuficiência do paradigma do estado social, que não mais convence. Numa visão de “política deliberativa” o Estado passa a promover a garantia de um “processo inclusivo (grifo posterior) de formação da opinião e da vontade”, no qual os cidadãos, livres e iguais, se entendem sobre quais normas e fins interessam a todos⁵¹.

A questão fundamental que se coloca está na discussão em torno da distribuição de competência entre o legislador democrático e a justiça.

Num sentido de uma “política deliberativa” admite-se uma jurisprudência constitucional ofensiva “nos casos nos quais se trata da imposição do procedimento democrático e da forma deliberativa da formação política da opinião e da vontade”, segundo Habermas. Dworkin está a um passo aquém da legitimação democrática pelo procedimento, uma vez que numa sociedade organizada politicamente sob princípios, serão tais princípios a sustentação de “fundo” das deliberações políticas e jurisdicionais. Enquanto para Habermas, em sua perspectiva, o tribunal constitucional tem a incumbência de assegurar que o processo de normatização jurídica “se realize sob condições da política deliberativa”. E aí se encontra, para ele, a legitimidade da jurisdição constitucional⁵².

⁵¹ HABERMAS, *op. cit.*, *passim*.

⁵² *Idem*.

Porém na visão construtivista (Dworkin) parte-se do pressuposto de que a ordem jurídica se justifica a partir de princípios e toda decisão baseada em princípios (“normas de fundo⁵³”) requer justificação externa, para além do direito positivo.

Na visão construtivista, aspectos polêmicos da Constituição requerem uma interpretação e não uma emenda constitucional. Nesse caso a atitude passivista rejeita uma jurisprudência baseada em princípios e permanece atada à vontade histórica do legislador procurando resgatar, no presente, a vontade do legislador formada e manifesta num passado cujo contexto é inequivocamente diverso do da época da aplicação da norma. Tudo isto em nome da estabilidade ou segurança jurídica. O passivismo baseia-se num convencionalismo histórico ou num ceticismo jurídico, por considerar que as teorias da justiça são subjetivas. O passivismo não se ajusta à prática e não protege os direitos individuais das minorias, contra as maiorias. O ativismo, na visão de Dworkin “é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico”, onde o juiz ignoraria o texto da Constituição e a história de sua promulgação para impor sua vontade, seu próprio ponto de vista sobre o que seja a justiça, sobre os demais poderes do Estado⁵⁴.

Assim, o construtivismo, como alternativa ao passivismo, propõe “um julgamento muito mais apurado e discriminatório, caso por caso, que dá lugar a muitas virtudes políticas mas, ao contrário tanto do ativismo quanto do passivismo, não cede espaço algum à tirania”.

“Há uma terceira classe de problemas constitucionais cujo equilíbrio é diferente. Em qualquer interpretação aceitável, algumas cláusulas reconhecem os direitos individuais contra o Estado e a nação: liberdade de expressão, processo legal devido em ações criminais, tratamento igualitário na disposição dos recursos públicos, aí incluída a educação. A estabilidade na interpretação de cada um desses direitos, considerados um por um, tem alguma importância prática. Mas por se tratar de questões de princípio, a substância é mais importante do que esse tipo de estabilidade. Em qualquer caso, a estabilidade crucial é a da integridade: na medida do possível, o sistema de direito deve ser interpretado com a expressão de uma concepção coerente de justiça. Isso não poderia ser obtido através da forma frágil do historicismo, que liga os juízes às opiniões concretas dos governantes históricos que criaram cada direito, até onde tais opiniões concretas possam ser descobertas, mas pede-lhes para utilizar algum outro método de interpretação quando os fundadores da Constituição não tinham nenhuma opinião, ou quando esta se perdeu para a história⁵⁵.”

Enfim, o construtivismo não se confunde com a liberdade do intérprete no sentido de inovar no direito. Exige dele a compreensão e identificação dos princípios informadores da ordem jurídica, ainda que tenha que recorrer a uma ordem externa de fundamentação, segundo o paradigma adotado nas políticas deliberativas.

⁵³ SUSTEIN, C. R. *After the Rights Revolution*, Cambridge, Mass. 1990, 170s., *apud* HABERMAS, *op. cit.*, p. 313.

⁵⁴ DWORKIN, *op. cit.*, pp. 415-452.

⁵⁵ DWORKIN, *op. cit.*, p. 441.

4.3 - O ativismo da *Supreme Court*

Lawrence Baum, após considerar que a Suprema Corte toma decisões, acima de tudo, dentro do quadro da lei, identifica aspectos ínsitos ao comportamento da corte, os quais entende suficientes para caracterizar o que denomina de ativismo da suprema corte. Basicamente, esta qualificação do comportamento da Suprema Corte focaliza a sua disposição para modificar políticas estabelecidas por outras instituições governamentais. Mas, a Corte é vista também como ativista, enquanto protetora de valores fundamentais (liberdade, igualdade) quando não observados pelas demais instâncias de poder. E esse ativismo é visto sob os diversos enfoques em que ele se manifesta: a) *judicial review*; b) revogação de políticas presidenciais; c) revogação de políticas congressionais; d) elaboração de políticas públicas através de interpretação de disposição de leis; e) garantia de liberdades civis⁵⁶.

Interessante denotar que ao longo da história da Suprema Corte não se pode dizer que ela teve uma autocompreensão retilínea do seu papel frente às demais instituições de governo. Muito menos pode-se dizer que *interna corporis* a diversidade de seu comportamento contou com o apoio significativo majoritário de seus membros. Mesmo alguns juízes pela respeitabilidade e influência angariados junto a seus pares tiveram influência decisiva nos destinos de sua jurisprudência e nas preferências políticas determinantes do seu conteúdo. Alguns presidentes da corte fizeram os contornos de sua história de forma mais decisiva, como os *Justices* Marshal e Warren.

Destacam-se alguns posicionamentos históricos da Suprema Corte como ilustrativos de sua autocompreensão como participante da formulação de políticas públicas.

O ponto culminante da história da Corte é exatamente o momento em que ela se sobrepõe aos demais poderes como intérprete última da constituição americana. Em 1803, sob a presidência e exposição do Juiz Marshal construiu-se a teoria do controle de constitucionalidade das leis, sob o argumento de que a própria constituição americana, ao declarar-se norma jurídica suprema, conferiu à Suprema Corte a função de interpretá-la. Ou seja, nas palavras de Dworkin, “Marshal decidiu que os tribunais em geral, e a Suprema Corte em última instância, têm o poder de decidir pelo governo como um todo, o que a Constituição pretende dizer, e de declarar inválidos os atos de outros órgãos públicos sempre que excederem os poderes que lhes são outorgados pela Constituição, corretamente entendida⁵⁷.”

Esta decisão histórica correspondente aos fundamentos de decisão do multicitado caso *Marbury vs. Madison*, no qual a Suprema Corte declarou, pela primeira vez, a inconstitucionalidade de uma lei do Congresso.

Em *Brown vs. Board of education*⁵⁸ a Suprema Corte contribuiu para o fim da discriminação racial nas escolas ao decidir que brancos e negros poderiam freqüentar uma mesma escola, com corolário do princípio da igualdade; embora, no passado houvesse tolerado a prática discriminatória ao construir, em decisão anterior a teoria dos separados mas iguais.

⁵⁶ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, *passim*.

⁵⁷ DWORKIN, *op. cit.*, p. 427.

⁵⁸ *Idem*, p. 466.

No período de 1933 a 1936, período em que a Corte enfrentou importante conflito com o Congresso americano por divergir das políticas relativas ao programa *New Deal*, foram revogadas cerca de 12 decisões legislativas por inconstitucionalidade. Esse conjunto de decisões expressou nítidas preferências pelas políticas econômicas liberais, por parte da Suprema Corte⁵⁹.

Nesta trajetória que se sucedeu ao reconhecimento do *judicial review* como função genuína da Suprema Corte, suas atenções se voltaram para temáticas consideradas por ela relevantes ao longo da sua história. Depois de concentrar suas preferências por casos atinentes às políticas governamentais intervencionistas, das quais discordava, volveu, em seguida, suas atenções para a temática das liberdades civis onde influenciou na formulação de políticas relativas às questões da discriminação racial, dos direitos dos criminosos, questões relativas ao aborto e à liberdade de expressão, etc. Não se deixa de vislumbrar no recuo da Corte em relação à preferência por políticas, com uma estratégia de preservação do papel e do prestígio da Corte na sociedade americana.

Presentemente, a análise da jurisprudência resulta em questões de profunda complexidade, no tocante às suas relações com os demais poderes.

Neste contexto de evolução histórica da atual Suprema Corte americana é que Dworkin elaborou a sua teoria construtivista, cujo reflexo na jurisprudência constitucional foi simbolicamente materializada na figura do Juiz Hércules, que para ele:

“É guiado ... por um senso de integridade constitucional; acredita que a Constituição norte-americana consiste na melhor interpretação possível da prática e do texto constitucionais norte-americanos como um todo, e seu julgamento sobre qual é a melhor interpretação é sensível à grande complexidade das virtudes políticas subjacentes a essa questão.

.....

Ele não é um ‘passivista’, pois rejeita a idéia rígida de que os juízes devem subordinar-se às autoridades eleitas, independentemente da parte do sistema constitucional em questão.

.....

Ele também não é um ‘ativista’. Vai recusar-se a substituir seu julgamento por aquele do legislador quando acreditar que a questão em jogo é fundamentalmente política, e não de princípio, quando o argumento for sobre as melhores estratégias para satisfazer inteiramente o interesse coletivo por meio de metas, tais como a prosperidade, a erradicação da pobreza ou o correto equilíbrio entre economia e preservação⁶⁰”.

Hércules interpreta não só o texto da lei, mas também sua vida, o processo que se inicia antes que ela se transforme em lei e que se estende para muito além desse momento. Quer utilizar o melhor possível esse desenvolvimento contínuo, e por isso sua interpretação muda à medida que a história vai se transformando⁶¹.

⁵⁹ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, *passim*.

⁶⁰ DWORKIN, *op. cit.*, pp. 474-475.

⁶¹ *Idem*, p. 416.

4.4 - O Tribunal Constitucional Federal alemão e a jurisprudência de valores

Em sua análise da posição do Tribunal Constitucional alemão Habermas⁶² entendeu como problemática uma Resolução de 1973, daquela Corte, pertinente à questão da jurisdição constitucional daquele tribunal frente à Lei Fundamental:

“O direito não se identifica com a totalidade das leis escritas. Em certas circunstâncias pode haver um ‘mais’ de direito em relação aos estatutos positivos do poder do Estado, que tem a sua fonte na ordem jurídica constitucional como uma totalidade de sentido e que pode servir de corretivo para a lei escrita; é tarefa da jurisdição encontrá-lo e realizá-lo em suas decisões.”

A corte constitucional seguiu sustentando que a interpretação correta deverá ser encontrada numa “argumentação racional”.

Parte da doutrina alemã tem dado amparo a esta posição da Corte, como se extrai do posicionamento de K. Hesse:

“Certamente as decisões da jurisdição constitucional contêm um momento de configuração criativa. Porém, toda interpretação revela um caráter criativo.”

Na visão de Habermas, o autor não distingue, portanto, a interpretação constitucional da interpretação da ordem infraconstitucional, a despeito das maiores dificuldades em relação à primeira, mas, considera-se que se trata de processos interpretativos análogos. Nesse enfoque a autocompreensão do Tribunal Constitucional Federal não ofende o princípio da divisão dos poderes.

a) A posição do Tribunal Constitucional Federal

A doutrina atenta (Denninger) a tal realidade examina a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (TCF) e vislumbra nela a “construção” de uma dogmática implícita dos direitos fundamentais. Está sustentada na constatação de que os direitos fundamentais não são mais resguardados com base no sistema tradicional de uma sociedade econômica livre, cuja reprodução se verifique em decisões particulares autônomas privadas. Nas sociedades complexas o sistema protetor dos direitos não se manifesta apenas em oposição ao poder administrativo, mas também ao poder social de organizações superiores, considerados os diversos sistemas parciais horizontes e interligados que nelas atuam com poderes paralelos equiparáveis aos do Estado. Além disto há uma reversão das garantias que deixam de ser meramente negativas para incluírem também garantias positivas. Pontos consideráveis na jurisprudência do TCF:

⁶² HABERMAS, *op. cit.*, *passim*.

- √ qualificação dos direitos fundamentais como princípios de uma ordem jurídica geral, cujo conteúdo normativo informa a ordem jurídica no seu todo;
- √ há preocupação com o “conteúdo essencial” dos direitos fundamentais e as simples leis;
- √ ocupa-se com o estabelecimento dos “limites imanentes aos direitos humanos”;
- √ preocupação com a definição dos deveres do estado inferidos do caráter jurídico objetivo dos direitos fundamentais, como princípios elementares de ordem;
- √ preocupação com a “proteção dinâmica do direito fundamental”.

Habermas acentua que a jurisprudência constitucional do TCF foi influenciada por uma mudança conceitual dos direitos fundamentais. Opera-se uma mudança nos princípios de uma ordem jurídica, os quais:

- √ Garantem a liberdade e a legalidade da intervenção.
- √ Sustentam direitos de defesa.
- √ Transportam o conteúdo de direitos subjetivos de liberdade para o conteúdo jurídico objetivo de normas de princípio, “enérgicas e formadoras de estruturas”.

Nesse sentido, a partir de uma visão mais comprometida com a doutrina do *self restraint*, compreende-se esta posição como o fenômeno da passagem do Estado parlamentar legislativo para o Estado de jurisdição constitucional. A eficácia jurídico-objetiva dos direitos fundamentais determina uma aproximação entre a formação parlamentar do direito e a que se dá através do tribunal constitucional. Há desprestígio da função legislativa e ascensão da função jurisdicional através da passagem interpretativa do direito para a concretização criadora do direito, passando a não haver mais distinção qualitativa entre legislação e jurisprudência. Neste caso, o “legislador dá o primeiro lance, porém o tribunal detém a primazia” (Bockenforde).

Aqui se apresenta, uma vez mais, a questão da legitimidade do tribunal constitucional para indagar sobre até que ponto há uma invasão legislativa pelo Tribunal Constitucional Federal.

A doutrina identifica e tranquiliza-se à medida em que o TCF, a par desta mudança conceitual, criou “um instrumentário adequado” com o desenvolvimento de “conceitos-chave” que permitem uma mediação entre os níveis micro (plano individual) e macro (plano dos sistemas) e que se posicionam num plano de equilíbrio evitando assim fixações tendenciais unilaterais, seja no Estado liberal (conserva direitos), seja no Estado social (que planeja). E assim se torna possível interligar categorias amplas (Estado social que realiza e distribui e Estado de direito que garante a propriedade). Citam-se entre tais conceitos-chave:

- √ Princípio da proporcionalidade.
- √ A reserva do direito possível.
- √ Limitação dos direitos fundamentais através de direitos fundamentais de terceiros.
- √ Proteção dos direitos fundamentais através de organizações.

b) A jurisprudência de valores do Tribunal Constitucional Federal

O tribunal alemão desenvolveu uma “doutrina da ordem de valores”, numa autocompreensão metodológica dos juizes, em relação à qual Habermas vê conseqüências problemáticas. Destaca que a crítica nasce da não distinção entre direitos e valores e, portanto, de uma incompreensão da interpretação construtiva.

Os princípios ou normas mais elevadas insertos na Constituição, que norteiam a interpretação de outras normas têm um sentido deontológico, enquanto os valores encerram um sentido meramente teleológico. Ou seja, este tem sentido mais frouxo. Os primeiros obrigam, os segundos podem ser entendidos como meras preferências. As normas permitem um juízo binário: válidas/inválidas, sim/não; os valores são preferenciais e têm sentido relativo.

Assim a jurisprudência se coloca ao lado de uma legislação concorrente. Os direitos fundamentais deixam de ser princípios deontológicos e passam a ser bens teleológicos do direito ligando a justiça e o legislador, a eticidade substancial de uma determinada forma de vida.

O tribunal constitucional passaria a ser visto por Habermas, como uma instância autoritária:

“Uma jurisprudência orientada por princípios precisa definir qual pretensão e qual ação deve ser exigida num determinado conflito - e não arbitrar sobre o equilíbrio de bens ou sobre o relacionamento entre valores⁶³.”

NORMAS	VALORES
Obrigatório	Teleológico
Codificação binária de validade	Codificação gradual de validade
Obrigatoriedade absoluta	Obrigatoriedade relativa
Critérios distintos de satisfação	Critérios distintos de satisfação
Decisão quanto ao que deve ser feito	Decisão quanto ao que é recomendável
Correto o comportamento fundado num sistema válido de normas - ação boa para todos - para uma determinada área/para um círculo de destinatários.	Correto o comportamento fundado numa constelação de valores típica de uma forma de vida ou cultura e em sua totalidade é bom para nós.

Os direitos fundamentais podem ser vistos como princípios deontológicos (Dworkin) ou como bens otimizáveis - valores (Alexy). Isto irá influenciar na interpretação constitucional, numa visão da constituição como uma ordem de valores (recomendáveis) ou de princípios (obrigatórios).

Normas e valores comportam lógica de argumentação diferente.

⁶³ *Op. cit.*, p. 323.

O problema da legitimidade do Tribunal Constitucional em Habermas

Habermas distingue-se entre discursos de aplicação de normas e discursos de fundamentação de normas como critério de distinção entre jurisdição e legislação.

A legitimação do tribunal constitucional, em Habermas, passa por uma compreensão procedimentalista da constituição, que implica uma virada teórico-democrática ao problema da legitimidade do controle jurisdicional da constituição⁶⁴. Esta base de legitimação para o Tribunal Constitucional Federal não será aqui desenvolvida por escapar aos objetivos mais acanhados deste trabalho.

V - A PERSPECTIVA OSCILANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1 - Visão histórica

Evandro Gueiros Leite acena que “não há no Brasil ativismo judicial com foros de cidade, que se revela apenas em julgamentos ocasionais⁶⁵.” Releva mencionar que o autor identifica na expressão ativismo um comportamento mais compatível com uma visão construtivista. O juiz ativista será aquele que pronuncia suas decisões a partir de uma visão progressista, evolutiva e reformadora, interpretando a realidade de sua época e conferindo às decisões um sentido construtivo e modernizante, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor⁶⁶.

O contexto histórico do surgimento do nosso STF, ao contrário da Suprema Corte, na qual se inspirou parcialmente, é um contexto em que aquele tribunal anseia por romper os limites de uma estrutura autocrática, buscando, portanto, em meio a altos e baixos, uma definição de seu espaço. Não se constituiu a partir de uma disposição de enfrentar os demais poderes do governo. O STF foi criado com estrutura que de certo modo retrata a fragilidade do antigo Supremo Tribunal de Justiça criado em 1828, com limitadas competências e submisso ao Poder Moderador central. Mas ainda assim, como registra Aliomar Baleeiro, pode se reconhecer no Supremo Tribunal Federal sua contribuição no fortalecimento da federação e na produção do direito, a partir da “construção das decisões dos seus juizes”. Sem dúvida que o maior tributo que se pode atribuir ao STF vem, quicá, de seus posicionamentos frente à necessidade de proteção aos direitos individuais, em mandados de segurança e *habeas corpus* que se tornaram históricos, pela formação doutrinária recebida na mais alta corte, a partir da inegável influência de Ruy Barbosa⁶⁷.

O STF em sua origem, e por conta do “pensamento intervencionista de Benjamin Constant, dominante no império⁶⁸” esteve umbilicalmente preso aos interesses oligárquicos e historicamente vem buscando construir uma identidade própria de independência e, com certeza, não demorará muito terá uma autocompreensão do seu papel para destinar-lhe uma função social mais relevante em favor das maiorias, do sistema democrático e dos direitos fundamentais.

⁶⁴ *Op. cit.*, p. 326.

⁶⁵ *Op. cit.*, p. 154.

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ Cf. BASTOS, Aurélio Wander (prefácio), *apud* ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*, 1999, p. XXII.

⁶⁸ BASTOS, Aurélio Wander (prefácio), *apud* ARAÚJO, Rosalina Corrêa de, *op. cit.*, p. XXIII.

Isto explica, de certo modo, a resistência dos demais poderes a uma jurisprudência tendente ao construtivismo, por parte do STF, em face da resistência e pressões, muitas vezes não suportadas pelos juizes da mais alta corte nacional, que muitas vezes substituiu um comportamento mais “ativo” por um comportamento tímido, acanhado e até mesmo alheio. Não se trata de posições estratégicas como se poderia inferir de uma atitude tendente ao “minimalismo”, como uma corrente de pensamento emergida do debate e de uma autoconsciência construída no próprio seio da corte. E bem recentemente assistimos às pressões do executivo sobre o Supremo Tribunal Federal, com ameaças e transferências de responsabilidades político-econômicas aos juizes como meio de pressão, no plano do discurso político proveniente do legislativo e do executivo, por ocasião do julgamento da atualização de saldos do FGTS depositado em conta dos trabalhadores, defasados por políticas adotadas por planos governamentais de estabilização econômica. Neste caso, especificamente, a corte fez por onde angariar os méritos da credibilidade e apoio da sociedade.

Nas palavras de Rosalina Corrêa de Araújo reflete-se uma característica histórica do poder judiciário no Brasil e que, com certeza, é definidora do seu comportamento e inclusive do nosso STF, no sentido da inexistência de uma autocompreensão marcante e norteadora de seu papel - como por exemplo, preferência por políticas sociais ou reação sistemática a desmandos e incoerência dos demais poderes frente aos princípios e às regras constitucionais seguidamente violadas pelos primeiros, a qual se possa vislumbrar como definidora de um perfil baseado na referida autocompreensão:

“...procuraremos demonstrar que as mudanças mais significativas no Poder Judiciário não refletem movimentos internos, mas sim externos, que, de certa forma, sempre estiveram voltados para a sua ampliação estrutural. Só recentemente, com o advento da Constituição de 1988, os movimentos de mudança no Poder Judiciário passaram a ser de iniciativa interna e voltaram-se para o controle dos atos tradicionalmente praticados e para a ampliação dos seus poderes”.

.....
 “Esta constatação nos permitirá comprovar nossa principal hipótese, qual seja, a de que o Poder Judiciário foi, historicamente, um poder sem poderes, submetido aos fluxos e refluxos dos diversos períodos constitucionais; que as suas competências não se consolidaram em função das demandas dos seus membros, juizes e servidores, ou das suas próprias decisões, mas de movimentos políticos circunstanciais; e que a Constituição de 1988 procurou viabilizar o Poder Judiciário, transformando-o em um poder com poderes⁶⁹.”

O poder judiciário brasileiro, obviamente, desde sua origem não deixou de sofrer os contrapassos da distribuição e consolidação dos poderes no Estado Imperial, ao que se seguiu nítida fragilização e subordinação do Poder Judicial ao poder real (seguindo o modelo teórico de Benjamin Constant, no qual o Poder Moderador sobrepôs-se ao Poder Judiciário, que se relegou a funções subordinadas).

⁶⁹ ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*, 2000, p. 3.

Vê-se que, sob o enfoque das teorias democráticas, a organização dos poderes no Brasil contém um vício originário, de propensão à centralização do Poder no Executivo com a marginalização do Poder Judiciário.

A criação do Supremo Tribunal Federal, em 1891, não eliminou, com certeza, como que num ato mágico as tendências e “vícios anteriores”. Mas, constituiu-se em ato marcante do regime republicano já inspirado nos ideais democráticos que levou o STF a assumir “ares de supremacia”, com a reforma da Constituição de 1926. A esta se seguiu a ruptura da ordem institucional pela revolução de 30, com revezes diretos e imediatos sobre o Judiciário.

A Constituição de 1934 resgatou o que, no entender de Rosalina Corrêa de Araújo tornou-se o período “mais importante da evolução estrutural do Poder Judiciário brasileiro⁷⁰”. Mas, a sobrevivência de instrumentos democráticos aí implantados (mandado de segurança, ação popular e *habeas corpus*) tiveram vida curta com a “redução do Poder Judiciário a um organismo burocrático, destinado à resolução de conflitos privados e sujeito às interferências do Poder Executivo⁷¹.”

A supremacia do Poder Judiciário resgatou-se, não sem dificuldades, com a Constituição de 1946, para novamente sucumbir-se no período revolucionário instaurado em 1964, agravando-se em 1967, quando as emendas à constituição e atos institucionais passaram a ignorar o Poder Judiciário como instância de Poder no sentido democrático da tripartição dos poderes e os direitos fundamentais, marca fundante do constitucionalismo moderno, foram renegados a um plano inferior⁷².

A Constituição de 1988 responde pela consolidação da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, onde o STF foi alçado ao *status* de Corte Constitucional, colocando-se em suas mãos importantes instrumentos de auto-afirmação desse poder, os quais, infelizmente, não inspiraram na Corte atos de virilidade democrática (a exemplo do juiz Marshall⁷³, responsável pela introdução do controle de constitucionalidade pela Suprema Corte americana) para a imposição de tais instrumentos, como o caso do Mandado de Injunção, cujo esvaziamento é patente.

Seja como for, a atual Constituição da República depositou nas mãos do STF brasileiro importantes instrumentos de auto-afirmação democrática e de aproximação entre a justiça e a sociedade brasileira, a medida em que paulatinamente se for assegurando a aproximação entre a constituição ideal e a constituição real.

5.2 - A inspiração na *Supreme Court*

A diversidade dos contextos históricos nacional e americano fez com que a matriz inspiradora do STF não o fizesse tão influente e participe da história brasileira nas dimensões da Suprema Corte americana. Isto significa que os modelos e sua mera inserção em determinada ordem jurídica não asseguram por si sós os resultados que os levaram a esse *status* na realidade onde emergiram. Para além dos modelos importam mais as condições e o ambiente em que serão introduzidos.

⁷⁰ *Idem, op. cit.*, p. 6.

⁷¹ ARAÚJO, Rosalina Corrêa de, *op. cit.*, p. 6.

⁷² *Idem*, p. 7.

⁷³ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, p. 38.

De fato, já na época do império, buscou-se no modelo americano a fonte de inspiração da idéia da criação do STF que só veio a se materializar após a proclamação da República com a edição do Decreto n. 510, de 22.06.1890, ainda que com a mesma composição do antigo Tribunal de Justiça do Império⁷⁴.

Ao contrário da direção da Suprema Corte no sentido da proteção às liberdades civis e da cidadania, o recém-criado STF seguiu o meritoso caminho da construção da doutrina do *habeas corpus*, enquanto “a questão da cidadania quase não tenha se alterado para as classes populares⁷⁵.”

Enquanto a Suprema Corte se firmou num “ativismo” garantidor das bases democráticas do regime republicano e do federalismo, firmando-se na doutrina do *judicial review*, concebida para sustentar as próprias decisões daquela Corte; o STF sofreu duros revezes principalmente na primeira república, quando sofreu diversas intervenções e retaliações, estas decorrentes das pirraças do presidente Floriano Peixoto que, a fim de evitar o preenchimento do *quorum* necessário para o seu funcionamento deixou de nomear ministros substitutos dos que se foram aposentando; para não dizer sobre as recusas do presidente Hermes da Fonseca em acatar as decisões da mais alta Corte do país⁷⁶.

Em lugar da revogação de políticas contrárias às convicções da Corte (como as investidas da Corte Suprema contra as políticas do *new deal*), o STF se viu forçado a legitimar o golpe de estado infligido à nação brasileira por Getúlio Vargas, que acabou por excluir garantias da magistratura e subtrair da apreciação do Judiciário os atos do governo provisório, além da exclusão das questões políticas da esfera do Judiciário e a introdução da possibilidade de o congresso anular declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF(1937)⁷⁷.

Se por força da doutrina do *stare decisis* as declarações de inconstitucionalidade da Suprema Corte americana não têm alcance *erga omnes*, o sistema brasileiro evoluiu para o controle concentrado de constitucionalidade (Constituição de 1934) sem prejuízo do controle difuso já instituído em 1890, com a criação do STF. Evolução esta que com a Constituição de 1988 se introduziu dupla espécie de apreciação da constitucionalidade das leis: a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Tal como pretendia Roosevelt na década de 30, sem êxito, aumentar o número de juízes da corte de 9 para 15, na busca de composição de maioria favorável às suas políticas econômicas⁷⁸, o Ato Institucional n. 2, do governo militar brasileiro, na década de 60, ampliou o número de ministros do STF de onze para 16 ministros, para a obtenção de maioria favorável ao governo naquela corte. A influência e a resistência da Suprema Corte ao casuismo político não se repetiu em relação ao STF, por razões já comentadas alhures.

⁷⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, pp. 74-75.

⁷⁵ *Idem*, p.74.

⁷⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, pp. 74-75.

⁷⁷ *Idem*, p. 75. O ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros foi punido com a aposentadoria compulsória por ter considerado ilegal a revolução de 30.

⁷⁸ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, pp. 41-42.

Os casos de aposentadoria compulsória de três ministros (Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva) em decorrência de atos arbitrários da cúpula militar - AI 5 - seguiram-se após a Constituição de 1967-1969, enquanto a história da Suprema Corte jamais registrou caso semelhante ao longo de sua história. Nesta mesma época, o governo autoritário excluiu da competência do Judiciário quaisquer atos praticados com base no citado Ato Institucional n. 5.

As mordças impostas ao STF, com medidas como as que se mencionaram, reduziam aquela corte à inexpressividade política, enquanto corte suprema da nação, ressalvadas as posições de bravura e independência pessoal de alguns ministros que acabaram expurgados. Como acena Oscar Vilhena Corrêa, daí em diante “o Supremo Tribunal Federal não mais ofereceu resistência ao governo militar”.

Sem a contundência com que se reduziu o STF a um segundo plano em nosso país, por conta das investidas autoritárias contra ele assacadas, registram-se também episódios delicados na história da *Supreme Court*. Se nos anos 20 a Corte Suprema declarou inconstitucionais mais de 130 leis reguladoras da economia americana, em face da preferência de seus juizes por políticas liberais não intervencionistas, esta mesma corte emprestou apoio à legislação intervencionista de 1937 atinente ao programa *New Deal*, ainda que por maioria sofrível em razão da mudança de votos dos juizes Hughes e Owen Roberts, o primeiro presidente da Corte⁷⁹.

Não se pode deixar de mencionar que a Suprema Corte manteve ou procurou manter certa identidade e proximidade dos anseios da sociedade americana e esta, com certeza, é uma das razões determinantes da legitimidade e respeitabilidade conferidas às decisões da Corte. Por ocasião da jurisprudência contrária às políticas intervencionistas do *New Deal*, a anulação das leis regulamentadoras teve apoio decisivo da “comunidade dos negócios e por grande parte da profissão jurídica... a Corte recebeu muito louvor por suas decisões econômicas da parte de respeitados cidadãos e grupos”. A posição da corte na defesa das liberdades civis tem significativo apoio comunitário⁸⁰. Somente a forte legitimidade da Corte pôde conferir-lhe presença e força para contribuir decisivamente para a renúncia do Presidente dos E.U.A no escândalo *watergate*, quando a Suprema Corte proferiu decisão obrigando o presidente Nixon a entregar gravações auto-incriminatórias, cujo impacto no sentido de um processo *impeachment* o levou à renúncia antecipada da presidência da república.

O distanciamento e o isolamento social ao qual foi renegado o STF não lhe permitiu ainda firmar-se como instituição com força suficiente para influir decisivamente nos destinos da sociedade brasileira e com isto angariar identificação com a sociedade brasileira e o conseqüente apoio para confrontar, em nome dos princípios constitucionais sociais e democráticos, atos dos demais poderes, desobedientes a tais princípios, com a manifestação clara e transparente da opção por políticas de preferências socialmente almejadas.

⁷⁹ *Idem*, p. 42. Esta mudança de posição da Corte tornou conhecida como *the swiith in time that saved nine* (a mudança em tempo de salvar nove). Isto evitou a elevação do número de juizes da corte de 9 para 15 conforme pretendia Roosevelt, para angariar apoio de uma maioria favorável às políticas do *New Deal*.

⁸⁰ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, p. 286.

Ao contrário, tem-se assistido a luta da mais alta Corte brasileira para equilibrar-se num “jogo de xadrez” que lhe permita no máximo um papel de absoluto recato, com poucos lances de ousadia em favor do avanço das instituições e da consciência democrática do país.

Estas reflexões contribuem para uma compreensão da indefinição do STF quanto à adoção de julgamentos fundados estritamente em princípios comprometidos genuinamente com as opções políticas consagradas na constituição. É certo que posicionamentos ocasionais de auto-afirmação vêm se verificando e dando maior visibilidade ao STF perante a sociedade brasileira. Na visão de Rosalina Corrêa de Araújo⁸¹ os períodos de força e fraqueza do STF associam-se aos períodos de autoritarismos e de plenitude democrática. Essa correlação entre a evolução do Poder Judiciário e a história política nacional, se reconhecida como critério fidedigno de avaliação de seu papel na sociedade brasileira, oferece elementos para compreensão dos motivos por que o judiciário brasileiro ainda não pode se firmar como importante agente colaborador na formação de políticas públicas e nem se pode reconhecer nele momentos de “ativismo” histórico ou mesmo um papel decisivo e notável perante a sociedade de tal forma que lhe confira maior proximidade e identificação com a sociedade brasileira. Esta identificação e proximidade é fundamental porque será ela o sustentáculo em que se apoiará a nossa corte suprema - um poder desarmado - contra as investidas autoritárias dos demais poderes.

5.3 - Passivismo, ativismo ou construtivismo?

Se, como anota Rosalina Corrêa de Araújo, somente em 1988 a reestruturação do STF lhe conferiu pleno *status* de Corte Constitucional autônoma, buscar-se-á interpretar exemplarmente algumas de suas decisões proferidas neste período posterior à promulgação da Constituição de 1988, sob a crença de que foi nesta fase que o STF se defrontou com oportunidades mais significativas e de importância política capazes de lhe alçar com maior força e visibilidade perante a sociedade brasileira, quiçá, oportunidades em que a referida Corte poderia ter dado maior colaboração na elaboração de políticas públicas.

Merece comentário, porém, a atuação do STF sob vigência da Constituição de 1946, quando a importação de mercadorias sofria restrições (não proibição) por parte do poder público. Comerciantes de veículos, entretanto, patrocinavam viagens de particulares ao exterior com o fito de adquirirem veículos estrangeiros para revenda no país. As liberações dos veículos adquiridos no exterior verificam-se por meio de mandados de segurança ou outras medidas judiciais exitosas propostas junto ao TFR. Em recurso extraordinário o STF desconstituiu tais decisões e, além disto, expedia ofício à autoridade policial incumbida da apreensão dos veículos “irregularmente” importados ainda que já estivessem de posse de terceiros adquirentes de boa-fé. A interpretação e deferimento de mandados de segurança contra tais apreensões, ensejaram a inclusão da figura da reclamação no Regimento Interno do STF destinada à suspensão ou avocação de tais processos, seguida de decisão revocatória da decisão “reclamada” por contrariar decisão superior. Esta conduta do

⁸¹ *Op. cit., passim.*

STF mereceu severa censura doutrinária de juristas do jaez de Pontes de Miranda, Francisco Campos, Eduardo Espínola, Vicente Ráo e outros. Mas, mereceu de Evandro Gueiros Leite a seguinte observação: “A luta conjunta da Procuradoria-Geral da República contra essas importações possibilitou, a médio prazo, a implantação da indústria automobilística nacional⁸².”

Ainda no sistema anterior, nos casos de representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual perante o STF, a decisão da representação tornava a exegese da lei federal vinculativa e, portanto, conferiu ao STF uma função legiferante.

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Medida Provisória 173 editada pelo governo Collor (segundo a qual, “não será concedida medida liminar em mandado de segurança e em ações ordinárias ou cautelares decorrentes das Medidas Provisórias ...” que especifica) para salvaguardar o plano econômico conhecido como Plano Collor contra medidas liminares concessivas de desbloqueio dos cruzados retidos pelo plano em valor superior a NCz\$50 mil, o STF proferiu decisão esquiiva, quando não tomou posição firme quer seja pela constitucionalidade da MP ou por sua inconstitucionalidade: preponderou a posição encetada pelo Ministro Sepúlveda Pertence que se baseou no argumento de que o poder cautelar deverá ser apreciado individualmente, pelo juiz, em cada caso concreto, quando entender que a supressão desse poder de cautela frustrar a eficácia da decisão futura. Ora, o que fez o STF nada mais foi que entregar ao controle difuso do juiz de instâncias inferiores o que estava sendo discutido em instrumento de controle concentrado que era exatamente a ação de inconstitucionalidade em que estava sendo discutida a ação. Apesar da consistente e intrépida fundamentação doutrinária em favor da declaração da inconstitucionalidade da indigitada norma, os ministros Paulo Brossard e Celso Mello foram superados pela corrente majoritária que compunha o séquito que aderente à posição capitaneada pelo Ministro Pertence⁸³. Não poderia o STF mediante posição firme e altiva numa autocompreensão do papel de guardião da Constituição ter prontamente declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo indigitado? Quando não, declarar a sua constitucionalidade segundo os fundamentos que melhor lhe conviesse?

Mas, a “decisão” (ou ausência de decisão) veio a favorecer as políticas econômicas do governo, revelando assim uma preferência tácita por políticas governamentais flagrantemente contestadas pela sociedade, como o caso dos bloqueios de recursos privados depositados na rede bancária.

Porém, em outra medida provisória (MP 375) de teor “mais brando” que a de número 173, porque apenas limitava - não proibia - a concessão de medidas provisórias contra o plano econômico do governo do Presidente Itamar Franco, o mesmo STF, em 1993, suspendeu liminarmente vários artigos da MP 375, em ação de inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, por incompatibilidade com a Constituição⁸⁴.

A estas nuances soma-se a estratégia da omissão no julgamento, o que de resto, implica em omissão expressiva de opção pela aceitação passiva de políticas

⁸² LEITE, Evandro Gueiros. *O Judiciário e a Constituição*, 1994, p. 148.

⁸³ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, pp. 99-137.

⁸⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, pp. 102-104.

governamentais questionadas por setores da sociedade que reclamam por um pronunciamento da mais alta corte sobre matérias de relevância política, à luz das diretrizes traçadas na constituição, como é o caso de inúmeras ADIn's pendentes de apreciação, muitas delas sem qualquer pronunciamento liminar ou se se chegou a tanto, aguardam há anos por uma decisão final de mérito. Este posicionamento pode muito bem ser interpretado como opção passiva e submissa por políticas situacionais ou pela manutenção do *status quo*, ainda que longe dos princípios adotados na Constituição Federal, da qual o STF é o guardião.

Tal posicionamento pode significar uma autoconcessão de poderes pelo STF que a Constituição Federal não lhe concedeu, a modo do que ocorre com a Suprema Corte americana, à qual foi dado o poder da escolha dos casos que decidirá⁸⁵. Mas, neste caso, este poder é expresso e reconhecido pela sociedade americana; o que não é o caso do STF que, pela Constituição brasileira tem o dever de decidir todos os casos que lhe são encaminhados. Quando tais ações de inconstitucionalidade recebem tratamento deliberadamente postergatório está diante de deliberada negativa da prestação jurisdicional tão reclamada da justiça brasileira⁸⁶. Foi com este expediente que o STF furtou a pronunciar-se sobre o citado plano econômico quanto ao mérito.

Se se pretender fazer um paralelo à atitude da Suprema Corte nos casos em que adotou posicionamento expressivo da corrente "minimalista", ver-se-á logo desconcertante contradição: enquanto no "minimalismo" se procura fortalecer o federalismo e o pluralismo democrático, à medida em se deixa aos próprios atores políticos o máximo possível de matérias à sua própria composição, na atitude omissiva retromencionada o que se viu foi a excessiva centralização do poder decisório no Poder Executivo em detrimento dos demais canais de manifestação democrática da sociedade.

Esta clara preferência por políticas econômicas governamentais infringentes dos direitos dos cidadãos à livre disposição de seus recursos materiais (depósitos bancários) está manifestada na fundamentação denegatória de pedido liminar em ação de inconstitucionalidade, pelo Ministro Sydney Sanches: "resultaria em enorme transtorno para a economia, com a injeção de trilhões, o que pode trazer o retorno de uma ameaçadora hiperinflação⁸⁷."

Quando, porém, o governo Collor avançou sobre as estruturas do sistema constitucional editando a medida provisória 185 que permitia ao TST suspender por 180 dias decisões dos tribunais inferiores concessivas de reajustes salariais em dissídios coletivos, o país assistiu o STF dar conta do cumprimento de seu dever de proteção à integridade da constituição, mediante a declaração de inconstitucionalidade da referida MP (ADIn 239-7/600)⁸⁸.

A histórica decisão interventiva no processo de *impeachment* do presidente Fernando Collor para assegurar-lhe ampla defesa e a publicidade da votação parlamentar, com certeza, evidenciou definitivamente a importância da atuação do STF para a garantia do regime democrático e a regularidade das instituições. Sem dúvida é um dos fatos engrandecedores do seu papel e que lhe conferiu ampla

⁸⁵ BAUM, Lawrence, *op. cit.*, p. 139.

⁸⁶ Art. 102 da CF/88.

⁸⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, p. 105.

⁸⁸ *Idem*, p. 106.

visibilidade perante a sociedade brasileira. Em seguida, porém, conforme anota o multicitado Oscar Vilhena Vieira, o mesmo STF tomou “decisão de não decidir”, quando entregou a decisão pela cassação dos direitos políticos do Presidente Collor a três ministros do STJ convocados a integrar o STF com o fim de desfazer o empate que inviabilizara uma decisão circunscrita aos membros da corte suprema⁸⁹.

A posição oscilante do STF segue na sua jurisprudência relativa ao mandado de injunção, cuja atual inoperância deve-se ao fato de seu esvaziamento pelo recato da jurisprudência da mais alta corte sobre a matéria. O STF não construiu jurisprudência positivamente definidora do instituto como o fez outrora com o instituto do *habeas corpus* e mandado de segurança. Quiçá, em razão dos reflexos eminentemente políticos das decisões definidoras de preferências políticas do STF a propósito de decisões dos mandados de injunção e em face do tradicional passivismo do STF nas suas relações com os demais poderes do governo quando se trata de julgamento de políticas governamentais à luz das diretrizes constitucionais, o destino pré-determinado do mandado de injunção seria o esvaziamento em que o instituto recaiu.

A função do mandado de injunção foi assim compreendida pelo STF: “assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania⁹⁰.” O avanço da “construção” doutrinária do instituto por via da jurisprudência do STF verificou-se quando decidiu-se que a norma instituidora do mandado de injunção era dotada de aplicabilidade imediata e dispensava regulamentação. Enfraqueceu-se na divisão em diversas tendências: a) o mandado de injunção comportaria provimento declaratório de omissão do legislador, apenas; b) comportaria provimento constitutivo do direito subjetivo cujo exercício se inviabilizara por omissão do legislador; c) o alcance da decisão seria limitado às partes do processo; d) a decisão teria alcance *erga omnes*. A *vexata quaestio* assim se conformou na prática: o STF apenas informaria ao órgão competente o reconhecimento de sua omissão; o STF expediria determinação para que o referido órgão cumprisse seu dever constitucional; o STF, *sponte sua*, substituindo a vontade do órgão competente, estabeleceria as condições para o exercício do direito dependente de regulamentação. Assim, no MI n. 107 o STF decidiu por não suprir a omissão do legislador para dar concretude ao direito pendente de regulamentação, preferindo a mera “informação ao órgão omissor; no MI 232, conferiu prazo de 6 meses ao órgão competente, sob pena de o interessado passar a usufruir o direito constitucionalmente previsto (no caso, isenção previdenciária); no MI 283 conferiu-se prazo para edição da lei pelo Congresso Nacional, sob pena do exercício da faculdade de ajuizamento de ação reparatória nas instâncias judiciais próprias; no MI 219-3 o Congresso Nacional foi comunicado da situação de mora constitucional, conferindo-se-lhe prazo útil para suprimento da mora, quanto à determinação da edição de nova lei modificadora da proporcionalidade da representação política por estado perante a Câmara Federal, ante ao estado de “sub-representação” dos eleitores do Estado de São Paulo⁹¹.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 121.

⁹¹ VIEIRA, Oscar Vilhena, *op. cit.*, p. 133.

O STF exerceu a plenitude de seus poderes correspondentes ao de uma Corte Constitucional no reconhecimento da inconstitucionalidade da emenda constitucional n. 3 que instituiu o IPMF sem observância do princípio constitucional da anterioridade (§ 1º do art. 150 da CF/88).

A atitude claudicante do STF, que vem decidindo por critérios incompatíveis com uma visão delineadora de uma autocompreensão quanto ao seu papel enquanto Corte Suprema do país, também não permite a conclusão de que o mesmo tenha perpassado por uma evolução historicamente demarcada e identificável a partir de posicionamentos e preferências políticas inequívocas. A constatação que se coloca é a de que desde os seus primórdios até 1988, denota-se uma tendência nitidamente passivista e conformista, salvo nalguns momentos em que a defesa das liberdades contra sucessivos regimes autoritários tenha se sobreposto. Embora, registrem arroubos “ativistas” como os que foram exemplificados alhures, em nenhum momento, pode se dizer que o STF foi intenso colaborador na definição de políticas públicas que tenha sido levado em conta. Por outro lado, não se parece poder vislumbrar em quaisquer momentos a autoconsciência de uma jurisprudência “construtivista” no sentido preconizado por Dworkin.

É entretanto importante frisar que o STF tem sido visto cada vez mais pela sociedade brasileira e os demais órgãos de poder como uma instância de solução de conflitos constitucionais. Além disto, as recentes mudanças na geração de ministros com formação ocorrida no regime democrático por certo assegurará maior presença do STF na solução dos problemas da sociedade brasileira.

VI - CONCLUSÃO

A ampliação geográfica cada vez maior da democracia moderna que se estendeu aceleradamente a um grande número de países no mundo inteiro, nos últimos tempos, com certeza, veio por em relevo o papel das instituições democráticas correspondentes a esse regime.

Os protagonistas da tradição democrática - modelo do qual a democracia norte-americana é, sem dúvida, exemplar - puderam contar com elementos históricos engendrados pelo movimento endógeno e intrínseco das respectivas sociedades e que, por isto mesmo, dotaram-nas de elementos socioculturais correspondentes à consolidação de um “espírito” democrático, tanto dos cidadãos destinatários da atuação das instituições, como dos próprios agentes públicos encarregados de movimentar e dar vida a tais instituições. Assim é que a edificação da federação republicana norte-americana resultou do concerto dos interesses das diversas forças sociais disputantes da hegemonia política no momento da consolidação daquela democracia. Nesse passo, é possível vislumbrar e conceber o relevante papel da *Supreme Court*, no passado e no presente.

A despeito da importância da disseminação dos regimes democráticos, a análise dos contextos históricos e socioculturais de cada povo revela decisiva para detecção do grau de participação das instituições na consolidação de tais regimes.

A história brasileira, mesmo e principalmente a colonial, não apresenta sinais significativos da autoconsciência de um povo no sentido da construção de uma nação verdadeiramente democrática. Após a firmação do país como nação independente poucos foram os momentos em que se pode conceder exceção ao reconhecimento de regime verdadeiramente democrático.

Esta é uma das razões por que a mais alta corte judicial nacional, embora profundamente inspirada nos princípios regentes da democracia americana, na sua experiência quase centenária, não pode ostentar ares de autodeterminação e coerência expressiva de uma autoconsciência acerca do seu papel na conformação democrática do país. Nem mesmo para assegurar ampla eficácia a certos princípios e normas constitucionais, acerca dos quais o legislador constituinte tornou clarividentes no texto constitucional. A mais alta corte não se vê com forças suficientes para se afincar exclusivamente na carta constitucional para mudar os rumos da história do país em momentos de superior importância angariar assim, passo a passo, seu definitivo reconhecimento com apta a colaborar na definição de políticas públicas em favor da democracia e da cidadania, e em favor das maiorias (ou das minorias discriminadas), em nome das quais haure sua razão de ser.

Oxalá o Supremo Tribunal Federal possa converter em regra decisões e posicionamentos definidores de rumos para os demais poderes e para a sociedade brasileira segundo os princípios democráticos inscritos na Constituição Federal, com um pouco mais de ousadia, ainda que cautelosa e serena, e possa assim galgar, definitivamente, na prática, o lugar relevante que ocupa na teoria democrática.

Urge que o STF se torne uma corte mais ativista e coerente em seus posicionamentos pelo menos até os limites em que possa cumprir seu relevante papel na consolidação democrática do país.

VII - BIBLIOGRAFIA

- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, 151p.
- MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, 148p.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 513p.
- ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, 572p.
- BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Trad. Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Editora Forense-Universitária Ltda., 381p.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva: 1994, 326p.

- HABERMAS, J. *Direito e Democracia*; entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I, 354p.
- RIGAUX, François. *A Lei dos Juízes*. Trad. Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 386p.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 526p.
- BARACHO, José A. de Oliveira. A natureza e as teorias da interpretação constitucional. *Jornal da Pós-Graduação em Direito da FD-UFMG*. Belo Horizonte: Imprensa Universitária, n. 14: 04.05.2000.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, v. 21).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, 1414p.

TERCEIRIZAÇÃO E SINDICATO: UM ENFOQUE PARA ALÉM DO DIREITO*

Márcio Túlio Viana**

“Numa casa de caboclo
um é pouco
dois é bom
três é demais”
 (toada sertaneja)

1. INTRODUÇÃO

Talvez haja uma boa razão, talvez seja mero capricho - mas o fato é que a Natureza parece gostar dos pares. Basta olhar para nós mesmos: temos duas orelhas, duas mãos, duas pernas, dois olhos... É bem verdade que *não temos* duas cabeças, mas, de todo modo, são dois os lóbulos cerebrais. O coração tem dois ventrículos, duas aurículas e recebe dois tipos de sangue. Ao respirar, inspiramos e expiramos.

A não ser alguns indivíduos muito estranhos - os hermafroditas - todos nós, dos homens aos beija-flores, formamos duplas. Mesmo as coisas que são *solteiras* de certo modo *se casam* com os seus opostos: o dia e a noite, o Sol e a Lua, a vida e a morte, o sono e a insônia...

Mas se o par é a regra, pode sempre aparecer, aqui e ali, uma exceção - ou mais exatamente um *terceiro*. Às vezes, para restaurar o equilíbrio, como a bengala do ancião, que lhe serve de uma perna a mais. Outras vezes, desequilibrando a relação, como na estória de Sá Rita e Zé Gazela, que os antigos violeiros cantavam assim:

“Quando Gazela viu Sá Rita, tão bonita
pôs a mão no coração
Ela pegou, não disse nada, deu risada
pondo os oincho no chão.

E se casaram, mas um dia, que agonia
quando em casa ele voltou
Zé Gazela viu Sá Rita, muito aflita
tava lá Mané Sinhô’.”

No sistema capitalista de produção, a exceção se transforma em regra, já que pelo menos sob certo aspecto - o terceiro está sempre presente. Ele é *o próprio empresário*, que se coloca entre quem produz (o trabalhador) e quem compra (o consumidor).

* Esse artigo foi resultado de pesquisas feitas com o apoio do CNPq - órgão do governo federal voltado ao desenvolvimento científico e tecnológico.

** Professor de Direito do Trabalho nas Faculdades de Direito da UFGM e da PUC-Minas. Juiz do Trabalho aposentado.

¹ “Casa de Caboclo”, de H. Tavares e L. Peixoto.

Essa espécie de terceirização é da essência do sistema. Se ela não existisse, o trabalhador produziria com os seus próprios meios e o mundo seria diferente. Apesar disso, não a percebemos bem, ou não a valorizamos muito, talvez porque o próprio sistema nos induza a trocar a essência pela aparência, transformando em par o terceiro.

Assim, quando falamos usualmente em terceirização, focalizamos um *outro* fenômeno, circunstancial e não estrutural, periférico e não central, embora também importante. Esse fenômeno, como se sabe, é a presença de um intermediário na relação entre o trabalhador e a empresa que lhe aproveita a força-trabalho.

O que esse intermediário quer não é a mesma coisa que o empresário quer. Ele não utiliza a força-trabalho para produzir bens ou serviços. Não se serve dela como valor de uso, mas como valor de troca. Não a consome: subloca-a.

O que ele consome, de certo modo, é o *próprio trabalhador*, na medida em que o utiliza como veículo para ganhar na troca. Em outras palavras, o mercador de homens os utiliza tal como o fabricante usa os seus produtos e como todos nós usamos o dinheiro. Por isso, do seu ponto de vista, o que importa é antes a quantidade que a qualidade.

Mas como, *para o seu cliente*, a qualidade é também importante, o mercador acaba fazendo alarde das virtudes de sua mercadoria - a mesma mercadoria que, ao comprar, ele deprecia, ofertando baixos salários. Tome-se como exemplo esse anúncio de jornal:

“Em nosso banco de dados, temos o pessoal que você ou sua empresa necessita: babá, doméstica, segurança, secretária, pessoal administrativo (...), psicólogo, advogado (...). Profissionais com experiência e referência (...) contratação terceirizada²”.

É verdade que o trabalhador pode aceitar ou não ser negociado. Em teoria, o mercador de homens lida com homens livres.

Mas como a liberdade é condicionada pela necessidade, talvez não haja tanta diferença entre esse mesmo mercador de hoje e o traficante de dois séculos atrás, que em cima de caixotes, no cais do porto, exhibia os dentes e os músculos dos escravos aos eventuais compradores.

De todo modo, é bom notar que, hoje, ele não se limita a *oferecê-los*. Antes disso, também os *produz* (seleciona, treina, orienta), tal como faz um fabricante qualquer. Pela lei, não pode lhes cobrar pela intermediação - mas nada impede que ele pague *menos* do que pagaria o tomador de serviços, se este os contratasse³. E o que é essa diferença, senão o preço da intermediação?

Em termos de Direito do Trabalho, a terceirização desafia não só o princípio protetor, mas o próprio conceito de empregador⁴. Há um sujeito que *admite e assalaria* e um outro que efetivamente *dirige*⁵.

² Caderno “Classificados”, do *Jornal Estado de Minas* (12.03.03, p. 14).

³ Só não é assim, como veremos adiante, quando o trabalhador terceirizado desempenha atividade igual ao do trabalhador da empresa que utiliza seus serviços.

⁴ Pela CLT, é “a empresa, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços.” (art. 2º)

⁵ Note-se que o empregador também exerce o poder diretivo, mas não em sentido estrito, ou seja, não dá “conteúdo concreto” às prestações que foram ajustadas de modo genérico.

Na lição de Maurício Godinho Delgado,

“dissocia-se a relação econômica de trabalho da relação juslaboralista que lhe seria correspondente”⁶

Note-se que há várias outras hipóteses em que alguém se intromete na relação de emprego, sem que falemos usualmente em terceirização. É o que ocorre, por exemplo, quando damos gorjetas: não só o empregado as considera ao aceitar a oferta de salário, como o empregador deve levá-las em conta ao calcular várias parcelas salariais ou indenizatórias⁷.

É o que também acontece quando o advogado *de partido* recebe *da outra parte* os honorários de sucumbência. Ou quando a empresa escreve na traseira do ônibus: “Estou dirigindo bem? Disque...”, esperando que as pessoas a ajudem a fiscalizar os motoristas. Ou ainda quando um torcedor de futebol cobra *raça* dos jogadores, reforçando o poder dos que comandam o seu time.

Aliás, também o sindicato é terceiro na relação empregado-empregador, interferindo tanto na celebração como na execução do contrato de trabalho. E o que não dizer do Estado? Só a nossa CLT tem 922 artigos: são pelo menos 922 intervenções... O que não quer dizer que não sejam (na maioria) necessárias.

Assim, a palavra “terceirização” só indica *uma* das várias hipóteses em que um terceiro entra na relação de emprego. Não obstante, às vezes é também usada para expressar um fenômeno *externo* ao contrato de trabalho, quando alguém se coloca não entre o empregado e o tomador de serviços, mas entre o empresário e o consumidor.

Entre os economistas, essa prática é também conhecida por “outsourcing” ou “putting-out”. No Direito Comparado, em geral se usa o termo “subcontratação”. A empresa joga para as suas *parceiras* algumas das - ou mesmo *todas as* - etapas de seu ciclo produtivo, *enxugando-se*.

Ao longo desse trabalho, vamos falar das relações entre o sindicato e essas duas formas de terceirização. Apenas para facilitar, chamaremos a primeira de “interna”, e a segunda, de “externa”. Como veremos, uma e outra são faces de um mesmo fenômeno e se refletem de uma mesma maneira nas relações de poder entre capitalistas e trabalhadores.

2. UMA VOLTA AO PASSADO?

O capitalismo industrial não nasceu de repente. Começou a ser construído ainda no sistema feudal, quando a vida cotidiana se regulava pelo sol, pela chuva, pela neve e pelos antigos costumes de servidão e vassalagem.

Até então, nos campos, o servo misturava um trabalho meio-livre com um trabalho meio-escravo. Não podia deixar a terra: de certo modo, pertencia-lhe. Daí ser chamado de servo *da gleba*. Mas podia ter o seu arado, o seu casebre, suas parreiras e o seu vinho.

⁶ “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo: LTr, 2002, p. 417.

⁷ É que as gorjetas, como se sabe, repercutem no cálculo das férias, do 13º salário, do FGTS, da “multa” de 40%, etc.

Em algumas épocas ou lugares, a vida era tão pobre que ele não lavava os pratos, para não desperdiçar sequer as migalhas das migalhas. Mas o senhor o socorria nas pestes e nas guerras, e às vezes abria os grandes silos para saciar a sua fome.

Quase todos os dias, o servo lavrava as terras de uso comum, muitas vezes em mutirão. Uma ou duas vezes na semana, trabalhava os campos do senhor, mas sem a constrição que depois se veria na fábrica. O seu relógio era o sol.

Nas cidades, as rotinas eram diferentes, mas o tempo também passava lento, acompanhando os movimentos da Natureza.

Os artesãos regulavam a vida dos aprendizes e a sua própria vida, defendendo-se não só da concorrência externa, mas de si mesmos. Para isso, as pequenas oficinas se organizavam em corporações de ofício.

As corporações tinham regras rígidas e precisas. Algumas delas proibiam os seus membros de comprar matéria-prima além de uma certa medida, contratar mais de um ajudante ou mesmo tossir na janela para atrair a atenção dos que passavam⁸...

Por isso, ainda que um deles quisesse acumular, era difícil fazê-lo. E na verdade, em geral, o homem médio tinha sonhos mais modestos. Queria apenas reproduzir a sua condição de vida, e mais tarde *repetir-se* no filho.

Nas aldeias, as feiras vendiam ou trocavam pequenos produtos, em pequena quantidade, com ganhos pequenos. Os trabalhadores produziam quase tudo o que consumiam, do vinho aos tamancos, das roupas ao azeite. Mesmo os que viviam nas cidades costuravam suas meias, criavam galinhas ou cabritos e mantinham pequenas hortas domésticas. Até os castelos, durante muitos séculos, foram sóbrios.

A moral, as tradições e a ética católica fortaleciam esse modo de viver, de pensar e de sentir. Como as pessoas não tinham como investir, só pediam dinheiro emprestado quando passavam fome. Por isso, os juros eram vistos com desprezo e - mais que isso - como um pecado capital.

Assim, de um modo geral, não havia um espírito capitalista. Nesse ponto, o homem medieval repetia o homem antigo e mesmo o pré-histórico. A rigor, até as terras eram bens *fora do comércio*, pois o rei cedia apenas o seu uso aos nobres mais altos, que faziam o mesmo em relação aos mais baixos, em troca de vassalagem.

É verdade que entre os países havia o comércio de longa distância, que enriquecia negociantes e banqueiros. Alguns deles chegaram até a fazer e a desfazer imperadores e papas. Mas o ganho que obtinham não vinha - pelo menos diretamente - da exploração do trabalho alheio, e sim da estratégia de comprar barato e vender caro, jogando com as distâncias⁹.

Essa realidade começou a mudar, lentamente, a partir do século XVI, com as revoluções comercial e agrícola. Pouco a pouco, difundiu-se uma nova ética - a do lucro - que acabou subvertendo a organização feudal e as corporações de ofício.

Alguns capitalistas começaram a se envolver no processo produtivo. Ao invés de apenas comprar para revender, passavam a encomendar os produtos, fornecendo matéria-prima, fixando prazos e às vezes até emprestando máquinas aos trabalhadores.

⁸ KRANZBERG, M.; GIES, J. "*Breve storia del lavoro*", Milão: Mondadori, 1991, p. 41.

⁹ POLANYI, K. "*La grande trasformazione*", Torino: Einaudi, 2000, p. 83.

Essa nova forma de trabalho começou nos campos¹⁰, onde os lavradores e suas famílias introduziram em suas próprias casas uma economia que não era mais de consumo. Já então, quando guardavam as suas enxadas, ao cair do sol, não mais deixavam o tempo passar, contando estórias em volta do fogo. O tempo se tornara precioso, tinha se transformado em dinheiro. Era preciso usá-lo produtivamente.

Mais tarde, esse sistema chegou às cidades, fazendo concorrência aos pequenos artesãos. Mas o capitalista não vinha sozinho. Trazia consigo a técnica da divisão de trabalho, começando - mesmo antes da fábrica - um lento e persistente processo que acabaria por subtrair do trabalhador todo o conhecimento sobre o modo de produzir¹¹.

Foi essa, pode-se dizer, a origem da terceirização externa, pelo menos em termos massivos. O capitalista já não era apenas um negociante, mas não era ainda um industrial.

O passo adiante veio quase naturalmente, quando as pessoas - com tempos e espaços sempre menores para produzir o que precisavam - foram-se tornando cada vez mais dependentes de um mercado. Esse mesmo mercado pressionou para que os bens fossem produzidos em escala crescente, a preços mais baixos, a tempo e a hora.

A essa altura, o capitalista já notara que era difícil controlar aquela espécie de *fábrica difusa*, constituída por uma vasta rede de pequenas oficinas.

É que o trabalhador ainda estava muito preso a velhos hábitos, e o seu ritmo não acompanhava as necessidades da produção. Além disso, não havia como sincronizar os trabalhos das várias famílias.

E o que era pior: com o tempo, ele aprendera a resistir à sua própria exploração, fosse desviando as matérias-primas, fosse misturando-as com outras piores. Por tudo isso, era preciso *discipliná-lo*.

A disciplina veio com a fábrica concentrada. Ela surgiu antes das próprias máquinas, mesmo porque quase todas as máquinas foram construídas *para ela*¹². De todo modo, as máquinas tornaram irreversível o processo. Só aqueles que já tinham acumulado podiam comprá-las e aprisioná-las naquelas grandes construções de pedra, ferro e tijolos.

A fábrica dava visibilidade ao processo. O pai, a mãe e os filhos já não trabalhavam no interior de sua choupana, protegidos dos olhares curiosos. De repente, como se o véu se abrisse, eles agora revelavam os seus gestos, as suas palavras e os seus barulhos. Já não podiam esconder os seus pequenos segredos, nem preservar os mistérios do ofício. O trabalho se tornara público.

Além disso, o tempo era cada vez mais veloz. Já não podiam deixar a roca de fiar e olhar pela janela o cachorro latindo. Tinham de disfarçar ou abafar os seus cansaços e preguiças. Já não era o sol ou a chuva a ditar os ritmos e as cadências: a fábrica inventara o relógio.

¹⁰ WOOD, E. M. "A origem do capitalismo", Rio de Janeiro: Zahar, 1999, *passim*.

¹¹ MARGLIN, S. "Origem e funções do parcelamento das tarefas (para que servem os padrões?)". In GORZ, A. *Crítica da Divisão do Trabalho*, São Paulo: Martins Fontes, 1989, pp. 37-78.

¹² *Idem, ibidem*.

Mas mesmo esse *disciplinamento*, no início, era muitas vezes intermediado. O capitalista alugava o trabalho de homens, mulheres e crianças, trazidos por uma espécie de mercador, que também fazia as vezes de capataz. Isso acontecia nos mais variados lugares, das fiações de algodão às minas de carvão, onde o capitalista terceirizava a exploração de galerias inteiras.

Em geral, o intermediário era um operário qualificado, que ganhava comissões de acordo com a produção da turma. Às vezes tinha dezenas de trabalhadores sob o seu comando, e trabalhava lado a lado com eles.

Muitos desses trabalhadores eram crianças. Dentre essas, umas eram órfãs, e outras tinham pais desempregados ou subempregados. Às vezes pertenciam às famílias dos próprios intermediários. Mais comumente, vinham dos orfanatos das paróquias.

Mas havia também mendigos, gente sem trabalho e pequenos infratores. Para eles, não havia escolha. Ou a fábrica ou as “casas de trabalho”, onde o ambiente era ainda mais desumano. A pedagogia funcionou.

Nos primeiros tempos, a maior parte das fábricas ficava distante das cidades, pois era preciso aproveitar a energia dos rios. Em muitos lugares, isso fez nascer novas cidades. E essas cidades produziram as primeiras favelas, onde as pessoas se amontoavam no meio da fumaça e do lixo.

Com o passar do tempo, as coisas foram mudando. A fábrica se tornou cada vez mais auto-suficiente e organizada. Com as novas máquinas e as novas fontes de energia, tornou-se também menos dependente das quedas d'água, transportando-se para os grandes centros urbanos.

Mais ou menos nessa época, o disciplinamento se tornou mais direto.

Já agora, era o próprio capitalista quem controlava os gestos do trabalhador. Às vezes, mantinha-se à distância, usando um capataz. Outras vezes, descia à oficina em carne e osso, com a sua bengala, charuto e chapéu. Era ele o senhor do novo castelo¹³.

Mas se o disciplinamento ficou mais direto, tornou-se também mais difuso.

Todas as instituições da sociedade - da escola à Igreja, da família ao clube, do bar à imprensa - passaram a produzir a ideologia capitalista, com a mesma sincronia da fábrica. Pouco a pouco, os homens foram aprendendo não só a ética da máquina a vapor - ou seja, do lucro -, como também a ética do *trabalho a todo vapor*.

Mas como tudo tem o seu oposto, a própria fábrica ensinou aos homens como resistir a ela, ainda que dentro dela, e sem acabar com ela. Nasceram as greves, as sabotagens, as boicotagens, o *luddismo*. O sistema gerava assim a sua primeira (e talvez maior) contradição: a de ter de reunir para produzir, e ao mesmo tempo ter de conviver com os efeitos daquela união.

¹³ Em geral, o capitalista trabalhava muito. Às 6h já estava no escritório, quase sempre muito simples, e às 8h a mulher ou a filha lhe levava o *breackfast*. Mas a sua casa ostentava mais luxo do que as mansões da nobreza. No início, era desprezado, por não ser um *gentleman*. Com o passar do tempo, impôs sua presença nas altas rodas e já podia passear de carruagem, à noite, no Hyde Park (CHASTENET, J. *La vita quotidiana in Inghilterra ai tempi Della Regina Vittoria*”, Milão: Fabri, 1998, *passim*).

Essa contradição da fábrica se refletiu no direito. Sem deixar de favorecer os interesses dominantes, ele passou a colocar obstáculos à própria dominação. Esse novo direito já não se limitava, como o velho, a defender o proprietário. Protegia também o trabalho. Por isso o batizaram de *Direito do Trabalho*.

Passou-se um século, ou algo mais. Veio a II Revolução Industrial.

Com Taylor e Ford, o trabalho se dividiu até o limite do possível e os últimos resíduos do saber operário foram se transferindo da oficina para a gerência. Com isso, algumas formas de resistência, fundadas naquele conhecimento, se inviabilizaram - como a de trabalhar lentamente, a pretexto de que era esse o único modo de fazê-lo.

O disciplinamento se tornou menos físico, pois a máquina passou a acumular duas funções: além de *operária*, transformando a matéria-prima, tornou-se *gerente*, moldando o operário. Já não lhe impunha apenas cheiros e barulhos, mas a sua própria cadência.

Mas se a racionalização da fábrica dificultou a resistência individual, fez recrudescer a coletiva. O capital - já agora, monopolista - reunia multidões cada vez maiores. E como o próprio trabalho era uniforme, todos se sentiam mais unidos nos sofrimentos e nos sonhos. Com isso, o operário comum, que antes vinha a reboque do movimento sindical, tornou-se linha de frente.

As fábricas eram verticalizadas, dominando, de alto a baixo, todas as etapas do ciclo produtivo. Desse modo, controlavam os riscos: eram quase auto-suficientes. Ford produzia tudo, dos pneus à última porca de seus carros.

Ao mesmo tempo, em alguns setores, as empresas se uniam em grandes grupos. Ainda aqui, o objetivo era diminuir os riscos - mas evitando a concorrência. Ao contrário da outra, essa estratégia já renunciava o modelo de nossos dias¹⁴.

Além de vertical e concentrada, a fábrica funcionava rigidamente, segundo metas traçadas de cima para baixo, sem espaço para grandes mudanças. As próprias máquinas eram pouco maleáveis. Do mesmo modo, os produtos:

“Nossos clientes podem escolher o carro da cor que desejarem, desde que seja preto” - dizia Ford, ironicamente.

É verdade que - ao lado do próprio automóvel - novos produtos surgiam, como o rádio, a televisão, o *nylon*, os eletrodomésticos, as calças *jeans*, as viagens de avião. Mas todos eles, depois de inventados, tendiam a uma certa estabilidade. Não mudavam de linha.

Produtos, máquinas e fábricas estáveis garantiam uma produção homogênea, em grandes lotes, o que por sua vez permitia uma economia de escala. Mas se a produção era em massa, também assim eram os trabalhadores, os sindicatos e o próprio Direito do Trabalho.

A lógica era transformar cada trabalhador em empregado, e cada empregado em consumidor, realimentando o processo. Como disse um líder sindical italiano, *o círculo era virtuoso* - especialmente nos países de ponta.

¹⁴ ROBORELLA, L.C.A. “O moderno Direito do Trabalho”, São Paulo: LTr, 1998, p. 242.

Esse modelo começou a dar sinais de esgotamento já no fim dos anos 60, quando dois fenômenos se articularam, nos países avançados, potencializando a crise.

Um deles foi uma onda de rebeliões da classe trabalhadora, que - rompendo o pacto fordista - queria a sua cota pela riqueza construída durante as décadas anteriores, e ao mesmo tempo voltava a questionar o poder diretivo, exigindo co-gestão.

Essa onda se articulou, curiosamente, com outros movimentos rebeldes - de estudantes, de feministas, de homossexuais e até de *Brigadas Vermelhas* - passando a sensação de um mundo que exigia mudanças e por isso se tornou perigoso.

O outro fenômeno foi a queda nas taxas de lucros, provocada pela defasagem entre a produção e o consumo. Tal como já ocorrera no início do século, mas em dose maior, essa queda levou os investimentos para o mercado de papéis, provocando recessão e desemprego¹⁵. A crise se acentuou em 1972/3 e depois em 1978/9, quando as altas do petróleo se refletiram nos preços dos outros produtos, retraindo ainda mais o consumo.

Bem cedo o sistema identificou um dos pontos nevrálgicos do problema - que era exatamente o movimento operário. Coincidência ou não, a resistência aumentara no preciso momento em que era preciso reduzir os custos da mão-de-obra, para que os lucros voltassem a subir. O mal teria de ser atacado pela raiz.

A primeira reação veio com Margareth Thatcher, que - vencendo uma longa greve dos mineiros - humilhou e desarticulou aquela que sempre tinha sido uma das categorias profissionais mais fortes em seu país. Seguiram-se leis anti-greve e outras formas de repressão ao movimento sindical.

Pouco depois, foi a vez de Ronald Reagan, que também inaugurou a onda anti-sindical dobrando uma categoria de ponta - a dos operadores de voo. Enquanto isso, em todo o mundo, a mídia veiculava a idéia de que o antigo modelo do Estado do Bem-Estar se tornara *ingovernável*¹⁶.

No Brasil, a crise só chegaria uma década mais tarde, quando o movimento sindical - unindo-se à sociedade na luta contra a ditadura - também se tornou forte, reivindicando basicamente as mesmas coisas. Tal como na Europa, a resposta começou a partir de uma greve - a dos petroleiros. Também eles foram humilhados e vencidos.

E o que aconteceu no plano menor, o da empresa?

No plano da empresa, a contra-ofensiva liberal também se iniciou nos países desenvolvidos.

Num primeiro momento, o impulso foi para automatizar radicalmente. Depois, a automatização se mostrou cara e - mais do que isso - desnecessária. O desemprego e a fragilização dos sindicatos haviam pressionado os salários para baixo, e o *exército de reserva* se tornou maior e mais dócil¹⁷.

¹⁵ A propósito, observa Beluzo que a fórmula marxiana de D-M-D (o dinheiro se transformando em mercadoria, e esta gerando mais dinheiro) evolui para um D dobrado sobre si mesmo, numa espécie de "reprodução hermafrodita".

¹⁶ A propósito, cf. FIORI, J. L., em artigos e conferências.

¹⁷ A propósito, cf. DEDECCA, C. S. "Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado", Campinas: Unicamp, 1999, *passim*.

Assim, a fábrica passou a mesclar a automação com os novos métodos de gestão de mão-de-obra. Basicamente, eram variações do *toyotismo*, o mesmo *toyotismo* que os norte-americanos haviam inventado e exportado para o Japão, em plena era fordista, e que o Japão aperfeiçoara, para agora exportar.

Ao mesmo tempo, e também se aproveitando da experiência japonesa, a fábrica passou a se organizar de outro modo. De rígida, tornou-se flexível, tal como os produtos que agora fazia, o trabalhador que agora exigia e o novo direito pelo qual lutava.

Em linhas gerais, talvez se possa dizer que o sistema passou a trabalhar com a lógica inversa. Em vez de incluir, excluir - empregados, direitos, políticas sociais, etapas do processo produtivo. Como um vulcão que vomita lava e fogo, a fábrica passou a jogar para fora tudo o que não diz respeito ao foco de suas atividades. Em certos casos, jogou-se *ela própria* para fora, descartando sua natureza de fábrica.

Mas esse movimento de exclusão - que se acentua - traz embutido um movimento contrário, de reinclusão, pelo qual a fábrica (ou a ex-fábrica) de certo modo retoma algumas das antigas atividades, trabalhadores e máquinas.

Em certos casos (terceirização interna), ela reaproveita uma parte dos trabalhadores expulsos¹⁸, valendo-se de outra empresa, que os comercializa. Em geral eles voltam com um uniforme mais simples, um salário mais pobre e uma aderência menor. E ela também os reencontra diferente, sem o *status* e os ônus de empregadora. É como uma espécie de mágica.

Em outros casos (terceirização externa), a fábrica passa a gerir tudo - homens, máquinas, matéria-prima, produtos - através das outras empresas da rede, tal como fazia nos primeiros tempos do capitalismo industrial, quando ainda era *difusa*. A grande empresa funciona como o “motor do ciclo”¹⁹.

Num caso e outro, a terceirização fomenta a criação de pequenas empresas, que ocupam os vazios abandonados pelas grandes. Mas isso não significa que o número de postos de trabalho tenha aumentado ou mesmo se mantido igual. Ao contrário: terceirizando-se, a grande empresa passa a utilizar o número exato de trabalhadores que precisa a cada momento, reduzindo a quase zero o seu *estoque* de mão-de-obra - tal como faz com as próprias peças e os produtos.

É claro que essa realidade está muito longe de ser homogênea. Mas ela reflete uma tendência cada vez mais presente.

3. ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA

No início da I Revolução Industrial, como vimos, a fábrica era horizontal, disseminada, mas sem um controle eficaz sobre os trabalhadores. Por isso, tão logo pôde, concentrou-se, reunindo-os em volta do motor.

¹⁸ Naturalmente, não queremos dizer que os trabalhadores sejam os mesmos em termos pessoais; mas até isso pode acontecer, em termos.

¹⁹ BELUSSI, F. “*Il capitalismo delle reti. Stabilità e instabilità dei corporate network nel settore della subfornitura del tessile - abbigliamento veneto*”, in BOLOGNA, S.; Fumagalli, A. (org). “*Il lavoro autonomo di seconda generazione - scenari del postfordismo in Italia*”, Milão: Interzone, 1997, p. 206.

Na II Revolução Industrial, seguiu avante na mesma direção, incluindo dentro de si todas as etapas do ciclo produtivo, desde a extração da matéria-prima até a venda do produto final²⁰. Com isso, minimizou os riscos, pois já não dependia de ninguém.

Hoje, já é possível uma espécie de síntese. A fábrica consegue produzir de forma dispersa e ao mesmo tempo sincronizada.

Em termos formais, visíveis, volta a ser horizontal. Organiza-se em rede, e - tal como um pescador - lança essa rede na direção de suas múltiplas, cambiantes e fugazes presas. Em termos substanciais, continua a ser vertical - embora de outro modo.

Antes, a empresa se garantia contra os riscos tentando prevê-los e racionalizá-los. Organizava-se de tal modo que quase não dependia de ninguém. Hoje, resolve o problema dos riscos com a flexibilidade em todos os níveis - inclusive de trabalho.

Assim, a terceirização não é apenas uma forma de reduzir custos ou especializar a produção, mas um modo que a grande empresa encontrou para enfrentar a perda da previsibilidade que o sistema anterior lhe garantia.

Esse novo modo de ser da fábrica é viabilizado sobretudo pela informática, pela microeletrônica e por eficientes estratégias de gestão de mão-de-obra. Essas técnicas lhe permitem não só *provocar* como *identificar e responder* de forma rápida às mutações do consumo. A compressão do tempo passa a ser mais importante que a concentração no espaço.

Mesmo à distância, porém, o controle não é menor. Ao contrário. Como a idéia é inovar em alta velocidade, a intercomunicação deve ser intensa e onipresente. A mesma sincronia que era interna à fábrica deve existir entre ela e as empresas da rede.

Assim, a *mãe cobra das filhas*, de modo *inflexível*, comportamentos *flexíveis*. Cada qual deve reagir prontamente a cada nova exigência. Deve ser capaz também de perceber as necessidades de cada momento e propor soluções. Fala-se em “reatividade”.

De certo modo, é como se a subordinação, antes restrita às relações empresa-empregado, se deslocasse também para a relação empresa-empresa. A estrutura vertical que existia dentro da fábrica se reproduz fora dela. Em certa medida, até os trabalhadores da contratada seguem as diretrizes da contratante.

Algumas vezes, a *parceira* é apenas uma microempresa ou mesmo um trabalhador individual. É o que alguns autores chamam de “trabalho autônomo de segunda geração”²¹.

Tal como em geral acontece nas relações de emprego, os contratos entre as empresas e esses autônomos - reais ou falsos - são de adesão. Como já vimos, a aparente colaboração, em linha horizontal, esconde uma relação que ainda é vertical.

Essa relação de domínio cresce na mesma medida da complexidade do processo produtivo. A tecnologia de ponta e as últimas invenções se concentram nas mãos de quem tem dinheiro para comprá-las.

²⁰ Note-se que esse modelo (dito “fordista”) não nasceu com as primeiras fábricas de automóveis, mas algumas décadas depois. O próprio Ford, no início do século XX, ainda desenhava e projetava as peças de seus carros e as fazia funcionar em várias oficinas.

²¹ A respeito, cf. BOLOGNA, S.; FUMAGALLI, A. *Op. cit.*, *passim*.

Mas não se trata só de uma questão de *know-how*. No setor têxtil italiano, por exemplo, as contratantes fixam os preços, usualmente, por minuto; e os minutos necessários para o terceirizado trabalhar cada peça são fixados de acordo com tabelas: 7 para costurar um par de *jeans*, 12 para um par de blusões²²...

Como já notamos, a grande empresa *expulsa* e no mesmo instante *retoma* as rédeas do processo produtivo. É como o movimento do coração: sístole e diástole. Ou como se ela estivesse respirando. As várias etapas do ciclo já não estão dentro de seu espaço, mas se integram aos seus tempos.

Naturalmente, nem sempre essa interação é possível - e é exatamente essa dificuldade que traça os limites da terceirização. Para contorná-la, algumas empresas fazem arranjos que misturam o controle *fordista* do espaço com o controle *pós-fordista* do tempo: é o que acontece, por exemplo, na fábrica da Fiat em Melfi, Itália, que reúne num mesmo e imenso parque os seus principais fornecedores. Nessa hipótese, a terceirização externa quase se confunde com a interna: operários da empresa-mãe podem cruzar a qualquer momento com seus vizinhos terceirizados.

Mas se há *mães* e há *filhas*, é porque as malhas da rede são desiguais: apertam-se à medida em que ela se estende. Com frequência, as bordas são habitadas por minúsculas empresas, que desse modo saem do subsolo do sistema capitalista²³ para integrar a sua dinâmica.

Algumas empresas informais se organizam também em redes. Às vezes se dedicam a falsificar artigos *de marca*, como calças Gucci, bolsas Louis Vitton, tênis Nike e relógios Ugo Boss. É a versão empresarial da moda dos *clones*, que a Medicina parece ter exportado até para as artes - como se vê nas colagens em pinturas e fotografias e nos *covers* de artistas famosos, como os Beatles²⁴.

Embora, a rigor, tenha sido apenas reinventado, o *outsourcing* é hoje quase uma compulsão. Não só fábricas, como escritórios e até lojas distribuem atividades que antes eram suas. Também o fazem os órgãos públicos e os próprios sindicatos²⁵. No Japão, cerca de 70% dos componentes dos automóveis vêm de fornecedores. Na Europa e nos Estados Unidos não é muito diferente.

Na verdade, dentro da lógica do sistema, a terceirização se tornou uma necessidade. A empresa já não tem como reunir dentro de si todas as etapas do ciclo produtivo. Para vencer os concorrentes, deve *constantemente* reduzir custos e se flexibilizar.

E a terceirização atende a esses objetivos. É verdade que ela também provoca um novo problema - o do controle - que não havia na fábrica vertical. Mas esse problema, como vimos, é resolvido no instante mesmo em que surge.

²² BELUSSI, F. *Op. cit.*, p. 212.

²³ É que uma grande parte da economia opera fora do sistema, ou seja, sem extrair mais-valia (a propósito, cf. ARRIGHI, G. "*Il lungo XX secolo*", Milão: Il Saggiatore, 1996, valendo-se de lições de Baudrel).

²⁴ Algumas falsificações, de qualidade mais altas, são vendidas até pela *Internet* - como a dos relógios Rolex, oferecidos por R\$800,00.

²⁵ A propósito, informa *Gabriela Neves Delgado* que o Governo FHC terceirizou 29 930 postos de trabalho, o que representou o repasse de R\$1,5 bilhão para organismos internacionais e nacionais ("Terceirização: paradoxo do Direito do Trabalho contemporâneo" (dissertação de mestrado), PUC-Minas, Belo Horizonte, p. 116).

Assim, a empresa *enxuta* não se limita a jogar para fora trabalhadores e máquinas. Ela expulsa a própria concorrência - seja simplesmente transferindo-a para as suas parceiras, seja controlando-a através de fusões ou oligopólios. Enquanto a *mãe* se une em casamentos ou concubinatos, as *filhas* disputam a tapas o seu amor...

Com frequência, tanto a empresa principal como as suas parceiras se utilizam de salários variáveis, centrados na produção. Com isso, mais uma vez, externaliza-se a concorrência - só que, agora, para os próprios trabalhadores. Eles passam a lutar entre si pelos prêmios, ou cobram assiduidade e eficiência dos companheiros de equipe.

E a terceirização leva à terciarização. No limite, a fábrica tende a se tornar mera gerenciadora de serviços, num movimento inverso ao dos tempos fordistas. É o que alguns vêm chamando de "empresa vazia". Um exemplo é a multinacional italiana Benetton, uma fábrica *que não é*²⁶.

3.1. Terceirização externa e precarização

Segundo os teóricos do ramo, a organização da empresa em rede tem várias vantagens sobre a fábrica vertical. Ela permite que a empresa-mãe se concentre no *foco* de suas atividades²⁷, enquanto as suas *parceiras* se especializam. Essa possibilidade aumenta na proporção inversa ao de seu tamanho: quanto menores, mais ágeis e criativas. Um dos resultados é a melhoria na qualidade dos produtos.

Ainda de acordo com os seus apologistas, a externalização serve também para propagar aperfeiçoamentos técnicos por toda a rede. Há, portanto, uma *modernização em cadeia* do setor produtivo. E como tudo isso faz reduzir os custos, os preços do produto final também caem, em benefício do consumidor.

Por fim, a rede de pequenas empresas que gravita em torno da grande é sempre retrátil e reversível. Pode se desfazer e se refazer a qualquer momento. Isso lhe permite também atender com mais precisão às variações do mercado, com benefícios para todos.

O que esses teóricos não dizem é quem paga essa diferença de preço.

Uma parte recai sobre o pequeno empresário. É comum, por exemplo, a grande empresa descartar para a pequena, quase compulsoriamente, as máquinas que se tornaram obsoletas, através de contratos de *leasing*. Com isso, prolonga a sua vida útil e ganha lucros adicionais²⁸.

Às vezes, a relação de dependência entre as empresas chega a ser sufocante:

²⁶ Nos Estados Unidos, cerca de 70% dos trabalhadores atuam na área de serviços. A mesma coisa acontece nas principais economias européias (ANTUNES, Ricardo. "Os sentidos do trabalho - ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho", São Paulo: Boitempo, 2001, p. 111.

²⁷ Daí o uso da palavra "focalização" para expressar esse fenômeno.

²⁸ GENNARI, Emilio. "Automação, terceirização e programas de qualidade total: os fatos e a lógica das mudanças nos processos de trabalho", São Paulo: CPV, 1997, p. 48.

“Na criação de aves, por exemplo, a agroindústria estabelece os padrões de construção do aviário, fornece os pintinhos, as vacinas, a ração, a assistência técnica necessária e garante a recompra dos lotes de frangos prontos para o abate numa faixa de preços por ela estabelecidos (descontando, obviamente, os gastos que ela teve ao fornecer todos os insumos que acabamos de mencionar).

Ao produtor rural cabe arcar com os custos de construção e manutenção dos aviários, com a compra dos equipamentos adicionais que se fazem necessários para proteger a saúde dos pintinhos, com a depreciação do patrimônio ou sua obsolescência, e com um trabalho intenso, de domingo a domingo, que envolverá inclusive toda a sua família²⁹.”

Mas quem paga o maior preço são os trabalhadores.

Nesse sentido, estudos do DIEESE, em 1999, envolvendo 40 empresas terceirizadas do ABC, apontavam: em 72,5% dos casos, benefícios sociais inferiores; e em 67,5%, níveis salariais mais baixos. As jornadas eram mais extensas e as condições de saúde e segurança mais precárias³⁰.

Há alguns anos, a Riocell despediu 2.500 empregados. Destes, 1.700 foram recontratados por suas empreiteiras, para realizar o mesmo volume de trabalho daqueles 2.500, embora com salários e benefícios menores³¹.

A mesma coisa acontece em outros países. No Japão, por exemplo, os operários da Toyota trabalham cerca de 2.300 horas por ano, enquanto os terceirizados chegam a 2.800 horas³².

E não é difícil explicar essas disparidades.

É que os trabalhadores da grande empresa, embora em número decrescente, tendem a ser mais qualificados e por isso têm maior poder de barganha. Além disso, para ela, é complicado aumentar os lucros sonogando direitos trabalhistas. Se não registra os empregados ou não paga horas extras, provoca quase um escândalo, expondo-se a multas e arranhando a sua imagem.

Já a pequena empresa reúne trabalhadores esparsos e flutuantes. Além disso, é menos visível. Como dizíamos, pode até se organizar num fundo de quintal, longe dos olhos do sindicato, da imprensa e dos fiscais. Não tem a mesma preocupação com a imagem, até porque prefere viver nas sombras.

Naturalmente, quanto mais a pequena empresa explora o trabalhador, menor é o preço que cobra da grande pelo contrato. Desse modo, a grande empresa extrai mais-valia através da pequena. E mantém limpa a sua imagem, enquanto a outra faz o *jogo sujo*.

É exatamente a possibilidade de servir à grande empresa na extração da mais-valia que viabiliza a existência do mercado informal.

²⁹ GENNARI, Emilio. *Op. cit.*, p. 46.

³⁰ A observação é do economista Dari Alves Krein, em artigos e palestras.

³¹ GENNARI, Emilio. *Op. cit.*, p. 52.

³² ANTUNES, Ricardo. “Os sentidos...”, *cit.*, p. 111.

3.2. Terceirização externa e globalização

Sempre que podem, as empresas saem em busca de países mais baratos para as suas *parcerias*. A *Nike* descobriu que pode fabricar por US\$16, na Coreia, o mesmo tênis que nos EUA lhe custa perto de US\$100. A *Alitalia* saiu em busca de pilotos australianos. A *Sears* se deslocou para Bangladesh. A *Daimler-Benz* monta ônibus em Xangai. Fábricas francesas ameaçam mudar-se para a Escócia, caso a legislação *continue rígida*³³.

Mas isso também pode explicar, pelo menos em parte, a crise de efetividade das normas da OIT.

Antes, como se sabe, o comércio já era globalizado, mas a indústria nem tanto. A preocupação básica do Primeiro Mundo era reduzir a principal *vantagem comparativa* do Terceiro, que pagava salários menores e podia, com isso, oferecer produtos mais baratos.

Por isso, a OIT tinha duplo papel. De um lado, estendia aos trabalhadores do Terceiro Mundo os patamares básicos de proteção. De outro, protegia as indústrias do Primeiro Mundo contra o *dumping social*, regulando a concorrência.

É claro que, mesmo antes, a grande empresa já podia espalhar fábricas em vários países do mundo. Mas não na intensidade e quantidade de hoje, pois os países tentavam se proteger, e, de todo modo, as técnicas de controle à distância eram mais custosas e menos eficazes.

Hoje, como vimos, também a indústria se globaliza. Uma empresa pode manter apenas a sua cabeça pensante em Nova Iorque e distribuir suas fábricas pelo mundo. Pode até fabricar o mesmo produto *por partes*, numa espécie de linha de montagem *inter-nações* - como faz a GM, que usa 120 mil trabalhadores, em 17 países, para produzir o seu modelo S³⁴. É o que se chama de "fábrica mundial"³⁵.

Ora: para esse tipo de empresa, não é conveniente regular a concorrência internacional, pelo simples e bom motivo de que ela mesma pratica o *dumping*. Ela usa em seu benefício as *vantagens comparativas* dos países pobres. Por isso, a OIT já não lhe serve: antes, é empecilho. E é claro que, com isso, as normas da OIT perdem a força.

3.3. A experiência italiana

Até o fim dos anos 60, no norte da Itália, o que se via era ainda um processo de crescimento das grandes empresas. Cerca de dez anos depois, essas empresas começaram a se descentralizar, mas sem que alterassem o modo *taylorista* de produção.

³³ ANDRADE, Everaldo Gaspar L. "Crises dos modelos capitalistas e do mercado laboral". In *Revista LTr* 58-7, São Paulo: LTr Ed., p. 787.

³⁴ ANTUNES, Ricardo. "Adeus ao trabalho? - Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho", São Paulo: Cortez, 1995, p. 131.

³⁵ Na Itália, na última década, cerca de 60% do fluxo da subcontratação migrou para a Europa do Leste, o norte da África e o Extremo Oriente (fb, 215).

Por volta dos anos 80, surge um novo fenômeno. Pequenas empresas se especializam e se modernizam, unindo-se em redes horizontais. Flexíveis, descobrem ou inventam novos nichos do mercado, respondendo e induzindo flutuações da demanda. Com isso, conseguem concorrer com as grandes, às vezes em posição de vantagem³⁶.

Esse fenômeno é então celebrado como a superação do regime de capital monopolista e solução para o problema do desemprego, já então crescente. Batizada de “Terceira Itália”, a região passa a interessar sociólogos e economistas³⁷. A pequena empresa parece ganhar um novo papel - não mais complementar, mas alternativo.

Mas essa realidade mudou. Com o tempo, também a grande empresa se reestruturou, com novas máquinas e métodos de gestão de mão-de-obra. Também ela se tornou flexível, com a vantagem de que podia fazer economia de escala. E atraiu as empresas menores para a sua órbita.

Em torno dos anos 1985/6, a relação entre umas e outras, de um modo geral, já é hierárquica. Hoje, muitas empresas pequenas funcionam como “verdadeiros departamentos das grandes³⁸”. E o poder que estas possuem lhes permite

“penalizar duramente as condições de rentabilidade das empresas colocadas nos vários níveis da subcontratação³⁹.”

Embora ainda haja redes horizontais, as empresas subcontratadas tendem a crescer em número e a decrescer em importância⁴⁰. Na região do Veneto, por exemplo, mais de 30% das fábricas de tecidos trabalham para uma única contratante. É o que alguns chamam de “constelação de empresas”⁴¹.

3.4. A experiência japonesa

No Japão, a terceirização existe há décadas. As empresas formam redes, que recebem o nome de “keiretsu”. Essa estratégia de organização se combina com a de contínua adaptação (“kaizen”).

Na verdade, há vários níveis de terceirização, segundo o grau de liberdade que a contratante dá à contratada; mas a relação é sempre de rígida hierarquia.

Se a empresa terceirizada se mostra ágil, criativa, dinâmica, os contratos se eternizam. Com freqüência, ela recebe até um *extra*, pago espontaneamente, quando apresenta alguma inovação.

Se, ao contrário, a empresa se atrasa na encomenda ou se mostra pouco flexível, é “penalizada” quando da renovação do contrato, recebendo um número menor de peças para produzir. Persistindo na falha, o contrato não é mais renovado.

³⁶ Em 1980, a terça parte dos trabalhadores na indústria mecânica de Bolonha produzia em pequenas empresas artesanais, de uma a quinze pessoas.

³⁷ Os pioneiros foram os sociólogos franceses Sabel e Piore, que no início viam a experiência italiana quase como uma revolução e mais tarde relativizaram suas conclusões.

³⁸ BELUSSI, F. *Op. cit.*, p. 208.

³⁹ *Idem*, p. 217.

⁴⁰ FUMAGALLI, A. “*Aspetti dell’accumulazione flessibile in Italia*”, in BOLOGNA, S. FUMAGALLI, A. “*Il lavoro...*”, cit., p. 142.

⁴¹ A expressão é de um autor italiano.

Os sindicatos dos trabalhadores terceirizados são organizados por empresa ou estabelecimento. A tônica é a “colaboração”. Os interesses do sindicato e da empresa se aproximam tanto que às vezes se confundem. Assim é, por exemplo, que o trabalhador que se torna executivo deve habitualmente passar primeiro pela direção do sindicato.

3.5. Autônomos ricos e pobres

Uma pequena empresa pode estar tanto nas margens como no próprio coração do sistema.

Exemplos do primeiro caso são a oficina do chaveiro, o boteco da esquina, o salão do barbeiro, a *venda* onde as pessoas da roça contam casos e tomam cachaça. Esses pequenos negócios se integram apenas superficialmente na economia capitalista. Independem dela e por isso podem sobreviver a ela, se ela algum dia se for.

Já o segundo caso pode abranger tanto profissionais altamente qualificados quanto proprietários de pequenas oficinas, de fundo de quintal. Eles produzem para a grande empresa, e por isso, de um modo ou de outro, são governados por ela. Dependem do sistema, que por sua vez depende deles.

Naturalmente, é grande a diferença entre o *expert* em alguma coisa e o pequeno artesão.

O primeiro tem sido às vezes chamado de “autônomo rico”. É um fenômeno dos novos tempos. Algumas vezes, trabalha sozinho, em casa, ligado à empresa por um terminal de computador. Ganha bem, não enfrenta o trânsito, tem mais *status* que o trabalhador comum. Outras vezes, cria ele próprio uma empresa, de alta tecnologia, capaz até - conforme o caso - de competir com a grande, como chegou a acontecer na *Terceira Itália*.

Já o segundo, “autônomo pobre”, também pode criar a sua pequena fábrica, mas em geral, como dizíamos, inteiramente dependente da grande. Muitas vezes, aliás, não passará de uma microoficina domiciliar, com pessoas de sua família⁴², imigrantes clandestinos ou desempregados de todo tipo.

Tanto num caso, como no outro, é usual que a grande empresa jogue sobre os ombros do subcontratante boa parte de seus custos - como despesas com energia, transporte, telefone, etc.

Note-se que há outros fatores, além do desemprego ou da comodidade, que impulsionam o trabalho autônomo. Na Alemanha dos anos 70, por exemplo, houve um forte componente ideológico, representado por um ecologismo radical⁴³. A pequena empresa aparecia então como uma espécie de alternativa ao industrialismo. De um modo geral, porém, essa nova autonomia, real ou falsa, surge da falta de opção.

Naturalmente, os problemas do trabalho autônomo variam segundo o ramo do negócio e a forma de sua organização.

⁴² É o que acontece, por exemplo, em Santa Catarina, onde muitas famílias ganham a vida montando componentes de computador.

⁴³ BOLOGNA, S. “*Per un’antropologia del lavoratore autonomo*”, in BOLOGNA, S.; FUMAGALLI, A. *Op. cit.*, p. 113.

Nas oficinas familiares, por exemplo, a questão de gênero pode ter peso importante. A mistura do espaço doméstico com o espaço do trabalho produtivo permite às mulheres mesclar as próprias atividades, cuidando ao mesmo tempo dos filhos, das encomendas e das constantes *arrumações* que a casa exige⁴⁴.

Já no caso dos clandestinos, sua própria situação irregular garante lucros extras aos que os exploram - pois podem lhes pagar ainda menos do que normalmente pagariam. Assim, a discriminação passa a ser usada *racionalmente*, como estratégia de bom negócio.

Alguns - como indianos, africanos e albaneses na Itália, ou coreanos e bolivianos em São Paulo - às vezes moram nos próprios locais de trabalho, dividindo centímetros e compartilhando promiscuidades. Outros ainda conseguem separar a casa da oficina, mas em geral trabalham em condições insalubres e inseguras.

De vez em quando, trabalhadores autônomos, que antes produziam isoladamente, se organizam em cooperativas ou associações informais. Em certos casos, têm êxito. Um exemplo mineiro é o dos catadores da ASMARE, que conseguiram eliminar a figura do *atravessador* - vendendo diretamente para as fábricas o lixo que encontram nas noites de Belo Horizonte.

Quase sempre, porém, mesmo associações como essas não resolvem todo o problema. É que também elas acabam se vinculando fortemente a uma ou duas empresas maiores, que lhes compram toda a produção e por isso têm o seu destino nas mãos.

Estejam ou não associados, os trabalhadores autônomos, hoje, tendem a trabalhar em condições muito piores que os empregados formais. A concorrência cada vez maior entre eles leva à auto-exploração. São comuns as jornadas de mais de doze horas, às vezes se estendendo aos fins de semana. Poucos se dão ao luxo de férias.

E a auto-exploração tende a ser maior nas pequenas cooperativas, exatamente em função do espírito de solidariedade, de responsabilidade e até de emulação que anima os seus sócios. Por isso, elas representam “a tipologia ideal do trabalhador no paradigma da acumulação flexível⁴⁵”.

Assim, trabalho autônomo não significa necessariamente trabalho livre. A lógica do capital contamina e perverte o que poderia ser uma alternativa para ele.

3.6. Terceirização externa e crise sindical

Mas os trabalhadores pagam ainda um outro preço pela terceirização. No limite, a empresa em rede resolve aquela contradição a que nos referimos, e que tem sido, ao longo dos tempos, a principal responsável pelo Direito do Trabalho. Ela consegue *produzir... sem reunir*.

Ao se fragmentar, a empresa também fragmenta o universo operário; mas, ao se recompor, formando a rede, não o recompõe. Os terceirizados não se integram aos trabalhadores permanentes.

⁴⁴ PAIVA, Alice R.; SORJ, Bila. “Subcontratação e trabalho a domicílio - a influência do gênero”, in *Terceirização*, MARTINS, H. e RAMALHO, J. (organiz), Hucitec/CEDI/NETS, São Paulo, 1994, p. 67.

⁴⁵ FUMAGALLI, A. *Op. cit.*, p. 148.

Às vezes, a relação entre uns e outros chega a ser conflituosa: os primeiros vêem os segundos como privilegiados, enquanto estes acusam aqueles de pressionar para baixo os seus salários. Mas os trabalhadores de cada segmento também competem entre si pelo emprego sempre mais precário e escasso.

O próprio sindicato sente dificuldade em recompor a unidade desfeita. Na verdade, ele surgiu não tanto como resposta ao *sistema*, mas a um *modo de ser* desse mesmo sistema, representando pela fábrica concentrada. Na medida em que a fábrica se dissemina, o sindicato perde a referência, o seu contraponto.

Essa realidade se agrava em razão da diversidade de situações que surgem.

Antes, os trabalhadores passavam toda uma vida na mesma categoria profissional, na mesma empresa ou pelo menos na mesma cidade e na mesma situação formal de empregados. Eram tão estáveis quanto os produtos, a empresa e até os valores da sociedade em que viviam. Por isso, era fácil encontrá-los e agregá-los.

Hoje, os trabalhadores - especialmente os terceirizados - vagam no espaço e no tempo. Vão e voltam, passando do emprego ao desemprego, ao subemprego e a um novo emprego, numa relação de permanente *curto-circuito*⁴⁶. É difícil identificá-los e reuni-los, pois o sindicato não tem a mesma plasticidade.

Entre os terceirizados, o sindicato esbarra com um obstáculo a mais. É que boa parte da mão-de-obra é formada por mulheres e jovens, bem mais refratários à luta coletiva que os trabalhadores adultos do sexo feminino. Os jovens, porque nasceram num mundo que respira o individualismo e outros valores da ideologia neoliberal. As mulheres, porque com freqüência são mais submissas⁴⁷, reencontrando no patrão uma réplica do marido.

Como já notou mais de um autor, o ingresso de mulheres no mercado de trabalho tanto pode indicar libertação como opressão. Em geral, no trabalho terceirizado, significa mais precariedade. Os seus salários servem apenas para completar os do marido, já agora insuficientes para manter a família. No Brasil, elas recebem cerca de 30% a menos do que é pago aos homens.

A história recente nos dá um bom exemplo das vantagens da terceirização, do ponto de vista dos bancos. Em setembro de 1985, os bancários deflagraram greves nas principais capitais do País. A estratégia foi começar pelas câmaras de compensação de cheques, que - paralisadas - inviabilizavam os investimentos dos bancos nas bolsas de valores. A primeira providência dos banqueiros, logo depois das greves, foi informatizar pesadamente as agências, para viabilizar a terceirização daquele setor⁴⁸.

4. A TERCEIRIZAÇÃO E O DIREITO, DE UM MODO GERAL

Nos tempos de Taylor e Ford, o trabalho repetido, fragmentado e comandado a curta distância, no interior da fábrica, deu lugar a um conceito de subordinação restrito, direto, visível. Em outras palavras, empregado era quem recebia ordens explícitas, no ambiente físico da empresa⁴⁹.

⁴⁶ A expressão é de um autor italiano.

⁴⁷ Nos setores onde o trabalho é menos qualificado e o grau de instrução é menor.

⁴⁸ GENNARI, Emilio. *Op. cit.*, p. 5.

⁴⁹ Nesse sentido, MACHADO, Sidney. "A subordinação jurídica na relação de trabalho: uma perspectiva reconstrutiva" (tese de doutorado), Curitiba, 2003, *passim*.

Apesar disso, como a palavra-chave do modelo era *incluir*, doutrina e jurisprudência foram alargando aquele conceito, de forma a trazer para dentro do direito - ou seja, da proteção - também aqueles trabalhadores que continuavam fora do espaço físico da empresa, como empregados a domicílio ou até vendedores de sorvetes "Kibon".

Aliás, a mesma tendência ampliativa acontecia com a contrapartida da subordinação, vale dizer, com o salário. Pouco a pouco, não só a doutrina e a jurisprudência, mas a própria lei, deram natureza salarial a parcelas antes consideradas simples liberalidades - como gratificações, prêmios, participações nos lucros e os chamados *fringe benefits*.

Como dizíamos, esse duplo movimento envolvente tinha a ver com a idéia-base do modelo, e por isso se encaixava nele tranquilamente, sem reações contrárias.

Hoje, a tendência é oposta. Seja por obra do legislador, seja por graça do intérprete, tanto o conceito de subordinação como o de salário se reduzem.

No caso da subordinação, surgem novas figuras que a ignoram, pelo menos enquanto bilhete de ingresso para a proteção. É o caso, por exemplo, dos contratos de estágio e das cooperativas que terceirizam mão-de-obra⁵⁰. Ao mesmo tempo, a jurisprudência começa a dar uma importância crescente à declaração formal de vontade das partes, em prejuízo do princípio da primazia da realidade.

No caso do salário, várias parcelas que haviam entrado para dentro de seu conceito vão saindo de dentro dele, e - também aqui - tanto através do legislador como do juiz. É o que acontece com a participação nos lucros e com utilidades como saúde e educação, só para citar alguns exemplos.

Assim, do mesmo modo que acontecia nos tempos de Taylor, Keynes e Ford, o direito repete os movimentos da empresa. Só que, agora, esses movimentos já não coincidem com os princípios que informam o próprio direito. São excludentes. Tanto a empresa como o direito, cada qual a seu modo, expulsam empregados.

Mas existe outro detalhe interessante. Na verdade, como vimos, o que a empresa faz é um duplo movimento. Ela expulsa o trabalhador protegido e o retoma sem proteção - seja através de terceirizações internas, como através das externas.

Pergunta-se: esse movimento de ida e vinda, que lembra as ondas do mar, pode acontecer também com o direito? Poderá ele acompanhar os trabalhadores que a empresa vai descartando, e ainda uma vez protegê-los? Poderá perseguir a empresa em sua rota de fuga?

Por enquanto, o que o direito tem feito é apenas se adaptar aos movimentos de exclusão-reinclusão. Aos poucos ele se molda não apenas ao novo modo de produzir, mas ao espírito que o anima. Também ele quer flexibilizar e se concentrar em seu foco, *enxugando-se*. Mais ainda: ele próprio vai mudando de foco...

Vejamos, mais precisamente, o que acontece nos dois níveis de terceirização. E, em seguida, o que pode ser feito, especialmente sob a ótica do direito sindical.

⁵⁰ No caso das cooperativas, o problema não é propriamente a lei, mas a fraude que se pratica em seu nome.

4.1. Direito e terceirização externa

Há casos em que a terceirização apenas *diminui*, sem tornar precárias as condições de vida dos trabalhadores. Aliás, pode acontecer que uma empresa terceirizada seja de porte médio ou até grande, e a sua maior visibilidade iniba violações à lei.

Mesmo nessas hipóteses, porém, a terceirização traz desvantagens para o movimento sindical, por dividir a classe trabalhadora - o que, naturalmente, pode se refletir nas condições de vida de *outros* empregados.

Como resolver esse problema?

Naturalmente, fazendo-se com que os sindicatos desses terceirizados sejam os mesmos dos empregados da empresa contratante.

Será isso possível?

Parece-nos que sim.

É que, no nosso sistema - pelo menos até agora - é a categoria econômica que define os contornos da profissional. Pouco importa o que o empregado faça. É a atividade do empresário que indica o seu sindicato⁵¹.

Ora: se a empresa contratante expõe etapas de seu ciclo produtivo, a empresa terceirizada, que as recolhe, insere-se no mesmo gênero de atividade.

Outro problema diz respeito aos *direitos* dos trabalhadores nas empresas terceirizadas. Terão eles alguma garantia suplementar?

Diz o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A norma se baseia nas mesmas razões que fizeram surgir, tempos depois, a *disregard doctrine*. Vale dizer:

1. a personalidade jurídica possibilita a separação entre o seu próprio patrimônio e o das pessoas físicas que a constituem;
2. essa separação é essencial para o sistema, pois sem ela poucos assumiriam os riscos inerentes ao comércio e à indústria;
3. exatamente porque tem aquele fim, essa separação só faz sentido quando o realiza;
4. assim, caso a personalidade jurídica seja usada com outros propósitos, deve ser desconsiderada no caso concreto⁵².

⁵¹ Assim, por exemplo, um escriturário que trabalha numa indústria metalúrgica será um metalúrgico, tanto quanto o seu colega do chão da fábrica, que trabalha no alto-forno. Só não é assim no caso das categorias diferenciadas, como o motorista ou o profissional liberal.

⁵² Cf., a propósito, KOURY, Suzy E. Cavalcante. “A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas”, Rio de Janeiro:Forense, 1993.

Os casos de terceirização externa podem cair nessa hipótese. Se uma empresa contrata os serviços de outra, atribuindo-lhe as atividades que compõem o seu ciclo produtivo, dificilmente deixará de subordiná-la a suas diretrizes, formando o grupo a que se refere a CLT⁵³.

Aliás, nem precisa haver uma relação *vertical*. Basta um controle recíproco, ainda que horizontal. A lei deve ser interpretada de forma mais ampla, não só porque o contexto é outro, como por força dos próprios fundamentos que embasam a *disregard doctrine*.

Pergunta-se: a solidariedade será apenas *passiva*, para efeito de pagar salário, ou também *ativa*, para efeito de cobrar trabalho?

A nosso ver, ativa e passiva. A CLT diz: “para os efeitos da relação de emprego”, e esses efeitos, basicamente, são aqueles dois. De resto, é a interpretação mais lógica: se as obrigações se entrelaçam, o mesmo deve acontecer com os direitos.

Desse modo, um empregado de uma terceirizada pode não só cobrar da contratante salários em atraso, como pedir equiparação salarial em relação a trabalhadores seus.

Mas vejamos agora as hipóteses em que um trabalhador, *peessoa física*, presta serviços a uma empresa, na condição formal de autônomo.

Naturalmente, pode acontecer que essa autonomia seja falsa. Por isso, antes de mais nada, temos de verificar os pressupostos da relação de emprego - especialmente a subordinação.

Note-se que, na prática, a subordinação se revela, quase sempre, pelo recebimento de ordens; mas o que realmente a caracteriza, como ensina *Vilhena*, é a integração da atividade do prestador na atividade da empresa. Assim, a análise deve ser objetiva⁵⁴.

Mesmo o teletrabalhador, que apenas *virtualmente* se comunica com a empresa, e às vezes até trabalha para mais de uma, pode ser subordinado. É como se a empresa tivesse implantado nele uma espécie de *chip*. Para se distinguir as situações, é preciso avaliar o grau daquela integração...

Pode acontecer, também, que o caso seja de fronteira, e existam provas num e noutro sentido. Como decidir?

Como se sabe, é para esses casos de dúvida que existem as regras do *onus probandi*. E elas atribuem ao autor a prova do “fato constitutivo”. Mas aqui há uma inversão. É que - mesmo hoje - o trabalho subordinado é o mais usual. E os fatos ordinários se presumem.

Um dado que deve pesar, na análise desses casos, é a condição econômica do trabalhador. Não só porque o Direito do Trabalho nasceu para proteger o hipossuficiente, mas também porque a autonomia supõe capacidade *real* de auto-organização.

Na Itália, essas hipóteses a meio-caminho são hoje resolvidas de outra forma. Criou-se a categoria do “para-subordinado”, com direitos reduzidos. Na verdade, como vimos, esse aparente aumento da tutela esconde uma redução no conceito de subordinação.

⁵³ Nesse sentido, cf. CAMPOS, Cristiana Soares. “Responsabilidade do grupo econômico na terceirização” (dissertação de mestrado), FDUFG, 2001, *passim*. A autora sugere como “pedra de toque” para a aplicação do princípio a intensidade do grau de terceirização.

⁵⁴ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. “Relação de emprego”, São Paulo: Saraiva, 1975, *passim*.

Em doutrina, embora alguns defendam a mesma idéia, há os que advogam a tese oposta. Ou, mais precisamente: que o conceito de subordinação *envolva* o da dependência econômica, ou talvez até se *identifique* com ele. Seria uma forma de o Direito do Trabalho neutralizar a estratégia *externalizante* da empresa.

Por fim, pode acontecer que o trabalhador terceirizado seja realmente um autônomo, inclusive com organização própria; tenha um bom padrão de vida; e dependa da empresa contratante apenas no sentido de que ela é a sua única ou maior cliente.

Nesse caso, parece-nos que só através de uma nova lei se poderia dar-lhe alguma proteção.

4.2. Direito e terceirização interna

O que acontece, em termos jurídicos, se uma empresa coloca *dentro de si* os trabalhadores de outra?

Também aqui, as hipóteses são várias.

A mais clássica, digamos assim, é a do trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019 e pelo Dec. n. 73.841. Sem entrar em muitos detalhes, vejamos alguns pontos básicos dessa forma de contratação⁵⁵.

Como o nome indica, o trabalhador temporário é contratado por um certo tempo. Mas o que o caracteriza, na verdade, não é bem isso. É o fato de que ele trabalha não para quem o admite e assalaria, mas para quem *contrata a empresa que o contratou*. E não de forma permanente, mas reticente⁵⁶, semelhante (embora não idêntica) ao trabalho avulso.

Naturalmente, o trabalhador temporário é subordinado ao seu empregador. Mas como o contrato “vive e se desenvolve no ventre da empresa cliente⁵⁷”, também esta, e *principalmente* esta, acaba por submetê-lo à sua vontade. Assim, há um “comando simultâneo⁵⁸”.

As hipóteses são duas: “necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente” e “acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa” (art. 16 do Regulamento). O prazo é de 3 meses, em relação a cada cliente.

O curto tempo de cada contrato acentua um dos problemas da terceirização. Como nota *Gabriela Neves Delgado*⁵⁹, ela dificulta a identidade de classe. Embora se integre por alguns meses à empresa tomadora, o trabalhador não se insere na coletividade que a compõe.

A lei arrola os direitos do temporário - parecendo reduzi-los. Mas acontece que, salvo no caso do doméstico, a CF não distingue situações entre os trabalhadores subordinados. Até o avulso tem proteção igual. E o temporário, como vimos, é subordinado *em dose dupla*...

⁵⁵ Para maiores detalhes, cf. o nosso artigo “Trabalho temporário”, in DUARTE, Bento Herculano (org.). *Manual de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, pp. 206 e segs.

⁵⁶ CATHARINO, J. M. “Compêndio de Direito do Trabalho”, São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1982, p. 28.

⁵⁷ CATHARINO, J. M. *Op. cit.*, p. 137.

⁵⁸ A expressão é de Pereira Leite.

⁵⁹ *Op. cit.*, p. 197.

Além disso, a lei lhe garante a mesma remuneração do empregado da empresa-cliente, desde que seja “da mesma categoria”. Assim, não há diferença de tratamento entre o temporário e o empregado comum, embora na prática nem sempre seja assim.

A propósito dessa última norma, é preciso notar que a palavra “categoria” pode ter pelo menos dois significados.

No sentido mais usado, representa o conjunto de trabalhadores que presta serviços num setor de atividade. Assim, por exemplo, os caixas, escriturários e digitadores que trabalham num banco se tornam, só por isso, integrantes da categoria dos bancários.

No sentido da presente lei, porém, “categoria” tem a ver com a função que o trabalhador exerce. Assim, o temporário que é digitador deve receber os mesmos salários do digitador permanente ou efetivo.

Naturalmente, a igualdade salarial inclui não só as parcelas previstas em lei como as ajustadas pelas partes. E é cabível ainda que o empregado efetivo não esteja na ativa, vale dizer, mesmo que ele esteja sendo substituído pelo próprio temporário.

Por outro lado, se a empresa pagar um mesmo salário para os integrantes da mesma categoria do temporário, este deverá recebê-lo ainda que não se provem as identidades necessárias à equiparação salarial (art. 461 da CLT)⁶⁰.

Pergunta-se: as conquistas do sindicato dos empregados *da tomadora* beneficiam o temporário?

Se essas conquistas envolverem a sua “categoria”, ou seja, trabalhadores que exerçam a mesma atividade, é claro que sim. A razão é a mesma. Desse modo, se ele é caixa, e a convenção coletiva der aos caixas permanentes um reajuste, ele também o receberá.

Pergunta-se, ainda: mas e se não houver alguém “da mesma categoria”, e o sindicato obtiver uma vantagem para *todos* os trabalhadores efetivos?

A nosso ver, também nesse caso o temporário será beneficiado. É que a lei quer identificá-lo, o mais possível, com o pessoal da empresa-cliente. E nem poderia ser de outro modo, já que o seu trabalho é usado do mesmo modo e a CF não permite desigualdade.

Também por isso, pode-se concluir que até certas cláusulas de natureza não salarial, desde que ligadas ao trabalho, devem ser aplicadas aos terceirizados. É o caso das que fixam obrigações de segurança e higiene.

Todas essas conclusões valem para as outras hipóteses de terceirização interna, previstas no Enunciado n. 310/TST - seja por força do princípio da isonomia, seja por aplicação analógica da Lei n. 6.019.

⁶⁰ Essas identidades são: de empregador (no caso, logicamente inadmissível), de função, de produtividade, de perfeição técnica, de local de trabalho e de tempo de serviço (esta, relativa). A propósito, cf. a obra clássica de Damasceno (*Equiparação Salarial*, São Paulo: LTr) e o nosso artigo, com o mesmo nome, em BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho* - em memória de Célio Goyatá, São Paulo: LTr, vol. 1, 1998.

5. TERCEIRIZAÇÃO INTERNA E ENQUADRAMENTO SINDICAL

Se as conquistas dos trabalhadores efetivos se transmitem aos terceirizados “internos”, por que não concluir que uns e outros terão o mesmo sindicato, tal como acontece com os “externos”, que trabalham para as “parceiras” da grande empresa?

Na verdade, essa seria a solução ideal - pelo menos para os que se mantêm numa mesma empresa *por longo tempo*, como acontece, por exemplo, com o pessoal de asseio e conservação.

É que desse modo se reduziria o processo de fragmentação que fere o movimento sindical. Além disso, a representação seria mais efetiva. Como observa com inteligência *Gabriela Neves Delgado*, o sindicato dos trabalhadores permanentes não só costuma ser mais forte, como tem interesse em evitar “que a prática terceirizante rebaixe o valor da força de trabalho⁶¹”.

É verdade que sempre se pode dizer que, em nosso sistema (a) a categoria profissional deve corresponder à econômica, como uma espécie de espelho; (b) a categoria econômica, no caso, é a da empresa fornecedora; (c) o seu ramo de atividade não se confunde com a da empresa tomadora. Assim, ao sindicato das empresas que fornecem mão-de-obra deve corresponder o sindicato dos trabalhadores nessas mesmas empresas.

Mas o argumento pode ser contestado. Basta lembrar que, quando a CLT fez a categoria profissional corresponder à econômica, foi por concluir que as pessoas que trabalhavam num mesmo ramo de atividade empresarial se unem por laços de solidariedade⁶². Ora: no caso dos terceirizados que ficam longo tempo na mesma empresa tomadora, esses laços se formam com o pessoal que está ali, e não com os *outros* terceirizados, que eles nem conhecem. De resto, é bem provável que o nosso sistema em breve se transforme, com a adoção do pluralismo sindical.

Já em relação ao terceirizado que se vincula por *tempo curto* a cada empresa, como o temporário, talvez não seja essa a melhor solução.

É que, embora ele trabalhe como o efetivo (e mereça, por isso, o mesmo salário), sua vida é muito diferente. Não se enraíza. Não se comunica. Como pingo de chuva, pula de um lugar para o outro. Aliás, talvez seja visto até como uma ameaça, pois seu trabalho cumpre o mesmo papel da máquina - suprimindo e às vezes suprimindo postos efetivos⁶³.

Até os problemas e aspirações desses terceirizados são também oscilantes e variáveis, pois dependem de cada setor de atividade, de cada lugar de trabalho. Aliás, esse fato, por si só, já é em si mesmo um problema, pois dificulta a sua identidade não só com os trabalhadores permanentes, mas *com a sua própria classe*.

Mas esse mesmo problema, paradoxalmente, traz em si a sua solução. Até certo ponto, a vida instável e picotada do terceirizado o aproxima de seu colega. Embora nem sempre compartilhem as realidades do dia a dia, pois podem estar em empresas diferentes, sofrem idêntica instabilidade e igual desenraizamento. Nesse aspecto, identificam-se.

⁶¹ *Op. cit.*, p. 157.

⁶² A propósito, cf. o artigo 511 e seus parágrafos, ainda vigentes.

⁶³ Note-se que a empresa tomadora pode contratá-lo, e, mesmo que não o faça, utiliza-se dele para se *enxugar*, como vimos.

Assim, a reunião desses terceirizados num sindicato próprio parece mais interessante do que a sua inserção no sindicato ao qual pertencem os efetivos. Aliás, de outro modo eles correm o risco de ter de pular também de *um sindicato a outro*, a cada três meses, o que aumentaria - ao invés de reduzir - a sua natural dispersão.

É claro que esses sindicatos tendem a ser mais frágeis, mesmo porque os laços que unem as pessoas também o são. Mas não nos parece haver outra saída. É claro que tudo se resolveria se não houvesse terceirização de qualquer tipo. Mas impedi-la, hoje, parece quase tão difícil quanto abolir a propriedade privada dos meios de produção.

6. O TERCEIRIZADO E A GREVE

A Lei n. 7.783 proíbe a “contratação de trabalhadores substitutos” durante a greve, salvo exceções que mais abaixo veremos.

Ora, os terceirizados podem ser tidos como “trabalhadores substitutos”. O problema é que entre eles e a empresa não há uma “contratação”. Os contratos se dão em outros níveis. Um deles envolve a fornecedora e a tomadora de serviços. O outro, a fornecedora e o trabalhador.

Mas a regra exige interpretação extensiva. A razão é a mesma. O que se quer é impedir a prática de atos anti-sindicais, que inviabilizam a própria greve. Pouco importa se o trabalhador é contratado por uma empresa ou por outra. O importante é que irá *furar* a greve, esvaziando-a.

De mais a mais, a diferença entre o terceirizado e o efetivo, em termos de contratação, é mais de forma que de fundo. Formalmente, ele é admitido pela empresa fornecedora, que lhe paga os salários. Substancialmente, porém, é como se tivesse sido contratado pela empresa cliente. No preço da intermediação está embutido o salário do trabalhador.

Mas vejamos agora as exceções a que nos referimos.

A primeira se refere à greve que, de algum modo, contraria a lei. É a (mal) chamada “greve abusiva” (art. 14).

A segunda tem a ver com a hipótese em que a empresa precisa manter certas máquinas ou serviços em funcionamento, seja para evitar “prejuízo irreparável”, seja para permitir a retomada normal das atividades, quando a greve terminar (art. 9º).

Nesse caso, diz a lei que a empresa e o sindicato, de comum acordo, devem formar equipes de trabalho. Caso não haja o acordo, pode o empregador, “enquanto perdurar a greve”, “contratar diretamente os serviços necessários” (parágrafo único).

Mas o que significará a expressão: “enquanto perdurar a greve”?

É claro que não significa que a *contratação* deva se dar durante a greve. Isso é óbvio. O que a lei quer dizer é que o empregador não pode contratar trabalhadores que irão suceder aos grevistas *depois* da greve.

Em outras palavras, esses contratos terão de ter um prazo. Esse prazo terá de ser a própria greve.

7. O FUTURO DO SINDICATO E A TERCEIRIZAÇÃO

Produto da fábrica, o sindicato sempre se moldou segundo a sua imagem. No início do século XVIII, ele e ela estavam ainda *se inventando*; eram mais espontâneos e menos organizados.

Pouco a pouco, sindicato e fábrica foram se racionalizando. Na II Revolução Industrial, abrigavam as mesmas multidões, tinham a mesma estrutura vertical, eram cada vez mais fortes e incluídos. Mais uma vez, um imitava o outro.

Mas um também tentava sabotar o outro. Cada vez que se reorganizava, a fábrica reduzia custos, aumentava a eficiência, mas também tentava dobrar a resistência operária. Aliás, uma coisa dependia da outra.

Por sua vez, e como não poderia deixar de ser, as próprias lutas sindicais sempre tomaram a fábrica como referência. Por isso, na medida em que ela se alterava, mudavam também as estratégias.

O melhor exemplo é a greve típica: tal como os empresários, que às vezes guardam o seu produto à espera de melhor preço, os trabalhadores aprenderam a estocar a sua energia, para pressioná-los a pagar melhor⁶⁴.

E com as greves atípicas não é diferente. Elas se utilizam da própria racionalidade do sistema para agredi-lo, como acontece, por exemplo, quando os operários de um setor-chave da empresa deixam de trabalhar, provocando, *por tabela*, a paralisação de todos os outros.

Pois bem. Hoje, como vimos, a fábrica se dissemina, se distribui em pedaços. Mas isso não significa fraqueza. Ao contrário: ela é tão forte que pode se fragmentar sem perder o controle. Desfaz-se e ao mesmo tempo se refaz.

Estaria o movimento sindical acompanhando esse movimento?

Entre nós, só em parte. De um lado, ele se decompõe; de outro, tenta se reunificar, mas apenas através das centrais. Acontece que as centrais englobam sindicatos de categorias *já dispersas*. Assim, a fragmentação das bases dificulta a reunificação pela cúpula.

Em boa medida, como dizíamos, a quebra do movimento operário se explica pela terceirização. Foi ela a arma secreta que o capitalismo (re)descobriu ou (re)inventou. Ela lhe permite resolver a contradição entre a necessidade do trabalho coletivo e a possibilidade de resistência coletiva.

Ora, o sindicato é a principal fonte do Direito do Trabalho. Não apenas no sentido de criar as suas próprias normas, ou pressionar o Estado a fazer as dele, mas também para o efeito de aumentar a efetividade de umas e outras.

Assim, se o sindicato é fraco, o direito se torna fraco também. E o que é pior: um e outro passam a dar lugar a seus opostos. O sindicato se ajusta ao modo de produzir, tal como antes fazia, mas agora não tanto para resistir quanto para justificar a sua submissão⁶⁵.

Assim, depois de resolver a sua própria contradição, o capital começa a resolver a que existia no interior do direito. Ao invés de proteger capitalista e trabalhador, ele desequilibra a balança a favor do primeiro. Continua a regular a relação de trabalho, mas cada vez mais sob um enfoque *civil*. Ao invés de opor obstáculos à dominação, apenas registra e legitima as alterações que a própria empresa sugere⁶⁶.

⁶⁴ A observação é de Roberto A. O. Santos.

⁶⁵ A propósito, cf. o nosso artigo: "O novo papel das convenções coletivas", in *Revista Trabalhista Direito e Processo*, vol. I, São Paulo: Anamatra/Forense, 2002.

⁶⁶ GAROFALO, M. ("*Un profilo ideologico del diritto del lavoro*", in *Giornale di Diritto Del Lavoro e di Relazioni Industriali*, n. 81, ano XXI, 1999, Franco Angeli, pp. 9 e segs.

Como se sabe, a solução desses problemas é extremamente difícil e complexa. Ela esbarra com as condições de um mercado cada vez mais global e desigual, que divide tão profundamente os países como as pessoas. Por isso, envolve uma nova postura política, um novo modo de pensar a vida e o mundo.

De toda forma, uma das estratégias possíveis é a de se garantir ao sindicato não só uma ampla liberdade de ação, mas instrumentos que viabilizem o exercício dessa liberdade - como a proteção contra a despedida arbitrária, a repressão aos atos anti-sindicais e a ampliação dos limites e do próprio conceito de greve⁶⁷.

Ao lado disso, devem os sindicatos tentar articular suas lutas com as da sociedade civil, crescendo para não morrer. Isso significa abrir as suas portas para um universo maior e mais diversificado de pessoas, tentando sensibilizá-las em torno de um projeto comum.

Costuma dizer o mestre italiano Giancarlo Perone que o Direito do Trabalho deve se transformar em *Direitos do Trabalho*⁶⁸. Se é assim, também o sindicato terá de reunir os empregados aos sem-emprego e mesmo aos autônomos, desde que economicamente dependentes.

Mas também o legislador, naturalmente, terá de agir - e um dos modos será protegendo também esses autônomos "de segunda geração". A propósito, é bom notar que uma das justificativas para que eles não fossem protegidos era o seu grau maior de qualificação. Mas hoje muitos deles se tornam dependentes também do ponto de vista técnico.

Nesse mesmo campo, outra idéia é incentivar a criação de redes de pequenas empresas, organizadas ou não em forma de cooperativas, para que elas aumentem o seu poder de barganha no mercado. Para isso, a CUT criou uma Agência de Desenvolvimento Solidário, que tem articulado suas ações com ONGs e o Poder Público.

Por fim, é também interessante notar uma mudança de postura.

Nos *anos gloriosos*, o sindicato começou a se mostrar não tanto um modo de superar o capitalismo como uma forma de regulá-lo. Em certa medida, a resistência se institucionalizara. A própria greve fora *domesticada*.

Mas o sindicato não teve só esse papel. Ele treinou os trabalhadores na luta, transformou-os em sujeitos de direito e politizou a sua fala. Além disso, disseminou por toda a sociedade boa parte de suas conquistas. O chamado "constitucionalismo social" foi sobretudo uma obra sua.

Ora, quem diz "sindicato", pensa logo em "empregado".

Assim, a transformação do homem livre em trabalhador subordinado passou a ser vista não tanto pelo que implicava de negativo - a transformação subsequente do próprio empregado em mercadoria - como pelo que trazia de positivo - o fortalecimento da ação sindical. Quanto mais empregados houvesse, melhor seria.

Mesmo para os que sonhavam ainda com uma revolução proletária, era o trabalho subordinado e não o independente que importava. Afinal, seriam os empregados e não os autônomos que fariam a revolução, embora uma de suas metas fosse a independência e não a subordinação.

⁶⁷ De modo a abranger as greves atípicas.

⁶⁸ Conferência na Escola Judicial do TRT da 3ª Região, novembro/2002.

Esse modo de pensar e de sentir, que envolvia não só os que combatiam o capital, como os próprios capitalistas, começou a sofrer uma certa inflexão nos anos 70. Para muitos, o trabalho autônomo, antes visto quase como um obstáculo à ação sindical, aparecia agora como uma alternativa de mudança dentro do próprio sistema.

Hoje, porém, é mais difícil sonhar com isso. O capitalismo aprendeu a usar o trabalho autônomo com tanta eficiência quanto se serve do subordinado. Na verdade, ele o transforma numa mistura de autonomia e dependência, relativizando o seu próprio conceito; ou então o usa, apenas, como fantasia.

É preciso, portanto, que esses autônomos se percebam também assim, e também eles façam um movimento de aproximação aos que continuam formalmente empregados - ainda que, eventualmente, os seus interesses imediatos sejam conflitantes.

Pedimos paciência ao Leitor para uma observação final.

Costuma-se dizer que o novo modo de produzir ainda está em gestação; não se definiu ainda. A prova seria a coexistência de fábricas ainda *tayloristas* com outras já *toyotistas*; e, mais do que isso, os vários arranjos entre os modelos. A própria automação, ao assumir graus e contornos variados, parece indicar que ainda não teria achado o seu caminho.

De fato, essa é uma hipótese possível, mas há uma outra mais interessante. Pode ser que o novo modelo seja *exatamente essa mistura*. Nesse sentido, é importante notar como as novas empresas se interagem com as velhas e mesmo com o mercado informal, articulando, produzindo e controlando a diversidade.

Até a natureza dos vínculos de trabalho, hoje, é flexível e cambiante, pois a empresa pode se valer *indiferentemente* de um autônomo, de um estagiário ou de um empregado, para alcançar o mesmo resultado⁶⁹.

Pois bem. Se essa hipótese estiver correta, a solução do problema será ainda mais difícil. Não teremos no futuro apenas uma forma de trabalhar, nem um só modelo de empresa, mas uma multiplicidade crescente.

Por isso, também o Direito do Trabalho terá de ser flexível, mas não no sentido de abrir espaço ao mais forte - e sim no de persegui-lo em suas mutações. Ao mesmo tempo, terá também de ser rígido na defesa de seu princípio mais importante - o da proteção - do mesmo modo que o capital também o é quando se trata de acumular riquezas em poucas mãos⁷⁰.

⁶⁹ PERULLI, P; Sabel, C. "*Rappresentanza del lavoro autonomo e coordinamento economico. Il caso degli enti bilaterali dell'artigianato*", in BOLOGNA, S.; FUMAGALLI, A. *Op. cit.*, p. 249. A propósito, observa Boaventura Sousa Santos que "o poliformismo do trabalho só é aceitável na medida em que o trabalho permanece como critério de inclusão", o que não tem acontecido nos nossos dias ("Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo", in OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, M. Célia (org). *Os Sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*, Brasília: Petrópolis, Vozes, 1999, p. 114).

⁷⁰ A propósito do princípio da proteção, cf. HOFFMAN, Fernando. "O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a Atualidade Brasileira", São Paulo: LTr, 2003. Para um estudo geral dos princípios do Direito do Trabalho, cf. DELGADO, Mauricio G. "Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho"; PLÁ RODRIGUEZ, A., "Princípios de Direito do Trabalho"; e PINHO PEDREIRA, J. L., "Principiologia do Direito do Trabalho", todos da LTr.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE, NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 1962.

Aos 30 dias do mês de outubro de 1962, às 14:00 horas, reuniu-se a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a Presidência do Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, presentes os Srs. Vogais, para apreciação do processo JCJ-465/62, pleiteado por HAROLDO LOPES DA COSTA contra CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, relativo a aviso prévio, indenização, férias simples e em dobro, diferença salarial, salários retidos e repouso remunerado, no valor de Cr\$1.284.603,60.

À chamada, não compareceram as partes.

Em seguida, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio, proferindo a Junta a seguinte decisão:

ESTABILIDADE. Adquire direito à estabilidade o empregado que, depois de exercer por oito anos, a função de jogador de futebol, passa à de médico, onde esteve perto de três anos.

REPOUSO REMUNERADO. A ele não faz jus o empregado que trabalha em dias alternados e ainda recebe salário mensal.

Contra o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, postulou HAROLDO LOPES DA COSTA a presente reclamação e, dizendo-se estável e dispensado, pede a importância de Cr\$1.284.603,60, relativa a aviso prévio (Cr\$35.616,00), indenização dobrada (Cr\$873.564,00), férias dobradas - 1.6.60 a 1.6.61 (Cr\$56.985,60), férias simples - 1.6.61 a 1.6.62 (Cr\$28.492,80), diferença salarial de 4 meses e 18 dias (Cr\$90.236,00), salários retidos de dois meses (Cr\$83.104,00) e repouso semanal de 1.6.60 a 29.9.60 (Cr\$8.666,50), de 20.09.60 a 22.12.61 (Cr\$65.199,50) e de 22.12.61 a 2.5.62 (Cr\$42.739,20).

Na defesa (fls. 12 a 15), alegou inicialmente o reclamado que o postulante não é empregado estável, pois a maior soma do tempo de casa prestado ao contestante o foi como atleta profissional, isto é, jogador de futebol e, segundo jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a essa categoria de trabalhadores não se aplicam os preceitos da estabilidade. A relação de emprego como médico, posteriormente firmada, é de outra natureza e distinta, portanto da anterior, de atleta. Não há cômputo de tempo de serviço de uma para outra. Se à indenização fizesse jus, seria na base simples, mas carece também desse direito, pois não foi dispensado. Abandonou o emprego.

As férias são devidas na base do salário contratado, isto é, de Cr\$16.000,00 e não como pediu.

Ao repouso semanal em dobro não tem direito, pois o seu contrato, de natureza especial, não exigia trabalho diário e no salário mesmo incluída se encontrava a parcela àquele título.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuando a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Não faz jus a salário mínimo integral dos médicos, porquanto trabalhava em dias alternados da semana, com horário reduzido. Como médico, trabalhou a partir de 1º de junho de 1960. As diferenças salariais anteriores à Lei 3.999, de 15.12.1961, "constituem pretensão descabida". Depositava o líquido de Cr\$34.346,70, de salários retidos, na base do salário contratual.

A Junta ouviu o reclamante (fls. 10) e seis testemunhas, uma das quais referida (fls. 33 a 36 e 42). Instruiu-se, ainda, o processo com documentos (fls. 6 a 8, 16 a 23, 37, 38 e 53), as informações de fls. 43 e 48 e as transcrições da Carteira Profissional de fls. 24.

A conciliação, por duas vezes proposta, não foi aceita.

Tudo bem examinado.

A matéria enormemente controvertida, na espécie, diz respeito ao tempo de serviço do reclamante, quando o reclamado entende que o período em que prestou serviços como atleta profissional - jogador de futebol - não se computa no seu tempo de casa, para efeitos jurídicos rescisórios. Entretanto, o caso dos autos, apresenta uma peculiaridade: a eficácia em tempo de serviço é pelo reclamante pedida para compor efeitos de outra natureza, a de médico, por ele exercida posteriormente à de atleta.

Antes jogador e, em seguida, médico, o postulante veio a adquirir estabilidade, no seu entender, nesta função, quando somando-se ambas, passa a contar ele quase onze anos de serviços ao Clube. Desse, quatro na última função (7 de janeiro de 1958 a 6 de junho de 1962), como se vê da Carteira Profissional (fls. 24) e da inicial, cuja data de rescisão não se contestou.

O princípio da indistinação no trabalho parte do parágrafo único do art. 157, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de fundamento ético-jurídico, sobre que se alicerça uma direção da normatividade trabalhista. Ainda que inserto em duas formas altamente técnicas de revelar-se a regra do direito - Constituição e lei ordinária -, trata a indistinação de preceito de fundo programático, com natureza mais de princípio do que de norma, dada a estrutura generalizadora e seu conteúdo não se definir dentro daquele círculo de regra de direito, por *Kelsen* distribuído entre premissas e conclusão, sobre fundos hipotético-cominatórios.

Ora, como princípio, a sua inserção na Constituição bem o demonstra, o preceito governa a orientação do pensamento jurídico, um objetivo geral, dentro do quadro mais amplo ainda do Direito do Trabalho, como veremos abaixo. Estritíssimas, portanto, admitir-se-ão as exceções, se é que se possam admitir.

E é por isso que a mesma Constituição, já no art. 157, inciso XII, abre ao legislador ordinário certo campo de diversificação na eficácia dos atos jurídicos relativos ao trabalho subordinado, quando preceitua que a "estabilidade" e a "indenização do trabalhador despedido" só obrigam "nos casos e nas condições que a lei estatuir". Se a lei ordinária, por seu turno, estabeleceu certas distinções e atribuiu garantias de intensidade diferente nas rescisões, desde a ausência de efeitos (contratos a prazo), ao corte da própria rescisão (estabilidade), passando por indenizações ora simples ora em dobro, verdade é que tudo se criou dentro do espírito genérico de tutela, delineado em normas de aplicação rigorosamente estrita.

Ora, a jurisprudência, à sombra da interpretação extensiva, por aplicação analógica do parágrafo único, do art. 507, da Consolidação das Leis do Trabalho, inverteu o princípio da exegese segundo o qual as disposições de ordem pública,

representadas em leis cogentes, não se interpretam senão restritivamente. Levou-se a um extremo a garantia dos clubes, cortando-se aos atletas profissionais o direito à indenização por tempo de serviço. Uma posição jurídica de extremo.

Exatamente procurando fugir ao extremo, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão do Ministro *Oscar Saraiva*, sob a aplicação de princípios ainda analógicos e da equidade, concedeu a jogador de futebol, com mais de dez anos de casa, indenização simples. As obras de *Antero de Carvalho* acompanham toda a evolução jurisprudencial na hipótese.

No caso *sub judice*, porém, a matéria traz inconfundibilidade com o até hoje decidido, pois a eficácia da estabilidade é pedida em função técnica, de médico, e não como atleta profissional.

Tempo de serviço é suporte fático, sobre que a lei faz recair determinados efeitos jurídicos. Como fonte de eficácia, ele é incolor. A lei não distingue a eficácia colhida do tempo de serviço segundo a natureza do contrato ou da função. Salvo se só exerceu o empregado cargo de confiança. Um dia de cargo técnico e o restante de cargo em confiança e, ainda assim, o empregado não perde o direito à estabilidade na empresa. Não n'a tem na função, mas isso é outro caso. Quando a lei confere a indenização, simples ou em dobro, ou a estabilidade, não teve em mira a função exercida pelo empregado no momento em que, v.g., se deu o rompimento do vínculo, mas o tempo de serviço todo. A eficácia não foi instituída em razão da natureza da função do empregado, para fins de estabilidade ou indenização, salvo a dos empregados que só tenham ocupado cargo de confiança. Distinguindo-se a relação contínua de trabalho como fato de base, e a garantia jurídica como eficácia desta continuidade, temos que essa eficácia varia em razão da natureza do trabalho ou em razão do bem criado (férias, indenização, aposentadoria, estabilidade). Ou da espécie de contrato, a prazo, sem prazo. Ou relação subjetiva, empregados em escritório. Mas há uma regra geral: indenização e estabilidade para todos - salvo as exceções expressamente previstas. Daí a interpretação restritíssima.

Na espécie, o bem jurídico desejado é a estabilidade *como médico*, para a qual se conta qualquer tempo. Como ensina *Délio Maranhão*, apoiado em *Barassi*, ainda que se alterem determinadas formas da relação de trabalho - em contratos de natureza diferente -, a relação no fundo é a mesma. O que se modifica é a rede de segurança e quanto a esta nada impede que o reclamante conte o tempo anteriormente prestado, em qualquer natureza de contrato ou função, para a aquisição da estabilidade, pois o médico, como função eminentemente técnica, goza de estabilidade.

O tempo, suporte fático, é trabalho subordinado (CLT, art. 4º) e a eficácia é a que compõe a situação jurídica no momento em que é pedida a atuação da lei. Para esta, pede-se apenas o efeito, a estabilidade. Aqui, na função técnica de médico. Poder-se-ia, na interpretação analógica, tão ao sabor jurisprudencial em casos semelhantes, aplicar o princípio ao exercente de cargo de confiança - para o qual não há estabilidade -, mas que já ocupou um cargo técnico. Repete-se: a estabilidade há no emprego e não na função.

De mais a mais, como é notório nas relações esportivas de trabalho, só se consideram estanquamente concluídos os sucessivos contratos a prazo quando o jogador passa a dispor de si, para ingressar livremente em outro clube. Ora, o término de um contrato haverá de coincidir com o atestado liberatório do respectivo passe. Enquanto preso, porém, o passe, não há falar-se em contrato extinto. Há

indeterminação da situação contratual e, portanto, desfiguração de nitidez nos contratos a prazo. É o que não se verifica com os contratos dos artistas de teatros e congêneres (CLT, art. 577). Por isso, o Poder Executivo classificou, no quadro a que se refere o art. 577, os atletas profissionais na categoria da *Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura*, Grupo 3º. E não entre os artistas e congêneres.

Outra particularidade que a hipótese *sub judice* apresenta: os autos dão notícia de contrato sem determinação de prazo que sucedeu a outros, por prazo (fls. 7 e 24-25). Aliás, à leitura da Carteira Profissional (fls. 24 e 25), chegou o postulante a prestar serviços ao reclamado, por certo período (de janeiro a maio de 1958), concomitantemente, como jogador e como médico. A relação de emprego e o tempo de serviço, em seu todo, só poderiam receber um só tratamento jurídico, nas conseqüências contratuais, sob pena de autêntica subversão às garantias fixadas no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, estável é o postulante, já que conta mais de dez anos de casa no reclamado e, como estável, um só efeito impõe a lei à sua situação, ou seja, a manutenção da relação de emprego. Foi dispensado. Sua função não se extinguiu. Por outro lado, não se provou incompatibilidade moral que autorize a aplicação do art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho. O depoimento isolado do Dr. Abdo Kalil, se digno de ampla fé em juízo, não esclarece os elementos constitutivos ou causadores daquela "falta de clima", a que se refere. Improcedentes, por via de conseqüência, indenização e aviso prévio. A reintegração impõe-se, sem prejuízo de direitos decorrentes da dispensa como estável.

Como médico, faz jus o autor ao salário mínimo profissional assegurado pela Lei 3.999 de 15.12.1961. Seu *quantum*, contudo, deverá apurar-se em execução, pois a prova testemunhal não lhe precisou o horário de trabalho. A prestação deu-se dia sim, dia não, em treinos e nos dias de jogo (fls. 33 a 36). As testemunhas não ensinam ao juízo a fixação do número exato de horas de trabalho, tanto nos dias de treino, como nos de jogo. Há elementos que autorizam, inclusive, admitir-se trabalho sobre quatro horas (Dr. Abdo e Olavo Bastos, fls. 34). Ou inferior (Wilson e José Wando, fls. 35 e 36).

Somente a apuração em execução, porém, poderá precisar o direito do postulante, no concernente às diferenças de salário mínimo, de acordo com a Lei 3.999 citada, atendo-se, porém, o julgador a que o postulante percebia Cr\$16.000,00 mensais. O horário a ser considerado não poderá fugir à consideração do salário mensal, de quando então se partirá para encontro das diferenças, se existentes.

Ao salário retido, depositada a parcela reconhecida na defesa (fls. 10v.), não se pode dar outro desfecho, senão sua apuração em execução, pois o reclamante calculou a respectiva parcela, tomando por base o mínimo médico também atrás pleiteado.

Devidas as férias, à falta de prova da concessão ou pagamento. A diversidade de natureza dos contratos não altera o direito a férias. No que toca a essas o reclamado não contestou os *quanta* (defesa, fls. 15).

Já ao repouso não tem direito o postulante, como mensalista. Trabalhava em dias alternados, na semana. Se aos domingos, exercia alguma atividade, não se pode assegurar não se tenham destinado os dias alternados de folga na semana ao repouso.

Fundamentos pelos quais,

RESOLVE a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgar em parte procedente a reclamação postulada por HAROLDO LOPES DA COSTA contra CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, para condenar o reclamado, em dez dias, a reintegrar o reclamante na função de médico, e a pagar-lhe Cr\$85.478,40, relativos a um período de férias simples e outro em dobro, e, como se apurarem em execução, diferenças de salários e salários retidos. Improcedentes o repouso semanal e o aviso prévio.

Dá-se à condenação o valor de Cr\$300.000,00, para fins de custas.

Da decisão, as partes serão notificadas.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.

Juiz Presidente - Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Vogal representante do empregados - Afonso Celso Raso

Vogal representante dos empregadores - Domício de Souza Martins ou Danilo

Achilles Savassi???

Comentário**

E tudo se passou em mil-novecentos-e-kafunga.

A expressão, usada em Minas Gerais, funde-se na experiência do goleiro do Atlético e recupera, não apenas seus saltos no ar para dominar a bola nas mãos imensas, como as imagens que desenhou em verbo nos comentários do rádio. À primeira vista, isto em nada se ligaria à sentença em foco. Mas está tudo lá: o tempo que se registra, o tempo que recebe o tônus vinculante da norma, um jeito de escrever que pertence a uma pessoa e a seu tempo e, ele, próprio, o personagem que virou sinônimo de tempo, Kafunga ou *Olavo Bastos*, a testemunha ouvida.

Na composição da Junta, estão reproduzidas as paixões futebolísticas principais do Estado: um Juiz Presidente atleticano (desde 1936), um vogal de empregados americano (com várias passagens pela Presidência do clube) e um vogal de empregadores cruzeirense (para não negar a incisiva herança italiana). A definição de paridade, assimilada na organização judiciária, revigorou-se no olhar que retratou a questão controvertida. Julgar o caso contra o time do coração pode ter sido uma tarefa complicada. Mas o juiz, às vezes, quando se coloca diante do quebracabeças do processo, consegue ultrapassar seus gostos e simplesmente se deslocar para o conflito, sozinho, quase como se estivesse naquela hora singular diante do goleiro sem qualquer obstáculo. Então ele estabelece uma direção como se esquecesse das partes, de seus advogados, da torcida. É ali que ele recria o mundo. A palavra imparcialidade não é exata para definir o que acontece, porque a opção se move numa trama de estratégias, na sincronização de defesa e de ataque, no ritmo marcado da dinâmica do conflito e da surpresa que circunda a vida.

O caso passa a ser algo em si, quase uma entidade, para a qual ele carrega seu espírito, para onde ele muda sua alma quando decide.

** Juíza Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Na sentença de que se cuida, o tempo reinventa-se porque a ele se atribui uma qualidade que não tinha sido até ali reconhecida no estabelecimento dos quadros de outorga de estabilidade. Inocula-se nele, pela soma a um outro tempo portador de proteção já consolidada, a possibilidade de absorção de efeitos e sinaliza-se para o futuro com a ampliação das garantias na esfera das relações de trabalho do atleta profissional.

O princípio entra na decisão nos passes trocados entre fato e norma. O jogo é rápido e divide o espaço da argumentação sedimentando a inserção de um “fundamento ético-jurídico, sobre que se alicerça uma direção da normatividade trabalhista”. Eticidade e juridicidade associam-se num susto contrariando as versões puristas que não o admitiriam, mas tornando-se visíveis nos porquês do fundamento da decisão. A teia complexa dos elementos essenciais da mecânica jurídica é lançada quase casualmente e percebida como uma jogada que não se ensaiou, porque é decorrência das artimanhas de quem a criou.

Este princípio, agregador de tutela, que se discute no caso, é o da indistinação no trabalho.

Passados mais de trinta anos, os suportes de garantia adotados na decisão não esgotaram as possibilidades ou as necessidades que se expressam na versão concreta da vida em escalas plúrimas. Não distinguir - e como não fazê-lo - constitui um dos mais agudos dilemas que se solidificam no direito e que são lançados nas esferas da vida. A sua contrapartida - a igualação - é a força motora que o impulsiona. Não há, porém, como medir-lhe precisamente.

A decisão comentada sinaliza para a necessidade de absorção da prestação de serviços do atleta profissional e também para o fato de que sua situação é merecedora de uma apropriação específica que observe as peculiaridades que a caracterizam e distinguem no campo da prestação de serviços em geral. A intensidade e a forma das garantias devem ser pontuadas sob a ótica dos problemas que atingem aquela face da experiência produtiva. A inserção da tutela só se faz incisiva quando se cerca da dimensão concreta das circunstâncias da vida.

O tempo, na hipótese, é o suporte fático fundamental para a solução do conflito e ele revela sua face polimórfica que se presta a linhas de incidência as mais variadas, cuja efetiva extensão só se perfaz topicamente no caso.

Assim como o tempo, o texto da decisão flui. Da mais complexa abordagem doutrinária, pincelada como um ornamento na sua composição, à análise da prova, em que se reafirma o sentido da prospecção pela presença de uma testemunha referida, a narrativa segue como a de quem conta um caso. O ponto essencial para se firmar o modo como ocorreu a dispensa entra num entre-aspas quase imperceptível: uma “falta de clima” que não foi confirmada e que não se presta para justificar a dispensa.

Não há uma armação estagnada que paralise o movimento dialético da lógica que conduz à solução. O tempo da sentença é também tempo difuso, diferido, incontrolado. Rememorando a passagem de *Portalis* no sentido de que os códigos fazem-se com o tempo, *François Ost*¹ diz que os livros, da mesma maneira, são obras do tempo. As sentenças também. O tempo é que escreve a sua verdadeira e definitiva versão.

¹ OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 21.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/AP-1135/03
02579-1997-032-03-00-5
Publ. no "MG" de 10.04.2003

AGRAVANTE: EDUARDO SOUZA
MOREIRA (ARREMATANTE)
AGRAVADOS: 1- CARLOS SOARES DE
OLIVEIRA
2- SPASSO ARMAZÉNS
GERAIS LTDA.

EMENTA: ARREMATÇÃO - AUTO DE ENTREGA DE BEM LAVRADO - ALTERAÇÃO - INVIABILIDADE JURÍDICA - ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM PENHORADO - FEIJÃO - ARMAZENAMENTO DO PRODUTO AGRÍCOLA - NATUREZA DA EMPRESA - CONVENIÊNCIA E MANIFESTA VANTAGEM - DETERIORAÇÃO - CULPA, RISCO E RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. Arrematação válida não comporta retoque, justo porque não há elementos no processo a viabilizar a sua anulação razoável e legítima. Portanto, não há a mínima possibilidade de modificação dos termos em que foi realizada. Considerada escorreita, nada lhe podendo ser oposto agora, não há como obrigar o arrematante a concordar com a substituição do bem ou mesmo receber bem menos valioso se a praça se cumpriu através de produto agrícola perecível, em nome da legalidade e da segurança jurídica do negócio encimado

pela arrematação. Cabível a alienação antecipada dos bens penhorados propiciada pela só probabilidade de perda do produto, mormente quando a devedora não diligencia visando a substituí-lo por outro **idêntico**, em quantidade e qualidade, resultando na responsabilidade concausada em desídia, tratando-se de bem perecível, não tendo a Devedora ofertado o feijão para alienação antecipada ou mesmo proposto a sua substituição pelo seu valor, antes da arrematação, diante da textura de coisa fungível e perecível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto de decisão da MM. 4ª Vara do Trabalho de Contagem, MG, em que figuram, como Agravante, Eduardo Souza Moreira, e, como Agravados, Carlos Soares de Oliveira e Spasso Armazéns Gerais Ltda., como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Arrematante insurge-se contra o r. despacho de f. 224, que declara nula a arrematação com devolução do lanço acrescido dos rendimentos da conta, considerando o escopo da satisfação do julgado e, no caso, não tendo como se concluir, o que deu ensejo ao agravo de petição de f. 226-28.

Apresentada contraminuta apenas pelo Credor (f. 230-31), ratificando o pedido de provimento do

apelo intentado com a revogação do despacho de f. 224, consolidadas penhora e praça, nos termos da certidão de f. 202, e imediata entrega do bem, sob pena de prisão da depositária.

Dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o Regimento Interno do Eg. Regional, aprovado pela Resolução Administrativa número 127/2002, DJMG de 18.09.2002.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

1.1. Determino a retificação da autuação, para fazer constar como Agravante, entre parênteses, ARREMATANTE e, não, depositário.

1.2. Intimado do r. despacho agravado de f. 224 a partir da expedição da intimação anexada na seqüência, em 02.12.2002, o Arrematante apresentou a petição de inconformação no intercurso do prazo recursal (v. protocolo de f. 226), sendo tempestivo o agravo de petição.

Como o r. despacho agravado pôs fim ao procedimento, não há como atrair o En. n. 214/TST. E a legitimidade para o ato patenteia-se a partir da luzidia jurisprudência:

“ARREMATÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO.

O arrematante tem legitimidade para recorrer de Agravo de Petição, já que é terceiro interessado. Agravo a que se nega provimento. (TRT 1ª R. - AP 01552/89 - 4ª T. - DORJ 23.03.1990)”

Próprio e tempestivo, regular a representação (f. 215), conheço.

2. Mérito

A arrematação certificada à f. 202 foi homologada em 27.09.2002 para surtir os seus jurídicos e legais efeitos (verso de f. 204), a partir da própria oferta feita pela empresa devedora à f. 166 e foi expedido o respectivo auto à f. 206. O mandado de entrega de bens - às f. 208-10 -, tem certificado o não cumprimento ante a rejeição do arrematante, ora agravante, alegando não se apresentarem nas características descritas no mandado (o feijão penhorado é do tipo 2 e o apresentado é do tipo 6).

Determinada a disponibilidade dos bens que se encontram sob guarda, na forma em que foram penhorados, sob pena de prisão (f. 212), a Devedora ressalta que o contrato de trabalho entre a depositária e a empresa foi dissolvido em 30.11.98, apesar de lavrado o auto de penhora em 2001, quando passou a trabalhar para outra empresa de propriedade dos mesmos sócios (hipótese de mera transferência da funcionária), não tendo como vigiar os bens à disposição da Justiça, e que o bem era perecível, permanecendo por determinado tempo na empresa por dificuldade de venda, e, com a umidade do tempo, o feijão deteriorou-se, tornando-se impróprio para o consumo, sendo substituído por remessa mais nova do produto, porém de outra qualidade, uma vez que não apareceu no mercado atacadista outra mercadoria na mesma qualidade. Aproveita para apresentar outro bem - máquina de beneficiamento de feijão, f. 217 - que entende seja de melhor liquidez, mas recusado pelo Credor (f. 222-23), que somente aceita agora dinheiro à vista na forma do art. 655 do CPC.

Conforme leciona Pontes de Miranda, a “homologação pode ser simples julgamento sobre estarem satisfeitos os pressupostos de forma, ou sobre estarem satisfeitos pressupostos de fundo e de forma, ou sobre simples autenticidade”. Apreciam-se requisitos exteriores, pressupostos de fundo, “julgando sobre o que se passou até então. Examina-se o pretérito, para se atribuir certo efeito, ou se atribuírem certos efeitos, ou se marcar a terminação de certa fase, nos procedimentos que precisam de exame do que ocorreu. Daí haver em toda homologação preclusão, que só a admissão de recurso ou de remédio jurídico infringente pode romper.”

Na oportunidade destinada ao reexame do ato homologado, o Juiz deixou bem nítida a sua posição (f. 224) e a declaração foi de não mais estar homólogo ao que deveria mesmo ser. O mesmo Doutrinador enfatiza não se poder “homologar o que, no momento da homologação, não corresponde ao que, ...na fase, não é definitivo, ou pode ser alterado, sem ser por deliberação ulterior de que homologa (reconsideração de despacho administrativo...)”.

Efetivado o ato jurídico, a lei estabelece os pressupostos para a rescindibilidade.

Pois bem, atos judiciais que “não dependem de sentença” são desconstituídos através de ação anulatória. Ultimada a penhora, levado o bem à hasta pública, realizada a arrematação, extraído o auto de entrega de bens, cuida-se de ato jurídico perfeito e a ação prevista é a do art. 486 do CPC. Portanto, não se pode chegar ao estado anterior com o mero despacho de reconsideração, mudando de aviso o juízo sem causa objetiva para tanto, salvo se nulidade pairar e for declarada, no processo judiciário do trabalho.

O manejo do agravo de petição portado pelo Arrematante somente faz evidenciar reciclo injurídico nos atos processualizados, conforme faz ver a jurisprudência, ainda que com alguma variação quanto ao meio conducente, mas fazendo certa situação de desfazimento pela via própria após o prazo dos embargos à arrematação:

“DIVERSAS ESPÉCIES - ARREMATAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA.

A arrematação meramente homologada desafia a ação anulatória (CPC, 486), caso tenha decorrido o prazo de embargos. Havendo embargos à arrematação, o ato judicial com julgamento de mérito será típico de jurisdição (sentença), contra o qual, decorrido o prazo de agravo, caberá a ação rescisória.”

(TRT 2ª R. - RO 02990171473 - (Ac. 20000204077) - 6ª T. - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 09.06.2000)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - ART. 486 DO CPC.

1. A pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 165228 - SP - 2ª T. - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU 25.09.2000 - p. 00087)

“ARREMATÇÃO - NULIDADE - ART. 486 DO CPC - OFICIAL DE JUSTIÇA - CERTIDÃO - FÉ PÚBLICA.

Não sendo possível a anulação da arrematação dentro dos próprios autos da execução, a parte prejudicada poderá propor ação ordinária, visando a desconstituição da venda, sendo despiciendo para tal fim o manejo de rescisória, haja vista que no procedimento da arrematação inexistente sentença de mérito, exceto quando houver interposição de embargos. Os atos praticados pelo oficial de justiça gozam de fé pública, de modo que, para obter-se sua desconstituição, indispensável a demonstração de prova robusta e inequívoca do contrário.”
(TAMG - AP 0248876-2 - 3ª C. Cível - Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira - J. 11.02.1998)

O certo é que a praça efetivada não cogitou, por óbvio, do lançamento vil - avaliadas as 445 sacas de feijão em R\$17.800,00 e arrematadas por R\$9.000,00 -, não interpostos embargos à arrematação pela Devedora, atraindo meio preclusivo instrumental.

Igualmente certo é que a penhora de bens perecíveis foi levada a efeito em 20.06.2001 (f. 170) e a arrematação mais de um ano depois do apresamento judicial (f. 202) e todos sabiam da natureza consumível do bem, cabendo inclusive alienação antecipada do quanto penhorado ante a probabilidade de perda do produto pela deterioração.

Embora não se tenha dado ao trabalho de provar a deterioração alegada à f. 216, a própria Devedora pode se valer da evidência temporal para confirmar a perda causada pela umidade

do tempo; contudo, a ausência de prova é intensa a derruir mera alegação de que não há no mercado nova partida da mercadoria da mesma qualidade e isso chega até mesmo a ferir o bom senso, tratando-se de feijão com tipo especificado com clareza no auto e no edital de praça, não encontrando respaldo na lei as evasivas da Devedora, tampouco no perfazimento do negócio alienatório levado à efetivação com higidez pedindo SEGURANÇA JURÍDICA.

Ademais, a devedora é empresa especializada em armazenamento e à triangulação processual não poderiam passar desatendidos os artigos 670, 1113 e seguintes do CPC, pois sempre que os bens constrictos exigirem cuidados para garantir a consumição sem causar problemas ao consumidor, estando também sob guarda do juiz, a este, até mesmo de ofício, ou a requerimento, é conferido o poder de mandar aliená-lo, recomendando a lei cautela na manutenção do depósito do produto. A medida reveste-se das cautelas legais previstas, sendo enfáticos os preceitos dos artigos 824 e 825, aplicados extensivamente ao caso de ser depositário empregado, sujeito ao mando da empresa devedora, o que lhe arrefece, no nascedouro, os poderes judiciais de guarda e conservação da coisa, dando novo fôlego à possibilidade de venda sujeita a controle judicial urgente.

Exemplar a jurisprudência quanto à inviabilidade da nomeação de depositária empregada:

“PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO FIEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - Se o *munus* de depositário é assumido por terceiro ou mero

empregado, que não tinha disposição sobre a coisa objeto da guarda, deve ser afastada a prisão civil decretada. II - A previsão contida no art. 7º da Lei 8.866/94, que estendia a possibilidade de prisão civil não só aos diretores, administradores e gerentes, como aos empregados da pessoa jurídica, restou parcialmente suspensa pelo STF, em razão de medida liminar deferida nos autos da ADIn 1055-7, que excluiu da regra aludida a expressão referente a 'ou empregados', 'e empregados', de maneira a impedir que a medida excepcional de clausura civil pudesse ser estendida a quem efetivamente não era sócio ou gestor da pessoa jurídica envolvida em pacto de depósito. III - Ordem concedida. (TRF 1ª R. - HC 01000154215 - MT - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Plauto Ribeiro - DJU 20.09.2002 - p. 117)"

"HABEAS CORPUS - DECRETAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL NA HIPÓTESE EM QUE O DEPOSITÁRIO (EMPREGADO) JÁ SE DESLIGARA DA EMPRESA EXECUTADA.

O paciente assinou o termo de compromisso de depositário nos autos da reclamação trabalhista, como mero empregado, em face do temor reverencial decorrente da subordinação jurídica existente entre empregado e empresa. Decorrido o longo tempo entre a dispensa (1994) até a presente data, não se verifica a possibilidade do paciente restituir em Juízo os automóveis, posto que a destinação dos mesmos refere-se à sua responsabilidade, e

que, por sua vez, obsta a determinação de prisão, que resulta, *in casu*, ineficaz como meio de coação para obtenção do bem. O encargo de depositário deve ser sempre exercido por sócio ou diretor da sociedade, sob pena de casos como o presente virem a constranger ilegalmente o direito individual de ir e vir, gerando dolorosas e até irreversíveis seqüelas morais. Ordem concedida em definitivo. (TRT 2ª R. - HC 2000023094 - (2000020427) - SDI - Relatora Juíza Maria Aparecida Pellegrina - DOESP 14.11.2000)"

Esta a síntese que adoto: bem perecível e fungível que se perder, em razão do vencimento do seu prazo de validade ou da própria variação de tempo - umidade -, caso em que deveria ter sido utilizado enquanto mantivesse as qualidades essenciais para o consumo sem risco, não qualifica a empregada como depositária infiel, mercê do temor reverencial, e quando o devedor não diligencia visando a substituir o produto por outro idêntico em quantidade e qualidade.

Lembro também que pode o juiz autorizar a alienação com fulcro no CPC, artigos 670 e parágrafo único, 676 e 1113, negando-se o executado ao encargo de fiel depositário, podendo mais o juízo: fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de entregar o produto. Tratando-se de entrega de coisa certa, fungível, a lei prevê que, não sendo a coisa entregue ou depositada, expedir-se-á mandado de busca e apreensão, conforme o art. 625 do CPC, tendo o credor direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada.

O caso é muito simples: não há como desataviar a Devedora de haver-se em responsabilidade concausada em desídia, tratando-se de bem perecível, não o oferecendo para alienação antecipada ou substituindo-o pelo seu valor, não configurada a hipótese de depositária infiel em ação de execução, tendo em vista ser coisa fungível e perecível.

Assim, concluo que a arrematação é válida e não comporta retoque, justo porque não há elementos no processo a viabilizar a sua anulação razoável e legítima, portanto não há a mínima possibilidade de modificação dos termos em que foi realizada. Considerada escorreita, nada lhe podendo ser oposto agora, não há como obrigar o arrematante a concordar com a substituição do bem por outro de natureza diversa ou mesmo receber bem menos valioso se a praça se cumpriu através de produto agrícola perecível, em nome da legalidade e da segurança jurídica do negócio encimado em arrematação. Cabível a alienação antecipada dos bens penhorados ante a probabilidade de perda do produto, resultando na responsabilidade, não tendo a Devedora ofertado o feijão para alienação antecipada ou mesmo proposto a sua substituição pelo seu valor, antes da arrematação, perante a contextura natural de coisa fungível e perecível.

Verifico também a estreita consonância com o que há no processo, sempre visando à satisfação do crédito trabalhista, fim maior da execução.

3. Conclusão

Determino a retificação da autuação para fazer constar como Agravante, entre parênteses, arrematante e, não, depositário; conheço

do agravo de petição interposto; no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, restabelecendo o r. despacho homologatório do verso de f. 204, determinar a lavratura dos atos pertinentes à entrega do bem, nos mesmos gênero e quantidade constantes do auto de penhora de f. 170, facultada a cominação de pena pecuniária diária para constringer a Devedora a cumprir o mandado, perfectibilizando a arrematação.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, em determinar a retificação da autuação para fazer constar como Agravante, entre parênteses, arrematante e, não, depositário; à unanimidade, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo o r. despacho homologatório do verso de f. 204, determinar a lavratura dos atos pertinentes à entrega do bem, nos mesmos gênero e quantidade constantes do auto de penhora de f. 170, facultada a cominação de pena pecuniária diária para constringer a Devedora a cumprir o mandado, perfectibilizando a arrematação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2003.

EMÍLIA FACCHINI
Presidente e Relatora

TRT/AP-482/03
02373-1999-079-03-00-0
Publ. no “MG” de 17.05.2003

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE
 BANCOS BRASILEIROS S/A
 AGRAVADA: ROSANA MARA
 MONTEVECHI TAVARES

EMENTA: *ASTREINTES. As astreintes se prestam para garantir a eficácia da sentença, inibindo o devedor de descumprir-la. Nesse diapasão, o tratamento legal da multa é diferente das astreintes. A multa é estabelecida pelas partes, com a limitação do art. 920 do CCB, repetida no novo texto do Código Civil, vigente, pelo art. 412, de subsidiária aplicação, enquanto que as astreintes são fixadas pelo juiz, daí porque este pode reduzi-las ou aumentá-las, a teor da disposição do § 6º do art. 461 do CPC.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, sendo agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e, agravada, ROSANA MARA MONTEVECHI TAVARES.

RELATÓRIO

No bojo da execução movida por ROSANA MARA MONTEVECHI TAVARES em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, processo n. 2373/99, oriundo da Vara do Trabalho de Varginha/MG, o MM. Juiz Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, pela r. sentença de f. 275/277, julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pelo executado.

Não se conformando, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A interpôs o presente agravo de petição (f. 278/282), pretendendo a declaração de provisoriedade da execução. Requer, ainda, que seja excluída dos cálculos de liquidação a multa de “um salário mínimo diário” pela mora no cumprimento da obrigação de fazer, ou, ao menos, a sua redução, nos moldes do art. 920 do Código Civil. Insurge-se, por fim, contra o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Contraminuta às f. 284/287.
 É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O agravo é próprio e tempestivo, regularmente interposto e processado, pelo que dele conheço, esclarecendo que a execução se encontra garantida pelo depósito de f. 258 v.

Juízo de mérito

Execução definitiva

Pleiteia o executado, ora agravante, seja declarado o caráter provisório da presente execução. Afirma que a decisão exequenda ainda não transitou em julgado, havendo recurso extraordinário pendente de julgamento no Excelso STF. Alega que, não obstante o disposto nos artigos 876 e 893 da CLT, a cautela deve ser guardada quando presente o risco de prejuízos irremediáveis ao executado. Sustenta que, havendo na condenação obrigação de fazer e de pagar, e já reincluída a execução no plano de saúde, a execução não pode ser considerada definitiva.

Razão, contudo, não lhe assiste. Analisados os autos, depreende-se que foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo réu na fase de conhecimento (decisão de f. 145). Apresentado agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento (acórdão de f. 162/164). Contra essa decisão o reclamado interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (f. 180). Interposto novo agravo de instrumento, encontra-se pendente de julgamento (certidão de f. 182).

Ora, como se sabe, o recurso extraordinário não suspende a execução, não havendo que se falar em provisoriedade. Neste sentido, assim é que dispõe o § 2º do art. 893 da CLT:

“A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.”

Não há que se falar, ainda, em risco de prejuízos irremediáveis. Isso porque, caso venha a pagar valores superiores aos considerados devidos a final, poderá o executado pleitear a restituição da diferença.

Desprovejo.

Multa diária

Postula o agravante a exclusão, dos cálculos de liquidação, dos valores relativos à multa diária (esta foi a redação da r. sentença recorrida, f. 101, que cuidou de impor ao reclamado-executado, ex officio, em caso de descumprimento da obrigação imposta, de uma “multa diária de um salário mínimo em favor da reclamante...”), sob o argumento de que não incidiu em mora. Afirma que, embora tenha sido condenada a reincluir a reclamante no plano de saúde, a r. sentença

exequenda determinou, também, a remessa de ofício à UNIMED, conferindo-lhe ciência da decisão liminar. Sustenta que a própria sentença determinou a providência prática para efetivar a reintegração da reclamante no plano, a ser tomada pela própria Secretaria da Vara. Alega que não pode ser apenada pela inação desta, sendo certo que a leitura do *decisum* induz à interpretação conferida. Assevera que apenas por cautela tomou providências para que a reclamante e seus dependentes fossem reincluídos no plano. Salaria que a exequenda não sofreu qualquer prejuízo, eis que esteve coberta por plano de saúde, bem como seus dependentes, durante todo o período em foco. Aduz que o objetivo da decisão foi alcançado, nada mais lhe sendo exigível senão o ressarcimento de eventuais despesas. Caso assim não se entenda, pleiteia a limitação da multa ao valor da obrigação, nos termos do art. 920 do Código Civil. Afirma que o mencionado artigo só foi violado quando da homologação dos cálculos, não havendo porque se insurgir a respeito quando da prolação da sentença na fase de conhecimento.

Tem razão, apenas em parte, o agravante.

Inicialmente, não há que se falar em exclusão da multa imposta (tecnicamente, astreintes). Analisados os termos da r. sentença exequenda, depreende-se que o reclamado foi condenado a reincluir liminarmente a reclamante no plano de saúde (UNIMED), sob pena de “multa diária de um salário mínimo”, bem como ao ressarcimento de todas as suas despesas com exames, tratamentos, fisioterapia, consultas e demais procedimentos médicos ou hospitalares ali previstos, e ao reembolso de R\$85,00 (conclusão de f. 101/102).

Publicada a sentença em 29.09.99 e havendo o cumprimento da obrigação apenas em 21.10.02 (documentos de f. 269), tem-se que o executado incorreu em mora, sendo devida a penalidade imposta.

Pouco importa, ainda, que tenha sido determinada a remessa de ofício à UNIMED, o que restou descumprido pela Secretária da Vara. Isso porque, a obrigação de reincluir a reclamante no plano de saúde, nos mesmos moldes anteriores, era do reclamado, sendo o comando exequendo bastante claro a respeito. Assim sendo, deveria o reclamado ter providenciado, desde logo, a reinclusão da autora, sob pena de arcar com a penalidade estipulada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Convém ressaltar, por fim, que qualquer interpretação da sentença exequenda que conduza ao absurdo deve ser prontamente rejeitada. Desta forma, é inconcebível que, já reincluídos a exequente e seus dependentes no plano de saúde, e fixado o valor do ressarcimento das despesas em R\$10.646,93, em 30.07.02, tenha o executado que pagar uma multa no importe de R\$275.869,20, principalmente quando se extrai da hipótese dos autos que a reclamante optou, serenamente, por se manter alheia à situação ocorrente, apercebendo-se da inolvidável "vantagem" de que dispunha, qual seja, a de auferir um valor diário de um salário mínimo.

O § 6º do art. 461 do CPC permite ao juiz, de ofício, modificar o valor em questão, reduzindo-o ou aumentando-o.

Todavia, há que se limitar o valor da multa, sob pena de se propiciar o enriquecimento ilícito da exequente. Neste sentido, assim é que dispõe o Precedente n. 54 da d. SDI do TST: "Multa estipulada em cláusula penal,

ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil", disposição legal cogente repetida no Código Civil vigente, art. 412.

Data venia do entendimento esposado pelo d. Juízo *a quo*, o simples fato de não ter o executado pleiteado a aplicação do art. 920 quando da interposição do seu recurso ordinário não o impede de fazê-lo agora. Isso porque o art. 920 do Código Civil (cuja redação foi reprisada no Código Civil vigente, art. 412) é claro ao determinar a limitação da multa ao valor da obrigação principal, no caso, o ressarcimento das despesas da reclamante com saúde, sendo certo que, à época da interposição do apelo, sequer havia sido comprovada a realização de quaisquer despesas sob tal título.

De outro lado, para arbitrar o valor das *astreintes*, fixo-o no importe do valor do principal corrigido, em analogia ao art. 920 do CCB, dispositivo reprisado pelo art. 412 do CC em vigor.

Provejo, em parte, para limitar a multa diária (tecnicamente, *astreintes*), ao valor do principal corrigido, como se apurar.

A d. maioria, não obstante, entendeu de fixar a multa em questão no valor de R\$27.586,92, entendendo, assim, que este valor atende às partes, servindo de advertência ao executado, para cumprir, incontinenti, as decisões judiciais.

Deste modo, ressalvado o meu ponto de vista acima expendido, quanto à limitação da multa ao valor do principal corrigido, provejo o recurso do executado e limito a multa em questão a R\$27.586,92.

Honorários periciais

Pleiteia o executado, por fim, a redução do valor arbitrado a título de

honorários periciais. Afirma que, sem o intuito de desmerecer o trabalho do *expert*, o esforço técnico exigido não autoriza o arbitramento em R\$1.200,00, pelo que postula a fixação em valores mais razoáveis.

Sem razão.

Analisados os autos, depreende-se que o valor atribuído aos honorários periciais se mostra razoável, e perfeitamente compatível com os trabalhos desenvolvidos. Convém ressaltar que o perito é um profissional liberal, que presta relevantes serviços a esta Justiça Especializada, pelo que merece remuneração adequada.

Desprovejo.

Em face do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, ressalvado o meu ponto de vista, dou-lhe provimento parcial para limitar a multa a R\$27.586,92. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para limitar a multa a R\$27.586,92, custas pelo executado, no importe de R\$44,26, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Relator que limitava a multa diária ao valor do principal corrigido.

Belo Horizonte, 11 de março de 2003.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

TRT/RO-5532/03
01763-2002-077-03-00-7
Publ. no "MG" de 07.06.2003

RECORRENTE: JAMESON MARCELO
GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO: BARRETO NOMAN
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo, possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho. É que essa conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende

conjuntamente dos §§ 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do artigo 320, caput, do novo Código Civil de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do § 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza Rosa Dias Godrim, no exercício da Vara de Teófilo Otoni, julgou improcedente a reclamatória.

Recorre o Reclamante argüindo preliminar de nulidade por cerceamento de prova e, no mérito, insistindo no

deferimento dos pedidos de salários, férias + 1/3 e salários trezenos vencidos oriundos de estabilidade acidentária, diferenças resultantes de salário extrafolha e indenização por danos físicos resultantes de acidente do trabalho; invoca a aplicação do artigo 9º da CLT, declarando-se a invalidade da documentação carreada aos autos, em especial do Termo de Conciliação Prévia sobre o qual se fundou o juízo de 1º grau para julgar improcedente o pleito.

Contra-razões às f. 130/131.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

É este o relatório do MM. Juiz Relator.

VOTO

Em coro com o i. Relator, conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Nulidade processual por cerceio de prova

Coloquei-me neste ponto de acordo com o eminente Juiz Relator que, em seu voto, entendeu que, no presente caso, a i. julgadora *a quo* não incorreu em qualquer cerceio de prova, nos termos seguintes:

“A nulidade por cerceamento de prova não ocorreu, pois foram ouvidas todas as testemunhas presentes na assentada de f. 111/112, sendo encerrada a instrução do feito mediante razões finais orais das partes, tendo o Reclamante protestado apenas pelo indeferimento da prova pericial, que realmente se

mostrou dispensável na hipótese vertente, utilizando-se o juízo do disposto nos arts. 130 e 420, II, do CPC.”

Efeitos da quitação ampla e geral concedida no termo de conciliação firmado nos termos e para os efeitos do artigo 625-E da CLT

Contudo, dele respeitosamente divergi na parte em que votava no sentido de negar provimento ao recurso do reclamante para manter a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais, em decorrência da eficácia liberatória geral conferida ao parágrafo único do artigo 625-E da CLT ao termo de conciliação extrajudicial de f. 42/43, firmado pelas partes perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito interno da própria reclamada.

É que, *data venia*, embora o 3º parágrafo do referido termo de conciliação extrajudicial seja claro ao estabelecer de modo expreso “a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais postular ou repetir, a qualquer título ou pretexto, por mais especial que seja, com fundamento na presente Demanda ou no já exaurido pacto laboral” (f. 42), sendo indiscutível que sua intenção era realmente evitar o ajuizamento, pelo reclamante, de toda e qualquer futura ação trabalhista contra a reclamada, tenho que a nada equivale tal “ajuste” (na verdade, pura e simples renúncia unilateral e genérica, em esfera extrajudicial), devendo ser tido, pura e simplesmente, como não escrito, para todos os efeitos de direito. Em síntese, se o parágrafo único do artigo 625-E da CLT realmente admitisse a pactuação extrajudicial de cláusulas como essa seria ele, *data venia*, manifestamente inconstitucional, por implicar em

vedação absoluta do acesso dos trabalhadores à Justiça. Essa não é, no entanto, a única interpretação possível daquele novo preceito da Consolidação Laboral, sendo ao contrário perfeitamente viável interpretá-lo de modo diverso, de modo a torná-lo compatível com a Constituição da República em vigor.

Os fatos, no caso presente, são claros e incontroversos:

a) o autor, depois de dois anos de trabalho como vendedor, é dispensado sem justa causa em 22.04.02, recebendo inicialmente da reclamada em 30.04.02, a título de acerto rescisório, a quantia de R\$2.508,64 objeto do primeiro TRCT de f. 46;

b) em 02.05.02, compareceu ele na Comissão de Conciliação Prévia instituída por sua própria empregadora, instalada na própria sede de sua empregadora sem qualquer participação do sindicato da categoria profissional, e lá, na presença de dois empregados da mesma (um representante desta e o outro na condição de representante de seus empregados), recebeu o acerto rescisório complementar de R\$1.063,48 (sem indicação da natureza das parcelas dele objeto, mas correspondendo exatamente ao total líquido resultante da soma algébrica das parcelas e respectivos descontos discriminados no novo TRCT complementar de f. 12 e 44, nos quais se verifica que ele resulta de pagamentos a título de aviso prévio, décimo-terceiro salário e férias proporcionais, saldo de salários fixos e na forma de comissões e repousos semanais remunerados e nada mais), exatamente a quantia objeto do “acordo” descrito no Termo de Conciliação de f. 42/43, no qual foi outorgada à demandada, na mesma oportunidade, a quitação ampla acima transcrita;

c) embora não tenha vindo aos autos a demanda do autor perante a Comissão de Conciliação Prévia (escrita ou reduzida a termo, como exige o § 1º do artigo 625-D da CLT), é incontroverso que, no caso presente, não foram objeto da demanda do empregado submetida àquela CCP os pedidos iniciais veiculados na presente reclamação trabalhista (como se verifica pelo cotejo entre as alíneas A até J do pedido inicial de f. 06/07, relativos a salários e demais vantagens do período de estabilidade por acidente do trabalho, a repercussões de parcela salarial não contabilizada e a indenização por acidente do trabalho, e, de outro lado, as diferenças de verbas rescisórias pagas em decorrência da conciliação extrajudicial em exame, conforme a discriminação do TRCT de f. 12 e 44, e, principalmente, pela expressa afirmação da reclamada nesse sentido, feita no item 1 de sua defesa neste feito, à f. 34, onde acusou o empregado de deslealdade justamente por haver se omitido perante a Comissão, deixando de ali levantar as questões suscitadas nesta ação trabalhista).

Em tais circunstâncias, considero que a quitação concedida pelo reclamante no âmbito extrajudicial, mesmo que através de cláusula expressa com teor tão amplo como a acima transcrita, só pode ter abrangido a matéria e as questões que foram objeto da demanda que então submeteu à CCP.

Entender o contrário e dar validade ao mecanismo estabelecido pela reclamada no caso presente que, se chancelado pelo Poder Judiciário trabalhista, certamente a eximirá, em cem por cento dos casos, do risco de ser condenada a responder por qualquer direito nascido dos contratos de trabalho que celebrar, na medida em que toda vez que efetuar o pagamento de verbas rescisórias a seus ex-empregados, deles

exigirá, em contrapartida, que passem pela Comissão de Conciliação Prévia por ela instituída no seu âmbito interno (sem qualquer participação, repita-se, da entidade sindical representativa de seus empregados) para ali firmarem termos de conciliação padronizados como aquele de f. 42/43, nos quais sempre estará presente a cláusula de “quitação geral e irrevogável” acima transcrita, imunizando-a de forma absoluta e definitiva contra qualquer futura demanda trabalhista que esses trabalhadores pretendam ajuizar perante a Justiça do Trabalho.

Como já tive oportunidade de afirmar em trabalho de minha lavra recentemente publicado em obra coletiva (“A constitucionalidade da exigência de tentativa de conciliação extrajudicial para ajuizamento da ação trabalhista e da eficácia liberatória geral do respectivo termo de conciliação - arts. 625-D e 625-E, parágrafo único, da CLT”), *in* “Comissões de conciliação prévia: quando o Direito enfrenta a realidade”, VIANA, Márcio Túlio & RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coords.), São Paulo: LTr, 2.003, pp. 119/125), não se pode, nos dias de hoje, ser contrário, de modo absoluto e *a priori*, à ampliação dos mecanismos de conciliação extrajudicial prévia ao ingresso em Juízo. No plano mundial, percebe-se uma tendência crescente, em todos os países, de recorrer a esse mecanismo como um dos mais importantes instrumentos do generoso movimento de ampliação do acesso à justiça (na medida em que recuperam faixas contenciosas que de outro modo permaneceriam só em estado potencial, à mercê da autotutela das partes envolvidas) e com vistas a assegurar uma maior eficiência de todo o aparato judiciário (uma vez que a solução extrajudicial por ele propiciada atenua a pressão numérica dos

processos judiciais, contribuindo assim para reduzir seu tempo de tramitação global e para preservar a própria qualidade da atuação dos organismos judiciários, desse modo menos assoberbados).

Estes resultados positivos, no entanto, não podem ser buscados (e muito menos obtidos) de qualquer modo e a todo custo, sem considerar que a diminuição do número de ações judiciais trabalhistas não pode ser alcançada às custas da supressão forçada e artificial dos conflitos individuais trabalhistas, pela vedação, direta ou indireta, do posterior ajuizamento de futuras reclamações perante a Justiça do Trabalho. E será este exatamente o resultado produzido pela interpretação (a meu ver meramente literal e contrária à teleologia constitucional da norma) de que o artigo 625-E da CLT aqui em discussão autorizaria que o empregado, ao conciliar-se com seu empregador no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, poderia, mesmo que através de uma cláusula expressa nesse sentido, dar-lhe quitação por direitos diversos daqueles objeto de sua demanda submetida àquele órgão extrajudicial (ou até mesmo uma quitação “ampla, geral e irrestrita”, como ocorreu no caso presente). As razões deste meu entendimento são várias, como passo a expor em seguida na esteira do citado trabalho de minha lavra (*op. cit.*, pp. 183/186).

Em primeiro lugar, porque o termo de conciliação só pode ter por objeto a demanda formulada pelo trabalhador perante a Comissão de Conciliação Prévia, estando lógica e juridicamente limitado pela pretensão por este a ela submetida (tanto que, nos exatos termos do § 2º do artigo 625-D da CLT, “não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao

empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto”, a ser juntada à subsequente reclamação trabalhista). A consagração do entendimento em contrário, com todo o respeito que fazem por merecer seus defensores, obrigaria o trabalhador, no momento de celebrar a conciliação (total ou parcial, em relação ao objeto de sua demanda), a fazer um exercício de imaginação com relação a outras possíveis e eventuais pretensões que ele não formulara ao ingressar na via extrajudicial de conciliação, sob pena de, no futuro, não poder mais postulá-las o que é, a meu ver, absurdo, além de consagrar a esdrúxula figura da transação tácita (na verdade renúncia, pois não teria versado sobre qualquer direito na ocasião controvertido a denominada *res dubia*, elemento essencial para a configuração de qualquer transação verdadeira).

Ademais, não se pode interpretar a expressão “eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas” do parágrafo único do artigo 625-E da CLT de forma simplesmente literal e isolada, sem considerar tanto o § 2º do artigo 625-D acima citado (o qual, repita-se, vincula diretamente a conciliação frustrada ao seu objeto, por sua vez delimitado pela demanda do trabalhador, referida no *caput* e no § 1º desse último dispositivo) quanto ao disposto no multicitado § 2º do artigo 477 da CLT (que absolutamente não foi revogado pela Lei n. 9.958/2.000, expressa ou tacitamente, e que limita a validade da quitação a ser dada pelo trabalhador quando do recebimento de suas verbas rescisórias exclusivamente às parcelas a ele então pagas, de forma discriminada).

Trata-se, portanto, de abandonar a interpretação meramente literal e gramatical daquele primeiro artigo para

extrair seu correto sentido por meio de uma interpretação sistemática do mesmo, decorrente de seu cotejo com aqueles outros dispositivos do mesmo diploma legal. A esse respeito, aliás, Carlos MAXIMILIANO já advertia com lucidez que o Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos, constituindo ao revés vasta unidade, sistema ou conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio, para mostrar a importância do processo sistemático de interpretação das leis. Para ele, esse método consiste “em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, acrescentando com propriedade que “por umas normas se conhece o espírito das outras” e que “procura-se [...] do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma” (*in* *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, n. 130, p. 128).

Por fim, não se pode admitir, numa perspectiva teleológica de interpretação, que um procedimento extrajudicial de solução de conflitos individuais trabalhistas que declaradamente foi instituído em favor da parte hipossuficiente da relação de emprego possa produzir resultados práticos tão lesivos aos mesmos, tornando letra morta seus direitos sociais constitucionalmente assegurados no plano do direito material.

A vingar a exegese ampliativa da denominada “eficácia liberatória geral”, a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no inciso XXXV do artigo 5º do Texto Fundamental estará sendo ferida de morte, pois o trabalhador estará, ao ingressar na via extrajudicial de conciliação prévia obrigatória, caindo em uma verdadeira armadilha: ou ele pura e

simplesmente se recusa, *a priori*, a celebrar qualquer transação (mesmo sobre os direitos que sejam o objeto da demanda que submeteu àquela Comissão), o que tornará realmente uma mera formalidade inútil sua passagem por aquela instância de mediação, ou ele se verá forçado a ressaltar outros direitos que ele naquela ocasião não imaginou que lhe fossem devidos, sob pena de nada mais poder postular posteriormente.

Em suma, pode-se concluir que a segunda parte do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, relativa à eficácia liberatória geral do termo de conciliação extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, desde que se limitem seus efeitos estritamente aos direitos e parcelas que foram objeto da demanda do trabalhador (escrita ou reduzida a termo) submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Estar-se-á, desse modo, utilizando de forma inteiramente acertada o método que a moderna hermenêutica constitucional denomina de INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, pela qual, no magistério de Luís Roberto BARROSO (*in* “Interpretação e aplicação da Constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 182-183), escolhe-se, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita (mas que conduziriam a resultados contrários à Constituição), uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Norma Fundamental (ainda que este sentido não seja o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto).

Pelas mesmas razões, aliás, será absolutamente inaceitável, naquele âmbito extrajudicial, que se inclua naquele termo de conciliação qualquer

quitação sem especificação dos direitos ou parcelas objeto daquela transação, especialmente cláusulas que abrangam, genericamente, todo e qualquer direito relativo “ao período até então trabalhado” (se a relação de emprego ainda estiver em curso) ou “ao extinto contrato de trabalho”, ou expressões equivalentes, por absoluta ausência de *res dubia*, requisito indispensável, repita-se, a uma verdadeira transação.

A esse respeito, aliás, é preciso que se diga com todas as letras que empregador algum, no Brasil ou em qualquer parte do mundo, tem direito líquido e certo a, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias a algum seu empregado, dele obter quitação geral por todos os direitos trabalhistas “porventura existentes”, especialmente se na ocasião não foram eles discriminados de forma específica. Aliás, devedor algum tem direito a isso no Direito Privado em geral, fazendo jus à quitação tão-somente da dívida (ou da obrigação) por ele adimplida na ocasião do pagamento (nos precisos termos do artigo 940 do Código Civil brasileiro de 1916 e do artigo 320, *caput*, do novo Código Civil de 2002, que estabelecem que a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, dentre outros aspectos).

Embora o parágrafo único do artigo 625-E da CLT não seja em si mesmo inconstitucional, desde que corretamente interpretado, são certamente inconstitucionais os entendimentos de que o trabalhador, ao não ressaltar direitos e parcelas que não foram objeto da demanda por ele submetida à Comissão, a eles renunciou tacitamente, ou de que a empregadora poderia ser definitivamente liberada de toda e qualquer futura demanda judicial decorrente do contrato de trabalho que celebrou simplesmente por ter seu

empregado, no âmbito extrajudicial da Comissão de Conciliação Prévia instituída nos termos da Lei n. 9.958/2.000, firmado termo de conciliação com cláusula expressa de quitação mais ampla que o objeto da demanda que submeteu àquele órgão (especialmente com cláusula de quitação ampla e geral, relativa a todo e qualquer direito referente a seu contrato de trabalho), como é, por fim, também flagrantemente inconstitucional a declarada intenção de alguns empregadores de fazerem uso daqueles órgãos extrajudiciais exatamente para obterem essa quitação geral.

Por isso mesmo, aliás, a recente Portaria GM/TEM n. 329, de 14.08.2002, promulgada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, com o declarado propósito de “se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência de seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa”, corretamente estabeleceu o seguinte, em seu artigo 3º:

“Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, NÃO SE ADMITINDO A UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA COMO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.” (destaques nossos)

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 11 desta norma ministerial dispôs de forma expressa, também acertadamente, que “a conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas” e o parágrafo único desse artigo 11 veda expressamente que seja objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho (demonstrando que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas continua limitando o possível conteúdo daquela conciliação extrajudicial, que não pode, portanto, versar sobre todo e qualquer direito juslaboral, mas tão-somente sobre aqueles de disponibilidade relativa). Por sua vez e no mesmo diapasão, o parágrafo único de seu artigo 15 dispõe que “o termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores” o que, a nosso ver, confirma o entendimento de que, no âmbito daquelas Comissões extrajudiciais, é inconstitucional (e, portanto, absolutamente inválido) o ajuste de qualquer cláusula, a ser inserida no respectivo termo, que, de forma genérica e sem qualquer conteúdo específico, pretenda conceder ao empregador “plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho” (ou algo equivalente), como aconteceu no caso presente.

A prevalecer a interpretação elástica do parágrafo único do artigo 625-E da CLT adotada pela r. decisão de primeiro grau, o Poder Judiciário trabalhista estará, *data venia*, chancelando um mecanismo praticamente infalível pelo qual se concederá aos empregadores a quitação prévia e genérica dos direitos sociais, de

estatura constitucional ou legal, que porventura tenham sido descumpridos, no todo ou em parte, no curso dos contratos de trabalho por ele celebrados, bastando para isso que ajam exatamente como o fez a presente reclamada. Embora formalmente o direito constitucional de ação dos trabalhadores ainda poderá ser exercido, a “eficácia liberatória geral” por todo e qualquer direito decorrente de seus extintos contratos de trabalho constante daquelas cláusulas-padrão dos termos de conciliação extrajudicial tornará fatalmente improcedentes quaisquer pedidos iniciais que eles insistirem em formular em suas reclamações trabalhistas, delas retirando qualquer utilidade prática e assim tornando letra morta, na prática, O DIREITO CONSTITUCIONAL À JURISDIÇÃO, que é a garantia primeira da efetividade do direito material e da ordem jurídica como um todo.

Por fim, é de se notar que, embora o i. Juízo *a quo* tenha considerado improcedentes os pedidos iniciais (fazendo remissão expressa ao artigo 269, I, do CPC), a simples leitura de seus fundamentos de f. 115/118 revela que o mérito propriamente dito das pretensões iniciais discriminadas às f. 06/07 (que se baseiam em intensa controvérsia fática) não foi, de modo algum, apreciado na r. instância de origem (razão pela qual aqui não se aplica o disposto no § 3º do artigo 515 do CPC).

Assim, *data venia* do i. Relator, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, afastando a eficácia liberatória do parágrafo único do artigo 625-E da CLT em relação aos pedidos iniciais, determinar o retorno dos autos à r. instância de origem para apreciação do restante do mérito da controvérsia, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante. No mérito, rejeito a arguição de nulidade processual por cerceamento de prova e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, afastando a eficácia liberatória do parágrafo único do artigo 625-E da CLT em relação aos pedidos iniciais, determinar o retorno dos autos à r. instância de origem para apreciação do restante do mérito da controvérsia, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, rejeitou a arguição de nulidade processual por cerceamento de prova; por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para, afastando a eficácia liberatória do parágrafo único do artigo 625-E da CLT em relação aos pedidos iniciais, determinar o retorno dos autos à r. instância de origem para apreciação do restante do mérito da controvérsia, proferindo-se nova decisão como se entender de direito, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2003.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Redator

TRT/RO-5148/03

01562-2002-106-03-00-0

Publ. no "MG" de 07.06.2003

RECORRENTES: 1) JULIANA DE CASTRO CARVALHO

2) BANCO SANTANDER BRASIL
S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei n. 6.494/77, em seu artigo 4º, dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Porém, o óbice imposto ao reconhecimento de vínculo empregatício exsurge da observância aos requisitos legais para a realização do estágio. Comprovado nos autos que as atividades exercidas pela reclamante não guardavam nenhuma relação com o curso de Relações Públicas freqüentado na Faculdade, e nem lhe propiciavam uma complementação do ensino e aprendizagem, demonstrando, ao contrário, a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, configuradores da relação de emprego, com o desempenho de atividades genuinamente bancárias, atuando como gerente de vendas na captação de produtos do banco, sendo-lhe estipulado o cumprimento de meta mensal, evidente a descaracterização do contrato de estágio, que não cumpriu com as finalidades impostas na lei que o regulamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário,

interposto de decisão da MM. 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) JULIANA DE CASTRO CARVALHO e 2) BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob a presidência do Juiz do Trabalho Marco Antônio Silveira, pela sentença de f. 171/183, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora, constando data de admissão em 21.09.98 e saída em 03.01.01, no “cargo” de “gerente de vendas”, e salário-base, no mês da admissão, igual ao da Srª Petrina Mazzaello naquele mês, e a pagar à autora as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferida, 13º salários de 1998 (3/12), de 1999 (12/12) e de 2000 (12/12); férias, em dobro, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 98/99, férias simples acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 99/00 e as proporcionais de 2000/2001 (3/12); adicional de tempo de serviço em relação a todo o período contratual; indenização correspondente aos auxílio-refeição e cesta-alimentação; depositar, em nome da autora, em conta vinculada, o montante dos depósitos devidos ao FGTS e não realizados no curso do contrato; multa do artigo 477 da CLT; PLR de 1998, à razão de 3/12 e de 2000, integral; horas extras além da oitava hora diária, com adicional de 50% e reflexos nas férias (integrais e proporcionais), acrescidas de 1/3, nos 13º salários (integrais e proporcionais), nos RSRs, com integração na base de cálculo dos sábados, feriados e adicional de tempo

de serviço, devendo-se o valor da hora ser apurado pelo divisor 200 e os reflexos no FGTS devem ser depositados na conta vinculada.

Opostos embargos de declaração pela autora às f. 189/190, bem como pelo reclamado às f. 192/194, ambos julgados procedentes, em parte, os primeiros, à f. 191, para sanar a omissão apontada e acrescentar à condenação os reflexos das horas extras no fundo de garantia do tempo de serviço, que deverão ser depositados na conta vinculada da autora, e os segundos, às f. 195/196, para esclarecer que a cessação dos juros de mora tem seu termo final com o efetivo pagamento dos créditos porventura devidos à reclamante e que a atualização monetária será procedida com base no Precedente n. 124 da SDI do TST.

Interpõe a reclamante recurso ordinário às f. 197/208, pretendendo a reforma da r. decisão, visando ao deferimento das horas extras a partir da 6ª hora diária, por todo o pacto laboral, ante a ausência dos elementos configuradores do cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT e a fixação de melhor média de sua jornada de trabalho. Pretende, ainda, o reconhecimento da equiparação salarial com os modelos Rodrigo Soares Lélles e Ana Paula Balsamão e o pagamento da participação nos lucros por todo o período.

Recorre também o reclamado, ordinariamente às f. 209/229, arguindo a preliminar de nulidade do julgado, em razão da contradita à testemunha Juliana Martins Calais da Costa, sob o argumento de possuir interesse na demanda, porquanto move ação idêntica contra o reclamado, fato por ela confirmado.

Quanto ao mérito, alega a ausência de vínculo empregatício asseverando que a reclamante foi contratada e trabalhava na agência, desempenhando atividades inerentes ao

cargo de estagiária, inexistindo elementos capazes de ensejar a nulidade do contrato de estágio.

Irresigna-se com o deferimento de horas extras, afirmando que a autora estava sujeita à jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição e descanso de uma hora, ressaltando que, como estagiária, não preenchia cartão de ponto, não estando submetida às mesmas regras dos funcionários.

Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da equiparação salarial da reclamante com a paradigma Petrina Mazzarello, a assinatura da CTPS, o pagamento das verbas rescisórias, ajuda alimentação, participação nos lucros e resultados, multa do artigo 477 da CLT, juros, correção monetária, compensação e descontos.

Requer que as intimações sejam feitas em nome de Eustáquio Filizzola Barros (OAB/MG 74.984) e/ou Renato Franco Corrêa da Costa (OAB/MG 65.424), conforme solicitado à f. 229.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados às f. 230/231.

Contra-razões apresentadas pelo reclamado às f. 233/239 e pela reclamante às f. 242/258.

É o relatório.

Inverto a ordem de julgamento dos recursos, em razão da preliminar de nulidade da r. decisão, argüida no recurso do reclamado.

Voto

Primeiramente, determino à Secretaria que observe os requerimentos de f. 209 e 233, considerando o endereço dos procuradores Eustáquio Filizzola Barros e Renato Franco Corrêa da Costa (conforme substabelecimento de f. 145), ali informado para postagem de intimações.

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, bem como das contra-razões respectivas.

Recurso ordinário do reclamado

Preliminar

Nulidade da sentença - Testemunha contraditada

Argüi o reclamado a preliminar de nulidade do julgado, em razão da contradita à testemunha Juliana Martins Calais da Costa, sob o argumento de possuir interesse na demanda, porquanto move ação idêntica contra ele, fato por ela confirmado.

Sustenta que, apesar de a contradita ter sido indeferida com base no Enunciado n. 357/TST, é forçoso reconhecer que a referida testemunha é suspeita, devendo, diante do princípio do prejuízo ou da transcendência, com fulcro no artigo 794 da CLT, ser decretada a nulidade de seu depoimento, por ser manifestamente prejudicial ao reclamado.

No processo do trabalho, as hipóteses de impedimento de testemunhas estão previstas no artigo 829 da CLT e no artigo 405 do CPC. Conforme inteligência do Enunciado n. 357/TST, o simples fato de a testemunha do autor estar em litígio contra a mesma reclamada não a torna impedida de depor, se inexistente prova de que está prestando depoimento tendencioso, demonstrando ter interesse na causa.

Considerando-se que, em audiência, a testemunha confirmou o fato de estar litigando contra o mesmo empregador, mas, ao mesmo tempo, afirmou que, como testemunha, não tem qualquer intenção de dizer algo que não

seja a verdade e, não produzindo a reclamada prova capaz de demonstrar a procedência da suspeição que ensejou a contradita, aliás, desacolhida pelo juízo sem nenhum protesto por parte da reclamada (f. 170), impossível reconhecer a nulidade da r. decisão por esse motivo, tendo em vista que não restou provada a suspeição da testemunha contraditada e nem a existência de prejuízo causado ao reclamado, nos termos do artigo 794 da CLT.

Rejeita-se.

Mérito

Ausência de vínculo empregatício

Sustenta o reclamado a ausência de vínculo empregatício, asseverando que a reclamante foi contratada e trabalhava na agência, desempenhando atividades inerentes ao cargo de estagiária, inexistindo elementos capazes de ensejar a nulidade do contrato de estágio.

Alega que, através dos depoimentos prestados, constata-se que a reclamante não tinha alçada prévia, sendo que os seus casos eram passados para uma análise detida e que, para fazer lançamentos de dados no sistema de computador relativo aos negócios, ela se utilizava de senha de um dos gerentes, já que não tinha senha própria, nem poderes para liberar empréstimos ou fazer qualquer outra operação, sem anuência prévia de uma comissão. Ao contrário, os gerentes de contas tinham um grau de alçada.

Assevera que é irrelevante o fato de as testemunhas da reclamante terem afirmado que não tinham conhecimento se o estágio era supervisionado pela Instituição de Ensino na qual ela

estudava, ou se era enviado relatório de suas atividades para a Faculdade, haja vista que essas informações são passadas pelo RH à Instituição de Ensino e vice-versa, não sendo atribuição de nenhum gerente fiscalizar esta questão. Ademais, ressalta que o contrato de estágio é realizado entre a empresa e o estudante, com a participação da escola onde estuda, mas a sua omissão no acompanhamento do estágio não descaracteriza o contrato.

Considera equivocada a r. decisão, ao afirmar que não restaram configurados os requisitos formais da Lei n. 6.494/77, que rege os contratos de estágio, pois a condição fundamental para ensejar a contratação como estagiário é estar cursando faculdade.

A Lei n. 6.494/77, em seu artigo 4º, dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Porém, o óbice imposto ao reconhecimento de vínculo empregatício exsurge da observância aos requisitos legais para a realização do estágio. Comprovado nos autos que as atividades exercidas pela reclamante não guardavam nenhuma relação com o curso de Relações Públicas freqüentado na Faculdade, e nem lhe propiciavam uma complementação do ensino e aprendizagem, demonstrando, ao contrário, a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, configuradores da relação de emprego, com o desempenho de atividades genuinamente bancárias, atuando como gerente de vendas na captação de produtos do banco, sendo-lhe estipulado o cumprimento de meta mensal, evidente a descaracterização do contrato de estágio, que não cumpriu com as finalidades impostas na lei que o regulamenta.

Os contratos de estágio, conforme se depreende do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.494, de 07.12.77, têm como

objetivo primordial proporcionar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, com o desempenho de atividades inerentes ao curso freqüentado na Faculdade, observando-se os currículos, programas e calendários escolares, com o objetivo de proporcionar treinamento e aperfeiçoamento técnico-cultural e científico.

A prova produzida não demonstra o cumprimento de tal exigência imposta na lei, verificando-se, ainda, a inexistência nos autos do contrato de estágio nos moldes previstos no artigo 3º da Lei n. 6.494/77.

Como bem salientou a r. decisão à f. 174, “Ao contrário, a prova produzida nos autos, mormente a prova oral, é ampla e esclarecedora no sentido de que a autora era autêntica empregada do reclamado, executando atividades próprias de bancário, no caso, como gerente de negócios, sem relação, portanto, com os objetivos do seu curso universitário.”

Neste sentido, verifica-se que a preposta à f. 167 afirmou que não sabia se a escola onde a autora estudava exercia alguma supervisão relativamente ao estágio com o Banco, que a autora tinha metas de aberturas de contas a cumprir, estando vinculada ao cumprimento de jornada, possuindo senha para acesso ao sistema computadorizado e que ela participava de reuniões na agência sobre metas e campanhas de vendas com os demais gerentes.

Da prova oral produzida extrai-se que a reclamante sempre exerceu atividades inerentes à atividade-fim do Banco, trabalhando no setor de vendas de seus produtos, possuindo posto de trabalho com características iguais às dos gerentes de atendimento, voltada para a administração de carteira de clientes.

A testemunha Márcia Maria Marques, às f. 167/168, afirmou que a autora trabalhava na gerência de atendimento, fazendo abertura de contas correntes, operações de crédito e até mesmo renegociação de dívidas, administrando carteira de clientes, funções normalmente exercidas por gerente de atendimento.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Hamilton Guimarães Bernardes (f. 168/169), ex-gerente geral da agência de Lourdes (do reclamado), que trabalhou com a autora por cerca de dois anos.

Destarte, comprovado que a autora trabalhava nas mesmas condições dos demais empregados, com a presença de subordinação, desenvolvendo atividades inerentes à atividade-fim do Banco, sem qualquer relação com o curso freqüentado, não lhe servindo de aprimoramento ao ensino e aprendizado, claro restou a utilização do contrato de estágio visando unicamente impedir o reconhecimento da relação de emprego existente.

Desprovejo.

Jornada de trabalho - Horas extras - Cargo de confiança - Melhor média (recursos do reclamado e da reclamante)

Examino em conjunto ambos os recursos, porque convergente a matéria.

Irresigna-se o reclamado com o deferimento de horas extras, afirmando que a autora estava sujeita à jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição e descanso de uma hora, ressaltando que, como estagiária, não preenchia cartão de ponto, não estando submetida às mesmas regras dos funcionários.

Discorda do horário fixado na r. sentença, de 08:30 as 18:45 horas, com

45 minutos de intervalo para refeição e descanso, porque entendeu confessado pela reclamante e confirmado por suas testemunhas, que ela fazia faculdade no período da noite, tendo início as aulas às 19 horas, sendo impossível considerar que saindo do Banco às 18:45 horas, conseguisse chegar à Faculdade às 19:00 horas.

Afirma que os depoimentos das testemunhas não constituem prova robusta capaz de formar o convencimento quanto à jornada de trabalho da reclamante, em face de apontarem horários diversos.

Sustenta que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor em sobrejornada, devendo ser decotadas da condenação as horas extras e reflexos deferidos.

Em virtude do princípio da eventualidade, caso seja mantida a sentença de primeiro grau em relação às horas extras, o reclamado alega que houve equívoco ao considerar o sábado como dia de descanso para os bancários, haja vista que, de acordo com o Enunciado n. 113 do TST, ele é tido como dia útil não trabalhado.

Discorda, ainda, da aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras, acrescentando que, para a jornada de 8 horas diárias descrita no § 2º do artigo 224 da CLT, o divisor utilizado é 220.

Restou afastada a condição de estagiária da reclamante.

A prova da jornada de trabalho da reclamante é apenas testemunhal, considerando-se que não foram apresentados cartões de ponto, sob a alegação de que a autora não estava sujeita à marcação de ponto, como os demais funcionários, em decorrência de ser estagiária.

Assim sendo, as jurisprudências colacionadas às f. 216/217 não têm

pertinência, porque não foram apresentadas provas documentais.

A reclamante alega na inicial, à f. 07, que, embora sujeita à jornada diária de 6 horas, por força do artigo 224, *caput*, da CLT, sempre excedeu a esse horário, trabalhando, em média, a partir das 08:00 horas, saindo às 20:30 horas, com intervalo de 15 minutos.

A defesa sustenta que a reclamante estava sujeita à jornada de 8 horas diárias, laborando de segunda à sexta, de 9:00 as 18:00 horas, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, observando-se que ela cursava Faculdade às 19:00 horas.

A prova testemunhal apresenta horários diversos, demonstrando o trabalho em sobrejornada, mas deve ser fixado pela média das jornadas apontadas.

A testemunha Márcia Maria Marques (f. 167/168) disse que a autora iniciava a sua jornada diária antes de 9 horas e encerrava por volta de 20/20:30 horas, usufruindo de dois intervalos, um de 20/30 minutos para refeição, e outro menor, para o lanche.

A testemunha Hamilton Guimarães Bernardes afirmou às f. 168/169, "...que os horários cumpridos pela autora eram semelhantes aos dos demais gerentes de conta, normalmente de 08:00 as 19:00/20:00 horas, não sabendo precisar o período de intervalo...".

A testemunha Juliana Martins Calais da Costa disse que ela e a autora iniciavam suas jornadas entre 08:00/08:30 horas, encerrando às 20:00/20:30 horas, com uma "paradinha" de 15 minutos.

Tomando-se a média dos depoimentos, correta a fixação da jornada de trabalho da reclamante de 08:30 as 18:45 horas, com intervalo de 45 minutos, sendo 30 para almoço e 15

para o lanche, tendo em vista que ela cursava Faculdade no período noturno, conforme depoimento da testemunha Hamilton Guimarães Bernardes à f. 169, sabendo-se que, normalmente, as aulas neste período iniciam-se a partir de 19 horas, descabendo cogitar se o tempo era ou não suficiente para ela chegar à faculdade.

Quanto ao sábado, não se aplica ao presente caso o Enunciado n. 113/TST, quando a norma coletiva assegura expressamente a projeção das horas extras habituais nos sábados dos bancários, na forma da cláusula 8ª, da CCT/2000/2001, f. 49, tomada por amostragem.

Correta a aplicação do divisor 200, tendo em vista que a jornada diária da reclamante era de 8 horas e a semanal de 40 horas, o que perfaz um total de 200 horas mensais.

Irresigna-se a autora com o enquadramento de sua jornada de trabalho na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, deferindo-lhe horas extras excedentes da 8ª diária.

Sustenta que é relevante destacar como incontroversa a sujeição de sua jornada ao *caput* do artigo 224 da CLT, de seis horas diárias, pois não contestado o seu enquadramento jurídico, sendo que o próprio reclamado em sua defesa entende a subsunção da autora a esta jornada.

Alega que não existem nos autos elementos suficientes para garantir a manutenção da r. decisão, haja vista que encontra sustentação apenas e tão-somente no fato de que ocupava a reclamante o cargo de gerente de negócios, não estando presentes os pressupostos elencados na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no

§ 2º do artigo 224 da CLT, não exigindo amplos poderes de mando e gestão do empregador, de que cogita a alínea “c” do artigo 62 da CLT.

A prova oral de f. 167/170 conduz ao reconhecimento de que a autora exercia cargo de confiança bancária, tipificada nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, restando claro que se sujeitava à jornada de oito horas.

Constata-se que a preposta da reclamada afirmou que “...a autora participava de reuniões na agência sobre metas e campanhas de vendas, com os demais gerentes”.

A testemunha Márcia Maria Marques, às f. 167/168, afirmou que “...a autora trabalhava na gerência de atendimento; a autora fazia abertura de contas correntes, operações de créditos e até mesmo renegociação de dívida, o que é a função de gerente de atendimento, normalmente; a autora atendia o cliente, fazia a proposta de empréstimo, tendo liberdade para negociar este, entrava no sistema, submetendo, paralelamente, a proposta ao comitê de crédito da agência, que, aprovando a proposta, retornava para ela, autora, que finalizava a operação; a autora não tinha alçada para liberar qualquer valor, assim como não a tinha alçada os demais gerentes de atendimento; os gerentes de atendimento, porém, tinham a alçada prévia de estabelecimento quanto ao valor do empréstimo que poderia ser feito aos clientes de suas carteiras”.

A testemunha Hamilton Guimarães Bernardes, às f. 168/169, apesar de afirmar que a autora tinha uma senha de entrada no sistema de computador limitada a certo grau de informações, disse também que, a partir de dado momento, ela passava, a um dos gerentes de conta, o caso de seu cliente

para a aprovação que o mesmo pretendia, mas também participava do comitê ao lado do gerente para o qual passou o caso, junto ao comitê da agência, fazendo a defesa do pretendido pelo cliente.

Assim sendo, restou demonstrado que a autora exerceu cargo de confiança durante o pacto laboral, estando subordinada ao cumprimento de jornada diária de 8 horas diárias.

Quanto ao pedido de melhor média, alega a reclamante que não restou provada nos autos a sua freqüência às aulas e o horário de início do curso, não havendo elementos a embasar a fixação do término da jornada, considerando o início das aulas às 19 horas.

Acrescenta, ainda, que a preposta, ao informar o horário contratual da autora, não soube declinar se ela ultrapassava esse horário.

Correta a decisão ao fixar uma média entre os depoimentos prestados para fixar a jornada de trabalho da autora, considerando-se que ela cursava faculdade à noite, fato provado nos autos (f. 169), sendo público que as aulas deste período se iniciam às 19 horas, e que a freqüência é fator importante na aprovação do aluno.

Razoável também a fixação do intervalo intrajornada em 45 minutos diários, considerando-se que a prova oral revelou que a autora usufruía de 30 minutos para o almoço e 15 minutos para o lanche.

Desprovejo ambos os recursos no particular.

Equiparação salarial

Irresigna-se o reclamado com o reconhecimento da equiparação salarial da reclamante com a paradigma Petrina Mazzarello, alegando que não restou

configurada a identidade de funções, responsabilidade técnica e perfeição técnica.

Sustenta que, ao ser proferida a sentença, o Juízo reconheceu a inépcia do pedido de diferenças salariais formulado pela reclamante, em razão de não apontar o salário de gerente de negócios, ao qual pretendia o pagamento de diferenças salariais.

Assevera que, reconhecendo o Juízo que não estavam presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, não poderia deferir a equiparação salarial, sob pena de proferir decisão *contra legem*.

Acrescenta que o fato de a testemunha Hamilton afirmar em seu depoimento que “exceto as restrições quanto ao alcance da senha e da alçada as atividades da autora e da Sr^a Petrina eram iguais”, não constitui subsídio ao deferimento da equiparação salarial, considerando-se que dentro da hierarquia bancária, o que diferenciava uma simples estagiária/prospectora de um Gerente é exatamente o fato de não ter uma senha, a qual vale dizer, lhe dá acesso a todas as informações do banco e de seus clientes, e o poder de alçada, qual seja de tomar decisões de pequeno e médio porte sem se reportar a nenhum funcionário superior”.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, deve-se ressaltar que se encontra superada a questão de ser a reclamante estagiária e da inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

Comprovou-se nos autos que o contrato de estágio noticiado foi mero artifício para mascarar a relação de emprego existente e sonegar o pagamento das parcelas dela decorrentes.

A hipótese dos autos não comporta decisão *contra legem*.

A r. decisão é clara ao referir que não se encontram presentes todos os requisitos do artigo 461 da CLT para propiciar o reconhecimento da equiparação salarial com todos os paradigmas indicados, mas, em relação à paradigma Petrina Mazzarello, a prova produzida revelou a identidade de funções, não desincumbindo-se o reclamado de demonstrar os fatos impeditivos à aquisição do direito postulado.

A prova dos autos revelou que a reclamante executava as funções de “gerente de negócios” durante o período em que trabalhou na agência de Lourdes de 1998 a 2000.

A testemunha Hamilton Guimarães, às f. 168/169, afirmou “...exceto as restrições quanto ao alcance da senha e alçada, as atividades da autora e Sr^a Petrina eram iguais. Afirma, também, referida testemunha, que a autora, para prosseguir em alguma operação no sistema, utilizava-se da senha de um gerente de conta e isto era do conhecimento de todos e contava com a anuência de parte do depoente, na condição de gerente geral da agência. Este fato demonstra que o óbice era apenas formal, pois, na prática, era superado pela autora com a utilização de senha de colega, o que lhe permitia realizar o mesmo trabalho feito por eles”.

Ademais, a preposta afirmou à f.167 que “...a autora participava de reuniões na agência sobre metas e campanhas de vendas, com os demais gerentes...”.

Assim sendo, correto o reconhecimento da equiparação salarial com a paradigma Sr^a Petrina Mazzarello, à mingua de prova dos elementos impeditivos à aquisição do direito, relacionados a igual produtividade e mesma perfeição técnica.

Desprovejo.

Assinatura da CTPS - Pagamento das verbas rescisórias

O reclamado irressigna-se com a determinação para se proceder à assinatura da CTPS da autora, bem como com o deferimento das verbas rescisórias, alegando a inexistência de vínculo empregatício, em face do contrato de estágio firmado entre as partes.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

Tendo sido comprovada a relação de emprego, a anotação da CTPS é obrigação legal dela decorrente, o mesmo ocorrendo com o pagamento das verbas rescisórias.

Desprovejo.

Ajuda-alimentação

Sustentando ser a autora estagiária, o reclamado alega que ela não faz jus ao pagamento de *ticket* refeição ou auxílio-alimentação.

Assevera que, na hipótese de ser reconhecido o vínculo empregatício, é necessário se atentar para a natureza manifestamente indenizatória da parcela, que não decorre do contrato de trabalho, mas de instrumento normativo e da Lei n. 6.321/76, que instituiu o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, inaplicando-se o entendimento cristalizado no Enunciado n. 241/TST.

Acrescenta que, ao ser incluída nas Convenções Coletivas, no capítulo dos “Auxílios”, atraiu, por consequência, a aplicação da regra inserta no § 2º do artigo 457 da CLT, cujo entendimento contrário implicaria em afronta ao artigo 3º da Lei n. 6.321/76, artigos 457, § 2º e 458 da CLT e aos artigos 5º, II e 8º, III e VI, da CF/88.

Realmente, as Convenções Coletivas da categoria dos bancários

vindas aos autos estabelecem o caráter indenizatório da ajuda-alimentação.

Examinando a Convenção Coletiva de 1998/1999, na cláusula 13ª, § 5º - f. 14, constata-se que “o auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb n. 1.156, de 17.09.93 (DOU 20.09.93).”

Da mesma forma, a CCT de 1999/2000, cláusula décima terceira, f. 35, ratifica a forma anterior e, assim, sucessivamente.

Provejo, para excluir da condenação a parcela de integração da ajuda-alimentação.

Participação nos lucros e resultados

Alega o reclamado que a autora, na condição de estagiária, recebendo através de bolsa estágio, sem qualquer vínculo empregatício com o Banco, não faz jus ao recebimento da participação nos lucros e resultados.

Afirma, ainda, que o pagamento está condicionado à existência de lucro que, porventura, tenha sido auferido pelo Banco, o que entende ser ônus da reclamante, do qual ela não se desincumbiu.

Ultrapassada a questão de reconhecimento do vínculo empregatício, reconhecendo em contrapartida a condição de bancária da reclamante, resta observar que a participação nos lucros e resultados é matéria tratada nos instrumentos normativos, sendo que a CCT de 1998, em sua cláusula 1ª, § 4º (f. 29/32) determina que a parcela é devida a todo empregado admitido em 31.12.97 e em efetivo exercício em 31.12.98, cujo pagamento será efetuado

de 1/12 do valor estabelecido na cláusula 1ª, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias.

Ao contrário do entendimento do reclamado, cabia-lhe provar a existência de prejuízo no exercício de 1998, ônus do qual não se desincumbiu e, tendo a autora sido admitida em 21.09.98, fará jus à PRL de 1998, à razão de 3/12.

O mesmo se diz em relação à PRL de 2000, sendo devida em sua integralidade.

Desprovejo.

Multa do artigo 477 da CLT

Alegando a inexistência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, o não reconhecimento da condição de bancária, sustenta o reclamado não ser devida a multa do artigo 477 da CLT.

Sem razão, o reclamado.

De acordo com a Súmula n. 12 do Egrégio TRT da 3ª Região, “Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.”

Desprovejo.

Juros e correção monetária

Assevera o reclamado que o d. Juízo de primeiro grau equivocou-se ao indeferir o requerimento empresarial acerca do critério de atualização dos créditos, ao argumento de que essa não era a fase processual adequada para se discutir a questão.

O demandado pretende que a incidência dos juros de mora cesse a partir da efetivação do depósito recursal, sob pena de vulnerar o artigo 9º, da Lei 6.830/80, ao dispor que “somente o

depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora”.

Alega que houve, por parte do C. Tribunal, inobservância quanto à prescrição constitucional que regulamenta a reserva legal (inciso II do artigo 5º da CF/88) bem como a norma cogente que veda ao Judiciário eximir-se de apreciar lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, LV).

Não há razão para acatamento de tais alegações.

Os depósitos judiciais são diversos daqueles utilizados na dinâmica trabalhista, portanto, o executado deverá responder pela diferença eventualmente apurada em favor da obreira.

Há de ser realçado, ademais, que os valores relativos ao depósito recursal nem sempre correspondem àqueles apurados em liquidação de sentença, não podendo o empregado arcar com possíveis prejuízos neste sentido.

Mister realçar, ainda, que a mora é uma situação jurídica objetiva, existindo apenas enquanto perdurar o débito executado. Assim, até que todo o crédito seja adimplido, deverá ser aplicada a incidência dos juros de mora, não havendo se cogitar de afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no inciso II do artigo 5º da CF/88, e artigo 5º, LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Em nenhum momento, a r. decisão fundamentou sua decisão na Súmula n. 15 do TRT, descabendo, portanto, cogitar aqui do seu valor hierárquico em relação à lei.

Relativamente ao índice de correção monetária aplicável, assiste-lhe razão. Deverá ser observado, quando da apuração das verbas ora deferidas, o índice de correção monetária vigente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme a Súmula n. 01

deste Regional, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do Colendo TST:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS. Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.”

Provejo, em parte, para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Compensação

Requer o reclamado, na hipótese de ser mantida a condenação, a compensação das horas extras pagas anteriormente, bem como das parcelas de mesma natureza que fazem parte do pedido inicial, já quitadas na forma do artigo 767 da CLT, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Não existe nos autos a comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título daquelas deferidas, pelo que descabe a compensação pleiteada.

Nada a prover.

Recurso ordinário da reclamante

Voto

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões.

Preliminar

Recurso ordinário - Pedidos incompatíveis

Sustenta o reclamado, em contrarrazões, à f. 234, a incompatibilidade entre os pedidos formulados pela reclamante, de reforma da r. decisão, visando ao reconhecimento de jornada extra após a sexta hora trabalhada, ao mesmo tempo que pleiteia a equiparação salarial com paradigmas gerentes, exercentes de cargo de confiança bancária, com jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Realmente, o conflito existe, mas restou claro na prova produzida nos autos que a autora e os paradigmas indicados exerciam a função de gerentes de negócios, estando, portanto, sujeitos ao cumprimento de jornada diária de 8 horas.

Este fato, por si só, não impede seja examinado o recurso interposto, principalmente se mantiver a decisão de origem quanto ao enquadramento da jornada da autora em 8 horas diárias.

Rejeito.

Mérito

Equiparação salarial com os modelos Rodrigo Soares Lélles e Ana Paula Balsamão

Inconformada com a r. decisão, recorre a reclamante, insurgindo-se contra o indeferimento da equiparação salarial em relação aos modelos Rodrigo Soares Lélles e Ana Paula Balsamão.

Sustenta que se desincumbiu do ônus de provar a identidade de funções entre ela e os paradigmas indicados, sendo o deferimento do pedido condição que se impõe, tendo em vista os próprios argumentos da r. decisão às f. 176/177: “Todas as

testemunhas trabalharam com ela na agência de Lourdes e foram unânimes em afirmar que ela desempenhava atividades próprias de ‘gerentes de negócios’...”.

Para ser reconhecida a equiparação salarial pleiteada, é necessário estarem presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, constituídos do exercício de idêntica função ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, entre pessoas, cuja diferença de tempo de serviço na função não pode ser superior a dois anos.

Tendo o reclamado negado a igualdade das funções da autora e paradigmas, competia-lhe o ônus de fazer prova do fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, a identidade de funções.

Da prova oral produzida, restou provada apenas a identidade em relação à paradigma Petrina Mazzarello, eis que a testemunha Márcia Maria Marques, afirmou em seu depoimento às f. 167/168, que conhecia as paradigmas indicadas pela reclamante, sabendo que elas eram gerentes de atendimento e que as funções entre elas e a reclamante eram idênticas, exceto quanto à alçada prévia.

Pois bem, a referida testemunha afirmou em seu depoimento que os gerentes de atendimento tinham alçada prévia de estabelecimento quanto ao valor do empréstimo que poderia ser feito aos clientes de suas carteiras, enquanto a autora não tinha essa alçada prévia, sendo que todos os seus casos eram passados para uma análise detida.

Este fato, por si só, afasta o reconhecimento da equiparação salarial pleiteada.

Nada a prover.

Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados de 1999 e 2001

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que deferiu a verba em destaque apenas em relação aos anos 1998 e 2000. Argumenta que, nos anos de 1999 e 2001, as Convenções Coletivas dispõem sobre o direito de recebimento da PLR e o Banco não comprovou prejuízo em tais períodos.

O reclamado alega a preclusão da matéria.

Realmente, a r. decisão nada mencionou a respeito da PLR dos anos 1999 e 2001. No entanto, com base no disposto no § 1º do artigo 515 do CPC, segundo o qual “Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, passo ao exame da matéria.

Considerando-se que a PLR é matéria disciplinada em instrumentos coletivos, e que não vieram aos autos as CCTs específicas dos anos 1999 e 2001, disciplinando a previsão sobre a aquisição do direito ao seu recebimento, não há como deferir as parcelas nestes anos.

Ademais, como o seu pagamento é proporcional ao mês trabalhado ou em fração igual ou superior a 15 dias, e sabendo-se que a autora desligou-se do Banco em 03.01.01, nada lhe seria devido neste período.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. Ao recurso do reclamado, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela de integração da ajuda-alimentação e

determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do Precedente n. 124 da SDI/TST.

Quanto ao recurso do reclamante, nego-lhe provimento.

Determino à Secretaria que observe os requerimentos de f. 209 e 233, considerando o endereço dos procuradores Eustáquio Fillizzola Barros e Renato Franco Corrêa da Costa (conforme substabelecimento de f. 145), ali informado para postagem de intimações.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a parcela de integração da ajuda-alimentação e determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do Precedente n. 124 da SDI/TST; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Determinou à Secretaria que observe os requerimentos de f. 209 e 233, considerando o endereço dos procuradores Eustáquio Fillizzola Barros e Renato Franco Corrêa da Costa (conforme substabelecimento de f.145), ali informado para postagem de intimações.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2003.

HERIBERTO DE CASTRO
Relator

TRT/SCR/3- RC
0307-2003-000-03-00-5

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. A exceção oposta ao juiz da causa processa-se na conformidade dos artigos 801 e 802 da CLT no campo do direito processual do trabalho, não se inserindo essa matéria no âmbito da competência do Órgão Corregedor do Tribunal.

Corrigente: JACKSON COELHO DE LACERDA

Vistos.

A presente correição parcial intentada pelo reclamante visa a atacar ato praticado pelo MM. Juiz da causa no processo n. 00984-2002-028-03-00-8.

Diz o Corrigente que o ato inquinado configura *error in procedendo*, pois foi arbitrário e ofendeu à boa ordem processual.

Aludido ato consistiu na rejeição pelo MM. Juiz da exceção de suspeição a ele oposta.

Aduz, em síntese, que ocorreram incidentes entre a procuradora do reclamante e o magistrado no decorrer do processo, dentre eles, a determinação de prisão da advogada por desacato à autoridade.

Sustenta que a patrona do reclamante não encontra confiança na representação desta Justiça pela d. Autoridade Corrigenda após todo o ocorrido.

Pede seja acolhida a suspeição do MM. Juiz para atuar naquele processo e em todos os demais patrocinados pela sua advogada.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 11/112.

A d. Autoridade Judiciária prestou as informações de f. 116/125, anexando cópia da decisão da exceção de suspeição e da sentença de mérito proferida (f. 126/141).

Das informações prestadas, manifestou-se o Corrigente às f. 144/149.

Essa a matéria a ser decidida.

A medida é tempestiva e há regularidade na representação.

Pretende o Corrigente seja deferida a suspeição da d. Autoridade Corrigenda para atuar no processo em relação ao qual intentou esta correição parcial e em outros em que sua advogada esteja atuando.

Preliminarmente, o Corrigente é parte ilegítima para requerer, seja através do procedimento próprio, seja pela via da correição parcial, a suspeição do magistrado em todos os processos nos quais atua a sua procuradora. O Corrigente tem esta legitimidade apenas no seu processo. O seu interesse, como parte, não se confunde, e nem pode, com o da sua procuradora. O seu é processual. O desta, profissional ou institucional. Para a defesa do interesse desta, o procedimento é a representação para instauração do “pedido de providências”. Para aquele, a reclamação correicional.

Por isso, a utilização da medida correicional para o fim de pretender o decreto de suspeição do juiz se revela imprópria. A argüição de suspeição constituiu questão e matéria de ordem processual, inteiramente fora da órbita de competência do Órgão Corregedor. Nesta Justiça Especializada a exceção de suspeição do juiz da causa se argüi, se instrui e se decide nos termos dos artigos 801 e 802 da CLT.

Assim, além da ilegitimidade do Corrigente para o fim de argüir a suspeição do juiz em processos nos quais não seja parte, não há previsão na

lei processual de suspeição do juiz em relação ao advogado da parte. Nestes autos, pelo que se depreende das informações da d. Autoridade Judiciária e das peças processuais que remeteu, o incidente da arguição da sua suspeição foi processado de conformidade com o figurino processual, sem a prática de qualquer ato que pudesse ser apontado como causador da inversão tumultuária dos atos procedimentais.

Por outro lado, como a exceção de suspeição e o mérito da causa principal já foram objeto de decisão final, como se vê às f. 97/103 e 130/141, toda a matéria poderá ser reapreciada através do recurso ordinário.

Quanto aos demais incidentes que o Corrigente narra na sua peça inaugural nenhum deles pode ser admitido como erro de procedimento configurador de tumulto processual ou de inversão dos atos e fórmula procedimentais.

Os fatos narrados na inicial tiveram origem no prazo de vista comum sobre um laudo pericial, ao qual a advogada do reclamante não teria tido acesso porque, segundo alega, os autos tinham sido retirados da Secretaria da Vara do Trabalho para extração de cópia do mesmo laudo pela reclamada.

A partir daí, um verdadeiro tumulto foi perpetrado pela procuradora do Corrigente, com uma visão equivocada das suas prerrogativas de advogada, como se delas emergisse um poder de afrontar a Autoridade Judiciária e obrigá-la a praticar atos processuais segundo o entendimento dela, a advogada.

O artigo 3º da Lei n. 5.584/70 que regula os exames periciais no processo do trabalho nada estabelece quanto ao prazo de vista do laudo, se comum ou sucessivo, sendo uma faculdade do juiz a forma de sua concessão. No entanto, no rito

sumaríssimo, a lei dispõe que o prazo é comum (artigo 852-H, § 6º, da CLT).

No caso específico dos autos, a certidão do servidor da Secretaria, que tem fé pública, informou que não teve carga do processo para a reclamada no dia 14.11.02. O prazo para vista do laudo findou-se somente em 18.11.02, restando claro que não havia razão para que o MM. Juiz concedesse a renovação do prazo de vista do laudo.

Certo é que ao Juiz cabe dirigir a instrução processual e só a ele (artigo 765 da CLT).

À parte, reclamante ou reclamado, cabe, se e quando cerceado o seu direito de defesa ou à prova, proceder na forma da lei processual - civil e trabalhista - manifestando o seu inconformismo na primeira oportunidade em que tiver de se manifestar e, se e quando utilizado o recurso adequado, arguir a nulidade processual, obediente aos princípios e às regras que regem as nulidades no processo.

Todos os incidentes ocorridos foram registrados nas atas. Todos os atos e procedimentos praticados pelo MM. Juiz foram fundamentados.

Os depoimentos colhidos deixam claro a imparcialidade da d. Autoridade Corrigenda, que esgotou a questão da suspeição, com todos os procedimentos e trâmites possíveis.

Os depoimentos e os documentos trazidos aos autos (especialmente o de f. 91/92) demonstram que a advogada agiu com total desrespeito à d. Autoridade Corrigenda e com intuito de tumultuar o feito.

O MM. Juiz corretamente utilizou-se do poder de polícia que o inciso II do artigo 445 do CPC lhe confere, para preservar o bom andamento da audiência (artigo 816/CLT), não podendo realmente permitir a presença de quem quer que a tumultue, mesmo que se trate de advogado.

Acresça-se que nem presa a advogada foi, porque o d. magistrado, com o espírito desarmado, acabou por revogar a ordem dada, atendendo ao pedido do representante da OAB (f. 122).

Pelos fundamentos expostos, preliminarmente, de ofício, julgo o Corrigente parte ilegítima para postular a arguição de suspeição da d. Autoridade Judiciária nos outros processos em que atue a sua advogada e, no mérito, julgo improcedente a reclamação correicional.

Oficie-se à d. Autoridade Corrigenda.

Dê-se ciência ao interessado.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2003.

TRCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Juiz Corregedor

TRT/RO-3117/03
01664-2002-099-03-00-2
Publ. no "MG" de 26.04.2003

RECORRENTE: WANDERSON
VINÍCIUS DE OLIVEIRA
RECORRIDA: ITA REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS S/A

EMENTA: DANO MORAL INEXISTENTE - REVISTA EFETUADA PELO EMPREGADOR. Não se configura ofensa à honra ou à moral do empregado o só fato de ser submetido à revista realizada pelo empregador, de modo regular, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, justificada pela natureza do empreendimento, ligada à distribuição de remédios e psicotrópicos,

mormente quando a ela anuiu o empregado, durante longo período contratual, até a sua dispensa, sem manifestar qualquer inconformismo, denotando, assim, a inexistência de constrangimento com o fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, em que figuram, como recorrente, WANDERSON VINÍCIUS DE OLIVEIRA, e como recorrida, ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.

RELATÓRIO

Ao de f. 261/262, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.^{mo} Juiz Hitler Eustásio Machado Oliveira, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, pela r. sentença de f. 261/266, julgou improcedentes os pedidos formulados por WANDERSON VINÍCIUS DE OLIVEIRA na reclamação trabalhista movida em desfavor de ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.

Inconformado com a referida decisão, o reclamante interpõe o recurso ordinário de f. 268/281. Ratifica o pedido de equiparação salarial, defende a existência de horas extras não pagas e pretende o recebimento de indenização por danos morais, em decorrência da revista realizada pela reclamada. Sustenta, ainda, que são devidos os reflexos das parcelas pleiteadas sobre as verbas rescisórias, assim como a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Contra-razões apresentadas pela reclamada, às f. 283/287.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Da equiparação salarial

Ratifica o reclamante o pedido de equiparação salarial, alegando que as provas carreadas aos autos não foram devidamente apreciadas.

Não lhe assiste razão.

Segundo a exordial, o reclamante foi admitido em 02.02.98 para exercer a função de auxiliar de estoque II e, em 01.02.00, promovido ao cargo de encarregado de estoque. Entretanto, a reclamada não anotou a alteração na CTPS e deixou de proceder à equiparação salarial “em relação ao encarregado que já havia no setor”. Relata, ainda, que o obreiro exercia as mesmas atividades que o encarregado de setor, participava de reuniões nas quais estavam presentes somente os titulares de cargos de chefia e assinava atas de acompanhamento interno de responsabilidade dos encarregados. Ao final, afirma o autor que a equiparação salarial pretendida decorre do desvio de função relatado.

Ora, observa-se que o reclamante equivocou-se ao formular seu pedido, uma vez que descreve e menciona situação de desvio funcional, mas pleiteia equiparação salarial. Registre-se que não foi indicado nem mesmo o nome do paradigma, impossibilitando-se, assim, a análise dos requisitos previstos no art. 461 da CLT.

No entanto, ainda que seja relevado o equívoco cometido e

analisada a questão sob o enfoque de desvio funcional, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não corroboram as alegações do autor.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que os documentos juntados pelo próprio reclamante (f. 14/16) e os apresentados pela reclamada (f. 110/111) demonstram que o obreiro foi admitido, em 02.02.98, para exercer a função de “Auxiliar de Estoque I” e não de “Auxiliar de Estoque II”, como afirmado na exordial. Esta função o laborista passou a exercer a partir de 01.02.00, o que foi devidamente anotado na CTPS, assim como na ficha de registro de empregados.

A prova testemunhal, por seu turno, não revela, de forma clara e inconcussa, que o laborista exercia, de fato, todas as atividades atribuídas ao “Encarregado de Estoque”.

A primeira testemunha ouvida, Emerson Kennedy Lopes, arrolada pelo reclamante, parece, a princípio, comprovar os argumentos do autor (f. 258):

“que o reclamante era encarregado do setor de estoque, juntamente com outro empregado; que o reclamante instruíra seus subordinados e trabalhava juntamente com os mesmos; que conforme comentários havidos na empresa, tem conhecimento de que o autor ganhava menos que o encarregado de estoque, Sr. Alexandre, sendo que o depoente e outros empregados subordinados ao reclamante recebiam salário inferior; que o autor e o Sr. Alexandre exerciam exatamente as mesmas atividades, sem qualquer distinção;”

Todavia, Jackes Keller Pereira Bastos, testemunha indicada pela reclamada, além de contradizer o depoimento acima citado, relata que o Sr. Alexander detinha responsabilidades diferentes das atribuídas ao reclamante, como o cancelamento de pedidos com senha exclusiva, além de ser o único que recebia ordens diretas do gerente-geral. Senão vejamos (f. 260):

“que trabalha no setor de estoque na reclamada desde dezembro de 2000; que o encarregado do setor de estoque era o Sr. Alexander do qual todos os empregados daquele setor recebiam ordens, inclusive o reclamante; que quem fazia o cancelamento de pedidos era o encarregado, Sr. Alexander, único que tinha senha para tal fim; que o gerente-geral da empresa sempre procurava o encarregado, Sr. Alexander, para repassar as ordens devidas, sendo que era o mesmo quem respondia pelo setor de estoque, e não o reclamante; ... que já recebeu ordens do reclamante; que exercia a mesma função do reclamante, de auxiliar de estoque; que, melhor esclarecendo, nunca recebeu ordens do reclamante, mas meras orientações para que o serviço fosse melhor executado, sendo que tais orientações eram passadas entre os auxiliares de estoque, conforme fosse a necessidade ou experiência de cada um;” (grifos acrescidos)

O que se nota, portanto, é que o reclamante, por ter mais experiência que as testemunhas Emerson Kennedy Lopes e Jackes Keller Pereira Bastos, orientava-os para a melhor execução do

trabalho, estando, no entanto, também subordinado ao encarregado de estoque.

Outrossim, não denota desvio funcional o fato de o reclamante, juntamente com um farmacêutico e o Sr. Alexander, ser co-responsável pela lavratura da ata de ocorrências, a partir de 13.12.00, conforme documentos de f. 120/122. A uma, porque não há provas de que a essa responsabilidade somente poderia ser atribuída ao encarregado de estoque. A duas, porque não implica em dizer que todas as atribuições do reclamante eram idênticas as desse empregado.

Nesse passo, entendo que o conjunto fático-probatório dos autos não teve força de convicção suficiente para comprovar, de forma robusta, a veracidade da alegação de que o laborista tivesse, efetivamente, exercido, a partir de 01.02.00, as atribuições da função de encarregado de estoque.

Registre-se que, para obter diferenças salariais, em face de desvio funcional, o reclamante deve provar o desempenho inequívoco, e de modo completo, das funções próprias do outro cargo cujo exercício alega, não bastando que sejam apenas assemelhadas as atividades, o que afasta o direito pretendido, mormente quando o laborista detém grau de responsabilidade inferior ao do cargo melhor remunerado, como ocorria no caso em tela.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Das horas extras

Também em relação ao pedido de horas extras, afirma o reclamante que o Juízo *a quo* não apreciou devidamente as provas coligidas aos autos. Alega que os documentos de f. 138/156, 158, 160, 162/164 não estão por ele assinados e,

por isso, não comprovam a jornada neles consignada. Aduz, ainda, que não foram compensadas todas as horas extras laboradas e não pagas e que aquelas apontadas nos cartões de ponto de f. 165/175, 177, 181 e 183 não correspondem às pagas nas folhas de pagamento.

De acordo com a inicial, o reclamante, nos três primeiros meses de trabalho, laborava de 8:00 h até as 18:30/19:00 h, com 20 a 30 minutos de intervalo para almoço. Após o quarto mês, a jornada de trabalho passou a ser de segunda a sexta-feira, de 10:00 as 19:48 h, mas constantemente trabalhava até as 21:00/21:30 h, com uma hora de intervalo, e aos sábados e domingos. No período de janeiro de 2001 até a rescisão do contrato, laborava de 12:00 as 23:00/23:30 h ou até 1:30/3:30 h. Consta, ainda, que existiam apenas promessas de compensação e que somente as horas extras relativas aos meses de maio, junho e agosto de 2001 foram pagas.

A reclamada defendeu-se alegando que, quando havia labor além das 44 horas semanais, as horas suplementares eram compensadas ou pagas, conforme documentos apresentados (f. 131/237).

Dentre esses documentos, estão os registros eletrônicos de ponto. Todavia, entre a data de admissão, 02.02.98, até 20.01.99, não havia marcação (f. 138/149) e, em alguns dos cartões (f. 150/153, 155/156, 158, 160, 162/169, 175 e 177), inexistia a assinatura do reclamante ou da chefia imediata.

Entretantes, não obstante tais fatos, verifica-se que o reclamante não logrou êxito em desconstituir os registros apresentados e em comprovar a realização de horas extras no período sem marcação da jornada de trabalho.

A testemunha Wilson Torres Costa, indicada pelo laborista, foi a única que também trabalhou para a reclamada

no ano de 1998, época em que a jornada diária não era registrada, como por ela mesma declarado. No entanto, não confirma que nesse período trabalhavam além do horário normal, estando se referindo, quando trata das horas extras, à época em que o registro de entrada e de saída era feito por marcação eletrônica. Senão vejamos (f. 259):

“que trabalhou com o reclamante durante quatorze meses, nos anos de 1998 e 1999; ...que, quando foram admitidos, não havia qualquer controle de jornada na reclamada, o qual passou a ser feito posteriormente, em menos de um ano após sua admissão, não se recordando da época certa; que o controle de jornada, feito através de cartão magnético, às vezes, não registrava o horário de saída correto já que, em algumas situações, os encarregados Rodrigo ou Alexandre davam ordens para que os empregados do setor de estoque registrassem a saída eletrônica e voltassem ao trabalho, assim como até mesmo deixarem de registrar tal saída; ...que o horário normal de início de labor era às 8:00 horas, ...que o horário normal de saída era às 17:00 horas, o qual às vezes era extrapolado, no máximo, até três horas excedentes; que às vezes extrapolavam o horário normal dos sábados, às vezes registrando tal extrapolação dos controles de jornadas; que trabalhou em um único domingo, não sabendo dizer quantos eram os domingos trabalhados pelo autor; ...que não se recorda de ter recebido ou compensado qualquer hora extra”.

Por outro lado, a testemunha Emerson Kennedy Lopes, arrolada pelo reclamante, é categórica em afirmar que os registros de ponto eram feitos de forma correta e que recebiam, devidamente, as horas extras (f. 258/259):

“que trabalhou com o reclamante durante três meses, entre os anos de 2000 e 2001, no mesmo local e cumprindo mesma jornada; que registravam a jornada efetivamente trabalhada através de cartões magnéticos; [...]; que autor e depoente não tinham horário certo para largarem serviço, mas, como já dito, sempre registrava corretamente a jornada cumprida; que as horas extras feitas eram recebidas;”
(grifos acrescidos)

Também no mesmo sentido, o depoimento de Jackes Keller Pereira Bastos, testemunha arrolada pela reclamada (f. 260):

“que trabalha no setor de estoque na reclamada desde dezembro de 2000; ...que, normalmente, as horas extras são compensadas, sendo que, quando isso não ocorre, as mesmas são pagas;...que o reclamante iniciava o seu labor antes do depoente, achando que às 12:00 horas ...que o horário normal do reclamante era até às 21:00/22:00 horas, sendo que via o mesmo saindo em tal horário; que o horário do depoente era das 13:00 às 23:48 horas”. (grifos acrescidos)

Importante frisar que a prova oral, considerada como um todo, confirma o

pagamento das horas extras e a existência de compensações. Com efeito, e considerando que o reclamante não indicou as diferenças devidas, não subsiste a afirmação de que não foram compensadas todas as horas extras laboradas e de que aquelas apontadas nos cartões de ponto de f. 165/175, 177, 181 e 183 não correspondem às mencionadas nas folhas de pagamento.

Destarte, haja vista que o reclamante não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus que lhe competia, ou seja, de comprovar a realização de horas extras no período sem registro de jornada e de desconstituir as anotações dos cartões de ponto, em relação ao período restante, impossível o acolhimento de sua pretensão.

Nego provimento.

Danos morais

Pretende o reclamante o recebimento de indenização por danos morais, alegando que a reclamada submetia-lhe à situação vexatória ao realizar revista por meio de toque.

A responsabilidade por danos morais, reconhecida pela Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, V e X, e, recentemente, pelo art. 186 do novo Código Civil, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa.

Afeta, portanto, a ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, em virtude de dor, sofrimento, tristeza, ou outro sentimento qualquer, que atinge seu íntimo e seus valores e repercute na vida social. Nesse aspecto, não precisa o lesado, no caso o empregado, comprovar que se sentiu ofendido ou humilhado pelo ato praticado pelo empregador. Porém, deve provar robustamente que o ato realmente era vexatório e capaz de ofender sua honra.

Na hipótese vertente, verifica-se que o reclamante era submetido à revista realizada de modo regular, dentro de um limite de generalidade e impessoalidade, justificada pela natureza do empreendimento, ligada ao controle de estoque de remédios, alguns classificados como psicotrópicos.

A prova oral não deixa dúvidas da licitude do procedimento. Senão vejamos:

A testemunha Emerson Kennedy Lopes, arrolada pelo reclamante, declarou (f. 258):

“que também era revistado no final do dia, assim como todas as pessoas que trabalhavam no setor de estoque, em torno de vinte; que a revista se dava através de toque e através de um aparelho detector que era passado próximo ao corpo; que a revista era procedida por um segurança de empresa terceirizada; que a revista se dava de forma séria e profissional, nunca tendo havido qualquer incidente por ocasião da mesma, assim como nunca ouviu reclamações nesse sentido de outros empregados; que o depoente apenas se sentia constrangido pelo simples fato de estar sendo revistado; que, em virtude da existência de inúmeros medicamentos no estoque, que facilmente poderiam ser subtraídos pelos empregados, reconhece a necessidade das revistas feitas, entendendo não haver outro meio de se preservar o referido patrimônio da empresa; ...que, quando foi admitido, tomou ciência de que teria que se submeter às revistas referidas; que todos os empregados que

trabalham no estoque tomam tal ciência previamente;”.

Wilson Torres Costa, testemunha indicada pelo reclamante, apesar de se dizer constrangido com a revista diária, também declarou que as mesmas eram realizadas de “maneira profissional, sem qualquer extrapolação por parte do funcionário responsável” (f. 259).

A testemunha Jackes Keller Pereira Bastos, arrolada pela reclamada, também confirma que a revista era procedida em todos os empregados que trabalhavam no estoque, sem qualquer discriminação (f. 260).

Impende, outrossim, ressaltar que a alegação do reclamante de que alguns empregados do CPD tinham acesso ao estoque, mas não eram revistados, foi rechaçada pela testemunha por ele mesmo arrolada, Emerson Kennedy Lopes. Este afirmou que os referidos empregados, apesar de poderem entrar no setor de estoques, não tinham acesso, especificamente, ao local de depósito dos remédios, o que justifica o procedimento da empresa.

Observa-se, ainda, que os empregados, assim como o reclamante, não manifestavam inconformismo com o fato, o que denota inexistência de constrangimento. Alguns, inclusive, acreditam que a revista era a única maneira de a empresa, efetivamente, controlar a mercadoria com a qual trabalhava e, por conseguinte, o seu patrimônio.

Com efeito, restando demonstrado que a revista era necessária, haja vista a atividade desenvolvida pela reclamada, e aplicada a todos os funcionários do setor, de forma séria e profissional, além de serem cientificados do procedimento no momento da contratação, inexistente o dano moral alegado.

A propósito do direito de revista, vale a pena transcrever a lição do Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ínsita em sua obra *Direito do Trabalho & Fundo de Garantia*, LTr, 1978, pp. 68/69:

“A ‘revista’, instituída por uma empresa pública ou privada em seus empregados, parte do exercício do direito de propriedade, cercada da situação contratual, ante os que, em nome do empregador, se utilizam de seus bens. Esse o princípio básico, que é direito empresário, direito público subjetivo, em exercício regular.

[...]

No seu exercício, exige-se à ‘revista’ seja regular. Por regularidade entende-se dar-se ela num critério de generalidade e impessoalidade. Não se destina a esse ou àquele empregado, mas a todos e igualmente. Aplica-se, perfeitamente, no que faz sentido, o princípio da isonomia: todos são iguais perante a lei, como perante o regime interno da ‘revista’ empresária.

Se, em condições iguais à dos demais companheiros de serviço, fosse diversamente tratado determinado trabalhador, aí, sim, irregular seria o exercício do direito de ‘revista’, e não se necessitaria ir tão longe, no fundo do ordenamento estatal, na Constituição, para buscar-se amparo à pretensão, no caso legítima, de não ver-se revistado de maneira diferente dos demais.

[...]

A legislação do trabalho, quando criou o ‘ato de improbidade’, como justa causa, deixou virtualidade ao direito de ‘revista’, como caso típico de medida preventiva”.

Nego provimento.

Da multa do § 8º do art. 477 da CLT

Sustenta o reclamante que havendo erro no pagamento das parcelas rescisórias, é devida a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Pretende, pois, o seu recebimento.

Não lhe assiste razão.

A penalidade em questão é aplicável apenas no caso de mora no acerto rescisório, o que não ocorreu no presente caso, como demonstra o documento de f. 24.

Eventuais verbas recebidas, a *posteriori*, pelo empregado, em decorrência de decisão judicial proferida em ação trabalhista, não implica infração ao dispositivo legal, pelo simples fato de não estar prevista essa situação.

Assim sendo, na hipótese vertente, indevida a aplicação da multa, mormente quando se constata que nenhuma das verbas pleiteadas pelo reclamante foi deferida.

Nego provimento.

Demais verbas rescisórias

Pretende o reclamante o reflexo das parcelas pleiteadas sobre as verbas rescisórias.

Todavia, considerando o não provimento do pedido de equiparação salarial e de horas extras, assim como o de indenização por danos morais, impossível o êxito da pretensão.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2003.

DENISE ALVES HORTA
Relatora

TRT/RO-7047/03
00084-2003-102-03-00-7
Publ. no "MG" de 03.07.2003

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO
AMBRÓSIO TAVARES
RECORRIDA: ELENICE JÚLIA CHAGAS
FÉLIX

EMENTA: NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO ESCRIVENTE DE CARTÓRIO - ART. 236 DA CF. Consoante entendimento jurisprudencial do Col. TST, o art. 236, caput, da CF é, em si, auto-aplicável, dispensando a regulamentação por lei ordinária. Isto porque, a norma constitucional, além de não fazer menção à regulamentação posterior (como acontece nos parágrafos do mesmo artigo relativamente à responsabilidade dos notários e aos emolumentos), não deixa margem a dúvidas com relação ao fato de que os notários são particulares que prestam serviço público, por delegação. Neste prisma, o titular do cartório, investido da função

delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos auxiliares, ainda que a estes se apliquem condições especiais de investidura. O que importa é que o titular equiparase ao empregador comum, até porque assume os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal, em contraposição aos ganhos auferidos com a delegação estatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, em que figuram, como recorrente, MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO TAVARES e, como recorrida, ELENICE JÚLIA CHAGAS FÉLIX.

RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, pela sentença de f. 538/543, complementada pela decisão de f. 549/551, declarou a competência desta Justiça para julgar a ação, determinou a regularização do pólo passivo para nele figurar a tabeliã titular do "João Monlevade Cartório 2º Tabelião e Registros Anexos" e, por fim, reconheceu a relação de emprego, julgando a ação procedente em parte para condenar a reclamada a regularizar os depósitos do FGTS durante o período laborado (02.jan.88 a 29.jan.03), mais a multa de 40% e liberação das guias CD/SD. Custas pela reclamada.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, f. 544/548, julgados parcialmente procedentes para prestar esclarecimentos.

Recorre a reclamada, f. 552/567, arguindo, preliminarmente, que esta

Especializada é incompetente para julgar o feito por ser a reclamante servidora estatutária e, ainda, que há ilegitimidade passiva quanto ao período anterior a junho de 1998, uma vez que não há sucessão no serviço notarial. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal com relação aos créditos de FGTS e da seguridade social. No mérito, requer a compensação do recolhimento previdenciário feito ao IPSEMG. Comprovação do pagamento de custas processuais, f. 566, e da efetivação do depósito recursal, f. 567.

Contra-razões pela reclamante, f. 569/580.

Tudo visto e examinado.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, quitação das custas e depósito recursal), conheço dos recursos.

2. Mérito

2.1. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Insiste a recorrente na alegação de que a autora era regida pelo regime estatutário, uma vez que exercia o cargo de escrevente de cartório, para o qual foi oficialmente nomeada e empossada.

Como é cediço, a competência se estabelece, inicialmente, conforme a natureza dos pedidos deduzidos em juízo. No caso presente, se o pleito

envolve verbas de natureza trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada, inclusive no que tange às condições da ação e à existência de contrato de emprego entre as partes. Isto porque esta Justiça especial é a única que detém competência para verificar a existência ou não do elo empregatício na relação jurídica de direito material havida entre as partes, nos termos do art. 114, da CF. Ainda que tal vínculo não seja reconhecido, o julgamento, também nessa hipótese, será de mérito (improcedência da ação).

Rejeito.

2.2. Preliminar de carência de ação - ilegitimidade passiva

Ainda em sede de preliminar, a reclamada sustenta que não é parte legítima para responder pelo período em que não fora tabeliã titular do cartório, aduzindo que a sucessão trabalhista é incompatível com o serviço notarial ou registral, em que o responsável assume o serviço sem receber qualquer ativo.

A legitimidade passiva da ré advém da qualidade de tabeliã, a quem a lei (art. 21 da Lei n. 8.935/94) transfere a responsabilidade para responder pelas dívidas resultantes do empreendimento, uma vez que o cartório não detém personalidade jurídica.

Também não se há falar em carência de ação em razão da alegada impossibilidade de reconhecimento da relação de trabalho, pelas razões já expostas na preliminar anterior e do que dispõe o art. 20 da Lei n. 8.935/94. A procedência ou improcedência do pedido é objeto de juízo de mérito.

A questão relativa à sucessão confunde-se com o mérito da avença e nele será analisada.

Rejeito.

2.3. Natureza do vínculo - Sucessão

A relação de emprego foi reconhecida em primeiro grau, ao fundamento de que o serviço notarial é exercido em caráter privado, conforme o art. 236 da CF e, ainda, pelo fato de que o salário era pago diretamente pela titular do cartório.

Insurge-se a reclamada, alegando que é irrelevante que o serviço tenha natureza privada, eis que o que importa é a relação jurídica da recorrida, se celetista ou estatutária. Aduz que a contribuição ao IPSEMG torna evidente que o cargo de escrevente se submete ao regime estatutário e que o art. 48 da Lei n. 8.935/94 estabelece que o regime dos escreventes e auxiliares de investidura estatutária só poderia se transformar em celetista mediante opção expressa de ambas as partes.

A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 236, que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

Consoante entendimento jurisprudencial do Col. TST, tal norma é, em si, auto-aplicável, dispensando a regulamentação por lei ordinária. Isto porque, a norma constitucional, além de não fazer menção à regulamentação posterior (como acontece nos parágrafos do mesmo artigo que versam especificamente sobre a responsabilidade dos notários e aos emolumentos), não deixa margem a dúvidas com relação ao fato de que os notários são particulares que prestam serviço público, por delegação. Neste prisma, o titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos auxiliares, ainda que a estes se apliquem condições especiais de investidura. O

que importa é que o titular se equipara ao empregador comum, até porque assume os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal, em contraposição aos ganhos auferidos com a delegação estatal.

A expressão “caráter privado” expressa no texto da Constituição Federal revela a exclusão do Estado como empregador e a conseqüente adoção do regime celetista pelo titular do cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes. E tal mudança teve efeito antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora n. 8.935/94, em razão da auto-aplicabilidade da norma constitucional.

É verdade que o titular de serventia cartorária se enquadra em uma situação *sui generis*, pois apesar da forma de obtenção do cargo, não é servidor público, mas delegatário do “exercício da atividade notarial e de registro” (art. 3º da Lei n. 8.935/94). Mas, no momento em que passa a ter empregados, adquire a qualidade de empregador a que alude o art. 2º da CLT.

Neste sentido, os esclarecedores arestos do Ex. STF e do Col. TST:

“EMENTA: Conflito de Jurisdição. Competência. Reclamação trabalhista movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular. Lei n. 6.750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts. 81 e 82. A remuneração das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular da

serventia, são os previstos na legislação do trabalho. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei n. 6.750/1979, art. 81, § 3º) é meramente de natureza fiscalizatória e disciplinar. Constituição, arts. 114 e 236. Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

(STF CJ 69642/110 - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ 10.abr.92)

“RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO ESCRIVENTE DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. LEI N. 8.935/94. O art. 236, *caput*, da Constituição da República, ao expressar o caráter privado dos serviços notariais e registro, não deixa dúvidas quanto à adoção, pelo titular do cartório, do regime celetista para fins de contratação de seus auxiliares e escreventes, mesmo no período anterior à Lei n. 8.935/94, pois efetivamente o titular do cartório, como pessoa física que é, equipara-se ao empregador comum, mormente porque a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Ademais, a referida norma é conclusiva, e auto-aplicável, que dispensa complementação via lei ordinária. Recurso conhecido e provido.”

(TST RR 528.287/1999 - Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJ 09.maio.03)

Assim, é despicienda a discussão a respeito da opção pelo regime celetista a que se refere o art. 48 da citada lei, eis que desde a promulgação da Carta Magna de 88, o regime dos servidores cartorários é o celetista. Os direitos dos empregados não-remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular da serventia, são aqueles previstos na legislação do trabalho.

Por outro lado, a intervenção da Corregedoria de Justiça, meramente fiscalizadora e disciplinar, e o cumprimento das formalidades legais no que diz respeito ao processo de seleção do cargo, não afastam a natureza do vínculo, eis que apenas dizem respeito às especificidades das atividades, que, mesmo que em caráter privado e por delegação a particular, envolvem o labor em função pública.

A inscrição da autora como contribuinte do IPSEMG também não tem o condão de modificar a natureza trabalhista do vínculo, já que é esta quem determina o regime de previdência e não o contrário. No caso, a contribuição decorreu da interpretação equivocada da Lei Estadual n. 9.360/86 (f. 58) que se refere a “servidores da Justiça”, o que, como demonstrado, não era o caso da autora, que se vinculava à titular do cartório.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com as tabeliãs, restando analisar a pertinência da sucessão declarada em primeiro grau.

Reconhecido que a autora era acobertada pela legislação trabalhista, não há como afastar a garantia inculpada nos arts. 10 e 448 da CLT, que prevêem que a mudança na propriedade da empresa não prejudicará os direitos dos empregados. O fato de a ré ter sido admitida por concurso público não lhe retira a qualidade de empregadora, que

assumiu ao ser empossada. Como dito alhures, a ré, no exercício da delegação estatal, traz para si os riscos da exploração do empreendimento, inclusive os decorrentes das relações de trabalho. O fato de não ser transferido um ativo real, não desfigura a sucessão, pois a transferência versa sobre ganhos potenciais (exploração do cartório).

Neste sentido, a jurisprudência do Col. TST:

“EMENTA: CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO. O titular do cartório extrajudicial exerce atividade delegada pelo estado, que pelos serviços prestados recebe custas, mas também assume o risco da atividade econômica, admitindo e demitindo pessoal. Equipara-se, assim, a empregador, para os efeitos da legislação trabalhista. Em ocorrendo mudança do titular, os direitos dos empregados são preservados, à luz dos artigos 10 e 448 CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida. (TRIBUNAL: TST - ACÓRDÃO - NUM: 3523 - DECISÃO: 21.06.1995 - PROC: RR - NUM: 79563 - ANO: 1993 - REGIÃO: 09 - UF: PR - RECURSO DE REVISTA - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - TURMA: 02 FONTE: DJ - DATA: 25.08.1995 - PG: 26428 - RELATOR: MINISTRO VANTUÍL ABDALA)”

É, portanto, devida a regularização dos depósitos do FGTS, inclusive a multa de 40%, recolhimentos previdenciários, considerando que o regime da autora, celetista, é o do INSS, e a liberação das guias CD/SD, tal como determinado no Juízo de origem.

2.4. Prescrição

Irresigna-se a reclamada contra o entendimento adotado pela r. decisão primeva, no que diz respeito ao acolhimento da prescrição trintenária para os recolhimentos do FGTS e decenal quanto às contribuições previdenciárias. Sustenta que sendo tais verbas decorrentes do contrato de trabalho, estão sujeitas à prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

Com relação ao FGTS, é preciso diferenciar duas situações distintas: o direito à repercussão sobre o FGTS do reconhecimento judicial de outras parcelas trabalhistas; e o direito ao FGTS não depositado no curso do pacto laboral sobre parcelas efetivamente pagas pelo trabalhador.

Em se tratando de diferença de FGTS pelo reconhecimento de outros direitos, não há dúvida que a prescrição parcial é quinquenal, conforme o Enunciado n. 206 do TST (*mutatis mutandis*, pois, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a prescrição parcial passou a ser quinquenal). Isto é, se são indevidas as aludidas parcelas, porquanto fulminadas pela prescrição quinquenal, indevido também será o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, eis que o prazo prescricional dos direitos acessórios não pode ser diverso daquele dos direitos principais.

Todavia, no tocante ao FGTS não depositado no curso do pacto laboral, como é o caso dos autos, a prescrição é a trintenária, segundo princípio da norma mais favorável. E, mesmo após a Constituição da República de 1988 ter elencado no art. 7º o FGTS como direito do trabalhador, não há porque mudar o entendimento previsto no En. n. 95 do

TST. As contribuições sociais foram mantidas pela Constituição no seu art. 149 e § 1º, e, na nova Lei do FGTS, editada após a Constituição (Lei n. 7.839, de 12.out.1989, art. 21, § 4º, e depois na Lei n. 8.036, de 11.maio.1990, art. 23, § 5º), foi ressalvado expressamente o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”. Ora, se esse prazo prescricional de trinta anos é concedido à CEF, órgão gestor do Fundo, não haveria porque não concedê-lo ao empregado, que é o interessado direto na regularidade dos depósitos.

Ressalte-se que o Col. TST manteve inalterado o entendimento consagrado no En. n. 95 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 272181, cuja decisão foi prolatada em 15.mar.2001 e publicada no DJ de 08.jun.2001.

Assim, não restam dúvidas de que a prescrição aplicável é a trintenária, com limite apenas bienal. Isto é, até dois anos após a extinção do pacto laboral, o trabalhador pode reclamar observado o limite de trinta anos no que tange à ausência de depósitos, a teor do que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90, como, aliás, já decidiu a Suprema Corte (Pleno, RE-100.249-2- SP).

O mesmo raciocínio é válido para as contribuições previdenciárias, eis que, como dito, não se trata aqui do reflexo de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo. Ademais, a Lei n. 8.212/91 não faz nenhuma restrição quanto ao titular da ação, se o beneficiário ou o órgão previdenciário.

Nego provimento.

2.5. Compensação

Por fim, a reclamada pede a compensação das verbas quitadas a idêntico título junto ao IPSEMG.

Não procede o requerimento, uma vez que os institutos são diversos, provenientes de fontes de pagamento distintas.

Ademais, e mesmo que assim não fosse, inexistente na defesa o pedido de compensação dos recolhimentos efetuados ao IPSEMG, impõe-se a aplicação do artigo 767 da CLT, e do Enunciado n. 48 do TST, que assim dispõe: “COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser argüida com a contestação”, estando, pois, preclusa a referida argüição.

Nego provimento.

3. Conclusão

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, em conhecer do recurso, sem divergência, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Relator

TRT/AP-2139/03
02927-2000-079-03-00-4
Publ. no “MG” de 07.06.2003

AGRAVANTE: MOISA MIRANDA
 LACERDA
 AGRAVADOS: ESCOLA INFANTIL
 MUNDO MÁGICO E OUTRA

EMENTA: EXECUÇÃO - TEORIA DO SUPERAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciada a colusão entre a sócia e as empresas, envolvendo executadas e agravada, integrantes do mesmo grupo econômico, e considerando a identidade de sua sócia majoritária, além da relação de coordenação entre elas, ante a afinidade dos objetivos sociais dirigidos num mesmo patrimônio, é de se permitir o prosseguimento da execução contra a outra empresa que não faz parte do título executivo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, interposto de decisão da Vara do Trabalho de Varginha/MG, em que figuram, como Agravante, MOISA MIRANDA LACERDA, e, como Agravados, ESCOLA INFANTIL MUNDO MÁGICO E OUTRA.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Varginha, pelo r. despacho de f. 151, indeferiu requerimento da exequente relativo à expedição de mandado executivo contra empresa que não foi parte na ação.

A exequente interpôs agravo de petição, via dos fundamentos expendidos

às f. 153/155, sustentando, em resumo, que a empresa “Brito Fonseca Comércio Material Pedagógico e Creche Ltda. é de propriedade dos sócios da executada e que a mesma tem um rendimento mensal razoável” (f. 154), razão pela qual não há sustentação para a “resistência injustificada do douto magistrado”, devendo ser permitida a execução de bens dos sócios.

Contraminuta inexistente.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, por força da Resolução Administrativa 143/2000, deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes todos os pressupostos, conheço do agravo.

Mérito

A exequente não se conformou com o indeferimento da pretensão descrita à f. 151 e, com a devida e *maxima venia*, entendo que procede a irresignação manifestada.

Sucedendo os documentos de f. 135 e seguintes revelaram que a segunda executada é sócia majoritária de outra empresa que possui atividades semelhantes à primeira executada (escola infantil-creche), sendo esta a hipótese em que se permite a aplicação da teoria da despersonalização jurídica da empresa.

Neste caso, não foram encontrados bens das reclamadas passíveis de penhora, consoante se infere na certidão de f. 94. Não obstante, a ordem jurídica vigente admite, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade da qual

faça parte, consoante se verifica no artigo 596 do Diploma Processual Civil.

Por outro lado, o Decreto n. 3.708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade em caso de falência, quando não integralizado o capital, em face de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato.

Não se mostra equivocada a invocação pela agravante da teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, e com isso evitar fraudes e abuso de direito cometidos pela sociedade.

Neste caso, *data venia* da r. decisão hostilizada, os documentos acostados aos autos revelaram que as duas empresas têm como sócia majoritária Maria Isabel Brito Fonseca. Além disso, o objeto social das empresas, consistente na educação pré-escolar, mostrou-se afim, ou comum.

Assim, evidenciou-se o envolvimento patrimonial das empresas, que têm a mesma sócia majoritária e objetos sociais comuns.

Torna-se relevante destacar que a incidência do princípio da despersonalização do empregador mostra-se escorreita neste caso, quando se verificou que, sob a diversidade de pessoas jurídicas se escondem as pessoas físicas sócias, cabendo registrar que o reconhecimento da personalidade deferida à pessoa jurídica não justifica que disto façam uso as pessoas físicas, para afrontar o ordenamento jurídico, lesando o direito de terceiros.

Assim, restou clara a colusão de sócios e pessoas jurídicas envolvendo a

agravada e a executada, integrantes do mesmo grupo econômico e, inclusive, considerando a identidade de sua sócia majoritária, além da relação de coordenação entre elas, em face da afinidade dos objetivos sociais dirigidos num mesmo patrimônio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a execução prossiga contra as duas reclamadas e a empresa qualificada à f. 145.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo; no mérito, dou-lhe provimento para, cassando o r. despacho de f. 151, autorizar a execução contra as reclamadas e a empresa qualificada à f. 145.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, cassando o r. despacho de f. 151, autorizar a execução contra as reclamadas e a empresa qualificada à f. 145.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2003.

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE
MELLO
Relator

TRT/RO-4421/03
 01252-2002-101-03-00-4
 Publ. no “MG” de 14.06.2003

RECORRENTES: 2ª VARA DO
 TRABALHO DE PASSOS (*EX
 OFFICIO*) (1)
 MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS (2)
 RECORRIDA: DIRCÉLIA AGEGE DA
 SILVA

EMENTA: CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO - DISPENSA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a norma processual que disciplina a chamada remessa necessária no processo trabalhista continua silente quanto a estar ou não aquele recurso limitado a determinado valor de condenação, esse fato é o quanto basta para autorizar a aplicação subsidiária da regra civilista, ex vi do que dispõe o art. 769 da CLT. Assim, segundo previsto no § 2º do art. 475 do CPC - acrescido pela Lei n. 10.352/01 - está dispensado o segundo grau de jurisdição (recurso *ex officio*) em se tratando de sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários,

interpostos de decisão da MM. 2ª Vara do Trabalho de Passos, em que figuram, como recorrentes, 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS (*EX OFFICIO*) (1) e MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS (2) e, recorrida, DIRCÉLIA AGEGE DA SILVA (1).

RELATÓRIO

O Município de Alpinópolis ajuizou ação contra Dircélia Agege da Silva, perante a Justiça Estadual, requerendo que fosse determinada a expedição de alvará judicial, para levantamento do numerário que estivesse depositado na conta vinculada da ex-servidora pública municipal, junto à CEF, na agência de Passos, durante o período de 09.06.95 a 31.01.2001.

Intimada a manifestar-se, a ré ficou silente (f. 40/41).

Ouvido o Ministério Público, f. 43/44, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O d. Juiz de Direito considerou-se incompetente para examinar e julgar a demanda, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Especializada (2ª Vara do Trabalho de Passos).

Foi realizada audiência, f. 67, com apresentação de defesa oral e tomada do depoimento pessoal da reclamada.

Convertido o julgamento em diligência, para que fosse indicado o valor da causa (f. 68).

Audiência de encerramento à f. 74.

A douta 2ª Vara do Trabalho de Passos, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar, pela r. sentença de f. 77/81, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Foi determinada a remessa necessária.

O Município interpôs Recurso Ordinário, f. 83/90, alegando que a obreira não tem direito ao FGTS, ao fundamento de que seu contrato de trabalho, após a aposentadoria, é nulo, porquanto não se submeteu a certame público. Afirma que o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90 é inconstitucional, por ferir a regra prevista no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, pretendendo que seja expedido alvará para levantamento dos depósitos fundiários efetuados na conta vinculada da recorrida. Não se conforma com a fixação de valor à condenação, em face da natureza do pedido formulado.

Contra-razões, f. 96/100, argüindo preliminares de supressão de instância e impossibilidade jurídica do pedido.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho (f. 101), da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário do Município.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

A condenação imposta ao Município-réu foi de apenas R\$2.711,81, consoante expresso no dispositivo da v. sentença recorrida (f. 80).

E segundo previsto no § 2º do art. 475 do CPC - acrescido pela Lei n. 10.352/01 - está dispensado o segundo grau de jurisdição (recurso *ex officio*) em se tratando de sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...”.

Aí, ponderam alguns - sempre com merecido respeito! - que o aludido dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, tendo em conta achar-se o Recurso Ordinário regulado pelo Decreto-lei n. 779/69. O argumento, pois, é de que o CPC é inaplicável, na espécie, ao processo do trabalho, em razão de ter ele disciplina própria a respeito de recursos envolvendo a Fazenda Pública.

Todavia, penso que esse entendimento está embasado apenas em meia verdade, *d.m.v.*

É que o indigitado diploma legal é de 1969, conforme sabido, quando nem a norma processual civil (comum) e nem a trabalhista (especial), condicionavam a subida de recurso *ex officio* ao valor econômico da condenação.

Posteriormente, a Lei n. 6.825, de 22.09.80, extinguiu o recurso *ex officio* nas causas de valor até 100 ORTN's, movidas contra a União e suas autarquias.

É certo que a norma era dirigida à Justiça Federal, que, à época, era a competente para julgamento das ações trabalhistas aforadas contra aqueles entes públicos. No entanto, a carta de 1988 fez essa competência retornar à Justiça do Trabalho, observando judiciosamente o prof. Ísis de Almeida a propósito do assunto:

“...entendemos que aquela disposição permaneceu válida, principalmente porque, ao fixá-la, o legislador tinha em vista - e isso constou do preâmbulo da referida lei - a maior celeridade dos feitos na Justiça Federal, fundamento que, a nosso ver, deve ser considerado também em relação à Justiça do Trabalho, tão assoberbada ou mais que a Justiça Federal, com excesso de ações, na primeira e nas instâncias inferiores...”.

(In *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 2ª v., LTr, 10ª ed., p. 367)

Como se vê, a abalizada opinião do ilustre professor reflete e prestigia o centenário ensinamento de que *similia similitudibus curantur*.

E prossegue o professor Ísis:

“Obs.: A Lei n. 6.825/80 foi revogada pela Lei n. 8.197, de 27.06.91, mantendo-se, entretanto, a autorização para que os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresa públicas federais transijam, para terminar o litígio, nas causas em que aquelas entidades sejam interessadas, de valor até \$300.000,00 (valor que deverá ser atualizado de acordo com o Plano Real), salvo as de natureza fiscal ou as relativas ao patrimônio imobiliário da União. A nova lei não faz qualquer referência ao recurso *ex officio*, razão por que deve considerar-se como revogada a sua extinção, mencionada *supra*.

[...]

Nota - Apesar do recurso de ofício, no processo trabalhista, achar-se regulado pelo Decreto-lei n. 779/69, parece-nos que parte do dispositivo no art. 475 - inclusive parágrafos e incisos -, do CPC, com a nova redação estabelecida na Lei n. 10.352, de 26.12.01, pode ser adotada, em termos, pelos juízes do trabalho.

É bom lembrar, todavia, que o decreto-lei mencionado *supra* referiu-se, apenas ao Recurso Ordinário, apelo trabalhista que corresponde à Apelação do processo civil”.

Em resumo: se a norma processual que disciplina a chamada remessa necessária no processo trabalhista continua silente quanto a estar ou não aquele recurso, limitado a determinado valor de condenação, esse fato, a meu juízo, é o quanto basta para autorizar a aplicação subsidiária da regra civilista, *ex vi* do que dispõe o art. 769 da CLT.

Afinal, se a norma do CPC teve o salutar e indubitado propósito de contribuir para maior celeridade dos feitos na Justiça Comum, por que não aplicá-la também na Justiça do Trabalho, que, sabida e consabidamente, padece das mesmas dificuldades, muitas delas agravadas pelo demandismo renitente da Fazenda Pública?

Ora, se os males de lá são, no fundo, os mesmos de cá, sobretudo morosidade e excesso de processos e recursos, tem aqui inteira aplicação o vetusto princípio segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

O direito, já proclamou Hegel do alto de sua insuspeita autoridade de jusfilósofo de primeira plana, é fruto da história e, pois, da vida. Daí ser dinâmico e rente às aspirações atualizadas de cada povo. Por isso, é mais que a prisão das normas. Está para além dos textos. *Lex non est textus, sed contextus*, pois a vida é mais rica e densa que nossas teorias.

Daí resulta, então,

“...o direito é destinado a um fim social, de que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências da justiça e da equidade, que constituem o seu fim. Em outras palavras, a

interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil”.

(de voto do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em RSTJ, 129, p. 364)

Por isso mesmo, proclamou o nosso legislador, com sabedoria, que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).

E o ensino é rico para se fazer isso...

Por conta dessas breves considerações e com respeitosa vênia aos que delas divergem, deixo de conhecer do recurso, por força do que dispõe o § 2º do art. 475 do CPC, invocado em subsidiariedade.

Conheço, todavia, do apelo voluntário do Município, porque próprio, regular e tempestivo.

Juízo de mérito

Preliminar de supressão de instância

Em contra-razões, a laborista afirma que o argumento de que o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90 estaria violando o § 2º do art. 37 da Magna Carta não foi suscitado em 1ª instância, sendo inovatório, não podendo ser apreciado por esse Juízo.

Sem razão.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte fazê-lo de uma só e única vez, enfocando nela toda a matéria pendente e contra a qual pretende resistir, sob pena de preclusão, uma vez que o processo não admite retrocessos, nem marcha truncada, nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. A norma geral é que,

esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa.

No caso em tela, com o provimento jurisdicional de f. 77/81, foi que iniciou a discussão acerca da validade do dispositivo infraconstitucional supracitado. E, logo na primeira oportunidade que o autor pôde falar nos autos, o que ocorreu com a interposição do Recurso Ordinário, tratou de enfrentar essa questão, não havendo falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Está, apenas, discutindo-se os fundamentos da v. sentença, o que é garantido pelo direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeito.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Também em contra-razões, a ré suscita a impossibilidade jurídica do pedido de “expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado” (f. 98), ao argumento de que os referidos valores constituem direito patrimonial seu.

Embora a expedição de alvará seja o meio material utilizado pelo julgador para garantir a realização da prestação jurisdicional, não se pode entender, ainda mais nesta Justiça, que preza pela informalidade e simplicidade, que o pleito exigido encontra óbice no ordenamento jurídico, sendo perfeitamente válido.

Rejeito.

Contrato de trabalho nulo - FGTS

Sustenta o Município que após a aposentadoria da obreira (22.12.98 - f. 14), como não houve submissão e aprovação

em concurso público, o contrato de trabalho celebrado entre as partes é nulo. Afirma que a recorrida teria direito somente ao salário, por ser impossível a reposição da energia dispensada na prestação de serviço, não fazendo jus ao pagamento do FGTS. Desta forma, alega que o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90 contraria o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, pretendendo a reforma da v. sentença.

A acessibilidade aos cargos públicos, regra geral, se faz através de concurso público, sendo exceções apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão *ad nutum*, desde que declarado em lei (art. 37, II, *in fine*) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Como o jubramento é causa extintiva do contrato de trabalho (art. 453/CLT) e a demandada não estava enquadrada em nenhum dos casos justificadores da contratação excepcional, a nova relação jurídica formada, a partir dessa data, encontra-se eivada de vício, em face da ausência de aprovação em certame público.

Assim, emerge definir o alcance da nulidade desse contrato de trabalho celebrado, de acordo com o que dispõe o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de norma de caráter proibitivo, que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, pp. 149/150, o ato ilegítimo ou ilegal:

“Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre: opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (sem grifos no original)

Como durante o período em que houve a prestação de serviço a obreira despendeu sua força de trabalho a favor do contratante, alguns efeitos não de subsistir, tal como os salários, vencidos e impagos, em face da impossibilidade de reposição do *status quo ante*, pena de enriquecimento ilícito do beneficiário dos serviços prestados.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado n. 363 do Col. TST:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Pautando-se no mesmo espírito da comutatividade que norteia o contrato de trabalho, veio a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentando o artigo 19-A à Lei n. 8.036/90, *in verbis*:

“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo

contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.”

Considerando, então, que após a aposentadoria da obreira, ainda houve prestação de serviços a favor do Município, prevalecem alguns efeitos da relação jurídica havida, o que se restringe ao pagamento de diferenças salariais, as quais visam remunerar o esforço físico e intelectual despendido (Enunciado n. 363 do TST), e depósitos do FGTS (Art. 19-A da Lei n. 8.036/90), não fazendo jus a quaisquer outros créditos trabalhistas vinculados ao contrato proibido.

Este, aliás, é o entendimento do Col. TST a respeito da matéria:

“ A P O S E N T A D O R I A
ESPONTÂNEA - EFEITOS -
EMPRESA PERTENCENTE À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INDIRETA - NULIDADE DO NOVO
CONTRATO DE TRABALHO -
APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL N. 177 DA
SBDI-1 E DO ENUNCIADO N. 363,
AMBOS DO TST. O posicionamento
pacífico desta Corte é no sentido de
que a aposentadoria espontânea
importa, necessariamente, a
extinção do contrato de emprego
(Orientação Jurisprudencial n. 177-
SBDI-1/TST). Prossequindo o
empregado na prestação de
serviços, nasce um novo contrato
de trabalho em que não é

computável o período anterior. Sendo a Reclamada empresa pertencente a Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Enunciado n. 363 do TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001, não encontrando guarida na citada Medida Provisória a parcela de multa de 40% do FGTS. Reclamação improcedente. Recurso de Revista conhecido e provido.”
(TST - RR 32973-2002-900-02-00, 3ª T- Ministra Terezinha Célia Kineipp Oliveira - DJU 12.12.2002)

Em face do exposto, todos os depósitos de FGTS efetuados pelo autor na conta vinculada da ré, mesmo depois do jubramento, são de titularidade dela e não do ente municipal.

Nego provimento.

Condenação

O recorrente não se conforma com a condenação que lhe foi imposta, alegando ter-se restringido a pedir a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários efetuados na conta vinculada da obreira.

A condenação deve prevalecer, porque o Município foi sucumbente no objeto de sua pretensão. Todavia, está isento do pagamento das custas processuais, em face do comando imperativo do artigo 790-A da CLT.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço da remessa necessária, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei n. 8.036/90. Conheço do recurso voluntário do Município e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, a teor do que estatui o artigo 790-A da CLT.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, à unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.^{mo} Juiz Relator e não conhecer da remessa necessária; unanimemente, conhecer do recurso voluntário do Município porque próprio, regular e tempestivo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, a teor do que estatui o artigo 790-A da CLT.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2003.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS
Presidente e Relator

EMENTÁRIO

A**AÇÃO****Cautelar**

- 1- **AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.** O artigo 37 do CPC autoriza o advogado, sem instrumento de mandato, intentar ação, permitindo-lhe praticar atos reputados urgentes, como na hipótese em exame, em que pretendia o i. causídico, através da cautelar, suspender o leilão designado para o dia seguinte ao ajuizamento da ação. Contudo, deixando de apresentar procuração, no prazo improrrogável a que se comprometeu na inicial, sem oferecer qualquer justificativa e sem requerer a dilação do prazo, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se impõe, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC, diante de sua inegável incapacidade postulatória. *(TRT-AC-16/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 28.03.03)*

- 2- **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - JUÍZO COMPETENTE.** Nos termos do artigo 800 do CPC, deve a ação cautelar ser proposta no Juízo da causa principal. Logo, se o requerente pretende, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória, em trâmite em Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal, deve ajuizar a cautelar perante o Juízo competente para o julgamento da rescisória e não perante o Juízo que processou a reclamatória trabalhista transitada em julgado, sob pena de extinção do processo, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. *(TRT-RO-380/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 22.02.03)*

- 3- **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 806 DO CPC - NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR - ADMISSIBILIDADE.** Se a liminar requerida na cautelar não é deferida, não se impõe a observância do prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, aplicando-se o mesmo raciocínio quando a cautelar for julgada improcedente, como vem entendendo a jurisprudência emanada do egrégio STJ. No âmbito do Colendo TST, sabe-se que incide o estabelecido na Orientação Jurisprudencial n. 76 da SBDI-2, que trata da propositura de ação cautelar para suspender o processo de execução. Todavia, o entendimento adotado pela nossa mais alta Corte Trabalhista não pode ser aplicado ao caso concreto, sequer por analogia, por tratar de hipóteses díspares, isto é, de ação cautelar incidental (na referida Orientação Jurisprudencial, tanto que ali se exige a juntada, com a vestibular da cautelar, da fotocópia da petição inicial da ação rescisória) e aqui de medida cautelar preparatória de ação rescisória (e sendo preparatória a presente medida, não se teria como providenciar a juntada, quando da propositura da cautelar, da fotocópia da ação rescisória a ser futuramente ajuizada). Ação cautelar que se conhece. 2) **FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA.** São requisitos da tutela cautelar que haja

um dano em potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pelo *periculum in mora*, sendo que tal risco deve ser objetivamente apurável e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. No que tange ao *fumus boni iuris*, há de se frisar que a alegada ofensa à coisa julgada deve ser analisada em sede de ação rescisória, ação essa que ainda não foi proposta pelo requerente, não se tendo, por ora, como aferir a existência ou não da fumaça do bom direito. O *periculum in mora* não está presente no caso vertente, porquanto como bem exposto no parecer ministerial, os fundamentos alegados na petição inicial da cautelar apresentam-se frágeis. Assim, tendo em vista a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é improcedente a ação cautelar preparatória de ação rescisória.

(TRT-AC-7/03 - 2ª Seção Especializada e Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.05.03)

- 4- **AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO CURSO DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIABILIDADE, EM CERTOS CASOS.** Está definido na doutrina e na jurisprudência que a norma do art. 489/CPC não conflita com e nem inibe a faculdade da cautela processual geral atribuída aos juízes quando presentes os requisitos que a informam. Na hipótese, o risco da espera do resultado é evidente, uma vez que a execução prossegue por quantia bastante elevada, cuja recuperação, se não impossível ou inviável no caso de sucesso futuro, dar-se-á de forma bastante traumática, onerosa, difícil e possivelmente em parcelas. E os Exeqüentes não estão desamparados, uma vez que já recebem a complementação da aposentadoria desde suas jubilações, tornando prudente sustar a execução da vultosa quantia que ainda não é indiscutível e definitivamente direito dos exeqüentes, pois não emana segura e inequívoca da coisa julgada, mas é fruto de uma interpretação dela que, ao menos em tese, manda cumpri-la sem as limitações que ela impõe. Julgo procedente a ação. Suspendo a execução da sentença TRT-AP-6298/00.

(TRT-AC-13/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.06.03)

Civil pública

- 1- **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A análise da competência desta Especializada para julgar ações civis públicas não se limita ao exame do disposto na Lei n. 7.347/85. Antes de tudo, deve-se recorrer à Constituição da República que, além de fixar, em seu artigo 114, que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...] e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, estendeu o âmbito de abrangência da ação civil pública, preceituando que esta abarca a “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (artigo 129, III). No caso específico da Justiça do Trabalho, a matéria veio regulada pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, relativa à organização e atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em seu artigo

83, III, há menção expressa à competência desta Especializada, no sentido de que incumbe ao *parquet* “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifou-se). De fato, se a matéria suscitada nestes autos fraude a direitos trabalhistas decorrente da contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa insere-se indubitavelmente na disciplina juslaboral, não se pode aceitar que sua análise seja subtraída do âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de violação do disposto no já mencionado artigo 114 da Constituição da República de 1988. (TRT-RO-1716/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.04.03)

- 2- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA.** O parágrafo único do art. 442 da CLT acrescentado pela Lei n. 8.949, de 09.12.1994, sob o pretexto de trazer alguma novidade para o mundo jurídico, acabou estatuidando sobre o óbvio: “não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. No entanto, a relação de emprego não se descaracteriza por rotulações. Existem verdadeiras cooperativas e falsas cooperativas, sendo que a tipificação de cooperado, que, dentre outros fatores, tem de observar o princípio da tríplice qualidade (cooperado, cliente e benefícios) e a tipificação do empregado passam irremediavelmente pelos pressupostos do artigo 3º da CLT. Provando-se que a Cooperativa tem por objetivo intermediar, ilícitamente, mão-de-obra de trabalhadores rurais, cujas atividades se inserem na atividade-fim da empresa tomadora, deve ser julgada procedente a ação civil pública contra ela movida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fazer cessar seu procedimento ilegal, com ofensa aos direitos sociais coletivos dos trabalhadores que se sujeitam àquela intermediação, mesmo por necessidade alimentar. Não se trata, portanto, de negar a legalidade da constituição de uma cooperativa de trabalhadores, objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada, sem que se forme vínculo empregatício com a cooperativa ou com a empresa tomadora dos serviços. O que não se pode admitir é a fraude à lei, ou seja, a criação de falsas cooperativas com o objetivo exclusivo de intermediar a mão-de-obra, para as empresas que delas se valem pretendendo exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, ou apenas os trabalhistas, em se tratando de empresa rural, que tem a sua contribuição previdenciária diferenciada. A associação à cooperativa deve ser livre e ser bem definidos os seus objetivos, entre os quais prepondera a defesa do interesse de seus associados, aos quais deve a entidade prestar a mais completa assistência. A associação, também, deve ser permanente, não se limitando ao período em que o trabalhador presta serviços à empresa tomadora. (TRT-RO-4159/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.05.03)
- 3- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS PLÚRIMOS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Para a defesa dos direitos individuais dos trabalhadores existem os Sindicatos, forma de representação coletiva INSTITUCIONALIZADA (Constituição da República,

artigo 8º), tocando ao Ministério Público do Trabalho, restritivamente, propor a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, “quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente constituídos”, segundo o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93. Portanto, versando a ação sobre direitos de empregados de outras empresas, aproveitados pela Requerida em regime de intermediação supostamente ilícita, há a credencial nítida de identidade e determinação de grupo tutelado, ou seja, há direito plúrimo, e a este não condiz sinonímia de direito/interesse coletivo. O direito é individual. (TRT-RO-15707/02 - 6ª T. - Red. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.03.03)

- 4- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - EXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único, define bem os direitos coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, assim dispondo: inciso I - “Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; inciso II - “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais da natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” e inciso III - “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Então, nos interesses coletivos e difusos, há sempre “comunhão indivisível de interesses”, de forma que a satisfação de um deles equivale à satisfação de todos e a lesão de um deles resulta na lesão dos interesses de todo o grupo. No presente caso, o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, inciso III, busca proteger, segundo alegado na inicial, interesse coletivo (dos trabalhadores que se encontram na condição de “terceirizados”, prestando serviços por intermédio de empresas interpostas, que atuam ilicitamente, sob o controle e a fiscalização da CAF) e interesse difuso (de todos aqueles trabalhadores em potencial, que possam ser arrematados pelas empreiteiras para a prestação de serviços naquelas idênticas condições). Dessa forma, tendo em vista o objeto da ação, *in casu*, não seria necessária a análise de cada relação jurídica havida entre cada um dos trabalhadores aos quais se refere a inicial e as reclamadas. Isto porque a ação civil pública é inadequada para dirimir supostas pendências entre as reclamadas e eventuais empregados contratados através de uma terceirização ilícita ou que, sob esta forma, venham a ser contratados, sendo inadequada, ainda, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes. Contudo, em não sendo esta a pretensão do autor, que, apenas, está defendendo os direitos sociais de uma categoria de trabalhadores, objetivando impedir a contratação ilegal por empresa interposta, não defendendo o interesse individual de cada um desses trabalhadores que foram mencionados na inicial, nem pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego de qualquer um deles com as reclamadas, não há como não se reconhecer a existência de interesses coletivos ou difusos a serem tutelados, pelo fato de poder ocorrer

de a Justiça do Trabalho entender que determinada empreitada, celebrada por qualquer uma das rés, não se incompatibiliza com o Direito do Trabalho, porque consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, se, por exemplo, mantida com empreiteira idônea economicamente, sem subordinação e pessoalidade diretas. Repita-se, o que se pretende impedir é apenas a terceirização ilícita, não se referindo o Ministério Público do Trabalho àquelas contratações terceirizadas regulares. Constatada a existência de interesses difusos e coletivos a serem tutelados, em prática de terceirizações ilícitas pela primeira reclamada, outra não pode ser a solução, senão a procedência da Ação Civil Pública.

(TRT-RO-5718/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 28.06.03)

- 5- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Embora a petição inicial da presente ação civil pública não relacione todos os titulares do suposto direito violado, eles estão perfeitamente identificados no processo, relacionados por vínculos de emprego formais havidos com os seus respectivos empregadores, nos autos do Inquérito Civil Público anexados ao processo. Portanto, os interesses dessas 15 empresas ou entidades equiparadas a empresas empregadoras e suas respectivas 214 pessoas físicas empregadas são juridicamente definidos como interesses individuais, não sendo interesses difusos, nem individuais homogêneos. Também não é difuso o interesse jurídico que pode ser amparado pela intermediação sindical, tal como está exposto na petição inicial. A ação fiscalizatória partiu de provocação, por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores, que além de ter exercido a legitimação ativa que lhe é conferida pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, para promover a defesa administrativa dos interesses da categoria profissional, também é legitimado para a negociação coletiva e para a ação coletiva do trabalho (dissídio coletivo). Não é o Ministério Público do Trabalho legitimado *ad causam* ativamente para estar em Juízo pleiteando em nome próprio interesses individuais dos 214 empregados identificados nos autos e interesses coletivos já exercitados pelo Sindicato representante da categoria profissional.

(TRT-RO-2923/03 - 7ª T. - Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 15.05.03)

- 6- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O interesse de agir, como condição da ação, possui, para o Ministério Público, conotações especiais, em virtude da função institucional de que ele está investido (art. 129 da Constituição Federal), função esta assumida pelo Ministério Público do Trabalho, por reverberação da norma superior, e para ele delineada através da Lei Complementar n. 75/93, de modo a se poder afirmar, sem distorções ou exagero, que o interesse processual desses órgãos, para promoverem a ação civil pública, nasce da mera constatação de que o caso envolve o patrimônio público e social, o meio ambiente, interesses difusos ou interesses coletivos, ou seja, que tal interesse decorre de disposição constitucional e legal.

(TRT-RO-14714/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.02.03)

7- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA. Impróprio o manejo de ação civil pública, quando a controvérsia trata de direitos individuais divisíveis. O e. Professor Carlos Barbosa Moreira preleciona que a indivisibilidade a que se refere implica uma espécie de "comunhão inseparável", em que é impossível discernir entre os co-titulares onde encerra o interesse de um, para começar o do outro. A satisfação, ou lesão de um, necessariamente, produziria idêntico efeito em outro. Definitivamente, esta não é a hipótese dos autos...
(TRT-RO-4842/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.05.03)

8- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. A partir de uma concepção formal da idéia de parte, se a ordem jurídica habilitou o Ministério Público do Trabalho para a propositura de ações civis públicas é de se acolher a sua legitimidade. A configuração dos pressupostos especiais da ação (o direito difuso ou coletivo ou individual homogêneo como conteúdos abstratos e da ocorrência da hipótese concreta na situação discutida) é matéria a ser apreciada no mérito.
(TRT-RO-5818/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 12.06.03)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE. À luz dos incisos III e IX do artigo 129 da Constituição do Brasil, e do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para, em defesa de interesses coletivos e difusos, ajuizar Ação Civil Pública, com escopo de pedir que a reclamada se abstenha de terceirizar atividade-fim sua, jungida à produção de carvão vegetal, em face do prejuízo que vem causando aos trabalhadores, empregados de empresas interpostas.
(TRT-RO-99/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.03)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. O inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, ao conferir ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos coletivos, não a excluiu no que se refere aos direitos difusos, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 129 da CR/88. Alegando terceirização ilícita perpetrada pela ré, o MPT detém legitimidade constitucional e legal para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista, na defesa da coletividade em sentido amplo potenciais empregados a serem contratados (direito difuso) e da coletividade em sentido estrito os que já lhe prestam serviços (direito coletivo), adotando-se a sistemática constante do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I e II). Nenhum empregado isoladamente seria parte legítima para ajuizar demanda pleiteando a obrigação de abster-se da contratação de empresas interpostas para a realização de atividade-fim, considerando o disposto no art. 6º do CPC. O caráter difuso do dano confere ao Ministério Público a referida legitimidade, refletindo a complexidade da sociedade moderna, caracterizada pelas lesões em massa,

com a indeterminação de seus destinatários, o que reclama novos institutos de tutela perante o Judiciário, no caso a ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/85.

(TRT-RO-4361/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 07.06.03)

De cumprimento

- 1- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. O enquadramento sindical dos trabalhadores, via de regra, está vinculado à atividade econômica preponderante da empregadora, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada, nos termos do artigo 511 da CLT. Sendo incontroverso nos autos que a Ré atua predominantemente em atividades atinentes à construção civil leve realizando a ampliação e reforma de prédios públicos, afastada está a possibilidade de enquadramento sindical de seus empregados como trabalhadores da construção pesada. Não se pode cobrar dela, que não tem esta atividade preponderante, o recolhimento de contribuições sindicais ou pagamento de multas pela inobservância de cláusulas negociadas pelo sindicato profissional e o representante da categoria econômica que atua neste ramo de negócio. As normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação, não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial.

(TRT-RO-2667/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.03)

- 2- AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O artigo 6º da Lei n. 4.725/65 preceitua que os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo, somente sendo permitido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dar efeito suspensivo ao recurso, mediante petição fundamentada (§ 1º do mesmo dispositivo legal), não se tendo notícia de que seja esta a hipótese dos autos, razão pela qual a ausência de trânsito em julgado da decisão normativa, assim como a interposição de agravo regimental não são empecilhos para a propositura da ação de cumprimento. Ao se admitir hipótese diversa, a ação de cumprimento perderia a razão de sua existência no mundo jurídico.

(TRT-RO-15060/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 01.04.03)

Declaratória

- 1- AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMITES. A ação declaratória pode ser manejada apenas para fins de reconhecimento da existência de relação jurídica, sendo vedada a emissão de juízo de valor sobre o seu conteúdo.

(TRT-RO-15948/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 01.03.03)

- 2- **AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO.** São imprescritíveis as ações declaratórias, uma vez que a prescrição atinge exclusivamente os efeitos pecuniários decorrentes das relações jurídicas. A prescrição quinquenal e bienal prevista na Constituição Federal atinge somente as prestações decorrentes da relação de emprego, podendo esta ser declarada a qualquer tempo, sem que haja extinção do direito de vê-la reconhecida.
(TRT-RO-944/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 15.03.03)

Rescisória

- 1- **AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E FEDERATIVA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA PELA MATÉRIA - IMPROCEDÊNCIA.** O mero fato de as convenções e acordos coletivos serem depositados na DRT, como forma de assegurar-lhes publicidade e eficácia, não torna este Órgão parte integrante das negociações ou do ato jurídico, de forma a impor sua presença e participação nos questionamentos judiciais que se lhes façam. Da mesma forma como a lavratura e registro de escrituras de imóveis em cartórios próprios e do registro do inteiro teor de estatutos e contratos de empresas e entidades nos cartórios e Juntas Comerciais não as tornam participantes ou integrantes destes atos. Agentes únicos das convenções coletivas são sempre e só os sindicatos convenientes e não o Poder Público. Não se tratando, portanto, como alega o Autor, de absurdo dar-se o Judiciário Trabalhista como competente para a ação. Além da questão ter sido examinada e dirimida em todas as instâncias já percorridas, mostrando que sobre ela sequer há controvérsia, mas convergência reiterada de doutrina e jurisprudência.
(TRT-AR-11/03 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.06.03)
- 2- **AÇÃO RESCISÓRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO - INCABÍVEL - ATO DO PRESIDENTE - NATUREZA ADMINISTRATIVA.** Não é cabível Ação Rescisória em sede de decisão de Agravo Regimental em Precatório. O ato do Presidente do Tribunal, ao processar e decidir questões em Precatório, é de natureza administrativa e não jurisdicional, a quem compete o cumprimento da decisão proferida pelo juiz da execução. Tal atribuição é conferida pelo § 2º do art. 100 da CF/88, não havendo, na realidade, jurisdição exercida pelo Presidente ao determinar o pagamento do precatório ou seqüestro da quantia a ele relativa. Esta atribuição decorre da prerrogativa de que goza a Fazenda Pública de não ter seus bens penhorados para a satisfação do crédito oriundo do título executivo judicial, instituindo-se o precatório. Esta atividade é de nítida natureza administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn-1.098/SP, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. O pedido de rescisão de decisão administrativa é, portanto, juridicamente impossível.
(TRT-AR-369/02 - 6ª T. - Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 30.05.03)

- 3- AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. Considerando que a reclamante, ora ré, era genitora da inventariante; que o espólio, nada obstante regularmente notificado, não compareceu à audiência inaugural dos autos originários; a inércia total do espólio ao longo das fases de conhecimento e de execução, assim como, a arrematação dos bens penhorados pela reclamante, que eram também objeto do inventário, emergem fortes indícios de lide simulada e colusão, visando fraudar a lei e prejudicar terceiros, os demais herdeiros do *de cujus*, ora autores, o que enseja o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 94 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória conhecida e julgada procedente.
(TRT-AR-214/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.06.03)
- 4- CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA RETIRADA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - IMPRESTABILIDADE. Tratando-se de documento essencial para a constituição válida e regular da ação rescisória, a cópia da decisão rescindenda deve ser trasladada dos autos originários e não por simples cópia da *internet* sem qualquer valor legal, mormente quando o autor é instado a autenticar as peças que instruíram a inicial e não regulariza justamente em relação à decisão que pretendia rescindir, incidindo na hipótese o entendimento consubstanciado na OJ 84 da SDI-II do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.
(TRT-AR-266/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 28.03.03)
- 5- AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Não se confunde a data do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir, com a data da sua publicação. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorre quando não mais couber qualquer recurso (art. 467/CPC), independentemente de ter havido decisões posteriores a ela que não chegaram a rediscutir o mérito. É a partir desta data que começa a fluir o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.
(TRT-AR-251/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 25.04.03)
- 6- AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É também indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, não se enquadra na tipificação legal para o corte rescisório o fato de o julgador, ao deferir a equiparação salarial, afastar o óbice da existência de quadro de carreira (§ 2º do art. 461 da CLT), em face da ausência do quadro nos autos. Ainda que se trate de demanda contra a União Federal, a hipótese não se encontra no âmbito do conhecimento presumido do magistrado, como defendido na rescisória, pois o quadro de carreira é composto de um conjunto complexo de normas e critérios

para enquadramento e promoção dos servidores, que deve vir aos autos para a devida aferição judicial, sob pena de sucumbir no objetivo da prova aquele que detinha o encargo de produzi-la. A questão, portanto, cinge-se ao âmbito probatório, de responsabilidade da parte, distante do tipo legal previsto para o erro de fato, que não se trata de erro de julgamento, mas de erro de percepção do juiz, decisivo para o deslinde da controvérsia.

(TRT-AR-136/98 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.03.03)

- 7- AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - § 1º DO ARTIGO 841 DA CLT - PROCEDÊNCIA. O Diploma Consolidado é claro ao determinar que a notificação por registro postal, com franquia, como previsto no § 1º do art. 841 da Consolidação, não precisa ser feita pessoalmente. Não sendo a CLT omissa neste aspecto, é de se realizar a notificação de acordo com o seu comando, não se aplicando as regras previstas no art. 214 do CPC, à hipótese ora enfocada. Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 214 do CPC. Entrementes, no que se refere ao § 1º do artigo 841 da CLT, tem a autora razão. Ora, havendo sido, nos autos primitivos, remetida a notificação para o endereço incorreto da reclamada, tem-se por não realizada a citação, o que impediu a empresa de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo, pois, desde o começo, nulo o processo originário. Ação rescisória conhecida e julgada procedente, com arrimo no inciso V do artigo 485 do CPC, para o fim de rescindir a sentença primitiva e, em *judicium rescissorium*, anular os atos praticados nos autos do processo originário, desde a citação da reclamada, ora autora.

(TRT-AR-254/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 25.04.03)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. A citação válida é essencial à formação da relação processual, devendo ser feita com observância das normas legais. Na hipótese, sendo o réu o Estado de Minas Gerais, a citação deveria ter sido realizada na pessoa do Procurador Geral do Estado e, não, perante a Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 30/93. Ação rescisória a que se julga procedente para julgar inválida a citação, anulando-se o processo a partir deste ato.

(TRT-AR-265/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.03.03)

- 8- AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INTUITO DE REVISÃO PROBATÓRIA ATINENTE AO ELEMENTO "ASSIDUIDADE" TIDO COMO IMPRESCINDÍVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL RECONHECIDO NO ACÓRDÃO VERBERADO - IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA. O erro de fato insculpido no inciso IX do artigo 485 do CPC, longe de configurar um erro de julgamento, vislumbra-se como autêntico erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos. A falha embasadora do erro de

fato pode advir seja da falta ou do excesso de visão do magistrado, pois no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido e explorado pela parte e na segunda hipótese, ele acena para a caracterização de um ato que verdadeiramente não existiu. O erro de fato, como é curial, consubstancia-se em documento adunado aos autos ou de ato da causa que possa induzir o juiz ao malsinado erro de percepção. Não se configura, dessarte, erro de fato a eventual má apreciação da prova oral tendente à caracterização de um ato ilícito patronal ensejador do acolhimento de indenização por danos morais, no caso o assédio sexual, uma vez que no âmbito estrito da ação rescisória veda-se o reexame de fatos e provas. Neste contexto, a dúvida probatória suscitada pelos autores atinente à caracterização do elemento “permanência temporal” ou “intensidade”, congênito à fisionomização do assédio sexual acolhido no d. acórdão hostilizado, não estando atrelado a qualquer erro de percepção do magistrado, e sim à valoração que ele fez de determinado depoimento testemunhal ocorrido nos autos, não se mostra apta à desconstituição do julgado, pois importaria *ultima ratio* em transformar a ação rescisória em via recursal, para desnaturando-a, possibilitar-se o reexame de fatos e provas revolidos quando do exame da lide originária. A questão é de mera valoração do conteúdo e da extensão da prova testemunhal, tida como apta à configuração do assédio sexual, sendo que neste aspecto, o eventual reexame do campo fático ocorrido na lide originária sucumbe com o trânsito em julgado do acórdão regional hostilizado, sendo que a partir daí mostra-se intangível a *authorita rei judicate*, já que a emissão de um juízo de valor em torno da justiça ou injustiça da decisão hostilizada não se encarta em nenhum dos incisos do artigo 485 do CPC, tornando inviável o manejo da rescisória para corrigir a eventual mácula que tenha contaminado o julgamento. Ação rescisória admitida e no mérito julgada improcedente.

(TRT-AR-345/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.05.03)

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. O erro de fato, para efeitos de ação rescisória, ocorre quando a decisão rescindenda “admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” e mais, “que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (inciso IX do artigo 485 e parágrafos do CPC). Tais pressupostos levam, na maioria das vezes, a uma evidente confusão entre o erro de fato com a mera má apreciação da prova, a qual não respalda a rescisão do julgado. De todo modo, imprescindível que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato. Constatado o pronunciamento judicial a respeito, ainda que não o melhor ou mais justo, afasta-se o erro de fato como fundamento do corte rescisório. Pedido improcedente.

(TRT-AR-292/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 25.04.03)

- 9- **AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 488 DO CPC - PEDIDO DE PROVIMENTO DESCONSTITUTIVO CUMULADO AO DE NOVO JULGAMENTO.** A natureza da Ação Rescisória, eminentemente desconstitutiva, conduz a que, somente

após o desfazimento da coisa julgada formal e material, em juízo rescisório, venha a ser obtido o provimento almejado em novo julgamento da causa originária. Este é o sentido da norma do artigo 488 do Código de Processo Civil, que não pode ser interpretada como mera faculdade do autor, mas sim um dever da parte, ressalvadas apenas as hipóteses em que a pretensão se esgota com o pronunciamento do juízo rescindente, restabelecendo-se o estado anterior porventura almejado, tornando desnecessário um novo julgamento e, em conseqüência, a formulação do respectivo pedido. Mas quando o caso, como o presente, não guarda relação com aqueles de atuação exclusiva do *judicium rescindens*, imprescindível a atenção aos preceitos da norma legal em comento.

(TRT-AR-348/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 27.06.03)

- 10- AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUÍDAS POR ACÓRDÃO E PRETENSÃO DE QUE, RESCINDIDAS, SE ORDENE AO ÓRGÃO PROLATOR DELAS QUE PROFIRA NOVA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS - DECISÃO NÃO RECORRIDA - DECADÊNCIA - FORMA DE CONTAGEM. O julgamento proferido pelo Tribunal substitui, para todos os fins, a sentença recorrida e assim é mesmo que o Tribunal apenas a ratifique ou confirme (art. 512/CPC). Sendo esse o provimento final, que transita em julgado. Ao propor ação objetivando a rescisão da sentença de primeiro grau que não examinou o pedido referente a uma das questões propostas, reflexos das diferenças salariais no FGTS - o peticionário esbarra, portanto, na impossibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, a questão contida na decisão originária que não seja objeto do recurso, interposto quanto a outras questões da lide, transita em julgado imediata e autonomamente. A partir de então contando-se o prazo legal para decadência do direito de propor ação rescisória e não a partir da decisão proferida no recurso. Esbarrando na impossibilidade de também o Autor ao formular pedido para que, uma vez rescindida a sentença atacada, seja determinado ao juízo prolator que profira nova decisão na causa, agora de forma completa, sem omissão quanto a um dos pedidos formulados na petição inicial. Uma vez que, primeiro, a rescisão, quando cabível, se opera apenas na parte viciada da sentença rescindenda. Segundo, suprimida dela esta parte, o próprio órgão julgador que a rescinde promove o novo julgamento e emite o pronunciamento judicial que vá substituir o que foi podado. A presente ação rescisória, embora a aparência de bom direito, no mérito, tem duplo motivo para não vingar, quanto às condições do seu exercício.

(TRT-AR-62/03 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais- Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 27.06.03)

- 11- AÇÃO RESCISÓRIA - SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. A Ação Rescisória é um remédio extremo, autorizado pelo sistema jurídico vigente em vista do anseio pela Justiça incólume de erros. E em se tratando de exceção à regra cujo valor predominante é o da estabilidade e da harmonia das relações sociais, as diversas hipóteses normativas previstas contra a

coisa julgada, como forma de conciliar o interesse pela justiça perfeita, apresentam-se elencadas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil, requerendo, cada uma delas, estrita interpretação. Se não configurados os vícios apontados, mas sim a nítida intenção do autor de diligenciar na produção de prova não efetuada no momento apropriado e, com isso, obter o reexame da matéria debatida na relação processual subjacente, afigura-se patente a improcedência da ação, inadmissivelmente utilizada como sucedâneo de recurso.

(TRT-AR-262/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 28.03.03)

- 12- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR AFRONTADO. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial da ação, do dispositivo legal ou constitucional tido por afrontado, não se aplicando ao caso o princípio *iura novit curia*. Curial que, se a causa de pedir da Ação Rescisória é a violação literal de lei, sem que se aponte o preceito legal que se toma por infringido, deixa-se ao Tribunal um largo campo à discricionariedade ou ao puro e simples exercício de adivinhação, o que absolutamente inviável, mormente diante da via excepcional da presente ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 33 da SBDI-2/TST.
(TRT-AR-279/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 28.03.03)
- 13- AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA ESTIPULADA EM ACORDO CELEBRADO ENTRE PARTES - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. O acordo celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho pode estabelecer, para o caso de inadimplência, o pagamento de indenização sem prejuízo do efetivo cumprimento da avença (CLT, artigo 846, § 2º). Mas, em se tratando de cláusula penal, regulada basicamente pelas normas do direito comum, subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º Consolidado, está limitada ao valor da obrigação principal, na esteira do que preceitua o artigo 412 do Código Civil em vigor. No momento em que a penalidade chega a montante exorbitantemente superior ao do crédito, afigura-se inafastável a ocorrência de violação literal à norma legal em comento, mormente considerando que a multa prevista nas transações, firmadas perante essa Justiça do Trabalho, consiste em penalidade pelo inadimplemento da obrigação que não pode ser motivo de locupletamento indevido.
(TRT-AR-212/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 28.02.03)
- 14- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Em se tratando de ação rescisória que tem como fundamento violação de literal disposição de lei, esta deverá ser direta e não reflexa, de acordo com a leitura mais adequada da expressão consignada em nosso caderno processual. Não se pode imputar

vício dessa natureza a qualquer julgado que tenha dado interpretação razoável a dispositivo de nosso ordenamento jurídico, sob a ótica do juízo, na sua função judicante, pois violar literalmente texto de uma lei implica decidir de forma voluntária ou por engano contra seu comando expresse, retirando-lhe a eficácia. *(TRT-AR-289/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.03.03)*

- 15- **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - ERRO DE FATO.** Não se pode dizer tenha ocorrido violação literal à lei, quando a r. decisão rescindenda não negou validade ou vigência da lei reguladora da espécie; não negou aplicação à norma legal que não mais tem vigência ou validade, ou que ainda esteja por vigor, relativamente a esta mesma espécie factual; ou, ainda, no ponto extremo, não a interpretou de tal forma que, ao interpretá-la, violentou-a quanto aos seus propósitos normativos, mas, ao contrário disso, deu-lhe uma leitura compatível com a sua literalidade. Inadmissível é falar-se, ainda, em ocorrência de erro de fato, autorizador do corte rescisório, quando não preenchidos os requisitos próprios para a caracterização desta situação, a saber: (1) ter como objeto essencial os fatos da causa em que foi proferida a sentença rescindenda; (2) estar este erro presente nos autos, vale dizer, constatável pelas próprias provas já existentes; (3) ter este fato influenciado, decididamente, no resultado do julgamento; (4) sobre ele (fato) não ter havido controvérsia; e, (5) não ter havido, também sobre este fato, pronunciamento judicial. É que o erro de fato materializa-se através da investigação da ocorrência do que se denomina de erro de percepção do julgador, na medida em que, ao compulsar os autos do processo, escapou-lhe ponto decisivo da controvérsia, que tanto pode ocorrer quando ele vê o que não existe (excesso de visão), quando não vê o que efetivamente está, ali, presente (falta de visão), sendo este fato, ademais, essencial ao deslinde dessa mesma controvérsia. *(TRT-AR-324/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 25.04.03)*

- 16- **AÇÃO RESCISÓRIA - INVOCAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI - INCISO V DO ART. 485 DO CPC - INOCORRÊNCIA.** Em se tratando de litisconsórcio facultativo e não unitário, inaplica-se o comando legal emergente do inciso I do artigo 320 do CPC, quando a contestação ofertada pela co-reclamada não tem o condão de elidir os efeitos da revelia. Ou seja, no plano concreto, o oferecimento de defesa prévia pela garante subsidiária não elide a revelia aplicada à real empregadora, porque está-se diante de um litisconsórcio facultativo, onde, diferentemente do unitário, o juiz pode decidir a lide de modo diverso para os litigantes. O art. 48 do CPC deve ser interpretado igualmente levando-se em conta esta singularidade processual. Se é verdade, como enfatiza o dispositivo sob comento, que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, quando os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, a revelia aplicada à devedora principal não estende-se automaticamente à devedora subsidiária, devendo esta, contudo, quando

apresenta sua defesa prévia, fazer a prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, porque a revelia por si só já tem o condão processual de presumir verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. Como a devedora subsidiária apontou na contestação jornada diversa da declinada na inicial, arrolou sim fato modificativo do direito do autor, transferindo para si o respectivo ônus probatório, a teor do disposto no inciso II do artigo 333 do CPC. Se longe de produzir qualquer prova, a devedora subsidiária concorda expressamente com o encerramento da instrução processual, há de prevalecer a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, no que pertine à jornada de trabalho, à minguia de prova expressa de quem tinha o ônus processual de produzi-la, mostrando-se anódino, em face da preclusão processual, o aviamento de aclaratórios após a prolação da sentença para questionar os efeitos processuais da confissão *ficta* advinda da revelia. A ausência de prequestionamento, neste sentido, no bojo da lide originária, elide por si só o sucesso da ação rescisória, onde não mais se pode discutir o alcance da confissão *ficta*, mormente quando o juiz, de forma razoável, deu a aplicação mais condizente à luz de sua convicção aos dispositivos legais ora tidos por violados, fazendo prevalecer, em face do comodismo da devedora subsidiária, a regra segundo a qual, não feita a prova do fato modificativo aduzida por esta última, deve prevalecer a regra processual que torna verdadeiros os fatos aduzidos na exordial, em face da revelia da real empregadora. Inaplicável, dessarte, a OJ n. 36 da SDI-II do Colendo TST, eis que a sentença rescindenda, longe de albergar qualquer vício, imprimiu apenas a exegese mais razoável aos dispositivos processuais tidos por vulnerados. A questão processual discutida na lide originária torna-se inclusive de cômodo deslinde se se verificar que no dispositivo da d. sentença rescindenda reconheceu-se o fenômeno da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), quando a confissão aplicada à sucedida obriga de igual sorte a sucessora, porque ambas figuram no pólo passivo da demanda como empregadoras, a primeira em virtude de um fato passado e a segunda em virtude de um fato presente. Ainda que se pudesse interpretar que o fenômeno da sucessão trabalhista tivesse aflorado no curso da lide, competia à sucessora, para afastar a presunção *hominis* de veracidade processual decorrente do art. 319 do CPC, protestar por provas para evidenciar a existência dos fatos modificativos explorados em sua defesa prévia (inciso II do art. 333 do CPC) e como assim não agiu, à minguia de prequestionamento explícito, deixou aflorar de forma irremediável a preclusão processual, não mais lhe sendo lícito discutir na via estreita da ação rescisória o alcance da confissão judicial que lhe foi aplicada. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRT-AR-116/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 25.04.03)

- 17- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O artigo 415/CPC trata em seu *caput* e parágrafo único do compromisso e da advertência da testemunha por ocasião do depoimento prestado em juízo, visando emprestar uma solenidade ao ato processual praticado e inculcar no depoente, do ponto de

vista psicológico, a necessidade de não faltar com a verdade. No caso, o questionamento apenas poderia ser admitido se o v. acórdão rescindendo tivesse examinado especificamente esta matéria no tocante à ausência de cumprimento da formalidade exigida pelo legislador ou então se embora tomado o compromisso o juízo não tivesse feito a advertência exigida na lei ou mesmo se tivesse constado a advertência sem o compromisso. Ainda que se considere a forma elástica com que a OJ 72 da SDI-II/TST admite a existência do questionamento, verifica-se que a matéria e o conteúdo específico da tese debatida não constaram do acórdão rescindendo, o que leva ao indeferimento da pretensão também sob este fundamento.

(TRT-AR-260/02 - 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 03.05.03)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1- ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT SEM RESSALVA - RENÚNCIA. O conjunto normativo em vigor não incentiva e nem autoriza os empregadores a substituírem prazos de estabilidade ou garantia provisória no emprego por indenização pecuniária. Optando o empregador pela dispensa do empregado no curso do prazo da garantia provisória, mediante o pagamento expresso da indenização substitutiva do período remanescente, cabe ao empregado, se o quiser, insistir na permanência do vínculo de emprego e ao Sindicato profissional recusar a homologação do TRCT. Como não houve resistência ou mesmo qualquer ressalva no TRCT, é forçoso concluir, em coró com a MM. Juíza de origem, que houve renúncia da estabilidade em virtude do recebimento da indenização do respectivo prazo.

(TRT-RO-1084/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.03.03)

- 2- ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO. Para se exigir a garantia de emprego e seus consectários, decorrentes do acidente do trabalho, mister prova inconcussa que tal infortúnio tenha ocorrido em serviço ou encontrar-se o empregado à disposição do empregador, ainda que em curso de treinamento, onde se exige esforço físico, como praticando esportes radicais (rapel), fora, portanto, das cercanias da empresa. Basta que esteja sob as ordens do empregador, mesmo que a participação no evento não seja obrigatória. Mas se dispõe a empresa, como aprimoramento de seu colaborador, a levá-lo à prática saudável do esporte, como elemento, visando não apenas isto, mas, segundo os especialistas em formação profissional, analisar o comportamento do indivíduo em situações extremas, esta atividade também se enquadra como se em serviço estivesse o empregado, embora em atividade extracontratual, mas em efetiva atuação complementar às funções para as quais é contratado. Não obstante tal entendimento, repita-se, mister que se faça prova que o acidente tenha ocorrido, de fato, em circunstâncias que tais.

(TRT-RO-322/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 19.02.03)

- 3- HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. A indenização substitutiva da estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho deve cobrir tudo aquilo que o trabalhador, por culpa do empregador, deixou de auferir. Assim, o valor das horas extras habitualmente percebidas ao longo do contrato de trabalho deve integrar à base de cálculo da indenização, de modo a possibilitar que o patrimônio do trabalhador seja devidamente recomposto.
(TRT-RO-16976/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 14.02.03)
- 4- ACIDENTE DO TRABALHO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANOS/LESÕES EMOCIONAIS. Provado nos autos de forma inquestionável que no curso do contrato o(a) empregado(a) sofreu acidente do trabalho do qual resultaram lesões de ordem emocional, é devido o ressarcimento das despesas médicas havidas com o tratamento. Não é indenização por culpa. O ressarcimento de despesas médicas decorrentes de tratamento de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada é responsabilidade objetiva do empregador e não responsabilidade subjetiva, para a qual exige-se a culpa, além do dano e nexa causal. Não se pode negar que a saúde do ser humano está relacionada ao seu estado físico e mental. As seqüelas emocionais de um acidente são muitas vezes mais marcantes do que as cicatrizes e lesões manifestamente visíveis. As primeiras também deixam marcas, embora nem sempre vistas.
(TRT-RO-4201/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 29.05.03)

ACORDO

- 1- *PACTA SUNT SERVANDA* - ACORDO - COISA JULGADA - MULTA ESTIPULADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRAZO - ATRASO MÍNIMO - REQUISITO INCOMPATÍVEL - DESCUMPRIMENTO - MODIFICAÇÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Na discussão sobre cláusula penal não se pode alegar que não houve prejuízo à parte, porque a multa avençada não tem esta finalidade, devendo-se atentar para a redação do artigo 416 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 927 do CCb anterior): “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”. Ou seja, não cabe ao devedor invocar a inexistência de dano para se desvencilhar da obrigação de arcar com a multa livremente pactuada pelas partes. E não tem qualquer dos contratantes o poder de alterar, unilateralmente, as cláusulas fixadas, à revelia do outro, o que deve ser evitado. Notadamente, pelo Poder Judiciário, que teve a participação direta na consecução do acordo que, conforme o parágrafo único do artigo 831 da CLT, tem validade de sentença irrecorrível, equivalendo, portanto, à coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 846, § 2º, preceitua que “entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar

uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo”, o que significa que esta é uma opção que a lei confere aos litigantes. Por outro lado, não se cuidou de indenização, mas de multa, que são figuras absolutamente distintas no direito privado, e, portanto, não podem ser confundidas, *data venia*. Na verdade, deixar-se de exigir dos devedores inadimplentes a satisfação daquilo que foi ajustado diante do Poder Judiciário, com a chancela do próprio juízo, é permitir-se que as decisões judiciais percam a sua efetividade, trazendo o descrédito e a insegurança à jurisdição. Por isto, a Justiça francesa criou a figura denominada *astreintes*, que, antes de conferir um privilégio do credor, objetiva que o devedor de obrigação de fazer respeite a ordem emanada pela autoridade judiciária constituída. O raciocínio é o mesmo, e deve ser aplicado neste processo, garantindo-se ao jurisdicionado o cumprimento das obrigações impostas por sentença.

(TRT-AP-2150/03 - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 10.06.03)

- 2- ACORDO - DEVEDORES PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO - OBRIGADOS DE FORMA DISTINTA - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO. A ação foi dirigida contra dois réus, sendo um o devedor principal e outro subsidiário. O Autor firmou acordo com ambos, mas de formas distintas: o empregador pagaria o valor, no prazo combinado, sob pena de multa, em caso de inadimplemento; e o tomador dos serviços pagaria apenas o principal, após devidamente notificado, no caso de o outro devedor não o fazer, sem a multa. Havendo mora do empregador, a execução se processará contra ele, pela multa em que já incidira, enquanto o valor acordado constituirá obrigação do outro devedor. Se ambos não o pagarem, o credor poderá exigí-lo de um só, ou de ambos, à sua livre escolha. As multas, porém, por força da condição negociada, não se transferem ao outro devedor.
(TRT-AP-491/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 26.04.03)
- 3- ACORDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que o acordo dirime o conflito de interesses dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais o acordo desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi acordado e nada mais é do que “citado” para cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Daí porque, na execução, os Embargos à Execução tem seu conteúdo restrito, veda-se debater questões já ultrapassadas pelo acordo que vale como decisão irrecorrível (art. 831/CLT).
(TRT-AP-550/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 27.03.03)
- 4- ACORDO - MORA. Se a reclamada opta por utilizar o sistema de CAIXA RÁPIDO da CEF, mas deixa de registrar o número da Vara do Trabalho no campo correspondente, inviabilizando o depósito do cheque referente à segunda parcela do acordo celebrado, não há dúvida de que ela teve culpa pelo atraso ocorrido, devendo, portanto, responder pelo pagamento da multa

nos termos pactuados. Lembre-se que, ao celebrar acordo judicial, as partes devem estar atentas para os termos da avença quanto à incidência da cláusula penal, diligenciando no sentido de evitar procedimentos que possam ensejar a aplicação da multa expressamente ajustada.

(TRT-AP-2851/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.06.03)

- 5- ACORDO JUDICIAL - ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. Tratando-se a presente execução de acordo judicial não-cumprido, impõe-se a aplicação da pena de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, prevista no artigo 601 do CPC, como uma forma de reprimir e prevenir os abusos praticados pela reclamada, considerando que o recurso da executada limita-se a impugnar a multa livremente avençada entre as partes, além de reparar os transtornos sofridos pelo reclamante na busca de direitos impostergáveis, garantidos pela Constituição da República, despendendo parte de seus recursos com a contratação de advogado para acompanhar o processo. A esse argumento soma-se o de razões humanitárias, superior a qualquer regra de direito escrito, uma vez que o crédito trabalhista é a única fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, principalmente quando o infortúnio do desemprego bate na sua porta.

(TRT-AP-28/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 13.03.03)

- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA. Formalizado acordo entre as partes, devidamente quitado pela reclamada, no qual restou expressamente consignado que o autor fora efetivamente reintegrado ao emprego e encaminhado ao órgão previdenciário, afigura-se inadmissível que este, após decorridos mais de doze meses, venha pleitear o prosseguimento do feito, com pedido de nova reintegração e pagamento de parcelas trabalhistas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(TRT-AP-7574/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.02.03)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1- INSALUBRIDADE - AFERIÇÃO DA ENTREGA DE EPIs - ATESTADO DE SUA EFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO PERITO. Perito é, antes de tudo, auxiliar do Juízo, para apuração de situação de teor técnico. Não é, pois, doutrinador, e a ele cabe, na peritagem, pautar-se pelas normas regulamentares, sem espaço para criar situações não normadas e, no exame da insalubridade, não pode deixar de verificar a entrega de equipamentos de proteção individual, além de atestar ou não sua eficiência, e não se limitar a dizê-lo insuficiente para eliminar ou neutralizar a insalubridade. A omissão retrata negligência no desempenho do múnus, e é totalmente desautorizada na medida em que o ordenamento jurídico tem, na utilização de EPIs, tipo previsto para a eliminação ou neutralização da insalubridade (art. 191 da CLT, NR-06 e NR-04).

(TRT-RO-15818/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.02.03)

- 2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE QUÍMICO DERIVADO DE ÁLCALI CÁUSTICO (SODA) - QUADRA NORMATIVA. As situações que geram o pagamento do adicional de insalubridade são exclusivamente as normadas. A lei atribui tão-só à regulamentação, tipificação e apuração do que caracteriza a insalubridade, assim como neutralização ou eliminação. O teor normativo do Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 não contempla como insalubre o contato com o agente soda cáustica, ainda que a aplicação seja diuturna para a higienização de galpões, sendo indevido o adicional insalutífero. (TRT-RO-15819/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)
- 3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se o pedido de diferenças de adicional de insalubridade em razão da utilização do salário mínimo como base de cálculo e não o salário contratual antes observado, de direito não assegurado por preceito de lei, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir do momento da lesão. (Enunciado n. 294/TST). (TRT-RO-15837/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 27.02.03)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É certo que o inciso IV do artigo 7º da CRF/1988 dispõe que é “vedada” a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”. É certo também que o artigo 7º, XXIII, também da Constituição, estabelece o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. No entanto, não há que se falar que referidas disposições legais levem a ilação de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração do empregado, ou que o disposto no artigo 192 da CLT não tenha sido recepcionado pela Constituição da República. Isto, porque a norma inculpada no inciso IV do artigo 7º, mencionado, tem por objetivo obstar a indexação do salário mínimo. No que tange ao preceituado no inciso XXIII, o que se pode concluir é que foi erigida em nível constitucional uma norma de proteção à saúde do empregado. Ademais disto, há menção expressa de que o “adicional de remuneração” será fixado “na forma da lei”, ou seja, trata-se de norma de eficácia contida, permitindo ao legislador ordinário sua limitação. Prevalece, pois, as disposições contidas no Enunciado n. 228 do C. TST e Orientação Jurisprudencial n. 02 da SDI. (TRT-RO-15562/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 11.02.03)
- 4- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CALOR E FRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. O auxiliar de restaurante que ingressa em câmara frigorífica devidamente protegido por casaco térmico, e que é responsável por grelhar carnes, em dias alternados, por poucos minutos, em sistema de rodízio com outros colegas, não está exposto a condições nocivas à saúde que caracterizem insalubridade em seu ambiente de trabalho. (TRT-RO-5667/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 04.06.03)

- 5- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sendo que da leitura dos holerites adunados, o que foi reforçado pelo laudo pericial, o reclamante auferia o adicional de insalubridade no grau certo. A compensação nesta Especializada só pode ser deduzida como matéria de defesa (artigo 767 da CLT c/c Enunciado n. 48 do TST), o que ocorreu no caso concreto, e as dívidas compensáveis não de ser obrigatoriamente de natureza trabalhista (Enunciado n. 18 do TST). Ademais, por lógico, incide apenas sobre as parcelas quitadas a igual título (horas extras com horas extras, etc.). O pedido de compensação foi mal deduzido no particular, todavia, levando em consideração que o reclamante, nos últimos 05 anos, laborava em condições insalubres e perigosas, auferindo, inclusive, o adicional de insalubridade no grau correto, na hipótese de se confirmar a sentença recorrida literalmente, na prática, o autor receberá, no mesmo período, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, o que contraria o § 2º do art. 193 da CLT, ainda que já tenha o obreiro desistido do pleito do adicional de insalubridade, como frisado supra. Logo, para o fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, e tendo em vista a realização de justiça, é o caso de se deferir a dedução de valores, isto é, de se determinar a quitação tão apenas do adicional de periculosidade, o que, na realidade, produzirá o mesmo efeito da compensação.
(TRT-RO-4333/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.05.03)
- 6- INSALUBRIDADE - EPI - TIPO - DURABILIDADE - NEUTRALIZAÇÃO/ELIMINAÇÃO. Inegável a previsão legal de que o uso de EPI elimina ou neutraliza a insalubridade, bem como que a perícia deve confirmar a regularidade no fornecimento do EPI. O tipo de EPI “abafador de ruído” é daquele acoplado ao capacete. Este tipo de EPI não tem durabilidade delimitada como o do tipo *Plug*. E, o Certificado de Aprovação do EPI, se apresentado ou não, não serve de prova para atestar a sua durabilidade ou eficácia. Portanto, a empresa não pode ser penalizada pela conclusão de ineficácia do EPI sem qualquer comprovação por parte do *expert*. Por isto, a prova técnica tem que precisar de que forma se caracteriza o fornecimento irregular e porque esse tipo de EPI não neutralizou o agente. Lembre-se que, o juiz não está vinculado às conclusões da perícia e, nesse aspecto, se a prova técnica, não se apresenta satisfatória de forma a convencer o julgador em torno da prova inconteste de que o EPI era fornecido de forma irregularmente ou incapaz de neutralizar o agente, o julgador deve ter cautela e examinar outros elementos probatórios dos autos.
(TRT-RO-14477/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 23.01.03)
- 7- GARIS - VARREDORES DE VIAS PÚBLICAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SLU. Os trabalhadores na função de Gari I, varredores de vias públicas, em contato com inúmeras espécies de dejetos e expostos a várias formas de contaminação, fazem jus à percepção do adicional de

insalubridade por realizarem suas funções em contato com agentes insalubres biológicos, na conformidade com a NR-15, anexo 14.

(TRT-RO-3611/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.06.03)

- 8- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PPRA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. Encontrando-se desativado o local de trabalho em que o reclamante efetivamente prestou serviços e realizada a prova técnica nas novas dependências da empresa, as conclusões do *expert*, pela inexistência de labor em condições insalubres, não podem prevalecer quando ficar comprovado que a reclamada possui PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e que deixou de anexá-lo aos autos após determinação judicial. Saliente-se que o PPRA é um documento obrigatório, instituído pela NR-9, que a empresa deve mantê-lo pelo prazo de vinte anos e que tem por escopo a prevenção de riscos ambientais.

(TRT-RO-2236/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.04.03)

- 9- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SETOR DE PERECÍVEIS DE SUPERMERCADO - TRABALHO EM CÂMARA FRIA. A prova técnica só pode ser infirmada, excepcionalmente, quando constantes dos autos elementos probatórios suficientes para contrariar e sobrepujar os trabalhos periciais realizados. A constatação do profissional nomeado pelo juízo de que os equipamentos de proteção oferecidos pelo empregador neutralizavam a exposição ao frio e a confissão do Autor, ratificando a perícia, de que somente ingressava por breves minutos na câmara e que existiam os capotes térmicos disponíveis, que ele, no entanto, preferia não vestir, certamente porque como está no laudo pericial o tempo de permanência era tão ínfimo que nem fazia sentir os efeitos, desautorizam o deferimento do adicional de insalubridade perseguido.

(TRT-RO-16447/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 22.02.03)

De penosidade

- 1- SALÁRIO - ADICIONAL DE PENOSIDADE - NATUREZA. Adicional de penosidade pago espontaneamente pelo empregador, sem destinação especificamente explicitada, não se referindo a qualquer tipo de indenização ou assistencialismo claro e visível, tem natureza retributiva do trabalho prestado nas condições que o geram. Sendo, pois, salário e integrando a remuneração, para os demais fins, com essa característica.

(TRT-AP-4139/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.01.03)

De periculosidade

- 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - ÁREA DE RISCO - DELIMITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - NR-16, ITEM 16.8. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado aeroviário cujas atribuições laborais rotineiras exijam sua permanência

em área de risco por inflamável, em pátio de estacionamento de aeronaves. A mera alegação de que não existe referência métrica a respeito do que se entende, nesse caso, por “área de operação”, não exime o empregador do pagamento porque segundo o item 16.8 da NR-16 devem ser delimitadas todas as áreas de risco previstas na referida Norma Regulamentar, “sob responsabilidade do empregador”. Se este não delimita a área de operação, está correto o entendimento de que ela se circunscreve ao espaço em torno da aeronave em abastecimento, devendo o empregador arcar com a consequência da sua omissão.

(TRT-RO-3518/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 26.04.03)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO - CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS DE AERONAVES - CONCOMITÂNCIA COM O ATO DE ABASTECIMENTO. O item 1 do Anexo 02 da NR-16 assegura o pagamento do adicional de periculosidade não apenas aos trabalhadores que se dedicam às tarefas ou operações previstas na norma, mas também “àqueles que operam na área de risco”. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalha no carregamento e descarregamento de cargas de aeronaves, em atividade habitualmente inserida na área de risco, já que ocorria ao mesmo tempo em que se davam os abastecimentos.

(TRT-RO-2349/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.05.03)

- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DENTISTA - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. As atividades desenvolvidas dentro da sala do aparelho de Raios X Odontológico (posicionar e segurar radiografias), com funcionamento do equipamento, estão enquadradas como perigosas, nos termos do anexo I, acrescentado pela Portaria n. 3.393/87, NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do MT, conferindo ao dentista o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.
(TRT-RO-14089/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 25.01.03)

- 3- OPÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NAS NORMAS DO MTb. Mesmo diante da omissão da norma que regulamenta os agentes perigosos, ainda assim é devido o adicional respectivo, caso a perícia constate a exposição ao risco acentuado. É que as normas expedidas pelo MTb não contemplam todas as situações de perigo, porquanto a ciência e a tecnologia evoluem a passos rápidos, sendo impossível acompanhá-las lado a lado. Logo, cumpre ao julgador, dentro da inspiração teleológica da norma com a qual se depara, elastecer as hipóteses abrangidas para, assim, fazer a tão almejada justiça, dentro do conceito de direito moderno e social, cada vez menos preocupado com o excessivo formalismo. E a razão que norteia o direito a haver o adicional de periculosidade e, mesmo, a insalubridade, é o respeito à segurança e proteção à saúde e à vida do trabalhador que se expõe a agentes que as colocam em risco. Tanto é assim que os referidos adicionais se encontram no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. Destarte, o legislador, ao editar as referidas normas, visou assegurar a mínima contraprestação ao empregado, para atenuar os efeitos danosos dos agentes

perigosos ou insalubres, inspiração, essa, que o intérprete do direito deve ter sempre em mente, ao se encontrar diante das referidas hipóteses. O direito não é indivisível. Cada norma se insere num conjunto e, como tal, a interpretação a ser feita, *in casu*, é a sistêmica, buscando o juiz a equidade e a justiça. Neste viés, constatada a exposição habitual do Autor ao risco acentuado, pelo gás hidrogênio, é de se reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, inspirando-se o julgador na teleologia da norma e na interpretação sistêmica, pelo que a mera lacuna da lei não pode sobrepor-se à razão que inspira o direito, que é a proteção à saúde e à vida do empregado. (TRT-RO-6569/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 14.06.03)

- 4- OPERADOR DE EMPILHADEIRA MOVIDA A GLP - ABASTECIMENTO HABITUAL DO VEÍCULO - GÁS INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao pagamento do adicional o operador de empilhadeira, movida a cilindro de GLP, que habitualmente efetua operação de risco ou permanece em área de risco, tendo sua vida exposta a perigo, mesmo que a operação ou a permanência lhe consuma poucos minutos por vez. Risco intermitente não é risco inexistente. Em matéria de periculosidade, porque não há como prever o momento em que poderá ocorrer o infortúnio, não importa o tempo de exposição ao perigo, mas o fato mesmo da exposição. A lei determina o pagamento do adicional de periculosidade em razão da inclusão das atividades perigosas nas tarefas cometidas ao empregado, e não, em função do maior ou menor tempo de exposição. (TRT-RO-1072/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 17.05.03)
- 5- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O percentual pago a título de adicional de periculosidade não é direito revestido de indisponibilidade absoluta, estes que não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. As parcelas que dizem respeito ao interesse público constituem um patamar civilizatório mínimo do qual a sociedade democrática não pode abrir mão, sob pena de afronta direta à dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (arts. 1º, III e 170, *caput* da Constituição Federal). Tais parcelas, de indisponibilidade absoluta são, por exemplo, a anotação de CTPS, o pagamento do salário-mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho. Aqui em questão apenas o valor do adicional a ser pago e não o direito propriamente dito a condições de higiene e segurança no trabalho. (TRT-RO-5249/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 21.05.03)

De transferência

- 1- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DOMICÍLIO INALTERADO - INDEVIDO. Dispõe o art. 469 da CLT ser vedada a transferência do empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se

considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio. Em relação à interpretação da norma, o entendimento que tem prevalecido é o de que o termo “domicílio” foi utilizado no sentido de “residência habitual ou sede jurídica do empregado”, e não, no de mera “habitação”, porque basta a mudança daquele para se presumir que a transferência gera despesas de transporte pagas pelo trabalhador. Por essa razão, a lei lhe assegura a suplementação salarial. Restando comprovado que os deslocamentos provisórios do empregado, além de estarem previstos em cláusula contratual, não se fizeram acompanhar da necessária mudança de domicílio, não é exigível o pagamento do adicional de transferência.

(TRT-RO-5285/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 07.06.03)

- 2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DURAÇÃO TEMPORAL DO DESLOCAMENTO - ANÁLISE DA PROVISORIEDADE. A transferência, que atrai o pagamento do adicional não inferior a 25% do salário, como prescreve a norma legal, há de trazer ínsita a provisoriedade, que não há de perdurar além de um período razoável. No prisma vernacular, provisório é o passageiro, transitório. Abeberando-se ao conceito da relação de emprego com a ótica voltada ao princípio do Direito do Trabalho da presunção de continuidade do contrato, tem-se que provisoriedade significa curta duração, episódico, fugaz. Este elemento, imprescindível para o acolhimento da pretensão, mostra-se presente nos autos, conforme levantamento dos locais e períodos trabalhados constantes da perícia realizada.

(TRT-RO-4790/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 29.05.03)

- 3- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E FGTS. A teor da Lei n. 7.064/1982, o adicional de transferência necessariamente pago a empregado transferido para trabalhar no exterior é parcela que tem natureza contraprestativa, integrando-se à remuneração do laborista, gerando exigibilidade de pagamento do FGTS.

(TRT-RO-16997/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 19.02.03)

- 4- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Conquanto seja indiscutível a natureza salarial do adicional de transferência incidindo nos cálculos de férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, tal adicional não incide na apuração dos repousos semanais remunerados que já estão embutidos na remuneração mensal do reclamante (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/49) a qual, por sua vez, servirá de base para o cálculo do próprio adicional mencionado.

(TRT-RO-16545/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG 14.02.03)

- 5- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL. O simples fato de o contrato prever a possibilidade de transferência do empregado não lhe retira o direito de receber o adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT;

apenas torna legítima ou lícita a transferência, na forma do § 1º do dispositivo citado. O que afasta o direito ao adicional, em suma, é a ausência de mudança de domicílio ou o caráter definitivo da transferência, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-I/TST, empecilhos estes, todavia, não verificados no caso em exame.

(TRT-RO-4754/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.05.03)

Noturno

- 1- ADICIONAL NOTURNO. Não há direito a pagamento de adicional noturno em referência às horas normais da jornada trabalhadas após cinco horas da manhã, tratando-se de atividade urbana. A construção pretoriana que se encerra em orientação jurisprudencial da Corte *ad quem* exala o entendimento de que se ao esgotamento da jornada normal no período que a lei considera noturno, o empregado ainda prossegue na prestação de trabalho, esta suplementariedade laborativa, que retrata nítida prorrogação, é que capta o dever de pagamento da hora extra com acréscimo do adicional noturno.

(TRT-RO-3768/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.05.03)

Por tempo de serviço

- 1- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO. O direito ao anuênio quando previsto em convenção coletiva e recebida por mais de 10 anos, como é o caso do reclamante, integra o contrato individual de trabalho. Eventual supressão, ainda que por instrumento normativo, não pode alcançar os empregados que recebiam tal parcela por mais de 10 anos, eis que deve ser preservada a estabilidade financeira do empregado.

(TRT-RO-228/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.03.03)

ADJUDICAÇÃO

- 1- ADJUDICAÇÃO - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LICITANTES - VALOR DA AVALIAÇÃO. É assegurada ao exequente a preferência na adjudicação (CLT, 888, § 1º), devendo o mesmo, para tanto, fazer-se presente à praça, momento em que dela participará, igualando sua oferta à do maior lance. Contudo, inexistindo licitantes, e ante a omissão da CLT, aplicar-se-á ao caso, a Lei n. 6.830/80, que prevê, então, para as adjudicações sem licitantes, que esta se realize pelo valor da avaliação. Assim, o ato judicial que defere adjudicação pelo valor do crédito do exequente, que, por seu turno, é inferior ao da avaliação, não pode ser convalidada, por contrariar expresso texto de lei, além do que, impõe ao executado ônus desmedido ao cumprimento de sua obrigação. Agravo provido.

(TRT-AP-7890/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 15.02.03)

- 2- ADJUDICAÇÃO. A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretroatável a partir do momento em que o auto é assinado pelo Juiz, consoante art. 694 do CPC. Lado outro, o § 1º do artigo 888 da CLT expressamente dispõe que o exeqüente tem preferência para a adjudicação. Assim, a determinação de intimação do credor do lance ofertado, possibilitando-lhe optar pela adjudicação, é medida salutar e visa à concretização do seu pagamento, e está em consonância com o artigo consolidado supracitado, que não faz expressa referência ao fato de que deve ser a adjudicação requerida no momento da praça.
(TRT-AP-142/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.03.03)
- 3- ADJUDICAÇÃO - MANDADO DE ENTREGA DOS BENS. A adjudicação constitui uma das formas de pagamento (inciso II do art. 708 do CPC) e é traduzida no direito de a parte credora, no intuito de ver satisfeito o seu crédito, requerer a transferência para o seu patrimônio dos bens levados à praça ou a leilão. Com o auto de adjudicação em mãos, o credor partirá em busca do aperfeiçoamento da transferência da propriedade dos bens e, na hipótese de não obtê-lo, pelos próprios esforços, pode e deve recorrer ao juízo expropriatório para que este tome as providências no sentido de que o executado e depositário dos bens procedam à entrega dos mesmos.
(TRT-AP-905/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.03.03)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO. A adjudicação que se dá com a transferência dos bens penhorados, para o exeqüente, é autorizada pelo § 1º do art. 888 da CLT. Com ela, o exeqüente recebe os bens, em pagamento parcial ou total de seu crédito. Inexistindo licitante, ou sendo considerado vil o lance ofertado, far-se-á a adjudicação, pelo valor da avaliação. Por certo, os débitos e créditos devem ser compensados, sob pena de enriquecimento ilícito do exeqüente. Se o valor da avaliação dos bens penhorados for inferior ao valor total do crédito do exeqüente, abater-se-á o valor no crédito, prosseguindo a execução, quanto ao valor remanescente, com a penhora de outros bens. Se o valor da avaliação dos bens penhorados for superior ao valor total do crédito exeqüendo, deve o exeqüente depositar, em Juízo, a diferença existente, entre o seu crédito e o valor do bem penhorado.
(TRT-AP-2774/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.06.03)
- 5- ADJUDICAÇÃO. Deve-se deferir a proposta de adjudicação pelo valor da execução, quando tenha havido licitante e oferta de preço razoável em leilão, por se tratar de condição mais benéfica para o devedor do que aquela que resultaria do deferimento da arrematação. Aplicação da letra "b" do art. 24 da Lei n. 6.830/80.
(TRT-AP-2246/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 12.06.03)
- 6- ADJUDICAÇÃO DE BENS - VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO DO BEM. Embora admissível a adjudicação de bem avaliado em valor superior ao crédito exeqüendo, ela deve se dar nos moldes do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à

execução trabalhista por força do art. 889/CLT. Tal dispositivo é expresso ao condicionar o deferimento da adjudicação ao depósito pelo exequente da diferença entre o preço da avaliação e o crédito exequendo, no prazo de trinta dias.

(TRT-AP-2153/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 03.06.03)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1- CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - NULIDADE - EFEITO *EX NUNC* - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. Os sujeitos do contrato de emprego público, Estado e cidadão, atraem especialmente a aplicação das normas de ordem pública, em observância ao Princípio da Legalidade, pelo qual se orienta a Administração Pública. Tendo a Constituição da República condicionado a contratação para exercício de cargo público à prévia aprovação em concurso, excepcionadas apenas as hipóteses do art. 37, II, *in fine* e IX, e sendo os serviços do autor inerentes à atividade pública, há nulidade do contrato celebrado, nos termos do § 2º do mencionado artigo 37 da CR/88 e do inciso III do art. 145 do Código Civil de 1916 (inciso IV do art. 166 do atual), quando celebrada a contratação ou admissão sem observância daqueles comandos constitucionais. E o efeito *ex nunc* produzido pela declaração de nulidade se destina a assegurar ao contratado irregularmente, a contraprestação dos serviços prestados, mas não o reconhecimento de relação de emprego, ante plena nulidade do contrato.
(TRT-RO-4257/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 28.06.03)

- 2- CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CRF/1988. A própria Constituição da República de 1988 contém dispositivo relativo a contratação por prazo determinado no âmbito da administração pública. Nesta hipótese, contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não há que se falar na realização de concurso público (§ 1º do artigo 3º da Lei n. 8.745/93), tendo em vista não só a urgência de que o posto vago seja preenchido, mas, também, a provisoriedade da situação. Com vistas a evitar abusos e impedir a violação da regra geral do artigo 37, II, cuidou a lei que regula a matéria de fixar prazo máximo de duração das contratações temporárias, sendo este de doze meses na hipótese de admissão de professor substituto e professor visitante (inciso III do artigo 4º da Lei n. 8.745/93). Verificando-se que, no caso analisado, o contrato da reclamante foi sucessivamente prorrogado, estendendo-se de 01.01.1993 a 02.09.2002, desnaturou-se sua característica originária, passando-se a aplicar, também a ele, a regra imposta no mencionado inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988. Tendo em vista que a obreira não se submeteu a prévio concurso público, o contrato firmado com o Município de Caeté é nulo de pleno direito.
(TRT-RO-3614/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 17.06.03)

- 3- **CONTRATO ADMINISTRATIVO - INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação fundamentada no inciso IX do art. 37 da Constituição da República somente se justifica quando verificados os requisitos previstos no referido dispositivo constitucional, quais sejam, contratação por prazo determinado e necessidade temporária de excepcional interesse público. Verificando-se que a contratação da autora se fez para atender serviços de limpeza pública, atividade de caráter permanente, necessária para que a população tenha garantido o direito à saúde, com redução do risco de doenças e outros agravos, direito este que deve ser garantido permanentemente pelo Poder Público (art. 196 e seguintes da CR), afasta-se o argumento de que a contratação está amparada no inciso IX do art. 37 da CR. Conclui-se, daí, que o vínculo formado entre as partes era empregatício, sujeito às normas consolidadas, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide.
(TRT-RO-521/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.03.03)
- 4- **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA/COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Importa sempre lembrar que existe o permissivo de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF), hipótese em que se configura um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. E se o contrato é firmado sob a égide do regime jurídico único, é incompetente a Justiça do Trabalho para reconhecer outra natureza à contratação, no caso, de vínculo empregatício, quando não foi argüida na inicial a nulidade do contrato administrativo, pretendendo a sua transformação. Noutro giro, a competência da Justiça do Trabalho se aperfeiçoa quando o Autor pleiteia a nulidade do contrato administrativo, para que seja alterada a natureza do vínculo, hipótese em que essa Justiça pode adentrar na legalidade da contratação. Da mesma forma, se no caso concreto as partes firmaram um contrato administrativo, antes da instituição do regime jurídico único e existe o pleito de verbas decorrentes do contrato de trabalho, parece-me também ser competente essa Justiça Especial para se pronunciar sobre o desvirtuamento da contratação temporária para atender a real necessidade de interesse público (contrato administrativo). Nessas condições o Reclamante não é servidor público estatutário.
(TRT-RO-3656/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 29.05.03)
- 5- **MUNICÍPIO EMPREGADOR - EMPREGADO CONCURSADO - DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO - ATO NULO.** A impessoalidade, diziam os publicistas, era a característica da generalidade própria da lei, indicando que sua regência se dava sem determinação de pessoas. Quando o legislador constituinte tomou esse princípio, aliás vertido ao direito público, explicitando-o no Diploma de 1988, assentou o óbice de os atos dos Entes e Entidades da Administração Pública atuarem como exteriorização de vontade dirigente. Empregado recrutado sob aprovação em concurso público não pode ser dispensado pelo

Ente da Administração Pública empregador, sem a indispensável motivação, e se assim é despedido, o ato é nulo. Estampa-se, pois, o franco desrespeito àquele princípio da impessoalidade, devendo, por isso, ser declarada insubsistente a dispensa, determinada a reintegração do empregado ao emprego.

(TRT-RO-4371/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 28.05.03)

- 6- MUNICÍPIO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. O artigo 12 do CPC define que representação ativa e passiva do Município é feita em juízo, pelo prefeito ou procurador. A Câmara Municipal é portanto parte passiva ilegítima, eis que não é pessoa jurídica de direito público interno.

(TRT-RO-4420/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 10.06.03)

- 7- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO CONTRATADO SOB A ÉGIDE CELETISTA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Nos exatos termos dos arts. 4º, 5º e parágrafos da Lei Municipal n. 935, de 28.02.91, mesmo após o implemento do Regime Jurídico Único no Município de Campo do Meio, o regime estatutário continuou a coexistir com o celetista, porquanto não foi proporcionado aos antigos empregados, a tempo e modo, submeterem-se a certame público, cuja aprovação constituiu-se no requisito maior para a transmutação do regime. Desta forma, tendo em vista que o vínculo empregatício entre as partes se manteve ao longo de toda a contratualidade sob a égide celetista, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos decorrentes desta relação, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

(TRT-RO-98/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 21.03.03)

- 8- MUNICÍPIO - REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A implantação do regime estatutário no Município, por si só, não altera o regime dos servidores celetistas não concursados e não estáveis, regularmente contratados na vigência da Constituição Federal anterior, se não preenchidos os requisitos legais previstos no tocante à necessidade de aprovação em concurso público, mormente se a própria Lei que mantém tal requisito, anteriormente previsto na Lei que o implantou, reconhece a validade dos contratos de trabalho preexistentes, quando dispõe que a dispensa do trabalhador ocorreria “na medida em que o interesse público exigir” § 6º do artigo 214 da Lei n. 1.561/94 (F. 127). No presente caso, não há notícia de que o reclamante, contratado sob a égide da CLT, com a publicação das Leis que implantaram no Município o Regime Jurídico Estatutário, tenha sido aprovado em concurso público. Frise-se que não sendo preenchidos os requisitos previstos nas aludidas Leis, não há como se considerar que ocorreu a transformação do regime celetista em estatutário, mesmo porque tal acolhimento implicaria afronta ao inciso II do artigo 37 da

Constituição da República. Dessa forma, a prestação de serviços do autor não sofreu solução de continuidade, permanecendo, na condição de celetista, da data de sua admissão à data de seu desligamento. Tem-se, assim, que a rescisão contratual operou-se somente na data da dispensa, não havendo que se falar em prescrição bienal se a reclamação trabalhista foi proposta antes de findos dois anos após a rescisão contratual.

(TRT-RO-4781/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 28.06.03)

- 9- SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A sindicância administrativa para apurar os atos faltosos é procedimento sumário e preliminar, pré-processual, necessário à elucidação de irregularidades, anterior à instauração do processo de punição do infrator. Nessa fase não tem cabimento a observância do princípio do contraditório e nem da ampla defesa, ante a sua natureza inquisitorial e ao seu caráter de unilateralidade.

(TRT-RO-2115/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.04.03)

ADVOGADO

- 1- ADVOGADO - ENQUADRAMENTO. O enquadramento dos empregados nas respectivas categorias profissionais, antes de 1988, era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho e divulgado no quadro a que se refere o artigo 577 da CLT. Com a vedação de interferência do Poder Público na organização sindical trazida pela Carta de 1988 (artigo 8º), tal comissão foi extinta e o referido quadro passou a ser meramente consultivo. Em razão disso, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, a partir de então, definir se determinada categoria de trabalhadores congrega as condições para ser reconhecida como diferenciada ou não. No caso em tela, o autor trabalhava como advogado empregado, profissão que, sem dúvida, se encontra regulamentada por estatuto próprio. Ademais, as funções atribuídas ao advogado empregado não encontram similar entre as atribuições dos demais empregados, o que evidencia a distinção entre as suas condições de trabalho e as destes outros profissionais. Possuindo estatuto profissional próprio e estando sujeito a condições de trabalho e de vida singulares, o advogado empregado enquadra-se perfeitamente em categoria diferenciada, como previsto no § 3º do artigo 511 da CLT.

(TRT-RO-699/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.02.03)

AGRAVO

De instrumento

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO DEFINITIVA. Tendo sido proposta execução em dois itens distintos cobrança da multa fixa, unitária e única, pelo descumprimento já havido e pedido para

apresentação da prova de cumprimento do acordo já descumprido, sob pena de multa diária a ser arbitrada ao despachar nos autos admitindo o processamento da primeira pretensão cobrança de multa e indeferindo o da segunda notificação para comprovar o registro dos empregados e o fazendo de forma fundamentada, dando os motivos pelos quais indeferia o pedido - a MM. Juíza não produziu um mero despacho de expediente ou uma decisão de conteúdo interlocutório que somente resolve incidente prévio e acessório à solução final, mas, realmente, extinguiu um dos itens da execução, de forma total, cabal, imediata, terminativa e exclusiva. Atraindo a hipótese da alínea "a" do art. 897 da CLT. Certo que se o interessado não se rebelasse naquele momento, e por aquela forma recursal, incorreria fatalmente na pena de preclusão, uma vez que, a final, quando decidisse eventuais embargos à execução, somente o faria quanto à matéria cujo seguimento admitiu. Ou, caso o Executado cumprisse a obrigação, quitando a multa sem discuti-la, a execução estaria extinta, sem outra decisão a que o Exequente pudesse atrelar o recurso da matéria vencida.

(TRT-AI-924/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.02.03)

- 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Embora a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, assegure a qualquer litigante o direito de acesso ao Poder Judiciário, não o prevê de forma absoluta e incondicionada, devendo, ao contrário, ser exercido em afinação com as regras procedimentais estabelecidas na legislação processual ordinária. Nesse sentido, a Norma Fundamental não impede que a legislação processual ordinária discipline o exercício do direito de recorrer, estabelecendo pressupostos objetivos de admissibilidade para cada recurso. Não pode, portanto, qualquer empresa condenada em ação trabalhista deixar de recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao depósito recursal (como exigem o § 4º do artigo 789 e os §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT c/c o artigo 40 da Lei n. 8.177/91) e ainda assim pretender que seu recurso ordinário seja admitido.

(TRT-AI-881/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 25.01.03)

- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS SUPLEMENTARES - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requerendo os agravantes (reclamantes) fosse o agravo de instrumento processado nos autos principais, sendo que, a teor da Instrução Normativa n. 16 do TST (item II, § 1º, letra "c"), alterada pela Resolução n. 113, de 21 de novembro de 2002, do Colendo TST, o agravo de instrumento será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal e, fundamentando os agravantes o pedido com fulcro no inciso II, parágrafo único, letras "a" e "c" da IN n. 16, mas entendendo o MM. Juiz *a quo* acerca da necessidade do processamento do agravo em autos apartados, deveria, pelo menos, ter conferido prazo aos agravantes para juntada das peças necessárias para a correta formação do agravo, situação esta que incorreu. E, não tendo sido conferido prazo para

que os agravantes apresentassem as peças necessárias à formação do instrumento, a conversão do julgamento em diligência se impõe, determinando-se a remessa destes autos à origem a fim de que o agravo de instrumento seja regularmente processado nos autos principais.

(TRT-AI-155/03 - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 05.06.03)

- 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INCOMPATIBILIDADE. A garantia constitucional da assistência jurídica (na qual se compreende a justiça gratuita) foi sempre instituída apenas em favor de pessoas físicas. Historicamente, as Constituições que cuidaram do tema (1934, 1946, e a de 1967, com a Emenda n. 1/69) restringiram o benefício aos “necessitados”, cujo conceito, firmado pela Lei n. 1.060/50, abrange aqueles “cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família” (art. 2º, parágrafo único). A concepção da garantia, portanto, pela interpretação lógica e histórica, não alcança as pessoas jurídicas. Ainda que se admitisse, na Justiça do Trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica, dito benefício não abrangeria o depósito recursal. Não se conhece do recurso ordinário, por deserto, se a empresa, parte sucumbente, deixa de proceder à comprovação do recolhimento das custas e pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRT-AI-90/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 29.03.03)*
- 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - BENEFICIÁRIO ORDINÁRIO. A garantia constitucional de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, restringe-se às pessoas físicas, porque insere a questão no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Destarte, a previsão não alcança o agravante, “pessoa jurídica de direito privado”, inclusive em face do disposto nas Leis n. 1.060/50, dirigida exclusivamente às pessoas físicas; n. 5584/70, de aplicação ordinariamente restrita aos empregados.
- (TRT-AI-54/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 22.03.03)*
- 6- AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE. Nos termos do § 3º do art. 884 da CLT, o Exequente só poderá impugnar a sentença de liquidação no prazo para embargos à penhora. Deverá, assim, aguardar a garantia da execução para, no prazo de 5 dias, apresentar sua impugnação à mencionada decisão (art. 884, *caput*, CLT). Só após o julgamento da impugnação é que se torna possível a interposição de agravo de petição. Entretanto, embora tecnicamente correto o despacho que nega seguimento ao agravo interposto antes de garantida a execução, o destrancamento deste deve ser determinado, uma vez que a

única matéria em discussão foi apreciada pelo despacho que homologou a liquidação e, também, porque o rigorismo técnico, neste caso, sem qualquer proveito para as partes, afetaria o princípio da celeridade processual. Ainda, tratando-se de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os débitos decorrentes de sentença trabalhista, a execução pode ser procedida de ofício. **AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - INCLUSÃO DA MULTA PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO FORA DO PRAZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, compete a esta Justiça executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, determina que “sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não pode ser relevada”, e fixa, em seus parágrafos, os percentuais que deverão incidir sobre os débitos. Referida multa, que não pode ser relevada, é imposta pela Lei, que fixa os percentuais que devem incidir sobre os débitos apurados. Constitui, portanto, acréscimo legal devido sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, sendo inquestionável a competência desta Justiça para cobrá-la, nos termos do § 3º do art. 114 da CF.

(TRT-AP-2620/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.05.03)

- 7- **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.** Na esfera trabalhista, o Agravo de Instrumento tem cabimento único: é adequado para impugnar os despachos que denegarem seguimento à interposição de qualquer outro recurso. Esse remédio processual distingue-se, aqui, do agravo de instrumento previsto no art. 522/CP, que serve para impugnar qualquer despacho ou decisão interlocutória no processo civil. Daí porque, a matéria a ser discutida em sede de Agravo de Instrumento, no processo laboral, é tão-somente a admissibilidade do recurso que não conhecido. Nem atendendo ao princípio da fungibilidade dos recursos se pode acatar o agravo de instrumento como recurso ordinário ou agravo de petição, dadas as regras distintas dos três institutos processuais.

(TRT-AI-260/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 26.06.03)

De petição

- 1- **AGRAVO DE PETIÇÃO - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Ainda que o agravante não tenha formulado, na petição inicial, pedido específico quanto à concessão do Atestado de Afastamento e Salários, o executado pode e deve lhe fornecer o referido documento, a fim de que este possa obter, junto à Previdência Social, a revisão do seu benefício em razão das parcelas salariais a ele deferidas. Agravo de petição a que se dá provimento.

(TRT-AP-7307/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.02.03)

- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM HAVIDO POR HERANÇA - VENDA NÃO-APERFEIÇOADA. O bem que respondia pelo débito ao tempo de vida do devedor, independentemente da abertura do processo de inventário, pode ser expropriado. Negócio iniciado entre herdeiros e um terceiro, ainda não aperfeiçoado, entre eles resolve-se. Agravo desprovido.
(TRT-AP-146/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 01.03.03)
- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS DE FAMÍLIA - PENHORABILIDADE. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 abrange o imóvel residencial, como também, os equipamentos e móveis que o guarnecem (art. 1º, parágrafo único), permanecendo a critério exclusivo do julgador a análise quanto a imprescindibilidade do bem no núcleo familiar, salvo a impenhorabilidade dos veículos de transporte, obras de artes e adornos suntuosos (art. 2º). Portanto, se determinados bens são úteis ao devedor e a sua família e se destinam a proporcionar-lhes um mínimo de dignidade e conforto, deve o julgador autorizar a desconstituição da penhora realizada sobre mesa e bancos e um conjunto de sofás.
(TRT-AP-7548/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 22.02.03)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Os bens particulares do sócio respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade solidária ou subsidiariamente, mesmo que aquela seja por quotas de responsabilidade limitada e ainda que o sócio não tenha participado da Ação principal, na fase cognitiva. Tem-se, ainda, que não há necessidade de se priorizar a execução do sócio-gerente. Admitir o reverso seria dar guarida a quem deu causa ao estado de insolvência em que se encontra o executado.
(TRT-AP-8140/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 14.02.03)
- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Elaborada a conta e sendo a executada citada para pagamento, passa a correr o prazo para impugnação de toda a matéria abrangida pelos cálculos. Efetuada penhora de bens com o conseqüente pagamento, eventual diferença, objeto de prosseguimento da execução, não reabre o prazo para discussões de cálculos relativos à conta original. Agravo a que se nega provimento.
(TRT-AP-64/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 01.03.03)
- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO. Na liquidação de sentença não se pode alterar, modificar, nem ampliar a coisa julgada. Por isso, não ocorre a preclusão do § 2º do art. 879 da CLT, em relação aos erros e inclusão de parcelas que deveriam ter sido compensadas, desde que comprovado o seu pagamento, porque equívocos claramente visíveis afrontam a *res judicata*. Assim, apurada dissintonia entre o cálculo e o r. julgado exequendo, deve-se dar provimento

ao agravo para que a inadequação seja corrigida, pois o Judiciário não pode convalidar o enriquecimento ilegal, menos ainda quando a própria sentença determina a compensação de valores pagos sob idêntico título.

(TRT-AP-1436/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 03.05.03)

- 7- AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - PRECLUSÃO. O silêncio da parte a respeito de determinada questão envolvendo os cálculos de liquidação, quando citada para opor embargos à execução, causa a perda do direito de discutir o tema nos atos processuais posteriores. Constatado que, ao longo de toda a fase executória (o primeiro cálculo foi realizado em 8/99) o devedor vem insurgindo-se contra a indevida aplicação de reajustes nos meses de Outubro a Dezembro/87 e base de incidência das gratificações que restou definitivamente definida, torna-se inadmissível a possibilidade de alegação de outras falhas nos cálculos em face da coisa julgada operada. A preclusão prejudica a alteração dos parâmetros de cálculo por via de agravo de petição.
- (TRT-AP-702/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.03)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO. As decisões do Juízo da execução, que representam a declaração final de matéria na instância, porque geram preclusão, tornando-se coisa julgada, autorizam a interposição de recurso (Agravo de Petição). O recurso para o Juízo *ad quem*, entretanto, somente pode versar sobre a matéria contida naquela decisão, pois não se pode impugnar senão aquilo que se decidiu; não se devolvendo ao Tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento proferido pelo órgão inferior.

(TRT-AP-1158/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 11.04.03)

- 8- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - VALIDADE CONTRA TERCEIRO. A confiabilidade quanto ao conteúdo de qualquer contrato, especialmente de locação de coisas móveis e sua produção de efeitos *erga omnes*, só se perfaz se atendidos requisitos legais básicos, dentre os quais se destacam o de reconhecimento de firmas e de inscrição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem o que a validade do documento fica confinada interpartes.
- (TRT-AP-1290/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 10.05.03)*

- 9- AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO ADEQUADO. Em face do disposto no art. 897 da CLT, o recurso adequado para impugnar decisão de Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição. Apesar de considerados aqueles verdadeira ação, não perdem a característica ou natureza incidental e acessória, subordinando-se ao processo principal sob todos os ângulos, inclusive em relação à competência, independentemente da qualidade da pessoa embargante.
- (TRT-AP-1596/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.06.03)*

- 10- AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - CARACTERIZAÇÃO. Conforme disposição contida no art. 139 do CPC, o depositário, assim como o oficial de justiça, o perito e outros, são auxiliares da justiça, atuando como *longa manus* do Juiz. Assim, o depositário tem função pública, cabendo-lhe, na guarda dos bens penhorados, agir com a diligência necessária à sua conservação e preservação, nos termos do art. 1266 do Código Civil, tendo o dever, com fincas no art. 1287 do mesmo diploma legal, de restituir os bens, quando lhe for exigido, sob pena de prisão. A não entrega dos bens, que foram adjudicados, sob o argumento de que foram arrecadados pelo Juízo da Falência, penhorados em outras execuções, bem como removidos, evidencia, de forma inquestionável, a infidelidade do depositário, pois não agira com a lealdade exigida ao depositário fiel de bens, visto que jamais poderia ele dispor de bens mantidos sob sua responsabilidade e guarda, sem autorização do Juízo competente. Constatado o fato ao lhe ser exigido os bens, que foram adjudicados, outra não poderia ser a conduta judicial senão a de ordenar que realizasse o depósito dos bens ou do valor respectivo, sob pena de prisão. (TRT-AP-7731/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.03.03)
- 11- AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem de juros de mora, uma vez que a atualização monetária do depósito judicial, pelo banco depositário, não inclui a incidência de juros de 1% ao mês, previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/91. O fato de o executado realizar depósito em dinheiro para garantia da execução, não significa que houve efetivo pagamento que, no sentido jurídico da expressão, significa a data em que o pagamento se torna um fato da vida social, com a tradição do objeto da obrigação para o credor, ou seja, no momento em que o exequente tem disponibilidade do valor que lhe é devido. (TRT-AP-8006/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.02.03)
- 12- AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVOUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO LANÇO AO ARREMATANTE. Não tendo sido entregue ao arrematante a totalidade dos bens arrematados em virtude de não ter sido localizado o depositário com parte de referidos bens, cabível a devolução proporcional do valor do lanço àquele, razão por que se nega provimento ao agravo de petição que se insurge contra a determinação do juízo quanto à devolução ao arrematante do valor proporcional do lanço correspondente aos bens não entregues a ele. (TRT-AP-1024/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.04.03)
- 13- AGRAVO DE PETIÇÃO. Não existe razão para indeferir o prosseguimento da execução em face da ausência da garantia do Juízo, já que, nesse caso, é o exequente quem busca o prosseguimento da execução. A satisfação do crédito

trabalhista constitui princípio informativo do processo de execução nesta Especializada, a qual deve ser alcançada da forma mais eficiente e rápida possível, ainda que parcialmente.

(TRT-AP-6453/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 15.03.03)

- 14- AGRAVO DE PETIÇÃO - HIPÓTESE DE PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL. Na forma preceituada no artigo 591 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, sendo plenamente possível a penhora de fração ideal do bem comum adquirido em partilha.
(TRT-AP-497/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 22.03.03)
- 15- AGRAVO DE PETIÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. O credor hipotecário intimado com fincas no art. 698 do CPC não tem legitimidade para interpor Agravo de Petição no curso da Reclamação Trabalhista, sendo-lhe facultado o exercício de seu direito de preferência, não podendo intervir no processo, como se parte fora, demonstrando seu inconformismo com a avaliação do bem penhorado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque correto o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição.
(TRT-AI-28/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 27.02.03)
- 16- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. O imposto de renda a ser retido na fonte pelo empregador em razão do pagamento de rendimentos devidos por força de decisão judicial constitui mera dedução a ser efetuada do crédito total apurado em nome do trabalhador e, por esta razão, faz parte do total da execução apurado em liquidação de sentença. Sendo assim, revela-se plenamente justificável a constrição do valor total do crédito, com a inclusão do valor correspondente àquele tributo.
(TRT-AP-540/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.03.03)
- 17- AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - RFFSA. A liquidação a que se sujeita a RFFSA é regulamentada pelo Decreto n. 3.277/99, com remissivas à Lei n. 8.029/90. Não se lhe estendem, pois, as disposições contidas na Lei n. 6.024/74, suas prerrogativas (art. 18, "d"), outorgadas pela mão do Banco Central "com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades" (art. 51 da Lei n. 6.024/74). Inaplicável à Rede Ferroviária Federal a isenção de juros prevista pelo Enunciado n. 304/TST.
(TRT-AP-7713/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 12.02.03)
- 18- AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução provisória só é permitida até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT, o que deve ser interpretado no sentido de que a penhora há de ser aperfeiçoada, inclusive com julgamento de embargos à execução e agravo

de petição, acaso interposto pelas partes, tornando indiscutível o cálculo homologado e perfeito o ato de constrição judicial. Só não podem ser praticados atos que impliquem em alienação de domínio, não podendo também ser autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inciso II do art. 588 do CPC.

(TRT-AP-7338/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 01.02.03)

- 19- AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA. As decisões do juiz, na execução, que representam declaração final de matéria, geram preclusão, seja porque não atacadas, oportunamente, seja porque, exercendo essa faculdade, oportunamente, já houve manifestação do órgão *ad quem*, tendo havido o trânsito em julgado da r. decisão. A prevalência do interesse público sobre o particular deve ser considerada, no processo judicial, nos estritos limites da lei. O legislador cuidou das hipóteses em que a Administração Pública, enquanto parte no processo judicial, haveria de ter tratamento diferenciado, estando sujeita aos efeitos da preclusão, instituto específico do direito processual, para não se colocar em risco a ordem e segurança jurídicas, em detrimento do direito do cidadão ao devido processo legal.
- (TRT-AP-7322/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.02.03)

- 20- AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A constatação de que a devedora principal encontra-se em local incerto e não sabido constitui motivo suficiente para autorizar a execução da devedora subsidiária, na medida em que revela a impossibilidade de se obter bens daquela primeira para satisfação do débito exequendo.
- (TRT-AP-640/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.03.03)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Quando se trata de título judicial condenatório de devedor principal e de devedor subsidiário, a não localização do primeiro dá segura e correta margem para a execução voltar-se contra o segundo, não podendo este invocar, como se benefício de ordem fosse, o dever processual do credor de peregrinar pela localização daquele, pois o que a este é consentido não é, senão, indicar bens do principal titular da obrigação para sobre os mesmos correr a excussão, e quando assim não faz, é legítima a sua apreensão para cumprir a obrigação que se encerra no título exequendo, que lhe foi cominado.

(TRT-AP-935/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.03.03)

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Havendo a inadimplência da obrigação por parte do devedor principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário que figura na relação jurídica para garantir a integral satisfação do credor. Entretanto, a execução se volta contra o responsável subsidiário somente quando não há meios de se prosseguir contra o devedor principal. É necessário, portanto, antes de se

iniciar o procedimento executório contra o devedor subsidiário, que o devedor principal seja citado através de oficial de justiça (para pagar ou garantir a execução, em 48 horas - art. 880 da CLT, *caput* e § 2º) e, não o fazendo, retem frustradas as tentativas de constrição de bens desse devedor, pelo oficial de justiça. Se o valor do depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária foi convolado em penhora, sem ao menos ter sido expedido mandado de citação, penhora e avaliação contra os devedores principais, revela-se ilegítima a constrição. A ausência de citação dos devedores principais aliada ao fato de eles terem participado regularmente do feito, tendo, inclusive, fornecido o seu atual endereço na fase de execução, demonstra a ausência de indícios de que esses executados estão esquivando-se do cumprimento de suas obrigações, como devedores principais, e de que eles não possuem bens passíveis de penhora. Desconstitui-se a penhora sobre o depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária, devendo a execução prosseguir contra os devedores principais, com a regular expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

(TRT-AP-7309/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 22.01.03)

- 21- AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Uma vez confirmada a obrigação do banco executado de implantar a diferença de complementação de aposentadoria em folha de pagamento, o termo inicial da multa conta-se a partir do descumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado pelo Juiz, mormente quando das decisões anteriores, proferidas em sede de embargos à execução e posterior agravo de petição, conistou entendimento de que tal obrigação representava o direto cumprimento da decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado. Assim sendo, não se justifica a alegação do agravante de que o atraso na implantação do valor na folha de pagamento teria decorrido da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da determinação imposta nesse sentido, tampouco da observância de trâmites administrativos, devendo ser mantido o cômputo da multa nos cálculos de liquidação.

(TRT-AP-1871/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 04.06.03)

- 22- AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso LV, que aos litigantes em processo judicial e administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mas esta garantia constitucional não pode ser utilizada de maneira indiscriminada, devendo o Juízo aplicar os meios legais cabíveis para coibir quaisquer abusos por parte dos litigantes, entre eles a multa prevista no art. 601 do CPC. O procedimento da agravante, arguindo nulidade de citação, prescrição e erro de cálculo, claramente, inexistentes, enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no inciso II do art. 600 do CPC.

(TRT-AP-1592/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 15.05.03)

- 23- AGRADO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - DUPLICIDADE DE RECURSOS. Pelo princípio da irrecorribilidade, é defeso às partes atacar o mesmo ato judicial em apelos sucessivos à mesma Instância. “Da mesma decisão não podem caber dois recursos. Interposto o primeiro, opera-se a preclusão consumativa que impede a interposição de outro recurso. O segundo recurso acaso interposto deve ser indeferido” - MALTA, Christóvão Piragibe Tostes, *in Prática do Processo Trabalhista*, 18ª Edição, 1987, p. 391. Não conheço do presente agravo de petição, já que a matéria nele veiculada já foi objeto de julgamento por este Colegiado, no AP-7347/02.
(TRT-AP-558/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.03.03)
- 24- AGRADO DE PETIÇÃO - NULIDADE DO EDITAL DE PRAÇA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. O Processo do Trabalho prima pela maior informalidade e a constante busca da celeridade do procedimento. Assim, publicado o edital de praça no DOMG, resta atendido o pressuposto a que se refere o *caput* do art. 888 da CLT, por se tratar de órgão oficial para a publicação dos atos praticados nesta Especializada, prevalecendo, assim, sobre o jornal local. O ato atinge a sua finalidade, qual seja, o conhecimento da comunidade acerca da realização da praça dos bens penhorados, bem como do próprio executado, que, acrescente-se, no caso em tela ainda foi intimado pessoalmente da data e horário do procedimento.
(TRT-AP-13/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.02.03)
- 25- AGRADO DE PETIÇÃO - OPORTUNIDADE DE INTERPOSIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA. O agravo de petição, questionando as sucessivas atualizações do cálculo, sem que a matéria tenha sido submetida ao juízo de primeiro grau, através de embargos à execução, que representaria decisão terminativa da questão naquela instância, não pode ser conhecido porque inoportuno, na forma da alínea “a” do artigo 897 da CLT, combinado com artigo 879 e seguintes da CLT, que disciplinam os passos da execução trabalhista. Ao contrário, estar-se-ia atropelando o regular andamento processual e privilegiando, pela celeridade, a supressão de instância julgadora.
(TRT-AP-1323/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.03)
- 26- IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. A ordem judicial ao departamento de trânsito impondo vedação de transferência de veículo enquadra-se no art. 1046 do CPC, podendo ser atacada através de Embargos de Terceiro.
(TRT-AP-2612/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 28.06.03)
- 27- AGRADO DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO - PRECLUSÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Por isto, reserva-se a estas uma única oportunidade, no curso do feito, para prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, aos exequentes foi concedido prazo para apresentar o preço

para adjudicar o bem, mas não o fizeram, insurgindo-se, tardiamente, no agravo de petição que interpuseram contra a decisão de 1º grau. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processuais, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida a respeito.

(TRT-AP-1017/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 29.03.03)

- 28- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. Se da decisão que lhe foi desfavorável a executada não recorre, mas opta por pleitear tão-somente a reconsideração do Juízo, assume o risco do decurso do prazo para a interposição do apelo cabível, pois o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência natural do prazo para recorrer, sendo ainda inviável afastar-se a intempestividade quando o apelo é interposto após escoado o prazo legal ainda que contado da intimação da decisão proferida no pedido de reconsideração.

(TRT-AP-1414/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.05.03)

- 29- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NÃO CARACTERIZADA - ART. 884 DA CLT. A disposição contida no art. 884 da CLT autoriza às partes a ampla impugnação aos cálculos homologados através dos embargos à execução, não havendo que se falar em preclusão se a parte manifestou-se sobre os cálculos elaborados pela outra e os impugnou, apresentando aqueles que entendia corretos.

(TRT-AP-206/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.03.03)

- 30- AGRAVO DE PETIÇÃO - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - PERCENTUAL - FATO GERADOR. O seguro de acidente do trabalho deve ser calculado de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela executada à época da vigência do contrato de trabalho - risco grave, máxime quando a condenação se deu antes da alteração de sua atividade econômica, não se podendo confundir fato gerador do tributo com a competência de seu recolhimento. Agravo desprovido.

(TRT-AP-7143/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 15.02.03)

Regimental

- 1- AGRAVO REGIMENTAL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO-CONHECIMENTO. Apesar de assegurado nesta Justiça do Trabalho o *ius postulandi* às partes, ele somente pode ser admitido para a prática de atos processuais na primeira instância, mostrando-se indispensável, em grau de recurso, que esteja o recorrente devidamente representado por advogado regularmente constituído. Assim, apesar do recurso ter sido subscrito pelo representante legal da agravante, não tem ele capacidade postulatória, em

razão da ausência de prova de sua condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de que se encontra habilitado ao exercício da advocacia.

(TRT-ARG-1/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.03.03)

- 2- AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COM FULCRO NO ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 1.533/51. Se entende a impetrante ser, na execução provisória e, sobretudo na fase de liquidação de sentença, ilegal a decisão que determina a liberação de valor ao exeqüente, citando, inclusive, na causa de pedir do Mandado de Segurança, o constante no artigo 899 - consolidado -, é de se concluir que, no caso, a ação mandamental é plenamente cabível, não havendo como, de plano, deixar de admitir o Mandado de Segurança, porquanto configurados todos os elementos necessários ao regular processamento do mesmo, salientando-se que o aspecto de ser legal ou ilegal a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora constitui matéria atinente ao julgamento final da ação. Agravo Regimental ao qual fora dado provimento, determinando o processamento do Mandado de Segurança.

(TRT-ARG-167/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 28.02.03)

AGRADO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVIMENTO. O direito líquido e certo, a justificar a impetração do mandado de segurança, é aquele que não depende de provas, cuja existência decorra, de forma clara, de texto de lei, isto não obstante possa essa disposição normativa, sob a ótica da subjetividade de cada julgador, apresentar-se obscura, duvidosa, controvertida. Contudo, por mais dúvida e/ou obscuridade que se possa reconhecer ao texto e à letra da lei, o direito é sempre certo, tendo-se a demonstração de sua liquidez e certeza, quando não se fizer necessária prova de sua existência. Assim, o direito sempre será certo, não obstante as divergências de interpretação, e, mesmo estas, quando duvidosas ou controvertidas, não excluem a certeza e liquidez do direito, não se apresentando descartável, desta maneira, e de plano, a ação mandamental. Sob este entendimento, decisão que, a despeito de aplicar a regra do art. 8º da Lei n. 1.533/51, após exaustiva análise da pertinência legal da pretensão deduzida em juízo, indefere a petição inicial do mandado de segurança impetrado, sob o fundamento de seu não cabimento, exorta de seus limites, pois que adentra ao mérito da medida intentada, o que só é possível acontecer no momento processual oportuno, ou seja, quando da apreciação daquele, e não quando da análise dos aspectos meramente formalísticos para impetração do *mandamus*.

(TRT-ARG-55/03 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.06.03)

- 3- AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O Agravo Regimental não se presta ao

reexame dos pressupostos da cautelar, mas à legalidade da decisão atacada, visto que seu mérito pertence ao reservado universo do convencimento pessoal do juízo, sendo facultade deste concedê-la, se convencido de sua plausibilidade. O provimento negado na decisão singular, limita-se à antecipação da cautela, sem ouvir a outra parte, o que não implica julgamento definitivo dos requisitos desta, mas reflete a impressão primeira que o Relator teve em relação a eles. Cediço que seu voto, ainda não proferido, poderá ser ou não favorável ao que requer. O exame do mérito da cautela requerida não pode ser feito nesta estreita via, pena de usurpação da competência do órgão colegiado a quem caberá o julgamento definitivo da pretensão.

(TRT-ARG-29/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 17.05.03)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1- **AGRAVO DE PETIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO.** Completa-se a comprovação de existência de contrato de compra e venda de veículo, com reserva de domínio, inscrevendo-se a restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN, para que seja inscrita no campo de observações do respectivo Certificado de Registro. À míngua desse registro oficial, o "contrato" não é oponível *erga omnes*, valendo apenas entre as próprias partes. *(TRT-AP-7465/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 25.01.03)*

- 2- **AGRAVO DE PETIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO - POSSIBILIDADE DE PENHORA.** O contrato de alienação fiduciária, além de outros requisitos legais, deve ser arquivado no Cartório de Títulos e Documentos, para que tenha validade contra terceiros, conforme disposição contida no § 1º do art. 66 da Lei n. 4.728/65. Além disso, a parte deve demonstrar que a alienação fiduciária consta do certificado de registro e licenciamento do veículo. A oposição do ônus no CRLV após a realização da penhora não é capaz de torná-la insubsistente. De qualquer forma, o fato de o bem constrito eventualmente encontrar-se vinculado a contrato de alienação fiduciária não impede a sua penhora, pois o referido ônus constará no edital, sendo devidamente informados os licitantes interessados em quitar o resto do financiamento e respeitado o direito de preferência do credor fiduciário. *(TRT-AP-1785/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 10.05.03)*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1- **ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DE SALÁRIO.** A cláusula contratual que objetivou a alteração das condições de trabalho do reclamante, ainda que com o seu expresso consentimento, não tem qualquer validade para o Direito do Trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, que atribui ao salário natureza alimentar e imprime de indisponibilidade os direitos trabalhistas, segundo a dicção do artigo 468 da CLT. E é em razão

dessa irrenunciabilidade (ou indisponibilidade) que se evidencia a nulidade da redução salarial que, segundo a própria Constituição, só teria validade se prevista em negociação coletiva de trabalho, não sendo essa a hipótese dos autos.

(TRT-RO-4300/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 31.05.03)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Se a empresa pagava, de forma espontânea, anuênio e, também espontaneamente, deliberou elevar o percentual do adicional noturno além do limite previsto na lei, assim se conduzindo durante longo período do contrato, implica alteração contratual unilateral lesiva a supressão da primeira verba e a redução da segunda para o percentual legal, nulidade que se declara, com fulcro no artigo 468, CLT, deferindo-se as diferenças reivindicadas sob esse título.

(TRT-RO-4516/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 07.05.03)

APOSENTADORIA

- 1- **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO - APOSENTADOS.** É lícita a supressão de auxílio-alimentação, uma vez que o benefício tem natureza jurídica indenizatória, não integrando e não se incorporando na remuneração obreira. Insta frisar, ainda, que a Administração Pública está autorizada a rever seus atos, de acordo com a oportunidade e conveniência (Súmula n. 473 do STF), objetivando o fiel cumprimento dos princípios emanados do art. 37 da Constituição Federal.

(TRT-RO-1168/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 22.03.03)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. Concluído que o direito que afeta o postulante, quanto ao auxílio-alimentação, por um lado não se encontra relacionado com os ditames da Lei n. 6.321/76; e, por outro, a forma de sua instituição lhe sobrepôs o traço de “salário *in natura*”, com caráter de concessão típica que a este último inteiramente se ajusta, à luz do melhor direito, a esta altura, doutra forma não poderá ser considerado. Por sua vez, desde que tal benefício foi estendido, nos mesmos moldes, àqueles que, por decorrência do tempo laborado, se projetaram na inatividade, a eles deverá ser garantida, em ordem e respeito ao instituto constitucional do direito adquirido.

(TRT-RO-15802/02 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.02.03)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO HABITUAL - INALTERABILIDADE. O auxílio-alimentação concedido desde longa data a empregados da ativa e jubilados, pela habitualidade de sua concessão, torna-se insuprimível por ato unilateral da empregadora. É que as liberalidades patronais podem constituir-

se fonte de obrigações para seu instituidor desde que, na prática, restem observados determinados requisitos, sendo o principal deles a habitualidade, aliada ao ânimo de implementar uma melhoria salarial para o trabalhador, ficando afastado assim o critério meramente subjetivista, que leva em consideração ora a vontade do instituidor ou a origem da benesse. A jurisprudência brasileira, de há muito, consagrou o critério objetivista, uma vez que não basta a intenção ou vontade do instituidor da liberalidade para conservar-lhe sempre este caráter, pois, se a mesma é concedida de forma habitual e permanente, perde a mesma sua natureza de mera liberalidade, para transformar-se em vantagem salarial, que se incrusta em definitivo ao pacto laborativo, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos, conforme artigos 458 e 468 da CLT. Assim, as normas que alteraram a natureza jurídica da verba auxílio-alimentação somente alcançaram os trabalhadores admitidos pela empregadora após regulamentação, não sendo atingidos os empregados admitidos anteriormente à supressão da vantagem, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República e art. 468 da CLT. Entendimento em sintonia com os Enunciados n. 51 e 288/TST.

(TRT-RO-4834/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 24.05.03)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação após a aposentadoria dos autores, nas mesmas condições concedidas aos servidores ativos, bem como incorporação da parcela para fins de reflexos no FGTS, por todo o contrato de trabalho. É certo que tal pedido decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo que a lide se estabelece entre empregado e empregador. Assim, é inexigível a edição de Lei específica para se firmar a competência desta Especializada, pois a questão já está definida pelo próprio texto Constitucional, nos termos do art. 114. Observe-se que a condição de aposentado dos reclamantes não afasta a competência desta Justiça, pois o que vale é que os pedidos derivam diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada, mesmo que não subsista mais o vínculo de emprego.

(TRT-RO-16680/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 15.02.03)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação após a aposentadoria da autora, nas mesmas condições concedidas aos servidores ativos, bem como incorporação da parcela para fins de reflexos no FGTS, por todo o contrato de trabalho. É certo que tal pedido decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo que a lide se estabelece entre empregado e empregador. Assim, é inexigível a edição de Lei específica para se firmar a competência desta Especializada, pois a questão já está definida pelo próprio texto Constitucional, nos termos do art. 114. Observe-se que a condição de

aposentado dos reclamantes não afasta a competência desta Justiça, pois o que vale é que os pedidos derivam diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada, mesmo que não subsista mais o vínculo de emprego. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Por não fazer parte integrante da remuneração, mas tratar-se de um auxílio destinado à alimentação do trabalhador, a extensão do benefício foi excluída para o aposentado, por sugestão do Ministério da Fazenda. Tal ato ocorreu em data anterior ao jubileamento da autora e, por isso, é improcedente o pedido de restabelecimento de seu pagamento.

(TRT-RO-5437/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.06.03)

CEF - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Tendo a supressão da ajuda-alimentação ocorrida em fevereiro de 1995, quando os Recorridos já estavam aposentados e recebiam a complementação dos proventos respectivos, deve ser entendido ter havido pagamento a menor de referida complementação, cujo valor já estava definitivamente fixado com base nas normas regulamentares vigentes. A OJ n. 250 da SDI-I/TST, tratando especificamente da matéria, entende que “a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, sendo-lhes aplicáveis os Enunciados n. 51 e 288”. Se a referida supressão não atinge os Recorridos, o pretense ato único do empregador não pode ser considerado em relação a eles, para efeito do reconhecimento da prescrição total. O ato que retirou o auxílio-alimentação dos aposentados, em 1995, não se dirigiu aos Reclamantes, não se podendo cogitar de ato positivo do empregador, na hipótese. Assim, a lesão ao direito dos obreiros foi sendo renovada mês a mês, surgindo, a cada vez, a pretensão do direito material, sendo aplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado n. 327/TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não pode ser considerado liberado, nem a título precário, o pagamento de determinada vantagem ao empregado por período superior a 10 anos. O ímpeto liberal pode ter ocorrido por ocasião da instituição da vantagem, porém, o seu pagamento continuado e repetitivo por vários anos, transformou-a, pela habitualidade, em cláusula tácita de contrato individual de trabalho dos recorrentes, conforme disposto no artigo 444, no § 1º do artigo 457 e no artigo 458 da CLT, não sendo possível a supressão ou redução por ato unilateral do empregador, a teor do artigo 468, da CLT.

(TRT-RO-4662/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.05.03)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Admitido o reclamante sob a égide de normas regulamentares da reclamada que garantiam aos empregados o direito de receber o auxílio-alimentação mesmo com a superveniência da aposentadoria não pode o referido benefício concedido ao longo dos anos ser suprimido unilateralmente. Incide na hipótese vertente o

entendimento contido nos Enunciados n. 51 e 288/TST, tratando-se também de direito adquirido que se incorporou ao contrato de trabalho, na forma prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

(TRT-RO-15767/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.02.03)

- 2- FGTS - ADICIONAL DE 40% - APOSENTADORIA - CONTINUAÇÃO DO TRABALHO E DESPEDIMENTO DO EMPREGADO, DOIS ANOS DEPOIS - EFEITOS. Com a aposentadoria, cessando ou não o contrato de trabalho, ocorre a situação legal típica prevista na lei do FGTS para que o empregado tenha acesso à conta em seu nome, podendo sacá-la, pois fica inteiramente disponível e sem qualquer obstáculo. Caso em que o saque, sempre por força da lei, dá-se de forma simples, sem adicional de 40%. Se o empregado, titular da conta, que possui a prerrogativa de movimentá-la ou não, continua no emprego, só vindo a ser despedido dele tempos depois, a única obrigação da empresa é pagar-lhe o adicional sobre os novos depósitos, gerados após a aposentadoria, uma vez que, quanto a estes, praticou o ato gerador capitulado na lei. Quanto aos anteriores, está dispensado legalmente, uma vez que a aposentadoria do trabalhador não constitui fato gerador do adicional.

(TRT-RO-8663/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.01.03)

- 3- PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO FORMULADO CONTRA A RFFSA E COM A EMISSÃO DOS COMANDOS PARA O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a Justiça do Trabalho competente para apreciação do pedido formulado pelos ex-empregados da RFFSA ou pensionistas no sentido de que seja a mesma condenada à elaboração da revisão do valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão com a respectiva emissão dos comandos para o INSS, porquanto, se compete ao Órgão Previdenciário o pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão, cabe ao empregador, no caso a RFFSA, emitir àquele a relação dos respectivos salários dos ex-empregados beneficiários da aposentadoria, bem como a base de cálculo para o cômputo do benefício assegurado aos pensionistas.

(TRT-RO-13424/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 11.03.03)

Complementar

- 1- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO - ENUNCIADO N. 288/TST. Prevaecem as normas de complementação de aposentadoria em vigor na época de filiação ao plano de previdência privada, quando a alteração posterior do regulamento, mesmo que amparada pela lei nova, seja desfavorável ao beneficiário. Na hipótese, há que se observar o princípio constitucional de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme norma insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da CR e inteligência do Enunciado n. 288/TST.

(TRT-RO-15038/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 25.01.03)

- 2- COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO AO REAJUSTE CONCEDIDO POR ABONO AO PESSOAL EM ATIVIDADE. O abono do pessoal em atividade previsto na Cláusula 7ª do “Protocolo Prévio”; à Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, subscrito pela FENABAN, é assegurado aos empregados afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade. Não há diferença entre complementações de benefícios previdenciários em função da natureza do risco social (infortúnio), não se justificando juridicamente a sonegação do mesmo abono aos empregados afastados por aposentadoria. O artigo 107 do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo estabelece que “o Abono Mensal será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos do cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria”. É inegável, pois, que aos empregados inativos se aplica o que restou disposto no acordo coletivo de trabalho decorrente de ajuizamento de dissídio coletivo perante o Colendo TST, subscrito pela FENABAN e sindicato representativo da categoria econômica à qual se filia o reclamado.
(TRT-RO-14481/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 04.02.03)
- 3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CERES - PLANO REAL - ERRO NA CONVERSÃO. Por força do que dispõe o art. 86 do CCB (e art. 138 do novo Código Civil), não se pode cogitar de direito adquirido quando se observa que o pagamento dos proventos complementares a maior foi fruto de erro na conversão dos benefícios pagos pela CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA E EMBRATER - ocorrido quando da implantação do Plano Real.
(TRT-RO-4859/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.06.03)
- 4- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA DA *RES IN JUDICIUM DEDUCTA*. As lides decorrentes do contrato de trabalho, com implicação direta no direito à complementação da aposentadoria, só podem ser julgadas pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Por este motivo, nestas questões, a entidade de previdência privada fica submetida à jurisdição laboral, em decorrência da natureza da *res in judicium deducta*.
(TRT-RO-1528/03 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.03.03)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias que decorram da relação de emprego, donde se conclui que estão aí incluídos os pleitos de complementação de aposentadoria, eis que o jubramento tem sua origem na relação empregatícia pretérita havida entre o trabalhador e sua ex-empregadora. Ainda que a complementação de aposentadoria tenha

finalidade previdenciária, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável.

(TRT-RO-2404/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 02.04.03)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO À RELAÇÃO DE EMPREGO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento que cabe ao empregado e ao empregador para manutenção do sistema de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada estritamente vinculada ao empregador.

(TRT-RO-12396/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 25.01.03)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cuidando os autos de ação ajuizada por ex-empregado, na qual se pretende o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em nada altera a questão da competência a circunstância de já aposentado o demandante. O desfazimento do contrato de trabalho entre as partes não altera a relação jurídica já estabelecida no que toca à obrigação em questão, que tem origem justamente na relação de emprego outrora existente. Equivale dizer, se a complementação dos proventos decorre da relação empregatícia havida, flagrante tem a demanda, por objeto, atos praticados pela reclamada na execução e patrocínio do sistema de aposentadoria, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência desta Justiça.

(TRT-RO-15921/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 23.01.03)

- 5- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEMIG - FORLUZ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciais e não lucrativos. Contudo, nem por isto resta afastada a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna, para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A FORLUZ foi instituída e é mantida pela CEMIG, empregadora do Reclamante, nos termos do Estatuto daquela entidade. Assim é que a complementação dos proventos de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(TRT-RO-13044/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 25.01.03)

- 6- COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - CURSO DA EXECUÇÃO. A viúva de ex-empregado pode requerer no curso da execução a complementação da pensão, eis que a decisão exequenda ao deferir as parcelas vincendas não estipulou marco final para o pagamento das diferenças, não havendo, portanto, ofensa à coisa julgada. A base de cálculo da complementação da pensão há de seguir os mesmos critérios da complementação de proventos do aposentado, a quem a pensionista sucedeu na titularidade do direito, observando-se, na espécie, o percentual fixado em norma regulamentar. É que a alteração dos proventos de aposentadoria para pensão e do beneficiário (empregado aposentado para pensionista) não modifica a base fática da qual se originou o direito vindicado.
(TRT-AP-1514/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.05.03)
- 7- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA “PL-DL 1971” PAGA PELA PETROBRÁS EM SUBSTITUIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANUAL. A verba intitulada PL-DL 1971, paga pela Petrobrás a seus empregados a partir de janeiro/84, tem natureza salarial, uma vez que seu valor é fixo, desvinculado dos lucros e resultados da empresa, além de incidir no cálculo das férias, 13º salários, FGTS e INSS. Dessa forma, deve integrar também a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pela PETROS, nos termos do Regulamento aplicável.
(TRT-RO-6756/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.03)
- 8- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma simplista e literal no sentido de que toda e qualquer discriminação seria por princípio vedada, tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito. A igualdade consiste, em primeiro lugar, *in verbis*: “no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional”, acrescentando que “a igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas como irrelevantes, segundo o critério que se tome como discrimen. [...] o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo.” (BASTOS, Celso Ribeiro, *in Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1988), Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pp. 7 e 9). Não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da igualdade, prevista na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, porque a desigualdade de tratamento em exame é fundada, ou seja, não foi arbitrária, por decorrer de acordos judiciais firmados com alguns empregados e ex-empregados, não há como se estender às reclamantes, pensionistas de ex-empregados da RFFSA, as possíveis vantagens neles contidas, diante da força de decisão irreversível das referidas transações, conforme parágrafo único do artigo 831 da CLT, o que atrai a aplicação do artigo 472 do CPC,

como o fez acertadamente o douto Juízo de origem, pois “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, e o artigo 1031 do Código Civil ainda em vigor dispõe expressamente que “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram.”

(TRT-RO-13323/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 23.01.03)

- 9- **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se a complementação de aposentadoria de relação jurídica de natureza continuativa, três são as possibilidades, no âmbito processual, para a parte rever os valores que vem recebendo. Se a pretensão residir em alteração do acordo ou da coisa julgada, em razão de fato novo, é possível o ajuizamento de ação revisional, de conhecimento, à semelhança do que ocorre, por exemplo, com a revisional de alimentos prevista na Lei n. 5.478/68 ou da revisional de aluguéis. Se a pretensão não chegou a ser discutida judicialmente no âmbito das ações anteriores, poder-se-á ingressar com outra ação, cujo objeto estará fora dos limites objetivos da coisa julgada. Outra, porém, é a possibilidade se o reclamado não estiver cumprindo o acordo ou a decisão judicial a respeito da aposentadoria, situação em que basta ao autor requerer, no Juízo que tiver julgado originalmente o dissídio ou homologado o acordo, a execução das prestações sucessivas, de acordo com os arts. 877 e 892 da CLT.

(TRT-AP-795/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 12.04.03)

- 10- **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - RENDA CONTINUADA POR MORTE - FORMAÇÃO A MENOR DA RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se a reclamação do pedido de complementação de pensão Renda Continuada por Morte, decorrente do eventual reconhecimento de verbas trabalhistas não pagas na vigência do pacto laboral e que, em decorrência disso, não integraram a base de cálculo do aludido benefício (RCM), causando prejuízos ao ex-empregado, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, haja vista que o pedido tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes.

(TRT-RO-43/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 22.03.03)

- 11- **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA MATEMÁTICA.** A quota da reserva matemática, atribuída ao empregado pelo Plano de Regulamento a que aderiu, necessária ao custeio da complementação de sua aposentadoria, deve por ele ser suportada e não pela empregadora, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa.

(TRT-RO-16980/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 22.02.03)

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA MATEMÁTICA PARA CUSTEIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE. Não fere a paridade de custeio da previdência privada, prevista no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal (EC n. 20/98), o fato de a parcela “reserva matemática” devida pela agravante para custeio de complementação de aposentadoria ser de valor aparentemente muito maior do que o devido pelo reclamante como participante desse custeio. O valor calculado para a agravante visa cobrir a complementação de aposentadoria já vencida e as futuras parcelas a que a entidade de previdência privada por ela patrocinada continuará obrigada, levando-se em conta, inclusive, aspectos atuariais como o da estimativa de vida do reclamante. Já a parcela de reserva calculada para o reclamante considera apenas o que lhe está sendo pago de remuneração em atraso, uma vez que ele continuará a contribuir mesmo estando aposentado conforme as regras do plano. A contribuição da agravante, patrocinadora, ao contrário, cessa com a inativação do autor, pois é feita em percentual sobre a folha de pagamento. Daí decorre que o valor de reserva técnica a cargo da agravante, porque recolhido de uma só vez, será, a princípio, necessariamente muito maior.

(TRT-AP-1101/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.04.03)

- 12- COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DO INSS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RFFSA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. Inferindo-se da inicial que a aposentadoria e/ou pensão é paga pelo INSS, com base num estatuto regulador que, a toda evidência, é regido por normas que criam relações jurídicas de direito público, a discussão fica de fora da esfera de competência desta Justiça. Pela incidência do entendimento firmado no Enunciado n. 106 do TST, é de se declarar o conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

(TRT-RO-3740/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.06.03)

- 13- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% CONCEDIDO EM ACORDO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO A TERCEIROS. O reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes teve origem nos acordos judiciais firmados entre a RFFSA e terceiros, autores de outras ações trabalhistas, com o objetivo de pôr fim ao litígio, restringindo os seus efeitos àqueles que celebraram o acordo, motivo pelo qual não pode beneficiar quem não participou da ação.

(TRT-RO-13711/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.01.03)

- 14- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEMAR/SISTEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação Sistel de Seguridade Social, por ter sido instituída pela Telemig, atual Telemar, e ter

como objetivos, dentre outros, a suplementação de benefícios da aposentadoria dos empregados desta, conforme se extrai dos seus Estatutos, não pode argüir incompetência desta especializada, porque as normas baixadas pela Fundação, originárias, mesmo que indiretamente, do próprio empregador, disciplinam relações trabalhistas. Assim sendo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, a teor do art. 114 da CF/88. (TRT-RO-1170/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 29.03.03)

Especial

- 1- RECURSO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL. Restando comprovado nos autos que a empregadora fornecia EPIs regularmente e que estes eram eficazes como forma de neutralizar o agente insalubre, a circunstância de haver pago o adicional respectivo durante a vigência do pacto laboral não implica por si só na retificação do formulário DIRBEN 8030 para fins de aposentadoria especial junto ao órgão previdenciário. (TRT-RO-15717/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.02.03)

Por invalidez

- 1- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO PLANO DE SAÚDE - TELEMAR - IMPOSSIBILIDADE. Incorporam-se definitivamente ao contrato de trabalho os benefícios de Assistência Médica - Hospitalar - Laboratorial - Odontológica e Compras de Medicamentos, concedidos aos obreiros mesmo depois de vencido o prazo de vigência de instrumento normativo, firmado pelo empregador com o sindicato da categoria, quando ratificadas as vantagens anteriormente concedidas, através de contratos individuais formalizados pela própria reclamada com os reclamantes, em data posterior, sem qualquer participação do sindicato. Tal hipótese enquadra-se na regra contida no artigo 468 da CLT, diante da presença de prejuízos, em momento crucial da vida dos obreiros, eis que se encontram aposentados por invalidez, em razão de acidente do trabalho, quando, seguramente, mais necessitam da assistência de que se beneficiavam, reduzida pelo empregador, de forma unilateral, impondo-se o seu pronto restabelecimento. (TRT-RO-16283/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 20.03.03)
- 2- FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na ocorrência de aposentadoria por invalidez, o titular, tendo o seu contrato de trabalho suspenso e não extinto, pode ajuizar ação mesmo que transcorridos mais de dois anos daquela aposentadoria (inteligência do art. 475, *caput*, da CLT, c/c o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República). (TRT-RO-4945/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.05.03)

- 3- PLANO DE SAÚDE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO DIREITO AO GOZO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO DO RECLAMANTE PARA DECLARAR O RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATÉ O RESPECTIVO CANCELAMENTO PELO INSS. A aposentadoria só extingue o contrato de trabalho quando é a voluntária ou espontânea (art. 453/CLT). Aposentadoria por invalidez, provisória ou definitiva, suspende o contrato de trabalho: art. 475/CLT. No caso *sub judice*, só depois de dois anos da concessão da respectiva aposentadoria, e uma vez constatada a recuperação da capacidade de trabalho do reclamante pelo INSS, o que não é provável, é que a reclamada pode dispensá-lo (Enunciado n. 160/TST). Se o reclamante tinha direito ao gozo do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho no prazo anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, fato não impugnado pela reclamada, não há dúvida de que tal prerrogativa se agregou ao seu patrimônio jurídico por mera liberalidade da reclamada. Posto isto, não há razão para indeferir o pedido de gozo do plano de saúde em virtude da existência da concessão do excepcional benefício previdenciário. Tudo porque a suspensão do contrato de trabalho não exime a reclamada de suas obrigações acessórias em face do plano de assistência médica do reclamante (art. 4º/CLT).
(TRT-RO-17000/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 22.02.03)
- 4- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez não impede o reconhecimento da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Apenas não se consuma a prescrição bienal contável a partir do rompimento contratual já que, nessa hipótese (aposentadoria por invalidez), o pacto encontra-se suspenso.
(TRT-RO-16608/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.02.03)

PRESCRIÇÃO BIENAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, suspende o contrato de trabalho. Portanto, enquanto pendente tal condição, não corre a prescrição bienal, pois a contagem de tal prazo prescricional somente se inicia com a ruptura do pacto laboral.
(TRT-RO-15450/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.02.03)

Privada

- 1- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - § 2º DO ARTIGO 202 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. No contexto atual do Direito do Trabalho, o termo relação de emprego prefere ao de contrato de trabalho, pois o último denota uma equivocada visão contratualista, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho estaria jungida estritamente a cláusulas contratuais, perdendo, assim, toda a abrangência do fenômeno jurídico atinente à relação de emprego. Visão mais técnica e apropriada da relação de emprego capta tal fenômeno,

não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional. Sob esse prisma, não se sustenta a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir os litígios atinentes à complementação de aposentadoria privada, porquanto têm eles origem na prestação do trabalho subordinado. (TRT-RO-6122/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.06.03)

ARQUITETO

- 1- LEI N. 5.194/66 - PISO SALARIAL - ARQUITETO. A Lei n. 5.194/66, que regulamenta em seu artigo 82 que as remunerações dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, “qualquer que seja a fonte pagadora”, não poderão ser inferiores a seis vezes o salário mínimo da respectiva região, não conflita com a Carta Magna, restando plenamente válida, pois distingue a remuneração daqueles que, pela complexidade e particularidade de suas atividades, não são empregados comuns. (TRT-RO-15041/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 27.02.03)

ARREMATACÃO

- 1- ARREMATACÃO - AUTO DE ENTREGA DE BEM LAVRADO - ALTERAÇÃO - INVIABILIDADE JURÍDICA - ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM PENHORADO - FEIJÃO - ARMAZENAMENTO DO PRODUTO AGRÍCOLA - NATUREZA DA EMPRESA - CONVENIÊNCIA E MANIFESTA VANTAGEM - DETERIORAÇÃO - CULPA, RISCO E RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. Arrematação válida não comporta retoque, justo porque não há elementos no processo a viabilizar a sua anulação razoável e legítima. Portanto, não há a mínima possibilidade de modificação dos termos em que foi realizada. Considerada escoreita, nada lhe podendo ser oposto agora, não há como obrigar o arrematante a concordar com a substituição do bem ou mesmo receber bem menos valioso se a praça se cumpriu através de produto agrícola perecível, em nome da legalidade e da segurança jurídica do negócio encimado pela arrematação. Cabível a alienação antecipada dos bens penhorados propiciada pela só probabilidade de perda do produto, mormente quando a devedora não diligencia visando a substituí-lo por outro “idêntico”, em quantidade e qualidade, resultando na responsabilidade concusada em desídia, tratando-se de bem perecível, não tendo a Devedora ofertado o feijão para alienação antecipada ou mesmo proposto a sua substituição pelo seu valor, antes da arrematação, diante da contextura de coisa fungível e perecível. (TRT-AP-1135/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.04.03)
- 2- ARREMATACÃO - LITÍGIO ENTRE O ARREMATANTE E A DEPOSITÁRIA DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A leitura atenta do art. 114 da Constituição da República de 1988 revela que compete à Justiça

do Trabalho, além de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, o julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de emprego e, bem assim, dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. A gênese do conflito entre o arrematante e a depositária do imóvel decorre das decisões proferidas no processo trabalhista, o que leva à fixação da competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

(TRT-AP-7767/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 01.02.03)

- 3- **ARREMATÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.** Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, somente são anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido, mas essa hipótese não restou configurada nos autos, uma vez que a intimação da agravante, via postal, fez com que tivesse ciência prévia do dia, horário e local da praça, não se configurando qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(TRT-AP-2762/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 25.06.03)

LANÇO VIL - NULIDADE DA ARREMATÇÃO. O preço na arrematação é matéria relevante, pois trata de expropriação de bens, que não pode representar prejuízo para o executado, mesmo que no transcurso da lide sofram desvalorização. Ocorre arrematação por preço vil quando o montante não satisfaz parte considerável do crédito, tida como algo em torno da metade da avaliação dos bens. Logo, a arrematação que alcançou apenas 1/4 do valor da avaliação efetuada por Oficial de Justiça é considerada ínfima, mormente quando o valor correspondente não quita sequer 50% do débito exequendo.

(TRT-AP-7174/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 23.01.03)

- 4- **PREÇO VIL.** A noção de preço vil está intimamente relacionada à liquidez do bem no mercado e subjugada ao princípio da execução segundo o qual esta deve ser procedida de forma menos onerosa para o devedor, mas também deve ter como contraponto a satisfação do crédito trabalhista de caráter alimentar. Não se pode tolerar que se alongue ainda mais a demanda, considerando ineficaz a arrematação realizada, sob o argumento de que o bem foi vendido por preço ínfimo, sobretudo quando os bens penhorados, evidentemente, despertam pouco interesse e a reclamada não demonstra nenhuma intenção de quitar sua dívida trabalhista.

(TRT-AP-809/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 22.03.03)

ARRESTO

- 1- **ARRESTO.** O arresto consiste na apreensão de bens indeterminados do devedor, com a finalidade de garantir a futura execução, eliminando o perigo da demora. Tendo sido deferido o arresto de numerário pertencente à reclamada, que se encontrava em poder de empresas tomadoras de seus serviços, não de ser retidas apenas as quantias desembaraçadas, deduzidos

os valores adiantados pelas tomadoras aos empregados que se encontravam prestando serviços em suas dependências.

(TRT-RO-4310/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 11.06.03)

- 2- ARRESTO DE CONTA BANCÁRIA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE SÓCIO DA EMPRESA-RÉ - LEGALIDADE. A ação vem sendo tocada, a duras penas, pelo Exeqüente, há três anos. A Executada é devedora, omissa e reiterada, em dezenas de feitos. Pesquisa junto a bancos e repartição de trânsito não localizou dinheiro ou veículos. Os sócios também não são encontrados. Como um dos sócios declarou, como fontes de renda tributáveis, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e o INSS, o Exeqüente requereu o bloqueio do valor do seu crédito junto ao Ipsemg. Tendo o MM. Juiz indeferido o pedido, ao fundamento de que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Decisão tomada por presunção de tratar-se de proventos de aposentadoria, sem base alguma nos presentes autos, uma vez que tal circunstância não está mencionada em local algum das declarações de rendas, que mencionam apenas a fonte pagadora e a condição de se tratar de rendimentos tributáveis de pessoa que é administrador de empresas. Não se fixando que sejam por vínculo de emprego, por aposentadoria ou por prestação de serviços profissionais, etc. Sendo lícito o pedido formulado, ante à situação personalíssima dos autos, cabendo ao sócio omissor e que se esconde da execução promover a defesa que tenha, fazendo a devida prova inequívoca. Agravo provido para deferir o requerimento de arresto.
- (TRT-AP-654/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 24.05.03)*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMOLUMENTOS E TAXAS CARTORIAIS - NÃO-ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária prevista no art. 3º da Lei n. 1.060/50 não abrange a isenção do pagamento de taxas e emolumentos cartoriais relativos ao registro de carta de adjudicação deferida ao exeqüente, mesmo que beneficiário de justiça gratuita, correndo por conta dele as respectivas despesas, não cabendo a esta Especializada exigir do oficial do cartório a efetivação do registro sem ônus para o exeqüente, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para conceder isenções de pagamento de qualquer taxa se limita àquelas concernentes ao seu âmbito de atuação, não lhe sendo dado determinar a isenção de taxas pertencentes a cartório de registro público sob a direção da Corregedoria da Justiça Estadual.
- (TRT-AP-2415/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 14.06.03)*
- 2- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Como a Lei n. 5.584/70 veio para ampliar o benefício e não para restringi-lo, a assistência prestada pelo Sindicato é facultativa e não

obrigatória. Preferindo o empregado a assistência genérica prevista na Lei n. 1.060/50, basta-lhe apresentar a declaração prevista no art. 4º da referida Lei para pleitear e obter o benefício.

(TRT-RO-1928/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 22.02.03)

- 3- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI N. 5.584, DE 1970 - SEM QUE SEJA PRESTADA PELO SINDICATO, APENAS ISENÇÃO DE CUSTAS. Quando o legislador trabalhista endereça à organização sindical da correspondente Categoria profissional a prestação da assistência judiciária, propiciando-lhe arrecadar valores, ao tempo em que a ela comina solidariedade quanto a despesas processuais, o exercício do direito de escolha pela parte, quanto a patrocínio particular de defesa de seus interesses, em sede de justiça gratuita, apenas cabe o deferimento de isenção de custas, não a alforria quanto a honorários periciais, até porque o técnico que atue como auxiliar do Juízo presta serviços, que necessariamente devem ser retribuídos, donde não se inserir no ideal de justiça a concessão de gratuidade a um trabalhador exigindo, com isto, que outro trabalhador preste serviços gratuitos. A previsão do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não revoga a legislação ordinária que disponha acerca da assistência judiciária gratuita, o que implica na recepção da Lei n. 5.584/1970, e na exaustiva exigência dela ser prestada pelo Sindicato Profissional. *(TRT-RO-1223/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 02.04.03)*

ASTREINTES

- 1- *ASTREINTES.* As *astreintes* se prestam para garantir a eficácia da sentença, inibindo o devedor de descumpri-la. Nesse diapasão, o tratamento legal da multa é diferente das *astreintes*. A multa é estabelecida pelas partes, com a limitação do art. 920 do CCB, repetida no novo texto do Código Civil, vigente, pelo art. 412, de subsidiária aplicação, enquanto que as *astreintes* são fixadas pelo juiz, daí porque este pode reduzi-las ou aumentá-las, a teor da disposição do § 6º do art. 461 do CPC. *(TRT-AP-482/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.03.03)*

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL (ART. 28 DA LEI N. 9.615/1998) - INEXIGIBILIDADE. Atentando-se à previsão do art. 33 da Lei n. 9.615/1998, que pauta a rescisão unilateral à iniciativa do Atleta e à sua demonstração por documento do empregador, admite-se que a cláusula penal exigida pelo art. 28 aplica-se a ambas as partes. Quando o contrato expresso tem cláusula estipulando que as partes, por consenso, podem resilir o contrato, então estabelecidas as condições para tanto, e isto é praticado pelos contratantes, é inexigível a cláusula penal inscrita no ajuste celebrado. *(TRT-RO-2484/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 02.04.03)*

CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO PROPORCIONAL. A condenação no pagamento da cláusula penal obrigatória prevista no *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/98, que dispõe sobre o atleta profissional, deve observar a redução proporcional ao cumprimento do contrato prevista no § 4º do mesmo artigo, ainda que seja de duração inferior a cinco anos.

(TRT-RO-16521/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 01.03.03)

JOGADOR DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal tratada no art. 28 da Lei n. 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa, ressaltando-se que a previsão contida no § 3º do art. 31 diz respeito ao que dispõe o seu *caput*.

(TRT-RO-3824/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.05.03)

- 2- **HORAS EXTRAS - JOGADOR DE FUTEBOL - PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o empregado permanecia em regime de “concentração” nas vésperas dos jogos. Ao tempo de permanência do atleta na concentração, não é aplicável a primeira parte do art. 4º da CLT, visto que a relação de trabalho estabelecida submete-se a disposições de legislação especial.

(TRT-RO-4849/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 31.05.03)

- 3- **ATLETA PROFISSIONAL - PASSE - LEI N. 6.354/76 E LEI N. 9.615/98.** O passe é o instrumento autorizativo que faculta a contratação de um atleta por uma nova associação desportiva, a partir de sua desvinculação do emprego anterior. O § 2º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98 previu a extinção desse instituto, sendo que passou ele a produzir efeitos jurídicos apenas a partir de 26.03.2001, por força da previsão inserida no art. 93 da referida Lei n. 9.615/98. Não se pode olvidar, entretanto, que esta lei inseriu no mundo jurídico a norma do artigo 31, cuja vigência foi imediata. Referido dispositivo legal admite a liberação do passe para o atleta, quando constatada a mora contumaz do empregador, nos termos ali definidos.

(TRT-RO-9338/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 22.02.03)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1- **RECURSO ORDINÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE.** O artigo 39 da Lei n. 8.177/91 é bem claro ao estabelecer a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. O banco depositário, não obstante proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais (aplicando, inclusive, os mesmos índices utilizados pelo Serviço de Liquidação Judicial), não aplica sobre os saldos os

juros estabelecidos no artigo 39 da Lei retrocitada. Sendo assim, a responsabilidade, pela atualização do débito trabalhista, até à efetiva liberação do crédito ao exequente é do reclamado.

(TRT-RO-1558/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.04.03)

- 2- TAXA REFERENCIAL. Os débitos trabalhistas são corrigidos de acordo com os coeficientes compostos a partir dos índices oficiais prescritos pelas sucessivas leis disciplinadoras da matéria. As tabelas de atualização refletem os dispositivos legais desde o Decreto-lei n. 75/66 até o derradeiro instrumento legislativo vigente, qual seja, a Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991. E, segundo a legislação vigente, os débitos trabalhistas, a partir de 01 de fevereiro de 1991, devem ser atualizados pela TR, ou seja, pela variação mensal do respectivo índice. Convém frisar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 493-DF, diz respeito a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária apenas para efeito de atualização de valores relativos a contratos civis e comerciais firmados anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, não atingindo os débitos trabalhistas, que continuam sendo corrigidos da mesma forma que os depósitos em poupança, débitos para com a Fazenda Nacional, Seguridade Social, FGTS, PIS-PASEP, como disciplinado nos arts. 9º, 12 e 39 da Lei n. 8.177/91. Agravo de Petição desprovido.
- (TRT-AP-7846/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.02.03)*

AVISO PRÉVIO

- 1- AVISO PRÉVIO - FATO SUPERVENIENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Tratando-se de contrato por prazo indeterminado, somente em caso de dispensa sem justa causa é cabível o aviso prévio, quando as partes o quiserem rescindir, gerando presunção *juris tantum* da inexistência de justa causa. Alegando a existência de fato superveniente à dação do aviso - abandono de emprego na fluência do aviso - incumbia à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias, por justa causa, o que não restou evidenciado mediante a análise da prova carreada aos autos, considerando que a reclamada dispensou a oitiva do depoimento da chefe de pessoal envolvida nos fatos, bem como a realização da perícia grafotécnica para apuração do responsável pela alteração da opção inscrita em uma das vias do documento do aviso.
- (TRT-RO-4602/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.06.03)*

B

BANCÁRIO

- 1- ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE. O enquadramento sindical dos empregados se rege pela atividade preponderante do empregador (artigo 511/CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas. E mesmo para estes, a aplicação

dos instrumentos coletivos de sua categoria depende de ter o empregador deles ter participado ou os subscrito. Porém, na hipótese em apreço, ainda que a empregadora tenha seu enquadramento sindical oficial de natureza outra que não o de Banco ou a ele equiparado, merece relevo o fato de ter adotado como norma, para seus empregados, a concessão de alguns benefícios próprios dos bancários. Em sendo condição mais benéfica, adere ao contrato de trabalho, para todos os efeitos.

(TRT-RO-534/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.03.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. O enquadramento sindical do empregado determina-se pela atividade preponderante exercida pela empresa (§ 2º do artigo 511 da CLT). No caso ora em exame, a reclamada encontra-se representada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado de Minas Gerais e não pela categoria econômica de estabelecimentos bancários. Portanto, restando demonstrado nos autos que o reclamante exercia exclusivamente a atividade de digitação para empresa de processamento de dados, que prestava os serviços nas dependências da reclamada, tanto para bancos quanto para empresas não bancárias, não há como se beneficiar das normas legais e instrumentos da categoria dos bancários.

(TRT-RO-3462/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.05.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO. Ainda que a reclamada não possa ser considerada estabelecimento bancário, tendo em vista a natureza precípua de suas atividades, de segurança de valores e transmissão de dados, o enquadramento sindical do reclamante, como bancário, trata-se de condição mais benéfica, que integra o seu contrato de trabalho, em face da adoção espontânea de tais normas pela reclamada. A alteração unilateral das cláusulas contratuais, ainda que tacitamente firmadas, constitui flagrante violação ao artigo 468 da CLT.

(TRT-RO-15664/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.01.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Infere-se pelas provas colhidas que as atividades desenvolvidas pelo reclamante além de inseridas na atividade-fim dos tomadores de serviço eram tipicamente bancárias. Vale o registro de que não existe nos autos prova da atividade preponderante da primeira reclamada e segundo a orientação doutrinária e jurisprudencial, se a empresa se dedica a diferentes atividades, não existindo atividade preponderante, o enquadramento deve ser feito nas diversas categorias correspondentes a cada atividade exercida. Acresça-se a isso que o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados prevê expressamente em sua cláusula 5ª como sendo obrigação da primeira recorrida conceder aos seus empregados os benefícios percebidos pelos bancários em acordo, dissídio coletivo e legislação trabalhista, não podendo esta se furtar da obrigação contratual assumida. Assim, considerando o princípio da

isonomia salarial, com fulcro no artigo 12 da Lei n. 6.019/74, aqui aplicada por analogia, o autor faz jus às vantagens concedidas aos bancários.

(TRT-RO-951/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG 20.03.03)

ENQUADRAMENTO. A complexidade econômica moderna criou empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento. Elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em conseqüência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro, identificando-se com os estabelecimentos bancários. Essa é a hipótese a que se refere o Enunciado n. 55 do TST, invocado pelo autor. Se os elementos revelam que a reclamada apenas intermediava o contato de seus clientes com financeiras, sem desembolsar recursos próprios destinados aos financiamentos pessoais, a atividade identifica-se com aquela desenvolvida pelas administradoras de cartão de crédito, cabendo aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 119 do TST. O autor não faz jus, por isso, às vantagens asseguradas aos bancários.

(TRT-RO-15641/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 22.01.03)

- 2- **CONVENÇÃO COLETIVA - PREVISÃO AUTORIZATIVA PARA AJUSTES ESPECÍFICOS NA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES.** Por haver a autorização expressa para ajustes diferenciados aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades correspondentes, o ajuste efetivado através de instrumento coletivo aditivo não só é válido, como também afasta o direito vindicado pelo obreiro.

(TRT-RO-881/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 29.03.03)

- 3- **EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.** Em virtude da natureza civil, bem como de seus objetivos estatutários, não pode a Cooperativa de Crédito Rural ser confundida com as empresas de créditos, bancos ou financeiras. Enquanto ela tem por escopo o mutualismo, sendo organizada para promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada, as entidades financeiras, os bancos e empresas de créditos fazem mediações visando à lucratividade e há preponderância da exploração do capital. Portanto, sendo diversas as finalidades imprimidas entre as categorias, não prospera o pedido do obreiro de ser enquadrado como bancário.

(TRT-RO-48/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 29.03.03)

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. A cooperativa de crédito rural tem forma jurídica e finalidade social diversa das instituições financeiras, nos termos do art. 25 da

Lei n. 4.595/64. Em consequência, os empregados dessas cooperativas não podem ser enquadrados na categoria profissional dos bancários.

(TRT-RO-14079/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 25.01.03)

- 4- DIA ÚTIL NÃO-TRABALHADO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVIABILIDADE. O dia útil não-trabalhado não pode ser modelado à compensação de jornada, exatamente porque o não trabalho implica em concessão desse dia não compreender a prestação de qualquer labor. Quando se fala em compensação de jornada, o que se exprime é o trabalho de duração maior em um ou alguns dias para suprir a ausência de trabalho, no todo ou em parte, noutro dia. É o conhecido exemplo de se trabalhar além de oito horas de 2ª a 6ª feira, pelo tempo que corresponderia ao labor a ser prestado no sábado, pelo que a carga horária deste dia fica cumprida naqueles outros dias. A característica de dia útil não trabalhado é completamente diversa da concepção de compensação de jornada, porque a carga horária estipulada para a atividade laborativa envolve exclusivamente os demais dias da semana, excluídos aquele útil de não trabalho e o repouso semanal de ordem legal. Deste modo, a carga horária semanal fica circulada estritamente aos dias trabalhados. No fundo, a questão é de antinomia entre dia útil não trabalhado (= para não ser trabalhado) e de compensação temporal de trabalho.

(TRT-RO-579/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 26.02.03)

- 5- BANCÁRIO - DIFERENÇA DE CAIXA - DESCONTOS. É lícito ao empregador descontar do salário do empregado as diferenças de numerário encontradas no caixa, desde que devidamente autorizados os descontos salariais em virtude de danos ou prejuízos causados ao empregador, decorrente de erro ou dolo, mormente em se considerando que, no presente caso, o Reclamante recebia, habitualmente, a verba denominada gratificação de caixa, a qual tem a finalidade de compensar o empregado pelos descontos salariais eventualmente sofridos em decorrência de danos causados por risco inerente à própria atividade.

(TRT-RO-15780/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 01.03.03)

- 6- APLICAÇÃO DAS CCTs DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS A EMPREGADA DE EMPRESA DE TRANSPORTES DE VALORES E PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS. A reclamante exercia funções idênticas aos dos empregados das agências bancárias situadas nas dependências da reclamada e esta estendia alguns dos benefícios inerentes à categoria dos bancários à obreira. Recolhia o imposto sindical para o Sindicato dos Bancários, havendo cláusula contratual entre tomadora de serviços e prestadora de concessão incontinenti dos benefícios bancários aos seus funcionários. Por isso, não se pode negar esta condição à autora, fazendo, destarte, jus a todos os direitos inerentes à categoria profissional mencionada.

(TRT-RO-15117/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 25.01.03)

- 7- EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ATIVIDADES SEMELHANTES À DE BANCÁRIO - RECONHECIMENTO DESSA CONDIÇÃO. Ainda que as funções do empregado de empresa de processamento de dados, em alguns aspectos, coincidam com as atribuições exercidas pelo empregado bancário, nesta categoria não se enquadra quando a atividade-fim do seu empregador não se amolda à atividade inerente às instituições financeiras regulada na Lei n. 4.595/64. Consistindo a atividade-fim da reclamada no processamento de documentos bancários, compensação de cheques e outros papéis, serviço esse prestado a várias empresas, tal fato não é hábil a inseri-la na condição de instituição bancária, sendo certo, em contrapartida, que o enquadramento do empregado é feito na conformidade da atividade preponderante do empregador, sendo, pois, inviável o reconhecimento de condição de bancário do empregado.
(TRT-RO-5144/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.05.03)
- 8- ATIVIDADE BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - TERCEIRIZAÇÃO. Os serviços de abertura de envelopes, conferência dos valores (numerário ou cheques) com os documentos a serem pagos, conferência do documento ou cheque (preenchimento, endosso e carimbo), autenticação, registro de ocorrências do movimento, digitação de documentos de caixa, preparação para repasse, compensação e arquivo, executados para a consecução de objetivos financeiros, necessários à própria confirmação do resultado buscado, constituem atividades bancárias. Assim, a empresa que os realiza, mesmo não sendo entidade do segmento banqueiro, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em bancos quanto ao trabalhador contratado para a realização daquelas tarefas, ou seja, o enquadramento há de ser apurado pela atividade do destinatário dos serviços. Nesse tipo de terceirização, a profissão/enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador dos serviços e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviços, em vista do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado.
(TRT-RO-1542/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 04.04.03)

TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI N. 6.019/74 - APLICAÇÃO ANALÓGICA. Tratando-se de serviços tipicamente bancários, a empresa que os realiza, não sendo entidade do segmento bancário, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em Bancos, quanto ao empregado recrutado para a execução daqueles, a profissão ou enquadramento deste há de ser apurada pela atividade do destinatário dos serviços. Nessa terceirização a profissão/enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador de serviços e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviços. A transferência do exercício de atividades tipicamente bancárias para estabelecimentos de natureza distinta não pode servir como fórmula para retirar direitos conquistados pela categoria. A terceirização não é meio

de taxar ao empregado da prestadora de serviços direitos inferiores aos que a tomadora deve praticar para seus próprios empregados. Tem pertinência, e aplicação, tanto a analogia do art. 12 da Lei n. 6.019/74, como o princípio constitucional da isonomia. Direitos de bancários reconhecidos.

(TRT-RO-5794/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.06.03)

- 9- HORAS EXTRAS - GERENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT. O artigo 62 da CLT não é incompatível com o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal que limita a jornada de trabalho. Referido dispositivo constitucional dispõe sobre a jornada para trabalhadores ordinariamente submetidos a controle e fiscalização de horário e à duração de trabalho. Mas as exceções aí não se comportam, até porque as jornadas especiais (para mais ou para menos) alinham-se à previsão da legislação ordinária. Como exemplo, a carga horária de bancários, mesmo leito que acomoda a exclusão dos cargos de gerência. Se se tratar de gerente, figura do *alter ego* do empregador, embora sob contrato de trabalho, não se lhe aplica a carga horária prevista para trabalhador comum.

(TRT-RO-1972/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.03.03)

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL. Embora preenchido o requisito da percepção de gratificação de função superior a 40% do salário efetivo, o reclamante não possuía liberdade e autonomia próprias de quem exerce cargos de gestão, na verdadeira acepção da palavra, e necessários para que se lhe pudesse atribuir a condição de detentor de cargo de confiança, a ponto de ser enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, sendo-lhe devidas, como extras, as horas excedentes à oitava diária.

(TRT-RO-1242/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.03.03)

- 10- HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS - NORMA MAIS FAVORÁVEL. O normal é considerar o sábado dia útil, ainda que não trabalhado. Todavia, aplicar-se-á a norma mais favorável quando, em instrumento coletivo, as partes signatárias estabelecem que, no caso das horas extras serem prestadas durante toda a semana anterior, “[...] os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados” - caso dos autos.

(TRT-RO-4273/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.05.03)

SÁBADOS TRABALHADOS - BANCÁRIO. As Convenções Coletivas dos bancários apenas estenderam aos sábados o reflexo das horas extras, quando prestadas durante toda a semana anterior, o que não altera o entendimento cristalizado no Enunciado n. 113 do Col. TST, segundo o qual “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado”, pois, mesmo com as previsões convencionais de reflexos nesses dias, ele

permanece em plena vigência. De outro ângulo, verifica-se que as Normas Coletivas não estatuíram que tais dias seriam considerados também, a exemplo dos domingos, dias de descanso semanal remunerado. Fosse esse o intuito das normas convencionais, bastava expressá-lo, sem a necessidade de se fazer qualquer referência a reflexos e dobras, porque adviriam como mera consequência.

(TRT-RO-17031/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 22.02.03)

C

CÁLCULOS

- 1- **COMPENSAÇÃO.** Quando o comando sentencial autoriza a dedução das parcelas já quitadas pela reclamada a mesmo título, quer dizer que estas devem estar explicitamente registradas, de forma clara e individualizada sob a mesma denominação, demonstrando, assim, a efetiva quitação do que é devido ao obreiro. O Direito do Trabalho não acolhe a designação complessiva de pagamentos feitos pelo empregador. Apontar simplesmente valores e nomenclaturas diversos, mesmo acompanhados de cálculos numéricos, não induz necessariamente à existência de parcelas já pagas e que devem ser compensadas. A prova deve ser cristalina, amparada em documentos indiscutíveis e exatos.

(TRT-AP-8135/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.02.03)

- 2- **CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - ELABORAÇÃO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO.** Nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, pode o Juiz abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para sua impugnação fundamentada. Não o fazendo, o momento oportuno para a impugnação do cálculo de liquidação é por ocasião da apresentação de embargos à execução, a teor do disposto no *caput* e no § 3º do artigo 884 Consolidado. Assim, não importa em cerceamento da defesa a não abertura pelo juiz de vista às partes do cálculo de liquidação logo após a sua homologação, uma vez que deste procedimento não decorre qualquer prejuízo para as mesmas, já que há uma outra oportunidade posterior para que os litigantes exerçam plenamente o seu direito de defesa, manifestando sua contrariedade com a conta homologada.

(TRT-AP-1707/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.05.03)

- 3- **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO.** Embora a liquidação de sentença tenha que corresponder fielmente aos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, os critérios de apuração que resultaram nos valores líquidos também transitam em julgado, assim que ultrapassada a oportunidade processual para que as partes impugnem os cálculos. Ao serem decididas e resolvidas as questões anteriormente suscitadas pela agravante, em sucessivos embargos à execução

e agravo de petição, não pode a parte, na execução que se prossegue, vir impugnar índices incluídos no primitivo cálculo, ao argumento de que incorreto, uma vez que estará inovando, eternizando discussões sobre isso ou aquilo e, postergando o cumprimento do título com objeções que a cada momento entenda existir. Eventual excesso de execução advindo de erro material é passível, sim, a todo momento, de discussão, antes do pagamento. Entretanto, critério de cálculo não se confunde com erro material, não se podendo admitir o recuo do processo para, ultrapassando o momento próprio, reabrir-se a discussão daquele.

(TRT-AP-7254/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 22.02.03)

ERROS DE CÁLCULO - PRECLUSÃO - APLICAÇÃO. A impugnação à conta elaborada deve ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Apresentando a Executada impugnação genérica e inespecífica aos cálculos ofertados pelo Exeqüente, encontra-se preclusa a discussão. Esclareça-se que tal disposição legal evidencia a vontade do legislador de tornar objetiva, rápida e livre de resistências a execução, evitando-se delongas sem necessidade.

(TRT-AP-352/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.03.03)

- 4- **EXECUÇÃO - RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** O instituto processual da preclusão existe para possibilitar a marcha do processo para diante, rumo à decisão final. Ao Estado não interessa a perpetuação da lide ou o retorno a etapas e momentos processuais já ultrapassados. Por essa razão, o art. 473 do CPC dispõe ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão. Se o executado, discordando dos cálculos homologados, apresenta embargos à execução pretendendo que outros sejam adotados, segundo planilha por ele elaborada, e obtém decisão judicial favorável, não pode, em agravo de petição, apontar incorreções naquela mesma planilha e requerer nova retificação, com fundamento em fato distinto e não apreciado em primeiro grau. A questão, já discutida e apreciada no devido tempo, não pode voltar a ser debatida no mesmo processo, mormente quando a retificação já se deu, conforme solicitado pelo próprio executado. Opera-se, no caso, a preclusão consumativa, impedindo reabertura da discussão a respeito do tema. Do contrário, instalar-se-ia a balbúrdia no processo, comprometendo a segurança das relações processuais.
(TRT-AP-7123/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.02.03)
- 5- **SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA.** A princípio faz-se a atualização monetária, inclusive com incidência de juros, apenas do saldo remanescente, contudo, quando se torna necessário corrigir todo o valor principal, mormente para se evitar a sobretaxa de juros, é indispensável que

os valores levantados obedeçam aos mesmos critérios de correção, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Do contrário, estar-se-ia aplicando juros em duplicidade sobre parte do valor principal.

(TRT-AP-691/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.03.03)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1- FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE ENCARGOS DE GESTÃO - NÃO-ENQUADRAMENTO NO INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT. O gerente de loja que não detém, na prática, poderes de mando, gestão e representação próprios da esfera do empregador, não está incluído na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, encontrando-se submetido às normas gerais de duração do trabalho, razão pela qual faz jus à percepção, como extraordinárias, das horas de serviço cumpridas além da jornada contratual fixada na respectiva ficha de empregado. Recurso patronal desprovido.
(TRT-RO-6774/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.06.03)

- 2- GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - INCISO II DO ART. 62 DA CLT. Não descaracteriza o cargo de gerente o fato de o reclamante se reportar ao gerente mais antigo para troca de entendimentos e por encontrar-se subordinado ao supervisor que comparece esporadicamente ao seu local de trabalho, lá permanecendo por 30 a 40 minutos. Comprovado que o autor não se submetia a controle de jornada, que tinha subordinados sob seu comando, que juntamente com outro gerente fiscalizava e controlava os serviços de todos os empregados, representando a empresa em alguns atos da vida civil, participando da elaboração de contratos, assinando notas de recebimento de mercadorias e atendendo clientes, patente está o exercício do cargo de confiança, excluindo-o do regime de horas extras na forma excepcional do inciso II do art. 62 da CLT.
(TRT-RO-2875/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 26.04.03)

- 3- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A legislação trabalhista brasileira fornece uma "idéia de confiança progressivamente crescente que se distingue", segundo a doutrina, em quatro graus: a) confiança genérica, presente em todos os contratos de trabalho e que exige um mínimo de fidedicção da parte do empregador; b) confiança específica, pertinente aos bancários (art. 224 da CLT); c) confiança estrita, a que alude o art. 499 da CLT; d) confiança excepcional, na qual se enquadra o gerente (inciso II do art. 62 da CLT). Os cargos de confiança estrita e excepcional colocam o empregado em posição hierárquica mais elevada, como *alter ego* do empregador. Sucede que a figura do empregado, como *alter ego* do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos

qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Uma vez comprovado que, no exercício das funções de encarregada da tesouraria da agência central dos Correios, a reclamante não possuía poderes para admitir, dispensar ou punir funcionários e ainda estava sujeita a registro nas folhas de frequência, é forçoso concluir que ela não se enquadra no conceito de cargo de confiança de que cogita o inciso II do art. 62 da CLT, sendo-lhe devidas as horas extras efetivamente trabalhadas.

(TRT-RO-573/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.03)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA DE SAÍDA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A data de saída a ser anotada na carteira de trabalho do obreiro dispensado é a referente ao último dia do aviso prévio seja ele indenizado ou não (§ 1º do artigo 487 da CLT e OJ n. 82 da SDI-1 do C. TST). Descabe sustentar que a Previdência Social possa aceitar, como tempo de serviço para fins de aposentadoria, período não inscrito como tal na carteira de trabalho do empregado, já que as inscrições ali apostas devem corresponder fielmente ao que se deu na realidade (artigo 29 da CLT), constituindo crime a aposição, no referido documento, de declaração diversa da que deveria ser feita (alínea "h" do artigo 95 da Lei n. 8.212/91). Desta forma, não pode o empregador se opor à determinação sentencial de retificação da CTPS da reclamante, para que dela conste como data de saída a correspondente ao fim do aviso prévio indenizado. Apelo a que se nega provimento.

(TRT-RO-16711/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.03)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1- CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Se a perícia médica requerida por ambas as partes era imprescindível para averiguação da ocorrência ou não do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, o seu indeferimento importa cerceamento de defesa, mormente em se considerando que as demais provas coligidas aos autos sinalizam que o autor é portador de uma lesão no ombro, que o levou a gozar licença médica no período anterior à sua dispensa, fato que, eventualmente, poderia lhe garantir a manutenção do emprego, conforme assegurado pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91.

(TRT-RO-56/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 14.02.03)

- 2- DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ART. 437 DO CPC - CERCEAMENTO NÃO-CARACTERIZADO - NULIDADE QUE SE REJEITA. Não caracteriza cerceamento do direito de

defesa o indeferimento do pedido de realização de uma nova perícia, especialmente quando o réu tem oportunidade de apresentar provas, inclusive laudo pericial elaborado por seu assistente técnico. A fragilidade da prova técnica poderia retirar-lhe credibilidade, como meio de prova, mas jamais gerar a nulidade da decisão nela fundada. Dispõe o art. 437 do CPC que uma segunda perícia poderá ser determinada quando o juiz entender que a matéria não lhe parece suficientemente esclarecida. Se os elementos probatórios dos autos permitem ao juiz apreciar o pedido, a realização de nova perícia não encontra justificativa. Lembre-se de que na condução do processo o juiz deve também velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis (art. 125 do CPC). Se errou o juízo, entendendo que a matéria lhe parecia suficientemente esclarecida, terá sido proferida sentença injusta, e não, sentença nula. Com efeito, o acatamento das conclusões presentes no laudo do perito oficial, preferentemente àquelas a que chegou o assistente técnico do réu, cinge-se à valoração da prova. E, nesse passo, o julgamento segundo o livre convencimento do juízo não inquina de nulidade a sentença.

(TRT-RO-4133/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 28.06.03)

- 3- AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - PENA DE CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROTESTO - PRECLUSÃO. Não há que se falar em cerceamento de prova, se o advogado do autor, presente na audiência, não manifestou qualquer oposição ao acolhimento da pena de confissão aplicada ao reclamante, que não se fez presente à audiência em que deveria prestar depoimento, além de não apresentar qualquer justificativa para tanto. Ainda que posteriormente fossem provados a mudança de endereço e o não recebimento da notificação, preclusa estaria a arguição de nulidade, a teor do artigo 795 da CLT, em face do silêncio e ausência de qualquer manifestação contrária registrada em ata. *(TRT-RO-1704/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.03.03)*

- 4- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO - NULIDADE REJEITADA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, e nulidade dele decorrente, se a reclamada, embora tenha sido notificada, não compareceu em Juízo, nem mesmo através de seu advogado, pelo menos para manifestar oposição ao encerramento da audiência, e aplicação da pena de confissão, restando, pois, preclusa a arguição de nulidade (artigo 795 da CLT). É inegável que o ônus de provar a alegação de recebimento da notificação, em desrespeito ao quinqüídio legal previsto no artigo 841 da CLT dirigiu-se à reclamada, que dele não se desincumbiu, restando impossibilitada a averiguação da data em que se deu a notificação, não obstante a diligência do Juiz no sentido de aguardar o retorno do SEED, que não ocorreu. *(TRT-RO-1925/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)*

- 5- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ÚNICA EM PROCESSO SUBMETIDO AO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 849 da CLT prevê audiência contínua para processos submetidos ao rito ordinário, salvo se, por motivo de força maior, não for possível concluí-la no mesmo dia. Apesar de se ter tornado uma prática o desmembramento da audiência (audiência inaugural e audiência de instrução), a determinação contida no artigo 849 da CLT não foi revogada pela Lei n. 9.957/00, instituidora do rito sumaríssimo, que possui outras peculiaridades além da unicidade das audiências e, por isso mesmo, não se confunde com o rito ordinário. Se, no caso concreto, não ocorreu qualquer motivo de força maior que justificasse o adiamento da audiência que, de antemão, sabia-se ser única, a parte não pode alegar cerceamento de defesa sob a alegação de que foi obstada a produzir prova testemunhal, mormente quando notificada com a informação de que poderia trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, ou apresentar o rol em tempo hábil.

(TRT-RO-1713/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 28.03.03)

- 6- CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA - SENTENÇA DESFALCADA DA PROVA ORAL TRAZIDA POR UMA DAS PARTES - INDEFERIMENTO PREJUDICIAL À TESE DEDUZIDA - *THEMA PROBANDUM* - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cumpre ao Juiz, personificado no Poder Judiciário, dirigir o processo, inteligência que se extrai dos princípios do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição, ou mesmo da teoria do juiz-diretor contida no texto Celetizado. Dirigir o processo, por sua vez, é conduzir as fases processuais estanques, visando a definir o caminho a ser percorrido no desenvolvimento do processo. O Juiz participa e intervém no arrematar o acervo probatório propício ao deslinde da *vexata quaestio*, de modo a resolver a lide como proposta, já que lhe compete a instrução do feito, o que envolve o dever básico de exigir que as partes envolvidas colaborem na definição da verdade, conforme está no artigo 339 do CPC, em fixar o objeto da prova e em determinar a produção de provas necessárias ou convenientes, tal como contemplam os artigos 130 e 451 do CPC e 765 da CLT, para, somente assim, emitir juízo de valor sobre as provas eficazmente produzidas, conforme o art. 131 do CPC no seu *verdictum*. Somente lhe é reconhecido pelo ordenamento coibir provas que se põem à margem da conveniência, limitando-se à busca ao elemento que confirme a assertiva lançada pela parte adversa. Omitindo-se na fixação “exata” dos pontos controvertidos, por ter deixado de determinar a continuidade da realização de provas “essenciais e importantes para a solução do conflito” intersubjetivo, como proposto, não pode a parte assumir, por si, o prejuízo, o que vicia o processo que se encontra deficientemente instruído.

(TRT-RO-6610/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.03)

- 7- RESPEITO À *LITISCONTESTATIO* - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. A função do julgador é compor a lide, tal qual foi proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litiscontestatio*, isto é, nos limites

do pedido do autor e da resposta do réu. “O juiz é como um prisioneiro no cárcere. Dentro de certos limites, é livre para ir e vir. Mas se avança um pouco mais, esbarra em grades de ferro” (VIANA, Márcio Túlio. *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, p. 312, citando Couture). Neste diapasão, para que sejam delineados os contornos da lide, mister que o julgador observe, estritamente, os fatos expostos na petição inicial e na defesa. Assim, de posse o juiz de todos os elementos para o deslinde da causa, com base nos fatos articulados na petição inicial e na defesa, além dos documentos carreados aos autos, desnecessária a produção de novas provas, nos termos do art. 130 do CPC, sendo correto o encerramento da fase instrutória, sem que se cogite de nulidade do processado.

(TRT-RO-270/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 22.02.03)

CITAÇÃO

- 1- CITAÇÃO INVÁLIDA - NULIDADE. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, podendo ser alegada a qualquer tempo, inclusive nos embargos à execução.
(TRT-RO-1911/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.04.03)

- 2- CITAÇÃO VIA POSTAL - ENTE PÚBLICO - NULIDADE. Em que pese os termos do § 1º do art. 841 da CLT, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a notificação deve ser feita pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, observando-se a norma prevista do *caput* do art. 224, combinada com a do art. 222, alínea “c”, ambos do CPC. Isto porque o Município é representado em Juízo - ativa e passivamente - pelo Prefeito ou Procurador (CPC, art. 12, inciso II), restando inaplicável o entendimento de que a notificação entregue no endereço indicado presume-se recebida.
(TRT-RO-14853/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.02.03)

COISA JULGADA

- 1- COISA JULGADA - LIMITES. Segundo o inciso I do art. 469 do CPC, os fundamentos invocados pelo Juiz não fazem coisa julgada, ou seja, somente a parte dispositiva da sentença sofre os seus efeitos; entretanto, o alcance dos mesmos não pode limitar-se exclusivamente à conclusão contida no final da sentença, já que esta, quase sempre, não traduz a inteireza da decisão proferida. É indispensável, portanto, recorrer-se aos fundamentos, a fim de deles extrair a *res judicata*. Liebman ensina que à parte dispositiva da sentença “deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (SANTOS, Moacyr Amaral dos. *In Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. IV, 5ª ed., p. 447). Constatando-se que a sentença

exequênda, em sua fundamentação, contém menção expressa ao deferimento do adicional de insalubridade, a sua inclusão no cálculo não constitui afronta à coisa julgada.

(TRT-AP-2208/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.05.03)

- 2- COISA JULGADA - POSSÍVEL ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. Tendo o título judicial exequendo interpretado legislação infraconstitucional, em face dele não cabem embargos fundados na sua inexigibilidade por decorrência do § 5º do art. 884 da CLT (e parágrafo único do art. 741 do CPC), pela efetiva distinção entre ilegalidade e inconstitucionalidade. Sentença que acaso tenha se afastado da lei, vulnerando-a, é passível de ser desconstituída exclusivamente por ação rescisória (CPC, art. 485, V). Apenas quando se depare com a questão da inconstitucionalidade da lei/ato normativo que fomenta a decisão exequênda, ou da incompatibilidade de sua interpretação em face da Lei Maior, tudo sob pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, é que se admite a resistência por irrogação à validade do título.

(TRT-AP-1483/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.05.03)

- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - OFENSA À COISA JULGADA. A discussão acerca da existência de trabalho em horário noturno e, conseqüentemente, a redução *ficta* prevista no artigo 73 da CLT, a teor da processualística trabalhista, é matéria pertinente à fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado da sentença. Não tendo o exequente abordado referida questão no momento processual próprio, não poderá fazê-lo na execução, em face do instituto da coisa julgada. A redução da hora noturna tem que ser discutida no momento próprio para não ferir o direito do contraditório. A matéria é de defesa e não ficou definida na r. sentença, nem foi pedida na inicial. Agravo provido para determinar a retificação dos cálculos.

(TRT-AP-1192/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.03)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1- COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei n. 9.958/00 introduziu ao artigo 625 da CLT as letras de "A" a "H". Esse artigo faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. As Comissões de Conciliação Prévia podem ser constituídas por empresa ou grupo de empresa e/ou ter caráter intersindical, podendo o interessado optar por uma delas. Quando a comissão for instituída no âmbito sindical, terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. A instituição facultativa dessas comissões representa uma solução espontânea do conflito

de interesses, ajudando a descongestionar os órgãos judiciais. Dessa forma, quando existirem as comissões, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a elas, salvo motivo relevante, devidamente comprovado. É o que se infere do § 3º do art. 625-D da CLT. Se, entretanto, não ficou provada a existência de Comissão de Conciliação Prévia no local da prestação de serviços do autor, não há como exigir a submissão de suas reivindicações, antes do ajuizamento da reclamatória, à Comissão de que cogita o mencionado dispositivo legal.

(TRT-RO-1165/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.03.03)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. As comissões de conciliação prévia, instituídas pela Lei n. 9.958/00, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H na CLT, podem ser criadas por meio de convenção ou acordo coletivo e têm composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. A singela alegação da reclamante de que formalizou o ajuste sem ter consciência de seu verdadeiro alcance não tem o condão de desobrigá-la dos termos nele contidos. Consoante a LICC, artigo 3º, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Não procede, por isso, a assertiva de que faltou orientação à autora, pois seu acatamento importaria afastar a incidência da Lei n. 9.958/00 sob a alegação de ignorância, o que afronta o dispositivo legal referido acima.

(TRT-RO-4500/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 07.05.03)

- 2- **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O acordo de vontade celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui negócio jurídico perfeito e acabado, desnecessária a homologação do judiciário para convalidar a transação. Inexistindo provas de que o reclamante tenha sofrido qualquer coação ao manifestar sua concordância com o ajuste pactuado, é descabida a alegação de que o obreiro não tinha conhecimento técnico para avaliar a extensão da expressão “quitação sem ressalvas”.

(TRT-RO-4508/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 14.05.03)

- 3- **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia “é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo, possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente

de seu contrato de trabalho. É que essa conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende conjuntamente dos §§ 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do artigo 320, *caput*, do novo Código Civil de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do § 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados.

(TRT-RO-5532/03 - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 07.06.03)

- 4- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO - EFEITOS QUANTO À PRESCRIÇÃO. Por exigir o art. 625-D do Instituto Consolidado a prévia submissão da pretensão obreira em face de seu empregador à apreciação de Comissão de Conciliação Prévia, por óbvio que a prescrição que se diz interrompida no art. 625-F daquele mesmo diploma legal diz respeito tanto àquela bienal, como à quinquenal (CF, art. 7º, XXIX), já que seria contrário ao espírito tutelar que norteia as normas trabalhistas admitir-se pudesse ser prejudicado o empregado por dar cumprimento a uma obrigação legal.

(TRT-RO-1848/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 10.04.03)

PRESCRIÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Por expressa previsão dos artigos 625-F e 625-G, ambos da CLT, é de dez dias o limite máximo de suspensão da contagem do prazo prescricional decorrente da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, não cabendo sua prorrogação devido à marcação de uma segunda audiência conciliatória, perante o mesmo órgão, em data posterior àqueles dez dias.

(TRT-RO-16471/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 15.02.03)

- 5- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE. A submissão das demandas de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia decorre de lei, sendo certo que o Judiciário, de cuja apreciação não se exclui qualquer lesão ou ameaça a direito, pode examinar a validade do termo extrajudicial e, sendo o caso, até declarar a nulidade dele.

(TRT-RO-14673/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 25.01.03)

- 6- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT - INOCORRÊNCIA. A submissão da reclamação trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia não constitui pressuposto processual, estando o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV). Logo, não é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito, se a parte não se submeter à tentativa conciliatória introduzida pela Lei n. 9.958/2000.
(TRT-RO-16124/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 27.02.03)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1- COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente nos casos de complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado (Orientação Jurisprudencial da SDI-I-TST n. 26), razão pela qual esta Especializada é competente para apreciar pedido de ex-empregado da 1ª reclamada (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG) referente à complementação de aposentadoria.
(TRT-RO-15746/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.03.03)
- 2- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que a solução da lide busque normas de direito previdenciário ou civil, nem por isso a Justiça Comum é chamada para solucioná-la. A espiritualização da r. decisão da Suprema Corte, que incidiu em questão outra, é suficiente para respaldar a competência desta Justiça Especializada em casos cuja postulação tenha raízes necessariamente vinculadas à postura das partes integrantes da relação de emprego. Na espécie, segundo o perfazimento da *litiscontestatio*, o fato gerador é efetivamente o contrato de trabalho havido. Como a Carta Magna institui a competência tendo em conta os contratantes, abrangendo todas as controvérsias ocorridas entre empregado e empregador que, nestas qualidades, comparecem em juízo, é irrelevante a natureza da matéria discutida. Assim é que o conflito de interesses perfaz-se tendo como substrato a relação de emprego.
(TRT-RO-15919/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)
- 3- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A competência da Justiça do Trabalho é instituída em razão da qualidade dos sujeitos em lide, ou seja, abrange toda e qualquer espécie de litígio entre empregado e empregador, *ex vi* do artigo 114 da Carta Magna. Decorrendo da relação de emprego havida entre as partes a controvérsia atinente à devolução de contribuição sindical, outrora denominado imposto sindical, fica evidenciada a competência desta Especializada.
(TRT-RO-14024/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 23.01.03)

- 4- **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DEFINIÇÃO - ORIGEM DO PEDIDO - CONTRATO DE TRABALHO.** Atualmente, tem-se entendido que a competência da Justiça do Trabalho abrange variada gama de pedidos, desde que tenham ligação com as relações de trabalho. Desta maneira, pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu alteração contratual lesiva praticada por sua empregadora ao suprimir, como estipulante, cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que lhe teria assegurado indenização por invalidez antes lá prevista e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de emprego. É o quanto basta, de fato, para determinar a competência desta Justiça, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, porquanto do implemento da indenização emerge inegavelmente que o direito pretendido tem como fonte a relação de emprego. *(TRT-RO-2371/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.04.03)*
- 5- **JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA E PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. COMPETÊNCIA.** De acordo com o art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização substitutiva de seguro por invalidez oriunda de doença, prevista em norma interna da empresa e suprimida, pois o conflito deriva da relação de trabalho, não trazendo em seu bojo discussão envolvendo a seguradora, estando atrelado tão-somente ao contrato de trabalho havido entre o empregado e a empregadora, tratando-se de controvérsia de natureza trabalhista. *(TRT-RO-4440/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 31.05.03)*

CONFISSÃO FICTA

- 1- **CONFISSÃO - NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA - EFEITOS - ATESTADO MÉDICO SEM EFICÁCIA.** Não se justifica a ausência em audiência apenas com um atestado médico de singular singeleza, constando o código clínico de intoxicação alimentar, sem maiores detalhes, não consignando o documento a hora em que a consulta se deu, nem desde quando ocorreram os sintomas e a partir de quando se iniciou o repouso forçado. No qual, entretanto, apesar de todas essas deficiências, vem estranhamente grafado com grande ênfase que o dito paciente estava “impossibilitado de comparecer ao *sic* Ministério do Trabalho”. Quando, além da ausência não justificada do autor, também o advogado e as testemunhas não estiveram presentes. *(TRT-RO-16678/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.02.03)*
- 2- **CONFISSÃO FICTA - NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE FORA ANTECIPADA.** Conforme dispõe o § 1º do art. 343 do CPC c/c art. 769

da CLT e em sintonia com En. n. 74 do C. TST, a aplicação da pena de confissão só se impõe se a intimação da parte contém expressa menção de que, o não comparecimento à audiência, implica presunção de veracidade dos fatos contra ela alegados, devendo, ainda, ser dirigida pessoalmente (nesta Justiça, por via postal), procedimento que deve se manter observado se houver antecipação da audiência, uma vez que a intimação dirigida apenas ao procurador não supre a exigência legal, em virtude dos graves danos que dela podem advir. (TRT-RO-16849/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG 14.02.03)

- 3- CONFISSÃO *FICTA* - PREPOSTO - PRESUNÇÃO RELATIVA. Tendo sido carreados os cartões de ponto, como prova preconstituída, cuja veracidade se reconhece, abrangendo todo o período contratual, devem prevalecer esses documentos, afastando-se a confissão aplicada em decorrência do desconhecimento do preposto apenas quanto ao horário do reclamante no período em que o depoente ainda não trabalhava na empresa. Segundo se deduz do § 1º do artigo 843 da CLT, o preposto é pessoa que, em Juízo, fala pela empresa e, por isso mesmo, deve ter conhecimento acerca dos fatos. Todavia, a confissão a ser aplicada nesses casos resulta na presunção relativa, cabendo ao julgador confrontá-la com os demais elementos de prova existentes nos autos. (TRT-RO-15855/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 07.02.03)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- 1- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Nos termos do inciso II do art. 115 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes. Havendo o conflito, incumbe ao Juiz suscitá-lo perante o Tribunal competente, para solucionar a pendência, nos termos do art. 116 do CPC, sob pena de ser imposto prejuízo processual à parte, que fica sem ter um Juízo a quem direcionar a análise do conflito. (TRT-RO-16690/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 29.03.03)
- 2- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 253 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Considerando o propósito visado pelo legislador, ao alterar a redação do art. 253/CPC, há que se entender que tanto o arquivamento como a desistência da ação se equivalem, para efeito de regular a distribuição do processo por dependência, tendo em vista que a previsão contida no inciso II do referido dispositivo legal veio resguardar o princípio do juiz natural, coibindo atos que visem interferir na distribuição, como o ajuizamento simultâneo de ações idênticas, restando declarada a competência para julgar o feito do Juízo onde a ação foi inicialmente proposta. (TRT-CC-1/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG 21.02.03)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- 1- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. Consórcio Intermunicipal de Saúde é apenas o esforço conjunto empreendido pelos Municípios. Não detém existência concreta, nem tampouco personalidade jurídica. Hely Lopes MEIRELLES lembra que, para administrar seus interesses e realizar seus fins, de conformidade com as pretensões dos consorciados, mister se faz criar paralelamente uma sociedade comercial ou civil, já que não tem eles capacidade civil nem são pessoas jurídicas. Também os consórcios se sujeitam às disposições da Lei n. 8.666/93. É com a sociedade de apoio que se entende celebrado o contrato de trabalho.
(TRT-RO-3150/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.05.03)

CONTESTAÇÃO

- 1- CONTESTAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INCISO III DO ART. 302 DO CPC. Verificando-se, na espécie, que a inicial não contém causa de pedir relativa ao pedido alternativo formulado pelo autor, e que esse pedido fora descrito sem qualquer compromisso com a clareza e a melhor técnica, configura-se injusta, e injurídica, a condenação da reclamada sob o singelo fundamento de ser genérica a sua contestação a respeito, mormente porque resta insofismável que sua defesa fora dificultada pelos termos da inicial e, além disso, porque do inteiro teor da peça de defesa, revela-se contraditória a presunção de veracidade do pedido - não do fato, porque este não fora declinado -, incidindo o inciso III do art. 302 do CPC que autoriza seja elidida, na vertente hipótese, a referida presunção.
(TRT-RO-15630/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 08.02.03)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1- DEFICIENTE FÍSICO - RESERVA DE MERCADO. Nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/91, haverá reserva de mercado para portadores de deficiência física, quanto a postos de trabalho nas empresas. Desta feita, a dispensa imotivada do autor somente poderia se concretizar após a contratação de substituto de condição semelhante, por isso que devida a reintegração do autor ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos.
(TRT-RO-563/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 22.02.03)
- 2- DISTRIBUIDORA DE GÁS - REVENDA NO VAREJO FEITA EM CAMINHÃO - EMPRENDIMENTOS DISTINTOS. Constituem empreendimentos distintos a empresa que vende gás de cozinha no atacado, mediante consignação, e as pessoas compradoras desse produto para revenda no varejo. Estas últimas revendem o produto a clientes de sua escolha por meio de ajudantes,

custeando despesas e podendo, inclusive, comprar de terceiros segundo suas conveniências. A relação que a distribuidora mantém com estes revendedores é apenas comercial, sem qualquer conotação empregatícia.

(TRT-RO-6227/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.06.03)

- 3- **INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DO CONTRATO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - NULIDADE DA DISPENSA.** O aviso prévio, como denúncia de contrato de prazo indeterminado, presta-se à cientificação da outra parte da mediata ruptura do contrato de trabalho. Seu efeito jurídico tem termo legal, que é a projeção do respectivo prazo, para credenciar a extinção do vínculo empregatício. Benefício previdenciário concedido ao empregado no curso do aviso prévio interrompe, e se de mais de quinze dias, suspende o contrato de trabalho, alcançando o ato potestativo unilateral que cede eficácia à ordem legal prevalente que suspende a permissibilidade do resultado da dispensa imotivada do empregado. (Inteligência do Precedente n. 135 da SDI do Colendo TST).

(TRT-RO-13/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.03.03)

- 4- **MÚSICO - CONTRATO DE TRABALHO OU TRABALHO AUTÔNOMO.** Os músicos podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outrem, ou de forma subordinada, executando suas funções, de forma pessoal e permanente, sob o comando do titular do empreendimento que, explorando esse ramo de atividade, o remunera por meio de *cachet*, forma peculiar de contraprestação desses profissionais prevista no artigo 61 da Lei n. 3.857/60. Neste último caso, a relação laboral sofre a incidência do Direito do Trabalho, conforme inteligência da Súmula n. 312 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, admitida a prestação de trabalho remunerado na defesa, a presunção geral no sentido da subordinação aqui se aplica, cabendo ao reclamado desconstituí-la, por meio de prova efetiva do trabalho com autonomia. Essa presunção não se afasta pelo simples fato de ter o autor trabalhado para terceiros no mesmo período, já que isso é compatível com a sua profissão, nem pela intermitência nas apresentações, a qual não afasta a permanência do contratado à disposição do contratante entre um evento e outro e durante a realização dos ensaios. Inevitável o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, pela falta de prova da autonomia invocada. O prolongamento da relação jurídica há de ser estendido ao período trabalhado, sem solução de continuidade e nas mesmas condições anteriores, posteriormente à inclusão formal do reclamante, como “sócio”, no contrato social da reclamada, quando evidenciado tratar-se de procedimento fraudulento, cujos próprios termos em que efetuado, além de demonstrarem a participação simbólica no capital social da empresa (1% das cotas), impedem a participação do autor nos lucros obtidos, afastando, assim, a *affectio societatis*, marca distintiva entre o contrato de trabalho e o de sociedade.

(TRT-RO-16996/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.02.03)

- 5- **CONTRATO DE EMPREGO - SUCESSÃO POR CONTRATO AUTÔNOMO - IMPOSSIBILIDADE.** Só excepcionalmente se admite a sucessão de contrato de emprego pelo de autonomia, em face da lesividade dessa espécie de alteração, enquanto pacífica a inversa, pela qual se transforma o contrato de trabalho autônomo em de emprego, daí advindo inquestionável vantagem para o contratado, o mesmo não ocorrendo, presumidamente, na situação inversa.
(TRT-RO-1085/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 22.03.03)
- 6- **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO.** A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez, não tem por si só força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção da prescrição. Opera-se a suspensão do contrato, mas não do direito de agir. Apenas a doença que incapacita a pessoa de agir e de nomear procurador ou representante suspende o curso do prazo prescricional, mas isso porque não corre prescrição contra incapazes, como a lei civil determina, o que não retrata a hipótese dos autos.
(TRT-RO-16707/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.02.03)
- 7- **UNICIDADE CONTRATUAL.** Declara-se a unicidade contratual, quando não há solução de continuidade na prestação de serviços, permanecendo o reclamante a trabalhar em igualdade de condições, no mesmo local e nas mesmas máquinas, alterando-se apenas o empregador, que passou a ser empresa dita terceirizada. O procedimento não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT, sendo único o contrato com a empresa tida como tomadora dos serviços.
(TRT-RO-15505/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 01.02.03)

De estágio

- 1- **ESTÁGIO IRREGULAR SEGUIDO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE DE AMBOS - FRAUDE.** Se o estágio, embora formalmente perfeito, não proporciona ao seu beneficiário experiência prática na linha de sua formação, como exige o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.494/77, deve ele ser declarado nulo e reconhecida a existência do vínculo empregatício. Continuando o pretense estagiário a exercer na empresa as mesmas funções, no mesmo local, embora contratado por empresa interposta do mesmo grupo econômico, deve ser declarada a unicidade contratual para todos os efeitos legais.
(TRT-RO-4542/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 17.05.03)
- 2- **CONTRATO DE ESTÁGIO - UNICIDADE CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA.** A parte cedente do estágio pode, após encerramento do período de aprendizagem e treinamento do estudante, contratá-lo na qualidade de

empregado. Se não há qualquer óbice para o surgimento de relações jurídicas distintas entre os mesmos contratantes, com muito mais razão pode-se afirmar que a admissão do estudante, após o término do estágio, por outra empresa, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da reclamada, não implica fraude às normas trabalhistas.

(TRT-RO-2864/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.04.03)

- 3- **CONTRATO DE ESTÁGIO - VALIDADE.** O fato de o estudante de curso superior ou de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo exercer atividades desempenhadas pelos empregados da empresa concedente da oportunidade de estágio não provoca a nulidade do ajuste. O importante é que o contrato esteja afinado com os propósitos da Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82, quais sejam: proporcionar experiência na linha de formação do discente, bem como complementação do ensino e da aprendizagem profissional, social e cultural. As situações vivenciadas durante o estágio curricular serão fatores diferenciadores para a aceitação no mercado de trabalho, cada dia mais exigente.

(TRT-RO-16491/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 29.01.03)

CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora reúna o contrato de estágio, na maioria das vezes, os elementos fático-jurídicos necessários à caracterização do liame obreiro - personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, o que resta, de concreto, é que sobressai desta relação, de maneira contundente, sua finalidade última como objetivo pedagógico e perspectivas de aprendizado prático e eficaz, de forma a alargar as possibilidades de colocação no mercado de trabalho e facilitar, em última instância, o início do exercício da atividade profissional.

(TRT-RO-1855/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.03.03)

CONTRATO DE ESTÁGIO - FREQUÊNCIA AO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE ATENDIMENTO CALL CENTER - DISCREPÂNCIA ENTRE O APRENDIZADO PRÁTICO E O ACADÊMICO - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Embora tenha restado comprovada nos autos a formalização do contrato de estágio, nos moldes previstos na Lei n. 6.494/77, com interveniência expressa da instituição de ensino, ficando demonstrado que a autora, estudante do Curso de Ciências Econômicas, foi contratada para desempenhar atividades de atendimento *call center*, não resta dúvida de que o serviço realizado não lhe proporcionou experiência prática de formação profissional, nem complementou o ensino e a aprendizagem teóricos, restando configurado, portanto, o vínculo de emprego entre as partes, porque desvirtuado o caráter teleológico da lei supracitada.

(TRT-RO-1064/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 22.03.03)

De experiência

- 1- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SE SEGUE A UM CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - INVALIDIDADE. O objetivo jurídico do contrato de experiência é tão-somente propiciar às partes uma avaliação recíproca, na qual o empregador pode verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado. Desvirtua, portanto, a finalidade desse instituto o fato de o contrato de experiência ter sido firmado entre o tomador da mão-de-obra temporária e o empregado fornecido a este, imediatamente após a cessação do vínculo empregatício do obreiro com a empresa fornecedora dessa mão-de-obra, quando evidenciado que o obreiro, ao ser contratado diretamente pela tomadora, foi mantido na mesma função que ali já exercia. A experiência pretendida já havia sido feita há muito tempo.
(TRT-RO-2796/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.04.03)

- 2- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INSTRUMENTO AUTÔNOMO LAVRADO - ERRO DO REGISTRO RESPECTIVO NA CTPS DO EMPREGADO - VALIDADE DO PACTUADO. Celebrando as partes contrato de experiência e lavrado este em instrumento autônomo, sem vício de volição, em ato jurídico perfeito, não pode o empregado vir a juízo pleitear direitos próprios da espécie de pactuação indeterminada e indenização por inobservância de estabilidade absolutamente incompatível com aquele primeiro instituto, invocando mera incorreção material do registro respectivo em sua CTPS. O processo é posto a serviço da parte para vindicar reparo de efetiva lesão ou ameaça dela, e não parcela sabidamente indevida.
(TRT-RO-15612/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.01.03)

De safra

- 1- CONTRATO DE SAFRA - VERBAS RESCISÓRIAS. O contrato de safra é modalidade de ajuste por prazo determinado, que tem sua duração vinculada a sazonalidade da produção agrícola, não dependendo, necessariamente, da fixação de data certa para seu término, podendo o período de vigência ser previsto por aproximação. Assim sendo, ao safrista não é devido o aviso prévio, quando o contrato se exaure com o advento do termo, não fazendo jus ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, e liberação da guia para percepção do seguro-desemprego, considerando que não se trata de dispensa sem justa causa, mas término de contrato a prazo certo, sem que tenha ocorrido sua prorrogação.
(TRT-RO-4711/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.06.03)

Por obra certa

- 1- CONTRATO POR OBRA CERTA - ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE. O contrato a prazo, para ser realizado, necessita de pressupostos que o justifiquem, conforme prescreve o art. 443 da CLT. Entre a permissividade

acolhida pela norma legal encontra-se aquela em que há a transitoriedade da atividade, aqui inserindo-se a efemeridade do serviço prestado, incluindo-se contratação para obra certa ou serviço certo. A contratação do trabalhador visando a satisfação de necessidades de outra empresa, quanto aos cuidados técnicos necessários ao funcionamento regular e permanente de equipamentos, não pode ser considerada como contrato por obra certa capaz de justificar sucessivas contratações, caracterizando, pois, uno, os contratos sucessivos.

(TRT-RO-6800/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.03)

- 2- **CONTRATO POR OBRA CERTA - NULIDADE.** A contratação de empregados por prazo determinado somente pode ser considerada válida quando observados os parâmetros legais, ou seja, na hipótese de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou em se tratando de atividades empresariais de caráter transitório, como disposto pelo § 2º do art. 443 da CLT. Não evidenciados nos autos os requisitos necessários, os contratos colacionados devem ser considerados como sendo por prazo indeterminado.

(TRT-RO-1447/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 27.03.03)

- 3- **CONTRATOS POR OBRA CERTA - SIDERURGIA - VALIDADE.** Como é notório, há a necessidade no ramo da siderurgia das denominadas “paradas” para a manutenção de equipamentos. Para esta manutenção periódica normalmente são contratadas empresas prestadoras de serviço, sendo certa a previsibilidade quanto ao início e término da obra (alínea “a” do § 2º do art. 443/CLT). Logo, não há que se falar na nulidade dos contratos de obra certa pactuados entre as partes.

(TRT-RO-3556/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.05.03)

Por prazo determinado

- 1- **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATO DE SAFRA - INDETERMINAÇÃO.** A contratação de empregado, por meio de contrato escrito estipulando prazo determinado de 30 dias, que não registra a causa que o autoriza, celebrado com produtor rural é ilegítima, porquanto não se enquadra no conceito de contrato de safra estipulado pela Lei n. 5.889/73 e CLT, artigo 443, § 2º, letra “a”. Mais ainda, quando dos autos se extrai que houve prorrogação após o vencimento deste contrato por período superior ao do ciclo de produção da cultura em foco - batatas - que se dá a cada noventa dias após a colheita da primeira safra e o contrato entre as partes prorrogou-se por mais de sete meses.

(TRT-RO-2234/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.04.03)

- 2- **CONTRATO A PRAZO DETERMINADO - DESCARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO.** A simples vontade das partes não se mostra capaz de autorizar a prefixação do prazo determinado do contrato. É que a lei estipula

as hipóteses que justificam a contratação a prazo. O artigo 443, em seu § 2º, estabelece que somente será válido o contrato por prazo determinado quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; de atividades empresariais de caráter transitório e na hipótese de se tratar de contrato de experiência. Além disso, não se refere a hipótese dos autos daquela trazida pela Lei n. 9.601/98 e a alegada autonomia foi afastada, restando evidente a subordinação jurídica, consubstanciada na direção cotidiana incidente sobre a prestação laborativa do autor. Por tais razões, mantém-se a sentença que declarou a existência do vínculo empregatício entre as partes.

(TRT-RO-3426/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 12.06.03)

- 3- CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE. Os contratos por prazo determinado podem ser pactuados nas hipóteses previstas em lei. O art. 443 da CLT trata da excepcionalidade permitida para contratação a prazo determinado. Conceitua referido dispositivo, como sendo o contrato por prazo determinado aquele cuja vigência “dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada”. Será válido quando o serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, as atividades empresariais de caráter transitório e em caso de contratos de experiência. *In casu*, restou evidenciado nos autos que os contratos firmados pelas reclamadas com o reclamante não se enquadram nestes casos, devendo, pois, serem considerados como contratos por prazo indeterminado e por consequência, deferir-lhe as parcelas rescisórias previstas para esta modalidade de contrato. Recurso desprovido no aspecto.

(TRT-RO-4302/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 07.06.03)

Temporário

- 1- TRABALHADOR TEMPORÁRIO - LEI N. 6.019/74 - INCABÍVEL A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DISCIPLINADA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. O contrato de trabalho temporário firmado à luz da Lei n. 6.019/74, como modalidade de contratação por tempo determinado, é incompatível com as garantias de emprego asseguradas por lei, sendo, portanto, inaplicável ao trabalhador temporário que sofreu acidente do trabalho a estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei n. 8.213/91. A suspensão contratual decorrente do gozo do benefício previdenciário (auxílio-acidente), neste caso, autoriza apenas a prorrogação do término do contrato temporário até o seu termo final, após o que o referido contrato extingue-se automaticamente (Inteligência do § 2º do art. 472 da CLT).

(TRT-RO-67/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG 14.02.03)

- 2- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI N. 6.019/74. Não contendo expressamente no contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário

e a empresa tomadora dos serviços a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços, encontra-se descaracterizado o contrato de trabalho temporário, porque ausente a motivação que autoriza esse tipo de contratação especial, nos moldes da Lei n. 6.019/74.

(TRT-RO-16435/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 01.03.03)

- 3- **MUNICÍPIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de trabalhadores, por ente da Administração Pública, para o exercício de atividade ligada à limpeza urbana que, de excepcional nada tem, não admite a celebração de pacto por prazo determinado, ainda que autorizado o Município, para tanto, pela legislação municipal. Afastada a hipótese de contrato administrativo e sem que detenha a reclamante a condição de estatutária, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciação e julgamento do feito, na esteira das disposições contidas no artigo 114 da Constituição da República.

(TRT-RO-535/03 - 6ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 10.04.03)

- 4- **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - REQUISITOS PARA SUA VALIDADE.** A contratação de trabalho temporário só se justifica em casos excepcionais de substituição transitória de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei n. 6.019/74). Por ser excepcional, impeditiva da concessão de alguns direitos conferidos pela norma consolidada, é da empresa o ônus de comprovar os pressupostos que justificaram a contratação temporária (inciso II do art. 333 do CPC, combinado com o art. 818 da CLT). Assim, para a validade do contrato de trabalho temporário, não basta a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços, sendo necessário apontar o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (art. 9º da Lei n. 6.019/74) e provar a sua ocorrência, para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação.

(TRT-RO-16043/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.02.03)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1- **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - COMPULSORIEDADE APENAS QUANTO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS.** Somente os empregados filiados a sindicato podem ser compelidos a admitir desconto salarial referente a contribuição confederativa, fixada em instrumento normativo. Entendimento em sentido contrário afronta o inciso XX do artigo 5º, inciso V do artigo 8º e artigo 149 da Constituição da República.

(TRT-RO-4949/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.05.03)

- 2- **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA.** Nula é a cláusula normativa que embora intitulada de contribuição assistencial, refere-se à contribuição confederativa, disciplinada no inciso IV do artigo 8º da CF/88, cuja competência para a sua fixação advém da assembléia geral, que não autorizou a sua cobrança.
(TRT-RO-4878/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.06.03)
- 3- **DIREITO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA EMPRESA INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO.** O fato de a contribuição ser devida pela empresa e não por seus empregados, não altera o princípio da competência negocial das entidades sindicais, que representam a categoria econômica e profissional, independente da filiação destas aos seus sindicatos respectivos, salvo previsão em contrário no instrumento coletivo.
(TRT-RO-5476/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 14.06.03)
- 4- **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM ASSEMBLÉIA - VALIDADE.** Aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, as questões relativas ao alcance da contribuição confederativa no que tange aos empregados da recorrente e a situação destes perante o sindicato encontram-se superadas, não havendo também necessidade de regulamentação da referida contribuição, podendo ser instituída mediante deliberação da assembléia geral do sindicato.
(TRT-RO-3119/03 - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 13.05.03)
- 5- **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NÃO-RECOLHIMENTO PELA EMPRESA-REQUERIDA - OPOSIÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS - NÃO-OBRIGATORIEDADE.** As Contribuições Confederativas, conforme avençado em Termos Aditivos as CCTs pelos Sindicatos Profissionais, são de inteira responsabilidade dos empregados, cabendo às empresas o mero papel de repassadoras. Dispondo, ainda, referidas normas que o empregado poderá se opor aos descontos, de forma expressa e, assim, o fazendo, não há como ser responsabilizada a Requerida pelo seu não-recolhimento, embora alegue o Sindicato-Autor que destas oposições não tomou conhecimento. É que os aditivos também prevêm que os empregados avisem ao Sindicato sua resistência ao desconto. Atribuir esta responsabilidade à empresa é permitir o desconto no salário do empregado sem a sua anuência, o que é vedado por lei, art. 462 da CLT e Enunciado n. 342 do TST. Recurso provido no aspecto.
(TRT-RO-2450/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 17.05.03)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1- **ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS SALARIAIS.** Se é certo que a lei autoriza e estimula a transação (art. 764/CLT), não o é, porém, que o Juiz

seja um mero homologador dela, decorrendo daí o que preceitua o art. 129/ CPC. Percebendo ele que a discriminação das parcelas avençadas manifesta evidente color de fraude, vulneração de preceito de ordem pública e lesão ao interesse dos empregados, uma vez que não guardada a proporcionalidade com os pedidos de natureza salarial que estabelecem o contorno da lide, imperiosa a declaração de sua nulidade (art. 9º/CLT) e a determinação de que o cálculo das contribuições previdenciárias se faça sobre as verbas de natureza salarial, guardadas as proporções com os pedidos.

(TRT-RO-15618/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 15.02.03)

ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo celebrado pelas partes deve ater-se não só às conveniências pessoais delas, dentro do permissivo das concessões recíprocas inerentes à conciliação, mas, também, deve guardar harmonia com os pedidos lançados na inicial e submeter-se aos ditames da lei, que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial. A estipulação da natureza jurídica das parcelas não pode ser feita pelo alvedrio do reclamante e da reclamada. Logo, achando-se a avença em desacordo com a petição inicial e, bem assim, não indicando, discriminadamente, as parcelas para efeito de apuração das contribuições previdenciárias, estas incidirão sobre o valor total do acordo homologado a teor do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 8.620/1993.

(TRT-RO-15134/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.02.03)

- 2- RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO. Incabível a interposição de Recurso Ordinário contra decisão que homologou acordo firmado entre as partes, já que a competência desta Justiça Especializada é para executar e dizer sobre a incidência ou não-incidência da contribuição previdenciária, decorrente de suas próprias sentenças e acordos, somente quando iniciada a execução. Pode o INSS insurgir-se quanto à não-incidência da contribuição previdenciária nas parcelas provenientes do acordo - utilizando-se, porém, dos meios impugnativos cabíveis, inerentes ao processo de execução, provocando, primeiro, a manifestação do Juiz *a quo* para, posteriormente, aviar Agravo de Petição.

(TRT-RO-669/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 21.03.03)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS, PERTINENTE A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DO ACORDO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por incabível, de recurso ordinário interposto pelo INSS, com o propósito de discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores ajustados na conciliação celebrada pelas partes, quando o acordo já se encontra em fase de cumprimento ou definitivamente cumprido. O recurso cabível, na espécie, é, sem sombra de dúvida, o agravo

de petição, não sendo possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade.
(TRT-RO-16925/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 14.02.03)

- 3- DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DE ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Quando da discriminação das parcelas, objeto do acordo, devem as partes observar os parâmetros legais e da *litiscontestatio*, sob pena de se presumir a sua intenção de se esquivarem do fisco. Em sendo assim, e visando à adoção de critério mais equilibrado na solução de casos dessa natureza, acolhe-se a sugestão do INSS e determina-se que se apure a proporcionalidade das verbas de natureza salarial pleiteadas na inicial, proporção esta que deve ser, também, considerada no valor total do acordo, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Tudo para se evitar que a discriminação das parcelas componentes dos acordos passe a conter, unicamente, as indenizatórias pleiteadas na inicial, não geradoras de contribuição previdenciária.
(TRT-RO-5152/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.06.03)

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INTEGRANTES DO ACORDO JUDICIAL - CORRESPONDÊNCIA COM OS PEDIDOS DA INICIAL - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91. A transação judicial, por sua própria natureza, pressupõe concessões mútuas entre as partes, com o intuito de pôr fim à controvérsia instaurada, não significando, portanto, o reconhecimento do pedido. Se, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, a discriminação das parcelas objeto do acordo guarda correspondência razoável, em gênero e número, com as verbas postuladas na inicial, não há como aplicar a regra inculpada no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91.
(TRT-AP-1916/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 11.04.03)

- 4- INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS COMPONENTES DO ACORDO HOMOLOGADO - PRECLUSÃO TEMPORAL - SUJEIÇÃO DA PARTE À PENA COMINADA. Havendo concessão de prazo para o Reclamado proceder à discriminação das parcelas salariais componentes do acordo homologado, sob pena de a apuração da contribuição previdenciária devida ser realizada de acordo com o parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, a apresentação intempestiva da discriminação das parcelas sujeita o Reclamado à pena cominada, por ter-se operado a preclusão temporal. O instituto da preclusão é da essência da atividade processual, pois, sendo o processo uma “marcha para a frente”, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer tempo, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso do procedimento.
(TRT-AP-2288/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 13.06.03)
- 5- ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREITADA - QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. Constando do acordo que o Reclamante prestou serviços de empreitada, dando quitação pela extinta

relação jurídica, incide a contribuição previdenciária sobre o valor avençado, por força da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação à Lei n. 8.212/91, mormente quando o Reclamado é pessoa jurídica que explora atividade econômica.
(*TRT-RO-16094/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 27.02.03*)

- 6- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONCILIAÇÃO - EXECUÇÃO - NOVA CONCILIAÇÃO.** Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista e identificam verbas indenizatórias, sobre estas não cabem contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República “conciliar e julgar”) não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é pôr fim à lide, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas buscam encerrar a demanda (e quase sempre, prevenir futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, de modo que as parcelas objeto do pedido não se prestam para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias. Tal não se dá, contudo, quando o acordo é realizado para pôr fim à execução da sentença (ou do acordo não cumprido). Nesta hipótese, o acordo (ou o novo acordo) vincula-se às parcelas objeto da liquidação (salvo se o valor acordado é superior ao executado) não se podendo, pois, discriminar outras que não são objeto de execução, sem que isto signifique proibir o Exequente de renunciar àquelas, por exemplo, de natureza salarial ou por elas receber valor inferior ao já liquidado. Quando o acordo se dá em execução, as contribuições previdenciárias deverão incidir até o limite do valor acordado, uma vez que este termo de conciliação substitui o título exequendo. Porém, as parcelas discriminadas devem guardar correspondência àquelas executadas. Se tal não se dá, as parcelas discriminadas não estavam sendo executadas, ou do termo não há discriminação de parcelas, deve-se buscar do valor conciliado o percentual correspondente ao total da execução, fazendo incidir a percentagem encontrada sobre os valores das verbas que se executava, apurando, desta forma, o montante de cada parcela de natureza salarial que servirá de base de cálculo para a aferição dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.
(*TRT-RO-6416/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.06.03*)
- 7- **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** É irrelevante, em acordo judicial, para fins de não-incidência da contribuição previdenciária, que as partes declarem que o montante ajustado será pago “por mera liberalidade e sem adentrar no mérito do vínculo empregatício”, o que indica apenas o propósito de retirar a possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias. Por isto, deve ser afastada tal declaração, para o efeito mencionado, e, à falta de discriminação das verbas legais sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, fazendo-se a incidência sobre o total do acordo homologado.
(*TRT-RO-5853/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 28.06.03*)

- 8- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA FÍSICA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. Não constitui óbice à incidência da contribuição previdenciária o fato de a reclamada ser tomadora de serviços que não exerce atividade econômica, porquanto será exigido, nos termos da lei, o recolhimento da contribuição incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. Inteligência do inciso II do artigo 201 do Decreto n. 3.048/99 c/c § 9º do artigo 276 do Decreto n. 4.032/01 e CR/88, 195, I, "a".
(TRT-AP-1713/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.05.03)
- 9- ACORDO TRABALHISTA - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. Aquele que contrata pedreiro para reforma de uma casa, ainda que seja pessoa natural, fica equiparado à empresa, para fins previdenciários, por força do parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 8.212/91.
(TRT-RO-14230/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 25.01.03)
- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. A incidência de contribuição previdenciária sobre os acordos homologados por esta Justiça independe do reconhecimento de vínculo de emprego, conforme se depreende da norma inserta na alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF/88, e no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, pois ambos os dispositivos utilizam a expressão "a qualquer título".
(TRT-AP-381/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.02.03)
- 10- ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. O acordo celebrado em juízo decorre de transação entre as partes, podendo estas fazerem concessões mútuas, no que toca às parcelas abrangidas pela avença. Entretanto, uma vez estabelecido pelas partes o objeto do acordo, não lhes é permitido atribuir às parcelas ajustadas natureza jurídica diversa daquela prevista na lei. Dessa forma, se o décimo terceiro e o saldo de salário integram a remuneração do empregado e, portanto, possuem feição salarial e natureza contributiva, o acordo não pode prevalecer na parte em que atribui a essas verbas cunho indenizatório. A indicação ilegal da natureza jurídica da parcela deixa clara a intenção das partes de burlar a legislação previdenciária e esse procedimento não merece a chancela da Justiça do Trabalho. Determina-se, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores discriminados no acordo homologado a título de décimo terceiro e saldo de salário.
(TRT-AP-2087/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.04.03)

PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO REFERENTE A ACORDO. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, ficou ampliado o poder desta especializada para executar débitos previdenciários oriundos de suas próprias decisões. Entretanto, no caso de acordo judicial, essa competência é restrita àquelas contribuições expressamente declaradas no acordo. As parcelas objeto da inicial não são direção para fins de fixação da natureza salarial do montante do acordo, para fins de delimitação das parcelas previdenciárias. (TRT-RO-1624/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.04.03)

- 11- ACORDO HOMOLOGADO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO - PAGAMENTO PARCELADO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O legislador delegou à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais, o que representou inegável avanço para a satisfação de tais débitos. Contudo, não se pode conceber que a norma que versa sobre o recolhimento previdenciário em acordos perante a Justiça do Trabalho torne-se um entrave à conciliação das partes que, por sua vez, é finalidade precípua do Processo do Trabalho. Ademais, sendo o crédito trabalhista privilegiado em relação aos demais, não se justifica o recolhimento previdenciário proporcional e na mesma data de cada parcela do acordo, se neste foi estabelecido de modo diverso. (TRT-AP-2498/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.06.03)
- 12- ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A base de cálculo para apuração das parcelas previdenciárias situa-se no comando exequendo (e não na petição inicial). Numa conciliação, as partes são livres para transigir e fazer concessões recíprocas (art. 1025 do Código Civil de 1916 em vigor à época do acordo), não havendo nenhuma obrigatoriedade no sentido de que, em acordo, a proporção entre verbas salariais e indenizatórias se mantenha inalterada (em cotejo com a petição inicial), exigindo-se, apenas, coerência com o pedido inicial, no sentido de compatibilidade dos títulos e valores acordados, no que concerne a verbas indenizatórias, isentas de recolhimento previdenciário. (TRT-RO-1907/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 10.04.03)
- 13- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR TODA CONTRATUALIDADE - LEGALIDADE. Dispõe o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, com a redação introduzida pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, que: "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal,

permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas”. Assim sendo, é pertinente a pretensão do INSS de se comprovar os recolhimentos previdenciários em todos os meses do pacto laboral, com eventual condenação quanto aos meses em que não for comprovado o efetivo recolhimento.

(TRT-RO-5330/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 14.06.03)

- 14- ACORDO JUDICIAL - RECURSO DO INSS - PARCELA NÃO-POSTULADA. A conciliação, o mais peculiar dos princípios no processo do trabalho (artigo 764 da CLT), atua como um importantíssimo mecanismo de solução estatal de interesses resistidos. É célere e concretiza a finalidade do Poder Judiciário, pacificando os conflitos de interesses. As próprias partes, mediante concessões recíprocas, abrem mão de certos direitos para ganharem outros. Sendo assim, em que pese não constar do pedido inicial pagamento relativo à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, não se olvida que reclamante e reclamado transacionaram acerca de parcelas oriundas do contrato de trabalho, tendo, com o acordo firmado por elas e homologado pelo juízo competente, colocado fim a toda e qualquer controvérsia presente e futura. Assim, não se fala em discriminação inválida, tampouco na aplicação do artigo 276 e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99.
- (TRT-RO-13439/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 04.02.03)*
- 15- ACORDO - PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA - DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876, de 26.11.99, “equiparase a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço”. Tendo sido reconhecida pelas partes a prestação de serviços, ainda que em caráter eventual, da reclamante em favor do reclamado, pessoa física, objetivando o desenvolvimento de atividade econômica, e enquadrando-se o último na condição de contribuinte individual e a reclamante, na de segurada, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo estabelecido entre as partes.
- (TRT-RO-1626/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)*
- 16- ACORDO JUDICIAL - “TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO” - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não restando evidenciado que o “tíquete-alimentação” era fornecido ao reclamante de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, é de se considerar que, sobre o valor pago no acordo a título desta parcela, deverá incidir a contribuição previdenciária, atendo-se ao contido no En. n. 241/TST. Recurso ordinário do órgão previdenciário ao qual é dado provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, o qual se referiu à

parcela “tíquete-alimentação”.

(TRT-RO-15942/02 - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.03.03)

- 17- RECURSO DO INSS - ACORDO HOMOLOGADO SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - IRREGULARIDADE NÃO DETECTADA. No acordo, as partes são livres para conciliarem-se conforme suas vontades, respeitados os limites legais. Transacionam e renunciam vantagens em benefícios de outras que entendem mais favoráveis. O acordo feito em juízo deve ser cumprido, tal qual nele se contém, não sendo possível elastecer sua interpretação. O acordo judicial alcança os valores aos quais fez expressa referência e, se foram discriminadas parcelas de natureza apenas indenizatória, nada tendo sido provado sobre a intenção das partes de prejudicar o INSS, não cabe qualquer desconto a título de contribuição previdenciária.

(TRT-RO-2095/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.04.03)

- 18- REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. Quando se queira, pela leitura das entranhas da conjugação dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000, a persistência DE PENHORA como garantia de débito previdenciário derivado de processo trabalhista de pessoa jurídica comprovadamente optante pelo REFIS, a pretensão de manutenção da constrição judicial levada a efeito é absolutamente descabida, e injurídica por excelência. Com efeito, o REFIS implica em “novação”, constituindo “novel obrigação” que extingue a anterior, irretratável confissão de dívida que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução autônoma da dívida confessada. Portanto, aquilo que era dívida previdenciária derivada “de condenação pecuniária de parcelas de natureza contraprestativa moldadas à exigibilidade trabalhista” deixa de existir, porque a opção pelo REFIS (aliás sequer possível de ser impugnada) forma “dívida fiscal (incluindo a parafiscal) como título autônomo, e este é o que, em situação de inadimplemento (aliás temporizado em situações de não pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas), se apresenta como passível de imediata execução”. Deste modo, pessoa jurídica que comprove ter sido admitida no REFIS tem o magno direito de ver extinta a execução trabalhista em face de contribuições previdenciárias, com julgamento de mérito, diante da novação, e se acaso inadimplir à novel obrigação que assumiu, responde a execução deste novo título, em instância que não é a da Justiça do Trabalho. Por último, e para que não se esqueça: o comando legislativo impõe à Justiça do Trabalho apurar e executar conjuntamente os débitos trabalhista e previdenciário, como que apressando a exigibilidade, e uma vez comprovada a admissão da pessoa jurídica no REFIS, a novação (inclusive de “natureza subjetiva - porque instituída ‘Pessoa’ para administrá-lo”) tem, sim, o significado de extinção daquela obrigação (que seria a exequível por esta Especializada), dando lugar a outra, de natureza inteiramente diversa. Aliás, para não ir longe: trata-se de

consolidação de débitos, o que indubitavelmente é “novação”. Casos em que a execução trabalhista tem, mesmo, de ser extinta, com julgamento de mérito. O INSS não tem como retornar à execução na seara desta Especializada pelo eventual crédito que tivesse nesse ou naquele processo que tenha irradiado seu crédito, pois que o inadimplemento de recolhimentos concernentes ao REFIS se torna objeto de execução pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (integrante do Comitê Gestor desse Programa), pelo novo título que resulta de irretratável confissão de dívida, aos auspícios do art. 5º da Lei n. 6.830/80. E aqui se tem, necessariamente, de ver que a regra introduzida na processualística do trabalho (§ 1º do art. 889 - A) prescreve a suspensão da execução, no exato sentido de não se praticar qualquer ato para a cobrança sob coerção. Aí o que é suspenso e todo procedimento com finalidade de apreender bens que, excutidos, revertam em numerário para cobrir o débito previdenciário. Portanto, não há persistência de garantia de bem acaso penhorado, na superveniência do referido parcelamento. É paralisação do processo de execução por inteiro, pelo tempo correspondente ao número de parcelas que, recolhidas, extingam o débito, encerrando, definitivamente, o feito.

(TRT-AP-7600/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 29.01.03)

- 19- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS. Decisão proferida pela Justiça Federal em Mandado de Segurança acerca de alíquota de contribuição previdenciária obriga as partes daquele processo, não deitando efeitos *erga omnes*, prevalecendo, portanto, o disposto no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que estabeleceu a contribuição adicional de 2,5% nas hipóteses ali previstas.

(TRT-AP-7606/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 20.02.03)

- 20 AGRAVO DE PETIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO TOCANTE À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. Deve ser estrita a interpretação do § 3º do art. 114 da Constituição Brasileira, que tem caráter excepcional, por estabelecer competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, atribuindo-lhe por acréscimo a missão de executar simplesmente as contribuições previdenciárias que decorram diretamente, ou que incidam sobre as parcelas e créditos trabalhistas reconhecidos e especificados em suas decisões constitutivas ou acordos. Destarte, falece competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições relativas a terceiros (INCRA, SEBRAI, SENAI, SESI e FNDE).
(TRT-AP-2183/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.06.03)

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. A Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições de terceiros, dado que a Emenda Constitucional n. 20/98 atribui competência a esta Especializada para executar as

contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir e, conforme disposto no art. 240 do mesmo diploma legal, a contribuição do art. 195, I, referente à quota da empresa ou dos contribuintes a ela equiparados, abrange também as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. (TRT-AP-8034/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 22.02.03)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DESTINADA A TERCEIROS. O parágrafo único do art. 876 da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000) autoriza a execução, de ofício, dos créditos previdenciários devidos, em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. A norma legal retrocitada acrescentou, ainda, no § 1º do art. 879 da CLT que “a liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas”, bem como determinou, pela nova redação conferida ao art. 880 da CLT, que sejam incluídas, no mandado de citação, as contribuições sociais devidas ao INSS. Por essa razão, falece competência à Justiça do Trabalho, para executar contribuição de terceiros - posto que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.212/91, essas contribuições não constituem contribuição social. Ratifica esse entendimento o disposto no art. 240 da Carta Magna de 1988, que excluiu, expressamente, do art. 195 da Constituição “as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

(TRT-AP-7420/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 31.01.03)

- 21- **AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA SAT.** A alíquota a ser observada relativamente ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho), parcela que integra a contribuição previdenciária devida pelo empregador, é aquela correspondente ao enquadramento da empresa à época em que o reclamante lhe prestava serviços, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), não importando se posteriormente houve alteração nas atividades empresariais que pudessem modificar o grau de risco de acidentes.

(TRT-AP-1173/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 16.05.03)

- 22- **EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo na sentença ou no acordo judicial parte meramente declaratória, esta se exaure em si mesma. Os possíveis efeitos da afirmação da reclamada no acordo homologado de que anotar a CTPS, com os recolhimentos previdenciários de praxe, deverão ser buscados junto ao órgão competente, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial. Inaplicável, nesta hipótese, o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição da República, sendo patente a incompetência

da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias daí decorrentes.

(TRT-AP-356/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.03.03)

- 23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO CONDICIONAL. A decisão que determina o arquivamento dos autos no prazo de cinco anos contados da suspensão da execução da contribuição previdenciária, caso ocorra implemento vindouro do silêncio do credor, põe fim à questão de maneira antecipada e condicional, com provimento declaratório, pendente de relação jurídica futura, sendo isso defeso ao Juiz, ainda que a tese adotada tenha por fundamento último dizer que a contribuição previdenciária não é imprescritível como se possa entender da leitura do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

(TRT-AP-890/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 12.04.03)

- 24- CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA - FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”. Fixada, portanto, a competência para o recolhimento das contribuições previdenciárias como sendo o mês de liquidação da sentença, inviável considerar-se o devedor em mora anteriormente a tal. Em se tratando, no entanto, de ato judicial, uma vez homologada a conta de liquidação pelo Juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência da decisão. A propósito, estipula o artigo 960 do Código Civil de 1916, em disposição praticamente mantida pelo Código de 2002 (artigo 397), que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto”. Assim sendo e, como, em regra, o devedor somente tem ciência da homologação da conta de liquidação quando é citado na fase de execução, nos termos do artigo 880 da CLT, tem-se aí estabelecido o momento em que se considera liquidada a sentença, para os fins de fixação do mês de competência para o recolhimento tributário, após o que o devedor, que não efetuar o pagamento na época própria, será constituído em mora.

(TRT-AP-6/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 27.02.03)

INSS - CONTRIBUIÇÕES - MULTA E JUROS. Consoante determinam os arts. 113/116 do CTN, o fato gerador da contribuição do INSS é o pagamento do principal sujeito a esta incidência. Em idêntico sentido acena o art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99: “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o

recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”. Então, se o principal ainda não foi liberado ao exequente, não se há que falar em multa ou juros sobre a quota previdenciária.

(TRT-AP-7289/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 29.01.03)

- 25- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÁLCULO - PRAZO JUDICIAL. Como não há na lei prazo fatal para manifestação acerca de cálculo previdenciário, mesmo porque o Juiz pode e deve atuar de ofício, é de se considerar como tempestiva qualquer manifestação do interessado dentro do prazo judicial previamente estabelecido, ainda que pela via dos embargos à execução.
(TRT-AP-266/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.03.03)
- 26- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PEQUENO VALOR - RECOLHIMENTO. Sendo o valor apresentado pela SCJ, a título de contribuição previdenciária, inferior ao mínimo a ser depositado, conforme determina a Resolução n. 39, de 23.11.2000, artigo 1º, correta a determinação judicial no sentido de que o valor devido seja recolhido junto com a folha de pagamento total.
(TRT-AP-7719/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 15.02.03)
- 27- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA. Pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, está isenta do recolhimento da quota patronal previdenciária, na exata conformidade do Decreto n. 3.048/99.
(TRT-AP-848/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.04.03)
- 28- EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - DA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO. Possui o MM. Juiz da execução competência para promover a execução forçada de contribuições previdenciárias devidas pela reclamada ao INSS, em todos os feitos pendentes, em face da aplicação imediata da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. O legislador pátrio adotou o sistema de isolamento dos atos processuais, razão pela qual a norma processual é de efeito imediato perante os feitos pendentes, desde que respeitada a efetivação dos atos regularmente praticados durante a vigência da lei anterior.
(TRT-AP-145/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.02.03)
- 29- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.317/96. A unificação do pagamento de impostos e contribuições previdenciárias, pelas empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, atinge somente a cota patronal. O descumprimento da lei, ou seja, o não repasse pela empresa, da cota relativa ao empregado, ao órgão competente, não excluído pela Lei n. 9.317/96, artigo 3º, § 2º, letra "h", autoriza a obrigatoriedade do pagamento pelo empregador ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida judicialmente. No caso concreto, inexistem provas de que a agravante ainda seja beneficiária do tratamento diferenciado previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(TRT-AP-7858/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.03.03)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROVA DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO "SIMPLES" DA PARTE EXECUTADA. Apenas a declaração de renda anual simplificada, prevista no artigo 7º, *caput*, da lei que disciplina o regime do SIMPLES (Lei n. 9.317/96) e apresentada pela executada à Receita Federal relativamente ao ano-calendário anterior, não comprova a permanência da inscrição daquela nesse regime tributário especial no ano-calendário em curso, no qual foram gerados os débitos previdenciários ora executados. Isso porque o próprio Capítulo VI da lei mencionada especifica hipóteses de exclusão do contribuinte do referido sistema que geram efeitos já a partir do próprio mês ou do mês subsequente do mesmo ano. Nesse sentido, são as hipóteses dos incisos II e V do artigo 15 da lei em comento. Daí decorre a necessidade de prova atual dessa opção, preferencialmente por certidão emitida pela própria Receita Federal, para que a executada pudesse usufruir da forma de arrecadação do SIMPLES no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária de sua responsabilidade.

(TRT-AP-7153/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.01.03)

- 30- EXECUÇÃO *EX OFFICIO* - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz do § 3º do artigo 114 da Constituição do Brasil e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, o Juiz do Trabalho tem competência para, em execução de contribuições sociais, declarar, de ofício, em virtude de ausência de provocação do INSS, insubsistente penhora de bem sem qualquer valor comercial e determinar que, em obediência à gradação legal (artigo 11 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), seja penhorado dinheiro.

(TRT-AP-391/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.03)

- 31- EXECUÇÃO FISCAL - OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA. Lícito o cômputo dos juros moratórios se ultrapassado o prazo legal para o solvimento e o fato gerador da contribuição previdenciária é o "pagamento realizado ao Reclamante"; somente a partir daí, cumpre ao empregador realizar o recolhimento da respectiva contribuição, não podendo ultrapassar o "dia dois do mês seguinte", conforme está no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, aplicável ao caso.

(TRT-AP-7589/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 27.02.03)

- 32- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, DETRAN E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - REQUERIMENTO FEITO PELO INSS. Se a Justiça do Trabalho detém competência para promover a cobrança das contribuições previdenciárias, decorrentes de suas próprias sentenças e acordos, essa competência engloba, também, a prática de todos os atos tendentes a satisfazer créditos da entidade autárquica federal. A expedição de ofício aos órgãos públicos (Receita Federal, Detran e Cartório de Registro de Imóveis), visando o fornecimento de informações - a fim de se apurar bens passíveis de penhora - é plenamente justificável, quando foram infrutíferas as tentativas de se encontrarem os bens.
(TRT-AP-413/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.02.03)
- INSS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. A pretensão do INSS de obter informações acerca da existência de bens do executado, por meio de ofício à Receita Federal para que forneça cópia das declarações de rendas e bens para a penhora, carece de respaldo legal. À parte cabe dar impulso ao processo, indicando bens para a penhora, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 889 da CLT, não podendo transferir essa responsabilidade ao Judiciário.
(TRT-AP-325/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.03.03)
- 33- PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES AO PERÍODO DO CONTRATO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A competência da Justiça do Trabalho só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas que forem objeto de condenação. A sentença não criou um novo fato gerador e não alcança aquelas contribuições previdenciárias que poderiam ser devidas em razão dos seus efeitos declaratórios. A competência outorgada pelo § 3º do art. 114/CF diz respeito à formação do crédito tributário, estando fixada, não no efeito declaratório da decisão, mas naquelas parcelas pagas em decorrência da reclamação.
(TRT-AP-8186/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 20.02.03)
- 34- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Tendo a falência sido decretada anteriormente ao ajuizamento da reclamação, a determinação de habilitação dos créditos, inclusive dos previdenciários, no juízo universal da falência decorre de imposição legal (arts. 23 e 102 do Decreto-lei n. 7.661/45), competindo ao juízo falimentar e não ao trabalhista dispor sobre a ordem do pagamento.
(TRT-AP-1819/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 10.06.03)
- 35- OPÇÃO PELO SIMPLES - PROVA. A opção pelo SIMPLES depende de formalização adequada, comprovada através da Ficha de Cadastro da Pessoa

Jurídica (FCPJ), relativa à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, com a demonstração de que houve seu protocolo, na hipótese da abertura da empresa, ou mediante comprovação da alteração cadastral junto à Receita Federal, para as empresas que já estão funcionando, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.317/96. O documento de f. 179 comprova a opção da reclamada pelo Sistema de Tributação Simples, presumindo-se que a mesma está atualmente nele inscrito.
(TRT-RO-5283/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 28.06.03)

36- AGRAVO DE PETIÇÃO - OPÇÃO PELO SIMPLES - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO. Se regularmente inscrita no Simples, a empresa executada não quitará duas vezes a contribuição previdenciária, eis que a inscrição no indigitado programa implica pagamento mensal do Cofins, contribuições para a seguridade social, etc., a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, como se depreende da leitura das Leis n. 9.317/96, 9.732/98, 9.779/99, 10.034/00 e instrução normativa SRF 34/01. Entretanto, se a quota-parte devida pela empresa não é exigível, por se encontrar substituída pela importância quitada via Simples, a quota-parte do empregado o é, devendo a empresa fazer a prova do pagamento. Logo, se a ré comprovou documentalmente ser optante pelo Simples a partir de 26.02.97, correta a decisão agravada ao determinar a exclusão da conta liquidatória homologada da quota devida pela empresa ao INSS a partir de então, não abarcando, assim, todo o período apurado pela SCJ, ou seja, março de 1994 a 30 de agosto de 2001. Agravo de petição conhecido e desprovido.
(TRT-AP-2130/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 14.06.03)

37- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA A MAIOR - DEVOLUÇÃO PELO INSS. Havendo nos autos prova cabal de que o executado recolheu em duplicidade a contribuição previdenciária a que foi condenado, compete ao Juízo da execução determinar a imediata devolução do valor recolhido a maior. Se o Juiz do Trabalho, por força de norma constitucional, tem competência para executar contribuições previdenciárias nas reclamatórias trabalhistas postas sob sua apreciação, por questão de lógica e bom senso, tem também competência para determinar à Previdência Social que devolva o que recebeu no processo em duplicidade. Não seria justo se submeter o banco-executado à burocracia desnecessária com requerimento de restituição do que recolheu a maior, pelas vias administrativas e, muito menos, com o ajuizamento de ação de repetição de indébito na Justiça Federal para, sabe-se lá quando, fazer reintegrar ao seu patrimônio o valor que recolheu de boa-fé e indevidamente. Aliás, no caso vertente, há que se invocar o princípio da moralidade administrativa a que está sujeita a administração pública direta e indireta. Entender-se diferentemente seria usar dois pesos e duas medidas, de modo a só arrecadar para a Previdência, cerrando-se os olhos quando esta se beneficia de indébito.
(TRT-AP-7760/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)

- 38- RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO - ART. 889-A DA CLT. O art. 889-A da CLT, que trata da forma de recolhimento da contribuição social decorrente de ação trabalhista, exige tão-somente que do documento de arrecadação da Previdência Social conste o número do processo, o que não quer dizer que qualquer guia, desde que indique um número de processo, esteja apta a comprovar efetivamente o recolhimento da contribuição previdenciária. A sua força probante há de ser aferida em cada caso.
(TRT-AP-525/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.03.03)
- 39- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO INDEVIDO. É da reclamada a responsabilidade pelo preenchimento da guia, não há como atribuir o erro ao Órgão Previdenciário. Não se encontram totalmente quitadas as contribuições previdenciárias se a reclamada, ao preencher GPS, destinou indevidamente parte do débito previdenciário a outras entidades. Deve a reclamada proceder recolhimento do saldo remanescente das contribuições devidas, sob pena de execução, sendo-lhe facultado proceder o pedido de restituição do valor pago a maior junto às entidades dele beneficiadas.
(TRT-AP-572/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.03.03)
- 40- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO EMPREGADOR - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. A Lei n. 8.212/91, em seu artigo 55, confere à entidade beneficente de assistência social, isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da mesma norma legal, desde que a respectiva entidade atenda, cumulativamente, aos requisitos ali estabelecidos, dentre eles, que seja portadora do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Comprovado por documento hábil que o INSS concedeu à entidade-executada os benefícios da isenção das contribuições previdenciárias relativas ao empregador, em relação ao período executado, acertada a decisão de origem, que determinou a exclusão dos valores referentes à conta patronal.
(TRT-AP-633/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.03.03)
- 41- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o disposto no En. n. 331 do Colendo TST, inciso IV, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666/93). Analisando-se os termos do mencionado enunciado, podemos concluir que o tomador de serviços é responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, sem qualquer exceção, de forma que aí estão também incluídas as contribuições previdenciárias devidas em face da sentença exequenda, que deferiu ao reclamante parcelas decorrentes

do contrato de trabalho. Não há, portanto, se falar em habilitação do crédito previdenciário junto ao Juízo Falimentar, no intuito de se buscar, primeiramente, a satisfação das contribuições previdenciárias em face do real empregador do reclamante, não obstante seja ele o devedor principal das obrigações.

(TRT-AP-806/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 26.04.03)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O tomador de serviços é responsável pelos recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra em razão do disposto em normas de ordem pública que regem o sistema previdenciário nacional, assim, não há dúvidas de que a responsabilidade dos tomadores dos serviços, também, estará presente nos casos de execução das contribuições previdenciárias devidas em decorrência das sentenças proferidas no âmbito dos processos trabalhistas.

(TRT-AP-576/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 20.03.03)

- 42- **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO PAGO “POR FORA”.** Embora o salário pago “por fora” seja reconhecido por decisão trabalhista, para o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve-se considerar os limites pecuniários da condenação imposta ao reclamado no acórdão exequendo, pois o INSS somente tem direito às contribuições que incidam sobre as verbas de natureza salarial expressamente deferidas ao reclamante.

(TRT-AP-2003/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 29.05.03)

- 43- **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMOS DO ACORDO - TRABALHO AUTÔNOMO.** O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhe são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Estipulada a extinção de relação jurídica sem o reconhecimento de relação empregatícia, não há verbas trabalhistas a serem identificadas, e, muito menos, tomadas como base de incidência tributária. Todavia, por motivo diferente, é possível a configuração do fato gerador para a cobrança da contribuição previdenciária se, à falta de outra menção esclarecedora no termo de conciliação, chegar-se à ilação de que o valor pago visou retribuir serviço prestado autonomamente. Caracterizada a prestação de serviços autônomos, a lei previdenciária reconhece os sujeitos dessa relação como contribuintes individuais, na forma do art. 12, incisos IV e V, e parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, demarcou um dever jurídico dos agentes da atividade econômica com a Previdência Social, e que não se restringe ao vínculo empregatício.

(TRT-RO-6481/03 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 26.06.03)

- 44- **AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS.** A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro

de 1998 (que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988), veio atribuir competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Se a decisão proferida pelo Juízo reconhece o vínculo de emprego pleiteado inclusive determinando a anotação da CTPS da reclamante, a execução das contribuições previdenciárias e seus respectivos acréscimos legais, devidos pela empresa, devem ser calculados e executados por esta Justiça Especializada, não só sobre o valor das parcelas de natureza salarial, discriminadas no acordo homologado, mas também sobre a folha de salários e demais rendimentos da previdência social, abrangendo todo o tempo de serviço reconhecido.

(TRT-AP-601/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 04.04.03)

COOPERATIVA

- 1- **COOPERATIVAS SINGULAR E CENTRAL - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA.** Segundo dispõe a Lei n. 5.764/71, a Cooperativa Singular se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associados, enquanto a Cooperativa Central objetiva organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das cooperativas filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Essa vinculação jurídica, no entanto, não caracteriza o Grupo Econômico preconizado no § 2º do artigo 2º da CLT, uma vez que a Cooperativa singular não se submete à “direção, controle ou administração” da Cooperativa central.

(TRT-RO-102/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 13.02.03)

COOPERATIVAS CENTRAL E SINGULAR - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos da Lei n. 5.764/71, as cooperativas centrais são constituídas de, no mínimo, três cooperativas singulares e objetivam “organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços” (art. 8º). As singulares caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º). Depreendendo-se dos estatutos sociais dessas entidades que elas exercem suas atividades em conjunto, com o fim único de propiciar condições mais favoráveis aos seus associados, e, ainda, que a cooperativa central mantém efetivo controle sobre sua filiada, podendo adotar vários mecanismos de fiscalização, interferindo na direção e administração, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

(TRT-RO-4657/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 14.06.03)

- 2- **CONSÓRCIO DE COOPERATIVAS.** Devido às características peculiares da relação entre determinado grupo de cooperativas, não se pode negar a aplicação ao consórcio assim formado dos mesmos princípios a que se

submete o consórcio empresarial (§ 2º do artigo 2º da CLT). Mormente quando, dentre outras, há previsão estatutária da obrigação de as cooperativas singulares subscreverem quotas-parte do capital social da cooperativa central, possibilidade de as cooperativas singulares receberem distribuição de sobras líquidas apuradas, após balanço anual, e até mesmo a obrigação de arcarem com as perdas da cooperativa central, sendo ainda a diretoria desta eleita por meio de assembléia geral, da qual participam os presidentes das associadas, estas últimas também denominadas regionais.

(TRT-RO-103/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.02.03)

- 3- EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE COOPERATIVA - PENHORA DE BENS DOS COOPERADOS - POSSIBILIDADE. Achando-se evidenciada nos autos a dissolução irregular da sociedade cooperativa, é legítima a penhora sobre bens dos cooperados, tal como ocorre na responsabilização dos sócios das sociedades limitadas pelas dívidas da sociedade. A limitação da responsabilidade de cada sócio cooperado ao capital subscrito ou integralizado não se aplica no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a legislação comercial não se harmoniza com o caráter alimentar do crédito trabalhista, mormente quando se considera que a força de trabalho do exequente foi utilizada em favor dos cooperados.

(TRT-AP-135/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.03.03)

- 4- COOPERATIVA - PROFESSOR - SESI. É empregado do SESI, professor contratado por intermédio de cooperativas para dar aulas a cursos ministrados pelo serviço social.

(TRT-RO-2805/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.03)

- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - COOPERATIVA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE. De acordo com a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, o sócio responde com seu patrimônio, de forma subsidiária, pelas dívidas trabalhistas da sociedade, mesmo que não tenha participado da relação processual cognitiva. Tal entendimento aplica-se, sobremaneira, às cooperativas, visto que os cooperados (sócios que são) beneficiam-se diretamente dos serviços prestados pelos empregados da cooperativa.

(TRT-AP-190/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 01.03.03)

COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE BENS - EXECUÇÃO DOS COOPERADOS - EMBARGOS DE TERCEIRO. Desfeita a cooperativa, os cooperados respondem pelos débitos da entidade, já que se beneficiaram da prestação de labor do exequente. Portanto, os cooperados, em tal hipótese, não se tratam de terceiros, mas dos próprios executados no feito (aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica), sendo legítima a penhora realizada.

(TRT-AP-194/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 15.03.03)

SOLIDARIEDADE - COOPERATIVAS. Existindo interesses mútuos entre duas cooperativas e demonstrado, através da prova oral e documental, que a 2ª reclamada (uma cooperativa central) fora constituída por cooperativas regionais, sendo a 1ª reclamada uma destas cooperativas regionais, inclusive participando da administração da segunda, por força do estatuto desta, tem-se que as mesmas devem também responder pelas obrigações de forma solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas, eis que configurada a existência de um mesmo grupo.

(TRT-RO-2070/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 03.04.03)

- 6- EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SÓCIO DE COOPERATIVA - PENHORA DE BENS. A dissolução irregular de cooperativa constitui ato ilícito cometido pelos cooperados, obstando, assim, a possibilidade da cooperativa responder em juízo por seus atos com seu patrimônio, hipótese em que não podem os cooperados beneficiar-se do seu ato antijurídico e ilegal para furtarem-se da responsabilidade individual, uma vez que ao desativarem a entidade, tinham plena consciência do seu ato, do passivo existente e das responsabilidades. A norma e a formalidade legal que exige a citação do sócio para que fique no título executivo existe para os que agem dentro da lei. Não beneficiando os infratores.

(TRT-AP-8154/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.03.03)

- 7- COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO. Provado nos autos que a constituição da cooperativa ocorreu apenas para fraudar os direitos trabalhistas dos empregados, porquanto ausentes os princípios norteadores do cooperativismo (dentre outros, adesão voluntária, autonomia, objeto comum ligado pela solidariedade, autogestão), é de se declarar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, presente a subordinação e pessoalidade, bem como os demais requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

(TRT-RO-14906/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.01.03)

COOPERATIVA - REQUISITOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Para a avaliação da existência de uma relação de natureza cooperativista é necessária a observância dos princípios que justificam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Ou seja, é preciso examinar se, efetivamente, estão presentes os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Necessária, portanto, a efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado, e não somente a terceiros, devendo esta, por outro lado, permitir que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior à que obteria caso não estivesse associado. Depreendendo-se dos autos que a cooperativa não observou os mencionados princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo, já que demonstrado que foi criada com o fim de intermediar mão-de-obra, colocando o empregado à disposição de empresa tomadora de serviços com o objetivo de burlar a legislação trabalhista, deve ser mantida a

relação de emprego reconhecida em primeiro grau. Recurso Ordinário desprovido.

(TRT-RO-6884/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 26.06.03)

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. Não é vínculo de associação cooperativista e sim verdadeira relação empregatícia a utilização de mão-de-obra necessária a terceiro captada pela Cooperativa que lhe propicia ganhos. Isto é desvio de finalidade, fraude, que não se insere na tipicidade disposta no art. 3º da Lei n. 5.764/71, que afasta a aplicação do art. 90 desta norma e do parágrafo único do art. 442 consolidado, estabelecendo relação empregatícia, com suas obrigações e consectários, como prevista no art. 91 daquela Lei n. 5.764/71. Se a relação cooperada/cooperativa não se fez atenta às regras legais, a questão é de relação de emprego direta com a Cooperativa, que, na verdade, é mera empresa fornecedora de mão-de-obra diversa.

(TRT-RO-16780/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.03.03)

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - INTERPOSTA RELAÇÃO DE EMPREGO - ART. 442/CLT. Se a prova documental comprova à exaustão a legitimidade da Cooperativa na qual filiou-se o trabalhador, como ver a cooperativa, regularmente constituída, realizando assembleias, com demonstração do cumprimento de suas obrigações legais e, inclusive, com prova de recebimento pelo trabalhador de pró-labore através daquela entidade, na condição de cooperado/associado, bem como prova de vários convênios celebrados pela Cooperativa criando facilidades para os seus associados (Plano de Pecúlio, formação educacional, venda de bens e serviços) não há como declarar a relação de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviços. "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (art. 442/CLT). É possível dizer que essa prática de interposição de mão-de-obra não favorece o trabalhador, enfocando-se exclusivamente o ângulo dos direitos trabalhistas/sociais, contudo, é uma forma legítima, reconhecida pelo ordenamento jurídico como alternativa encontrada para enfrentar a escassez do mercado de trabalho, possibilitando, em contrapartida, outras facilidades ao trabalhador. Não cabe ao julgador, no caso em concreto, decidir em contrário à lei. Isso posto, não se mostra razoável partir-se do pressuposto de fraude.

(TRT-RO-1087/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 20.03.03)

COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE À LEI - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrada, de modo cabal, a fraude à lei na contratação do trabalhador, por via de cooperativa formalmente constituída, de modo a caracterizar a burla aos princípios tuitivos do Direito do Trabalho, mostra-se correta a decisão que, afastando a aplicação da regra insculpida no parágrafo único do art. 442 da CLT, reconhece a existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

(TRT-RO-3992/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 10.05.03)

COOPERATIVA DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. Em tema de cooperativa de trabalho e relação de emprego a apreciação da matéria deve ser feita considerando cada caso a exemplo do que ocorre com o representante comercial, não se admitindo a atitude inflexível de, em face do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nunca reconhecer o vínculo de emprego porque importaria em sua violação. De outro lado, deve ser afastada a posição no sentido de se entender que a cooperativa de trabalho sempre será criada com o objetivo de mascarar uma verdadeira relação de emprego. Cabe na análise das provas produzidas levar em conta que a realidade no Direito do Trabalho deve sempre prevalecer sobre os aspectos meramente formais. (TRT-RO-15796/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.02.03)

COOPERATIVA E SEU DESVIRTUAMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão que gira em torno da terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas deve atentar para que não se venha fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho, cumprindo assim ao julgador investigar se a contratação teve por objeto o serviço ou a pessoa do cooperado, perquirindo acerca da existência de um contrato de trabalho, tendo sempre em conta que a simples contratação do serviço implicaria, necessariamente, a variabilidade dos seus prestadores, de modo a afastar o suposto fático-jurídico da pessoalidade existente no contrato de emprego, porquanto a vedação constante do artigo 442 Consolidado induz presunção relativa da ausência de emprego. Considerada então a essência do ato cooperativo, tem-se que a cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe de ser, unicamente, qual aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Se a cooperativa arregimenta mão-de-obra, funcionando como empresa prestadora de serviços, fiscaliza o trabalho dos "cooperados", e, ainda, auferir lucro na intermediação da prestação de serviços, repassando para os seus associados apenas uma parte do preço pago pelo tomador dos serviços, além de não lhes oferecer qualquer retribuição, impõe-se afastar a presunção de que cogita a norma para dar lugar ao reconhecimento de vínculo de emprego mantido nestas condições. (TRT-RO-4325/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 17.05.03)

COOPERATIVAS DE TRABALHO - PERMISSÃO LEGAL DA EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CAMUFLAGEM DE AUTÊNTICA RELAÇÃO DE EMPREGO - ELEMENTOS DE DECISÃO. Na discussão trabalhista que envolva cooperados e cooperativas de trabalho, os elementos de decisão não serão encontrados nos requisitos caracterizadores de vínculo empregatício, mesmo porque, em maior ou menor densidade, eles estarão presentes sempre que alguém, ainda que autêntico cooperado, seja posto

em atividade dentro do ambiente empresário do tomador de serviço. Regularmente constituída uma cooperativa, correta em seus registros e funcionamentos formalmente atendidas todas as exigências de permissivo legal, a pesquisa e decisão hão de se centrar na existência de fraudes ou espertezas que, desvirtuando a intenção do legislador de criar novos postos de trabalho para mitigar crise conjuntural, busquem o ganho de indivíduos justamente quando se buscou privilegiar o social sobre o individual. Fraude não provada, relação de emprego inexistente.

(TRT-RO-15883/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 08.02.03)

COOPERATIVISMO X CONTRATO DE TRABALHO. A previsão contida no parágrafo único do art. 442 da CLT, quanto à inexistência de relação de emprego entre os tomadores de serviços e o associado de cooperativa, somente é eficaz caso exista uma verdadeira cooperativa, distinta de uma mera empresa fornecedora de mão-de-obra. A diferença entre uma relação subordinada e uma autônoma está na forma de cooperação, surge apenas no mundo dos fatos, não bastando para tanto os nomes que as partes lhes atribuem ou os enunciados formais, constantes dos instrumentos de formação da pretensa "cooperativa".

(TRT-RO-1499/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 16.05.03)

CUSTAS

- 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS NA INICIAL - INDEFERIMENTO NA SENTENÇA - CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Se a sentença examina o mérito do requerimento de isenção de custas e o denega, a modificação desse *decisum* somente pode ser alcançada por recurso ordinário. Ora, se a decisão contida na sentença, exatamente sobre os benefícios da justiça gratuita, está *sub judice*, esta só pode ter força de coisa julgada após o seu exame pelo Tribunal, não se podendo exigir da parte cumprimento da obrigação. E, neste caso, haverá o recurso de ser provido, a fim de que a egrégia Turma examine, no todo, a pretensão da parte, incluindo-se o pedido formulado no recurso ordinário sobre o acerto, ou não, da sentença, no tocante à isenção das custas processuais, sob pena do ferimento ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

(TRT-AI-78/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 01.04.03)

- 2- CUSTAS PROPORCIONAIS - DIREITO DO TRABALHO - INADMISSÃO. A lei trabalhista só admite a utilização subsidiária de outra legislação quando ela seja omissa e, ainda assim, quando não haja incompatibilidade com a sua diretriz. O § 1º do art. 789 da CLT (com a redação dada pela Lei n. 10.537/2002) emprega o singular ao apontar aquele que deve responder pelas custas,

fixando tal encargo sobre o “vencido”, inadmitindo, pois, ao intérprete, ampliar a sua disposição e ou distinguir onde ela não faz distinção. O direito processual trabalhista não contempla a hipótese em que ambas as partes respondam por custas, sendo a ampliação do dispositivo consolidado inadequada invasão do poder legiferante, que não pode ser exercido pelo Judiciário.

(TRT-RO-14961/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)

- 3- CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE GUIA EXPEDIDA PELA VARA TRABALHISTA E NÃO POR MEIO DE GUIA DARF - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 20/02 DO TST E 001/02 DA CORREGEDORIA DA 3ª REGIÃO - IMPROPRIEDADE - DESERÇÃO. Nos termos do art. 790, *caput*, da CLT (alterado pela Lei n. 10.537/02), “nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho”. Outrossim, nos termos do inciso I da Instrução Normativa n. 20/02 do TST, “o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento”. E o inciso III da indigitada instrução normativa assevera: “é ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes”. Lado outro, de acordo com a Instrução Normativa n. 001/2002 da Corregedoria Regional da 3ª Região, “as Secretarias dos Órgãos Judiciários ficam proibidas de preencher as guias de recolhimento de custas e de emolumentos, bem como de recebê-las e de autuá-las se não contiverem a identificação do processo e a natureza do recolhimento”. No caso concreto, houve o recolhimento das custas processuais, porém, de forma incorreta. Ou seja, o recolhimento não se fez através de guia DARF, o que é exigido pela Instrução Normativa n. 20/02 do TST, mas sim, por meio de guia comum emitida pela Vara Trabalhista de origem, e sem a menção à natureza do recolhimento, o que não é permitido pela Instrução Normativa n. 001/02, da Corregedoria deste Tribunal. Ademais, como visto *supra*, o ônus, no particular, era da parte recorrente. Em conseqüência, não se conhece do recurso da reclamada, uma vez que o recolhimento das custas processuais não se fez de acordo com as normas pertinentes, o que acarretou a deserção do apelo. (TRT-RO-2013/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.03.03)

D

DANO MORAL

- 1- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SOLUÇÃO DO CONFLITO COM UTILIZAÇÃO DE NORMA DE DIREITO CIVIL - FATO IRRELEVANTE. Não são as normas

aplicáveis para solucionar a demanda que definem a competência da Justiça do Trabalho, mas a fonte da qual resulta a lide. Tomada esta como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti), se o conflito resulta do desenvolvimento da relação de emprego, vale dizer, das relações de trabalho havidas entre empregado e empregador, tendo aquele uma pretensão a que este resiste, na forma do artigo 114 da CF/88, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecimento e decisão da pendência. Fosse diferente, não teria qualquer sentido a disposição do art. 8º/CLT, que autoriza ao julgador trabalhista, para solução de conflitos a ele submetidos, aplicar, subsidiariamente, “na falta de disposições legais ou contratuais”, normas do direito comum.

(TRT-RO-2657/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 17.05.03)

DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CF/88 dispõe que compreende o processamento e julgamento de causas em que forem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente do trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça Comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente do trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88. A conclusão inevitável é a de que o § 2º do art. 643 da CLT foi revogado pelo art. 114 da CF/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base na moléstia que o obreiro acredita ter origem profissional, é dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência *rationae materiae* para apreciá-lo.

(TRT-RO-2172/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 26.04.03)

- 2- **DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.** Embora o dano moral seja de difícil conceituação, não se pode correr o risco de estendê-lo analogicamente a todo e qualquer sentimento de mágoa, decorrente de situações previsíveis no contato social (e laboral) diário, sob pena de se coibir o exercício de outros direitos individuais garantidos em lei. A Autora foi contratada para atuar como operadora comercial na cidade de Governador Valadares e região. Contudo, se a empresa não determinou a realização de viagens e não o fez para todos os operadores comerciais agiu dentro do seu poder direcional do empreendimento, inexistindo ilícito neste

procedimento. Assim, não há como responsabilizá-la por dano moral, pelo fato de a Autora ter contraído dívidas na expectativa de receber o seu salário dobrado, advindo do pagamento da quilometragem rodada, em viagens a serviço.

(TRT-RO-15643/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 01.02.03)

- 3- DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. Evidenciado nos autos que a perda auditiva se enquadra como doença de grupo etário, e demonstrando o exame pericial de insalubridade que os níveis de ruído no ambiente de trabalho estavam abaixo dos limites legais de tolerância, não se caracteriza a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), conforme previsão da Portaria n. 3.214/78, NR-7, Anexo I, item 4.1.2, inviável estabelecer nexos causal entre a doença desenvolvida e a atividade laboral e tampouco cogitar de dolo ou culpa do empregador, elementos sem os quais não se reconhece responsabilidade civil por danos morais.

(TRT-RO-1259/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.03.03)

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO - CULPA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA. A teor do artigo 159 do Código Civil, em vigor na data em que ocorreu o acidente do trabalho, a obrigação de indenizar impõe a existência de prova da relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano a ele causado, de forma dolosa ou culposa, consoante o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, ônus do qual não se desincumbiu o obreiro. Não provada cabalmente a culpa ou dolo da reclamada no agravamento da doença que acometeu o autor, não há como deferir a indenização por dano moral e material reclamada.

(TRT-RO-362/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 20.03.03)

- 4- DANOS MORAIS E CONTRATO DE TRABALHO. No âmbito das relações de trabalho há, sem dúvida, campo propício à ocorrência de danos morais, a exigir reparação. Os agentes do contrato de trabalho não são imunes à observância do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio que constitui um dos fundamentos do Direito do Trabalho e do próprio Estado Democrático de Direito, CR/88, art. 1º, inciso III. Isso porque tais relações caracterizam-se pela pessoalidade e subordinação com que o serviço é prestado pelo empregado ao empregador, sujeitando-se o primeiro às lesões dessa natureza. Assim, nessa relação de dependência jurídica, os deveres e responsabilidades dos participantes são delimitados no contrato de trabalho e na lei. Se no relacionamento entre empregado e empregador sobrevier violação a tais obrigações e, assim, revelar-se um dano moral, o sujeito da ofensa obriga-se a repará-lo.

(TRT-RO-6579/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 28.06.03)

- 5- DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Se as parcelas postuladas pelo obreiro (indenização por danos morais e materiais) decorrem do vínculo laboral que alega haver mantido com o reclamado e têm como fundamento a prática de ato ilícito patronal

(advindo do descumprimento de obrigação inerente ao contrato de trabalho), as respectivas pretensões de direito material deduzidas em Juízo possuem a inequívoca natureza de crédito trabalhista, ainda que originárias do instituto da responsabilidade civil (art. 186 do Novo Código Civil Brasileiro), sujeitando-se ao biênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 para efeito de contagem do prazo de prescrição, o que afasta a aplicação das disposições contidas no artigo 206 do NCCB a respeito do lapso prescricional trienal atinente às ações de reparação de danos. Recurso do autor desprovido.

(TRT-RO-7016/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 26.06.03)

- 6- INSS - PRESENÇA NO PÓLO PASSIVO COMO TERCEIRO INTERESSADO - AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO CONTRA O EMPREGADOR. A presença do INSS no pólo passivo da lide, ao contrário do alegado pela autora na inicial, não é imprescindível, já que o órgão previdenciário não é parte legítima para se contrapor aos direitos pleiteados em juízo pela autora, todos eles em face do empregador e do tomador de serviços, sendo que a ocorrência de doença profissional com a empregada para efeito de percepção de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez depende de perícia médica a cargo dos médicos credenciados pelo INSS (art. 337 do Decreto n. 3.048/99), não sendo esta prova suprida pelo laudo pericial produzido pelo médico do trabalho designado pelo juízo trabalhista. Assim, pouco importa que o INSS não tenha comparecido em juízo, apesar de notificado, já que, como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda trabalhista, não sofre os efeitos da revelia.

(TRT-RO-2968/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 29.05.03)

- 7- DISPENSA DO EMPREGADO - VIDEOCONFERÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABÍVEL. Não se nega que, com o fim da estabilidade no emprego e a instituição do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a dispensa do empregado se insere no poder diretivo do empregador, que está autorizado a romper o vínculo de emprego, mediante o pagamento das respectivas obrigações, caso não mais lhe convenha o seu prosseguimento. Por outro lado, é inegável que este procedimento se deve concretizar da forma menos gravosa para o empregado, não se podendo aceitar que a comunicação da despedida se dê por meio de videoconferência, em recinto no qual estão presentes diversas outras pessoas, inclusive outros empregados que não serão dispensados. Inevitável mencionar, neste caso, o disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, no sentido de que “[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, já que, embora o empregador tenha a prerrogativa de dirigir a prestação de serviços, nos termos do artigo 2º da CLT, não se pode permitir que isto se dê em detrimento da dignidade de seus empregados, por meio de dispensa pública e vexatória, ainda mais quando se tem vista tratar-se na hipótese analisada de empregado com mais de 20 anos dedicados à empresa.

(TRT-RO-1703/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 08.04.03)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159 do CCB c/c inciso X do art. 5º da CF, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Se ao empregado é atribuída a prática de crime na representação dirigida à autoridade policial, o que não vem a ser comprovado no inquérito, isso fere sua honra, imagem e dignidade pessoal, deixando mácula no seu patrimônio moral. O dano moral, em casos como este, independe de qualquer outra prova, encontrando-se implícito no procedimento do empregador. Por imputar crime ao dado empregado, de forma apriorística, sem apuração por meio de sindicância interna, o empregador age com abuso e deve responder pelo ato temerário e ofensivo à dignidade da pessoa acusada.

(TRT-RO-16810/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 22.03.03)

- 8- **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de lide entre empregado e empregador, aonde se discute fato ocorrido durante a relação de emprego, ainda que se esteja buscando indenização por dano material, moral ou estético, a pretensão de direito material deduzida na ação possui natureza de crédito trabalhista e, portanto, sujeita ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e não aquele insculpido no artigo 177 do Código Civil de 1916.

(TRT-RO-16700/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.02.03)

- 9- **DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA.** A revista pessoal de empregado é admitida como legítima quando a fiscalização mais rigorosa se apresente como meio de proteger o patrimônio do empregador, como preservação do mal do que tenha a ver com o próprio objeto da atividade econômica empreendida ou com a segurança interna da empresa. Ainda assim, a revista íntima é interdita ao empregador pelo art. 373-A da CLT, disposição que, embora endereçada à mulher, dá sintonia analógica à apreensão generalizada de trabalhadores. O zelo do empregador pela higiene das instalações sanitárias encontradas nos ambientes de trabalho não constitui fundamento suficiente para autorizar a revista íntima de empregada. Mesmo sendo encontradas as referidas instalações sujas de sangue, não se permite ao empregador, ou a seus prepostos, proceder à revista pessoal das empregadas, investigando peças íntimas por elas utilizadas, de molde a identificar quem se encontrava em período menstrual, objetivando atribuir-lhe responsabilidade pelo mau uso dos banheiros. A conduta patronal mais se agrava diante da circunstância de a revista, realizada com a participação de supervisoras, ter contado com a presença de outras colegas da autora, restando evidenciada a ofensa à garantia estatuída no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, gerando a reparação pelo dano moral.

(TRT-RO-6176/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 04.06.03)

- 10- DANO MORAL - CONDIÇÕES SUBUMANAS DE TRANSPORTE - CONFIGURAÇÃO. O transporte de empregados de maneira irregular, em desrespeito às normas coletivas e legais, é suficiente para causar sofrimento de ordem psíquica, tirando-lhes a tranqüilidade, a paz interior, o que configura dano moral, nos termos do inciso V do art. 5º da CF/88. Além da insegurança, há de se levar em conta a humilhação de serem transportados em “carroceria típica de condução de gado”, em franca violação dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (incisos III e IV do art. 1º da CR/88).
(TRT-RO-471/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 18.03.03)

DANOS MORAIS - TRANSPORTE INADEQUADO - AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).

(TRT-RO-484/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 25.03.03)

- 11- VENDEDORA QUE REALIZA TRABALHO DE MODELO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DO DIREITO. Não constitui dano à honra, à moral ou à imagem da empregada a publicação de fotografias em que posou como modelo, para divulgação dos produtos da empresa, quando foi a própria obreira quem solicitou a participação nos trabalhos. Ciente a empregada de que as fotografias seriam expostas, não pode posteriormente alegar utilização indevida da imagem, com sérios danos à sua auto-estima e à sua vida particular, mormente quando se trata de trabalho recatado e de bom gosto, que em nada pode abalar a sua reputação. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(TRT-RO-800/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 01.03.03)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1- CONSULTA DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL ATRAVÉS DA INTERNET - MERO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO VIRTUAL - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Os valores dos depósitos recursais são divulgados através de órgão oficial DJU -, passando a vigor a partir do 5º dia subsequente ao da publicação. A internet não é o meio oficial da divulgação destes valores, não passando de mero serviço de informação virtual. Assim,

não prospera o argumento de que os valores nela informados estão desatualizados, motivando o recolhimento a menor pelo recorrente. No presente caso, o ato do Presidente do TST que fixou o valor-limite para o depósito recursal em R\$3.485,03 foi publicado no Diário da Justiça da União em 25.07.02, entrando em vigor no quinto dia subsequente, sendo que o recurso foi interposto em 21.10.02. Assim, não cabe a alegação de induzimento a erro. Correta, pois, a r. decisão de origem ao deixar de receber o recurso, por deserto. Agravo de Instrumento desprovido.

(TRT-AI-43/03 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 22.03.03)

- 2- DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA MINAS CAIXA - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE. O recebimento dos valores referentes aos depósitos recursais efetuados pela Minas Caixa não constitui violação ao preceito contido no art. 730 do CPC, mas tão-somente a quitação de parte do que é devido aos agravantes, através de importância que já se encontrava disponível para tal fim, e, por outro lado, indisponível para o Estado, evitando-se, em última análise, um retardamento desnecessário na satisfação da obrigação.
- (TRT-AP-2621/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 24.05.03)*

- 3- DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO NA EXECUÇÃO. O § 1º do art. 899/CLT dispõe que “transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”. Não se pode olvidar que um dos relevantes propósitos da exigência de depósito do valor da condenação é exatamente o de facilitar a execução. Ora, se o Juiz pode o mais, que é a liberação imediata do depósito recursal, em favor da parte vencedora, por simples despacho, obviamente pode o menos, que é determinar que a penhora recaia também sobre o depósito recursal, mesmo porque o art. 655/CPC (aqui aplicável por remissão expressa do art. 882/CLT a partir da nova redação dada a este preceito pela Lei n. 8.432, de 11.06.1992), estabelecendo a gradação legal da penhora, coloca, em primeiro lugar, o item “dinheiro”.
- (TRT-AP-419/03 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 22.03.03)*

DESCONTOS

- 1- SEGURO DE VIDA - PRÊMIO - PEDIDO DE REEMBOLSO - IMPROCEDÊNCIA. O empregado que autoriza, por escrito, descontos salariais a título de seguro de vida, e não se opõe à renovação automática da apólice, não tem direito ao reembolso dos prêmios pagos. Durante todo o pacto laboral, beneficiou-se do contrato de seguro, de natureza aleatória, cuja finalidade é proteger a integridade física do contratante e garantir-lhe indenização, em caso de sinistro.
- (TRT-RO-337/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG 19.02.03)*

DESERÇÃO

- 1- DESERÇÃO. Se a parte que tem endereço em outra localidade envia a seu procurador, por fac-símile, o comprovante da realização do depósito *ad recursum*, isto não significa que ela não deva juntar o documento dentro do prazo de recurso para afastar a deserção, como cominada pelo art. 7º da Lei n. 5.584/1970. É que a Lei n. 9.800/1999 apenas é aplicada quando o ato processual dependente de petição escrita é enviado, no devido tempo, ao Juízo, por sistema de transmissão de imagens. Assim, o envio a procurador não se identifica com a concessão que o legislador processual introduziu no sistema jurídico positivado, e quando o comprovante do depósito exigido pelo art. 899 da CLT é apresentado após o término do prazo de recurso, a deserção se configura e impede o conhecimento do apelo.
(TRT-RO-6061/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 04.06.03)

- 2- DESERÇÃO - DEPÓSITO DE MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Não se conhece do recurso, por deserto, se na reiteração de embargos protelatórios, elevada a multa até 10% (dez por cento), tenha ficado condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, deixando a parte de proceder ao pagamento da multa a que fora condenada.
(TRT-AI-66/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 29.03.03)

DIÁRIA

- 1- DIÁRIAS PARA VIAGEM - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O empregado recebe, pelo exercício do seu trabalho, parcelas contraprestativas de natureza salarial e parcelas indenizatórias para reembolsar-se dos dispêndios incorridos no desempenho de suas tarefas, como é o caso das diárias para viagem. Como o pagamento das diárias não sofre qualquer repercussão em outros direitos, nem incidências do FGTS, INSS e Imposto de Renda, o legislador adotou cuidados para evitar que salários fossem pagos com o rótulo de diárias, com o propósito de reduzir os “encargos sociais”. Assim, somente podem ser aceitas como tal as diárias cujo montante não ultrapasse a 50% do salário percebido pelo empregado ao longo do mês; caso o valor ultrapasse esse limite, toda a parcela deverá ser considerada como de natureza salarial (Enunciado n. 101/TST). Na base de cálculo de apuração do “salário percebido pelo empregado” para efeitos de verificação do teto de 50% do § 2º do art. 457 da CLT, deve-se computar não somente o salário fixo estipulado, mas todas as parcelas de natureza salarial pagas ao longo do mês pelo cumprimento da jornada normal de trabalho, tais como comissões, percentagens, abonos, prêmios habituais, adicionais noturno de insalubridade ou periculosidade, salário por produção etc., já que tais valores têm nítido caráter contraprestativo em razão do contrato de trabalho ajustado.

Por outro lado, as parcelas pagas em razão de situações esporádicas ou excepcionais, tais como as horas extras, prêmios e gratificações eventuais etc., não devem ser incluídas na base de cálculo mencionada, apesar de ostentarem a natureza salarial, porquanto não integram a contraprestação contratualmente ajustada e, pela natureza aleatória e variável, indicam pagamento de valores que ficam além do salário percebido pelo empregado. Assim, o empregador deve calcular o limite dos 50% considerando todos os valores de natureza contraprestativa pagos pelo cumprimento normal da jornada de trabalho, de acordo com o pacto laboral celebrado.

(TRT-RO-15705/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.02.03)

DIGITADOR

- 1- DIGITAÇÃO - INTERVALOS ESPECIAIS DE 10 (DEZ) MINUTOS, A CADA 50 (CINQUENTA) TRABALHADOS. Existem funções que, em razão de seu exercício, ao longo do tempo, provocam graves seqüelas que chegam a resultar na lesão e atrofia de certos órgãos ou membros do corpo como ocorre, por exemplo, com a digitação que acaba provocando aleijões nos dedos, nas mãos ou nos braços do profissional que as executam. A concessão legal de intervalos intrajornada, nesse caso, tem por escopo evitar que trabalhadores que lidam com a atividade intensa de digitação sejam acometidos de tenossinovite ocupacional que, pela sua gravidade, é considerada doença ocupacional do trabalho, pela Previdência Social. Executando-se, pois, trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos, a cada 50 (cinquenta) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Há-de-se observar, no caso, que a norma (art. 72 da CLT, e Portaria n. 3.214/78, NR 17, item 6.4, alínea "d") fala em serviços permanentes, e não exclusivos, pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a atribuir à expressão "serviços permanentes" o sentido de "serviços exclusivos".

(TRT-RO-5494/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.06.03)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1- DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - COMUNICAÇÃO À EMPREGADORA DO REGISTRO DA CANDIDATURA - REELEIÇÃO. A ausência de comunicação do dia e hora do registro da candidatura à reeleição dos reclamantes não afasta o direito à estabilidade a eles constitucionalmente assegurada, não só porque tal fato não se sobrepõe à garantia de emprego de que já eram detentores, até um ano após o final de seus anteriores mandatos, como também em virtude da existência de comunicação da eleição e posse com antecedência em muito superior àquela exigida pelo § 5º do artigo 543 da CLT e antes da própria dispensa.

(TRT-RO-16955/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 20.03.03)

- 2- **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA E RENÚNCIA.** O empregado que goza de estabilidade provisória sindical, que é demitido por justa causa, sem apuração por meio de inquérito judicial, mas que, todavia, ingressa em juízo postulando verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, encontra óbice no desfecho de nova reclamação, ajuizada com a mesma causa de pedir, porém, postulando a nulidade da dispensa e conseqüente reintegração no emprego, por já ter sido operada a preclusão lógica e por se encontrar configurada a renúncia à estabilidade provisória.
(*TRT-RO-4853/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 24.05.03*)
- 3- **GARANTIA DE EMPREGO - EXTINÇÃO DE SETOR.** Somente a extinção de todo o estabelecimento na base territorial do Sindicato representativo pode servir de excludente à estabilidade provisória conferida ao dirigente sindical, o que não tem a ver com a desativação de um setor produtivo, cumulada com sucessão de empregadores.
(*TRT-RO-5344/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 04.06.03*)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1- **DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM - LIBERDADE SINDICAL - AUTONOMIA VERSUS CONTROLE POLÍTICO ESTRUTURAL.** O artigo 8º, em seu *caput* e inciso I da Constituição da República, garante a liberdade sindical pelo que o *quorum* assemblear para a propositura da ação coletiva é fixado pelos estatutos da entidade sindical com a incidência supletória do artigo 859 da Consolidação, isso apenas quando houver lacuna. A adoção da normatividade concorrente e prevalente do disposto no artigo 612 da CLT constitui violação ao princípio da liberdade sindical, do qual decorre, dentre outros, o da autonomia, ambos expressos em vários princípios do direito coletivo do trabalho, e recomendados pelas Convenções n. 87 e 88 da OIT. O ordenamento jurídico é um conjunto de normas, cuja harmonia deve ser preservada pelo legislador e pelos operadores do direito. Na exegese das diversas normas jurídicas disciplinadoras da liberdade sindical, a CLT deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, que preferiu a independência sindical em face do Estado.
(*TRT-DC-57/02 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 25.04.03*)
- 2- **DISSÍDIO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DEFERIMENTO.** É razoável o deferimento de cláusula coletiva de compensação de jornada cujo único e legítimo fim é o de resguardar as normas de proteção ao trabalhador, através da fixação de condições e limites máximos de prorrogação da jornada diária e semanal, uma vez que tal disposição não impede que os empregadores celebrem com seus empregados, individualmente, acordo de compensação, desde que sem extrapolar os limites e alterar as condições preestabelecidas, motivo por que não se pode falar em violação à regra inserta no inciso XIII do art. 7º da CF/88.
(*TRT-DC-43/02 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 11.04.03*)

- 3- EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM RECURSO ORDINÁRIO DE DISSÍDIO COLETIVO - EFICÁCIA LIMITADA A 120 DIAS - VIGÊNCIA DA LEI N. 7.701/88. Ao dispor que “não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo”, a Lei n. 7.788/89 revogou tacitamente, por manifesta incompatibilidade, todas as disposições relativas à concessão do aludido efeito, inclusive o período de vigência da suspensividade, previstos na Lei n. 7.701/88. Cumpre dizer que o fato de a Lei n. 7.788/89 ter sido, também ela, revogada expressamente pela Lei n. 8.030/90, não tem o condão de restaurar os efeitos da primeira lei revogada. Isto porque, no sistema jurídico, a lei revogadora não tem o efeito repristinatório sobre a velha lei abolida, exceto disposição explícita neste sentido (§ 3º do art. 2º da LICC de 1916).
(TRT-RO-6680/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.06.03)

E

EMBARGOS

À adjudicação

- 1- EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - FALTA DE LEGITIMIDADE DE TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Segundo a dicção do art. 746 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, só o devedor, que é o executado na linguagem processual trabalhista, pode oferecer embargos à adjudicação, não podendo fazê-lo o terceiro, que não tem legitimidade para tanto, mormente não é proprietário do bem constrito, pretendendo apenas que se mantenha negócio jurídico de alienação que celebrou com outrem.
(TRT-AP-7897/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.02.03)

À arrematação

- 1- EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 888 DA CLT. A hipótese de maior lanço descrita no § 1º do art. 888 da CLT só se aplica ao arrematante, que é terceiro na relação jurídico-processual, mas não ao reclamante, que tem preferência para a adjudicação. O referido artigo não fala em arrematação para o exequente, mas tão-somente em adjudicação. Não cabe ao intérprete elastecer a literalidade da lei. A hipótese dos autos trata de adjudicação, e não de arrematação. Assim, o lanço a ser dado pela reclamante deve corresponder necessariamente ao da avaliação, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio da reclamada, tudo nos termos dos arts. 620, 691 e 714/CPC c/c a Lei n. 6.830/80, art. 24, II, “a” e art. 889/CLT.
(TRT-AP-1056/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.04.03)

À execução

- 1- EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O efeito devolutivo do recurso está jungido ao que foi decidido na sentença, cabendo ao recorrente destacar os pontos de discordância em relação a ela. Se não o faz, e estando corretos os fundamentos da decisão recorrida, nada mais resta senão confirmá-la.
(TRT-AP-1770/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 31.05.03)

- 2- EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução provisória, permitida pelo art. 899 da CLT, é ato restritivo perante o Credor da obrigação alimentar, pena de ressarcimento (já que não se compraz com o sistema processual a caução idônea), recomendando-se aplicar o inciso II do art. 588 do CPC, subsidiário, quando o caso assim o permitir, em nome da celeridade processual. Restam, apenas, vedados atos de alienação de domínio e/ou pagamento do débito, quando ainda passível de alteração a decisão reconhecedora do direito executado, e a eventual e possível modificação substancial do título exequendo nenhum prejuízo trará ao devedor eis que a decisão proferida na execução provisória não enseja coisa julgada material capaz de motivar a sua definitividade. Logo, garantida a execução, ainda que provisória, mediante penhora regularmente realizada, passa a ser regida pelo que dispõe o art. 884/CLT, devendo a parte, se lhe aprouver, intentar a medida cabível e não esperar o trânsito em julgado, em definitivo, da decisão exequenda. Assim não procedendo, tem-se por intempestivos e, por conseguinte abrangidos pela preclusão, toda e qualquer insurreição contra possíveis erros que possam macular o cálculo de liquidação devidamente homologado. EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJA MATÉRIA DE MÉRITO NÃO É ENFRENTADA, APRECIADA, NEM DECIDIDA POR NÃO CONHECIDOS POR EXTEMPORÂNEOS - EFEITOS. Não conhecidos os Embargos à Execução, por extemporaneamente protocolados, toda e qualquer discussão de mérito combatida pelo Agravo de Petição encontra-se açambarcada pela preclusão na medida em que aquela intempestividade declarada não restou superada.
(TRT-AP-7937/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.02.03)

- 3- EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ELASTECIMENTO DO PRAZO CONTIDO NO ART. 730 DO CPC. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.08.01), que acrescentou dispositivos na Lei n. 9.494, de 10.09.97, passou a ser de 30 dias o prazo para oposição de embargos em se tratando de execução contra a Fazenda Pública.
(TRT-AP-1736/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.05.03)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. O prazo de trinta dias concedido à Fazenda Pública, para interposição de embargos à execução, pela Medida Provisória n. 2180/01, que introduziu o artigo 1º-B na Lei n. 9.494/97, começa

a fluir do primeiro dia útil seguinte à sua citação procedida por oficial de justiça e não da juntada do respectivo mandado de citação aos autos.

(TRT-AP-7145/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 08.02.03)

- 4- EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - INAPLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. Não se estende à pessoa jurídica empregadora o benefício de que fala o inciso VI do art. 649 do CPC. Ao dispor sobre a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos “necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”, o legislador pretendeu resguardar o exercício pessoal da profissão, como meio de sobrevivência, e não a empresa, cujos bens respondem pelos créditos trabalhistas do ex-empregado.
(TRT-AP-7801/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.02.03)

- 5- EMBARGOS À EXECUÇÃO - “INDEFERIMENTO” LIMINAR - MUNICÍPIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - ARTIGOS 730/CPC E 880/CLT. Não se pode liminarmente “indeferir” embargos à execução, nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens públicos e a aplicação do rito previsto no artigo 730 do CPC e não o do 880 da CLT, ao fundamento de falta de garantia de execução, uma vez que os fundamentos dos embargos são precisamente a defesa da impenhorabilidade dos bens públicos e a forma de execução. O que configura a hoje consagrada e admitida exceção de pré-executividade. Agravo de petição ao qual se dá provimento, afastado o indeferimento, para que os embargos sejam julgados.
(TRT-AP-2166/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 10.05.03)

- 6- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - EFEITOS. Ao promover qualquer recurso, defesa ou incidente de impugnação, deve a parte fazê-lo de uma só e única vez, enfocando nela toda a matéria pendente e contra a qual pretende resistir, sob pena de preclusão, uma vez que o processo não admite retrocessos, nem marcha truncada, nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. A norma geral é que esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre no caso dos embargos à liquidação, arbitramento ou execução, quando o devedor pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade de impugnação. Feito isso, na seqüência da execução podem ocorrer novos momentos que lhe permitam novos embargos, impugnações ou outros recursos, com e por novos fundamentos, uma vez que o processo é dinâmico. Porém, o direito de defesa estará restrito sempre aos novos fatos, concretos ou jurídicos, não servindo de oportunidade para reavivar-se questão já superada. Na única ou sucessivas atualizações ou retificações de cálculos - como é o caso aqui - somente se admitem novos embargos relativos a isso. Não se podendo revolver, como faz o executado, matéria antiga e que não foi impugnada no momento próprio. Tendo-o feito, isto é, incluído nos novos embargos, quando da simples atualização da conta, impugnações relativas à primeira e original liquidação,

que, por isso, não podiam ter sido julgadas, no mérito, pelo magistrado de primeiro grau, mas o foram, a preclusão deve ser proclamada quando do julgamento do agravo de petição do devedor, pelo qual, insistindo no assunto sepultado, busca reverter a improcedência declarada pelo juiz.

(TRT-AP-207/03 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.04.03)

- 7- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVIDÊNCIA DEFENSIVA DO INTERESSE DO DEVEDOR. Constituinte-se os embargos à execução em ação ensejada dentro da própria ação executória, a quem veja seu patrimônio apesado ou ameaçado de apesamento, será esta a oportunidade de demonstrar a antijuridicidade da constrição imposta, ante fundamentada razão de mérito, exercício próprio do direito de contrariedade e defesa, assegurado constitucionalmente.

(TRT-AP-994/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.04.03)

- 8- EXECUÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. O prazo para a interposição de embargos à execução conta-se a partir da data da citação, em direta aplicação do artigo 774 da CLT que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Assim, por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), são inaplicáveis à execução trabalhista os artigos 241, II, e 738, I, do CPC, os quais determinam a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, do auto de penhora devidamente cumprido ou da prova da intimação da penhora.

(TRT-AP-7554/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.02.03)

À liquidação

- 1- RECURSO PRÓPRIO PARA O EXEQÜENTE INSURGIR-SE CONTRA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULOS. A teor do disposto no art. 884 da CLT, no mesmo prazo destinado à apresentação dos Embargos à Execução pelo executado, poderá o exeqüente apresentar impugnação à sentença de liquidação, mas ainda que assim não se entenda, em face do princípio da fungibilidade, tendo sido apresentada a impugnação no prazo estabelecido no art. 884 da CLT, a mesma deveria ter sido recebida como Embargos à Liquidação. Desta forma, merece ser retificada a decisão atacada no tocante ao não recebimento da impugnação à liquidação.

(TRT-AP-1246/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.05.03)

De declaração

- 1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC. Qualquer recurso

interposto contra decisão judicial relativa ao agravo previsto no artigo 557 do CPC, que contenha a multa estabelecida na mesma norma, foi condicionado, pela mesma lei, ao depósito do respectivo valor. Assim, os embargos de declaração, declarados recursos - inciso I do artigo 893 da CLT e inciso IV do artigo 496 do CPC - não constituem exceção à focalizada regra. Logo, se não preparados segundo a lei, não se habilitam a conhecimento.

(TRT-ED-193/03 (AG-42/02) - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 08.02.03)

- 2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL. Os Embargos de Declaração, segundo a regra estabelecida no artigo 538/CPC, interrompem o prazo para interposição do recurso cabível da decisão embargada, o que vale dizer que o prazo recursal recomeça a correr por inteiro após resolvido o incidente. Todavia, a interrupção do prazo recursal regulada na norma processual somente ocorre quando se tratar de Embargos Declaratórios aviados dentro do quinqüídio legal. Não fosse assim, qualquer uma das partes que eventualmente tivesse deixado transcorrer o prazo para a interposição do recurso cabível da decisão, poderia simplesmente recuperá-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração intempestivos, o que, *data venia*, é inadmissível.

(TRT-RO-1218/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.03.03)

- 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTAS CUMULADAS COM INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 17, VI, VII; 18 e 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso meramente protetatório caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 17 do CPC, e em se tratando de embargos de declaração, cumula-se a essa punição a multa prevista no artigo 538 do CPC. Punições que se cumulam por terem natureza diversa.

(TRT-ED-3068/03 (RO-1781/03) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.05.03)

- 4- REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Sendo reiterada a interposição de embargos de declaração protetatórios, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, a favor da parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

(TRT-ED-1053/03 (RO-12668/02) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.03.03)

De terceiro

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARTIGO 1046 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EXECUTADA. Restando provado nos autos que a terceira embargante

passou a desenvolver as mesmas atividades da empresa executada, no mesmo local, apenas com alteração em seu nome, tal implica alteração na estrutura jurídica da executada, atraindo a aplicação das disposições contidas no artigo 10 da CLT. Destarte, como os embargos de terceiro, consoante disposições contidas no art. 1046 do CPC, é o meio processual adequado utilizado por aquele que não é parte no processo vir a juízo defender a posse ou a propriedade de seus bens que tenham sido objeto de constrição, fica afastada a condição de terceira da agravante.

(TRT-AP-7841/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 04.02.03)

- 2- EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se o veículo penhorado foi adquirido pelo terceiro embargante anteriormente ao ajuizamento da reclamação que deu origem à execução, resta evidenciada a inocorrência de fraude, devendo ser tomado em conta de relevância o fato de que a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran não pode ser efetuada de imediato se ele foi adquirido a prazo, através de contrato de venda com reserva de domínio, e a quitação total somente ocorreu mais de dois anos após a aquisição. Agravo provido para declarar a insubsistência da penhora.

(TRT-AP-655/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.03.03)

- 3- EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS MÓVEIS - NOTAFISCAL - PROPRIEDADE. A propriedade de bens móveis opera-se pela tradição. Nota fiscal de venda não abala tal presunção, em especial se a constrição judicial foi levada a efeito nas dependências da empresa Devedora. Atos de mera tolerância (artigo 497 do Código Civil de 1916 - artigo 1208 do Novo Código Civil) não projetam posse.

(TRT-AP-2845/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.06.03)

- 4- EMBARGOS DE TERCEIRO - CESSÃO DE CRÉDITO - ATO PRATICADO COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS CONTIDOS NA CLT - NULIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. A cessão dos créditos da executada, quando o seu desfalcado patrimônio responde pela satisfação de créditos notoriamente existentes em inúmeras reclamações trabalhistas, configura o propósito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, sendo, portanto, nula de pleno direito. Por outro lado, a data do ajuizamento da reclamação é o marco inicial para se constatar a hipótese do cometimento de fraude à execução pela reclamada, na cessão de seu crédito para terceiro. Se tal cessão, comprovada em documento existente nos autos, se efetiva quando a reclamação trabalhista já se acha em andamento, fica configurada a fraude à execução de que trata o inciso II do artigo 593 do CPC.

(TRT-AP-7550/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 11.02.03)

- 5- EXECUÇÃO - CÔNJUGE. Presumindo-se comum o patrimônio dos cônjuges, à ausência de prova em sentido contrário, está correta a sentença que decretou

a improcedência dos Embargos de Terceiro aviados pela esposa do executado, uma vez que, para valorização daquele patrimônio, contribuiu o reclamante com a prestação dos seus serviços.

(TRT-AP-7860/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 15.02.03)

- 6- EMBARGOS DE TERCEIRO - INÉPCIA DA INICIAL. Constituindo os Embargos de Terceiro ação autônoma, compete ao embargante, além de observar os pressupostos processuais e condições da ação, elaborar petição com observância do disposto no art. 282 do CPC, fazer prova sumária de sua posse e de sua qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, em conformidade com o art. 1050 do CPC. Apresentada petição de Embargos de Terceiro, deixando-se de incluir a empresa sucessora da executada principal, que participou do pólo passivo da demanda principal, impõe-se determinar emenda à inicial, pois, sendo as executadas litisconsortes necessários, necessária se faz a citação de ambas para responder os embargos. Conferido prazo legal da emenda à inicial e juntada das cópias da inicial e respectiva emenda, a fim de se promover a citação dos embargados, na forma do art. 284 da CPC, determinação não cumprida integralmente, justifica-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I c/c art. 295, VI, ambos do CPC. *(TRT-AP-580/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 22.03.03)*
- 7- EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DA EXECUTADA. O sócio da empresa executada, que não figura expressamente no título judicial como devedor, reveste-se da qualidade de terceiro estranho à lide e possui legitimidade ativa para opor os embargos competentes, na defesa do seu patrimônio particular que sofreu constrição judicial, a teor do artigo 1046 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do que estatui o artigo 769 da CLT. Com efeito, o sócio introduzido na execução por ordem exclusiva do Juízo, quando não foi e nem faz parte do título judicial, é terceiro estranho à execução. Logo, o manejo dos embargos de terceiro lhe é facultado. Agravo de petição a que se dá provimento para conhecer dos embargos de terceiro opostos. *(TRT-AP-885/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.03.03)*
- 8- EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMITES DA COISA JULGADA. A *res judicata* não envolve a sentença como um todo, pois nela não se inclui o raciocínio desenvolvido pelo julgador para preparar e justificar a decisão (art. 468 do CPC). O inciso I do art. 469 do CPC é claro ao excluir da coisa julgada os motivos que formaram o convencimento do Juiz. O que se torna imutável e indiscutível é a resposta dada ao pedido, não o porquê dessa resposta. Para verificar se o caso já está materialmente julgado, portanto, deve-se comparar não estritamente as pretensões formuladas, mas a decisão de mérito, ou seja, a resposta dada ao pedido específico. Tudo o que esteve na causa, mas não fez parte do dispositivo, não passa em julgado. Se nos primeiros embargos de terceiro a parte pretendeu a liberação das obras de arte apreendidas, tendo o Juiz decidido

pela subsistência da penhora e se, para reforço de penhora, foram constritas outras obras de arte, sendo opostos novos embargos de terceiro, a identidade das razões de embargos, ou a identidade dos motivos para lhes negar provimento, não resulta na identidade das ações, pois cada uma delas funda-se em pedidos distintos e, por isso, gera uma solução diferenciada para cada lide. A eficácia da primeira sentença não se estende à segunda lide.

(TRT-AP-1507/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 10.05.03)

- 9- EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. Se o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.
- (TRT-AP-7446/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 08.02.03)*

- 10- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - MATÉRIA. A matéria dos embargos de terceiro está gizada à prova de que o bem constrito judicialmente pertence ao terceiro e que não lhe cabe qualquer responsabilidade na execução forçada que se instalou. Assim, é defeso argüir questão prejudicial ou nulidades processuais que digam respeito ao processo principal. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. Há que ser mantida a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real (hipoteca), por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista.
- (TRT-AP-7965/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.02.03)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA ARGÜÍVEL. Não se pode argüir em Embargos de Terceiro outras matérias que não sejam aquelas taxativamente dispostas nos arts. 1046 e 1047 do CPC. É que o procedimento se restringe à alegação e prova da qualidade de terceiro e da propriedade ou posse do bem, não podendo ser utilizados para discutir matérias exclusivas de Embargos à Execução, como é a alegação da Agravante de nulidade de todo o processo principal por ausência de citação para integrar aquela relação processual tanto na sua fase cognitiva quanto na de execução.

(TRT-AP-1781/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 17.05.03)

- 11- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DA ESPOSA. Não pode a Agravante, ex-esposa do Executado, pretender a exclusão de sua meação no veículo penhorado, por meio de Embargos de Terceiro, quando comprovado nos autos que a separação judicial somente ocorreu após o ajuizamento da reclamatória pela Exeçúente e da própria constrição judicial do bem, máxime no caso de inexistência de prova de que as dívidas trabalhistas não se reverteram em benefício do casal.
- (TRT-AP-758/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 22.03.03)*

MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Na forma do artigo 1046 do CPC, tem a esposa legitimidade para, em sede de embargos de terceiro, defender a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Contudo, há que se observar que a meação considera o universo patrimonial do casal e não cada bem individualmente, ante a presunção de que a dívida executada, decorrente dos negócios do marido, trouxe benefício à sociedade conjugal e ao patrimônio pertinente.

(TRT-AP-717/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.03.03)

- 12- EMBARGOS DE TERCEIRO - MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA APLICADA À EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO - INEXISTENTE. Não há amparo legal para a constrição de bens do ex-sócio se isto ocorre meses após a transferência das suas cotas e a condenação tem por fundamento multa por atentado à dignidade da Justiça aplicada nos próprios autos em que a empresa interpôs embargos de terceiro, ocasião em que já se encerrara sua participação e responsabilidade, já que esta, em regra, junte-se ao período daquela. A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada ordinariamente na hipótese de escassez de patrimônio, visando à garantia da satisfação do crédito do trabalhador. Entretanto, não é plausível que o ex-sócio responda pelos atos de cunho processual da empresa meses após a sua saída.

(TRT-AP-583/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.04.03)

- 13- EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA SOBRE BEM OBJETO DE CONTRATO DE COMODATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. É válida a penhora levada a efeito sobre bem objeto de contrato de comodato não levado ao registro cartorário, sendo portanto inoponível a terceiros. Presume-se a propriedade do bem em favor da executada quando encontrado em suas dependências, considerando que a transmissão da propriedade de bem móvel opera-se por simples tradição e diante da ausência de prova de titularidade diversa.

(TRT-AP-590/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 27.03.03)

- 14- EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. O crédito trabalhista é privilegiado, em concurso com outros créditos. Além disso, um eventual acordo, porventura celebrado entre o executado e um terceiro, em relação à sublocação de imóvel para pagamento de dívida particular, que, *in casu*, não restou sequer provada, não pode gerar efeitos sobre quem não participou da avença, no caso, o exequente no processo principal, muito menos em desfavor deste. Somente a real proprietária do imóvel tem legitimidade para apresentar as exceções relativas ao imóvel penhorado, não cabendo a terceiro, sem qualquer autorização, pleitear a desconstituição de penhora legal e indiscutível.

(TRT-AP-8004/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 08.02.03)

- 15- EMBARGOS DE TERCEIRO - PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Os embargos de terceiro constituem ação distinta da ação executória, eis que de iniciativa de quem não foi parte no processo principal. E muito embora na maioria dos casos sejam as duas ações apreciadas pelo mesmo Juízo, cumpre ao terceiro embargante, com a petição inicial, trazer aos autos a prova sumária de que os bens objeto da constrição efetivamente lhe pertençam, ou de que seja ele o legítimo possuidor, não havendo falar em cerceio de defesa pelo simples fato de não ter sido instado a apresentar nos autos documento probante de sua posse (*caput* do art. 1050 do CPC).
(TRT-AP-1038/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)
- EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA TESTEMUNHAL. Uma vez concedida à Agravante oportunidade para produzir prova testemunhal, através de despacho, inclusive com apresentação de rol de testemunha, o julgamento da ação, pela improcedência, com suporte em ausência de prova, sem a oitiva da testemunha arrolada, acarreta o cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à Origem para este fim, com novo julgamento, como se entender de direito.
(TRT-AP-7436/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 20.02.03)
- 16- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE PRESUMIDA - IMPOSSIBILIDADE. A presunção de posse não induz à de propriedade, servindo aquela apenas para legitimar o posseiro no manejo dos Embargos de Terceiro, sem isentá-lo da obrigação de provar, senão a propriedade, pelo menos a qualidade de possuidor, para que a declaração de ilegalidade da constrição tenha amparo jurídico.
(TRT-AP-7224/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 25.01.03)
- 17- EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Embora o artigo 897 da CLT estabeleça que o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões do Juiz ou Presidente nas execuções e a jurisprudência já tenha se pacificado no sentido de que os embargos de terceiro, na esfera trabalhista, são um simples incidente da execução, não constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra as decisões de primeiro grau em seu âmbito proferidas, por ser razoável e com respaldo doutrinário o entendimento que sustenta a natureza autônoma e incidente da ação de embargos de terceiro. Desta forma, inexistindo erro grosseiro, deve ser conhecido como agravo de petição o recurso ordinário interposto em tal circunstância, em direta aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.
(TRT-AP-1812/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.06.03)

- 18- EMBARGOS DE TERCEIRO - SERVIDÃO GRATUITA DE USO E GOZO DE ÁGUA, AÇUDE, CÓRREGO E RESPECTIVO TERRENO. O crédito trabalhista tem caráter privilegiado, preferindo até o débito tributário (art. 186 do CTN), razão pela qual mesmo estando sujeito à servidão, o bem é passível de penhora na Justiça do Trabalho, ressaltando-se que o art. 30 da Lei n. 6.830/80 impõe responsabilidade a todos os bens do devedor, inclusive àqueles gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuando unicamente os declarados em lei absolutamente impenhoráveis.
(TRT-AP-787/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.03.03)
- 19- EMBARGOS DE TERCEIRO. Se uma Sociedade Limitada não tiver bens suficientes para garantir a execução de crédito de natureza trabalhista, cabe perfeitamente a hipótese da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que se encontra incorporada ao próprio Direito Comum, a teor do art. 28 da Lei n. 8.078/90, Código do Consumidor, pela qual poderá a execução ser dirigida contra o patrimônio particular dos sócios. Entretanto, não se pode admitir penhora de bens pertencentes a outra empresa, que não figurou no pólo passivo da demanda, da qual um dos reclamados dos autos principais é sócio-proprietário, ainda que tenha este sido condenado ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, a teor do disposto no Enunciado n. 205 do Col. TST.
(TRT-AP-1220/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.05.03)

EMPREGADO

Doméstico

- 1- EMPREGADO DOMÉSTICO - CASEIRO. Enquadra-se na condição de empregado doméstico o trabalhador que foi contratado para prestar serviços na condição de caseiro, executando atividades de manutenção da sede da fazenda, propriedade da reclamada utilizada para o seu lazer e de seus familiares. Isto porque, o conceito de âmbito residencial previsto no art. 1º da Lei n. 5.859/72, deve ser entendido como todo ambiente que esteja ligado diretamente à vida de família, não tendo aqui a mesma restrição do conceito dado no Direito Civil, que o distingue da morada e da habitação. Logo, não é essencial que o empregado doméstico preste serviços em residência definitiva, podendo desempenhar suas atividades em casa de veraneio (casa de campo, casa de praia, fazenda), onde a família passa os fins de semana ou alguns dias durante o ano. Assim, constituindo a sede da fazenda, local do trabalho do autor, uma extensão da residência da reclamada e, não estando os serviços prestados vinculados a sua atividade empresarial, enquadra-se o autor na condição de empregado doméstico, conforme art. 1º da já mencionada norma legal.
(TRT-RO-15013/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 25.01.03)
- 2- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA DOMÉSTICA. A garantia de emprego assegurada no Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, art. 10, II, “b”, não se estende à empregada doméstica. Isto, porque o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que arrola os direitos sociais atribuídos à empregada doméstica, não a contemplou com a proteção contra a dispensa arbitrária, sendo destinatárias da garantia em questão apenas as empregadas urbanas, rurais e trabalhadoras avulsas. Andou bem a norma constitucional ao excluir a doméstica da referida garantia, pois é sabido que seu trabalho, na maioria das vezes, constitui, além de uma simples relação jurídica, uma “complexa relação humana”. Assim, como o serviço é prestado no âmbito residencial, o doméstico desfruta de uma íntima convivência com a família e o elemento pessoalidade ressalta na simpatia, confiança, afinidade e afetividade entre o empregado e o empregador, sendo, portanto, um empregado de extrema confiança. Logo, obrigar uma família a manter um emprego doméstico, a pretexto de uma estabilidade provisória, quando a confiança deixa de existir, afronta a natureza humana, violando-lhe a privacidade, invadindo-lhe o domicílio e contrariando os preceitos constitucionais (cf. SANTOS, Edilton Meireles de O. O doméstico e a estabilidade sindical provisória. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo: Edições LTr, 1990, v. 26, n. 27).

(TRT-RO-450/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.03)

- 3- DOMÉSTICO - FERIADOS EM DOBRO. Ao trabalhador doméstico não se estende a dobra pelo trabalho realizado em dias de feriado, limitando-se a Constituição da República a conceder-lhe apenas o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV).

(TRT-RO-16546/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.02.03)

- 4- EMPREGADA DOMÉSTICA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NÃO-APLICAÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, ao descrever os direitos trabalhistas atribuídos à empregada doméstica, não previu a aplicação da multa do art. 477 da CLT, não se estendendo, portanto, à doméstica o direito à percepção da multa prevista no art. 477 da CLT, encontrando-se correta a decisão de primeiro grau que indeferiu à reclamante o pagamento da multa acima mencionado.

(TRT-RO-13875/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 30.01.03)

- 5- EMPREGADO DOMÉSTICO X TRABALHADOR RURAL. Não se pode descaracterizar o vínculo de emprego doméstico, quando se verifica que o empregador não explorava sua chácara nos moldes de um empreendimento rural. A existência de produção insignificante de queijos, que eventualmente poderiam até ser vendidos, não é capaz de modificar o fim da propriedade, que não tinha no lucro seu objetivo.

(TRT-RO-3166/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 01.05.03)

Público

- 1- EMPREGADO PÚBLICO - ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Inobstante estar sujeito ao regime celetista, e apesar de optante pelo FGTS, o empregado admitido por órgão da administração pública, através de aprovação em concurso público, é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, somente podendo ser demitido após o devido processo administrativo, onde lhe é assegurado o direito de defesa. Não observados os princípios constitucionais que asseguram tal direito, deve ser declarado nulo o ato de demissão sem justa causa e deferida a reintegração pleiteada, com o conseqüente pagamento das parcelas decorrentes da continuação do vínculo empregatício, vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento desta reintegração.
(TRT-RO-15136/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.03.03)

- 2- EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE. O artigo 41 da CR/88 pressupõe regime estatutário ao se referir, exclusivamente, a “cargo de provimento efetivo”, sem mencionar emprego público como o faz o inciso II do art. 37 da CR/88. À reclamante, concursada e contratada sob a égide da CLT, não se confere estabilidade, mas, vinculação à administração pública e resguardo de direitos no caso de dispensa.
(TRT-RO-1594/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 26.03.03)

- 3- EMPREGADO PÚBLICO - NECESSIDADE DE DISPENSA MOTIVADA - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO ARTIGO 37 DA CF/88. Sendo imperativo constitucional que o ingresso no serviço público se faça por via do certame público, exatamente para atender aos requisitos da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, como inserto no *caput* do art. 37 da CF/88, do mesmo modo, a dispensa de seus servidores está subjugada a algumas exigências. Para que o desligamento seja efetuado, é preciso que haja uma razão presente para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por subjetivismo e muito menos por intolerância política. O fundamento do poder potestativo da dispensa, muito utilizado na iniciativa privada, não é aplicável na hipótese, pois o dirigente de pessoa pública não detém liberdade, porque deve sempre motivar seus atos, em consideração aos mesmos princípios supracitados de validade dos atos de administração.
(TRT-RO-15137/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 22.02.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1- ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A empresa que tem por objeto a implantação de loteamentos e alienação dos imóveis que os compõem, não pode, em hipótese alguma, ser representada pelo Sindicato da Indústria da Construção pesada. Possíveis

trabalhos de infra-estrutura dos loteamentos, se executados diretamente por ela, constituiriam atividade-meio que não afetariam o seu real enquadramento sindical, determinado por sua atividade econômica preponderante.

(TRT-RO-5469/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 07.06.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. A categoria profissional do empregado é definida pela atividade principal de seu empregador e não pela natureza do serviço prestado. Somente a categoria diferenciada é que dá ao trabalhador um *status* independente da atividade do seu patrão, que não é o caso *sub examine*. Basta, portanto, averiguar qual a atividade preponderante do empregador para certificar qual o enquadramento sindical se dará ao autor, definindo quais os instrumentos coletivos lhes são aplicáveis.

(TRT-RO-16479/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 15.02.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A teor do § 1º do artigo 581 da CLT quando a empresa realiza diversas atividades econômicas sem que nenhuma delas seja preponderante, o enquadramento sindical se resolve pela incorporação da atividade desenvolvida pelo empregado à respectiva categoria econômica.

(TRT-RO-15412/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.02.03)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Sendo vasto o leque de atividades exercidas pela empregadora, e nenhuma delas podendo ser considerada preponderante ou de maior importância econômica, restará atraído de forma inquestionável o inteiro teor do § 1º do art. 581 da CLT, fazendo-se mister, para efeito do enquadramento sindical, a análise da atividade efetivamente exercida por seus empregados.

(TRT-RO-879/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG 07.03.03)

- 2- ENQUADRAMENTO SINDICAL - ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPLETIVO E PROFISSIONALIZANTE - CONFISSÃO DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, seja do empregado ou do empregador, define-se consoante a atividade econômica empreendida por esse último, conforme é consabido, sendo certo que a empresa que exerça mais de uma atividade econômica sem que qualquer delas tenha a conotação de atividade preponderante (como é o caso do reclamado que ministra cursos supletivos e profissionalizantes) está obrigada a recolher contribuição sindical para cada qual dos sindicatos correlatos às atividades por ela desenvolvidas, assim expressamente determinado em lei. Se o reclamado alega em defesa que, tendo por um dos seus objetivos sociais dedicar-se ao ensino profissionalizante, não esteve representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais nos instrumentos coletivos trazidos pela reclamante, mas não faz prova, conforme lhe competia, de ter recolhido contribuição para outro sindicato, atrai em seu desfavor a

presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora segundo os quais esteve legitimamente representado nos instrumentos normativos trazidos por ela com a inicial.

(TRT-RO-16981/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.03.03)

ENUNCIADO

N. 304/TST

- 1- ENUNCIADO N. 304/TST - JUROS DE MORA - RFFSA. O Enunciado em destaque aplica-se a todas as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, e não apenas às instituições financeiras, sendo irrelevante, assim, o fato de se tratar de liquidação voluntária ou imposta por ato de autoridade competente, bem como de ter havido ou não a interferência do Banco Central. Entretanto, apenas a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial é que cessa a incidência dos juros, pois, aí sim, verifica-se o fato obstativo ao seu cômputo.

(TRT-AP-2083/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 13.06.03)

ENUNCIADO N. 304/TST - SUCESSOR. O reconhecimento da sucessão trabalhista entre o empregador (em liquidação extrajudicial) e o agravante determina, no caso, que a execução se dirija exclusivamente contra o último, na condição de sucessor, ao qual não cabe seja estendido benefício que alcança apenas a situação vivenciada pelo sucedido. Este foi, corretamente, excluído da lide, devendo, assim, a agravante responder pela condenação na forma fixada pela decisão exequenda, ou seja, satisfazendo o crédito com os acréscimos de juros e correção monetária. Não se justifica a exclusão dos juros de mora do cálculo em face de o devedor não estar abrangido pelo Enunciado n. 304/TST (art. 46, ADCT/CR).

(TRT-AP-2462/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.03)

N. 330/TST

- 1- ENUNCIADO N. 330/TST - RESOLUÇÃO N. 108/2001. O entendimento consubstanciado no Enunciado n. 330/TST, em sua nova redação, não obsta o ajuizamento da ação, porque este não gera como efeito a quitação global de modo a inviabilizar a busca do Judiciário Trabalhista para a percepção de outras vantagens. Ao contrário, faz expressa ressalva (incisos I e II) “às parcelas não consignadas no recibo” e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos “direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho”, não conferindo efeito liberatório sobre todos os direitos do contrato de trabalho.

(TRT-RO-16578/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.02.03)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO - “MÉDIA COMISSÃO INTEGRAÇÃO”. A parcela fixa, habitualmente paga ao modelo, intitulada como “média comissão integração”, não deve integrar-se à base de cálculo das diferenças salariais deferidas ao exeqüente, em decorrência da equiparação salarial reconhecida na decisão exeqüenda, já que possui caráter personalíssimo e não compõe a expressa base de cálculo da equiparação salarial fixada na sentença exeqüenda.
(TRT-AP-1428/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 13.05.03)
- 2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESVIO DE FUNÇÃO - RISCO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Equiparação salarial e desvio de função não são matérias idênticas e envolvem pressupostos de constituição diferentes. A parte pode até formular pedido sucessivo em torno das situações, mas na falta dessa modalidade, o juiz deverá ater-se aos limites do pleito inicial. Se o pedido é de equiparação salarial, nos termos do art. 461/CLT, com indicação de paradigma, o julgador não poderá deferir diferenças salariais a título de desvio de função, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.
(TRT-RO-854/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.03.03)
- 3- ISONOMIA SALARIAL - BASE. Se o modelo apontado é beneficiado com salário em decisão judicial, será este o parâmetro da equiparação salarial no processo em que figura como paradigma.
(TRT-AP-977/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.04.03)
- 4- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE. Não subsiste o fundamento de que “mesma localidade” significa idêntico município, para fins de equiparação salarial. Os pressupostos que fundamentam essa tese não mais se coadunam com a rapidez com que evoluem as comunicações, em todos os níveis e setores de atividades, particularmente, quanto às condições de trabalho. O conceito celetista de “mesma localidade”, à evidência, não pode mais ser meramente geográfico, diante da insuperável incompatibilidade com a existência de profissões, cuja atividade extrapola as cidades e unidades federativas, como a dos aeronautas, caminhoneiros, vendedores-viajantes, etc. Dessa forma, considera-se como “mesma localidade”, para fins de isonomia salarial, a dos empregados de uma mesma empresa, exercentes de funções idênticas, que trabalham na mesma região geoeconômica e têm as mesmas características socioeconômicas.
(TRT-RO-6824/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.06.03)
- 5- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PCCS - EFEITOS. O PCCS, devidamente homologado pelo CISEE, somente surtirá efeito como fato impeditivo ao pleito de equiparação salarial se houver previsão de promoção por merecimento e antigüidade de forma alternada, requisito obrigatório previsto no § 2º do artigo 461 da CLT. Como o referido dispositivo legal não foi observado pela empresa,

que apenas previu a promoção por merecimento em seu Plano de Cargos e Salários, não se acolhe a sua invocação como óbice para o pleito de equiparação salarial.

(TRT-RO-15127/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.02.03)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ainda que o Plano de cargos e salários aprovado pelo CISEE - Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - tenha sido reconhecido nos acordos coletivos da categoria profissional e considerado pela empresa, que o aplicou aos contratos de trabalho dos empregados, este não pode ser considerado válido para o fim de obstar a equiparação salarial, porquanto não traz a previsão de promoções por merecimento e antigüidade, de forma alternada, requisito do § 2º do artigo 461 da CLT.

(TRT-RO-749/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 15.03.03)

- 6- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de pedido de diferença salarial decorrente da equiparação, a prescrição parcial somente tem lugar quando o exercício simultâneo de funções idênticas situar-se há menos de cinco anos do ajuizamento da ação e desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, cessada a simultânea identidade funcional, o pleito de equiparação salarial deverá ser ajuizado antes de expirado o prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de inviabilidade da pretensão.
(TRT-RO-16825/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.02.03)
- 7- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Na equiparação salarial cabe ao empregado a prova da identidade de funções (fato constitutivo) e ao empregador a demonstração da diferença de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço na função superior a dois anos, favoravelmente ao paradigma (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão), consoante se vê do Enunciado de n. 68 do TST.
(TRT-RO-2685/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 10.04.03)
- 8- **REENQUADRAMENTO FUNCIONAL/SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O pedido de diferenças salariais pode ter por base o reenquadramento funcional, caso em que se exige a existência de um regramento de ordem pública, notadamente, um Plano de Cargos e Salários, devidamente inscrito no Ministério do Trabalho, a que se sujeitam empregado e empregador, de cujos critérios de pontuação a empresa não pode se afastar, desde que cumpridos pelo trabalhador os requisitos ali previstos. Mas, também, o pedido de diferenças salariais pode ter por base a equiparação, de que trata o art. 461/CLT, caso em que não se cogita da existência de Plano de Cargos e Salários e sim de uma identidade de funções, com trabalho de igual valor, desrespeitada pelo empregador que distingue

a remuneração atribuída a cada empregado. Quando há o pedido sucessivo de enquadramento e de equiparação salarial, a prova em torno da falta de existência de um Plano de Cargos e Salários implica que a solução da lide passa pela aplicação do art. 461 consolidado, ou seja, que trata da equiparação salarial.

(TRT-RO-2100/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 03.04.03)

- 9- TELEMAR - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PCS - CRITÉRIO DE PROMOÇÃO. Plano de Cargos e Salários com previsão de duplo critério de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, é condição *sine qua non* para exclusão da equiparação salarial (§§ 2º e 3º do art. 461 da CLT). A aprovação deste por diversos órgãos e pelo sindicato, inclusive, não supre a falta do critério de antiguidade, mesmo porque a aludida aprovação não é requisito legal para validade do plano.

(TRT-RO-633/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 15.03.03)

- 10- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO. No passado, muito se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre o significado da expressão “tempo de serviço” contida no § 1º do artigo 461 da CLT. Entendiam uns que se tratava de “tempo na empresa”, justificando-se a diferença de remuneração pela maior colaboração que o empregado mais antigo havia prestado ao empregador. Para outros, o “tempo de serviço” dever-se-ia ater à “função”, pois ela traz, como corolário, maior prática e maior domínio de suas atividades e, em consequência, maior experiência, o que autoriza um rendimento superior capaz de justificar os salários discrepantes. Já a antiguidade na empresa seria recompensada mediante a concessão de adicionais e outras vantagens, sem relação direta com a qualidade do serviço prestado. Os adeptos da primeira corrente, ou seja, do “tempo na empresa”, refutavam esses fundamentos, alegando que a presunção de rendimento superior não era confirmada pela experiência cotidiana, que mostra, muitas vezes, ser o novato mais diligente e operoso que o veterano. A interpretação que prevaleceu foi a de que o “tempo de serviço” deve ser aferido na função, como se infere da Súmula n. 202 do E. Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 135 do Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT-RO-989/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.03)

- 11- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO DE IGUAL VALOR. A circunstância de ter o reclamante sido orientado pelo paradigma quando de seu ingresso na empresa não exclui a possibilidade de que, depois de ultrapassada a etapa de treinamentos iniciais e de familiarização com o ofício, pudessem ambos prestar “trabalho de igual valor”. De fato, é mesmo necessário que os recém-ingressos em qualquer empresa recebam a devida orientação relativa às atividades a serem desenvolvidas, processo que decerto deve ser conduzido por outro empregado que já labore na empresa e tenha contato com a prática, a quem incumbirá transmitir os conhecimentos, “tanto com relação ao modo de execução do serviço como no tocante à parte técnica”. Não se pode concluir, portanto, que o equiparando, pelo simples fato de trabalhar a menos tempo

na empresa, exerça suas funções com menor perfeição ou produtividade que o paradigma, mesmo porque a própria lei cuidou de estabelecer lapso temporal impeditivo do pleito de equiparação, que é de 2 anos no exercício da mesma função, o que não se verificou neste caso. Reforma-se a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais com base em equiparação salarial.

(TRT-RO-3198/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 25.03.03)

ESPÓLIO

- 1- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - HIPÓTESES. Na forma da lei, a representação legal ativa ou passiva do espólio cabe sempre e só ao inventariante. Não havendo o inventário, ou já encerrado, admite a lei que os herdeiros habilitem-se nos autos e prossigam, seja na fase de conhecimento, seja na da execução. Caso, porém, em que a habilitação deve ser feita por todos os herdeiros, ou ao menos se lhes facultando isso com reserva de quinhão, caso algum se omita na providência - e devendo-se dar ciência da ação a todos os possíveis ou prováveis herdeiros ou meeiros como na hipótese presente, em que se sabe da existência, além das filhas do empregado viúvo e falecido, únicas habilitandas, também de pessoa com quem declaradamente vivia em comunhão marital. A partir da habilitação, o processo continua a correr, em nome agora dos habilitados e não do Espólio pois quanto a este a lei é imperativa e só admite a representação pelo inventariante. Julgamento suspenso, para que seja regularizada a habilitação dos herdeiros.

(TRT-AP-4616/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.02.03)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO EM AUXÍLIO-DOENÇA COMUM NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Demonstrado que a doença que acometeu a autora não teve origem nas suas condições de trabalho, descaracterizada está a ocorrência de doença profissional e, por conseguinte, não há que se cogitar da estabilidade provisória do artigo 118 da Lei n. 8.213/91. Constatado, no entanto, que, ainda no curso do aviso prévio indenizado, a reclamante foi considerada incapaz para o trabalho e passou a receber o auxílio-doença comum do INSS, a hipótese implica suspensão do contrato de trabalho desde o início desse benefício. Hipótese a que se aplica a Orientação Jurisprudencial n. 135 da SDI/TST, segundo a qual a superveniência de benefício dessa natureza no curso do aviso prévio, mesmo indenizado, faz com que os efeitos da dispensa somente se concretizem "depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

(TRT-RO-3341/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.04.03)

- 2- CONTRATO TEMPORÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. O acidente do trabalho ocorrido no curso do contrato de trabalho temporário não tem o condão de transmutar este último em contrato por prazo indeterminado, pois deve ser obedecida a regra de que referido contrato vence, inexoravelmente, em seu termo final (CLT, art. 443, § 2º, "a"). A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 visa restringir a despedida arbitrária ou sem justa causa nos contratos por prazo indeterminado, não se aplicando ao contrato por tempo determinado, no qual os contratantes já têm conhecimento da data de seu término.

(TRT-RO-5869/03 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 19.06.03)

- 3- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INOCORRÊNCIA. Não é portador da estabilidade assegurada no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 o trabalhador que afirma ter adquirido doença ocupacional no curso do contrato de prova, mas nada comunica ao seu empregador acerca da alegada moléstia, para, apenas em juízo, informar isso e exigir a expedição da CAT que, além do mais, podia ser por ele próprio formalizada, ou por seus dependentes, pelo sindicato da sua categoria profissional, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, conforme assim expressamente contemplado no § 2º do artigo 22 da mesma Lei n. 8.213/91.

(TRT-RO-16820/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 beneficia tão-somente o empregado que tenha sofrido acidente do trabalho ou doença profissional e percebido o benefício do auxílio-doença acidentário, devido ao segurado que ficar afastado de suas atividades laborais por mais de 15 dias consecutivos, nos termos dos artigos 59 e 64 do citado diploma legal. Não preenchidos estes requisitos, legítima é a dispensa do empregado, não havendo que se cogitar da estabilidade provisória. Ausente, ainda, o nexó causal entre a doença do reclamante e sua atividade laboral, inexistente a obrigação de indenizar, como pretendido na inicial.

(TRT-RO-320/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 22.02.03)

- 4- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - DISPENSA OBSTATIVA. A alínea "a" do inciso II do artigo 10 do ADCT prevê a estabilidade provisória do empregado eleito como membro da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. No caso dos presentes autos, o Reclamante havia registrado sua candidatura para concorrer às eleições dos membros integrantes da CIPA, quando, imediatamente após a anulação do processo de convocação, a Reclamada o dispensou sem justa causa, impossibilitando-o de concorrer às referidas eleições. Considerando-se que não restou evidenciada nenhuma irregularidade no processo de convocação das eleições referidas, a hipótese é de incidência da regra inserta no artigo 12 do CCB, reputando-se implementada a condição, ou seja, a eleição do Reclamante

como membro da CIPA, para efeitos exclusivos de lhe assegurar a estabilidade provisória desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

(TRT-RO-15472/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 01.03.03)

- 5- ESTABILIDADE - ACEITAÇÃO DA DISPENSA - QUITAÇÃO ASSISTIDA, SEM RESSALVA - EFICÁCIA. O Autor era terceiro suplente da Cipa, foi demitido, recebeu as verbas rescisórias e deu quitação ao ex-empregador, assistido sindicalmente, sem ressalva nesse aspecto. Pediu aqui indenização pelo restante do mandato e da estabilidade. Acolhido o inconformismo patronal, considerando, primeiro, que a quitação dada ao empregador, devidamente assistida pelo Sindicato, sem ressalva, chancela juridicamente a rescisão e extinção do contrato, tem força jurídica e exime o quitado de qualquer outra obrigação posterior a esse título e, segundo, que a obrigação do empregado protegido por estabilidade para cuidar da segurança dos colegas como membro, ainda que suplente, da Cipa, é estar no estabelecimento, todo o período, exercendo o encargo e sendo útil. Por isso, e só por isso, é tutelado com garantia do emprego. Não para desdenhar o múnus, mas querer os frutos da tutela.

(TRT-RO-16334/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 05.04.03)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE CIPA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - EXIGÊNCIA APENAS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A garantia de emprego que visa tutelar a representação paritária, como é o caso dos dirigentes das CIPAs, titulares e suplentes, dos representantes dos empregados, deve resultar na reintegração, caso tenha sido desrespeitada pelo empregador. Somente caberá a conversão dessa medida em indenização caso aquela não seja aconselhável, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes, conforme prevê o artigo 496 da CLT. Adotar entendimento diverso, além de frustrar não só a tutela dirigida ao empregado, individualmente, irá também prejudicar a própria representação de que se acha investido. Assim, não basta que o autor formule pretensão apenas de pagamento de indenização correspondente ao período estável. Deve, ao revés, pleitear o seu retorno ao trabalho, pois é essa a garantia resguardada pela Constituição da República, art. 10, II, "a", ou seja, proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

(TRT-RO-3454/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 17.05.03)

- 6- ESTABILIDADE - CIPISTA - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. A estabilidade do cipista a que alude o artigo 165 da CLT não inclui os representantes dos empregadores, pela óbvia razão de que os que efetivamente podem contrariar interesses patronais, carecendo, assim, de proteção no emprego para que possam atuar com independência e sem receio de pressões, são apenas os representantes dos trabalhadores.

(TRT-RO-267/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 01.03.03)

- 7- ELEIÇÃO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO. Para análise dos efeitos da estabilidade provisória, se faz necessário verificar a ocorrência de vícios contidos no processo eleitoral da CIPA. Diante dos fatos narrados e provados nos autos, no sentido da incompatibilidade nascida entre o reclamante e a reclamada, não há como reintegrar o obreiro ao serviço, devendo o mesmo ser indenizado pelo período abrangido pela estabilidade provisória.
(TRT-RO-15622/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 08.02.03)
- 8- ESTABILIDADE SINDICAL - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - REINTEGRAÇÃO - ART. 496 DA CLT - APLICAÇÃO ANALÓGICA - IMPOSSIBILIDADE - EQUIDADE. A estabilidade caracteriza-se como uma forma do empregado garantir a manutenção do seu emprego, por meio de um direito a ele reconhecido em norma legal, regulamento de empresa, instrumento convencional ou pelo próprio contrato de trabalho. Representa, ainda, em contrapartida, uma limitação ao poder potestativo do empregador, contudo, uma vez que a estabilidade não é absoluta em nosso ordenamento legal, se constatada a configuração de uma das causas previstas na CLT, v.g., a prática de falta grave, o empregador poderá realizar a dispensa por justa causa (art. 482 da CLT). O § 3º do artigo 543 da CLT encontra-se erigido em preceito constitucional, como se infere da leitura do inciso VIII do artigo 8º da CF. No caso concreto, a requerente já ajuizou quatro inquéritos para apuração de falta grave em face do requerido, e existem sete reclamatórias trabalhistas envolvendo os litigantes. O requerido já entrou em conflito físico com diretores da requerente, e de igual modo, já chegou às vias de fato, mais de uma vez, com o seu superior hierárquico. Entretanto, como exposto na origem seria temerário que se determinasse a reintegração do requerido ao emprego, tendo em vista o ambiente laborativo tenso, hostil, inamistoso. Outrossim, não sendo cabível a reintegração, o magistrado, por analogia, artigo 8º da CLT, pode convertê-la em indenização dobrada, em face do estabelecido no artigo 496 da CLT. Entretanto, se na hipótese em liça não se mostra possível julgar procedente o inquérito proposto pela empresa, nem determinar a reintegração ao emprego do laborista, uma vez que ambos contribuíram para o clima tenso e hostil existente na empresa, por uma questão de justiça, e sabendo-se ser dever imposto ao juiz a solução da tutela judicial a ele apresentada, impõe-se a incidência da equidade no particular, forte no consubstanciado no art. 8º consolidado, fonte hábil a integrar eventual lacuna existente na legislação trabalhista, frisando, ademais, que a norma legal não foi violada. Assim, mantém-se a decisão originária que acolheu o pedido de rescisão contratual, mas sem justo motivo, sendo devidas as verbas rescisórias fixadas na sentença.
(TRT-RO-1861/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 10.05.03)
- 9- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABORTO - FATO SUPERVENIENTE. Fato superveniente pode implicar a reforma da decisão de mérito. Comunicado ao juízo, após a publicação da sentença, que a reclamante sofreu aborto, não se

há falar mais em reintegração. O fato gerador da estabilidade provisória deixou de existir.

(TRT-RO-1023/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 07.03.03)

- 10- INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CADUCIDADE - INOCORRÊNCIA. Na hipótese de despedida imotivada de empregada detentora de estabilidade provisória em face da maternidade, em razão do fechamento da empresa, os prazos a serem respeitados são os prescricionais, ou seja, 02 anos para o ajuizamento da ação, a partir da dispensa, podendo pleitear os direitos decorrentes dos últimos 05 anos do contrato de trabalho, contados do ajuizamento da ação.
(TRT-RO-16474/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 15.02.03)

- 11- ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - GRAVIDEZ - RENÚNCIA AO DIREITO. À luz da alínea “b” do inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição do Brasil, é detentora de estabilidade provisória no emprego a empregada que fica grávida, no curso do contrato de trabalho. Dispensada, sem justa causa, nesse ínterim, tem direito ao pagamento de indenização substitutiva, ainda que se recuse a retornar ao trabalho, após este ter-lhe sido ofertado, pelo empregador, em audiência. É que, extinto o pacto laboral, a empregada não tem obrigação de se retratar. Por analogia, portanto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 489 da CLT, ficando, assim, afastada a imputação de renúncia ao direito.
(TRT-RO-3784/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 03.05.03)

GESTANTE - ESTABILIDADE. A Constituição da República veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, II, “b”). Assiste à empregada o direito aos salários e vantagens do período inclusive aviso prévio -, quando dispensada, sendo certo que não é pré-requisito, para o seu percebimento, o pleito concomitante de reintegração e indenização. Veja-se que a reintegração não é exigida pela lei - e, na verdade, nem mesmo é aconselhável, tendo em vista o delicado estado de saúde da mulher.

(TRT-RO-319/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.02.03)

- 12- ESTABILIDADE - GESTANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A estabilidade provisória da gestante prescinde da comunicação da gravidez ao empregador, considerando que a lei objetiva a proteção do emprego contra a rescisão unilateral do contrato de trabalho, impedindo que a gravidez constitua causa de discriminação, protegendo a maternidade e assegurando o emprego. Uma vez comprovada a rescisão contratual quando a reclamante estava grávida, são devidos todos os direitos

e vantagens correspondentes ao período estável, independente de o empregador ter sido comunicado do fato, porquanto é objetiva a responsabilidade deste. Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI do C. TST. (TRT-RO-5399/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 29.05.03)

- 13- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITAÇÃO - ARTIGO 522 DA CLT. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o Excelso Supremo Tribunal Federal têm entendido que é compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma prevista no art. 522 da CLT. O estabelecimento de limite ao número de membros da diretoria, não constitui interferência do Poder Público na organização sindical. Tal restrição é necessária, pois os sindicatos não podem absoluta e ilimitadamente ter o poder de conferir estabilidade aos empregados, em detrimento do direito potestativo do empregador de por fim à relação contratual. (TRT-RO-5696/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 05.06.03)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- 1- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. A competência em razão do lugar no processo do trabalho se define pelo local da prestação de serviços (*caput* do artigo 651 da CLT). Contudo, não se pode perder de vista que o legislador, ao definir a competência da Justiça do Trabalho, teve como objetivo facilitar o acesso do empregado ao Judiciário, evitando que este, na busca dos seus direitos, se desloque para outra localidade, com nítido prejuízo ao acompanhamento da demanda, inclusive no tocante à produção de provas. Por tal motivo, entendendo que havendo a prestação de serviços em diversas localidades, é facultado ao empregado optar pelo ajuizamento da reclamação no foro da celebração do contrato ou da execução dos serviços (§ 3º do artigo 651/CLT). (TRT-RO-5009/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 27.05.03)
- 2- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - SENTENÇA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE. A sentença proferida pela Vara acolhendo a exceção de incompetência em razão do lugar é terminativa do processo perante aquele juízo. Assim, é cabível a interposição de recurso ordinário, de imediato, desta sentença, cuja nulidade deve ser decretada, quando não se possibilitou que a parte comprovasse que foi contratada em local diverso da prestação de serviços. (TRT-RO-1149/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 15.03.03)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM A IMPUGNAÇÃO AO ATO DA PENHORA. O objetivo da chamada exceção de pré-executividade, segundo sua elaboração doutrinária, é o de permitir ao devedor, em situações excepcionais, apresentar alegações ou objeções

eficazes, sem a necessidade imperiosa de garantir patrimonialmente o juízo, independentemente da figura formal dos embargos. Nesse contexto, uma vez já realizada a penhora, estando o devedor arguindo a nulidade desta, a questão só poderá ser enfrentada através dos embargos à execução, pois já garantido o juízo. A exceção em referência é incompatível com a impugnação à penhora, mormente *in casu*, em que a controvérsia gira em torno da impenhorabilidade ou não do bem constrito. A impugnação à penhora faz-se, pelo devedor, por meio dos embargos, na forma e prazo estabelecidos no art. 884 da CLT. Transcorrido, *in albis*, o prazo para oposição dos embargos, precluso encontra-se o direito de fazê-lo, mostrando-se impróprio o meio utilizado - exceção de pré-executividade para apresentar sua tese.

(TRT-AP-7266/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 22.02.03)

EXECUÇÃO

- 1- EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 601, *caput*, DO CPC. Atenta contra a dignidade da justiça o devedor que, a fim de evitar a penhora sobre imóvel que sempre declarou como seu, inclusive perante a Receita Federal, embora nunca tenha providenciado o registro da escritura pública de compra e venda no cartório competente, aliena-o a terceiro por meio de contrato particular de compra e venda, recebe o preço e, em seguida, certificando-se de que não tinha poderes para alienar, ante a ausência do registro, promove publicamente o distrato daquela primeira escritura, firmada há mais de seis anos antes do início da execução, presumivelmente para que a antiga promitente-vendedora o transfira diretamente ao terceiro, tudo com o intuito de tornar inócua a constrição, ao argumento de que não é proprietário legal do bem, motivos mais do que suficientes para condená-lo à multa prevista no *caput* do art. 601 do CPC, com suporte na regra inscrita nos incisos I e II do art. 600 do mesmo diploma. (TRT-AP-1769/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 16.05.03)
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE BENS DA FIRMA INDIVIDUAL DO SÓCIO DA EXECUTADA. Encontrando-se pacificado o entendimento de que é possível a execução de bens do sócio para garantia de débitos contraídos pela empresa da qual fez parte, o mesmo raciocínio se estende aos bens de sua firma individual que, por consistir apenas numa forma da pessoa física atuar no mercado profissional, possui os mesmos interesses econômicos daquele que a constitui, sendo igualmente responsável pelos débitos contraídos por seu titular. (TRT-AP-8196/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 14.02.03)
- 3- BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS DOS DIRETORES DA EXECUTADA (SOCIEDADE ANÔNIMA) - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 880 DA CLT - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Fere direito líquido e certo dos diretores da Sociedade Anônima, pessoa jurídica esta que figura

como executada, quando a ordem de constrição judicial é direcionada contra bens dos respectivos diretores sem a devida observância do artigo 880 da CLT, sobretudo em se tratando de ordem de bloqueio de numerário em contas mantidas pelos impetrantes, sob qualquer título, existentes “em quaisquer instituições bancárias no território nacional”, sem se descuidar ainda que, inobstante a inocorrência de citação para pagamento da execução, a ordem de bloqueio fora emanada de forma concomitante com o bloqueio de valores na conta bancária da executada - pessoa jurídica -, encontrando-se ainda a execução sendo contra a mesma - pessoa jurídica - processada. Mandado de Segurança ao qual fora concedida segurança para, cancelando o bloqueio de valores em contas bancárias dos impetrantes, determinar que a execução seja processada na forma do artigo 880 da CLT.

(TRT-MS-454/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 21.02.03)

- 4- BLOQUEIO DE NUMERÁRIO ADVINDO DO SUS. Os valores provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde - destinados a prestadores de ações e serviços credenciados consoante a política social e econômica que o informa, retratam retribuição de serviços prestados por terceiros, ainda que instituição civil pautada como preferencial para a atividade (§ 1º do art. 199/CR), não se constituindo em recursos públicos intangíveis. Sobre eles pode correr a execução da sentença trabalhista, sob a devida limitação a trinta por cento do seu valor e sem ser superado o débito exequendo.
- (TRT-AP-2394/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 04.06.03)*
- 5- CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA DE EXECUÇÃO - ILEGALIDADE DA RECUSA. O inciso II do art. 9º da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT, faculta ao devedor, em garantia à execução, “oferecer fiança bancária”, o que equivale a dinheiro, para os fins da gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 59 da subseção II da SDI do TST. Assim, se a carta de fiança equivale a dinheiro, e se este vem em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens a serem nomeados à penhora, ofende direito líquido e certo do executado, o ato judicial que, recusando a garantia bancária, determina o bloqueio de créditos perante parceiros comerciais.
- (TRT-MS-449/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 14.02.03)*
- 6- CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - PROVA DE PROPRIEDADE. Sendo o Certificado de Licenciamento de Veículo de porte obrigatório e de expedição anual, a apresentação de tal documento referente a exercício anterior à data da constrição judicial não é prova bastante que, ao tempo desta, permanecesse o embargante como titular do bem.
- (TRT-AP-7747/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 08.02.03)*

- 7- CESSÃO DE CRÉDITO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei n. 6.830/80, o contrato de cessão de crédito não prevalece sobre crédito tributário. Portanto, o contrato com mais razão não pode sobrepor ao crédito trabalhista que goza de preferência superior àquele (art. 186 do CTN).
(TRT-AP-8173/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 27.02.03)
- 8- EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Se a executada cede crédito a terceiro, apesar da existência de Ação em curso ajuizada muitos anos antes da cessão, ficando apenas com bens sucateados e de difícil alienação, em hasta pública, para responderem por seus débitos trabalhistas, por sinal, elevados, entende-se configurada a fraude à execução de que cuida o inciso II do artigo 593 do CPC. Em face disso, o ato de transferência do crédito da executada é ineficaz, ainda que o terceiro seja a União Federal.
(TRT-AP-219/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.03)
- 9- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A questão relativa à aplicação de determinado percentual de juros de mora aos cálculos de liquidação, em virtude de mudança na legislação em vigor, não se enquadra no conceito de erro material, explicitado, nesta Justiça, pela Instrução Normativa 11/97, item VIII, alínea "b", do C. TST, posteriormente interpretada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no exame da ADIn 1662, por envolver critério de aplicação da lei, matéria de direito que, como tal, só pode ser aventada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
(TRT-AP-7808/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.02.03)
- 10- ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - FLUÊNCIA DE JUROS E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-SUSPENSÃO. Somente se pode falar em cessação da fluência de juros e de correção monetária a partir do momento em que o reclamante recebe a totalidade dos créditos a ele devidos, com quitação das obrigações impostas ao empregador. Não se pode pretender, com base em dispositivo da Lei de Executivos Fiscais, que, com o recolhimento do depósito recursal feito em dinheiro, cesse a incidência destes fatores de atualização. Em primeiro lugar, porque a natureza do referido depósito é a de simples garantia do Juízo. Em segundo, porque o empregado somente receberá os valores dele integrantes após o trânsito em julgado da decisão recorrida, conforme o § 1º do artigo 899 da CLT. Este é, aliás, o entendimento expresso por meio da Súmula n. 15 deste TRT. Em terceiro lugar, porque as empresas não gozam dos privilégios processuais conferidos ao Poder Público pela Lei dos Executivos Fiscais.
(TRT-RO-16513/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.02.03)

- 11- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - COISA JULGADA. Com a edição da Emenda Constitucional n. 37, de 12.6.2002, que acrescentou o artigo 87 ao ADCT "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Sobrevindo Lei Municipal estabelecendo limite inferior, este é que deve ser observado, nos termos da referida Emenda e do disposto no art. 462 do CPC. No entanto, havendo nos autos decisão transitada em julgado fixando o limite da execução direta em 30 salários-mínimos, não há como aplicar a referida Lei Municipal, sob pena de ofensa ao art. 836 da CLT e ao inciso XXXVI do art. 5º da CF). *(TRT-AP-1235/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.05.03)*
- 12- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, APÓS REVOGAÇÃO DO MANDATO AO PROCURADOR DESIGNADO PELO SINDICATO. A revogação do mandato do advogado designado pelo Sindicato-assistente - na fase final da execução, e após acordo judicial, feito pelas partes litigantes, sem assistência do Sindicato - não retira deste o direito (assegurado por decisão judicial transitada em julgado) de receber os honorários assistenciais. O acordo firmado, perante o Juiz, equivale à sentença irrecurável, e só pode ser rescindido, através da Ação Rescisória. No entanto, os efeitos da coisa julgada produzida pelo acordo - atingem, estritamente, as partes subscritoras, não tendo como afetar os direitos, nem produzir efeitos em relação a outros personagens da relação processual, interessados no cumprimento do título executivo judicial originário (inteligência do artigo 472 do CPC). *(TRT-AP-2741/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.06.03)*
- 13- EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o devedor apresentar embargos à execução com intuito malicioso não o enquadra nas disposições do inciso VII do artigo 17 do CPC, haja vista o fato de que os embargos à execução constituem meio de defesa do devedor na fase de execução, não sendo considerado recurso para os fins da norma adjetiva citada. Induz, antes, a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, tipificado no inciso II do artigo 600 do CPC, mesmo que se considere que, num contingente de várias alegações erigidas nos ditos embargos à execução, uma única questão fundada vem deduzida, mas há um evidente propósito de protelar o andamento da execução, consoante os fundamentos da r. decisão agravada. O procedimento do devedor que, objetivando retardar o andamento do feito, apresenta embargos à execução infundados, configura a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça definido no tipo legal como oposição

maliciosa à execução com o emprego de meios artificiosos e enseja sanção processual conforme previsão do artigo 601 do CPC.

(TRT-AP-1166/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.05.03)

- 14- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. Se ao Juízo deprecado coube dirigir a execução, ultimando esforços no sentido de garantir a plena e efetiva prestação jurisdicional, efetuando a penhora e homologando a adjudicação requerida, evidente a sua competência para apreciar todos os incidentes relacionados com a alienação dos bens penhorados (art. 658 do CPC), afigurando-se descabido e inoportuno o pedido do exeqüente, manifestado perante o Juízo deprecante, mormente se ventilada matéria não condizente com a decisão agravada (interpretação extensiva do art. 747 do CPC e do entendimento consagrado na Súmula n. 46 do STJ).

(TRT-AP-1463/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.03)

EXECUÇÃO PROCESSADA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PELO JUÍZO DEPRECADO - TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Processando-se a execução através de Carta Precatória e integrando o Juízo deprecado, o qual julgou os embargos à execução, ao Tribunal do Trabalho de Região diversa daquela em que se situa o Juízo deprecante, é competente para julgamento do Agravo de Petição o Tribunal do Trabalho da Região em que se encontra subordinado o Juízo deprecado. Assim, no caso, considerando-se que a execução se acha processando perante a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, nos termos previstos no § 3º do art. 897 da CLT, a competência para o julgamento do Agravo de Petição fora declinada ao Eg. TRT da 1ª Região.

(TRT-AP-8169/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.03.03)

- 15- EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. Claro é que através de embargos à execução (e seu subsequente recurso) a lei não objetiva a reprodução de discussões já superadas. O princípio fundamental que rege a matéria cabível em embargos é o da "superveniência". Os acontecimentos posteriores às decisões sucessivamente proferidas na fase de execução são passíveis de apreciação. Porém, se a parte podia e não suscitou, no momento processual próprio, determinada questão, não terá nova oportunidade de fazê-lo, sob pena de eternizar-se a execução.

(TRT-AP-7976/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 15.02.03)

- 16- EXECUÇÃO - REMIÇÃO - DIREITO - PRAZO. A Lei n. 5.584/70, que fala em seu artigo 13 sobre a execução no processo trabalhista, não define o momento em que esse direito deve ser exercido, apenas alude à possibilidade de

remição, condicionando essa ao oferecimento de preço igual ao valor da condenação. Recorrendo-se, supletivamente ao CPC, o artigo 651 diz que o devedor pode antes de arrematado os bens, remir a execução. Este direito pode ser exercido, no prazo de (24) vinte quatro horas entre a arrematação e assinatura do auto (art. 788 do CPC). Pressupõe-se que o ato de remição instado, no cumprimento do mandado de entrega de bens, é ineficaz, por intempestivo.

(TRT-AP-6963/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 12.02.03)

- 17- EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - CONCEITO DE DEVEDOR E ATUAL INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A doutrina pátria imanta-se no sentido de indenizar o particular atingido no patrimônio por fato ou ato-fonte, direto ou indireto, fornecendo elementos cabais para a construção responsabilizatória legítima, havendo respaldo no título exequendo para conter-se, agora, a fase expropriadora em pessoa diversa da indicada no remanso da fase de conhecimento e inatingida, por qualquer outro meio lícito processual, pela responsabilidade, ante os elementos pessoais ou subjetivos conformados na coisa julgada, medrando mero erro quanto à pessoa na elucidação do tema e solicitando a tomada de providência imediata a fim de reparar a ilegalidade, já que o justo, que orna o veio jurídico, é que pague pelos prejuízos aquele que os causou. Segundo dispõe o inciso I do artigo 568 do CPC, sujeito passivo na execução é “o devedor, reconhecido como tal no título executivo”, regra que, na hipótese, aplica-se apenas ao obrigado, assim indicado no título executivo, sendo defeso entronizar, na fase construtiva, sem resquícios defraudatórios, aquele que não integrou a relação processual ínsita na ação de origem, podendo até mesmo caracterizar a ofensa ao artigo 472 *ibidem*, bem assim aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(TRT-AP-7838/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 20.02.03)

- 18- SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - APLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC - EXEGESE E JURIDICIDADE. A regra do § 3º do art. 100 da CR/88, cuidando de execução contra ente de personalidade jurídica de direito público, prevê hipóteses excepcionais de satisfação de créditos mediante seqüestro de verba, independentemente de precatório, tal como estabelece a Lei, não sendo legal a ordem judicial de seqüestro em conta corrente bancária da Municipalidade, sem atentar para processo executivo, *prima facie* mediante o artigo 730 do CPC.

(TRT-AP-1090/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.05.03)

- 19- EXECUÇÃO - SÓCIO - CITAÇÃO - ARTIGO 214 DO CPC. Cumpridos todos os trâmites executórios contra a empresa que é devedora principal e autorizada a desconsideração de sua personalidade jurídica, dirigindo-se a execução contra seus sócios, deverão eles ser citados especificamente para o pagamento da dívida, tendo em vista não só que não constaram do título

executivo, mas, também, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no artigo 880 da CLT. Por outro lado, comparecendo voluntariamente em Juízo o devedor que teve crédito bloqueado, encontra-se suprida a alegada nulidade de citação, tendo em vista o que consta do § 1º do artigo 214 do CPC, no sentido de que “o comparecimento espontâneo do réu supre [...] a falta de citação”. De fato, liberar a importância bloqueada pelo Juízo, para, depois de ser citado o executado, remeter-se novo ofício à empresa devedora, constituiria verdadeiro retrocesso, além de representar risco de que os valores destinados ao cumprimento da execução sejam desviados. Há que se ter em vista, ainda, que, nos embargos de terceiro opostos, não apresentou o agravante qualquer alegação relevante em relação ao valor do débito ou qualquer outra nulidade que pudesse invalidar o bloqueio feito.

(TRT-AP-764/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.04.03)

- 20- EXECUÇÃO - SÓCIO EXCLUÍDO DA LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO. A circunstância de ter havido desistência da ação contra determinado sócio da empresa na fase de conhecimento não impede que ele venha a ser responsabilizado pelo pagamento na fase de execução, quando caracterizada a dissolução irregular da sociedade. A integração do sócio ao processo de execução, nessa hipótese, encontra respaldo nas disposições contidas nos artigos 592, II e 596 do CPC. A jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Decreto n. 3.708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica *disregard of legal entity*, a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em aplicação analógica do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT.

(TRT-AP-2023/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.05.03)

- 21- VÍCIO DE CITAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Malgrado seja imprescindível a citação pessoal do executado na execução, reputa-se sanado o vício quando este último interpõe embargos à execução a tempo e modo, denotando-se a ausência de qualquer prejuízo, pelo que não há nesse caso como ser declarada a nulidade em face da previsão contida no artigo 794 da CLT.

(TRT-AP-6881/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.02.03)

Fiscal

- 1- EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - BEM IMÓVEL DO DEVEDOR - DILIGÊNCIA JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO - REQUISITOS: NECESSIDADE E DIFICULDADE - INTELIGÊNCIA DO CPC, ART. 399. A possibilidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis no desiderato do cumprimento do mister de indicação de bens quantos bastem ao juízo da execução, viabilizando o solvimento da obrigação fiscal, passa pela requisição judicial de informações se supridos dois pressupostos: necessidade e dificuldade na obtenção da prova. Consoante a jurisprudência: “imprescindibilidade e prévia e infrutífera tentativa da parte em obter documentos necessários” (STJ lembrado no TJSC - AI 98.012677-0 - SC - 3ª Câmara Cível).
(TRT-AP-2062/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.05.03)

Provisória

- 1- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - ILEGALIDADE. De acordo com norma expressa contida no *caput* do art. 899 da CLT, a execução provisória apenas é permitida até a penhora, ou seja, não comporta ato concreto de transferência de domínio. E, a respeito da utilização da garantia efetuada por meio do depósito recursal, há, também, regra específica no § 1º do mesmo dispositivo, no sentido de que o levantamento da importância depositada será autorizado quando “transitada em julgado a decisão recorrida”. Logo, o ato judicial que libera ao credor importância depositada, quando ainda é provisória a execução, é ilegal, e pode ser cassado por meio do mandado de segurança.
(TRT-MS-500/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.06.03)
- 2- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A FAVOR DO EXEQÜENTE - REQUISITOS. A teor do disposto no art. 588, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei Federal n. 10.444, de 07.05.2002, tratando-se de execução provisória, é permitido o levantamento do depósito em dinheiro, sem a prestação de caução, quando ostentar o crédito natureza alimentar, e desde que o exeqüente se encontre em estado de necessidade, limitado o valor a ser liberado até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo. Empregado que demonstra nos autos séria dificuldade financeira, com contas de água, luz e da casa própria atrasadas, o nome inserto no SPC, com dependentes menores, e tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo empregador da decisão que manteve a sentença de primeiro grau, estando em curso agravo de instrumento, faz jus ao benefício estatuído pela norma processual civil. Na Justiça do Trabalho, mais que noutra ramo do poder judiciário, dito instituto jurídico deve ser observado, com a natural prudência do julgador, onde os créditos apurados a favor do trabalhador sempre ostentam natureza alimentar. Urge compreender o processo como efetivo instrumento de composição do bem da vida, em menosprezo aos rigores

do formalismo, às excessivas cautelas e às infundáveis possibilidades de recursos.

(TRT-AP-1459/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 09.05.03)

- 3- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PROSSEGUIMENTO APÓS A PENHORA - POSSIBILIDADE. Ao permitir a execução provisória até a penhora, o artigo 899 da CLT apenas quis afastar a prática de atos que importem na efetiva alienação do domínio dos bens penhorados. Nada obstante, em virtude da alteração introduzida pela Lei n. 10.444/02 ao artigo 588 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, foram autorizados, mesmo em se tratando de execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em alienação de domínio, mediante caução idônea, a qual pode ser dispensada, a teor do contido no § 2º do citado artigo 588 do CPC, “nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o executante se encontrar em estado de necessidade”. Portanto, se o levantamento em dinheiro e a expropriação do bem penhorado mostram-se possíveis nas hipóteses legais mencionadas, com muito mais razão podem ser apreciados em execução provisória os embargos e subsequente agravo de petição.
- (TRT-AP-1260/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.04.03)*

F

FALÊNCIA

- 1- FALÊNCIA - ACORDO JUDICIAL ANTERIOR À QUEBRA - MULTA PACTUADA POR INADIMPLEMENTO - EXIGIBILIDADE. A cláusula penal estipulada em acordo judicial, celebrado, homologado e já até exigível antes do decreto da quebra, continua devida e passível de habilitação no Juízo Falimentar Universal, em função da natureza da obrigação que não é equiparável à pena pecuniária por infração de lei penal ou administrativa. A legislação trabalhista consolidada não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências do Decreto-lei n. 7.661/45. O crédito trabalhista dada a sua natureza alimentar sempre deve ter prioridade quanto ao seu pagamento.
- (TRT-AP-788/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 29.03.03)*
- 2- MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A - DEPÓSITOS *AD RECURSUM*. Consoante decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no CC 32.275 MG, Juízo do Trabalho não pode praticar ato que implique em pagamento, ainda que parcial, do *quantum debeatur*, pelo que não cabe liberar em proveito do credor os valores correspondentes aos depósitos *ad recursum* realizados antes da decretação da quebra.
- (TRT-AP-2074/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 14.05.03)*

- 3- **MULTA - SENTENÇA DE FALÊNCIA.** A retroação *facta* da sentença de falência não anula os atos jurídicos, sejam ou não judiciais, perfeitos e acabados e produzidos segundo a lei e as condições das partes ao tempo em que celebrados. Prevalecendo, no caso, a multa pactuada por descumprimento de acordo firmado pelas partes, porquanto o regime de concordata, na forma da lei, não tira do comerciante o exercício da titularidade da empresa, nem paralisa os negócios desta. Apenas quando da existência de ação com excesso de poderes, abuso, má-fé, gestão temerária e outros vícios, é que os atos poderiam ser anulados, na via e pelas formas próprias.
(TRT-AP-5109/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 08.02.03)

FÉRIAS

- 1- **FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO.** O valor correspondente às horas extras prestadas habitualmente reflete na base de cálculo do terço constitucional de férias. O pagamento "normal" das férias inclui a média das horas extras prestadas habitualmente (En. n. 151/TST). Seria inconcebível o trabalhador receber menos no mês do seu descanso, pelo decote da parcela relativa a genuíno trabalho, prestado habitualmente e de forma mais penosa, porque além do seu horário regular. Violação constitucional (artigo 7º, inciso XVII) caracterizar-se-ia se a sentença excluísse a parcela, importando em pagamento apenas parcial quanto ao real valor devido.
(TRT-RO-190/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 22.02.03)

FORÇA MAIOR

- 1- **FORÇA MAIOR - ARTIGOS 501 E 502 DA CLT - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INAPLICABILIDADE.** Dificuldades financeiras, por constituírem risco inerente a qualquer atividade econômica, não se enquadram no conceito de força maior, adotado pela CLT. Na lição do mestre Russomano, o art. 501 da CLT é claro: "o fato deve ser inevitável, irresistível, necessário e para ele não pode o devedor ter concorrido, nem direta, nem indiretamente, por dolo ou culpa". Mas, a Consolidação realçou o fator imprevisibilidade. A irresistibilidade do fato não terá importância nenhuma, para os efeitos trabalhistas, desde que, sendo previsível, o empregador a parte mais esclarecida na relação de trabalho não o anteveja, concorrendo, assim, com sua parcela de culpa, por negligência, para a situação criada (§ 1º). Ajustando, ainda mais, a idéia de força maior à realidade trabalhista, exigiu-se, também, que o evento fosse suficientemente poderoso para abalar ou ameaçar a integridade econômico-financeira da empresa.
(TRT-RO-186/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 22.02.03)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1- **ARTIGO 467 DA CLT - 40% SOBRE O FGTS.** O percentual de 40% sobre o FGTS constitui verba rescisória, de caráter indenizatório, segundo o disposto

no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, c/c o inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em conseqüência, devida a aplicação da multa estipulada no artigo 467 da CLT sobre 40% do FGTS, quando incontrolado o seu direito.

(TRT-RO-2322/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 24.04.03)

- 2- DIFERENÇA DE 40% DO FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A circunstância dos Planos econômicos aplicados em janeiro/1989 e abril/1990 (conhecidos como Verão e Collor I) terem, ilegalmente, subtraído das contas vinculadas do FGTS os índices de correção DEVIDOS, consoante diplomas legais que não foram alterados no curso da aquisição das respectivas atualizações - ao contrário do ocorrido pelos Planos de julho/1987 e maio/1990, estes meras expectativas de maiores índices de atualização, quando já assentado o entendimento da inexistência de direito a certo regime jurídico, na voz inconteste da Suprema Corte -, não desobriga o empregador que dispensa, sem justa causa, empregado que tem contrato de trabalho a prazo naquelas quadras temporais, de ter de pagar os 40% do FGTS recompondo a totalização dos depósitos e rendimentos da conta vinculada mediante o cômputo daqueles índices ilegítimamente conspurcados. Isto porque é obrigação do empregador pagar, ainda que mediante depósito na conta do FGTS, o valor correspondente a 40% do montante que efetivamente é DEVIDO ao empregado. Quando, em nome do que acaso possa ser, o empregador dispensa seu empregado sem justa causa, e o contrato de trabalho é da época em que legalmente exigíveis as atualizações monetárias de janeiro/1989 (+ 42,12%) e ou de abril/1990 (+ 44,80%), a ele cumpre, para desonerar-se da obrigação que direta e ostensivamente a lei lhe indica, proceder ao cálculo com tal(is) *plus*, e recolher o correspondente a 40% do montante. Assim não fazendo, o empregador tem, sim, de pagar a diferença dos 40%, respondendo por isto perante a Justiça do Trabalho em função de se defrontar com dissídio oriundo da relação empregatícia.

(TRT-RO-2660/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 09.04.03)

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - INTERESSE DE AGIR. Ainda que o pedido de diferenças na multa do FGTS pela aplicação de expurgos inflacionários não tenha como fundamento decisão judicial proferida pela Justiça Federal, é certo que tal direito encontra-se reconhecido e aperfeiçoado no ordenamento jurídico vigente desde a edição da Lei Complementar n. 110/01, impondo que se reconheça o interesse de agir do autor, consubstanciado na necessidade de ingressar em juízo para obter a satisfação de seu direito subjetivo.

(TRT-RO-16414/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 14.02.03)

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR N. 110/01 - PRESCRIÇÃO. Não há falar que o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da

recomposição dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir do advento da Lei Complementar n. 110/2001. Isto porque a prescrição é um direito adquirido do devedor, não podendo ser modificada por fato superveniente e estranho à vontade das partes. A citada norma legal não criou um direito novo, mas tão-somente declarou um direito preexistente, não tendo força para ressuscitar a prescrição já consumada. Sendo assim, transcorridos mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e a data da propositura da ação, mostra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição eventual direito a diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

(TRT-RO-4387/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 24.05.03)

EXPURGOS MONETÁRIOS - DIFERENÇA DE MULTA FUNDIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL. O fluxo prescricional para reivindicar diferenças de FGTS decorrentes dos denominados expurgos inflacionários *in casu*, dos Planos Verão e Collor conta-se a partir do momento em que, reconhecidamente, o direito foi vulnerado. Vale dizer: o direito de haver do empregador a diferença do percentual de 40% sobre valores devidos pelo órgão gestor do FGTS, apenas se tornou efetivo com a obtenção de declaração do direito (antes dúbio) a esses valores complementares. O que, num primeiro momento, se deu com o reconhecimento do direito, para um determinado número de trabalhadores, pelo Supremo Tribunal Federal e, depois, de forma geral e definitiva, com a edição da Lei Complementar n. 110/2001.

(TRT-RO-4434/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 07.06.03)

FGTS - ADICIONAL RESCISÓRIO OU MULTA DE 40% - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As decisões judiciais e norma legal atinentes à recomposição de valores do FGTS, pela CEF, e pagamento aos trabalhadores, não obrigam os empregadores que, a tempo e modo, pagaram e obtiveram a quitação regular do adicional rescisório ou multa de 40% sobre FGTS. Esta parcela rescisória constitui, em verdade, a indenização por dispensa imotivada.

(TRT-RO-15504/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.02.03)

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - FATO NOVO. Não está prescrito o direito do trabalhador de postular o complemento da indenização de 40% sobre o FGTS, em decorrência da recomposição do saldo da conta pelos índices dos expurgos inflacionários, mesmo tendo havido o trânsito em julgado de ação favorável ao trabalhador, ajuizada na Justiça Federal, no biênio anterior ao ajuizamento da ação trabalhista para esse fim. A superveniência da Lei Complementar n. 110/01 configura fato novo, porquanto estabelece critérios e índices gerais não contemplados naquela demanda, extensivos aos trabalhadores em geral. Assim, a prescrição bienal do direito de exigência do complemento da indenização de 40% sobre o FGTS para os trabalhadores em geral surgiu em

29.06.01, com a edição da Lei Complementar n. 110/01, observados os índices de reajustes nela previstos, desconsiderando-se, para esse fim, a data do trânsito em julgado de anterior ação movida perante a Justiça Federal.

(TRT-RO-2878/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 04.04.03)

MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Em sendo reconhecido o direito obreiro às diferenças decorrentes da reposição, pelo órgão gestor, de índices inflacionários expurgados da conta vinculada do FGTS, inclusive por decisão judicial transitada em julgado, não há dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre referidos expurgos. Isto porque a Lei n. 8.036/90 prevê, de forma expressa, que “na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará ele, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros” (§ 1º do artigo 18). A circunstância de a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, ter procedido à atualização errônea dos saldos existentes na conta vinculada do trabalhador não exime o empregador de efetuar o pagamento devido da multa de 40%, incidente sobre os valores corretos, pois a ele competem os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT).

(TRT-RO-7098/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.06.03)

- 3- DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. A prescrição para reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários tem seu marco inicial a partir do momento no qual o empregado é dispensado e recebe seu acerto rescisório, podendo constatar o pagamento a menor da referida parcela, caso já mantenha demanda contra o órgão gestor buscando a correção do saldo de sua conta vinculada, o qual serve de base de cálculo da referida multa. Nesse caso, evidente e inegável já ter ciência inequívoca da possível lesão ao seu patrimônio jurídico, bem como já deter direito de ação nesta Justiça do Trabalho, não servindo a existência da ação ordinária de cobrança como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

(TRT-RO-6175/03 - 8ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 28.06.03)

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças da multa do FGTS pela incidência dos índices de correção decorrentes de expurgos inflacionários do Governo Federal, a contagem da prescrição tem início após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que marca o reconhecimento do direito sobre o qual se funda a respectiva ação.

(TRT-RO-821/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.03.03)

FGTS - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - *ACTIO NATA*. Foi a partir do prejuízo sofrido pelo autor, o que ocorreu na época em que foram efetuados os expurgos inflacionários, ou na data da rescisão contratual, quando devido o acréscimo de 40%, que nasceu para o obreiro o direito de ação contra o empregador. Quando do acerto rescisório a reclamada efetuou o pagamento da referida multa considerando o valor existente na conta vinculada do reclamante, conforme informação prestada pela CEF. Eventual incorreção, inclusive em decorrência de correção monetária incorretamente aplicada ao saldo da conta vinculada, deveria ter sido questionada no prazo de dois anos, contado da rescisão contratual, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

(TRT-RO-13960/02 - 8ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 01.02.03)

PRESCRIÇÃO - ACRÉSCIMO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo o empregador realizado regularmente os depósitos que lhe cabia, não respondendo pela aplicação de juros e correção às contas obrigação do órgão gestor não sendo dotado de ingerência nem poder fiscalizador nisso e havendo pago os 40% na rescisão, recebendo quitação eficaz e sem ressalvas, agiu rigorosamente dentro das leis vigentes e cumpriu todas as suas obrigações legais. Passados dois anos do ato jurídico legítimo, perfeito e acabado, não pode mais ser judicialmente provocado a revê-lo. Ainda mais por fato a que não deu causa e do qual não participou. A quitação que lhe foi passada é válida para todos os efeitos. A prescrição é um benefício legal que acoberta a situação jurídica antiga, dando segurança às partes. A lei nova não tem poder de afrontar a prescrição, nem o ato jurídico perfeito e acabado, e não o faz, pois tão-só trata de impor por pacto social ou ato de império aos empresários a obrigação de pagarem pelo erro do governo na gestão das contas. O que não cria direitos novos, nem reabre antigos, que os ex-empregados possam cobrar do ex-empregadores. Se dolo, erro ou ato ilícito houve na gestão das contas, primeiro, o prejudicado deve dirigir a pretensão judicial contra quem o praticou e não contra terceiro alheio ao fato e, segundo, a Lei Complementar n. 110/01 não trata de, nem cria, direito original, que se inicie no mundo jurídico com ela, sendo inexistente e desconhecido antes. Ao contrário, a matéria, e seus fatos questionamentos políticos, sindicais e judiciais, públicos, notórios e amplamente divulgados, vêm desde as épocas de cada malsinado "plano econômico". Se algum pleito tinha o Autor contra seu ex-empregador, deveria tê-lo postulado no prazo legal.

(TRT-RO-1364/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 26.04.03)

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS. A *actio nata*, ou seja, o direito de ação nasce com a ciência do interessado da existência de lesão ao seu direito. No que se refere à diferença da multa, a ciência ocorre no momento do seu pagamento, por ocasião da rescisão contratual, porque é neste momento que os trabalhadores podem certificar-se da defasagem dos valores, mormente porque notória a incorreção dos reajustes aplicados pelo órgão gestor do FGTS sobre os depósitos. Não há falar que o direito nasceu da vigência da

Lei Complementar n. 110/01, porque o reconhecimento do direito às diferenças a todos os trabalhadores que se manifestem com a adesão, apenas veio ratificar a jurisprudência dominante a respeito do assunto. O direito à recomposição não decorre da Lei Complementar, sendo preexistente.

(TRT-RO-2563/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 12.04.03)

PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40%. A prescrição acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correção dos depósitos fundiários pela Gestora do Fundo, somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110/01, quando se reconheceu o direito dos empregados de ver o montante de seu FGTS ser corrigido, não estando vinculada ao término do contrato de trabalho.

(TRT-RO-1640/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 03.04.03)

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. Rompido o vínculo empregatício há quase cinco anos, encontra-se prescrito o direito de ação do empregado em face do seu ex-empregador, para reivindicar diferença de multa de 40% sobre a conta vinculada do FGTS, incidente sobre os expurgos reconhecidos devidos pela Lei Complementar n. 110/01. O empregado tomou ciência da lesão de seu direito tão logo teve acesso aos extratos periódicos da conta vinculada, ou, ainda, no momento da cessação do pacto laboral, quando, ao efetuar o saque dos depósitos do FGTS, verificou que os mesmos não foram devidamente corrigidos pelo órgão gestor, pelos mesmos índices de reajuste da poupança. Na oportunidade, verificou a lesão do seu direito também pelo ex-empregador, que, ao efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS, fê-la incidir sobre base de cálculo equivocada. Dessa forma, o empregado deveria, já naquela época, buscar o resguardo dos seus direitos perante o ex-empregador, evitando a consumação da prescrição na esfera trabalhista.

(TRT-RO-562/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.02.03)

- 4- **COMPETÊNCIA - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se pode confundir o pedido de pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários com aquele concernente às diferenças da multa fundiária daí derivada. Enquanto o primeiro constitui direito a ser exercido contra o órgão gestor do fundo que é a Caixa Econômica Federal, devendo ser pleiteado junto à Justiça Federal (inciso I do artigo 109 da CRF/1988), o segundo diz respeito à obrigação do empregador, devendo ser exercido junto à Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição). Desta maneira, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que se pede a complementação da multa de 40% do FGTS, como decorrência da Lei Complementar n. 110/01 ou de ação ajuizada na Justiça Federal.

(TRT-RO-1671/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 25.02.03)

- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. A Lei n. 8.177/91, ao tratar da atualização monetária dos débitos trabalhistas, não fez distinção quanto às parcelas devidas a título de FGTS, dispondo em seu art. 39 que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão a incidência da correção monetária e dos juros habituais.
(TRT-AP-7363/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 08.02.03)

FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Realmente, a Lei n. 8.177/91 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei n. 8.036/90 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Este dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei n. 8.036/90 fixa que “o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n. 368, de 10 de dezembro de 1968”. A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei n. 8.177/91 e os juros, em caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando for depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não for recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei n. 8.036/90, não havendo dúvidas quanto a isso. Além disto, há a multa de 20% que não é tratada aqui, mas que está no texto da lei mencionada e cabe às autoridades administrativas a sua aplicação.
(TRT-RO-1292/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 01.04.03)

- 6- FGTS - PARCELAS QUITADAS NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Em se tratando de salários já quitados no curso do contrato laboral, a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, conforme entendimento expresso no Enunciado n. 95/TST, que encontra respaldo na redação do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. A situação não se confunde com aquela em que o direito à parcela base de cálculo do FGTS é reconhecido apenas em Juízo, quando, então, cabível é a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.
(TRT-RO-1155/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 29.03.03)

FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme preceitua o Enunciado n. 95 do C. TST. Entretanto, quando se trata de FGTS incidente sobre parcela postulada em Juízo e esta foi atingida pela prescrição quinquenal, não prevalece a regra geral mencionada, uma vez que o acessório segue a sorte do pleito principal.

(TRT-RO-2780/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.04.03)

FGTS - PRESCRIÇÃO. O Enunciado n. 95 do TST está em pleno vigor, não tendo sido alterado pelo de n. 206 do TST. Longe de se colidirem, um completa o outro. O de n. 95 refere-se às parcelas pagas pelo empregador ao empregado e sobre as quais não efetuou o recolhimento do FGTS durante toda a contratualidade. Já a prescrição bienal e quinquenal, capituladas no art. 7º da Constituição Federal, alcançam os depósitos de FGTS referentes às diferenças reconhecidas de parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho.

(TRT-RO-16409/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 15.02.03)

FGTS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para reclamar o FGTS incidente sobre parcela remuneratória paga, é aquele regular ao Fundo, qual seja, de trinta anos (Enunciado n. 95/TST). Todavia, se a parcela remuneratória não foi paga, como ela prescreve em cinco anos (artigo XXIX da CR), o mesmo ocorrerá com o FGTS que lhe for reflexo. Ambos os prazos, de trinta, ou cinco anos, subordinam-se à exigência constitucional, no sentido de que a ação seja interposta dentro do biênio que se seguir à data de extinção do contrato de emprego. Neste sentido, o Enunciado n. 362/TST: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

(TRT-RO-5039/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.05.03)

G

GARANTIA DE EMPREGO

- 1- GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DISPENSA OBSTATIVA (ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL). Embora em princípio a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente do trabalho por força da redação do próprio artigo 118 da Lei n. 8.213/91 que instituiu aquela vantagem, aquela proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento àquele requisito, caso a relação de causalidade entre o acidente e o trabalho só tenha sido comprovada em Juízo depois da saída do empregado e este tenha recebido indevidamente auxílio-doença normal no curso de seu pacto laboral ou até mesmo tenha sido

dispensado pelo empregador para evitar a incidência daquela garantia legal. Havendo confissão da reclamada de que o acidente ocorreu quando o reclamante se dirigia para o trabalho, a ausência de emissão da CAT e o recebimento equivocado do auxílio-doença normal, ao invés do auxílio-doença acidentário, não impedem a estabilidade vindicada pelo obreiro, devendo considerar-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento foi obstado pela parte a quem desfavorecia (artigo 120 do Código Civil c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT), na presente hipótese, sua empregadora.

(TRT-RO-13484/02 - 7ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.01.03)

- 2- GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO REGISTRADO ÀS ELEIÇÕES DA CIPA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA. É de se admitir que a redação do inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal é duvidosa. Se, de um lado pode-se entender que, para fazer jus à garantia constitucional, seria necessário, antes de mais nada, que o reclamante tivesse sido eleito para cargo de direção na CIPA; por outro lado, é evidente que o dispositivo tem por finalidade impedir a despedida daqueles empregados que se candidatem à Comissão. Além do mais, a NR-5, item 5.40, alínea "d", determina que no processo eleitoral seja garantido o emprego para todos aqueles inscritos até a eleição. Da leitura conjugada dos dispositivos legais só se pode concluir que está vedada a dispensa de empregado com candidatura regularmente registrada, desde a data do registro até a realização da eleição.

(TRT-RO-1739/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.03.03)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- 1- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 468/CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 45/SDI/TST - INCORPORAÇÃO - ESTABILIDADE ECONÔMICA E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O recebimento da gratificação de função está atrelado ao exercício da função de confiança e a reversão do empregado ao cargo efetivo não é considerada alteração lesiva, nos termos do parágrafo único do art. 468/CLT. É fácil perceber que a colocação e manutenção do empregado na função de confiança, assim como a sua reversão ao cargo efetivo, pertencem ao *jus variandi* do empregador. Por outro lado, também é fácil perceber que o recebimento da gratificação de função por um longo lapso de tempo faz surgir para o empregado uma situação de estabilidade econômica, cuja alteração desequilibra substancialmente o contrato de trabalho, bem como suas repercussões sociais e econômicas na sociedade. Lembre-se que a irredutibilidade salarial é princípio de ordem constitucional. Portanto, a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos decorrente de exercício de cargo de confiança não pode ser suprimida ao bel-prazer do empregador, sob pena de se configurar a redução salarial, porque já incorporada ao

patrimônio do obreiro, por acarretar redução salarial não permitida pela norma constitucional. O caráter provisório inicial atribuído à vantagem fica descaracterizado com o exercício da função por tão longo período. A estabilidade econômica do empregado deve ser preservada. Aliás, nesse sentido é o Precedente n. 45/SDI/TST.

(TRT-RO-4896/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 22.05.03)

GRUPO ECONÔMICO

- 1- GRUPO ECONÔMICO - SÓCIO GESTOR. Evidenciada a vinculação dos reclamados e de outras empresas ao empreendimento imobiliário onde laborou o reclamante, todos atuando em regime de colaboração mútua, no mesmo local e com afinidade de objetivos sociais voltados para o ramo da construção civil, tendo sócios em comum além de um mesmo gestor, é de se reconhecer a formação de grupo econômico. Entretanto, a responsabilidade se limita às empresas que figuraram no pólo passivo da demanda, a teor do Enunciado n. 205/TST.

(TRT-RO-14869/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 22.01.03)

H

HABEAS CORPUS

- 1- *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIA INFIEL - FACULDADE CONTIDA NO ART. 635 DO NOVO CCB (ART. 1270 DO CCB/1916). Não caracterizada a figura da depositária infiel, não há motivo para a decretação da prisão civil. Ordem de *Habeas Corpus* que se concede. Afinal, não pode ser expedido o mandado de entrega dos bens penhorados antes da apreciação do pedido da depositária baseado na faculdade contida no art. 635 do Novo CCB (art. 1270 do CCB/1916), aplicável ao depósito judicial necessário (parágrafo único do art. 648 do Novo CCB e parágrafo único do art. 1283 do CCB/1916). A deterioração dos bens penhorados não equivale à recusa da depositária em devolvê-los, mas resolve-se por perdas e danos, e não com a determinação de prisão civil da depositária (art. 150 do CPC).

(TRT-HC-10/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 24.04.03)

HONORÁRIOS

Advocáticos

- 1- HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A regra contida no § 1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50 dispõe que os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, significando que a verba acessória deverá ser calculada sobre o valor liquidado, resultante da condenação, ou seja, antes de realizadas as deduções legais (IRRF e INSS). As contribuições devidas ao INSS e à Receita Federal não reverterem

em favor do empregador, e, por isso, não alteram o valor da condenação para efeito de cálculo dos honorários advocatícios.

(TRT-RO-16877/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas. - Publ. MG. 14.03.03)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO-ASSISTENTE - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios ao sindicato-assistente devem ser calculados sobre o valor da condenação, sem os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, pois tais tributos decorrem da relação de emprego e das verbas deferidas judicialmente.

(TRT-RO-13452/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 25.01.03)

Periciais

- 1- **HONORÁRIOS PERICIAIS - DESPESAS REMUNERATÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 198 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os honorários periciais constituem valores devidos a terceiros, como contraprestação por sua atuação no processo. Assim sendo, a dívida decorrente da condenação ao pagamento dessa parcela não se confunde com aquela originada da condenação ao pagamento das verbas devidas por força do contrato de trabalho, que têm caráter alimentar. Diferentemente destas últimas, a correção monetária dos honorários periciais deve fazer-se conforme o disposto no art. 1º da Lei n. 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial n. 198 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).
(TRT-RO-15532/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.02.03)

- 2- **HONORÁRIOS PERICIAIS - IRRF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para recolhimento de contribuições sociais se limita às parcelas deferidas ao reclamante no título judicial, não alcançando o IRRF relativo a honorários periciais, conforme § 3º do art. 114 da Constituição vigente, Lei n. 8.541/92, art. 46, § 1º, III e Provimento n. 01/96 da CGJT, devendo o respectivo valor ser liquidado em ajuste anual do perito perante o Fisco.
(TRT-AP-1992/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.05.03)

- 3- **HONORÁRIOS PERICIAS - JUROS DE MORA.** Os juros moratórios representam sanção pela inadimplência do devedor, enquanto a atualização monetária tem o propósito de recompor o poder de compra da moeda. Neste diapasão, os honorários periciais, como despesas processuais que são, não sofrem a incidência de juros de mora. Haverá sobre eles incidência apenas da atualização monetária, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1/TST.
(TRT-AP-8114/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.02.03)

- 4- HONORÁRIOS DE PERÍCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DAS PARTES CONFORME SEUS RESPECTIVOS ERROS. Aritmética é ciência exata, de modo que a liquidação de uma sentença não comporta senão um único resultado pecuniário. Quando o devedor apresenta um valor menor que o devido e o credor um montante superior ao que lhe cabe, ambos atuaram com visível inobservância do primado do resultado aritmético, e por causa disto a designação de peritagem decorre do erro recíproco dos litigantes, de modo que os honorários periciais devem ser suportados pelas partes, na proporção da distância de cada cálculo em relação à conta homologada.
(TRT-AP-1545/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.05.03)

HORA NOTURNA REDUZIDA

- 1- HORA NOTURNA REDUZIDA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Embora expressamente prevista na legislação trabalhista a redução *ficta* da hora noturna, não se pode cogitar que a incidência do contido no § 1º do artigo 73 da CLT, esteja implicitamente contida em pretensão que não abarca, especificamente, a observância da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras vindicadas, determinada na decisão de origem. Os pedidos deduzidos em juízo devem ser interpretados restritivamente, a teor do artigo 293/CPC, sob pena de impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, pela parte contrária.
(TRT-RO-6112/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 12.06.03)
- 2- HORA NOTURNA - SUBSTITUIÇÃO DO SEU ENCURTAMENTO POR CORRESPONDENTE VANTAGEM ECONÔMICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE. A negociação coletiva, como fonte normativa autônoma que é, pode, sim, versar inclusive sobre jornada de trabalho, por exemplo, para ajustar o substituir da hora reduzida pela concessão de maior remuneração do trabalho noturno.
(TRT-RO-4664/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.05.03)

HORAS DE SOBREAVISO

- 1- HORAS DE SOBREAVISO - TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES QUE DÁ PLANTÃO ATENDENDO À CHAMADA MEDIANTE CELULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As horas em que o empregado, técnico em telecomunicações, permanece aguardando a possibilidade de vir a ser chamado, pelo telefone celular, a resolver problema no serviço, não caracterizam o regime de sobreaviso de que trata o § 2º do artigo 244 da CLT, principalmente quando demonstrado que ele poderia até mesmo recusar-se a atender ao referido chamado. O instituto do sobreaviso beneficia aqueles profissionais ferroviários que permanecem, escalados, em suas casas

aguardando chamadas para o serviço e, na hipótese dos autos, é evidente que, sendo o contato feito pelo celular, sequer era tolhida a liberdade de deslocamento do técnico em questão. Ao caso vertente aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI/TST, que afasta a caracterização do regime de sobreaviso mesmo para aqueles profissionais que são localizados mediante o uso de BIP.

(TRT-RO-1121/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.03.03)

HORAS DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR. Para fazer jus ao pagamento de horas de sobreaviso, é necessário que o empregado tenha cerceado o seu direito de locomoção, permanecendo em sua residência e aguardando o chamado para o serviço. Neste estado, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, porque pode ser convocado de imediato, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer. Destarte, o uso de telefone celular, que permite ao empregado deslocar-se livremente durante o tempo declarado, não pode ser tido como sendo de sobreaviso/prontidão, afastando, em consequência, o direito pleiteado. Neste sentido, o Procedente n. 49 do Col. TST.

(TRT-RO-2982/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 06.05.03)

HORAS EXTRAS

- 1- **HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é prejudicial à saúde do trabalhador, pois obriga à alternância de trabalho nos turnos diurno e noturno, com prejuízo para o ciclo fisiológico do sono, fato causador de inúmeros transtornos de ordem física e psíquica. A jornada reduzida, prevista na Constituição, tinha o fim de minimizar os efeitos nocivos desse regime sobre a saúde do trabalhador. Nesse contexto, a alteração promovida pela empresa, que reverteu o reclamante do regime de turnos ininterruptos de revezamento para turno fixo, trouxe-lhe benefício, na medida em que possibilitou o trabalho apenas no horário diurno, preservando-lhe a saúde. Não se vislumbra, por isso, alteração ilegal do contrato de trabalho, além do que também não gera direito à percepção, como extra, da sétima e da oitava horas de trabalho.

(TRT-RO-3412/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.04.03)

- 2- **HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRACLASSE.** Não há falar-se em direito a horas extras quando o labor se deu em virtude de atividades extraclasse, relacionadas com a atividade docente, realizadas fora do horário normal de aulas. Nesta hipótese, tal tempo já está remunerado pelo adicional extraclasse, pago justamente como contraprestação pelas atividades docentes exercidas fora da sala de aula, nos termos dos instrumentos normativos aplicáveis à espécie.

(TRT-RO-4064/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.05.03)

- 3- HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - INEFICÁCIA DE SUA IMPLANTAÇÃO PELO EMPREGADOR, QUANDO DESRESPEITADOS AS EXIGÊNCIAS E REQUISITOS IMPOSTOS PELA NORMA COLETIVA. Embora lícito o banco de horas instituído por norma coletiva, sua implementação pelo empregador deve ser feita observando-se todos os requisitos e exigências estabelecidas no respectivo instrumento, especialmente a que exige seja o empregado informado mensalmente, por escrito, individualmente e contra-recibo, a respeito de sua situação perante referido banco, com a declaração do total de seu crédito, débito e saldo. Descumprindo o empregador tal exigência, deve ser declarada a ineficácia do mencionado banco de horas em relação ao empregado que ficou impossibilitado de exercer controle efetivo sobre a compensação efetuada. *(TRT-RO-5237/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.06.03)*
- 4- HORA EXTRA - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO. A hora extra é calculada sobre a hora normal, nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e § 1º do art. 59 da CLT. Porém, para o cálculo da hora normal, deve ser considerado o somatório de todas as parcelas de caráter salarial, enumeradas nos arts. 457 e 458 da CLT. Nesse sentido, o Enunciado n. 264 do Col. TST. Tratando-se, a parcela anuênio, de gratificação ajustada, integra o salário para todos os efeitos legais, como previsto no § 1º do art. 457 da CLT e no Enunciado n. 203 do Col. TST, salvo disposição coletiva em contrário. Inteligência da Súmula n. 10 do Egrégio TRT - 3ª Região. *(TRT-RO-14401/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 25.01.03)*
- 5- CIRURGIÃO-DENTISTA - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA MINUTOS TRABALHADOS - HORAS EXTRAS - LEI N. 3.999/61. A ausência de concessão do intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho aos cirurgiões-dentistas gera o direito à percepção de horas extras, não consistindo em mera infração administrativa, uma vez que a jornada normal de trabalho prevista no art. 8º, *caput*, da Lei n. 3.999/61, para esses profissionais, é de no máximo quatro horas, instituindo o § 4º do mesmo dispositivo, o direito às referidas horas extras na hipótese de extrapolação da jornada normal, o que terá ocorrido na hipótese mencionada. *(TRT-RO-191/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 22.02.03)*
- 6- HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Inexistindo acordo de compensação escrito, quer individual ou coletivo, não há como legitimar a compensação de horas extras com a ausência de labor aos sábados (Orientação Jurisprudencial n. 223 da SDI-1 do TST). Assim, as horas prestadas além da jornada semanal de 44 horas devem ser pagas como extras, e quanto àquelas trabalhadas além da oitava diária, que tenham sido efetivamente compensadas, devem ser remuneradas apenas com o adicional. Nesse sentido é o Enunciado n. 85 do C. TST e Orientação Jurisprudencial n. 220 da SDI-1 do TST. *(TRT-RO-1513/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 21.03.03)*

- 7- HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Não há qualquer norma jurídica, legal ou convencional, que estipule o sábado como repouso remunerado para os empregados da reclamada, nos moldes da Lei n. 605/49, sendo, pois, dia útil não trabalhado. O fato de ser cumprida a jornada normal de 40 horas de segunda a sexta-feira não implica utilização do divisor de 200 horas para valoração do salário-hora, devendo ser entendida a dispensa de trabalho aos sábados como cláusula benéfica, que se interpreta restritivamente.
(TRT-RO-16277/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 05.02.03)

HORAS EXTRAS - DIVISOR - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Se a jornada semanal de trabalho da autora era de 40 horas, não se pode aplicar a ela o mesmo divisor utilizado para o cálculo do valor da hora trabalhada por aqueles que se submetem a uma jornada de 44 horas semanais - divisor 220 - , o que configuraria manifesto prejuízo. Isto, porque, se a reclamante tem uma remuneração x e labora por 40 horas, ela é mais bem remunerada que um outro empregado que trabalhe 44 horas semanais e receba este mesmo valor x. Se existe esta distinção, o divisor a ser utilizado também deverá ser diferente e sua obtenção se dá, pois, pela realização de uma regra de três simples, que resulta na operação 40 x 220 dividido por 44, sendo o resultado 200.
(TRT-RO-4242/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 03.06.03)

- 8- HORAS EXTRAS - EMPREGADO ADVOGADO. O empregado que com o decorrer dos anos muda para o cargo de advogado, em regime de dedicação exclusiva, enquadra-se na excludente prevista na parte final do art. 20 da Lei n. 8.906/94, afastando o direito à jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais.
(TRT-RO-2317/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 01.05.03)

- 9- HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PRECONSTITUÍDA - PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. Pelo princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, pela combinação do inciso I do art. 333 do CPC, § 2º do art. 74 e art. 818 da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Dessa forma, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. Todavia, a prova preconstituída, consubstanciada nos controles de frequência, possui presunção *iuris tantum* de veracidade das anotações ali contidas, podendo ser elidida, em razão do princípio da realidade, por outros elementos de convicção presentes nos autos, inclusive pela prova oral.
(TRT-RO-433/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 01.03.03)

HORAS EXTRAS - PROVA. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica, que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o empregador contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitido como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora dessa hipótese ela é inadmissível e imprópria, constituindo ilegalidade sua admissão pelo Juiz.

(TRT-RO-5574/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.06.03)

HORAS EXTRAS - VALOR DE PROVA. Os cartões de ponto são a prova em excelência da real jornada de trabalho do empregado, consoante o § 2º do art. 74 da CLT. Porém, o juiz é livre na apreciação do conjunto probatório, nos termos do art. 131 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Logo, se entender que existe nos autos prova que afaste a veracidade dos horários apostos nos controles de ponto, estes perderão aquele valor, servindo apenas como demonstração da frequência. No caso dos autos, logrando a Reclamante comprovar, por meio da prova oral, que os controles de ponto da Reclamada não se prestam à comprovação da realidade fática laboral, prevalece a média de jornada de trabalho obtida pelos depoimentos das testemunhas como verdadeira, deferindo-se a sobrejornada decorrente da extrapolação do horário contratual.

(TRT-RO-16329/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 08.02.03)

- 10- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES SOBRE AS DEMAIS VERBAS. As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal (art. 7º da Lei n. 605/49) e considerando que também os repouso remunerados têm natureza salarial, eles integram a remuneração para todos os efeitos legais, razão por que a sua majoração pelo deferimento de horas extras também repercute no cálculo das demais verbas, não caracterizando o *bis in idem*. Este seria o procedimento adotado caso a verba principal horas extras tivesse sido paga no mês da prestação.

(TRT-AP-1299/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 11.04.03)

- 11- HORAS EXTRAS - REGIME DE “DUPLA PEGADA”. A alegação em defesa de que o empregado estava submetido à denominada jornada de “dupla pegada”, atrai para a empresa o ônus de prova desta. Sendo devidas as

horas pelo trabalho prestado além da 8ª diária ou 44ª semanal, quando a empregadora apresenta como prova daquela jornada específica apenas cartões de ponto com registros de intervalo de mais de 2 horas.

(TRT-RO-2380/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.03)

- 12- HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - RSR - APURAÇÃO - INCIDÊNCIA. As horas extras deferidas devem ser acrescidas do devido repouso semanal, para após proceder-se a compensação do que foi pago. Apurar o repouso, após a subtração, pelo saldo remanescente, implica ato de redução salarial do obreiro, vedado pela ordem maior.
(TRT-AP-7628/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 12.02.03)
- 13- HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - USO DO BIP E TELEFONE CELULAR - AUSÊNCIA DO DIREITO. A simples utilização, pelo empregado, de BIP ou telefone celular, quando da realização de trabalhos externos, não importa em controle da jornada de trabalho. Isso porque tais aparelhos não permitem ao empregador saber, com certeza, onde se encontra o empregado, e se este se encontra efetivamente trabalhando. Assim sendo, o trabalhador externo que se utiliza do BIP ou telefone celular para laborar continua senhor do seu tempo, podendo organizar seus horários de trabalho e descanso como melhor lhe aprouver. Não há que se cogitar, portanto, do pagamento de horas extras e reflexos, sendo aplicável à hipótese o disposto no inciso I do art. 62 da CLT.
(TRT-RO-2708/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 12.04.03)
- 14- HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Carta Magna Brasileira, através do art. 8º, privilegiou a ampla liberdade sindical, dando largos poderes aos órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas. Por outro lado, em seu art. 7º, XXVI, consagrou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, valorizando os interesses da categoria profissional. A Constituição Federal deixou às partes convenientes a livre negociação dos temas a ser tratados nos instrumentos coletivos, desde que respeitados os direitos trabalhistas acobertados pela indisponibilidade absoluta. As cláusulas pactuadas em acordos coletivos de trabalho realizados pelo sindicato representante da categoria profissional e a empresa reclamada, portanto, devem ser respeitadas, por traduzirem a livre vontade das partes. É o caso do acordo coletivo através do qual foram estabelecidas jornadas específicas para os setores da Reclamada que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, aumentando o horário de trabalho para 7h20 diárias, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo. No entanto, deve-se respeitar o lapso temporal de vigência de dois anos, previsto no § 3º do art. 614 da CLT. Ora, não se pode conceber a prorrogação tácita ou, mesmo, expressa de um instrumento coletivo, além dos dois anos acima mencionados, sob pena de se vulnerar texto explícito de lei que, *data venia*, permanece em

vigor mesmo após a promulgação da CF/88. Nem se diga que nada obsta a permanência indefinida de uma determinada cláusula, porque a de número 8, do referido acordo, é expressa quanto à validade indeterminada de todo o instrumento, ferindo de morte o § 3º do art. 614 da CLT. O Enunciado n. 277/TST abriu caminho para a consagração da tese aqui defendida, ressaltando o órgão máximo desta Especializada que “as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”. Ainda que se refira às sentenças normativas e ao respeito ao prazo nelas fixado, é de se estender a interpretação aos acordos e convenções coletivas, bem como à necessidade de se ratificar as condições neles vigentes, expressamente, sob pena de se permitir brechas para a ofensa às normas legais. Logo, o citado acordo vigorou por dois anos. Após, a jornada de trabalho era mesmo a constitucional, de seis horas, para os turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV do art. 7º da CF/88), deferindo-se as horas excedentes da 6ª diária, como extras, e seus reflexos.

(TRT-RO-4697/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 31.05.03)

HORAS IN ITINERE

- 1- **HORAS IN ITINERE.** Computável na jornada o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, considerado de difícil acesso ou não servido por regular transporte público. Cediço que somente quando o local da prestação de serviços é de difícil acesso que o tempo despendido pelo empregado corresponde a tempo à disposição do seu empregador, fornecendo este a condução, como, ademais, está expressamente normatizado para o trabalho em minas de subsolo (artigo 294 da CLT). Diversa a situação dos autos em que o transporte público era regular, desnaturando a juridicidade da pretensão de recebimento do tempo itinerante, por se ter como percorrer alternativamente a distância até a área da ativação diária. Previsão convencional legítima o direito. Eficaz o provimento *a quo* e condizente com a Lei n. 10.243/01, que acrescentou nova redação ao § 2º do art. 58 da CLT, restando a possibilidade de deferimento estrita às hipóteses de previsão convencional. Ademais, o transporte destinado ao deslocamento integral de trabalhadores constituiu-se, aqui, em modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º da Lei n. 7.418/85).

(TRT-RO-1747/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.04.03)

HORAS IN ITINERE. Quando os horários do transporte público são incompatíveis com o início e ou término da jornada, o tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador, consoante Orientação Jurisprudencial n. 50, é computável na jornada, gerando o pagamento de horas *in itinere*.

(TRT-RO-1127/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.03.03)

IMPOSTO DE RENDA

- 1- **IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO-CABIMENTO.** No caso de condenação judicial, impõe-se passar pela liquidação do débito trabalhista, consolidando-se o fato gerador desde o momento em que o direito aplicável o estatui, conforme inciso II do artigo 116 do CTN, sendo indispensável que o beneficiado receba a renda. O fato gerador da incidência tributária é o tempo em que o crédito estiver à disposição da Reclamante. E isto é básico para acolher a pretensão recursal, excluindo da condenação a indenização referente ao imposto de renda de pessoa física, pois o empregador é mero repassador, e não devedor do tributo específico, que alcança o contribuinte tal como definido na legislação, não se admitindo seja transmutado o sujeito passivo da obrigação tributária. Os valores recolhidos poderão ser restituídos ao Autor por ocasião de sua declaração de ajuste anual, se atendidos os requisitos legais.
(TRT-RO-15692/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)

- 2- **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** As obrigações do empregador quanto ao recolhimento do INSS e a dedução do IR decorrem de normas específicas, quais sejam, os termos da Lei n. 8.541/92 (art. 46) e Lei n. 8.212/91, artigos 43 e 44, bem como do Provimento n. 01/96 (art. 3º) e 01/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do C. TST. Especificamente, sobre o IR, na melhor interpretação da Lei n. 8.541/92, art. 46, a retenção deve incidir sobre os rendimentos advindos de decisão judicial, pelo que descabe falar em prejuízo por não recolhimento em época própria. Entendimento diverso seria apenas injustamente o empregador e promover o enriquecimento sem causa. Portanto, devem os valores de IRPF incidir sobre o montante devido ao Autor, na forma da lei específica, sem imputar à Ré a responsabilidade sobre o valor global do IRPF, descabendo falar em indenização nos termos do art. 159 do CCB. O Precedente Jurisprudencial n. 228 da SDI/TST sepultou de vez a celeuma, deixando claro que o recolhimento dos descontos legais deve ser feito sobre o valor da condenação, calculado ao final. Logo, se a alíquota do IRPF incide sobre o total do crédito trabalhista, a ser calculado ao final, torna-se impossível falar em prejuízo antes dessa data.
(TRT-RO-1074/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.03.03)

- 3- **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** Ao dispor o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.12.1992, que o imposto de renda incide “sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial”, devendo sofrer retenção na fonte, “no momento em que o recebimento se torne disponível”, evidencia-se a intenção do legislador: adotar, como base de cálculo, o total dos créditos recebidos pelo autor na demanda (inclusive valores decorrentes

de juros moratórios, pois a lei não os excluiu). É sobre esse montante que incide o tributo.

(TRT-AP-7850/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 08.02.03)

- 4- EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO - DECRETO N. 3.000/99. Na apuração do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias e 13º salário, decorrentes da condenação em sentença trabalhista, aplica-se o disposto no art. 56 do Decreto n. 3.000/99, e não os artigos 625 e 638, uma vez que se trata de recebimento de forma acumulada.
(TRT-AP-1712/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 31.05.03)
- 5- IMPOSTO DE RENDA - INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. O Imposto de Renda, relativo às importâncias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Exeqüente, conforme Provimento n. 1/96 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o valor do Imposto de Renda deve ser incluído no montante do precatório, eis que será deduzido do crédito do Exeqüente.
(TRT-AP-404/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.03.03)
- 6- IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ART. 159/CC - INDEVIDA. As Leis n. 8.212/91 e 8.541/92, que regulam a matéria relativa à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, impõem à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos a esse título quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Também neste sentido o Provimento n. 01/96. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante que, por sua vez, é o contribuinte, devedor principal da obrigação. E, não há que se falar em prejuízo por parte do empregado, porque, quando da apresentação da declaração anual de ajuste, o Autor poderá obter a restituição do valor recolhido sobre o montante total, a maior, devidamente corrigido. Portanto, o empregador não pode ser condenado a indenizar o empregado a esse título.
(TRT-RO-16024/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.02.03)
- 7- IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Considerando que o direito ao pagamento das parcelas tributáveis foi reconhecido apenas em Juízo, não se evidencia dolo ou culpa da empresa a justificar o pedido de indenização substitutiva do Imposto de Renda. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541/92, fazendo-se incidir o Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada

ao pagamento. De acordo com o § 2º desse dispositivo legal, a retenção é efetuada conforme a tabela vigente no mês do pagamento, aplicando-se a alíquota sobre o montante total calculado na liquidação de sentença, inclusive juros e correção monetária, excluindo-se apenas as parcelas isentas e não tributáveis (cf. Lei n. 4.506/64, artigo 16 e parágrafo único, Decreto n. 1.041/94). Verifica-se, portanto, que a alíquota a incidir sobre o total do crédito trabalhista será aquela da época do pagamento, sendo impossível afirmar-se, desde já, o prejuízo, quando nem foi apurado o valor efetivamente devido ao empregado. Ademais, existe a possibilidade de a reclamante receber, por ocasião da declaração anual do Imposto de Renda, o valor inicialmente retido, o que também afasta a alegação de prejuízo.

(TRT-RO-5381/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 31.05.03)

- 8- **EXECUÇÃO - MUNICÍPIO - RENÚNCIA DE PARCELA DE CRÉDITO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo dos tributos, bem como a definição do contribuinte é fixada pela legislação tributária, que não admite alteração ou substituição. A teor do artigo 46 da Lei n. 8.541/1992, o imposto de renda será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornar disponível para o beneficiário. A renúncia de parcela do crédito pelo exequente, escapando da obrigatoriedade do precatório, não autoriza a transferência da obrigação fiscal do trabalhador para o ente público. *(TRT-AP-1776/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.06.03)*

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1- **FLEXIBILIZAÇÃO - DILUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que dispõe sobre a diluição do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho. *(TRT-RO-4187/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.05.03)*
- 2- **REGIME 12 X 36 - "HORÁRIO CORRIDO" - RAZÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR - INCOLUMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Por serem cogentes e de ordem pública, as normas legais de proteção à saúde do trabalhador não são passíveis de negociação, mesmo que coletiva, pois a autonomia reconhecida pela Constituição Federal às entidades sindicais não lhes autoriza ignorar os

princípios fundamentais pautados na valorização do trabalho humano. O direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida, direito esse fundamental e indisponível, garantido pela Carta Magna e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Por essa razão, é totalmente ineficaz, para justificar a supressão do intervalo intrajornada e obrigar o empregado a trabalhar durante doze horas ininterruptas, o dispositivo contido em convenção coletiva de trabalho, autorizando a implantação do regime denominado 12 x 36, sendo doze horas de trabalho “corrido”. A implantação do regime não obsta a concessão do intervalo. Ademais, o art. 71 da CLT é norma que visa à preservação da saúde do trabalhador, devendo obrigatoriamente ser observado.

(TRT-RO-16511/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.02.03)

JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada 12 x 36 não é incompatível com a concessão de pausa para alimentação. Se os instrumentos coletivos nada dispõem sobre o intervalo, socorre-se ao art. 71/CLT, que garante o intervalo mínimo de 01 hora em jornadas contínuas excedentes de 06 horas por dia. A norma é genérica, cogente e visa preservar a higidez física e mental do trabalhador.

(TRT-RO-16767/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 12.02.03)

JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. O fato de as normas coletivas autorizarem o cômputo do intervalo na jornada diária não significa que o empregado tenha de trabalhar 12 horas seguidas sem se alimentar, ou que se alimente concomitantemente à prestação de serviços. A cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe o período de descanso intrajornada. O prestígio conferido pela Constituição Federal aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho não chega a lhes conceder força bastante para negarem aplicação a princípios e preceitos da própria Constituição e a leis imperativas e de ordem pública direcionados à proteção, à saúde e à integridade física e mental do trabalhador. Constatado que o empregado não usufruía do intervalo para descanso e alimentação, é-lhe devida uma hora extra diária, por força do § 4º do artigo 71 da CLT.

(TRT-RO-929/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 04.04.03)

- 3- INTERVALO - JORNADA DE SEIS HORAS - ARTIGO 71 DA CLT - MOMENTO DA FRUIÇÃO. Os intervalos legais, afetos a normas de saúde do trabalhador, constituem meio de preservação da higidez física e mental do trabalhador, possibilitando-lhe a recuperação das energias despendidas no esforço laborativo. Dentre os períodos de descanso a que tem direito o empregado está aquele previsto no § 1º do art. 71 da CLT, estabelecendo que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de quatro horas, sem ultrapassar seis, é obrigatória a concessão de um intervalo de quinze minutos, destinado ao repouso e alimentação. Por outro lado, o art. 66 da CLT determina que entre

duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas, para descanso. A lei não contém palavras inúteis. Considerados, pois, os termos em que foram vazados os dois dispositivos, é intuitivo que a intenção do legislador, ao estabelecer o intervalo de quinze minutos, foi a de proporcionar ao trabalhador o repouso entre a terceira e a quarta horas de trabalho, e não, ao final do expediente.

(TRT-RO-15396/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.02.03)

- 4- INTERVALO PARA REFEIÇÃO E/OU DESCANSO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PECULIARIDADES DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. Por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados pelos sindicatos das categorias dos empregados e dos empregadores, hão de ser respeitados e observados, ainda que, muitas vezes, sejam menos favoráveis ao empregado do que o disposto em lei, uma vez que as normas coletivas não devem ser analisadas isoladamente, mas como um todo. As CCTs juntadas aos autos fixaram a jornada de trabalho de 06:50 horas diárias ou 41:00 horas semanais para motoristas e cobradores, com intervalo de 30 minutos diários, podendo referido período ser fracionado entre uma viagem e outra, razão pela qual não há que se falar em horas extras pela ausência de intervalo intrajornada ou pelo seu gozo de forma fracionada, tendo em vista as peculiaridades do transporte coletivo urbano.

(TRT-RO-1833/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.03.03)

- 5- INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para que seja válida a redução do intervalo intrajornada prescrito no art. 71, *caput*, da CLT, é necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho, nos termos do § 3º desse mesmo dispositivo, por se tratar de norma atinente à saúde do trabalhador, sendo certo que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, positivado no inciso XXVI do art. 7º da CF/88 não abrange as normas relacionadas à medicina e à segurança do trabalho, por serem de ordem pública.

(TRT-RO-4884/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 23.05.03)

- 6- INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Não se pode atribuir validade à cláusula de instrumento coletivo que reduza o tempo destinado ao repouso e à alimentação, já que se trata de norma de proteção à saúde dos trabalhadores, que não admite renúncia ou transação, devendo prevalecer, para todos os efeitos, a garantia mínima prevista na lei.

(TRT-RO-16583/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.02.03)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não se pode pretender, com base no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República de 1988, estender a flexibilização da jornada de trabalho ao campo do intervalo intrajornada. Isto porque reduzir a jornada

de trabalho é coisa distinta de reduzir o intervalo, já que a duração deste último foi fixada imperativamente na lei (artigo 71 da CLT), com vistas a resguardar a saúde e a integridade física do obreiro, garantindo, de forma oblíqua, maior produtividade no desempenho de suas funções. Assim, enquanto que a fixação de uma jornada diária de 7 horas, por exemplo, não acarreta prejuízos de ordem física ao trabalhador já que o limite máximo de 8 horas foi respeitado, a supressão ou a diminuição da pausa para refeição e descanso impõe que o empregado labore continuamente por períodos mais extensos do que aqueles tidos como razoáveis pelo legislador.

(TRT-RO-16726/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.03)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE. Transacionados direitos e vantagens através de negociação coletiva legitimamente firmada, não se pode dar interpretação diversa ao que foi pactuado, pena de ofensa à norma constitucional. No curso do contrato, o A. teve intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação autorizado por convenção coletiva. Requerendo, após o rompimento dele, a indenização dos outros 30 minutos, dando-os como sonogados. O que lhe foi deferido, ao argumento de inconveniência para a saúde do trabalhador na redução. Mas se as partes louvaram-se em negociação coletiva - à qual a Constituição atribui reconhecimento oficial (art. 7º, XXVI) - cabe reconhecer a juridicidade e legalidade do pacto, bem como a boa-fé dos agentes, apanágios do ato jurídico perfeito, inclusive dos trabalhistas. Certo que a cláusula normativa jamais foi objeto de denúncia ou alvo de ação anulatória. Vale, pois, pelo que nela se contém. Não me parecendo que a legitimação constitucional contenha limites, onde ela não o diz. Sendo, pois, o limite tão-só aquele que extrapole o lícito e o regular exercício do direito. Não sendo dado, por isso, a cada intérprete traçar-lhe um limite, *a posteriori*, nem ao trabalhador moldar os fatos de acordo com a sua nova conveniência e interesse. Nem vejo como argumentar, para não reconhecer a cláusula, que os trabalhadores, muitas vezes, não participam diretamente da escolha dos dirigentes sindicais, questão vaga e genérica de democracia participativa e de ciência política que não tem força nem apelo jurídico para anular ato jurídico, nem retirar legitimidade à atuação dos sindicatos. Da mesma forma, como trabalhadores, empregadores e demais usuários não escolhem, de forma direta, os juízes que irão julgá-los. Registrando-se, ainda, que a hora de repouso, no caso, sequer lhe foi sonogada, eis que cumprida estritamente a jornada legal contratada e, portanto, a norma coletiva contém uma contraprestação ou vantagem clara e inequívoca ao trabalhador, que é de encerrar a jornada 30 minutos mais cedo e, portanto, desfrutar um maior e melhor descanso, como bem lhe convier, após o trabalho. Efetiva vantagem, considerando que os nacionais não cultivam o hábito da *siesta* como os aborígenes de outras plagas.

(TRT-RO-589/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.04.03)

NORMAS COLETIVAS AUTÔNOMAS. As normas negociais coletivas constituem fonte autônoma de direitos e obrigações nelas contidas,

representando o que a ciência jurídica chama de pluralismo jurídico, que a Constituição Federal de 1988, pelas disposições dos arts. 7º e 8º, acolheu, dando-lhes diretamente eficácia e validade e valor superior ao da lei ordinária. Então, acordo coletivo, ou convenção coletiva, que disponha o intervalo intrajornada com duração inferior a uma hora, em trabalho excedente de seis horas, é norma de autoridade legitimada pela Constituição da República de 1988. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação as horas extras em decorrência do intervalo intrajornada e seus reflexos.

(TRT-RO-15378/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22.01.03)

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, *caput*, da CLT). Prescreve o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o § 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1:00 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, as partes não estão autorizadas a reduzir o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos.

(TRT-RO-2007/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 13.06.03)

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI. Se a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional ajustaram em Acordo Coletivo a redução do intervalo destinado ao descanso e alimentação, estabelecendo que o período correspondente teria a duração de 30 minutos diários, cumpre reconhecer a validade de tais disposições, a teor do inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, não se vislumbrando, por consequência, qualquer violação ao artigo 71 da CLT ou a preponderância indevida de norma coletiva sobre preceito legal. Recurso ordinário desprovido no aspecto.

(TRT-RO-5923/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 12.06.03)

- 7- **INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE SOMAREM AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS À JORNADA PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE INTERVALO MAIOR.** Se a jornada legal do empregado era de 6 horas, o seu intervalo intrajornada deve ser de apenas 15 minutos, não lhe sendo possível pretender receber, além das horas extras com o adicional respectivo, a indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, sob alegação de haver cumprido jornada superior, em razão das horas extras prestadas. O intervalo intrajornada é fixado pela lei com base na jornada contratual ou legal, sem considerar as horas extras trabalhadas.

(TRT-RO-538/03 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 01.03.03)

- 8- INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - HORA EXTRA. Da interpretação da norma legal (§ 4º do artigo 71 da CLT), colhe-se que o tempo de intervalo não concedido pelo empregador passou a ser remunerado como hora trabalhada, acrescida do adicional extraordinário, ou seja, como hora extra, independentemente de acréscimo ao final da jornada, o que se justifica na medida em que, a par do seu alcance remuneratório, a norma visa a desestimular o desrespeito a esse período de caráter profilático da saúde do trabalhador, destinado à sua alimentação e descanso no transcurso da jornada de trabalho.
(TRT-RO-5983/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.06.03)

ISONOMIA SALARIAL

- 1- ISONOMIA SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PELO CISEE. A lei não determina a competência exclusiva do Ministério do Trabalho para homologar quadro de pessoal organizado em carreira de entes concessionários de serviço público federal, submetidos à estrita legalidade. É de se ressaltar, em primeiro lugar, que uma vez privatizada, não pode a Reclamada arguir, em defesa própria, fatos relacionados com as Empresas Estatais, por não mais pertencer a esta categoria. A partir da privatização a Reclamada se submete, por inteiro, às normas que regem as empresas privadas. Não obstante, não se pode olvidar que o direito perseguido pelo trabalhador, relacionado com o Plano de Cargos e Salários, está calcado em fatos que ocorreram quando a Reclamada ainda se submetia às normas atinentes às Empresas Estatais, a exemplo da autorização de homologação do PCS pelo CISEE (Conselho Interministerial de Salário de Empresas Estatais).
(TRT-RO-4539/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.05.03)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1- BANCO DE HORAS - NEGOCIAÇÃO DIRETA COM O EMPREGADO - INVALIDADE. O Banco de Horas pressupõe para sua eficácia a negociação sindical (inciso XIII do art. 7º da CR e art. 59 da CLT). Ajustado diretamente com o empregado é irregular, e não tem o condão de autorizar a compensação do valor equivalente ao número de horas a que o empregado ficou devedor.
(TRT-RO-3435/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.05.03)

BANCO DE HORAS E SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL. Em nome do princípio constitucional da autonomia privada coletiva, é de se prestigiar o instrumento normativo que estipule a compensação da jornada suplementar em função do Banco de Horas ou Sistema de Jornada Flexível. Daí, não se há falar em pagamento de horas extras prestadas sob tais regimes.
(TRT-RO-16507/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 12.02.03)

- 2- MINUTOS EXCEDENTES - CINCO E DEZ MINUTOS - § 1º DO ART. 58/CLT - COMPREENSÃO. Uma mesma norma não altera ou revoga uma parte do que enunciativamente disponha. A novel disposição inserida no § 1º do art. 58 da CLT trouxe ao direito positivado a erradicação de desconto ou cômputo na jornada a variação de horário no registro de ponto de até cinco minutos. A parte final do dispositivo, enunciando a observação do limite máximo de dez minutos diários, seguramente diz respeito ao registro de ponto na entrada e na saída. Na medida em que no registro de entrada até cinco minutos, antes ou após o marco do início da jornada, não se fazem computáveis para interferir na apropriação da duração do trabalho, o mesmo ocorrendo quanto ao registro de saída, sem dúvida que estas duas ocorrências de marcação de ponto (na entrada e na saída) é que assomam aqueles dez minutos diários. Porque do contrário e se não se acolitasse essa quantidade ordinariamente observada na marcação de ponto, prontamente estar-se-ia superando a norma contida no § 2º do art. 74 da CLT. Vendo-se que o subtraído pelo § 1º do art. 58/CLT foi o cômputo de até cinco minutos para redução ou acréscimo da jornada, na entrada e na saída do emprego, a conclusão inarredável é a de que os dez minutos objeto da parte final do dispositivo não são, senão, somatório dos dois cinco minutos.
(TRT-RO-14995/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22.01.03)

MINUTOS RESIDUAIS - CLÁUSULA COLETIVA. Pactuado em instrumento coletivo que a existência de minutos residuais não constitui, necessariamente, tempo à disposição do empregador, e fixado o limite de tolerância como sendo de 10 (dez) minutos, tanto na entrada, quanto na saída, não se cogita de prorrogação da jornada nesse período. Prevalece, *in casu*, o poder das negociações coletivas, que privilegiam o consenso de vontades e, em face da especificidade, estão mais próximas da realidade vivida pelos contratantes.
(TRT-RO-16537/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 12.02.03)

- 3- OPERADOR DE *TELEMARKETING* - ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO INTERMITENTE - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS LABORADOS. A função de operador de atendimento (utilizando-se de fone de ouvido), mesclada que é com a digitação e coleta de dados dos clientes, objetivando o fornecimento de informações aos mesmos, com consultas dos dados cadastrais dos consulentes, realizadas em terminais, de forma intermitente, com intervalo entre uma ligação e outra, não pode ser enquadrada no permissivo legal mencionado, artigo 72 da CLT. Ainda que a atividade seja desenvolvida durante toda a jornada, o tempo de uso de teclado e *mouse* não se faz de forma permanente, uma vez que, não exerce funções específicas de digitação ou entrada de dados em computador, de forma contínua, ficando sua função limitada ao atendimento telefônico a clientes, informando-lhes sobre saldo, utilização, coberturas e pagamentos, ocorrendo sempre intervalos entre um atendimento e outro.
(TRT-RO-4577/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.06.03)

- 4- JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA. O elastecimento da jornada de trabalho cumprida em sistema de turnos ininterruptos de revezamento ancora-se em instrumento coletivo, que é a concretização da vontade dos operários, devidamente representada pelo Sindicato da categoria, e da empresa reclamada. O fato de não se ter fixado o prazo máximo de 2 anos de vigência não invalida o referido instrumento coletivo. É que às partes convenientes foi garantido o direito de rever o ajuste a qualquer momento, desde que ocorresse manifestação contrária dos interessados. Se o legítimo representante dos empregados não se manifestou, é porque mantém-se o interesse na permanência do referido acordo.
(TRT-RO-775/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.03.03)

JULGAMENTO EXTRA PETITA

- 1- JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Compete ao Juiz, ao decidir as questões colocadas pelas partes, observar os limites objetivos da *litiscontestatio*, que são estabelecidos pela petição inicial e defesa, conforme artigos 128 e 460, ambos do CPC, sendo-lhe defeso conceder mais (*ultra*) ou fora (*extra*) do que foi pedido pelas partes. Constitui, assim, julgamento *extra petita*, a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, quando não apresentada, expressamente, na petição inicial ou em aditamento, a causa de pedir em relação aos respectivos minutos residuais.
(TRT-RO-11/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.03.03)
- 2- JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - DISTINÇÃO. Diferenciam-se as duas figuras pelo fato de a primeira representar julgamento que vai além do pedido, ou seja, que extrapola seus limites, enquanto que a segunda consiste em decisão relativa a pretensão diversa da que foi formulada. A mais importante distinção se dá no campo das conseqüências da concretização das duas hipóteses. Enquanto a decisão *ultra petita* pode ser “corrigida”, o que se dá por meio da adaptação do *decisum* aos limites fixados na inicial, com afastamento da parte exorbitante, o julgamento *extra petita* está eivado de nulidade, pois quando se decide matéria diversa da que foi apresentada pelas partes, necessário se faz julgar novamente, concedendo-se adequada prestação jurisdicional. A principal regulação da matéria está no artigo 460 do CPC, que preceitua que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado”.
(TRT-RO-1529/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.03.03)

JUROS DE MORA

- 1- JUROS DECRESCENTES - NÃO APLICAÇÃO. Os salários vincendos do período de garantia empregatícia, fixado pela decisão exequênda, não atraem a aplicação de juros decrescentes, porquanto a condenação foi imposta a título indenizatório, sendo devido o respectivo pagamento desde a data do ajuizamento da ação.
(TRT-AP-1591/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.03)

- 2- JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DA EMPRESA. A liquidação voluntária da empresa equivale à sua extinção normal, sendo garantidos aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho por ela extintos, todos os direitos devidos ao empregado dispensado sem justa causa, inclusive aos juros de mora liquidados no processo de execução. O Enunciado n. 304/TST só se aplica às entidades financeiras sujeitas ao regime compulsório de intervenção ou liquidação extrajudicial, determinadas por ato do Banco Central do Brasil.
(TRT-RO-3842/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.05.03)

JUSTA CAUSA

- 1- JUSTA CAUSA - CÓPIAS DE DOCUMENTOS DA EMPRESA PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não comete falta grave capaz de justificar a despedida com justa causa o trabalhador que usa documentos não-sigilosos da empresa para propor ação postulando benefícios concedidos a outros empregados e danos morais.
(TRT-RO-16207/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 11.03.03)

- 2- JUSTA CAUSA - DESÍDIA. Configurada a prática reiterada de atos desidiosos, tais como faltas injustificadas ao trabalho, pausas não autorizadas e bloqueios da linha telefônica, e observada a gradação na aplicação de penalidades com intuito pedagógico (sucessivamente, advertências orais, escritas e suspensões), sem qualquer melhora no comportamento da obreira, mostra-se correta a aplicação da pena máxima. Se a empregada se julgava portadora de doença profissional, ou mesmo de outra doença que dificultasse a realização das suas tarefas, deveria ter comunicado o fato à empresa e providenciado o seu afastamento para tratamento de saúde. O simples absenteísmo, ou o comparecimento ao trabalho sem o cumprimento regular das funções para as quais fora contratada constitui desídia, autorizando, assim, a dispensa por justa causa, na forma da alínea "e" do art. 482 da CLT.
(TRT-RO-4975/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 24.05.03)

- 3- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - ALÍNEA “F” DO ARTIGO 482 DA CLT.** A jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisaria se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, atualmente, quando de tal prática pelo empregado, vários fatores devem ser considerados. O avanço da ciência, no campo da medicina, evidenciou que o alcoolismo consiste em uma doença, da qual não se tem que culpar o indivíduo, paciente por dependência química e não-moral. Assim, ao tomar conhecimento da embriaguez do empregado, em serviço, ou não (artigo 482/CLT), caberá ao empregador encaminhá-lo a tratamento e obtenção de licença-médica, que naturalmente será concedida, se necessária. Passando-o à responsabilidade do Estado, obstará eventuais prejuízos que o empregado pudesse, com a sua doença, acarretar ao empreendimento ou aos seus colegas de trabalho.
(TRT-RO-1732/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 12.04.03)

JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Tratando-se de empresa que tem objeto social a comercialização de produtos alimentícios, sobretudo bebidas alcoólicas e conservas, é justificável o redobrado cuidado da reclamada com o comportamento de seus empregados. Mantida decisão que reconheceu a falta grave do empregado, tipificada na alínea “f” do art. 482 da CLT embriaguez em serviço.

(TRT-RO-16623/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.02.03)

- 4- **JUSTA CAUSA - EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO - EXCEPCIONALIDADE EM FACE DA SUMA GRAVIDADE DA FALTA.** A aplicação de penalidades pelo empregador submete-se, regra geral, à rigorosa observância procedimental dos requisitos assentados pela jurisprudência e doutrina jurtrabalhistas. Tratando-se, porém, de infração sumamente grave, com desestruturadora influência no ambiente laborativo e na própria cultura contratual dos empregados do estabelecimento, além de forte potencial de danos à comunidade circundante, pode o juiz, por equidade, relevar o descumprimento, pelo empregador, da exata atenção àqueles requisitos punitivos, deixando prevalecer a justa causa aplicada ao obreiro.
(TRT-RO-6323/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 24.06.03)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1- **JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO PESSOAL DE POBREZA NO SENTIDO LEGAL - PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - NÃO-CONCESSÃO.** A recente Lei n. 10.537/02 que alterou o artigo 790 da CLT permite, em seu § 3º, a concessão de benefício da gratuidade, pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou superior ao dobro do mínimo legal, ou declararem,

sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Contudo, a declaração, ainda que sob as penas da lei, não tem valor absoluto, admitindo-se a hipótese em exame, em que os reclamados, valendo-se do próprio depoimento pessoal do reclamante, demonstraram ser privilegiada sua condição financeira, resultando no indeferimento do pedido de isenção das custas processuais e na conseqüente deserção do recurso ordinário do obreiro.

(TRT-RO-15381/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 23.01.03)

- 2- JUSTIÇA GRATUITA - DESPESAS COM CARTÓRIO. A penhora de bens imóveis realizar-se-á, nos termos do § 4º do artigo 659 do CPC, “mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação e certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial”. Assim, as despesas serão por conta do exeqüente. Não há fundamento capaz de isentá-lo do aludido pagamento. As despesas de cartório não são despesas processuais e nem tampouco custas, não sendo abrangidas pela isenção de pagamento decorrente da justiça gratuita.

(TRT-AP-463/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 29.03.03)

- 3- JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. Nos termos dos artigos 899, § 1º, e 789, § 4º, ambos da CLT, o depósito recursal e as custas têm que ser recolhidos pelo empregador condenado em primeira instância. Somente desta forma o seu Recurso Ordinário poderá ser conhecido pelo Tribunal. A deserção e a falta de preparo não se afastam diante da assistência jurídica gratuita estipulada pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, pois ela não abrange a isenção pretendida. Recurso Ordinário que não se conhece, diante da inexistência do recolhimento das custas e do depósito recursal.

(TRT-RO-15064/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 25.01.03)

- 4- ENTIDADE FILANTRÓPICA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que se tivesse sido comprovado que a executada é uma entidade filantrópica, mesmo assim persistiria seu enquadramento jurídico trabalhista como pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, equiparada a empresa pelo § 1º do artigo 2º da CLT, não desfrutando de qualquer privilégio processual quanto à isenção de pagamento de custas processuais. Isso porque a legislação que regulamenta a concessão dos benefícios da justiça gratuita não contempla as coletividades.

(TRT-AP-7569/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 18.03.03)

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1- VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO PARA A SUA POSTERIOR DISCUSSÃO - CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. De acordo com o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas de qualquer natureza estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária desde as épocas próprias definidas em lei até o seu efetivo pagamento. Isto significa que, em face do mencionado dispositivo, a mora do devedor é uma situação fática objetiva que persiste enquanto não colocado à disposição do exequente o valor integral de seu crédito. Assim, ainda que depositado em instituição financeira credenciada o valor apurado em liquidação de sentença, correm em favor do exequente e contra o executado, enquanto não quitado todo o débito, os juros de mora e a correção monetária apurados de acordo com o percentual e índice determinados pelo citado artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e não aqueles pagos pela instituição financeira depositária. Aliás, tal questão já se acha pacificada pela Súmula n. 15 deste Regional, em idêntico sentido.
(TRT-AP-1903/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 17.05.03)

- 2- EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PARCELA OMITIDA - PAGAMENTO DO VALOR COBRADO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - INCLUSÃO DA PARTE OMITIDA NA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Se o cálculo homologado não contém os juros de mora constantes da condenação exequenda, e estes, foram incluídos depois, na atualização do precatório para cobrança do resíduo ainda devido, não se pode falar em preclusão, porquanto o que foi omitido não preclui, uma vez que o direito da parte vencedora na ação é de executá-la tão inteiramente quanto nela se contém, em todas as suas parcelas componentes e a execução somente se encerra quando quitado definitivamente o débito. A União foi condenada a pagar o valor reconhecido na sentença exequenda acrescido de juros e de correção monetária. Na liquidação, o cálculo, aceito por ambas as partes e devidamente homologado, que gerou o precatório, não incluiu, por equívoco não percebido então, os juros. Após quitado e processada a atualização, vista a omissão, foi sanada pelo calculista judicial, com a inclusão, além da atualização, também dos juros, totais, na conta residual. Contra o que se insurgiu a devedora, arguindo preclusão. Sendo certo que precluem apenas as questões decididas e não recorridas ou que deveriam ser propostas num determinado tempo, lapso ou fase processual e o responsável manteve-se inerte. Quando, porém, a parcela consta de condenação judicial transitada em julgado, é direito do credor executá-la, não sendo forçado, processualmente, nem, evidentemente, punido com a perda do direito, a promover toda a execução de uma só vez. Existindo na condenação parcelas ou títulos distintos, pode, por comodidade, economia,

celeridade ou quaisquer das outras conveniências, promover a execução de uma só vez, como um todo, ou por partes. Da mesma forma, e sem qualquer impedimento legal, se, por distração ou equívoco, deixou de incluir um dos títulos na sua conta, este fica em suspenso, sem os efeitos da preclusão, para ser retomada a cobrança à frente, quando notada sua falta, uma vez que o direito do credor é sempre ao total da dívida.

(TRT-AP-7748/02 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.04.03)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1- JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI N. 8.029/90. É fato incontroverso que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se através de processo de desestatização, com autodeliberação de liquidação extrajudicial, através de seus acionistas amparados pela Lei n. 8.029/90, que determina a dissolução de empresas públicas sob a forma de sociedade por ações. Esta modalidade de dissolução, no entanto, não coloca a Rede na condição falimentar, sob a rédea do Banco Central, de modo a justificar aplicação da inteligência do Enunciado n. 304 do C. TST, no sentido de ver cessada a contagem dos juros de mora sobre débitos judiciais sob sua responsabilidade.

(TRT-AP-1439/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 30.04.03)

- 2- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - ENUNCIADO N. 304/TST - APLICABILIDADE. O Decreto n. 3.277/99, ao dispor sobre a dissolução, liquidação e extinção da RFFSA, preceitua no seu artigo 2º que a liquidação se fará de acordo com as disposições da Lei n. 8.029/90. O artigo 18 da Lei n. 8.029/90, ao disciplinar a forma de liquidação, remete aos artigos 208 e 210 a 218 da Lei n. 6.404/76. Os referidos dispositivos da Lei n. 6.404/76 disciplinam o procedimento a ser observado na liquidação extrajudicial das sociedades por ações, como é o caso da Agravante, pelo que se lhe aplica o Enunciado n. 304/TST, segundo o qual não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, mas tão-somente a correção monetária, desde o respectivo vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão.

(TRT-AP-1554/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 23.05.03)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1- LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Não há supedâneo jurídico para a condenação solidária do advogado por litigação de má-fé na própria ação em que constatada a conduta antijurídica do constituinte - inteligência do parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94 e do parágrafo único do art. 14 do CPC -, por sujeitar-se o profissional do direito ao próprio Estatuto profissional. Não prevalece, ademais, a responsabilidade solidária destituída de lei ou de contrato.

(TRT-RO-2746/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.05.03)

- 2- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSUCESSO NA OBRIGAÇÃO DE PROVAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A evidência é de que o reclamante não provou a veracidade das alegações da petição inicial, mas não há certeza de que estas fossem inverídicas não há diferença sob o ângulo das conseqüências processuais dependentes do fato que deveria ser provado, mas há, no que toca à aferição da conduta ética da parte. O insucesso na obrigação de provar a alegação, embora prejudique a pretensão decorrente, não equivale, como necessária conseqüência, ao comportamento mendaz. Nesses casos, é indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé.
(TRT-RO-15085/02 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 23.01.03)

LITISCONSÓRCIO

- 1- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO INOBSERVADO. A ação anulatória de arrematação de bem penhorado em execução trabalhista tem de ter, no pólo passivo, o arrematante e os exeqüentes-credores, porque são litisconsortes necessários unitários. Quando tal medida judicial é endereçada apenas ao lançador vitorioso na hasta pública, a ilegitimidade de parte se faz presente e conduz à extinção do processo sem exame de mérito.
(TRT-RO-5190/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 30.04.03)
- 2- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A palavra litisconsórcio significa a reunião de indivíduos com interesses comuns, demandando em um mesmo processo, em busca de um resultado. A hipótese de litisconsórcio, ativo ou passivo, está preceituada no artigo 46 do CPC. O artigo 47 do CPC preceitua que “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”. Pela leitura de referido dispositivo legal, tem-se que todos que devem participar da lide devem ser citados, sob pena de não ter prosseguimento o feito, que será extinto (parágrafo único do artigo 47 do CPC). No caso vertente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário como alega a recorrente, tendo em vista que o reclamante, ao acionar o judiciário e postular o pagamento de parcelas a que entende fazer jus, poderá eleger como empregador aquele que entender ser o responsável pelos débitos existentes. Tendo a autora delimitado o pólo passivo da demanda, não cabe ao judiciário ampliá-lo e incluir na lide quem não foi eleito para figurar como responsável pelos débitos trabalhistas, *in casu*, a empresa APTUS LTDA., que, em tese, teria intermediado a mão-de-obra do autor.
(TRT-RO-4758/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 17.06.03)
- 3- LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO - EXTENSÃO DA DECISÃO. Em que pese no nosso sistema a regra seja a completa autonomia dos litisconsortes, em se tratando de regime litisconsorcial unitário, por óbvio, a

decisão sobre o mérito do recurso ordinário apresentado apenas por um litisconsorte ao outro aproveita, devendo ser uniforme para todos os compartes, a teor do *caput* do art. 509 do CPC, sucedendo a extensão subjetiva dos efeitos do recurso interposto, relativamente ao litisconsorte que deixou de interpor recurso ordinário, evitando que a matéria versada na ação venha a ser disciplinada de maneira desigual.

(TRT-AP-1751/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.06.03)

- 4- LITISCONSORTE - REVELIA DE UM DELES. Válido é o entendimento de que, em se tratando de fato comum, a defesa de um beneficia o outro litisconsorte, mesmo no litisconsórcio facultativo, porque constituiria uma inexplicável aberração processual um mesmo fato, no mesmo processo, ser controverso para quem se defende e uma verdade incontroversa para quem é revel.

(TRT-RO-5800/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 04.06.03)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1- DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO - RECORRIBILIDADE NÃO-IMEDIATA - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. No Processo do Trabalho, os despachos e as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, admitindo-se a reapreciação do merecimento do ato apenas por ocasião do recurso contrário à decisão definitiva (§ 1º do art. 893 da CLT e Enunciado n. 214 do TST). Ou seja, não se subtrai da parte a possibilidade do reexame de tais atos judiciais, mas apenas se ordena a tramitação de uma maneira mais célere, traço substancial do Processo Trabalhista. Se é assim, quer dizer que a parte, discordando de um ato judicial não-terminativo do feito, deve aguardar o pronunciamento final para, então, atacá-lo especificamente. Não lhe sendo admitido recorrer de imediato contra o ato, com mais razão ainda não lhe é autorizado atacá-lo através de ação autônoma, que, indubitavelmente, não se equipara a sucedâneo de recurso. Pensar de outro modo equivale a permitir o desvirtuamento da especificidade dos recursos trabalhistas, por meio do desvirtuamento de outro instituto, o mandado de segurança.

(TRT-MS-519/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.02.03)

- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Nos termos do Precedente Jurisprudencial n. 62 da SDI-2 do C. TST, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma menos gravosa.

(TRT-MS-619/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 19.06.03)

MOTORISTA

- 1- ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE FIXAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA O MOTORISTA EXTERNO. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, devem ser respeitados os acordos e as convenções coletivas de trabalho. Assim sendo, é válida a cláusula de acordo coletivo que estipula o pagamento de horas extras fixas ao motorista externo, no intuito de pôr termo a possíveis discussões sobre a possibilidade ou não de controle, por parte da empresa, da sua jornada de trabalho. Trata-se, aqui, de transação realizada entre a empresa e o sindicato representativo da categoria dos empregados, e não de renúncia de direito trabalhista. Firmado o acordo, deve o mesmo ser observado, mormente quando a parte já usufruiu das demais benesses ali estipuladas.
(TRT-RO-16788/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 22.03.03)
- 2- ENQUADRAMENTO SINDICAL - MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Para fins de enquadramento sindical, deve prevalecer o entendimento de que é a atividade principal da empresa que o define, salvo quanto às categorias denominadas diferenciadas, conforme excepcionado no § 3º do artigo 511 da CLT. Entretanto, o empregado pertencente à categoria diferenciada só tem direito às conquistas da referida categoria quando o empregador houver participado, pessoalmente, ou através do Sindicato que o representa, das negociações coletivas. Inteligência da OJ 55 da SDI do C. TST.
(TRT-RO-15928/02 - 8ª T. - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 15.02.03)
- 3- HORAS EXTRAS - MOTORISTA ENTREGADOR DE LONGO PERCURSO. O motorista carreteiro/entregador que realiza viagem de longo percurso, apesar de não estar sob controle direto do empregador, só por isso, não se inclui na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. Contudo, para se aferir a existência do aludido controle e o direito do laborista a horas extras, a prova deve ser robusta em tal sentido, inclusive no que respeita às atribuições designadas pela empresa, demonstrando que delas não poderia se desincumbir senão através de labor em sobretempo, sob pena de, não se desonerando do encargo probatório, ser indeferido o pleito formulado. Horas extras não reconhecidas.
(TRT-RO-13773/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 01.02.03)
- 4- EMPREGADO MOTORISTA - GRAVE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Cabalmente comprovada nos autos a culpa do empregado em grave acidente de trânsito, caracteriza-se a desídia alegada pelo empregador. A imprudência e a negligência importam a violação do dever de diligência e pressupõem a culpa do empregado, subsumindo-se, assim, no conceito de desídia, que pode se caracterizar por um ato único em razão da gravidade do dano que ocasionou.
(TRT-RO-2898/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 03.05.03)

- 5- JUSTA CAUSA - MEDIDA EXTREMA. Mesmo em se tratando de motorista de ônibus, que deve se pautar por uma conduta que não exponha os usuários da empresa ao risco e à insegurança na direção dos seus veículos, a justa causa é medida extrema, somente admitida quando dos autos constem provas incontrovertidas da falta alegada e após ser obedecida a gradação legal de advertência e suspensão. Dispensando o reclamante, sem sequer ter ficado clara a causa do teor alcoólico encontrado no teste do bafômetro nele realizado, segue que a despedida é injusta, arcando o empregador com o pagamento das reparações legais.
(TRT-RO-2921/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.04.03)
- 6- NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO. O sentido teleológico e sistemático da norma coletiva há de ser considerado. Havendo nela a previsão de salário especial para os motoristas, categoria que identifica as atribuições do Autor, não é relevante o fato de ele dirigir microônibus, se esta situação peculiar não foi focada na regra. O que importa é que sua atividade é a de transporte de passageiros sem qualquer distinção quanto aos fins e à destinação de operação.
(TRT-RO-235/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.02.03)
- 7- MOTORISTA RODOVIÁRIO - HORAS DE ANTECEDÊNCIA DE CHEGADA NAS GARAGENS - SOBREJORNADA. A teor do disposto no art. 4º do Texto Consolidado, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Neste contexto, o tempo despendido pelo empregado, nas garagens das empresas, antes das viagens, para averiguação das condições do veículo, deve ser computado para fins de apuração da efetiva jornada de trabalho cumprida. No entanto, se essas horas são registradas nos discos tacógrafos, os quais registram toda a jornada de trabalho do reclamante e que, segundo a reclamada, foi devidamente quitada, colacionando aos autos os recibos de pagamento, compete ao reclamante demonstrar a ausência de pagamento das mesmas, ou eventuais incorreções, sob pena de insucesso de sua pretensão quanto à alegação de sobrejornada.
(TRT-RO-4439/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 24.05.03)

MULTA DO ART. 477 DA CLT

- 1- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT- FALECIMENTO DO EMPREGADO. Quando estipula prazos para o acerto rescisório, o artigo 477 da CLT não excepciona a hipótese de falecimento do empregado. Onde a lei não distingue, o intérprete também não pode distinguir. Na forma do inciso III do artigo 973 do Código Civil e artigo 895 do CPC, a consignação também tem lugar quando o credor for desconhecido e, havendo dúvida sobre quem deva legitimamente receber as verbas rescisórias, o autor da consignatória deverá requerer o depósito e a citação dos que as disputam para provarem o seu direito.
(TRT-RO-14404/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.01.03)

N**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- 1- **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HABITAÇÃO - FIXAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.** É válido o acordo coletivo em que se fixa, como de natureza não salarial, a habitação fornecida pela empregadora, tendo em vista que o pactuado defluiu da livre manifestação de vontade das partes, sendo fruto lúdimo de negociação coletiva, conforme o art. 611 da CLT, devendo, pois, prevalecer, sendo plenamente reconhecida a teor do mandamento constitucional insculpido no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988. Independentemente de ter sido reconhecida judicialmente a natureza salarial da parcela sob comento até a celebração do primeiro acordo coletivo, tem-se que a própria categoria profissional, legitimamente representada por sua entidade sindical, houve por bem em negociar acerca do tema e admitir que, dali em diante, não seria considerada a habitação como salarial, o que é válido, já que permitida constitucionalmente a flexibilização de determinados direitos sob a tutela sindical. *(TRT-RO-553/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.03.03)*

- 2- **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS.** O princípio da flexibilização das normas trabalhistas, adotado em nosso ordenamento jurídico brasileiro, permite a quebra da rigidez do Direito do Trabalho, admitindo a restrição de dispositivos legais, assecuratórios de direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva. Conseqüentemente, atribui-se validade a pactuação entre a empresa empregadora e a entidade sindical representativa da categoria profissional, por meio de acordo coletivo, estabelecendo jornada de trabalho de oito horas, com carga horária de 40 horas, em uma semana, e, de 48 horas, na semana seguinte, para os trabalhadores submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento, por consecutário, autorizando-se a observância do divisor-hora 220, em face da carga horária normal mensal efetivamente cumprida. A validade da norma coletiva legitimamente firmada pela empregadora e pelo sindicato obreiro, fundamenta-se no princípio do conglobamento, quando então o instrumento coletivo é analisado, em seu conjunto, para fins de verificação das vantagens auferidas pelo trabalhador, considerando-se a norma constitucional prevista no artigo 7º, XXVI, que reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. *(TRT-RO-5599/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.06.03)*

NORMA COLETIVA

- 1- **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA.** Nos Acordos Coletivos, de maneira geral, há uma avença mais específica firmada entre a empresa e o Sindicato representativo de seus empregados, enquanto que nas Convenções Coletivas a situação é

mais global, abrange todos os empregados e empresas envolvidas, não vislumbrando a situação real e específica existente na relação havida entre as partes envolvidas no acordo. Ainda, sendo o Acordo Coletivo, em seu todo, mais favorável ao reclamante que a Convenção Coletiva, não pode ser ele desmembrado, para que sejam adotadas somente as cláusulas mais benéficas nele contidas.

(TRT-RO-974/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG 15.03.03)

- 2- CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS - PRECEDENTE N. 55/SDI/TST. A convenção coletiva referente à categoria diferenciada não possui observância obrigatória por empresa que não, diretamente ou através de seu sindicato, firmou o instrumento em questão. Daí porque, a aplicação do que ficou coletivamente pactuado não se limita à constatação de se tratar de categoria diferenciada, porquanto este reconhecimento torna obrigatória as disposições legais (norma estatal) atinentes à respectiva classe, mas não aquelas que decorrem da negociação, haja vista que não se pode prescindir da bilateralidade inerente à composição de interesses através dos instrumentos coletivos. Assim já se pronunciou o TST através do Precedente n. 55/SDI.
(TRT-RO-1545/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 27.03.03)
- 3- COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR INSTRUMENTO COLETIVO - COMPREENSÃO INTELECTIVA. Quando a convenção coletiva prevê a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, a avença é de jornada de compensação ultra-semanal, sem elisão da pausa intervalar obrigatória disposta pelo art. 71 da CLT: é o princípio da interpretação da norma coletiva, sempre a mais rente às palavras, sem ampliação de sentido e, menos ainda, de objeto e, ainda, de não ser apreendido implicitamente instituto diverso do negociado pelos atores sociais.
(TRT-RO-2853/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 09.04.03)
- 4- CONVENÇÃO COLETIVA - ABRANGÊNCIA. O artigo 611 da CLT, *caput* e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em convenções coletivas de trabalho firmadas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações, representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações e excluem desse ajuste empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes.
(TRT-RO-585/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 20.03.03)
- 5- CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - PRAZO DE VIGÊNCIA. Quando o inciso II do art. 613 da CLT determina que as convenções e acordos coletivos contenham obrigatoriamente prazo de vigência, não impede que este se faça, por acordo das partes, de modo indeterminado, sendo que o limite de dois anos fixado no § 3º do art. 614 da CLT, deve ser aplicado de modo subsidiário, apenas na ausência absoluta de sentido diverso na manifestação de vontade

das partes. Isto porque, a par de ser sempre possível às partes renegociar, a qualquer momento, novas condições de trabalho, “a economicidade ampla resultante deste procedimento é da própria essência da norma coletiva e de seu objetivo principal que é minimizar o conflito”, privilegiando a segurança jurídica entre as partes (cf. LOPES, Mônica Sette. A convenção coletiva e sua força vinculante. São Paulo: LTr, 1998, pp. 133/134). Assim, referidos dispositivos legais, após a promulgação da Constituição Federal, devem ser vistos com reservas, em razão da orientação que dela se extrai no sentido da vedação de interferência do Estado no âmbito das relações coletivas.

(TRT-RO-1342/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 19.03.03)

INSTRUMENTO CONVENCIONAL - PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO - VALIDADE. O § 3º do artigo 614 da CLT estabelece ser de dois anos o limite da vigência de uma convenção coletiva ou de um acordo coletivo do trabalho. Entrementes, é inoldidável que, de acordo com o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, há de se reconhecer as convenções e acordos coletivos do trabalho. Logo, hoje, se as partes espontaneamente estipulam que o instrumento pactuado terá vigência indeterminada, tal ajuste há de prevalecer até que outro instrumento convencional venha a regular novamente a matéria, devendo, pois, ser reconhecida a validade das cláusulas nele incluídas, em detrimento do contido no § 3º do art. 614 da CLT, por contrário à norma constitucional vigente.

(TRT-RO-14864/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 08.02.03)

NORMA COLETIVA - EFICÁCIA. Se o instrumento coletivo tem determinado prazo de vigência divorciado de uma cláusula nele inserida, cuja validade está condicionada a assinatura do acordo, não se pode dar eficácia àquela cláusula por todo o período de vigência do instrumento, mas tão-somente, a partir da assinatura do termo de acordo. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, o art. 615/CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos do inciso XXVI do art. 7º e inciso III do art. 8º da Carta Magna.

(TRT-RO-2586/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.04.03)

- 6- **ACORDO COLETIVO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO DE VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, SALVO NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM CONTRÁRIO - PREVALÊNCIA - INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM COTEJO COM O § 3º DO**

ARTIGO 614 DA CLT. A Constituição da República, no inciso XXVI do art. 7º, veio reforçar o papel dos sindicatos no estabelecimento das condições de trabalho, garantindo o reconhecimento das convenções e acordos pactuados coletivamente. Se as entidades sindicais, ao ajustarem o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para sete horas e vinte minutos diários até o máximo de quarenta e quatro horas semanais, estabeleceram que essa condição de trabalho vigoraria por prazo indeterminado, ressalvando negociação coletiva em sentido diverso, e se, nos acordos posteriores, não mais abordaram esse tema específico, para o rever, alterar ou cancelar, isso significa que a vontade coletiva permaneceu inalterada, devendo a norma manter sua eficácia ao longo do tempo. Os fatos devem ser analisados à luz da Constituição da República, e não da legislação infraconstitucional limitadora.

(TRT-RO-4691/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 31.05.03)

- 7- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - NATUREZA. As parcelas reconhecidas como devidas a título de participação nos lucros revestem-se de natureza indenizatória, não integrando o salário dos empregados para efeito de incidência em férias, 13º salário e FGTS acrescido de 40% (Inciso XI do artigo 7º da CF e Lei n. 10.101/00, artigo 3º). Assim, o simples fato de a entidade sindical não ter participado das negociações no tocante à definição da parcela não lhe altera a natureza jurídica, que tem previsão em nosso ordenamento jurídico.

(TRT-RO-15470/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.02.03)

- 8- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - BENEFÍCIO PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - NÃO OCORRÊNCIA DO REQUISITO BÁSICO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. Não preenchendo os reclamantes o requisito básico previsto nos instrumentos normativos e indispensável ao recebimento da verba Participação nos Lucros ou Resultados, qual seja: encontrarem-se em efetivo exercício da função na data estipulada na convenção e/ou no acordo coletivo para pagamento do já mencionado benefício, improcedente se torna o pedido formulado pelos reclamantes para efeito de recebimento da verba Participação nos Lucros, salientando-se que, sendo os reclamantes aposentados e, fundamentando a pretensão em cláusula de convenção e/ou acordo coletivo, não podem os mesmos invocar para prevalência do direito o estatuto do banco que estende aos aposentados recebimento de parte atinente a distribuição de lucro, porquanto tratarem de situações distintas, situações estas regidas por regras diferentes.

(TRT-RO-4354/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 10.06.03)

- 9- ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - REGULAMENTO DE LEI PROMOVIDO POR ÓRGÃO DE CLASSE PARA REGER O TRABALHO DOS SEUS REPRESENTADOS - REGULAMENTO

GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - OBSERVÂNCIA. Normas de acordos ou convenções coletivas de trabalho são de observância obrigatória (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República). Frutos de negociação, em que os empregados se fazem representar pelos sindicalistas eleitos. Assim, se o órgão de classe, sem confronto ou negociação, promove o regulamento da lei que dispõe sobre o trabalho dos seus representados, suas normas merecem a mesma observância. Logo, as normas que dispõem sobre o trabalho dos advogados, previstas no Regulamento Geral da OAB, devem ser respeitadas. Do contrário, seus próprios representados estariam sendo desrespeitados, e gravemente, enquanto classe de cidadãos preparada no conhecimento do Direito.

(TRT-RO-16745/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 15.02.03)

- 10- RFFSA - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - PROJEÇÃO. Havendo previsão normativa para que o aviso prévio seja de 60 dias e enquadrando-se o autor nos pressupostos para essa condição (empregados com mais de 45 anos ou mais de 10 anos de serviços), não há como negar os efeitos legais pretendidos. *(TRT-RO-5779/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 14.06.03)*

- 11- SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Consoante previsão contida nas cláusulas dos instrumentos coletivos, constitui obrigação da reclamada contratar seguro de vida em grupo em favor de seus empregados com as coberturas mínimas convencionadas em caso de morte, invalidez permanente causada por acidente (total/parcial) ou doença (total). Referida contratação não exime a reclamada de pagar a indenização que foi sonegada pela seguradora ao empregado que se aposentou por invalidez em decorrência de acidente do trabalho, quando se verifica que o contrato de seguro contém exigências que não se encontram previstas nos instrumentos coletivos.

(TRT-RO-4934/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 27.05.03)

SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO. Ao contratar com seguradora que se recusa ao pagamento do seguro de vida, mesmo em caso de implementação da condição estabelecida na CCT (invalidez permanente), age a reclamada com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelo que deve indenizar o autor em quantia equivalente ao estipulado, nos termos do art. 186 do novo CCB.

(TRT-RO-5749/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.06.03)

- 12- SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR DOENÇA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA (ART. 468/CLT). Afigura-se ilícita alteração no regulamento empresarial, que exclui invalidez por doença da cobertura do seguro de vida em grupo contratado, causando prejuízo aos empregados beneficiados por tal vantagem durante mais de dez anos (art. 468/CLT e Enunciado n. 51/TST). Nem mesmo por

meio de negociação coletiva pode ser admitida tal exclusão, que implica renúncia a direito indisponível dos trabalhadores, o qual aderiu aos contratos de trabalho.

(TRT-RO-2051/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)

- 13- **NORMAS COLETIVAS - TERRITORIALIDADE DE APLICAÇÃO.** Os instrumentos normativos autônomos celebrados pelas organizações sindicais com base territorial na localidade em que sediada filial de empresa, e onde o empregado cumpre seu contrato de trabalho, são aplicáveis, obrigacionalmente, às partes. A questão tem fundo constitucional na medida em que a norma preceitua a autonomia da organização sindical na sua base territorial, esta correspondendo à porção geográfica de atuação/representação da Entidade.

(TRT-RO-793/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.03.03)

- 14- **INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE.** Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais não de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do artigo 7º da Lei Maior, ainda que menos favoráveis ao empregado que o disposto em lei. É que a negociação coletiva se procede através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha como escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais. Interpretar de forma diversa o que foi livremente pactuado pelas partes ou ignorar o que foi assim estipulado, além de implicar violência ao disposto no aludido preceito constitucional, seria a própria negação das prerrogativas sindicais consubstanciadas nos incisos III e VI do artigo 8º da Magna Carta.

(TRT-RO-16999/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.03.03)

NORMA LEGAL

- 1- **ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** As disposições do artigo 1531 do Código Civil estão limitadas às obrigações relativas aos contratos de natureza civil, não se aplicando ao Direito do Trabalho, em virtude da hipossuficiência dos reclamantes em geral. Trata-se, aqui, de manifesta incompatibilidade dessa norma de direito comum (que parte do princípio de que as partes em litígio seriam iguais) com os princípios fundamentais do processo do trabalho, principalmente o princípio da proteção aos trabalhadores (que, ao contrário, baseia-se na idéia de que os litigantes trabalhistas são absolutamente desiguais no plano decisivo da realidade empírica).

(TRT-RO-2429/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 12.04.03)

- 2- ART. 557/CPC ALTERADO PELA LEI N. 9.756/98 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE N. 73 DA SDI-2/TST. Conforme disposto no Precedente n. 73 da SDI-2/TST, não há que cogitar da inconstitucionalidade do art. 557/CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do colegiado. O princípio da publicidade, insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88, não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim ao acesso do processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados. Este direito preservado pela Lei n. 9.756/98, que não impede o acesso ao colegiado através de agravo. A parte, ao contrário, amplia o direito de defesa porque o seu recurso fica submetido a dois julgamentos.
(TRT-AG-19/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.05.03)

NULIDADE PROCESSUAL

- 1- NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO. Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto, a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o Juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o Juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da Justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente.
(TRT-RO-6133/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.06.03)
- 2- NULIDADE. Deve ser declarada a nulidade da decisão proferida em julgamento a embargos à execução, a qual torna sem efeito vários atos anteriores praticados no processo de execução, inclusive acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, ao determinar a realização de nova perícia sem enfrentar de forma específica os equívocos apontados pelas partes ou fixar quais os critérios deveriam ser observados pelo novo calculista designado.
(TRT-AP-1512/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.03)
- 3- NULIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - MUNICÍPIO. O inciso II do art. 12 do CPC é claro no sentido de que serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município por seu Prefeito ou procurador. Desta forma, não são legitimados *ad causam*, ativa ou passivamente, para estar em juízo como representantes do Município a Câmara Municipal, por qualquer de seus membros, ou advogado contratado por procuração *ad judícia* passada por instrumento particular pelo Presidente da Câmara Municipal. Em conseqüência, é nulo o processo a partir da audiência inaugural, na qual deveria ter sido procedida a atividade saneadora.
(TRT-RO-13572/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 23.01.03)

- 4- PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. SENTENÇA POR JULGAMENTO *ULTRA/EXTRA PETITA* COM RELAÇÃO À HORA NOTURNA REDUZIDA. A determinação judicial para que seja observada a hora noturna reduzida na apuração dos adicionais de horas por turnos de revezamento não configura julgamento *ultra e/ou extra petita*. Isso porque a ficção jurídica para que se conte a denominada hora noturna à razão de 52min e 30" (CLT, art. 73, § 1º) é imperativo de lei, cuja observância, conseqüentemente, não se subordina o pedido expresso. É questão de política legislativa, inspirada no salutar propósito de imprimir conteúdo socializante à norma que procura minimizar os efeitos do trabalho noturno, indubitavelmente mais penoso e de maior risco. E esta vontade da lei, disciplinando matéria de ordem pública, é, enfatize-se, cogente e imperativa, infensa, portanto, à existência, ou não, de pedido expresso nos autos. A parte, portanto, não precisa deduzir sua pretensão em Juízo "esclarecendo" que, na hipótese de procedência, a respectiva apuração deverá ser feita nos termos da lei, dada a obviedade desta conclusão.
(TRT-RO-15508/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.02.03)

P

PENHORA

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ALTERAÇÃO NO QUADRO DOS DIRETORES DA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. Havendo alteração no quadro de Diretores da Executada, após já estar em curso o processo de execução, e não havendo bens da pessoa jurídica passíveis de constrição, por aplicação da doutrina do superamento da personalidade jurídica como forma de se evitar a utilização abusiva da pessoa jurídica, os Diretores retirantes não se eximem da responsabilidade de arcar com a satisfação do crédito exequendo.
(TRT-AP-210/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 28.03.03)
- 2- EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - APARELHO HOSPITALAR - INCISO VI DO ARTIGO 649 DO CPC - INAPLICABILIDADE. Instrumentos utilizados em hospital não se encontram sobre o abrigo da impenhorabilidade tratada no inciso VI do artigo 649 do CPC, que se dirige às pessoas físicas.
(TRT-AP-1468/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 30.04.03)
- 3- AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A impugnação à avaliação do bem penhorado deve ser fundamentada e acompanhada de elementos que demonstrem que não condiz com o seu valor verdadeiro. No caso, trata-se de 28 toneladas de ferro gusa que estão sujeitas à variação de preço, não podendo a sua avaliação ficar na dependência das oscilações do mercado, devendo ser considerada também a dificuldade de sua comercialização em hasta pública.
(TRT-AP-6752/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.02.03)

- 4- EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PENHORA DE BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - POSSIBILIDADE. O senso do substantivo “profissão” previsto no texto legal (inciso VI do art. 649 do CPC) não permite concluir pela impenhorabilidade absoluta dos bens utilizados por pessoa jurídica. A impenhorabilidade de utensílios e instrumentos busca resguardar os meios efetivamente necessários ou úteis ao exercício da profissão, garantindo condições de trabalho imprescindíveis à subsistência da pessoa natural. Agravo de Petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-2076/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 07.06.03)

IMPENHORABILIDADE DE BEM - PESSOA JURÍDICA. A concretização de penhora de bens e utensílios do executado não configura afronta a qualquer dispositivo legal, pois o inciso VI do artigo 649 do CPC tem a sua aplicação restrita aos casos em que a constrição judicial está a incidir sobre máquinas e utensílios daqueles que sobrevivem do trabalho pessoal próprio, não tendo, pois, aplicação alguma quando a penhora guarda consonância com bens pertencentes a pessoa jurídica, seja individual ou coletiva. Deve ser aqui lembrado que o exercício de profissão, conforme referido no inciso VI do artigo 649 do CPC, é atribuição própria e específica das pessoas naturais, sendo de todo impossível, portanto, que o artigo de lei já citado seja invocado pelo executado como motivo suficiente para afastar a constrição.

(TRT-AP-7864/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.02.03)

BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. A impenhorabilidade absoluta dos bens necessários ao exercício de profissão não se aplica à pessoa jurídica. Firma individual ou coletiva, ou pequeno empresário, comercial ou prestadora de serviços, não exerce atividade profissional, e sim atividade econômica. Logo, os seus bens respondem por suas dívidas e não se caracterizam como bens impenhoráveis, conforme estabelece o disposto do inciso VI do art. 649 do CPC.

(TRT-AP-832/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.04.03)

PESSOA JURÍDICA - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O inciso VI do art. 649 do CPC estabelece a impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Entretanto, como pessoa jurídica não exerce profissão e sim atividade, não estão, portanto, os bens da agravante acobertados pela impenhorabilidade prevista no citado dispositivo legal.

(TRT-AP-575/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 27.03.03)

- 5- EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO-OBSERVAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655/CPC -

ILEGALIDADE - BEM PENHORADO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DESTE POR DINHEIRO - POSSIBILIDADE (ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 C/C OS ARTS. 765 E 889/CLT) - ORDEM DE BLOQUEIO DE CRÉDITO DA RECLAMADA E DE TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO VALOR PARA CONTA CORRENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - LEGALIDADE - CONVERSÃO DESTE EM PENHORA - EXECUÇÃO GARANTIDA - INVIABILIZAÇÃO DO “CAPITAL DE GIRO” (CRÉDITOS PAGOS PELO SUS) DA RECLAMADA - IRRELEVÂNCIA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITOS PAGOS POR TERCEIROS À RECLAMADA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se o bem penhorado é de difícil alienação e não satisfaz à gradação legal prevista no art. 655 do CPC (dinheiro), é correto que o juiz defira a sua substituição por dinheiro e zele pela fiel obediência ao princípio da gradação legal (art. 15 da Lei n. 6.830/80 c/c os arts. 765 e 889/CLT). Se o crédito trabalhista se sobrepõe aos créditos fiscais e os com garantia real (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45 c/c o art. 186/CTN), *a fortiori*, tem preferência sobre os créditos pagos pelo SUS à reclamada, pois aquele não está submetido a qualquer forma de concurso de credores, inclusive na falência, na liquidação extrajudicial e na insolvência (arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 889/CLT). A dupla ordem judicial de bloqueio de crédito da reclamada e de sua transferência para uma conta à disposição do juízo, bem como a subsequente decisão de conversão daquele em penhora é absolutamente legal e têm o amparo, *mutatis mutandis*, do Precedente n. 60 da SDI -2/TST.

(TRT-AP-785/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 22.03.03)

- 6- INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. Quando o bem indicado à penhora pela empresa-executada é de difícil divisão, por se tratar de um pequeno percentual de uma edificação voltada para o ensino, já foi praceado sem licitantes em várias ocasiões, bem como já está onerado por execução fiscal, além de recusado pela exequente, correta a recusa da indicação pelo Juízo da execução.

(TRT-AP-1249/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 26.04.03)

- 7- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA ARGÜIDA APÓS O PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A argüição de impenhorabilidade do bem com amparo nas disposições da Lei n. 8.009/90 constitui matéria de ordem pública que, por essa razão, não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada mesmo após decorrido o prazo legal para a oposição dos embargos à execução.

(TRT-AP-605/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 28.03.03)

- 8- PENHORA - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Provado que o bem constrito encontra-se gravado com alienação fiduciária, estando em curso o contrato, com pagamento das prestações avençadas pelas partes, há impedimento legal de que a penhora recaia sobre referido bem, uma vez que a propriedade e a posse indireta pertencem ao credor fiduciário, que detém o domínio resolúvel, cabendo ao

executado, devedor do contrato de alienação fiduciária, cuja condição é de mero depositário do bem alienado, apenas a posse direta do veículo. Assim, o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado para pagamento de dívida do devedor fiduciário, porquanto o bem não lhe pertence, detendo apenas a expectativa de ter o domínio pleno sobre o bem quando e se quitar todas as parcelas oriundas do contrato.

(TRT-AP-7394/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 25.01.03)

- 9- BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PENHORA - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Dispõe o artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, que responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar hipotecado não o torna absolutamente impenhorável. O ato de constrição também se encontra amparado nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive os de cunho tributário.

(TRT-AP-92/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.02.03)

- 10- PENHORA DE BEM IMÓVEL - MEAÇÃO. Quando as obrigações foram assumidas exclusivamente pelo marido, para que seja conferido o direito da esposa à defesa de sua parte ideal no patrimônio conjugal, é necessário que esta comprove, efetivamente, que a dívida não se reverteu em proveito da família. Não tratando a agravante de demonstrar que não se beneficiou dos frutos advindos dos lucros auferidos pelo marido - na atividade comercial da qual é sócio, sua meação deve responder pelo pagamento do débito, restando plenamente válida a penhora realizada sobre o imóvel do casal.

(TRT-AP-8107/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.02.03)

- 11- EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO - POSSIBILIDADE. A recusa do devedor em nomear bens à penhora legítima o Exequente a fazê-lo, nos termos da última parte do artigo 657 do CPC. Se, no caso concreto, o credor nomeia à penhora bem imóvel cedido em comodato, não há óbice legal para o acolhimento do pedido e a expedição do competente mandado. Primeiro, porque os bens do devedor, mesmo quando em poder de terceiros, sujeitam-se à execução (artigo 592 do CPC); depois, porque o imóvel rural cedido em comodato não se inclui entre os bens impenhoráveis ou alienáveis de que cogitam os artigos 648 e 649 do CPC. A par disso, é da essência do comodato a gratuidade do contrato e a infungibilidade do objeto (artigo 579 do Código Civil), o que implica a restituição da mesma coisa recebida em empréstimo, que é feito para uso temporário. Se é certo que a

execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor (artigo 620/CPC), certo também é que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612/CPC). Em se tratando de bem dado em comodato, mais se reforça essa conclusão, por tratar-se de contrato unilateral e gratuito que, além de não retirar o bem da esfera patrimonial do comodante/devedor, faz presumir a sua suficiência econômica, já que se despojou, voluntária e gratuitamente, da posse direta do imóvel.

(TRT-AP-2368/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 06.06.03)

- 12- BEM PÚBLICO - BENFEITORIAS - ACESSÓRIO - IMPENHORABILIDADE. Tendo os bens constritos sido edificados em terreno doado com cláusula de reversão ao patrimônio público, no caso de descumprimento de encargos fixados por Lei Municipal, adquirem estes, por acessório, a característica de bens públicos, insuscetíveis de serem alienados e penhorados, pelo que nula a penhora incidente sobre os mesmos.

(TRT-AP-7527/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 14.02.03)

- 13- PENHORA DE BENS DE TERCEIRO - SÓCIO-GERENTE COMUM A AMBAS AS EMPRESAS - MIGRAÇÃO DE BENS DE UMA EMPRESA PARA OUTRA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, prevista no Decreto n. 3.708/1919, ainda mais quando mantém empresas com migração de bens de uma para outra, no intuito de lesar a terceiros. A responsabilidade limitada absoluta é incompatível com a índole do direito obreiro, que privilegia o direito ao recebimento da contraprestação devida pela força de trabalho despendida, em face da sua natureza alimentar.

(TRT-AP-7046/02 - 4ª T. - Red. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 25.01.03)

- 14- PENHORA DE BENS DO COOPERADO. O cooperado que pretenda se insurgir contra a penhora que recai sobre seus bens particulares deve comprovar, antes de mais nada, a limitação de responsabilidade dos sócios. Como se infere dos arts. 1095 do Código Civil de 2002, bem como dos arts. 12, 13 e 21, item II, da Lei das Cooperativas (Lei n. 5.764, de 16.12.1971), na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, conforme dispuser o estatuto social.

(TRT-AP-8165/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 08.03.03)

- 15- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DÉBITO ALIMENTAR - PESSOA FÍSICA DO SÓCIO - POSSIBILIDADE. Os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade nos casos previstos em lei. A *disregard doctrine* volta-se a coibir o uso da empresa como instrumento de prática espúria ou, da mesma forma, que tenha sido irregularmente dissolvida. Tolhe o uso injurídico e abusivo do instituto da

pessoa jurídica e busca afastar a intangibilidade do princípio de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, que comparecem, *ex vi legis*, no processo de execução sem ofensa à coisa julgada, nos seus limites subjetivos, resolvendo a contradição entre aparência e realidade na constituição e no funcionamento da sociedade. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

(TRT-RO-5375/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.06.03)

EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DO SÓCIO. Há distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e a pessoa física de cada sócio, devendo a constrição judicial recair, *a priori*, sobre o patrimônio daquela. No entanto, a doutrina moderna entende perfeitamente cabível a invasão ao patrimônio particular do sócio, em determinadas situações. Não se obtendo êxito, na execução, ao se perseguirem os bens afetos à sociedade, não se conseguindo realizar a efetividade da tutela jurisdicional porque não foram encontrados bens passíveis de penhora, ou porque restaram prejudicadas as tentativas de alienação judicial de bens constritos, através de hasta pública, pode-se invadir o patrimônio das demais pessoas afetas à sociedade.

(TRT-AP-579/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.03)

PENHORA EFETUADA EM BENS DE SÓCIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU CERTIDÃO DEMONSTRANDO A INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA (INCISO I DO ART. 750/CPC) - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRINCÍPIO DO BENEFÍCIO DE ORDEM (ART. 596/CPC) - TURBAÇÃO CONFIGURADA - APELO PROVIDO PARA DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA E ORDENAR QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA CONTRA OS BENS DA EXECUTADA. Não demonstrada nos autos a insolvência da reclamada (inciso I do art. 333 e inciso I do art. 750 do CPC), a execução não pode ser realizada contra os bens do sócio que foi excluído da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*, tudo sob pena de violação do devido processo legal e do princípio do benefício de ordem (art. 596/CPC).

(TRT-AP-369/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.04.03)

- 16- **EXECUÇÃO TRABALHISTA - APREENSÃO DE BENS DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.** Havendo nos autos prova inequívoca de que os valores bloqueados se originam de rendimentos de aposentadoria e pensão regularmente mantida por instituto de previdência, inviável a apreensão judicial, em face da proibição contida nos incisos IV e VII do art. 649 do CPC.

(TRT-AP-1069/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)

- 17- **PENHORA - CONTA BANCÁRIA EM CONJUNTO.** Mantém-se a penhora incidente sobre saldo verificado na conta bancária do terceiro-embargante havida em conjunto com a executada, porquanto não se logrou elidir a

presunção de que a importância integra o patrimônio do casal, sendo, assim, suscetível de assegurar o crédito exequendo.

(TRT-AP-2120/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.05.03)

- 18- **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.** À falta de prova no sentido de que o bem constricto continua gravado com o ônus referente ao contrato de compra e venda com reserva de domínio e de que o referido contrato tenha sido arquivado no Cartório de Registro de Títulos, requisito necessário para valer contra terceiros, conforme dispõe o § 5º do art. 129 da Lei n. 6.015/73, deve ser mantida a penhora.
(TRT-AP-7715/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 13.02.03)
- 19- **PENHORA DE CRÉDITO.** Embora em execução definitiva seja possível a penhora de créditos da executada perante terceiros, a ordem judicial que assim pronuncia deve exprimir um percentual para a apreensão de valores, e se não o faz há de ser concedida a ordem de segurança para ser pautado o limite de trinta por cento dos créditos para o alcance da constrictão.
(TRT-MS-456/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 21.02.03)
- 20- **DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - BENS DOS ACIONISTAS.** Verificando-se que a Executada tem condições de saldar suas obrigações, descabe falar-se em despersonalização da pessoa jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos acionistas, eis que os bens destes somente podem ser executados após esgotados todos os meios visando à solução do débito pela Executada, ainda mais na hipótese dos autos em que se trata de sociedade anônima.
(TRT-AP-638/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.03.03)
- 21- **PENHORA QUE RECAI SOBRE DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O simples depósito em dinheiro do valor da condenação (ou a penhora que sobre ele recaí) não implica em quitação e nem libera a executada do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista (que deve ser computada até a data do efetivo pagamento, conforme art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177, de 01.03.1991). Deve o executado responder pela diferença entre a correção bancária e o critério de atualização dos débitos trabalhistas, que é o mais favorável ao trabalhador.
(TRT-AP-7956/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 01.03.03)
- 22- **PENHORA DE DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do devedor a penhora de dinheiro. O pagamento do crédito só se torna obrigatório após a conversão em execução definitiva.
(TRT-AP-816/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.03.03)

- 23- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - DINHEIRO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EXECUÇÃO DEFINITIVA. A execução há de ser feita de modo menos gravoso possível à executada, art. 620/CPC, entretanto, sem olvidar que ela se faz igualmente no interesse do credor, art. 612/CPC. Logo, o art. 620 do CPC apenas tem lugar quando é possível atender aos interesses do credor de vários modos, quando, então, o juiz optará pelo modo menos gravoso ao devedor, já que em primeiro lugar deve ser satisfeito o interesse do exequente, em função do qual se iniciou o processo de execução. Lado outro, conforme o consubstanciado no art. 882 da CLT, no concernente à nomeação de bens à constrição judicial, deverá ser levada em conta a ordem preferencial elencada no artigo 655 do CPC, isto é, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro (no mesmo sentido: inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Portanto, até se pode admitir, desde que haja explicação nesse sentido nos autos e desde que tal fato não cause prejuízo ao empregado, que indique o executado bem outro que não dinheiro, na hipótese de não o possuir ou, em o possuindo, a sua dação em caução lhe acarrete um considerável prejuízo financeiro. Portanto, se o banco não observou a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC, poderia o credor recusá-la, como de fato o fez, por não atender à ordem legal, passando a ter o direito de nomear os bens a serem judicialmente constritos (arts. 656, I e 657, *caput*, segunda parte c/c art. 769 da CLT). Outrossim, tratando-se de execução definitiva e não provisória, incide o estabelecido na Orientação Jurisprudencial n. 60 da SBDI-2/TST à demanda, colocando uma pá de cal definitiva sobre a matéria, sendo, assim, possível a penhora sobre dinheiro do banco.

(TRT-AP-520/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 22.03.03)

- 24- PENHORA - NUMERÁRIO DA EMPRESA - LEGALIDADE. O art. 655 do CPC estabelece a ordem de nomeação de bens à penhora, vindo o dinheiro em primeiro lugar naquela gradação legal. Inexistindo comprovação nos autos de que a falta do numerário penhorado impediria a satisfação das obrigações assumidas pelo empregador, correta a penhora correspondente a apenas 30% do faturamento da empresa justamente para não comprometer o seu funcionamento normal.

(TRT-AP-8199/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 15.02.03)

PENHORA DE DINHEIRO - ARTIGOS 882 DA CLT E 655 DO CPC. A execução realiza-se no interesse do credor (CPC, artigo 612), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Nos precisos termos do artigo 882 da CLT, a executada pode nomear bens à penhora se observar a ordem preferencial fixada no artigo 655 do CPC. No entanto, no caso em tela, a agravante permaneceu inerte e inadimplente, dando causa à penhora da quantia em dinheiro correspondente para garantir a presente execução. Se o exequente conseguiu, através do Juízo da execução, localizar créditos da

reclamada, é perfeitamente legal a constrição judicial daquela quantia (que, nos termos do inciso I do citado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem).

(TRT-AP-258/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 15.03.03)

PENHORA EM DINHEIRO - ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGALIDADE. Não age com ilegalidade ou abuso de poder o juiz que determina constrição de dinheiro, que é o primeiro entre os bens elencados no artigo 655 do Código de Processo Civil, principalmente quando o bem anteriormente penhorado é de difícil comercialização. Os procedimentos relativos à execução foram bem praticados pelo MM. Juízo de origem, pois realizados com estrita observância da lei e visando o efetivo cumprimento do pronunciamento judicial já transitado em julgado, não merecendo, assim, qualquer tipo de reparo. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-1681/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 10.05.03)

- 25- PENHORA - DINHEIRO - RENDA DIÁRIA. Embora não se possa olvidar que a penhora de valores que constituem a renda diária da Reclamada atende à ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC - e, no caso dos presentes autos, constitui-se na única forma de se saldar o débito exeqüendo, já que a empresa não possui outros bens capazes de garanti-lo -, o fato é que a citada penhora revela-se gravosa, porquanto inviabilizaria a satisfação de outros compromissos da Reclamada, tais como o pagamento de salários, fornecedores e impostos, mormente em se considerando ser a Ré uma empresa de pequeno porte. Destarte, é de se reduzir a constrição judicial para 30% da renda diária, de modo a se garantir o pagamento gradativo do débito, sem prejuízo da atividade empresarial.

(TRT-AP-7239/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.03.03)

- 26- EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em excesso de penhora quando o bem objeto da constrição judicial, embora de valor muito superior ao crédito do exeqüente, garante outras execuções, ao mesmo tempo, na Justiça do Trabalho. Por outro lado, mostra-se de notável economia processual que a penhora alcance valor superior ao da execução, na medida que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças e leilões, enfim, agiliza a consecução do objetivo maior que é a satisfação do credor, sem prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que sobejar.

(TRT-AP-6805/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 25.01.03)

- 27- EXCESSO DE PENHORA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISTINÇÃO. As expressões excesso de penhora e excesso de execução não são sinônimas. Enquanto a primeira se configura quando a constrição judicial recai sobre bem de valor infinitamente superior ao crédito exeqüendo, a segunda se concretiza quando se executa montante que excede as próprias parcelas

deferidas em sentença. Se a agravante alega que os bens penhorados nos autos superam o valor apurado pelo perito como devido ao reclamante, acrescido das demais despesas processuais, o que se discute é a existência de excesso de penhora e não de execução, tratando-se de questão terminológica para a qual se deve atentar.

(TRT-AP-488/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.03.03)

- 28- HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. Verificando-se que o cônjuge virago foi intimado da penhora, considera-se satisfeita a exigência prevista no parágrafo único do art. 669 do CPC, não havendo previsão legal para que o procedimento seja observado também quando da realização da hasta pública, como se infere do § 5º do art. 687 do CPC.
(TRT-AP-636/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.03.03)
- 29- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL - GRAVAME DETERMINADO POR OUTRA ESFERA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO PELO JUÍZO TRABALHISTA. A jurisdição, como poder, é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal, é plenamente investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais; cada qual então a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinada categoria de processos) (*in Teoria Geral do Processo*, A.C.A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, 3ª edição, 1981, p. 194). Destarte, não pode o juízo trabalhista determinar o cancelamento de penhoras realizadas em outra esfera jurisdicional.
(TRT-AP-1156/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.04.03)
- 30- IMÓVEL RURAL - PENHORA. Comprovado nos autos que um dos sócios da empresa-executada reside no imóvel rural que sofreu a combatida constrição judicial, e que aquele mesmo imóvel é o único de sua propriedade, deve ser declarada a insubsistência da penhora, o que se decide com base no artigo 1º da Lei n. 8.009/90 e inciso X do artigo 649 do CPC.
(TRT-AP-8104/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.02.03)
- 31- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU INSUBSISTENTE A PENHORA - DETERMINAÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA. A ausência de intimação de julgamento de insubsistência da penhora, seguido de determinação de expedição de novo mandado, não leva à declaração de qualquer nulidade, porquanto, se houve irregularidade, esta é suprida, quando a executada pode exercer todo o seu direito ao contraditório por meio da interposição de agravo de petição.
(TRT-AP-7649/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 01.02.03)
- 32- EXECUÇÃO - PENHORA - LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Frustrados os esforços das partes, desenvolvidos no sentido da localização de bens da executada, justificável se torna o auxílio

do Juízo quando configurada a impossibilidade do exeqüente obter, diretamente, perante órgãos da Administração Pública, a documentação que entende ser útil na localização de bens a serem penhorados (art. 399 do Código de Processo Civil).

(TRT-AP-7345/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 12.02.03)

- 33- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 655 DO CPC - CONVENIÊNCIA DO CREDOR E DO JUÍZO. O exercício da faculdade atribuída ao devedor de nomear bens à penhora na forma prevista na lei não obriga o Juízo e o exeqüente à aceitação incontestada da nomeação, haja vista o fim último da execução, que é a satisfação do crédito. A gradação de bens fixada no artigo 655 do CPC objetiva, inclusive, atender a essa finalidade, propiciando que a penhora incida sobre bens que resultem na mais rápida e econômica satisfação creditícia. Verificando-se, porém, que os bens indicados à penhora (pedras preciosas) são de difícil comercialização, não cabe seja acolhida a nomeação feita pelas executadas, ao argumento de que seja observada a ordem fixada pelo artigo 655/CPC, sob pena de se inobservar os princípios da economia e celeridade processuais que regem a execução e se aplicar disposições legais sem atentar para os seus fins.
- (TRT-AP-8198/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.02.03)*

- 34- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. Embora não haja, *a priori*, nenhum óbice a que o devedor seja nomeado depositário do bem penhorado, necessário, para validade dessa nomeação, que com ela concorde o credor (art. 666, *caput*, do CPC), ante o antagonismo das figuras do devedor e do depositário, que possuem interesses díspares, já que o devedor procura resistir juridicamente à execução, opondo-se aos atos do juízo e às pretensões do credor, enquanto que o depositário atua em cooperação com o juízo, como auxiliar da justiça (art. 139/CPC). Discordando o credor da nomeação do devedor como depositário, impõe-se a nomeação de depositário particular, com fulcro no inciso III do art. 666 do CPC.
- (TRT-AP-7108/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 25.01.03)*

- 35- EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA EXECUTADA DECRETADA ANTES DE SE COMPLETAR A PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Quando a penhora é anterior à quebra, a execução prossegue perante a Justiça do Trabalho. Todavia, quando a constrição judicial não chega a se aperfeiçoar com a colocação do bem penhorado na posse do depositário nomeado pelo Juiz do Trabalho, deve prevalecer a decisão deste que determina a liberação da penhora em favor do Juízo Falimentar.
- (TRT-AP-417/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)*

- 36- PENHORA - VEÍCULO NÃO-REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO - NULIDADE. É nula a penhora que recai sobre veículo automotor não registrado

em nome do executado, uma vez que a propriedade dessa espécie de bem móvel, regulada em lei, não se transfere pela mera tradição e nem se presume pela posse, mas depende de registro perante o órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação em que se localiza o Município de domicílio ou residência de seu proprietário (arts. 120 a 123 da Lei n. 9.503/97).

(TRT-AP-1543/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 16.05.03)

PROPRIEDADE DO VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN. No caso de bens móveis, a posse se adquire pela simples tradição, sendo que a sua aquisição pode ser comprovada por notas fiscais e recibos firmados pelo vendedor. Em algumas hipóteses em que se torna frágil a presunção de que a posse é de quem detém o bem, como nos casos de veículo, torna-se necessário, para identificação do proprietário, o registro no órgão competente para emissão do Certificado de Registro de Veículos, presumindo-se a propriedade daquele que consta no registro junto ao DETRAN, tudo na forma prevista no artigo 120 do Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97).

(TRT-AP-934/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.04.03)

- 37- **AGRAVO DE PETIÇÃO - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO (TONELADAS DE FERRO GUSA) - COTAÇÃO PELA BOLSA DE MERCADORIAS - MOMENTO OPORTUNO.** A teor do artigo 684, II c/c o § 1º do art. 686 do CPC, não se procederá à avaliação se se tratar de título ou de mercadoria, que tenha cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial. Deverá, contudo, constar do edital de praça o valor da última cotação anterior à expedição deste. Sendo esta a hipótese dos autos, descabe falar em reavaliação do bem, devendo apenas ser observado, no momento processual oportuno, o comando do citado artigo 686 do diploma processual, por ocasião da praça ou leilão.

(TRT-AP-6449/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 25.01.03)

- 38- **PENHORA - NOVA AVALIAÇÃO.** No processo do trabalho quem faz a avaliação dos bens penhorados é o Oficial de Justiça Avaliador que, como o próprio nome já diz, detém tal incumbência, conforme prevê o § 3º do artigo 721 da CLT cuja redação advém da Lei n. 5.442/68 que revogou tacitamente o artigo 887 da CLT. Tal serventário detém institucionalmente fé pública e somente em casos excepcionais seria possível determinação judicial para reavaliação ou nova avaliação do bem penhorado. Assim, avaliação é, em regra, definitiva e não se repete, salvo quando houver prova contundente de erro ou dolo do avaliador; quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo devedor no ato de sua nomeação à penhora, não se encontrando o agravante, *in casu*, respaldado por qualquer das hipóteses supracitadas.

(TRT-AP-957/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 05.04.03)

REAVLIAÇÃO - POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que a avaliação apresenta incorreções com relação à descrição do imóvel e que em outra reclamatória foi atribuído ao mesmo bem valor superior ao dos presentes autos, determina-se, com fulcro no inciso III do artigo 683 do CPC, a reavaliação.

(TRT-AP-8049/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.02.03)

- 39- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE REEMBOLSO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. Não se admite a penhora incidente sobre dinheiro repassado pelo SUS destinados à executada, quando tal medida pode inviabilizar o prosseguimento das atividades, pondo em risco a própria existência da empresa. Como se sabe, a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao executado, evitando-se, ainda, danos desnecessários aos demais empregados do estabelecimento. Os recursos da seguridade social destinados à saúde são impenhoráveis. Ademais, o desvio de recursos da saúde para o pagamento de créditos trabalhistas é crime (art. 52 da Lei n. 8.080, de 19.09.1990).

(TRT-AP-91/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.03)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE RECURSOS DO SUS. A teor do artigo 199 da Constituição Federal, as entidades privadas, como é o caso da executada, podem participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, sendo certo que os valores por ela recebidos, em decorrência dos atendimentos do SUS, não possuem natureza pública, correspondendo, isso sim, à contraprestação ou retribuição pelo serviço prestado pela entidade. Logo, não há que se falar em inviabilidade de penhora dos recursos citados, se a dívida trabalhista não é outra coisa senão dívida por serviços prestados e não pagos, devendo ser destacado que a exequente trabalhou para a executada como enfermeira, de modo que os seus serviços reverteram em benefício da comunidade carente.

(TRT-AP-2627/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.06.03)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - DIREITOS TRABALHISTAS. Relativamente à alegação de que os serviços prestados pela agravante são de utilidade pública e que assim se sobrepõem aos interesses do particular, não se pode deixar de considerar que o crédito objeto da presente execução é originário da força de trabalho despendida pela agravada que, em última análise, é a parte mais frágil na relação de trabalho havida entre as partes, o que atrai sua proteção pelas normas juslaborais.

(TRT-AP-7059/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 25.01.03)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE - PENHORA - INTERESSE PÚBLICO. Insubsistente a penhora de créditos da executada, provenientes do SUS, cuja receita visa ao atendimento de interesse público

relevante, como a saúde da população, em especial a da mais carente. Aplicação da parte final do artigo 8º da CLT.

(TRT-AP-284/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.03.03)

- 40- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE ALUGUEL DE IMÓVEL RECEBIDO PELA AGRAVANTE EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - CASAL USUFRUTUÁRIO DO IMÓVEL - DISSOLUÇÃO, DE FATO, DO MATRIMÔNIO - LUCROS DA SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO REVERTIDOS EM PROL DO CASAL. A dissolução matrimonial perante terceiros deve ser considerada válida se efetivada através das vias judiciais. E, alegando a agravante receber pensão alimentícia através de aluguel (objeto da penhora), pensão alimentícia esta oriunda de um acordo extrajudicial entre a agravante e seu marido - 3º executado -, do qual diz estar separada de fato, tal acordo não pode ter validade quanto a terceiros, credores, por se tratar de uma avença particular, mesmo porque o contrato de trabalho se estabeleceu em período anterior à alegada separação de fato. Correta, assim, a decisão de primeiro grau que, julgando os embargos de terceiro, manteve a penhora sobre o aluguel do imóvel usufruto - da agravante -, mesmo porque deve ser entendido que os lucros da empresa para a qual o exeqüente trabalhou reverteram-se para o casal e não somente para o sócio-proprietário (marido da agravante) - 3º executado.
- (TRT-RO-1282/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 03.04.03)*

- 41- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA DEVEDORA. Constitui princípio informativo do processo de execução definitiva trabalhista a satisfação do crédito do empregado, da forma mais rápida e eficiente possível; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Sendo assim, mostra-se viável e até mesmo aconselhável que a execução seja direcionada ao faturamento da empresa, que equivale ao dinheiro e tem preferência sobre quaisquer outros bens (inciso I do artigo 655 do CPC e inciso I do artigo 11 da Lei n. 6.830/80), sobretudo quando infrutíferos os esforços empreendidos para a satisfação do crédito exeqüendo, devendo o julgador acautelar-se apenas para que o gravame não atinja o total ou determinado percentual do faturamento da executada apto a inviabilizar as atividades dela (Precedente n. 60 da 2ª SDI/TST). Consideradas essas circunstâncias, o deferimento do pedido de bloqueio de baixo percentual do faturamento mensal da devedora é medida de justiça.
- (TRT-AP-1588/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 09.05.03)*

- 42- AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - PRECLUSÃO. Não é dado à executada, em função da preclusão, argüir, em Embargos à Execução e subsequente Agravo de Petição, subavaliação de bens após a atualização do cálculo de liquidação, uma vez que tal matéria somente poderia ter sido argüida em anteriores Embargos à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da penhora (artigo 884 da CLT), o que não ocorreu.
- (TRT-AP-7545/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.01.03)*

- 43- PENHORA. Mostra-se de notável economia processual que a penhora alcance valor superior ao da execução, na medida que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças e leilões, enfim, agiliza a consecução do objetivo maior que é a satisfação do credor, sem prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que sobejar.
(TRT-AP-1475/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 03.05.03)

PETIÇÃO INICIAL

- 1- AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA DO PEDIDO. Nos termos do § 1º do artigo 840 da CLT e do inciso III do artigo 282 do CPC, na petição inicial deverão ser indicados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, que deve ter a correspondente causa de pedir. No caso, a reclamante limitou-se em inserir a multa prevista no artigo 477/CLT no rol dos pedidos, mas não cuidou de discriminar a respectiva causa de pedir. Nesse passo é bom que se diga que não basta a previsão legal para autorizar o deferimento da multa mencionada sendo também necessária a explicitação da situação de fato que autoriza o seu pagamento, o que não ocorreu na espécie.
(TRT-RO-2767/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 29.04.03)

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA. Nula é a sentença que extingue o processo, sem julgamento do mérito, declarando a inépcia de vários pedidos, em face da ausência de causa de pedir, sem dar oportunidade ao autor de emendar a inicial, de acordo com o comando do art. 284 do CPC.
(TRT-RO-626/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 07.03.03)

- 2- PEDIDO SUCESSIVO. O art. 289 do CPC permite a formulação de mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que Juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Mas o inverso não é necessariamente a mesma coisa. O acolhimento do primeiro pedido poderá incluir o sucessivo.
(TRT-RO-5316/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.06.03)
- 3- INICIAL - REQUISITOS. A lei processual trabalhista abrandou os rigores formais na formulação da petição inicial (art. 840 e §§ da CLT), uma vez que autoriza a sua redação pela própria parte. Assim, não se lhe exige perfeição técnica e boa formulação, mas apenas que contenha os requisitos fixados no dispositivo mencionado e uma breve exposição dos fatos. A ausência de referência específica a quais das reclamadas estariam sendo dirigidos os pedidos formulados, não provoca a inépcia dos pleitos em relação à segunda reclamada, à medida que foi explicitada na peça de ingresso a pretensão de condenação solidária das rés.
(TRT-RO-5710/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.05.03)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO PELO CISEE - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ainda que o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CISEE - Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - tenha sido reconhecido nos Acordos Coletivos e aplicado aos contratos de trabalho dos empregados, o PCS não pode ser invocado pela empresa como fato impeditivo da equiparação salarial, se não trazer previsão de promoções por merecimento e antigüidade, de forma alternada, requisito imposto pelo § 2º do artigo 461 da CLT.
(TRT-RO-636/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 01.03.03)

- 2- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NÃO-HOMOLOGAÇÃO - EFEITOS. Não se confunde plano de cargos e salários com quadro de carreira devidamente homologado, cuja aplicabilidade obstativa à equiparação salarial decorre do § 2º do art. 461 da CLT. A falta de registro em nada altera a validade e eficácia do plano como fonte contratual de obrigação em relação ao empregador.
(TRT-RO-16321/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 05.02.03)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO - OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR. Ainda que o Plano de Cargos e Salários não seja homologado pelo órgão competente, trata-se, obviamente, de cláusula contratual. Ao estabelecer as condições laborativas e salariais, a Recorrente obrigou-se, perante os seus empregados, devendo observá-las, obrigatoriamente, na medida em que o Direito do Trabalho não autoriza a alteração contratual lesiva - e, pelo princípio da aderência contratual, as cláusulas contratuais aderem, de forma definitiva, ao contrato de trabalho, somente podendo ser suprimidas pela superveniência de cláusula mais favorável ao empregado.
(TRT-AP-2093/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 23.05.03)

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1- PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não obstante o Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pela empregadora, não tenha estabelecido prazo de vigência da norma que garante o pagamento do incentivo, com redutor de 30%, aos empregados que não aderissem ao plano, mas que fossem dispensados em razão da reestruturação administrativa da empresa, não há como entender que o programa perduraria indefinidamente, atingindo a todos os empregados que fossem dispensados em datas futuras e incertas. Pela leitura que se faz do regulamento empresarial, resta evidenciado o seu caráter transitório e o nítido objetivo de redução imediata dos quadros da empresa. As disposições livremente pactuadas pelo empregador devem ser interpretadas

restritivamente, não se podendo considerar que as vantagens do plano se estenderiam a todos que fossem dispensados posteriormente, sendo indevida a indenização postulada em Juízo, por dispensa ocorrida quase três anos após o implemento do plano.

(TRT-RO-3521/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG 11.04.03)

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não havendo o Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) instituído pela empregadora, estabelecido prazo de vigência da norma que garante o pagamento do incentivo, com redutor de 30%, aos empregados que, embora sem aderir ao Plano, viessem a ser dispensados em razão da reestruturação administrativa da empresa, seu pagamento não pode ser negado sob a alegação de que não houve a adesão ao plano no prazo fixado para este fim. Comprovada a dispensa posterior em razão da referida reestruturação, a parcela é devida ao empregado.

(TRT-RO-4762/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 31.05.03)

- 2- PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO - INTERPRETAÇÃO. O denominado plano de incentivo a desligamento é benefício livremente concedido pelo empregador, instituído através de norma interna. Por esse motivo, deve ser interpretado e aplicado nos estritos termos propostos pela empresa que o instituiu, consoante previsto no art. 1090 do Código Civil Brasileiro de 1916.

(TRT-RO-1267/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 27.03.03)

- 3- TELEMAR - "PIRC" - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) foi implantado pela reclamada, para reduzir seu quadro de pessoal e adequar a empresa à nova realidade econômica e operacional, em função da reestruturação administrativa. O incentivo financeiro por ele estabelecido só seria válido para os empregados que aderissem voluntariamente ao programa, no período de 11 a 16 de novembro de 1998. Caso os desligamentos não atingissem a quantidade necessária, a empresa efetuará dispensas, aplicando-se, nessas hipóteses, o redutor de 30% sobre o valor do incentivo pecuniário assegurado na adesão voluntária. Ainda que a reclamada não tenha demonstrado a data de vigência da cláusula contratual que assegurava a aplicação do aludido redutor, não parece razoável acreditar que o desligamento do reclamante, ocorrido há quase 03 anos da implantação do PIRC, estivesse abrangido pelo multicitado plano. A empresa adotou o programa de modo transitório. Logo, sua duração não permaneceria *ad eternum*. Consigne-se que os contratos benéficos não admitem interpretação extensiva e o item 5 do PIRC, f. 228, textualmente estabelece que "os benefícios e incentivos oferecidos pelo Plano não se aplicarão às rescisões de contrato de trabalho já ocorridas até a data de sua implementação, nem refletirão naquelas que vierem a ocorrer no seu período de vigência, fora dos

pressupostos do mesmo (ex.: demissão por justa causa) e nem sobre futuras demissões (o destaque não consta do original)".

(TRT-RO-5549/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 11.06.03)

- 4- PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO - ÓBICE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO DO TRABALHO. O recebimento de incentivo econômico para estimular o desligamento não tem o condão de obstar o acesso do ex-empregado à prestação jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CR/88), porquanto validar "negociações" individuais com os empregadores implica igualar as condições de tratamento entre os sujeitos do contrato de trabalho, propósito que se identifica com o Direito Civil e que justificou, historicamente, a ramificação do Direito do Trabalho, cujo fundamento jurídico-filosófico, sabidamente, é diverso daquele, de vez que norteado pela privilegição jurídica do hipossuficiente e valorização do interesse coletivo, em contraposição à autonomia de vontade e ao interesse individual, o que tem reflexos nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT.
- (TRT-RO-14430/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 25.01.03)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO. A transação, além de ser interpretada restritivamente (artigo 1027 do Código Civil de 1916, disposição mantida no artigo 843 do Código Civil de 2002), não existe na modalidade tácita. A quitação geral, assinada pelo obreiro, sobre parcelas sequer mencionadas no recibo da rescisão ou no termo de transação não homologado, equivale a quitação passada "em branco", quando o § 2º do artigo 477 da CLT, aplicado por extensão, prevê expressamente que a quitação nessas condições abrange apenas parcelas cujos valores tenham sido discriminados no recibo. Mesmo em se tratando de direito controvertido (*res dubia*), as verbas objeto da transação deveriam ser especificadas, ainda que de forma não delimitada, permitindo-se ao empregado optar com clareza e segurança na questão. Não especificada a parcela, impossível incluí-la na transação, tampouco sobre ela incide a quitação pretendida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 270 da SBDI-1/TST.

(TRT-RO-507/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.03)

TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VALIDADE - COISA JULGADA INEXISTENTE - DIREITO OBRIGACIONAL DO TRABALHO - TUITIVIDADE. A renúncia aos direitos trabalhistas, mesmo após a cessação do contrato de trabalho, continua, em princípio, "vedada", pois que seu caráter alimentar não se desapossa do *dominus*, que, na maioria das vezes, deve lutar para garantir sobrevivência na empresa. Assim, o termo de anuência extrajudicial firmado pelo laborista, desvalido da atuação sindical, estabelecendo "renúncia prévia" e genérica em campo que conta com comando

protetivo cogente, fere de morte letra e espírito do preceito imperativo, sendo inválida a cláusula, por força do art. 9º da CLT e art. 51 da Lei n. 8.078/90, especialmente o inciso XV e § 1º (de aplicação subsidiária por via indutiva do art. 8º Celetário). Adesão ao programa de demissão voluntária não importa em quitação genérica de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, diante do princípio da irrenunciabilidade.

(TRT-RO-2789/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 24.04.03)

TRANSAÇÃO - PADV (PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA) - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ABRANGÊNCIA. Transação, no sentido técnico do vocábulo, é um negócio jurídico, realizado pelo acordo de vontades, onde se extingue a obrigação, por meio de concessões recíprocas. No Direito do Trabalho, em função do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, referido Instituto não possui o alcance do Direito Civil, tendo em vista o caráter alimentar de tais parcelas. Destarte, cláusula firmada extrajudicialmente, onde o empregado, ao aderir ao PADV, por meio de Termo de Transação, dá plena e geral quitação pelo contrato de trabalho, atrai a aplicação do disposto no artigo 9º da Legislação Consolidada. Tal cláusula produz eficácia liberatória, tão-somente, quanto às parcelas expressamente designadas no Termo firmado.

(TRT-RO-164/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 27.02.03)

PRECATÓRIO

- 1- **JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA.** Incidem juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor devido em precatório, até a data do pagamento total da dívida, nos exatos termos do que preconiza o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tal comando é aplicável aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, decorrentes de acordos ou de condenação da Justiça do Trabalho, inexistindo qualquer disposição excluindo a União de sua incidência.

(TRT-AP-7604/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.02.03)

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal (Pleno, RE-298.616, 31.10.2002) consagrou o entendimento de, na dicção do § 1º do art. 100 da Constituição da República, não serem devidos juros de mora abrangendo o período entre a expedição de precatório, inclusão do valor no orçamento e seu pagamento no curso do ano seguinte, o que timbra, em tese, a ausência de direito ao cômputo dos juros em tal interregno, com fulcro na norma legal. Assim entendido, tem-se que o pagamento de precatório deve ser feito com atualização do débito até a data do depósito do montante devido, para que seja dado cumprimento à ordem constitucional, como consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de precatório quitado sem tal atualização, e após findo o exercício financeiro seguinte ao de sua expedição, cabe outro, devidamente atualizado monetariamente, acrescido

de juros nos termos da nova ordem legal, para que seja quitado o débito remanescente, agora com ordem de o pagamento vir a ser feito pelo valor atualizado até a data do efetivo depósito.

(TRT-AP-7408/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 19.02.03)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. A atualização dos créditos trabalhistas em precatório complementar é um imperativo do § 1º do artigo 100 da CR/88 c/c os artigos 33 e 78 do ADCT (acrescentado pela EC n. 30/2000), vigendo sem alterações o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que determina, sem distinguir entre entidades de direito público ou privado, a inclusão dos juros de mora do ajuizamento até o “efetivo pagamento”, este também entendido como depósito integral da dívida à disposição do Juízo.

(TRT-AP-7514/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 13.02.03)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A mora é uma situação jurídica objetiva e nasce no plano da realidade empírica nas respectivas datas em que cada uma das obrigações trabalhistas objeto da condenação deixou de ser cumprida por seu devedor original (o empregador dos reclamantes, ora exeqüentes) e só deixa de existir a partir do momento em que a executada tiver efetivamente pago cada um dos respectivos créditos trabalhistas objeto da condenação. Esse entendimento em nada foi alterado pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República. É que é absolutamente irrelevante que o seu novo § 1º não tenha feito menção expressa à incidência de juros de mora (que decorre de lei não revogada expressa ou tacitamente por aquele dispositivo constitucional), mas tão-somente de atualização monetária, quando do pagamento dos precatórios. A incidência de juros de mora resulta pura e simplesmente de normas legais (neste caso o artigo 1064 do Código Civil de 1916, cuja redação foi substancialmente mantida pelo artigo 407 do atual Código Civil, o artigo 883 da CLT e especialmente o § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91), que não foram em absoluto revogadas (ou não recepcionadas) por aquela norma constitucional, nem de forma expressa e muito menos de forma tácita, por não haver, na verdade, qualquer incompatibilidade entre os dois preceitos em exame.

(TRT-AP-695/03 - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 12.04.03)

- 2- **PRECATÓRIO.** Nos termos do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe aos entes federados a competência para legislar sobre o *quantum* a ser definido para os débitos de pequeno valor, que não serão abrangidos pela execução via precatório. Todavia, esta competência só poderá ser exercida tendo como parâmetro o limite mínimo estabelecido na Magna Carta, em obediência ao melhor princípio de hermenêutica constitucional, que determina sejam sempre observados valores hierarquicamente superiores.

(TRT-AP-65/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.03.03)

PREPOSTO

- 1- PREPOSTO. Encontra-se satisfeita a exigência do Precedente n. 99/SDI do Col. TST quando se observa que é empregado de uma das empresas que integram o grupo econômico da reclamada. Afinal, o empregador é impessoal, isto é, é o próprio grupo econômico.
(TRT-RO-1368/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.03.03)

- 2- PREPOSTO - NÃO EMPREGADO - RECLAMADA PROPRIETÁRIA RURAL. Analisando o artigo 843 da CLT, não se extrai a obrigatoriedade de o preposto ser empregado da reclamada, sobretudo quando se trata de propriedade rural. O aludido dispositivo somente preconiza que o empregador poderá se fazer substituir pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.
(TRT-RO-3957/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.05.03)

PRESCRIÇÃO

- 1- PRESCRIÇÃO - *ACTIO NATA* - CONGELAMENTO SALARIAL. Estando a parcela perquirida fundada em ajuste contratual celebrado há oito anos, a inércia do prescribente é causa eficiente do efeito prescritivo. A *actio nata* tem ensejo ao tempo da lesão ao direito. Ato-núcleo na linha temporal perquirida, pondo-se de permeio a omissão perpetrada pelo empregador, atinge o contrato. É alteração do pactuado. Incide, pois, a prescrição total das parcelas postuladas após muito mais de cinco anos da denunciada lesão ao direito às diferenças salariais com base em instrumento coletivo, caso de ato único empresarial.
(TRT-RO-4854/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.05.03)

PRESCRIÇÃO - *ACTIO NATA*. Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição somente inicia seu curso no momento em que nasce a Ação, em sentido material, para o titular do direito. Portanto, se ela foi aforada menos de dois anos, a partir da lesão do direito, não se pode falar em prescrição.
(TRT-RO-247/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.03)

- 2- PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CTPS E EM FORMULÁRIO OFICIAL DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. Tratando-se da hipótese em que os pedidos exordiais dizem respeito à anotação da CTPS e do formulário oficial de perfil profissionográfico, os quais se encontram diretamente atrelados ao reconhecimento do trabalho realizado em condições nocivas à saúde e à integridade física do reclamante, com o objetivo de amparar requerimento para concessão de benefício previdenciário, a incidência da prescrição bienal é afastada, em face da disposição contida no § 1º do artigo 11 da CLT, plenamente aplicável à espécie.
(TRT-RO-901/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.03.03)

- 3- **PRESCRIÇÃO.** Se é certo que a citação é que interrompe a prescrição, inclusive em ação que venha a ser extinta sem exame de mérito, também é correto que a prescrição de direito patrimonial não pode ser decretada de ofício, cabendo exclusivamente a quem lhe aproveite suscitá-la em Juízo. Quem é incluído no pólo passivo para responder subsidiariamente por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, tem magno direito de alegar a prescrição do direito de ação quando este não foi citado em ação anterior, com o que não houve interrupção da extintiva temporal. Aqui a questão é a do demandado por responsabilidade subsidiária ter direito de arguir objeções que lhe aproveitem, onde se inclui a prescrição total, embora esta não possa ser pronunciada em relação ao devedor principal quando o mesmo não a tenha suscitado.
(TRT-RO-14907/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22.01.03)
- 4- **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Não há prescrição intercorrente na execução trabalhista, tendo em vista que ela deve ser impulsionada de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT e Enunciado n. 114 do TST). Ademais, não tendo sido encontrado bens livres e desembaraçados sobre os quais pudesse recair a penhora e nem havendo inépcia a ser imputada ao exeqüente, incide a regra do art. 40, *caput*, e § 3º da Lei n. 6.830/80, aplicável por força do art. 889 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-6984/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 23.01.03)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.** No processo do trabalho não incide a prescrição intercorrente, salvo na hipótese de liquidação por artigos, quando o exeqüente deixar de oferecer os respectivos artigos de liquidação no prazo legal.
(TRT-AP-531/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG 27.03.03)
- 5- **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR ARQUIVADA - EFEITOS.** O ajuizamento de reclamatória anterior, envolvendo os mesmos pedidos e causa de pedir, com a desistência da ação, sua homologação e arquivamento dos autos interrompe a prescrição, nos dizeres do Enunciado n. 268/TST, mas apenas quanto ao prazo alusivo ao biênio. O quinquênio relativo à prescrição parcial deve ser contado retroativamente da data do ajuizamento da nova ação, sob pena de se garantir o mesmo prazo para o Autor, independente do ajuizamento posterior se dar no primeiro ou no último dia do biênio.
(TRT-RO-1279/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 27.03.03)
- 6- **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL.** O protesto judicial tem por escopo apenas preservar o direito de ação do trabalhador, não sendo causa de interrupção da prescrição quinquenal, sob pena de desvirtuamento da previsão contida no texto constitucional.
(TRT-RO-14771/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 25.01.03)

- 7- PRESCRIÇÃO - ART. 440/CLT - MENOR HERDEIRO - INAPLICABILIDADE. As disposições do artigo 440/CLT, que impedem a contagem do prazo prescricional contra o menor, referem-se a direitos adquiridos por ele na condição de trabalhador, não alcançando o menor herdeiro, que se submete às regras do direito comum.
(TRT-RO-16469/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG 14.02.03)
- PRESCRIÇÃO - MENOR. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT e parágrafo único do art. 10 da Lei n. 5.889/73). E se ao tempo do ajuizamento da ação o obreiro já havia completado 18 anos, isto não afasta a incidência da norma legal protetora, pois a prescrição só começa a fluir, em hipóteses tais, quando o empregado completa 18 anos de idade, ficando resguardado todo o período da menoridade. Ou seja, a prescrição somente se consuma quando a retroação, contada do ajuizamento da ação, não mais alcança período da menoridade.
(TRT-RO-367/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 15.03.03)
- 8- PRESCRIÇÃO - MÚLTIPLOS CONTRATOS DE TRABALHO. Tratando-se de postulação de direitos laboristas que envolvem diversos contratos ao longo do tempo e não pleiteada a unicidade contratual pelo Juízo, ou a soma dos períodos descontínuos, não se aplica à hipótese o Enunciado n. 156 do TST, contando-se o biênio para ajuizamento da ação a partir da secção contratual relativamente a cada período, a teor do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 que prevê o direito de ação, “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”.
(TRT-RO-16417/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 08.02.03)
- 9- NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. A prescrição interrompida por força de notificação judicial, visa apenas preservar o direito de propositura da ação pelo empregado, não alcançando o lapso quinquenal, que deve ser considerado a partir do ajuizamento da nova ação trabalhista e não da data da interrupção. Recurso provido.
(TRT-RO-14480/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 01.02.03)
- 10- PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DO NÚMERO SUBSTANCIAL DE AULAS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - ITEM VI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Havendo a redução de um número substancial de aulas, esta importou, conseqüentemente, em redução salarial, situação esta que afeta o item VI do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o caso de se aplicar o disposto na segunda parte do En. n. 294/TST, não sendo o caso de se aplicar a prescrição total, porquanto a não redução salarial é assegurada por preceito constitucional.
(TRT-RO-15862/02 - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.03.03)

Rurícola

- 1- EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO. De conformidade com o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889/73, contrato de safra é o pacto empregatício rural a prazo certo, cujo termo final seja fixado em funções das variações estacionais da atividade agrária. Ainda que haja sucessividade de contratos de safra, este tipo de contrato não se vincula ao subsequente e a contagem do prazo prescricional tem início na data da extinção do contrato. Não há como se entender que a ocorrência de sucessividade de contratos dessa natureza afasta a incidência da prescrição do direito de ação sobre os pactos encerrados há mais de dois anos. A prescrição a ser aplicada é até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF e art. 10 da Lei n. 5.889/73.
(TRT-RO-2067/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 03.04.03)

- 2- EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25.05.00 - PRESCRIÇÃO DO RURAL - DIREITO INTERTEMPORAL. Consistindo a prescrição matéria de direito material (inciso IV do art. 269 do CPC) e não processual, há de se respeitar, no momento em que foi conferido um prazo prescricional aos direitos dos rurícolas pela Emenda Constitucional n. 28, o direito adquirido à imprescritibilidade pelo prazo de 5 anos a partir da vigência da citada Emenda. Noutras palavras, tão-somente em 25.05.2005 é que a Emenda 28 produzirá todos os seus efeitos em relação aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor. Apenas os contratos iniciados na vigência da nova norma é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal.
(TRT-RO-1696/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG 27.03.03)

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. A prescrição adotada na Emenda Constitucional n. 28/00 não pode ter efeito retroativo. Sob tal enfoque, é certo que somente após cinco anos da sua promulgação haverá reflexos nas relações jurídicas. Isso porque, mesmo considerando que o instituto da prescrição tem como escopo proteger a estabilidade das relações entre as partes, há de ser respeitado o direito adquirido, qual seja, o de que o trabalhador tenha seus pleitos julgados sob a égide da lei anterior em que os fatos se constituíram.
(TRT-RO-14337/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 23.01.03)

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A Constituição, por incorporar as determinações do poder constituinte, não fica sujeita aos princípios e garantias do sistema anterior. Se assim fosse, nunca haveria a possibilidade do estabelecimento de uma nova ordem jurídica. Não há, pois, qualquer direito adquirido contra a Constituição cujas normas têm aplicação imediata e também retroativa desde que a situação jurídica anterior se torne com ela incompatível. O art. 5º, XXXVI, se dirige ao legislador ordinário

não à própria Constituição. A retroatividade constitucional é progresso e evolução social, quando significa a imposição de norma de alto alcance social do trabalhador. Logo, tendo sido a reclamatória ajuizada posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 28/00, impõe-se a observância da prescrição quinquenal ali instituída também para o trabalhador rural.

(TRT-RO-2791/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 12.04.03)

PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que a prescrição aplicável é aquela do tempo do ajuizamento da demanda, não havendo, portanto, que se cogitar de direito adquirido contra norma constitucional. Na realidade, não se suprimiu qualquer direito material do trabalhador rural (art. 7º da CF e Lei n. 5.889/73) e muito menos as suas garantias individuais (art. 5º da CF). O que se suprimiu foi a faculdade ou o poder que detinha de ajuizar a demanda quando bem entendesse, o que ia de encontro ao postulado da paz social e ao princípio da igualdade.

(TRT-RO-3389/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 26.04.03)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. A Emenda Constitucional n. 28, publicada em 26.05.00, só poderá produzir efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no inciso IV do § 4º do art. 60 da mesma Constituição. Destarte, deve ser adotado, *a contrario sensu*, o mesmo critério do Enunciado n. 308 do Colendo TST, que tratou da ampliação do biênio prescricional para cinco anos, ou ainda o mesmo entendimento que prevaleceu quando adveio a Lei n. 4.214/63, que passou a dispor acerca da prescrição para os trabalhadores do campo (o que ficou sedimentado foi que os direitos dos rurícolas anteriores ao biênio contado da vigência da referida Lei, de 1963, não foram alcançados pela nova norma). Nessa ordem de idéias, apenas os contratos iniciados na vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, ou seja, a partir de 26.05.00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Aqueles que já vigoraram antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26.05.05, incidindo, assim, o direito intertemporal.

(TRT-RO-1992/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.03.03)

TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 DE 2000. A nova regra não retroage em desfavor dos direitos adquiridos pelo rurícola na vigência de norma constitucional anterior, em face do repúdio que o ordenamento jurídico brasileiro mantém quanto à aplicação retroativa de lei, que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). No entanto, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional n. 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer

o princípio de que a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente ao tempo da propositura da ação. No caso em exame, o autor exerceu a função de tratorista, sendo controversa a data de sua admissão, se em 07.03.1995 ou 01.09.1995, com dispensa em 09.01.2002 e o ajuizamento da ação em 27.08.2002. Assim, a regulação dos direitos laborais vindicados nesta reclamação deve advir da lei vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto após a modificação inserida pela Emenda Constitucional n. 28/2000, considerando-se prescritos os direitos vindicados anteriores a 27.08.1997.

(TRT-RO-4275/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 07.06.03)

Total

- 1- **PRESCRIÇÃO TOTAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O artigo 487 da CLT, em seu § 1º, garante sempre a integração do período de aviso prévio no tempo de serviço do empregado, razão pela qual somente após o término daquele prazo, mesmo quando trabalhado, o trabalhador terá a noção exata das eventuais lesões sofridas, uma vez que persistem as obrigações financeiras geradas pelo contrato de trabalho (como demonstram, por exemplo, os Enunciados n. 5 e 305 do Colendo TST). Assim, somente após o término do aviso prévio, mesmo quando indenizado, pode-se considerar iniciado o curso prescricional de dois anos após a extinção do contrato estabelecido na alínea “a” do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Ressalte-se que tal norma instituidora da prescrição não derogou aquele critério, quer expressamente, quer por incompatibilidade, razão por que não incide prescrição total antes de expirado o aviso. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 83 da SDI-I/TST.

(TRT-RO-5181/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.06.03)

- 2- **PRESCRIÇÃO TOTAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ENUNCIADO N. 268/TST.** Segundo o art. 219/ CPC, a citação válida interrompe a prescrição, mas, no caso trabalhista, há que se levar em conta que aquele ato é automático, independe de qualquer diligência da parte, razão pela qual é forçoso entender-se que a interrupção se dá com o ajuizamento da ação, consoante entendimento já consubstanciado no Enunciado n. 268/TST, desde que se observe a identidade das pretensões deduzidas.

(TRT-RO-339/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 03.04.03)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1- **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Se a parte apresenta emenda à inicial, liquidando os pedidos de forma a enquadrar a demanda no rito sumaríssimo, cumpre ao juiz determinar o prosseguimento do feito neste rito, por imperativo legal (art. 852-A da CLT), e não extingui-lo de plano, indeferindo a inicial. O fato de a demanda ter sido proposta sob o

rito ordinário não impede a adaptação ao tipo de procedimento legal, nos estritos termos da parte final do inciso V do art. 295 do CPC.

(TRT-RO-2258/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 12.04.03)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1- CONEXÃO - INEXISTÊNCIA. Se o objetivo da conexão é evitar a existência de conflito lógico entre julgados, autorizando-se legalmente por isto até mesmo a modificação da competência, não há que se cogitar de conexão entre causas em graus diversos de jurisdição, mas apenas de relação prejudicial entre ambas, o que autoriza a suspensão do segundo processo.
(TRT-RO-4446/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 31.05.03)

PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - JUIZ NATURAL. O simples fato de um juiz incompetente aceitar o processo que lhe foi enviado por outro, declinando-lhe a competência, não ratifica, por si só, que restou prevento o juízo em que atua o juiz aceitante, sob pena de se ferir o princípio do juízo natural vedado pelo inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição da República. Se não pode o jurisdicionado escolher o juiz que irá julgar a sua causa, igualmente, não tem direito o juiz de trazer para si a competência que não lhe foi distribuída, sob pena de se retirar do Poder Judiciário a garantia de isenção e imparcialidade, típicas do devido processo legal. Tornado prevento o juízo, pela distribuição, não sendo causa de prorrogação de competência, esta é imodificável. Notadamente, pela vontade dos próprios magistrados.

(TRT-CC-16/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.04.03)

- 2- GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Embora o processo do trabalho seja informado pelos princípios da economia e celeridade (como tanto se tem apregoados), o Colendo TST tem entendido que, quando o Acórdão Regional ultrapassa questão prejudicial acolhida em primeira instância, os autos devem retornar ao MM. Juízo *a quo*, para julgamento do restante do pedido, sob pena de supressão de instância.
(TRT-RO-4645/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.05.03)

- 3- HERMENÊUTICA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO SENTENCIAL. As regras da hermenêutica jurídica são aplicáveis também na condução do processo executório, e dentre elas avulta o completo repúdio a interpretações sentencias que conduzam a absurdos. "Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis." (MAXIMILIANO, Carlos. *In Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, 3ª tiragem, 1984, p. 166)
(TRT-AP-2668/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 25.06.03)

- 4- JUIZ - PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO - DELIMITAÇÃO DAS PROVAS. O processo há que ser célere e de refletir, tanto quanto possível, a verdade dos fatos. Neste passo, é imperativo que se proclame o acerto com que se houve o legislador quando, ao cuidar da política do processo, conferiu amplitude à ação judiciária naquilo que lhe é absolutamente essencial: buscar a verdade, captar o fato na sua inteireza e, ao mesmo tempo, obstar a protelação do processo coibindo o seu mau uso. É, com efeito, o que se vê da expressividade do art. 765/CLT. Está aí, com inocultável clareza, o poder-dever do juiz de dirigir o processo de modo adequado e eficaz, para solucionar o conflito com segurança e rapidez. E são muitos os desdobramentos do aludido preceito, entre os quais avulta o de o juiz delimitar o quadro probatório, para adequá-lo ao objeto do litígio, recusando, portanto, que se pratiquem diligências e outros atos destituídos de efeito útil. Essa atividade fiscalizadora não extravasa nenhum dos princípios informativos do processo nem viola qualquer das garantias constitucionais das partes, ao contrário, constitui técnica jurídica a serviço da presteza e da utilidade da jurisdição e, assim, de elevado, transparente e salutar propósito.
(TRT-RO-272/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 22.02.03)
- 5- JUSTIÇA DO TRABALHO - INÉPCIA. Não se deve exigir do obreiro o mesmo rigor técnico da lei processual civil, contida no artigo 282 do CPC. Notadamente em virtude do *jus postulandi* a ele conferido pelo *caput* do artigo 791 da CLT, estabelece o § 1º do artigo 840 da CLT que: “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante verbal.” Não se pode, é certo, desprezar a necessidade de cumprimento de alguns requisitos básicos, tais como a presença do pedido e da causa de pedir, esta ainda que entendida como “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” (artigo 840 da CLT), exigências indispensáveis à validade da petição inicial, sob pena de se reconhecer sua inépcia, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 295 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do contido no artigo 769 da CLT. Passando-se ao exame do pedido inicial (f. 03/09), apesar da ocorrência de certa imprecisão técnica na peça de ingresso de natureza trabalhista, claro está que o reclamante indicou a causa de pedir, observando-se, de outro lado, que da narração dos fatos se chega logicamente à conclusão. Se a parte busca a proteção da Justiça, não se lhe pode negar a prestação jurisdicional a que tem direito.
(TRT-RO-1220/03 - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.03.03)
- 6- PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO* - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. Em que pese o respeito devido aos princípios que regem a dinâmica processual, mister acautelar-se quanto à interpretação dada ao princípio epígrafado. Deve ele ser utilizado apenas quando houver dupla interpretação

para uma mesma norma (o que se confunde, *in casu*, com o princípio da norma mais favorável). Não pode ele, contudo, ser invocado para o pedido de procedência de pedidos não comprovados, sob a alegação de ser o obreiro a parte mais frágil da relação processual.

(TRT-RO-4705/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 31.05.03)

- 7- PROTESTOS - FINALIDADE. Os protestos constituem forma de insurgência da parte contra ato passível de nulidade, no momento em que este é praticado, tendo em vista a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias na dinâmica processualística laboral e o disposto no artigo 795, *caput*, da CLT, no sentido de que “as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos”. Conclui-se, pois, que a medida tem por escopo registrar o inconformismo da parte, seguindo-se de posterior pedido de declaração de nulidade, nas razões do recurso interposto contra a decisão definitiva. Todavia, consignando a parte os devidos protestos, mas não alegando, em grau recursal, a existência de nulidade, fica destituída de qualquer força a medida.

(TRT-RO-5438/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.06.03)

- 8- PROCESSO - PROVA DA NEGATIVA. A prova da negativa, embora admissível na doutrina moderna (ao contrário do antigo direito romano, segundo o qual negativa *non sunt probanda*), é sempre mais complicada, tornando excessivamente difícil à parte o exercício do direito, circunstância que contraria os princípios que norteiam a técnica processual de apreciação de prova, como se depreende, *verbi gratia*, do CPC, art. 333, parágrafo único, item II.

(TRT-RO-3963/03 - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 08.05.03)

- 9- REQUISICÃO DE DOCUMENTO - ÓRGÃO PÚBLICO. Dispondo o art. 399 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, que: “O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”, tem-se, não uma mera faculdade processual, mas obrigação imposta ao Juiz de requisitar, às repartições públicas, as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

(TRT-AP-730/03 - 8ª T. - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 29.03.03)

- 10- SUSPENSÃO DO FEITO - CPC, ARTIGO 265, INCISO IV, ALÍNEA “A”. Para se evitar que o julgamento da causa trabalhista seja conflitante com a decisão da ação em trâmite na Justiça Federal determina-se a suspensão do processo prevista no CPC, artigo 265, inciso IV, alínea “a”.

(TRT-RO-14660/02 - 8ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.02.03)

PROFESSOR

- 1- INSTRUMENTOS COLETIVOS - HABITUALIDADE - APLICABILIDADE - EN. N. 51 DO C. TST. Em face de habitualidade da aplicação de normas coletivas a categoria profissional diferenciada, no caso, dos professores, as cláusulas nele inseridas aderiram ao contrato de trabalho do empregado, não podendo, desse modo, nos termos do artigo 444 da CLT, serem suprimidas, sob pena de violação direta ao artigo 468 Consolidado, que veda expressamente a alteração contratual lesiva ao empregado. Esse é o entendimento sedimentado no Enunciado n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT-RO-15168/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 23.01.03)

PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS SEMANAIS. Demonstrando os autos que as alterações contratuais concernentes à redução da carga horária não foram homologadas pelo Sindicato de Classe conforme estabelecido nas convenções coletivas, tendo sido o salário do reclamante manifestamente reduzido, o pagamento das respectivas diferenças salariais, a partir da primeira alteração salarial, se impõe.
(TRT-RO-12749/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.01.03)

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 244 DA SDI DO TST. O salário do professor horista é calculado com base no valor pago a título de salário-hora-base multiplicado pelo número de aulas ministradas. As convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SINPRO/MG e pelo SINEPE/MG adotam o princípio da irredutibilidade salarial, condicionando a validade da redução da carga horária à homologação por autoridade competente e ao pagamento da correspondente indenização. Assim sendo, ao promover redução da carga horária do professor alcançado por tais normas, deve o empregador zelar pela sua observância, sob pena de se sujeitar ao pagamento de diferenças salariais. Essa decisão não afronta o disposto na orientação jurisprudencial n. 244 da SDI do TST, segundo a qual é possível a redução da carga horária do professor, decorrente da diminuição do número de alunos, sem que isso constitua alteração contratual lesiva, já que preservado o valor da hora-aula. Isso, porque a norma especial convencional encerra condição benéfica para o empregado, devendo prevalecer.
(TRT-RO-2226/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.04.03)

- 2- ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR. O enquadramento do empregado na categoria diferenciada de professor somente pode ocorrer quando presentes os pressupostos caracterizadores da atividade docente, quais sejam, a habilitação e registro profissionais, o ensino sistemático e metódico, além da avaliação e registro de aproveitamento, sendo, pois,

necessária a observância do que dispõe o artigo 317 da CLT. Evidenciando-se que a Reclamante ministrava aulas de modelagem, corte e costura em curso destinado à formação profissional dos industriários, sem qualquer formação legal específica, suas atividades não podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelo professor, eis que não se exige o cumprimento dos requisitos legais pertinentes à categoria profissional diferenciada.

(TRT-RO-16773/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 22.02.03)

- 3- PROFESSOR MUNICIPAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO - REVOGAÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO TOTAL. É total e não parcial a prescrição, quando o critério estabelecido para cálculo da remuneração sofre alteração mediante a edição de nova lei, que revoga a previsão legal anterior, não incidindo, na espécie, a exceção prevista no Enunciado n. 294/TST.
(TRT-RO-14814/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.02.03)
- 4- PROFESSOR - REGIME DE TEMPO INTEGRAL - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - HORAS-AULAS - ART. 320/CLT. "O professor, profissão regulamentada pelos arts. 317/324 da CLT, tem sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, sendo o seu salário calculado pelo preço-aula." Não restam dúvidas que o art. 320/CLT coloca como básico o número de horas-aulas semanais ministradas e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês (§ 1º do art. 320/CLT). Tem-se, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração e número delas na semana, o básico para o devido no mês. O professor é um empregado horista, com pagamento mensal, só que com mês dilatado. Com isto não se diga ser irregular a contratação de professor sob a forma de regime de dedicação integral, porque não existe vedação legal para tanto. O que importa é observar que a remuneração desse profissional não pode se desvincular do critério legal estabelecido pelo art. 320/CLT, não derogado por norma coletiva, aliás, pelo contrário, por essa última, sempre corroborado, como não poderia deixar de ser.
(TRT-RO-4432/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 22.05.03)
- 5- SESI - COOPERATIVA - PROFESSOR - FRAUDE. Atua em fraude à legislação trabalhista o ente empregador que, no curso da relação de emprego, instiga seus professores a se associarem a cooperativas educacionais e continua a se valer da prestação de serviços nos mesmos moldes realizados. Configurada a fraude, reconhece-se a unicidade contratual.
(TRT-RO-16863/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.02.03)

PROVA

- 1- PROVA EMPRESTADA - EFICÁCIA. Embora compatível com o processo do trabalho, não tem eficácia prova emprestada, trasladada de outros autos, produzida perante empregador que detém personalidade jurídica distinta,

considerando que a pessoa do litigante no processo para a qual é transportada se apresenta como prestador de serviços dentro da empresa em que foi realizada a inspeção do sistema de marcação de ponto, concernente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho dos empregados, em setor diverso daquele em que o empregado da prestadora de serviços exerce sua função, restando evidenciado que a prova não foi produzida entre as mesmas partes.

(TRT-RO-1984/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.04.03)

- 2- LAUDO PERICIAL - VALOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436 DO CPC. Não há amparo legal para o perito declarar insalubre a atividade do empregado por não lhe exhibir o empregador o CA - Certificado de Aprovação do Equipamento pois, desde que comercializado, é evidente a existência do CA, expedido pelo Ministério do Trabalho, destinado ao fabricante ou importador do EPI e não ao empregador. A presunção é de que o equipamento se encontra apto a preencher suas funções, e caso se verifique qualquer alteração que o torne impróprio para o uso, cumpre ao próprio empregado tomar as providências necessárias, comunicando o fato ao empregador.

(TRT-RO-1071/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.04.03)

Testemunhal

- 1- PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. O princípio da livre apreciação da prova, ao mesmo tempo que outorga ao magistrado o poder de valorar-avaliar, reconhece a condição privilegiada de estar próximo aos fatos, o que se dá, em especial, na análise de depoimentos. O ato, porém, não é meramente subjetivo, exige, na realidade, uma acurada objetividade ao escrutinar o conjunto probatório exposto à inteligência, à experiência e ao saber jurídico do julgador, daí porque, sem prova de vulneração desses critérios, deve ser prestigiada, sempre, a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição, pois é lá que se localiza a arena original do conflito.

(TRT-RO-15730/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 15.02.03)

R

RADIALISTA

- 1- RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL. Explorada a radiodifusão de sons e imagens, as atividades desempenhadas estão protegidas por legislação especial, que pede mero enquadramento. Hipótese em que não foi exigido do empregado mais do que contratado, não ensejando o *plus* percentual incidente sobre o salário, que é a decorrência da aplicação da lei ao caso. Não tendo o Autor se desincumbido do encargo probatório de demonstrar o acúmulo de funções distintas de diretor de imagens e operador de controle mestre, prestadas no mesmo setor, não lhe é devido o adicional

previsto no art. 13 da Lei n. 6.615/78. A função de chefia, de que cuida a mesma Lei no seu art. 15, reconhece ao profissional de radiodifusão, que acumula responsabilidade pelo desempenho de chefia, o acréscimo do percentual de 40% sobre o salário, mas a prova novamente não comporta tal fato.

(TRT-RO-4003/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.05.03)

RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A acumulação de funções, relativamente à profissão do radialista, encontra-se regulamentada nos artigos 13 e 14 da Lei n. 6.615/78. O primeiro dispositivo (artigo 13) estabelece os adicionais devidos ao empregado radialista que acumula funções dentro de um mesmo setor. O artigo 14, por sua vez, proíbe o trabalho em diferentes setores por força de um só contrato de trabalho. O entendimento jurisprudencial tem-se inclinado, por isso, em reconhecer a existência de dois contratos quando o radialista acumula funções de setores diferentes, deferindo-lhe o pagamento de um segundo salário correspondente à função acumulada. Se o reclamante trabalhava exclusivamente na manutenção de equipamentos, ativando-se na condução de veículo automotor apenas para possibilitar o seu deslocamento até os locais onde eram necessários os serviços de manutenção, não se vislumbra o acúmulo de funções, pois os serviços de motorista não eram prestados de forma desvinculada do trabalho como técnico em manutenção.

(TRT-RO-3251/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.04.03)

- 2- **RADIALISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO.** O exercício da profissão de radialista é regulamentado pela Lei n. 6.615/78 e pelo Decreto n. 84.134/79, o qual contém um quadro anexo com os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos radialistas. As normas trabalhistas de caráter geral aplicam-se também a este profissional, desde que compatíveis com a sua legislação específica. É possível o radialista exercer suas funções com autonomia, hipótese que pode ocorrer, por exemplo, quando o trabalhador aluga horário na grade de programação de uma determinada emissora, para transmissão independente de seus programas. Nesse caso, a vinculação entre o radialista e a rádio não será regida pelas normas trabalhistas, à falta do liame empregatício. Não se pode, porém, atribuir ao radialista a condição de trabalhador autônomo, se não veio aos autos prova do contrato de arrendamento de horários alegado na defesa, além do que há evidência segura do trabalho subordinado, revelado pela obrigação de observar o horário imposto pela rádio, assim como pela apresentação de programa não independente, expressamente vinculado ao nome da emissora.
- (TRT-RO-1974/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.03.03)*

REAJUSTE SALARIAL

- 1- **REAJUSTE SALARIAL - APOSENTADOS - NORMAS COLETIVAS - CONFLITO - INTERPRETAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** Havendo

conflito entre normas trabalhistas, o operador do direito, além da busca daquela que for mais favorável ao empregado, deve prestigiar a que mais favorece a categoria profissional como um todo. É o que a doutrina identificou como “Teoria do Conglobamento”, que se choca com a “Teoria da Cumulação”, em que as vantagens são pinçadas de várias normas da mesma hierarquia. No caso examinado, aplica-se a sentença normativa advinda do acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo de número 810.905/2001.3, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em que as partes envolvidas, incluindo-se o Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de Uberaba, resolveram negociar condições de trabalho específicas para regular as relações jurídicas entre o reclamado e seus empregados a partir de 01.09.01, sem previsão de reajuste salarial ou pagamento de abono.
(TRT-RO-14749/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 13.02.03)

RECURSO

- 1- RECURSO - AUSÊNCIA DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso pelo INSS diretamente contra decisão homologatória de acordo, no qual as partes atribuem caráter exclusivamente indenizatório às parcelas objeto do ajuste. A questão deve ser suscitada, primeiramente, perante o juízo de 1º grau, para depois ser revista por este E. Tribunal, sob pena de se admitir a supressão de instância e, ainda, a possibilidade de recurso contra ato da parte (a discriminação das parcelas decorre de ajuste firmado entre as partes). Não tendo havido por parte da Autarquia Federal qualquer manifestação direcionada a provocar o pronunciamento do juízo de origem acerca da matéria objeto de seu inconformismo - veiculada por meio das medidas próprias da fase de execução -, tem-se como não iniciado o processo executivo, capaz de ensejar interposição de recurso. Não se olvida que o INSS tem legitimidade e interesse para intervir no feito trabalhista, a fim de obter a satisfação de seus créditos, contudo somente quando já tiver iniciado a fase de execução.
(TRT-RO-16147/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 21.02.03)
- 2- ENDEREÇAMENTO INCORRETO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEVOLUÇÃO - PERDA DE PRAZO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO, POR INTEMPESTIVO. A parte que endereça recurso a Juízo incompetente, não tem direito à devolução do prazo recursal, sendo absurdo entender que aquele órgão teria obrigação de diligenciar no sentido de corrigir o erro da ré, encaminhando o apelo a quem fosse de direito, suprimindo a desatenção dela. Nem a existência de protocolo integrado supriria a referida irregularidade, porquanto não houve qualquer indicação na peça recursal que permitisse inferir que a empresa tivesse interesse de utilizá-lo para distribuição do recurso.
(TRT-RO-4610/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 24.05.03)

- 3- CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO - DISPENSA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a norma processual que disciplina a chamada remessa necessária no processo trabalhista continua silente quanto a estar ou não aquele recurso, limitado a determinado valor de condenação, esse fato é o quanto basta para autorizar a aplicação subsidiária da regra civilista, *ex vi* do que dispõe o art. 769 da CLT. Assim, segundo previsto no § 2º do art. 475 do CPC acrescido pela Lei n. 10.352/01 está dispensado o segundo grau de jurisdição (recurso *ex officio*) em se tratando de sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...”.
(TRT-RO-3073/03 - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 24.05.03)

RECURSO *EX OFFICIO* - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INEXISTÊNCIA. Sendo o processo civil destinado a instrumentalizar a tutela jurisdicional para os sujeitos de direito igualmente considerados e prevendo valor mínimo da condenação para o exercício necessário do duplo grau de jurisdição, com fito de acelerar a solução da demanda, em favor do cidadão comum, com mais razão o processo do trabalho, que instrumentaliza direito tutelar, deve atender à urgência do crédito trabalhista e limitar o recurso *ex officio* às causas com valores superiores a 60 salários mínimos, considerando que a pretensão de garantia do erário (recurso involuntário) deve ser harmonizada com a necessidade de subsistência do trabalhador.
(TRT-RO-3595/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.06.03)

REMESSA NECESSÁRIA - LEI N. 10.352/01 - ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA. A partir da edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se admite a remessa necessária nas causas cuja condenação ou direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se diga que o Decreto-lei n. 779/69 afastaria a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, porquanto é o próprio Decreto-lei que trouxe para o Processo do Trabalho o recurso *ex officio* e, por isso, as demais normas de procedimento relativas a esse instituto, apenas referido no Decreto-lei n. 779/69, admitem a aplicação subsidiária do diploma processual que lhe deu origem nesta Justiça Especializada.
(TRT-RO-3658/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 07.06.03)

REMESSA OFICIAL - DISPENSA. A Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, introduziu inovações no art. 475 do CPC, na forma de exceções ao cabimento da remessa necessária, em seus §§ 2º e 3º, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos (isso se aplica também ao caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor). A

segunda hipótese descrita se refere a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Diante disso, não há que se conhecer da remessa necessária, como se determinada fora, porque o valor da condenação foi de R\$5.000,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

(TRT-RO-14822/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 13.03.03)

- 4- RECURSO OFICIAL - DECRETO-LEI N. 779/69. O disposto no artigo 13 da Lei n. 10.259/01, quanto à ausência de reexame necessário, diz respeito somente aos feitos processados e julgados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não se aplicando às ações trabalhistas, de competência exclusiva desta Especializada. Vigente o aplicável Decreto-lei n. 779/69, tratando-se de sentença condenatória de Município, é caso de recurso oficial, até para que se possa, validamente, depois, falar em trânsito em julgado.

(TRT-RO-4479/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 04.06.03)

- 5- RECURSO - FALTA DE INTERESSE - VENCIMENTO NO MÉRITO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso do reclamado, à ausência de interesse, quando acolhida a prescrição total na origem, ainda que rejeitadas preliminares erigidas em defesa. Mesmo que a lide fosse solucionada de outra forma, acolhendo-se as preliminares, isso não lhe traria uma situação mais benéfica. Ao reverso, importariam, no máximo, na extinção do processo sem julgamento do mérito. Mas como o próprio mérito já lhe foi julgado favoravelmente - já que a prescrição é matéria meritória, ainda que de espécie prejudicial - não é possível que obtenha, no recurso, resultado ainda melhor. O interesse em recorrer apenas se faz presente quando há, para a parte, a chance de conseguir, através do recurso, um desfecho mais favorável para sua situação que aquele concedido na instância inferior. Nas circunstâncias mencionadas, não se vislumbra qualquer utilidade para o reclamado, sob esta angulação.

(TRT-RO-1540/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 10.04.03)

- 6- RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o inciso III do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 é assegurado às autarquias o prazo em dobro para recorrer, aplicando-se-lhes ainda a disposição contida no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Vale acrescentar que tal prazo tem início a partir do recebimento da intimação postal dando ciência da sentença proferida, sendo certo que a CLT contém dispositivo que regulamenta a forma de intimação para fins de recurso, com aplicação específica ao INSS (§ 4º do artigo 832 da CLT). Não observado esse prazo, impõe-se o não-conhecimento do recurso por intempestivo.

(TRT-RO-4222/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 03.06.03)

- 7- JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. Os documentos que vieram inseridos dentro das razões de recurso, como se fossem parte integrante destas, na verdade são cópias de documentos que acompanharam o recurso. Nos termos do Enunciado n. 8 do C. TST, somente se admite a juntada de documentos na fase recursal, quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não se trata o caso específico. Como se observa, todos os documentos juntados foram emitidos antes da prolação da sentença, pelo que não devem ser conhecidos. (TRT-RO-1116/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 27.03.03)
- 8- RECURSO - TEMPESTIVIDADE. O § 6º do artigo 3º da Resolução n. 01/2000 deste Tribunal dispõe que "Para utilização do SPP (Sistema de Protocolo Postal) deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios do Estado de Minas Gerais." Não se pode, portanto, considerar intempestivo o recurso entregue em agência dos Correios no último dia do prazo recursal, ainda que após o término do expediente forense, sob pena de apenas injustamente a parte que observou disposição normativa expressa cuja objetividade não comporta interpretação extensiva prejudicial aos litigantes. (TRT-RO-808/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 22.03.03)

REINTEGRAÇÃO

- 1- DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA - NULIDADE DO ATO - REINTEGRAÇÃO. Provado que o empregado estava enfermo, e inapto ao trabalho, no dia em que é dispensado, a rescisão contratual é nula. Nesse caso, é necessário o afastamento para tratamento médico adequado. Assim não tendo feito o empregador, mas, ao contrário, dispensando o empregado quando as prestações recíprocas da relação eram inexigíveis de parte a parte, o ato é inválido, não podendo gerar efeitos. Àquela época, era vedado ao empregador exercer o direito potestativo de denunciar o contrato. Essa circunstância diz respeito ao estado de saúde do trabalhador, independentemente da causa. É irrelevante que a moléstia não tenha relação com o trabalho, ou que não tenha sido provocada por culpa do empregador. O que importa é a falta de condições para o trabalho, por razões médicas, suficiente a ensejar a suspensão do contrato. Nesse caso, ainda que não assegurado o direito à indenização, o trabalhador deve ser reintegrado quando retornar do afastamento, retomando-se o curso normal do contrato, com os direitos e obrigações de cada parte. (TRT-RO-3684/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.06.03)
- 2- REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Verificado que, à época da dispensa, o reclamante estava acometido de doença profissional, mas já constatado que se encontra há muito recuperado, deve ser convertida a reintegração em

indenização, relativamente ao período entre a dispensa e o fim da estabilidade provisória, com o conseqüente pagamento dos salários e vantagens devidas durante tal período.

(TRT-RO-475/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.03.03)

- 3- ORDEM DE REINTEGRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO. Não se operando a reintegração determinada na sentença, aplicam-se à hipótese os entendimentos assentes na OJ n. 106 e 116 da SBDI-I do Col. TST, as quais prescrevem que exaurido o período da estabilidade provisória reconhecida sem a ocorrência da reintegração determinada, deve ser concedido o salário relativo ao período estável já exaurido a título de indenização substitutiva, sem com isso configurar-se julgamento *extra petita*.
(TRT-RO-710/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 01.03.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1- VÍNCULO DE EMPREGO - AUDITOR - ATIVIDADE INTERMITENTE - NÃO EVENTUALIDADE. Considerando a peculiaridade da prestação laboral examinada, e tendo em vista a controvérsia acerca do conceito de não eventualidade, é necessária uma aferição convergente e combinada das distintas teorias em cotejo com o caso concreto, definindo-se a ocorrência ou não da eventualidade pela conjugação predominante dos diversos enfoques. Neste contexto, ainda que se admita que o reclamante apenas trabalhasse em alguns dias do mês, a intermitência, neste caso, não traduz eventualidade. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver a eventualidade, já que a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual. Isto porque a jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana. Contratado o reclamante como auditor, para elaboração de inventários, para uma empresa de serviços de inventários, e reunidos os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que a reconheceu. Recurso Ordinário desprovido.
(TRT-RO-6894/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 26.06.03)
- 2- RELAÇÃO DE EMPREGO - AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto essa traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho.
(TRT-RO-2852/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.05.03)

- 3- **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 3º DA CLT.** Demonstrada a prestação de serviços do reclamante, de forma não-eventual, como encarregado de obra da reclamada, em atividade diretamente ligada aos fins da empresa de construção civil, além de comprovadas a personalidade e a subordinação jurídica, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Ainda que não tenha sido demonstrado pela prova oral o pressuposto da onerosidade, prevalece a conclusão de que o obreiro recebia contraprestação pelo trabalho executado, se não há sequer indício de que a prestação laboral tenha se dado em caráter voluntário ou gracioso.
(TRT-RO-372/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.02.03)
- 4- **CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - SUBORDINAÇÃO.** A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado vendedor, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Neste contexto, cumpre examinar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional - configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços - caracterizando relação de emprego.
(TRT-RO-1714/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 10.04.03)
- 5- **TRABALHO EM DOMICÍLIO - COSTUREIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** Nos termos do art. 6º da CLT, “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento de empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego”. E esta se configura, quando o trabalho é executado por conta do empregador, de modo pessoal, com habitualidade, mediante subordinação e remuneração (art. 3º da CLT). Outrossim, afasta-se a relação de emprego, em prol da caracterização da autonomia do labor, quando, em face do *modus operandi* da trabalhadora domiciliar, atuava por sua conta e risco, sem subordinação, estabelecendo, ela própria, a forma de realizar a atividade, sem submissão à estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas. Portanto, assim, configurada a realidade vivenciada entre as partes, não há relação de emprego a ser reconhecida.
(TRT-RO-3346/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 31.05.03)

VÍNCULO DE EMPREGO - COSTUREIRA. A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Neste raciocínio,

cumpra analisar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços caracterizando relação de emprego. (TRT-RO-15094/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 23.01.03)

- 6- EMPREGADO - SÓCIO - DIFERENÇAS. Enquanto o sócio expressa espírito societário *affectio societatis* -, daí porque seu ingresso no empreendimento se dá com propósito associativo, participando, como os demais, da junção de esforços e recursos com vistas a um fim comum, além do que, na sociedade, inexistente subordinação entre os seus membros, por traduzir relação jurídica essencialmente de COORDENAÇÃO e não de subordinação, na verdadeira relação de emprego há um vínculo jurídico de permuta ou troca (obrigação de fazer x obrigação de dar), com finalidades e objetivos diferentes para empregado e empregador, por isso que o primeiro quer salário e o segundo trabalho e lucro, exprimindo compromisso jurídico de caráter marcadamente subordinativo. (TRT-RO-876/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 15.03.03)

- 7- EMPREGADO RURAL - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE "TURMEIRO" - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TERRENO AGRÍCOLA DO RECLAMADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora contratado através de "turmeiro", é de se reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com o proprietário da fazenda, local da prestação de serviços, no caso o reclamado, porquanto este, na defesa, reconheceu o reclamante como seu empregado, ainda que por curto período, período este que coincide com o término do período contratual alegado pelo reclamante, situação esta que chega a traduzir uma autêntica sucessão de empregador. (TRT-RO-14704/02 - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.03.03)

EMPREGADOR RURAL - TURMEIRO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O turmeiro, que arregimenta lavradores para diversas fazendas para a colheita de sementes, recebendo por seus trabalhos na condição de fiscal de turma, não é empregador rural, porquanto tal tarefa não se enquadra em atividade agroeconômica, nos termos estabelecidos pela Lei n. 5.889/73. (TRT-RO-4268/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.05.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL. Evidenciando o conjunto probatório que o Reclamante laborou para o Reclamado, com pessoalidade e exclusividade, no exercício das funções de turmeiro e encarregado/fiscal dos trabalhadores que arregimentava, como típico empregado rural, faz-se mister o reconhecimento da continuidade do vínculo

pelo período controverso nos autos. Frise-se que o turmeiro, como intermediador de mão-de-obra, em benefício direto do empregador rural, atua como seu verdadeiro preposto, máxime quando permanece à sua disposição, na fazenda, durante toda a jornada, resolvendo as questões ligadas à execução do trabalho, deixando patente a continuidade do vínculo de emprego rural. (TRT-RO-2959/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.05.03)

- 8- RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPRESA JORNALÍSTICA - ILUSTRADOR *FREE LANCER*. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício quando fica caracterizado o trabalho autônomo de chargista, conforme se depreende dos jornais juntados aos autos pelo reclamante. Este profissional, comumente denominado no meio jornalístico de *free lancer*, via de regra, não mantém vínculo empregatício com a empresa para a qual faz suas ilustrações, oferecendo o seu trabalho também a outros jornais e meios de comunicação. Equipara-se a sua situação ao colaborador de que trata o artigo 5º do Decreto n. 83.284/79, que modificou o Decreto n. 972/69, sendo certo que não há nos autos prova de subordinação a quem quer que seja, comprometendo-se o autor apenas em entregar uma ilustração diária. (TRT-RO-3870/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.05.03)
- 9- PESQUISA DE OPINIÃO - ENTREVISTADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora não tendo caráter ininterrupto, o trabalho de campo prestado na coleta de dados pela pessoa física, por longos anos, a empresa cujo objetivo consignado no contrato social é a pesquisa de mercado e coleta de dados, mostra-se essencial a sua atividade-fim. Se os contratos são celebrados por prazo determinado, mas se renovam sucessivamente, com curtos intervalos entre um e outro e sempre com subordinação e pessoalidade, aplica-se o disposto no artigo 452 da CLT, configurando-se a existência de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado por todo o período da prestação dos serviços. (TRT-RO-14143/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.01.03)
- 10- RELAÇÃO DE EMPREGO - FALSA TERCEIRIZAÇÃO, DE UMA FASE DA PRODUÇÃO, MAS MANTENDO O TERCEIRIZANTE O PODER DIRETIVO E ADMINISTRAÇÃO DE TUDO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO RESULTADO - EFEITOS - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA COM ESTAS. Na hipótese, as Rés produtoras de sementes para a lavoura, dizem valer-se de terceiros, proprietários rurais que alegam contratar para, sob sua conta e risco, e sem sua ingerência, plantarem nas suas terras as sementes que ali irão se multiplicar e retornar às Rés como sua matéria prima a ser vendida. A prova mostra o contrário. Pois não podem sob risco de grandes prejuízos simplesmente terceirizar e deixar todo o zelo e cuidado das suas preciosas sementes à conta dos agricultores contratados. Por isso, elas os têm, na verdade, como simples emprestadores das terras e apesar dos contratos formais de cooperação ou arrendamento, seguem cuidando elas

próprias de toda a infra-estrutura necessária ao plantio e aos cuidados da lavoura e colheita, com seus técnicos permanentemente ali, bem como com os aportes financeiros e materiais necessários, cuidando para que nada se perca e tudo saia a contento, garantindo tanto o sucesso do empreendimento, como a qualidade e quantidade da colheita. Não é terceirização, nem contrato rural legítimo, mas execução de uma fase do processo produtivo através de interpоста pessoa sem abdicar do poder diretivo. A relação de emprego do trabalhador é com elas e não com os alegados contratados. Recurso ordinário provido.

(TRT-RO-9129/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.01.03)

- 11- JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo ilícito o objeto do contrato de trabalho e ilícita a atividade desenvolvida pelo prestador de serviços, o contrato é nulo *ex tunc* e não gerará nenhum efeito no mundo jurídico, desde a aproximação entre as partes para a formação do vínculo contratual. Nenhum dos dois contratantes terá direito a qualquer prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, para quaisquer efeitos. Impõe-se, pois, reconhecer a inexistência não só da relação de emprego como também de qualquer outra vinculação enquadrável no campo de competência da Justiça do Trabalho.

(TRT-RO-14918/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22.01.03)

- 12- MARCENEIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTENTE. Comprovada a prestação autônoma do serviço de montagem de móveis a diversas empresas e pessoas físicas, sem qualquer ingerência da reclamada, que apenas encaminhava os clientes da loja ao reclamante, há de prevalecer a prova documental que aponta na mesma direção, negando-se provimento ao apelo.

(TRT-RO-3411/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 30.04.03)

- 13- RELAÇÃO DE EMPREGO - MECÂNICO. Não é autônomo o mecânico que, trabalhando diariamente em oficina e recebendo salário mensal variável, correspondente às comissões sobre os serviços realizados, não podia fazer-se substituir, estava sujeito a cumprimento de horário e teve a rescisão do seu contrato consignada em TRCT, com pagamento de férias e décimo-terceiro salário.

(TRT-RO-4291/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 16.05.03)

- 14- MENOR DE IDADE - ACOLHIMENTO EM LAR ALHEIO, POR RAZÕES HUMANITÁRIAS E CARITATIVAS - INSERÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR DOS QUE A ACOLHEM - REALIZAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, DE PEQUENOS TRABALHOS DOMÉSTICOS - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. Adolescente pobre, menor de idade, semi-analfabeta, oriunda de cidade pobre e trazendo em sua bagagem somente pobreza e necessidades, ingredientes fáticos mais que suficientes para credenciá-la a

ser na vida apenas e tão-somente mais uma sofredora nesta legião de excluídos sociais não é, por óbvio, empregada de quem, caridosamente, acolhe-a no lar, onde recebe atenção, afeto e socorro de suas carências básicas: alimento, teto, vestuário, escola, festas... mesmo que, de par com isso, assuma encargos domésticos singelos, na medida de suas forças e possibilidades. É que atribuir tarefas a alguém, nessas condições, ensinando-lhe a executá-las adequadamente, inclusive em proveito próprio, é atitude até recomendável, pelo seu elevado conteúdo pedagógico. Afinal, quem deixa de trabalhar, podendo fazê-lo, de duas, uma: é mendigo ou é ladrão! A postulante, que, inexplicavelmente, se volta contra os seus benfeitores, revelando-se mal orientada, sem escrúpulos e portadora da mais deletéria das fraquezas humanas, a ingratidão, ainda pode aprender que amor com amor se paga e, ainda, que é profundamente lamentável fazer-se do dia do benefício a véspera da ingratidão. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-13256/02 - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 25.01.03)

- 15- RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA RESIDENCIAL DOMÉSTICO - TRABALHO EXTERNO EVENTUAL - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE. Se a prova dos autos demonstra que a reclamante foi admitida e registrada como trabalhadora doméstica (motorista), não há como enquadrá-la na categoria diferenciada dos empregados em empresas de transportes rodoviários (Precedente n. 55 da SDI 1/TST). A circunstância de ocorrer, em tese, a execução de tarefas externas eventuais em prol da reclamada e de seus familiares, não lhe dá o direito de receber horas extras, pois se trata de pedido juridicamente impossível.

(TRT-RO-15483/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG 15.02.03)

- 16- RELAÇÃO DE EMPREGO - ORIENTADORA DE TELECURSO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A implantação de teleposto nas dependências da empresa, através de Termo de Adesão firmado com a FIEMG, SESI e SENAI, para exibição das séries de Telecurso 2000 a seus empregados, constitui medida de reconhecido caráter social, que merece todos os encômios, por lhes proporcionar a oportunidade de concluir o ensino fundamental. Contudo, a atitude louvável da reclamada não tem o condão de afastar a relação de emprego então mantida, durante quase cinco anos, com a reclamante (orientadora do Telecurso), quando presente, dentre outros elementos configuradores da relação de emprego, a subordinação jurídica, revelada pela exigência de cumprimento de horário, da confecção e envio de relatórios ao SENAI (que promovia a avaliação periódica das atividades da reclamante), e da supervisão da própria reclamada. Assim, não menos digna de louvor a contribuição da reclamante, para que a reclamada pudesse melhor qualificar seus empregados e se orgulhar dos resultados obtidos, impondo-se o reconhecimento da existência do liame empregatício, diante da prova produzida.

(TRT-RO-15589/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.02.03)

- 17- **PARCERIA AGRÍCOLA - REQUISITOS - VALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** O contrato de parceria agrícola existe no universo jurídico como modalidade negocial (artigo 1410 do Código Civil de 1916). É um contrato societário, onde uma das partes atua no trabalho principal da lavoura, enquanto a outra cede o imóvel rural ou prédio rústico para ser cultivado pelo obreiro ou sob sua ordem, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem. Em tal tipo de avença, ambos os contraentes devem, pelo menos posicionalmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos, assim como os riscos de caso fortuito, ou força maior (artigo 1412 do CCB de 1916). A autonomia é pedra de toque na execução do objeto do contrato, podendo o trabalhador, inclusive, contratar ajudantes às suas expensas. A modalidade contratual somente será descaracterizada pelo Juízo Trabalhista, quando aquele que se obrigou ao trabalho ou seja à prestação de serviços, encontrar-se em posição inferior à outra, por não ter condições de arcar com o fracasso do empreendimento, sujeitando-se a subordinação jurídica do parceiro-proprietário, desnudando-se um autêntico contrato de trabalho, embora com outra roupagem, distinto apenas pelo rótulo, aplicando-se à espécie o artigo 9º da CLT. Lado outro, o fato de o parceiro outorgante visitar, esporadicamente, a plantação não caracteriza a subordinação jurídica necessária para a configuração da relação empregatícia, posto que evidencia, tão-somente, o seu direito de verificar *in loco* o andamento da execução do objeto contratado, sendo tal conduta inerente à especificidade da relação travada. Vale lembrar que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes, cabendo às mesmas zelar pelo bom andamento do negócio, sob pena de arcar, futuramente, com prejuízos não desejados. Ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, mantém-se a r. decisão que considerou válido o contrato de parceria agrícola, porquanto firmado de acordo com a legislação que rege à espécie. Nego provimento.
(TRT-RO-3395/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 24.05.03)
- 18- **SERVIÇOS DE PEDREIRO - REFORMAS - CONTRATAÇÕES EVENTUAIS - EMPREITADA.** Comprovada a ausência de subordinação jurídica (fiscalização e direção) e de pessoalidade (possibilidade de contratação de ajudantes), resta afastada a relação empregatícia e caracterizada a empreitada. Nesse sentido, afora os casos de fraude constatada, a jurisprudência tem afastado o vínculo na hipótese de contratações de pedreiro para realização de reformas em construções civis, considerada sua inerente eventualidade (não-inserção nos fins sociais do empreendimento).
(TRT-RO-719/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 22.02.03)
- 19- **POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade

disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (Precedente n. 167 da SDI-1/TST).

(TRT-RO-702/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.03.03)

- 20- RELAÇÃO DE EMPREGO - RECLAMANTE ESPOSA DE SÓCIO-GERENTE DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA. Na constância do casamento (regime de comunhão parcial de bens) inexistente a hipótese de relação de emprego entre os cônjuges, pois o fruto do trabalho do sócio-gerente da reclamada (cotista majoritário, 99%), além de ser destinado em benefício da sociedade comercial, comunica-se de forma indireta ou ideal à sociedade conjugal, da qual a reclamante faz parte, o que afasta de plano a hipótese de vínculo empregatício entre as partes (inciso I do art. 5º da CF).

(TRT-RO-15221/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.02.03)

- 21- RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO OU VENDEDOR EMPREGADO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA. A forma de prestação de trabalho e as condições de desenvolvimento das obrigações entre as partes contratantes indicam a real qualificação de cada uma delas e sua exata titularidade jurídica. O representante comercial autônomo exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada, explorando, em proveito próprio, a sua força de trabalho, sem a ingerência da Reclamada, dispondo ao seu alvedrio do método, modelo e tempo em que se desenvolve a representação comercial. No pólo antitético a subordinação é apreendida pelo poder de comando empresário, revelando-se na direção da prestação de serviços, na aplicação de sanções ao tempo do desatendimento de ordens expedidas. Nenhum desses elementos restou caracterizado, impondo conclusão de que, no período em discussão, o Reclamante exerceu suas funções com liberdade dentro do critério tempo-espaço, trazendo ínsita a idéia lecionada por Ribeiro de Vilhena de “preparo e conclusão do negócio em nome próprio”, agindo como o *dominus negotii*, qualificando-se como vendedor autônomo.

(TRT-RO-17002/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.03.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. O ponto básico que distingue as duas relações jurídicas - a de vendedor empregado e a do representante comercial - é a subordinação, sempre presente na primeira e ausente na segunda. A distinção exige extremo cuidado, já que há casos em que os representantes comerciais situam-se na chamada “zona gris”, transitando, conceitualmente e com flexibilidade, da área autônoma para a subordinada. Comprovado nos autos que o reclamante foi inicialmente contratado como vendedor empregado, sendo em data posterior obrigado a constituir uma empresa de representação comercial e promover seu registro no COREMINAS com o intuito apenas de mascarar a relação então mantida, permanecendo a ingerência da reclamada nas atividades do autor, restou configurado um dos requisitos insculpidos no artigo 3º consolidado, qual seja,

a subordinação jurídica, emergindo, assim, a relação de emprego existente entre as partes.

(TRT-RO-14913/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.01.03)

REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de representação comercial normalmente é firmado por escrito, em conformidade com os termos da Lei n. 4.886/65 e, especialmente, em sintonia com as modificações introduzidas pela Lei n. 8.420/92, podendo, também, ser firmado de forma tácita. Se por escrito, o ajuste goza de presunção relativa de validade, cumprindo ao Reclamante o ônus da prova de elidi-la. Se houve um ajuste tácito, cumpre à Reclamada a prova de que o contrato era de representação comercial. De toda sorte, o deslinde da controvérsia cinge-se ao contexto probatório em torno da contratação levada a efeito pelas partes, lembrando-se que é sutil a diferença entre os contratos de representação comercial e o de trabalho, haja vista que ambos têm pressupostos comuns, daí porque, a comprovação da subordinação jurídica é determinante, assim como de eventual irregularidade para mascarar a relação de emprego.

(TRT-RO-6305/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.06.03)

REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o representante comercial autônomo e o empregado vendedor, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Cumpre analisar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional - configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços - caracterizando relação de emprego.

(TRT-RO-2128/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 10.04.03)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO. É muito sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pela CLT. Em ambos os contratos, encontram-se presentes os pressupostos da pessoalidade, não-eventualidade e remuneração. Só mesmo a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho permitirá estabelecer a distinção em cada caso concreto. O simples cumprimento do contrato de representação, de acordo com o que foi pactuado e em sintonia com as regras da Lei n. 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei n. 8.420/92, não caracteriza o estado de sujeição ou dependência, de modo a configurar o vínculo empregatício.

(TRT-RO-16463/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.02.03)

22- **RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO.** A subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. Sendo assim, a intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo. Restando comprovado, nos autos, que o trabalho prestado revestiu-se dos requisitos do artigo 3º da CLT, impõe-se que seja reconhecido o vínculo de emprego perseguido.
(TRT-RO-1658/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 03.05.03)

23- **RELAÇÃO DE EMPREGO - TÁXI - CONDUTOR AUXILIAR.** A Lei n. 6.094/74 visa a que o proprietário de táxi, motorista autônomo, em razão das particularidades de tal atividade, possa contar com a colaboração de um ou dois auxiliares, nos momentos em que esteja descansando, conferindo a todos ganhos maiores. A intenção do legislador, ao editar a referida lei, não foi a de retirar do trabalhador o princípio tutelar do direito do trabalho, afastando, por completo, a possibilidade da existência de relação de emprego. Ao contrário, diante do valor social do trabalho e da dignidade, buscou propiciar ao motorista de táxi autônomo a possibilidade de reduzir sua jornada de atividade, sem prejuízo da renda, muitas vezes necessária, até mesmo, para manutenção do próprio veículo.
(TRT-RO-4150/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 16.05.03)

24- **RELAÇÃO DE EMPREGO - ESPOSA DE CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL - INEXISTÊNCIA.** Aflorando da prova dos autos que a Reclamante residia na propriedade rural, juntamente com seu marido e três filhos, cuidando dos afazeres de sua própria casa, mesmo sendo declarado pela Reclamada que pagava à Autora uma pequena quantia para que a ajudasse às vezes, este fato não é suficiente para configurar a relação de emprego. Sabe-se que, costumeiramente, a mulher do empregado em fazendas, sítios e pequenas propriedades rurais, presta trabalhos esporádicos à família do proprietário, sem que isso tenha a força de atrair o vínculo empregatício. Inexistente a subordinação jurídica que distingue o contrato de trabalho dos demais contratos afins, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício.
(TRT-RO-6000/03 - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 12.06.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - FILHO DE EMPREGADO - TRABALHO FAMILIAR. O filho de administrador de fazenda, que, esporadicamente, de forma solidária e em decorrência de dever moral, auxilia o pai em algumas atividades, não é empregado do dono da propriedade. A manifestação de vontade do descendente é dirigida no sentido de colaborar com o patriarca. A

intenção não é direcionada ao dono da fazenda. Entre esses dois não existe convergência de vontades. Logo, não existe contrato.

(TRT-RO-12838/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 22.01.03)

RELAÇÃO DE EMPREGO - MENOR RURÍCOLA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1) O reclamante alega ter sido contratado na data de 01.01.97, quando se encontrava com 10 anos de idade, época em que já existia a vedação constitucional no que se refere à contratação de menor de 14 anos. Lado outro, tendo em vista a EC n. 20/98, referida proibição foi estendida aos menores de 16 anos, como se depreende da leitura do inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Política. Outrossim, o trabalho ilícito difere do trabalho proibido, isto é, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 5.889/73, os reclamados serão obrigados a efetuar o pagamento dos eventuais direitos reconhecidos ao autor, pena de enriquecimento sem causa. 2) Entrementes, após minuciosa análise dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, chega-se à conclusão de que, o reclamante, não teve sucesso na demonstração de trabalho mediante subordinação/dependência, de forma não eventual e com o pagamento de salário, ou seja, no caso concreto, como sói acontecer no meio rural, o genitor do reclamante, empregado do reclamado, residindo na propriedade rural com a sua família, encarregava a sua mulher e filhos do desempenho de determinadas tarefas, o que, contudo, sem o preenchimento dos requisitos legais anteriormente citados, não basta para o reconhecimento do vínculo de emprego deduzido em juízo.

(TRT-RO-14737/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 25.01.03)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. Em se tratando a reclamante de esposa de empregado da fazenda, considerando as peculiaridades do convívio no meio rural, eventuais tarefas por esta realizadas, ao longo de anos, não autorizam necessariamente o reconhecimento do liame empregatício, sendo comum a colaboração entre marido e mulher. Isto porque, nos moldes celetistas, mister se faz a presença de todos os elementos fático-jurídicos, ou seja, a subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. O fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego deriva, portanto, da conjugação de requisitos inarredáveis, sem os quais não se configura a mencionada relação.

(TRT-RO-4719/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.06.03)

- 25- **TRANSPORTADOR DE LEITE - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - TRABALHO AUTÔNOMO.** A prestação de serviços de forma autônoma por longo tempo, como transportador de leite para laticínio através de veículo próprio, arcando com as respectivas despesas e recebendo pagamento por frete diretamente dos produtores de leite, além de se fazer substituir no mister, impede o reconhecimento da relação de emprego, porque ausentes os

requisitos essenciais para este fim: subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade.

(TRT-RO-330/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 27.02.03)

- 26- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRATORISTA. O trabalho desenvolvido pelo reclamante, na qualidade de tratorista, utilizando o trator de esteira dos reclamados, em atividades temporárias, contratadas por outros fazendeiros, não configura vínculo empregatício com o proprietário do trator, uma vez que a contratação desses serviços não foi realizada com a sua intermediação, nem sob sua fiscalização ou sequer mediante salário.
(TRT-RO-16018/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.02.03)
- 27- RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDA DE RIFAS - CONTRAÇÃO PENAL - ATIVIDADE ILÍCITA - IMPROCEDÊNCIA. Se a atividade de venda de rifas é contração penal (art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41), impossível o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, tudo conforme disposição analógica do Precedente n. 199 da SDI-1/TST.
(TRT-RO-16174/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 08.02.03)
- 28- RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - VISTORIADOR DE VEÍCULOS. Não é empregado o vistoriador de veículos que presta serviços a várias seguradoras e empresas do ramo, com autonomia, arcando com todas as despesas da sua própria atividade. Ausentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso ordinário desprovido.
(TRT-RO-6140/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 12.06.03)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1- CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO - DISPENSA - ESTABILIDADE SINDICAL - RENÚNCIA. Uma vez acordado pelas partes a possibilidade de entabularem entendimentos perante o sindicato profissional, em ação trabalhista que versou sobre a rescisão contratual e a nova forma de contratação em face de regime jurídico único dos servidores municipais, os TRCTs homologados, sem ressalvas, pelo sindicato do qual são as reclamantes presidente e tesoureira, demonstram que houve a anuência destas com a rescisão e com o pagamento de todas as verbas rescisórias, e via de consequência, renúncia à estabilidade sindical.
(TRT-RO-906/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.05.03)
- 2- ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS FINAIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Fato público e notório que dispensa a realização de prova é aquele de conhecimento público e sobre o qual não se lança qualquer dúvida. Não é o caso quando simplesmente não se pagam as

verbas rescisórias e depois alega-se que o sindicato se recusou à homologação das rescisões contratuais. Por outro lado, é certo que a Ação de Consignação em Pagamento visa a desincumbir o demandado da penalidade prevista para o atraso no acerto.

(TRT-RO-3991/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 31.05.03)

- 3- CULPA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO. O pleno conhecimento de normas de trabalho e a gravidade do seu descumprimento, especialmente por se tratar de atividade pública, de interesse de toda a coletividade, configura falta grave não só do empregado que pratica o ilícito, como daquele que, na qualidade de chefe, detentor de cargo de confiança e representante da empresa, determina tal prática. Este último, perante seus subordinados, representa o empregador, estando caracterizada a culpa recíproca prevista no artigo 484 da CLT.

(TRT-RO-15698/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 20.02.03)

- 4- DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. Não se considera nula a demissão apenas pelo fato de o Sindicato ter se recusado a homologar a rescisão da reclamante, quando incontroverso o desejo desta em não mais trabalhar na reclamada, sendo certo que não se pode imprimir interpretação literal ao § 1º do artigo 477 da CLT que reputa válido o pedido de demissão apenas “quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério Público do Trabalho”, quando não há prova da existência de vício na manifestação de vontade.

(TRT-RO-6137/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 19.06.03)

- 5- DISPENSA - NULIDADE. Não procede o pedido de declaração de nulidade da dispensa, formulado com fundamento no fato de o autor ser portador de doença crônica, se a prova dos autos evidencia que, ao tempo do desligamento, o obreiro foi considerado apto para o trabalho pelo órgão de Previdência Social. Sendo a Justiça do Trabalho incompetente para manifestar-se sobre essa matéria, impossível reconhecer, na presente ação, a invalidez alegada pelo reclamante, mormente se há prova da concessão do novo auxílio-doença dois anos após o desligamento, inexistindo nos autos qualquer evidência de qual seria o estado físico do obreiro durante o lapso transcorrido entre a cessação do contrato e essa nova licença.

(TRT-RO-1598/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.04.03)

- 6- MULTA RESCISÓRIA - DIFERENÇA. O dever de suportar as diferenças da multa rescisória é do empregador. Primeiro, por se tratar de obrigação estritamente contratual; segundo, porque a correção monetária e os juros integram a base de cálculo da multa fundiária (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90) e, por último, porque a diferença do FGTS deriva da aplicação correta da

lei, que definia os índices de atualização monetária das contas vinculadas, como já decidido.

(TRT-RO-3496/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.05.03)

- 7- RESCISÕES EFETUADAS COM ASSISTÊNCIA DO NINTER - INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A assistência prestada quando do acerto rescisório (§ 1º do art. 477 da CLT) não faz coisa julgada nem impede o trabalhador de reivindicar junto a esta Justiça Especializada direitos decorrentes do pacto laboral extinto, sendo certo que a quitação dada pelo trabalhador no termo de rescisão contratual só atinge os valores ali consignados, a teor do disposto no art. 940 do Código Civil Brasileiro. *(TRT-RO-6090/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.06.03)*
- 8- EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA - EXAUSTÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. Dá-se a exaustão dos efeitos da coisa julgada, sempre que desaparece a própria relação jurídica, subjacente ao título. É o que se dá quando o contrato de trabalho se extingue. Com a sua cessação desaparece qualquer obrigação a que qualquer das partes estava sujeita, em razão da condenação judicial. A aposentadoria espontânea exaure os efeitos da condenação relativa àquela relação. *(TRT-AP-6484/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.02.03)*
- 9- RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RURAL - NÃO-CONCESSÃO DAS FÉRIAS NOS PERÍODOS OPORTUNOS. Se o inadimplemento da obrigação se deu ao longo do contrato do trabalhador rural, que normalmente conhece seus direitos de maneira menos acentuada que os empregados urbanos, segue que ele, a qualquer momento, pode alegar a quebra do contrato e pleitear a sua resolução. No caso, a não-concessão de todos os períodos de férias é mais do que suficiente para impedir o prosseguimento do vínculo laboral (inteligência da letra “d” do art. 483 da CLT). *(TRT-RO-4552/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 16.05.03)*
- 10- DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO DENTRO DO PRAZO DO § 6º DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. O depósito das verbas rescisórias efetuado na conta corrente do empregado não exime o empregador da obrigação de cumprir o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, mas representa a quitação de rescisão do contrato de trabalho, termos da lei, que ganha ainda maior seriedade no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, em razão do direito que ele tem à assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho,

motivos pelos quais é-lhe devida a multa prevista no § 8º daquele dispositivo. (TRT-RO-1375/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 21.03.03)

Indireta

- 1- RESCISÃO INDIRETA - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. O atraso no pagamento dos salários e o não recolhimento do FGTS são motivos suficientes para declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, registrando-se que a circunstância de as referidas faltas apenas terem sido apontadas após meses de vigência do contrato de trabalho não se constitui em óbice para o reconhecimento da rescisão indireta em face da reiteração no descumprimento das obrigações contratuais. (TRT-RO-2700/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 29.04.03)

- 2- RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - ALÍNEA “D” DO ART. 483 DA CLT. A falta de anotação da CTPS configura ato de grave violação das obrigações decorrentes da celebração do contrato de trabalho. A omissão do empregador gera insegurança e prejuízo para o empregado, pela ausência dos oportunos depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários, privando-o da possibilidade de prontamente exercer os direitos daí decorrentes. Sendo a infração de natureza continuada, que se renova dia a dia, não se exige do empregado buscar imediatamente a reparação da lesão, podendo ele escolher o melhor momento para o fazer. (TRT-RO-6206/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 28.06.03)

RESPONSABILIDADE

- 1- CENTRO DE APOIO COMUNITÁRIO - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE. Assumindo o Município de Belo Horizonte, através de convênio celebrado com Centro de Apoio Comunitário, a responsabilidade por encargos trabalhistas e sociais contraídos para fins de desenvolvimento das ações convencionadas, dirigidas à comunidade carente e intrinsecamente ligadas à área de atuação do Ente Público, deve responder pelas obrigações contraídas mediante ato administrativo válido e regular, mesmo porque onde há comunhão de interesses deve haver, também, comunhão de deveres. (TRT-RO-1188/03 - 6ª T. - Red. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.06.03)

- 2- DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Assim como a letra da lei deve ajustar-se aos casos concretos, também as súmulas e orientações jurisprudenciais não podem ser aplicadas genericamente, sob pena de o

resultado do processo culminar odiosa injustiça. Para efeito de responsabilização do tomador, como beneficiário dos serviços, pouco importa o nome dado ao contrato de terceirização dos serviços. Seria um absurdo, somente porque o art. 455 da CLT não prevê a forma de responsabilização direta nas empreitadas, negar-se a ampliação da garantia da satisfação dos créditos trabalhistas, excluindo-se o tomador, ainda mais quando o empregador contratado é inadimplente e encontra-se em local incerto e não sabido, indicando claramente a sua intenção de ferrar-se sorrateiramente da dívida. O importante a enfatizar é que se o referido dispositivo não autoriza a condenação, também não lhe opõe obstáculo, permitindo com isto que sejam utilizados outros preceitos do ordenamento jurídico para responsabilizar a empresa terceirizante.

(TRT-RO-2243/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 22.03.03)

- 3- **USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE.** Contratada por administrador judicial para gerir negócios da empregadora insolvente, com o objetivo de viabilizar a satisfação de créditos salariais em execução por usufruto de empresa, a recorrente tem sua responsabilidade delimitada nos artigos 148 a 150 e 719 do CPC, não lhe sendo aplicável a responsabilidade trabalhista prevista nos artigos 2º e 455 da CLT, interpretados pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, restando provido o apelo.

(TRT-RO-5123/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.05.03)

Subsidiária

- 1- **CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.** O Município que, mediante convênio, repassa numerário à entidade filantrópica, com o fim de promover e facilitar o cumprimento de objetivos na área educacional, não se torna responsável solidário ou subsidiário pelas obrigações trabalhistas a cargo da entidade privada, pois a hipótese dos autos não traduz terceirização ou intermediação de mão-de-obra, nos moldes do Enunciado n. 331/TST.

(TRT-RO-252/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO MÚTUA FIRMADO COM CAC (CENTRO DE APOIO COMUNITÁRIO). Embora a reclamante tenha sido contratada pelo primeiro reclamado, Conselho Comunitário, atuava em área cuja natureza dos serviços prestados era de responsabilidade do Município, evidenciando que este último era o verdadeiro beneficiário dos serviços prestados, concluindo-se, pois, pela sua responsabilidade subsidiária em face dos convênios firmados.

(TRT-RO-13559/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.02.03)

- 2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A relação jurídica material estabelecida entre o dono da obra, que não explora atividade econômica, e o empreiteiro é de natureza civil, pelo que não se lhe estende a responsabilidade subsidiária do art. 455/CLT, existente entre o empreiteiro e subempreiteiro em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos, conforme Orientação Jurisprudencial n. 191/SDI/TST.
(TRT-RO-15373/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 05.02.03)
- 3- RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - ABRANGÊNCIA. Obriga-se o responsável subsidiário, em relação ao imposto de renda na fonte, apenas ao recolhimento do valor efetivamente retido do ex-empregado; à contribuição previdenciária integral incidente nas parcelas a ela sujeitas, que tenham sido objeto de condenação, facultado pela lei à executada descontar do empregado a quota-parte de sua obrigação.
(TRT-RO-3776/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 14.06.03)
- 4- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO DO FIADOR CONVENCIONAL. Em não adimplindo as obrigações condenadas o devedor principal, basta a frustração da execução em face deste para abrir ensejo à captação do devedor subsidiário, exatamente pelo sentido *iuris* de fiador convencional. Ou seja, o instituto da fiança convencional expulsa contato ou alcance da insolvência (marcadamente civil, porque a comercial se configura com a mera impontualidade no pagamento). E assim é porque à responsabilização subsidiária de alguém não interessa a verificação de patrimônio do devedor principal, para apuração do ativo ser, ou não, maior que o passivo (quando se configura a insolvência civil). Isto é outra coisa que, aliás, pontuadamente ainda capta o concurso de credores, e esta hipótese, pela sua mera enunciação, é suficiente para excluir contato ou convergência, em busca de significado e ou sinonímia, ou equivalentes, de insolvência com responsabilidade supletiva. Porque, como é bem de ver, responsabilidade subsidiária não é, senão, fiança convencional, e quem a esta esteja obrigado tem, sim, de pagar o débito do devedor afiançado quando inadimplida a obrigação pelo devedor principal e frustrada, no todo ou em parte, a execução contra o mesmo.
(TRT-AP-1747/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.05.03)
- 5- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FIRMA INDIVIDUAL. É responsável subsidiário pelas dívidas de natureza trabalhista o sócio da firma em nome individual, considerando-se que, nesta hipótese, a pessoa natural confunde-se com a própria pessoa jurídica da firma individual.
(TRT-RO-541/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)
- 6- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. Celebrado Contrato de Execução de Obras por empreitada entre o Município e empresa que tem por objetivo

construção de obras e nos exatos termos da Lei n. 8.666/93 para execução de serviços de reforma e ampliação de escola municipal, tendo sido observado o processo licitatório regular, demonstrando, assim, o conjunto probatório dos autos a ocorrência de um contrato de empreitada entre o Município dono da obra e a construtora, não se há que falar em responsabilidade subsidiária do Município, atraindo-se, na espécie, o entendimento consubstanciado no Precedente n. 191 do Colendo TST. Remessa Oficial e recurso voluntário do Município de Congonhas aos quais fora dado provimento, excluindo o Município da condenação a ele imposta.

(TRT-RO-13129/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 13.03.03)

- 7- OBRIGAÇÕES DE FAZER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As obrigações de fazer, tais como a de anotação de CTPS, de pagamento das verbas rescisórias nos prazos do art. 477 da CLT e fornecimento de guias de FGTS e de seguro-desemprego, constituem encargo imputável apenas à empregadora, não alcançando o devedor subsidiário. Entretanto, a condenação subsidiária abrange a indenização substitutiva em caso de o empregado, preenchendo os requisitos legais para recebimento do benefício, deixar de auferi-lo por falta de fornecimento das guias.
(TRT-RO-2956/03 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 26.04.03)
- 8- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. A responsabilização dá-se em razão da existência de uma relação jurídica entre as empresas contratantes. O inadimplemento de verbas trabalhistas de qualquer natureza, pela empresa prestadora de serviços, implica na responsabilização da empresa tomadora por uma razão bem simples: fora ela quem se beneficiou, diretamente, da força de trabalho. Esta razão simples está, porém, alicerçada no ordenamento jurídico pátrio - que, através da teoria da responsabilidade civil, estabelece o conteúdo normativo aplicável à espécie dos autos.
(TRT-RO-16609/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.02.03)
- 9- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade subsidiária do sócio, por aplicação da Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica da Empresa, aplica-se inclusive aos sócios retirantes da sociedade que não se encontram, em absoluto, excluídos da responsabilidade de arcarem pelos débitos trabalhistas decorrentes de lesão ao patrimônio jurídico do empregado, em especial quando demonstrada a impossibilidade econômica da empresa em fazê-lo.
(TRT-RO-14639/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.01.03)
- 10- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO N. 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Se é verdade que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (inciso II do art. 5º da CR/88), não se pode olvidar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do mesmo artigo). Tem-se, pois, que em nosso ordenamento jurídico há uma relação de complementaridade (e não de exclusão) entre lei e jurisprudência, no caminho para a consolidação do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição). Se ao Legislativo cabe a produção normativa, ao Judiciário cabe dizer do sentido das normas, o que nunca estará imune à contingência interpretativa. A jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, muito embora não seja vinculante, deve nortear o julgador das instâncias inferiores no intuito de contribuir para o alcance de um mínimo de segurança nas relações jurídicas. O fundamento legal da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está nos arts. 159 e 1518 do Código Civil de 1916 (hoje nos arts. 186 e 942 do CC/02), ou seja, o vetusto princípio da responsabilidade por danos causados a outrem. Beneficiando-se da prestação de serviços do trabalhador, o tomador deve responder, ao menos, pela sua incúria, ao escolher ou fiscalizar mal a empresa interposta.

(TRT-RO-3877/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 24.05.03)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. A responsabilidade do tomador de serviços, na hipótese de terceirização, decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva). Neste contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ele ter se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro.

(TRT-RO-6960/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 28.06.03)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Diante do comprovado inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, cabe ao tomador dos serviços, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade por todas as verbas devidas ao trabalhador que o beneficiou com sua prestação subordinada de serviços. É isto que está cristalizado no inciso IV do Enunciado n. 331 do Colendo TST como expressão de seu pacífico entendimento a respeito, sem fazer qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que restou inadimplida ou sobre o grau de participação do responsável subsidiário nos fatos que ensejaram o seu descumprimento, o que implica dizer que o tomador dos serviços deve responder por todas as sanções previstas na lei trabalhista pelo não-pagamento, a tempo e a modo, das verbas

rescisórias do pacto laboral e dos salários retidos não quitados até a data da audiência em inauguração.

(TRT-RO-614/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)

- 11- VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADMISSIBILIDADE. Não é caso de responsabilização subsidiária a mera existência de relação mercantil entre o fornecedor do produto cotas de consórcio e uma das empresas que promove a colocação dessas cotas junto aos clientes, sem que se verifique qualquer interferência do fornecedor na vida da empresa concessionária ou dos seus empregados. Não se trata no caso de empresa interposta prestadora de serviço como previsto no Enunciado n. 331/TST, mas de mero vínculo comercial entre a revendedora e a administradora do consórcio.
- (TRT-RO-17038/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.02.03)*

REVELIA

- 1- REVELIA. “A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor”; é um mal necessário que não deve ser ampliado. É preciso estar atento aos dramas enfrentados pelas partes, advogados e servidores da Justiça no dia-a-dia que, em um instante de descuido, filas em elevadores, engarrafamentos de trânsito, pregões tumultuados, acúmulo de processos em pauta e outras confusões, destroem todo um cuidadoso trabalho de nomeação de advogado, elaboração de defesa. Há situações concretas que não devem permitir a configuração da revelia, desde que evidente o ânimo de defesa, para que sejam assegurados o amplo contraditório e o devido processo legal. O atraso no comparecimento à audiência é possível de acontecer, sendo razoável oferecer certa tolerância antes de encerrar aquela. Contudo, se realizada a audiência a tempo e modo, cumpre ao réu, parte interessada, provar o seu comparecimento ao ato, ainda que com atraso, através de certidão da Secretaria da Vara, através de atas de audiências que se realizaram no mesmo dia e em horários próximos ou por qualquer outro meio, a fim de evitar ou cassar a revelia, de forma que fique claro e inequívoco o ânimo de defesa. Não basta alegar o atraso em grau recursal para cassar a revelia decretada na instância inferior sem qualquer prova ou registro de comparecimento do réu naquele ato, ainda que tardiamente, sem ao menos qualquer prova de fato relevante que culminou com a ausência/atraso do réu à audiência. Na verdade, seria banalizar por demais a situação se fôssemos considerar meramente as alegações da parte que sustenta o atraso.
- (TRT-RO-1603/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.03.03)*
- 2- REVELIA - AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA - EFEITOS - NOVO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZ. Se o reclamado, regularmente notificado, não comparece à audiência e o juiz profere a sentença, aplicando os efeitos da revelia, na forma do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe

novo pronunciamento do mesmo julgador, que, entendendo justificada a ausência, extingue o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o reclamante não quitara custas processuais a cujo pagamento fora condenado em processo anterior. No caso, com a sentença que concluiu pela incidência dos efeitos da revelia, o juiz cumpriu o seu ofício jurisdicional, aplicando-se, então, o princípio da irretratabilidade das sentenças, positivado no art. 463 do Código de Processo Civil.

(TRT-RO-3164/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.04.03)

S

SALÁRIO

- 1- ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA GRATIFICATÓRIA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado, não podendo ser dele desagregada, a parcela concedida sob a denominação de adicional de dupla função, não obstante a denominação de “adicional”, tem índole gratificatória, posto não ter em vista, como os legítimos adicionais, compensar o trabalho do empregado em condições mais desfavoráveis, sendo, pois, verba de cunho salarial, incorporando-se ao salário obreiro, dele não se desintegrando pelo fato de ter sido o empregado alçado a outro cargo, por promoção.

(TRT-RO-4297/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.05.03)

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - PARCELA SUPRIMIDA. Demonstrado que a modificação na composição do salário da recorrida, pela supressão do adicional de dupla jornada, foi lesiva à reclamante, uma vez que sempre contou com o recebimento de tal parcela, este benefício aderiu ao seu contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimido por única vontade do empregador. O § 1º do art. 457 da CLT dispõe que as gratificações habitualmente concedidas, integram a remuneração do empregado, adquirindo natureza salarial e, portanto, não pode ser suprimida unilateralmente.

(TRT-RO-627/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.03.03)

- 2- SALÁRIO DO CARGO EFETIVO - ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MENOR - PRETENSÃO DE ACRÉSCIMO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ISONOMIA. A designação para exercício de função comissionada é em caráter precário, ante a possibilidade de destituição *ad nutum* da entidade designante, não gerando, para o empregado público, direito à incorporação, como proposta na exordial, sendo boa a lembrança de que retorno ao cargo efetivo tipifica a “reversão” autorizada pelo parágrafo único do art. 468 da CLT. A organicidade é ato-fato administrativo integrante do serviço público e tem esteio Constitucional, com foco marcante na legalidade. Todo cargo público, como é cediço, tem gênese, norte e parâmetro no que for legislado, podendo haver regramento

para o seu exercício com prática e aplicação a todos os atos regulamentares. Há, portanto, sujeição à disciplina jurídica que se aplica à contratualidade, sendo assegurado ao titular do cargo efetivo tão-somente isonomia de vencimentos entre cargos de provimento efetivo, com atribuições iguais ou semelhantes, no âmbito do quadro de pessoal instituído internamente.
(TRT-RO-5048/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.05.03)

- 3- MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTO SALARIAL LÍCITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462/CLT. Independentemente de exercer ou não a função de motorista, se o obreiro utilizava automóvel da empresa para a execução de suas atividades laborais e estava conduzindo o veículo quando ocorreu a infração de trânsito, fatos por ele não negados, conclui-se ter agido com imprudência naquela ocasião, tanto que assinou declaração autorizando a dedução do valor correspondente à multa de sua remuneração mensal, incumbindo-lhe ressarcir os danos causados ao patrimônio do empregador, sendo lícito o desconto salarial efetuado. Recurso patronal provido no aspecto.
(TRT-RO-6271/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.06.03)

SALÁRIO - DESCONTOS - ARTIGO 462 DA CLT. Ainda que haja cláusula contratual fixando a possibilidade de que se efetuem descontos no salário do empregado na hipótese de ocorrência de dano à empresa, no caso, compra de combustível com teor superior a 5% de água, só se autoriza a efetivação destes se o empregador oferece meios para que a análise seja feita com segurança. Constatando-se que não eram fornecidos aparelhos para detecção do teor de água e que a mistura não poderia ser detectada a olho nu, os abatimentos feitos encontram óbice no artigo 462, *caput*, da CLT, sendo a previsão contratual respectiva nula de pleno direito, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma de lei. Há que se considerar, ainda, que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador, na forma do artigo 2º celetizado.
(TRT-RO-529/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 25.03.03)

- 4- SALÁRIO EXTRA-RECIBO - INÉPCIA DA INICIAL. Demonstrado o pagamento de salário "por fora", e convincente a prova da reclamante constituída de testemunha única, que era gerente da reclamada e um dos responsáveis pelos pagamentos, devidos os reflexos sobre FGTS e verbas rescisórias conforme pleiteados, não prevalecendo a arguição de inépcia quando a própria reclamada traz os elementos necessários à individualização das verbas rescisórias devidas, realizando o acerto em audiência.
(TRT-RO-166/03 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.03.03)

SALÁRIO "POR FORA" - PROVA. A prova do pagamento de "salário extrafolha" é de difícil produção, na medida em que o empregado, na maioria das vezes, tem a seu favor, apenas, a produção de prova oral, já que a empresa, em adotando essa prática, por certo, não emite qualquer documento nesse sentido até porque estaria fazendo prova contra si própria. Nessa esteira, não seria

justo exigir, como fator indispensável à caracterização do ilícito, o fato de a testemunha ter presenciado todos os pagamentos efetuados ao reclamante “por fora”, bem como indicar o efetivo valor por ele recebido, bastando que o depoente comprove a sistemática adotada pela empregadora, valendo-se, para tanto, de sua própria realidade. Em outras palavras, se a testemunha confirma receber “salário extrafolha” e outros empregados também o recebiam, a ilação a que se chega é que a empresa adotava tal procedimento.

(TRT-RO-15255/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 08.02.03)

SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO - SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” ao reclamante é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é pois indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares, ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sua decisão. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

(TRT-RO-4169/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.05.03)

- 5- **SALÁRIO EXTRAFOLHA - RECONHECIMENTO.** A prática comercial revela a existência de comissões na remuneração dos vendedores de lojas. Aplica-se, *in casu*, o art. 335 do CPC, a respeito das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. As comissões estimulam a venda e garantem o lucro aos patrões. Destarte, no caso em tela, frágil a alegação empresária de que a remuneração da Reclamante, vendedora de loja, não contava com a presença de comissões, sendo, inclusive, refutada pela melhor prova testemunhal coligida, qual seja, aquela arrolada pela Autora, que confirmou a existência do salário extrafolha, à base de comissões de 4% sobre as vendas realizadas.

(TRT-RO-6162/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.06.03)

- 6- **GORJETA COMPULSÓRIA/TAXA DE SERVIÇO - RETENÇÃO PARA O PESSOAL DE COPA/COZINHA.** A CLT (§ 3º do art. 457) diz que a gorjeta é destinada à distribuição entre os empregados e, via de regra, a norma coletiva também fala em gorjeta destinada à distribuição entre os empregados. Portanto, tem-se que a retenção feita pelas empresas na taxa de serviço para o rateio entre os empregados da copa e cozinha é legítima, não se justificando que só o empregado garçom receba a verba.

(TRT-RO-5178/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 05.06.03)

- 7- GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - NATUREZA REMUNERATÓRIA. Tratando-se de gratificação, é presumida a natureza remuneratória da parcela. A natureza contraprestativa da gratificação para dirigir veículo somente poderia ser afastada mediante estipulação expressa em norma coletiva; todavia os instrumentos coletivos são silentes relativamente a essa questão.
(TRT-RO-16681/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.03.03)
- 8- SALÁRIO - INCORPORAÇÃO DE PARCELAS - LEGITIMIDADE - COMPLESSIVIDADE INEXISTENTE. O empregado recebia, ao tempo da empregadora originária, além do salário, uma parcela a título de ajuda de custo, que postulou na presente ação ao fundamento de que a empregadora atual, sucessora daquela, por aquisição e fusão, teria suprimido. Comprovado que a parcela não fora retirada, mas inequivocamente incorporada ao salário, ainda assim a pretensão foi deferida com fundamento na vedação legal do salário compressivo. Ao que a Ré responde, no recurso, com pertinência, que a lei e o Direito vedam também o enriquecimento sem causa. Sendo certo que a incorporação definitiva de uma parcela destacada ao salário que aglutine, por soma, o total das duas partes antes distintas, não constitui, nem configura supressão, nem salário compressivo mas tão-só o que o nome indica, ou seja, uma reunião de dois títulos num só, sem perda de substância, nem quebra de juridicidade. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT. O exercício de função de confiança nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT afasta o direito ao recebimento de horas extras, por não estar sujeito o detentor aos limites de jornada dessa norma. A regra legal quanto ao exercente de cargo de confiança não exige que ele tenha poderes de representação plena - nem poderia fazê-lo sob pena de confundir o empregado com o empregador. Assim como o Autor não provou que seu salário não fosse distinto, para melhor, dos empregados que lhe estavam subordinados. Prevalecendo o que emerge da prova documental e testemunhal, quanto a ser ele o supervisor de vendas e maior cargo da empresa na cidade, reportando-se diretamente ao gerente geral, fora dela.
(TRT-RO-1179/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.04.03)
- 9- SALÁRIO POR UNIDADE DE TEMPO (HORA) - JORNADA DE 08:00 AS 12:00 HORAS, QUATRO DIAS POR SEMANA - PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL. É legal a pactuação do pagamento do salário proporcional à jornada efetivamente trabalhada. O salário mínimo pode ser definido por mês, dia ou hora, como dispõe o artigo 6º da Lei n. 8.542/92. Recebendo o obreiro o salário mínimo proporcional para o trabalho em meio expediente, prestado em quatro dias por semana, não há qualquer diferença salarial em seu favor.
(TRT-RO-885/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 18.03.03)
- 10- LICENÇA PREVIDENCIÁRIA NEGADA - COMUNICAÇÃO PELO EMPREGADO AO EMPREGADOR. Sendo o empregador notificado pela

empregada que a licença previdenciária lhe fora negada, cabe a ele determinar o imediato retorno da reclamante ao serviço a partir da data de sua ciência, sob as penalidades disciplinares legais. Assim não procedendo, assume a partir daí o encargo de pagar os salários devidos.

(TRT-RO-351/03 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.02.03)

- 11- SALÁRIO - MEIO DE PAGAMENTO. O salário tem de ser pago em “moeda nacional”, consoante dispõe o artigo 463 do Estatuto Consolidado, sendo esse o meio hábil para tanto. Assim, torna-se absolutamente nulo o pagamento de salário por meio de mercadoria, valendo esclarecer que a ordem jurídica tem por escopo vedar em absoluto qualquer possibilidade de o empregador “...restringir a liberdade de o trabalhador de dispor do seu salário da maneira que lhe convier” (artigo 6º da Convenção 95/OIT).
(TRT-RO-16779/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 14.02.03)

- 12- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - PRECEDENTE NORMATIVO. Em não havendo previsão legal ou convencional que estabeleça cláusula penal em caso de descumprimento do prazo legal para pagamento dos salários dos empregados, mostra-se improcedente pedido de multa com fulcro em Precedente Normativo. Isto porque, as disposições estabelecidas nos Precedentes Normativos publicados pela Seção de Dissídios Coletivos do TST se aplicam tão-somente aos dissídios coletivos, devendo as penalidades estar inseridas em normas coletivas ou sentença normativa destinada à categoria profissional para sua aplicação nos dissídios individuais.
(TRT-RO-16752/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.03.03)

- 13- PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A Lei n. 605/49 faculta o pagamento em dobro do feriado trabalhado ou a concessão de folga em outro dia (art. 9º). A jurisprudência consagrada pelo Enunciado n. 146 do TST determina que o trabalho em dia destinado ao repouso, não-compensado, deve ser pago em dobro. Todavia, em sendo demonstrado, como no caso dos autos, que, quando efetivamente ocorreu a prestação de trabalho nestes dias, o recorrente usufruiu outro dia de folga na mesma semana, entendo que houve a compensação na forma legal, não havendo que se falar, pois, em pagamento dobrado dos referidos dias. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-14895/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.02.03)

- 14- PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. Se o “prêmio” é pago continuamente pela empresa com finalidade de remunerar a produtividade do empregado, em clara correlação produtividade-ganho, e não de incentivar ou recompensar seus atributos individuais, sua natureza é salarial.
(TRT-RO-515/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.03.03)

- 15- RECURSO ORDINÁRIO - REMUNERAÇÃO MISTA - FIXO + GORJETAS. As gorjetas espontâneas ou cobradas pelo empregador, nos termos do Enunciado n. 354/TST, não integram a remuneração para efeito de pagamento de aviso prévio, de adicional noturno, de horas extras e de RSR, aplicando-se o disposto no Enunciado n. 340 apenas aos comissionistas puros, e não aos que percebem remuneração mista (fixo + variável).
(TRT-RO-14539/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 25.01.03)
- 16- SUBSTITUIÇÃO. A substituição do empregado transitoriamente afastado, quando não ocorre a vacância do cargo e sim o impedimento temporário, enseja ao substituto o direito de haver o maior salário atribuído ao substituído, desde que a substituição não tenha caráter eventual. *In casu*, não há falar em substituição, quando demonstrado que as atividades do empregado afastado foram pulverizadas entre diversos outros.
(TRT-RO-802/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 29.03.03)
- 17- TELEMAR - ANUÊNIOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA. A parcela paga a título de anuênio, ainda que devida por força de norma coletiva, tem natureza remuneratória e integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, bem como do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 203 do TST. Assim, deve a parcela compor a remuneração do Autor para o cálculo das horas extras devidas e pagas pela Reclamada.
(TRT-RO-15637/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 01.03.03)

In natura

- 1- SALÁRIO *IN NATURA* - FORNECIMENTO DE LEITE AO RURÍCOLA. Ocorrendo fornecimento diário de leite (dois litros por dia) por parte do reclamado ao reclamante, empregado rurícola, é de se considerar que este fornecimento de leite possui natureza salarial, integrando a remuneração dele, reclamante.
(TRT-RO-817/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 03.04.03)
- 2- SALÁRIO *IN NATURA* - MORADIA FORNECIDA PELA EMPRESA GRATUITAMENTE, EM RAZÃO DA SUA LOCALIZAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento gratuito de habitações para os trabalhadores, por empresa hidroelétrica, geralmente situadas em locais estratégicos e geograficamente destacados, com o objetivo de que eles possam se instalar enquanto empregados, sem necessidade de suportar as agruras das deficiências de moradias no lugar não constitui salário *in natura*, porquanto exigência da própria função e do fato de que os trabalhadores não residem definitivamente na região.
(TRT-RO-9358/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 15.02.03)

- 3- LANCHE - NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A caracterização do salário utilidade condiz com o fornecimento de benefícios, pelo empregador, como contraprestação do trabalho realizado, além do salário propriamente dito. Por isso que corretamente é afirmado que constitui salário *in natura* aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratado como um *plus* sobre a remuneração. O lanche fornecido ao garçom, que presta serviços em horário noturno, reveste-se, na verdade, de caráter social e mostra que o mesmo era fornecido PARA o trabalho e não pelo trabalho, considerando a prestação de serviços durante a madrugada. Nesta hipótese, esse fornecimento pelo empregador supria a ausência de condições de ser o benefício desfrutado pelo Obreiro em outro local.
(TRT-RO-15954/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)
- 4- SALÁRIO-UTILIDADE - MORADIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo as partes celebrado contrato de locação, em que o reclamante pagou aluguel ao reclamado, em valor razoável e não simbólico, pelo imóvel em que habitava, durante todo o contrato, não se há falar em salário-utilidade, sendo este devido quando o imóvel é fornecido como retribuição pelo trabalho prestado, o que não se configurou na hipótese em apreço.
(TRT-RO-5759/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.06.03)
- 5- TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO N. 241/TST E OJ N. 133 DA SDI/TST. Em se tratando de benefício-alimentação decorrente de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, não se aplica o Enunciado n. 241/TST, de 1985, mas a Orientação Jurisprudencial n. 133 da C. SDI/TST, datada de 27.11.98, pelo que não há falar em natureza jurídica salarial, nem tampouco em integração de seu valor ao salário.
(TRT-RO-12627/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.02.03)

Mínimo

- 1- SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VALOR INFERIOR PAGO - LEGALIDADE. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da CR/88, é direito do trabalhador o recebimento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. No entanto, para fazer jus a este é necessário que sejam trabalhadas quarenta e quatro horas semanais, na forma disposta no inciso XIII deste dispositivo constitucional. Cumprida pela obreira jornada menor, é válido e legal o pagamento de salário inferior ao mínimo e proporcional à jornada cumprida.
(TRT-RO-487/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 15.03.03)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1- SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Existindo, em uma das diversas normas que versam sobre o seguro-desemprego

(Resolução CODEFAT n. 252, de 4 de outubro de 2000), disposição específica quanto ao prazo que o empregado tem para requerer o benefício (artigo 14) e sendo este ultrapassado em virtude de conduta imputável ao empregador, como, por exemplo, a não-entrega das guias CD/SD, deve a obrigação de fazer se converter em obrigação de pagar indenização substitutiva. Contrariamente ao que pretende a recorrente, ao afirmar que não há norma jurídica que autorize a mencionada conversão, a determinação do julgador de fixar meios que possibilitem a efetividade da condenação imposta encontra amparo, principalmente, no artigo 461, *caput*, do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 celetizado) que preceitua o seguinte: “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento”. No mesmo sentido, estão os artigos 879 e 927 do Código Civil brasileiro. O que não se pode admitir de forma alguma é que o empregado se veja privado de receber benefício assegurado pela própria Constituição da República (artigo 7º, II), por fato imputável ao empregador, sem possibilidade de substituição por respectiva indenização.

(TRT-RO-3230/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 17.06.03)

- 2- SEGURO-DESEMPREGO - RECONHECIMENTO DA DISPENSA SOMENTE EM JUÍZO - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA O SEU REQUERIMENTO. Na hipótese de o trabalhador ter reconhecida a sua dispensa somente em juízo, não prospera o indeferimento de expedição de ofício à DRT, para fins de recebimento das parcelas do seguro-desemprego, ao fundamento de que a ação trabalhista fora proposta após ter expirado o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício. Tal prazo conta-se a partir do momento em que as guias são disponibilizadas ao trabalhador para seu requerimento, cabendo ao órgão competente, então, no momento do protocolo, aferir os requisitos para seu pagamento, que, por interpretação teleológica da norma, só pode se referir à desocupação, seguida de período de emprego apto para assegurar este benefício.

(TRT-RO-886/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 01.03.03)

SENTENÇA

De liquidação

- 1- IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO - CARTA PRECATÓRIA. O prazo para a apresentação da impugnação a que alude o art. 884 da CLT inicia-se na data da ciência da garantia da execução ou penhora de bens, com a contagem do quinquídio a partir do primeiro dia útil imediato, como previsto no art. 774 da CLT, o mesmo se dando quando a intimação se efetiva por carta precatória, pois não é

aplicável o disposto no inciso IV do art. 241 do CPC à minguada de omissão na CLT (art. 774).

(TRT-AP-1539/03 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.05.03)

Normativa

- 1- SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO DEVOLUTIVO. Segundo a inteligência do artigo 867 e seguintes da CLT, o recurso interposto nos autos de dissídio coletivo tem efeito apenas devolutivo e, nos termos do artigo 7º e §§, artigos 8º e 9º da Lei n. 7.701/88, para que seja obstado o início da vigência da sentença normativa proferida em razão do dissídio coletivo instaurado, os recorrentes deverão requerer o efeito suspensivo da decisão, a ser ou não concedido pelo Presidente do TST, com eficácia restrita ao prazo improrrogável de cento e vinte dias, contados da publicação. Não provando a reclamada a interposição de recurso e de que nele houve pedido de efeito suspensivo, não há como desconsiderar a sentença normativa acostada, impondo-se a manutenção do julgado *a quo*.
(TRT-RO-15610/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.01.03)
- 2- SENTENÇA NORMATIVA - EFICÁCIA TEMPORAL DO DESPACHO SUSPENSIVO DE SEUS EFEITOS. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da LICC, a Lei n. 10.192/2001 revogou a anterior Lei n. 7.701/88, no que tange à eficácia temporal da suspensão da sentença normativa, com o distintivo de que a lei anterior, no seu artigo 9º, dispunha que referida suspensão se daria pelo prazo máximo de 120 dias e a lei nova não faz semelhante limitação, ficando ao alvedrio do Presidente do TST estipular o limite da suspensão dos efeitos da sentença normativa por período inferior, igual ou superior àqueles 120 dias. Nada dispondo o despacho suspensivo, entende-se que a suspensão impera até o julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença normativa.
(TRT-RO-16144/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 29.03.03)
- 3- SENTENÇA NORMATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado n. 246 do C. TST, para que a ação de cumprimento seja proposta não é necessário que a sentença normativa tenha transitado em julgado. Essa disposição não colide com o art. 872 da CLT, mormente porque, do teor do *caput* desse artigo, infere-se que se trata de cumprimento espontâneo da referida sentença, uma vez que não há qualquer referência à necessidade de ajuizamento da ação de cumprimento. Já o parágrafo único desse dispositivo, embora faça referência expressa a essa ação, não dispõe que ela deva ser ajuizada somente após o trânsito em julgado da sentença normativa.
(TRT-RO-16971/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 22.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. O servidor público admitido após aprovação em concurso, embora regido pela CLT, tem o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (OJ n. 265 da SDI-1/TST), mesmo que contando menos de 3 anos de efetivo exercício quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98, como assegurado pelo seu artigo n. 28.

(TRT-RO-16307/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.03.03)

- 2- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - NULIDADE DA DISPENSA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. Assim como a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a teor do inciso II do art. 37 da Carta Constitucional de 1988, a dispensa do servidor também reclama justificativa. Portanto, ressalvadas as hipóteses elencadas, é vedada a dispensa sem justa causa de servidor celetista admitido mediante certame público, ainda que esteja em estágio probatório, sendo imprescindível a justificativa capaz de legitimar o ato de dispensa. O reclamado, por ser um município, pessoa jurídica de direito público, deve observar os princípios atinentes ao direito administrativo, dentre os quais os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, sob pena de configurar abuso de poder.

(TRT-RO-16308/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 01.03.03)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO PÚBLICO - EXONERAÇÃO - EFEITOS. A extinção de cargo pela administração pública não a exime de quitar as suas obrigações trabalhistas enquanto esteve em vigor o contrato de trabalho, quando o seu servidor é regido pela CLT, embora concursado, ainda não era estável (art. 41, *caput*, da CR), restando incabível a sua reintegração.

(TRT-RO-12886/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 15.02.03)

- 3- SERVIDORES MUNICIPAIS - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - ART. 457/CLT. Se o Município adota a CLT para fins de aplicação do regime jurídico único de seus servidores, e tendo pago gratificação por produtividade por longos quatro anos, ela não pode ser suprimida, tendo em vista aplicação do disposto no § 1º do art. 457 e do art. 468, ambos da CLT.

(TRT-RO-16300/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 15.02.03)

- 4- ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. A estabilidade prevista no artigo

41 da Constituição Federal/88 alcança, não só o servidor público *stricto sensu* - ocupante de cargo público, regido pelo regime estatutário -, como, também, o servidor público, *lato sensu* - detentor de emprego público, regido pela CLT, já que inexistente, na referida norma, qualquer distinção, para os efeitos da garantia estável. Tanto para um, como para o outro, há exigência de concurso público, para validar o ato da nomeação (ou da admissão). Por isso, não há razão para que o procedimento, para dispensa do servidor celetista, seja diferente do estatutário devendo, também, ser precedida do procedimento administrativo pertinente, com a devida motivação e atendimento ao interesse público. Assim, ocorrendo dispensa imotivada e arbitrária do servidor regido pelas normas consolidadas - que já cumprira o lapso temporal, reservado ao estágio probatório (§ 4º do art. 41), ela deve ser declarada nula, impondo-se a reintegração no emprego.

(TRT-RO-3417/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 06.06.03)

- 5- SERVIDOR MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamação ajuizada por empregado público municipal quando evidenciada a adoção pelo Município do regime celetista para os seus servidores. O artigo 39 da Constituição dispunha, em sua redação original, que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitar-se-iam ao regime jurídico único. Enquanto vigorou o dispositivo com esses termos, muito se discutiu sobre a possibilidade de quaisquer desses entes públicos adotarem, no âmbito de sua competência, o regime celetista, havendo doutrinadores que afirmavam a exclusão definitiva do regime trabalhista (nesse sentido manifestou-se MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed., RT, p. 355). Há, no entanto, posicionamento contrário (RIGOLIN, Ivan Barbosa. *O Servidor Público na Constituição de 1988*, Ed. Saraiva, 1989, p. 121), segundo o qual inexistente essa restrição na norma constitucional. Filio-me a este entendimento, pois considero que a Constituição, além de não estabelecer o conteúdo do regime jurídico dos servidores, também reconheceu a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação. A conjugação desses dois fatores evidencia a possibilidade de qualquer uma das unidades integrantes da Federação adotar o regime celetista. Acresce frisar que o referido artigo 39 da Constituição teve alterada sua redação, pela Emenda n. 19, de 04.06.98, quando foi excluída a menção ao regime único. Se a restrição nem mesmo subsiste no plano constitucional, não vejo empecilho à adoção do regime celetista pelo município reclamado, circunstância que atrai a competência dessa Justiça Especializada para apreciar o presente feito.

(TRT-RO-4324/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 04.06.03)

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Se a contratação do servidor público ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1967/69,

que não exigia, mas apenas recomendava, a realização de concurso público para admissão em cargo ou emprego público, não é nula *ab initio* essa contratação, mesmo se o vínculo prosseguir após o advento da Carta de 1988. A partir da promulgação da atual Constituição, apenas as novas contratações devem, obrigatoriamente, atender a norma inserta no inciso II do art. 37.

(TRT-RO-3360/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 14.06.03)

SINDICATO

- 1- LEI N. 8.984/95 - DIREITO DE AÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. A Lei n. 8.984/95, assegurando o direito de ação da entidade sindical, envolvendo o dever de observar o contido em instrumento autônomo de negociação coletiva, arrematou o exercício do direito de agir, perante esta Especializada, do Sindicato contra empregador. Aí o direito de ação é da organização sindical, o que mostra que é da exata atribuição dessa entidade a preservação e o respeito a todas as disposições de normas coletivas estabelecidas. Quando, além disto, há pretensão alcançando reparação a substituídos processuais e estes “renunciam” (o que, na verdade, significa renúncia aos efeitos do processo e da sentença, que não se confunde com renúncia ao direito em si), eles se manifestam expressando a vontade do que lhes pertine, ou seja, abdicam dos efeitos quanto ao pedido que lhes diria respeito. Extinção do processo, sem exame de mérito quanto aos substituídos e processamento regular da ação quanto às pretensões da organização sindical.

(TRT-RO-994/03 - 6ª T. - Red. Juíza Emília Fachini - Publ. MG 10.04.03)

- 2- REPRESENTAÇÃO SINDICAL - NECESSIDADE DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É necessário o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho para que o sindicato adquira personalidade sindical, em face do princípio da unicidade sindical previsto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal. Isto porque referido órgão através do AESB (Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras) detém o cadastro nacional das entidades sindicais e somente após analisados os requisitos necessários é que se procederá ao registro, evitando assim a violação ao princípio em comento, além de permitir a terceiros a impugnação do referido registro.

(TRT-RO-16341/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG 20.02.03)

- 3- REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - REDUÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Não há perda da representação sindical do sindicato profissional pela desativação da parte industrial da empresa se o mesmo sindicato já representava e continuou representando os empregados das atividades remanescentes, inclusive firmando Acordo Coletivo de Trabalho com a empresa já sem a linha de produção.

(TRT-RO-1749/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 29.03.03)

SOBREAVISO

- 1- **SOBREAVISO - USO DE TELEFONE CELULAR.** O fato de o Autor portar telefone celular, da empresa ou próprio, através do qual pode ser convocado pelo empregador para realizar serviços de urgência, não caracteriza, só por isso, o regime de sobreaviso, com o que não se confunde. Sendo hoje o telefone celular, sucessor do vetusto aparelho bip, produto de consumo compulsivo e generalizado ao qual os usuários, deliciaados, atribuem símbolo de *status* e modernidade.
(TRT-RO-492/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.04.03)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1- **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** Ensina-nos Carnelutti, de forma sintética, que a substituição processual é o poder de agir em Juízo conferido a uma pessoa diversa do agente (sujeito) do interesse litigioso. Daí porque, na legislação processual civil, em vista da regra do art. 6º do CPC (“ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”), as hipóteses de substituição estão autorizadas por lei (*v.g.*, art. 208, III; 213, III e 289 do Código Civil). Na esfera jurídico-trabalhista, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal confere ao Sindicato tanto poder de defender interesses individuais como coletivos, o que sem dúvida representou um avanço do instituto da substituição processual, apesar das interpretações restritivas consolidadas pelos Enunciados n. 286 e 310, inciso I, do TST. O interesse individual a ser tutelado pela entidade sindical como substituto processual há de ser comum, ao passo que, o interesse coletivo do Sindicato envolve interesse indivisível, não passível de individualização. A regra inserida no mencionado dispositivo constitucional tem caráter geral; a idéia é de amplitude: tanto se falou em direitos individuais como coletivos da categoria, assim como não se limitou aos associados à entidade. Todavia, com isto não se diga que o dispositivo constitucional afastou a aplicação do art. 6º/CPC, lembrado o art. 769/CLT, para ampliar extraordinariamente, sem limites, a substituição processual. Assim é que, o Sindicato tanto pode defender interesses individuais como coletivos, desde que, naturalmente, seja solicitado para tal quanto àqueles pelo interessado, quanto a estes por assembléia da categoria. Na hipótese de direitos coletivos, admite-se que as autorizações legislativas específicas dispensem demais formalidades, como no caso do § 2º do art. 195/CLT (adicional de periculosidade/insalubridade); do parágrafo único do art. 872/CLT, os casos de reajustes salariais instituídos por lei. Contudo, inexistindo autorização legislativa especial, a substituição processual para ser legítima não dispensa a aprovação da medida em assembléia ou, especialmente, em se tratando de interesses individuais comuns, a solicitação da atuação pelos interessados. À falta dessas formalidades, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por não se verificar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
(TRT-RO-987/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.03.03)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ARTIGO 8º DA CRF/1988 - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. O inciso III do artigo 8º da CRF/1988 preceitua que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Ajuizando o Sindicato reclamação trabalhista postulando o pagamento de horas extraordinárias, tal procedimento não implica interrupção da prescrição em relação a referido pleito. Isto, porque o pedido em questão não se insere nos “direitos e interesses coletivos e individuais da categoria”, sendo que, em relação a estes últimos, se deve entender como direitos homogêneos, ou seja, aqueles pertencentes a uma categoria profissional ou a uma fração desta. O pedido de horas extras deve ser analisado caso a caso, já que se trata de direito individual e, ainda que se considerasse que todos os empregados do Banco-reclamado prestassem horas extras, deve ser salientado que esta matéria tem nítido cunho contratual, o que afasta o direito de o Sindicato ajuizar ação na qualidade de substituto processual pleiteando horas extraordinárias. Destarte, não se há como acolher a pretensão da autora e entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista na data 25.09.1998, por parte do Sindicato, teve o condão de interromper a prescrição. (TRT-RO-4564/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 17.06.03)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO PESSOAL NÃO PODE SER POSTULADO NA VIA SUBSTITUTIVA. Tratando-se de interesses ou direitos pessoais do(s) empregado(s) nesta qualidade, o Ente Sindical não tem legitimidade para ajuizar a ação, exercendo a legitimação extraordinária, porque esta, embora claramente alargada pelo mandamento constitucional de 1988, persiste limitada e exige, em pressuposição, que a postulação judicial tenha a ver com direito/interesse da categoria em si, o que expulsa a permissão desse agir substitutivamente diante do que seja personalíssimo de pessoa(s). Ou seja, não basta ser membro da categoria para que se veja autorizado o ajuizamento da ação pela Entidade Sindical. Quando a Carta Magna limita e delimita que direitos e interesses são os possíveis de ser defendidos pela organização sindical pelo exercício do direito de agir em substituição processual, ela própria é que subtrai a legitimidade do Ente Sindical aforar ação, em seu nome, defendendo direito pessoal de membro da Categoria. Deparando-se com pedidos de hora extra (à vária motivação, inclusive decorrente da *ficta* redução da hora noturna), e de anotação correta de CTPS, o que se tem é, sem somenos, direito personalíssimo e ou pessoal de empregado, não como membro da categoria, sim, assinaladamente, como laborista que estaria sendo lesionado quanto à reparação advinda da exclusiva atividade do trabalho individual e quanto ao que haveria de estar adequadamente anotado na Carteira de Trabalho que exprime o contrato de trabalho com a empregadora, e isto, desenganadamente, não credencia o direito de agir da Entidade Sindical, exatamente porque não está autorizado pelo inciso III do art. 8º da Constituição da República. (TRT-RO-1021/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.03.03)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A partir de 05.10.88, por força do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, os sindicatos passaram a ter legitimidade extraordinária para atuar em juízo como substituto processual de todos os integrantes da categoria que representam e não somente dos associados, independente da outorga de poderes pelos substituídos. É de se destacar que a jurisprudência do STF tem conferido às entidades sindicais substituição processual ampla, com base no dispositivo constitucional supracitado, tendo o recorrente inclusive transcrito em seu recurso parte de decisão prolatada na Excelsa Corte (RE-202-063-0). O alcance de tal substituição superou a limitação imposta no inciso I do Enunciado n. 310 do TST.

(TRT-RO-1357/03 - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 27.05.03)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Conforme se extrai do inciso III do artigo 8º da CF/88, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Todavia os direitos e interesses individuais não de ser homogêneos, ou seja, ter a mesma origem e vincular toda a categoria, sob pena de tumulto processual. Se os direitos buscados não são homogêneos demandando a produção de provas e análise da situação de cada substituído, é ilegítima a substituição processual, exceto nos casos de adicionais de insalubridade ou periculosidade, em face do disposto no § 2º do art. 195 da CLT.

(TRT-RO-942/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 18.03.03)

- 2- **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO.** O Sindicato detém legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual, na defesa de direito relativo à matéria que se insere dentre aquelas de interesse geral da categoria. *In casu*, a controvérsia cinge-se ao cumprimento das disposições contidas na Lei n. 10.101/2000, que incluiu, na comissão negociadora, obrigatoriamente, um representante do sindicato, afigurando-se, assim, de forma inequívoca, o interesse da categoria na atuação sindical. A finalidade precípua da citada norma foi justamente de conferir segurança e equilíbrio à negociação, para que não se relegasse ao alvedrio da parte empregadora o domínio sobre as condições a serem estabelecidas, em detrimento da parte hipossuficiente.

(TRT-RO-1772/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.05.03)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1- **SUCCESSÃO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - MUDANÇA NA TITULARIDADE.** Consoante o artigo 236 da Constituição, “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Os notários e tabeliães prestam, portanto, serviço público, por delegação. Os agentes delegados, de acordo com Hely Lopes Meirelles, “são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas

do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed., p. 76, Malheiros). Considera-se, por isso, que o titular do cartório, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral dos auxiliares que julgar necessários, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório. Nesse contexto, há de se ter em conta que os notários assumem os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal. A modificação dessa titularidade poderá, por isso, atrair a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, pois não de ser resguardados os direitos dos empregados contratados anteriormente. A circunstância de o reclamado estar ocupando a função delegada a título precário não obsta o reconhecimento da sucessão nos moldes dos dispositivos consolidados referidos acima, pois a delegação de serviço público impõe ao agente delegado o risco da atividade. Dessa forma, enquanto o reclamado estiver à frente do cartório, responderá por todos os encargos atribuídos ao titular. A hipótese assemelha-se ao arrendamento, em relação ao qual a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a sucessão, atribuindo ao arrendatário a responsabilidade integral pelo empreendimento, embora esse encargo tenha caráter transitório.

(TRT-RO-5248/03 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 28.05.03)

- 2- CONCESSÃO PROVISÓRIA DE LINHA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL - INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. Configurada restará a sucessão de empresas na hipótese de manutenção da mesma atividade empresarial, no mesmo local, com o mesmo maquinário e empregados, sem solução de continuidade, o que, nos termos dos arts. 10 e 448 consolidados, acarretará a responsabilidade da sucessora, pelos créditos trabalhistas dos obreiros da alienante, inclusive, aqueles afetos a ajustes laborais rescindidos antes da alienação, contudo, ainda impagos. No caso concreto, a reclamante trabalhou apenas para a empresa Expresso Transluxo, de 19.06.00 a 24.08.02. Outrossim, da leitura dos documentos adunados, chega-se à conclusão de que a empresa Saritur não é sucessora da Expresso Transluxo, uma vez que a suposta empresa sucedida continua a existir normalmente. Na verdade, a transmissão, à segunda reclamada, da linha até então cedida à primeira reclamada, ocorreu em face das dificuldades pelas quais essa vinha passando, o que acarretou descumprimento das obrigações contratuais e conseqüentes prejuízos para os usuários da linha intermunicipal. Assim, não tendo havido qualquer comunicação entre os patrimônios das empresas, mas apenas a cessão da linha à segunda reclamada, esta não deverá arcar com os débitos trabalhistas dos empregados da primeira reclamada. Mesmo porque, a reclamante nunca lhe prestou serviços, nos moldes da CLT, nem houve alteração na estrutura da primeira reclamada, com a transferência de bens em prol da segunda ré. Logo, foi o Poder Público, através do DER, quem determinou, em caráter provisório, a transferência da linha BH-Caeté, da concessionária Expresso Transluxo para a empresa Saritur, visando a preservação dos interesses da comunidade servida, que, logicamente, não poderia ficar sem meio de transporte disponível.

(TRT-RO-2967/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 26.04.03)

- 3- **SUCESSÃO DE EMPRESAS - CONFIGURAÇÃO.** Na sucessão de empregadores não se exige uma coincidência de sócios nas empresas envolvidas, porque esse fato está adstrito às demandas que visam o reconhecimento ou não de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária. Sucessão de empresas pressupõe a transferência do acervo produtivo de uma sociedade para outra distinta, como se verificou no caso dos autos, não havendo necessidade e nem obrigatoriedade de que a sucessora tenha ligação jurídica com a sucedida antes do evento que resultou, segundo dicção do artigo 448/CLT, na "...mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa...".
(TRT-RO-1715/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.03.03)
- 4- **ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Verifica-se a ocorrência de sucessão de empregadores nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, mesmo que temporária, em virtude de Contrato de Arrendamento, de atividade desenvolvida pela segunda reclamada para a primeira, passando a nova titular a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Caracterizada a sucessão de empregadores na exploração da atividade desenvolvida pela sucedida pelo arrendamento de seus bens, emerge uma responsabilidade entre sucessora e sucedida, pelos empregados transferidos, a sucessora pela atividade empresarial desenvolvida onde assalaria e dirige a prestação de serviços e a sucedida pelos seus bens patrimoniais que asseguram a satisfação dos direitos trabalhistas.
(TRT-RO-576/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.03.03)

ARRENDAMENTO DE UNIDADE INDUSTRIAL SIDERÚRGICA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contrato de arrendamento da unidade industrial siderúrgica feito entre empresas não afasta o instituto de sucessão trabalhista nem a solidariedade entre as mesmas, se configurando esta, em decorrência da aplicação do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Ainda que a sucessora opere o estabelecimento, a propriedade dos bens continua sendo da sucedida, o que traz para análise um quadro complexo de interesses.
(TRT-RO-13704/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.01.03)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. O contrato de arrendamento, segundo o disposto no artigo 565 do CCB de 2002, com redação correspondente no CCB de 1916, consiste "na locação de coisas" no qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição". Pela leitura de referido artigo, chega-se à conclusão de que o arrendatário é apenas possuidor dos bens utilizados, continuando com o arrendante o domínio destes. No Direito do Trabalho, tratando-se de arrendamento de empresa ou de imóvel rural, o arrendatário assume apenas

a direção do empreendimento. A transferência, *in casu*, ocorre apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como se afastar a responsabilidade solidária do arrendante, já que este detém a propriedade do bem dado em locação. Aplicam-se a esta situação as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista.

(TRT-RO-1327/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 01.04.03)

SUCCESSÃO DE EMPRESAS - TRANSFERÊNCIA A TÍTULO PRECÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - ACORDO BILATERAL - EFEITOS. A transferência do patrimônio necessário à exploração da atividade econômica mediante arrendamento, por tempo determinado, com recepção do contrato de trabalho pela empresa arrendatária, configura sucessão de empregadores, com alteração subjetiva do contrato, sem sucessão de empresas propriamente dita, sendo aquela a verdadeira responsável pelos créditos trabalhistas do empregado. Com vistas a garantir a exequibilidade da decisão proferida, insta reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa arrendante pelos créditos do autor, posto não constar dos autos que a arrendatária tenha idoneidade para suportar os efeitos de uma eventual condenação, dada a precariedade da transferência do patrimônio. Qualquer acordo bilateral tendente a elidir responsabilidades não produz efeito perante o direito do trabalho, em face das regras de ordem pública estabelecidas pelos arts. 10 e 448 da CLT.

(TRT-RO-1510/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG 27.03.03)

- 5- “SUCESSÃO TRABALHISTA” E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “princípio da despersonalização do empregador” (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando, WAGNER GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, 9ª ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), aplicáveis tanto na fase de conhecimento quanto na execução trabalhista, tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsorte, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.

(TRT-RO-5604/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 07.06.03)

- 6- SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. Para o Direito do Trabalho, a alteração na propriedade da empresa empregadora, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho, caracteriza a sucessão. Assim, é irrelevante o fato de saber se o reclamante prestou serviços ou não à sucessora, pois, mesmo não tendo trabalhado, a responsabilidade pelo passivo trabalhista também é dela.
(TRT-RO-15330/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.01.03)

T

TELEFONISTA

- 1- ATIVIDADE PENOSA. A atividade penosa, apesar de não ter ainda um conceito legal no Direito do Trabalho, não se confunde com a insalubridade cuja característica é a presença de agentes nocivos que agridem o trabalhador acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Já as atividades penosas têm como pressuposto o serviço intenso, extenuante, causador de maior desgaste ao trabalhador, assim considerada a função de telefonista, como o trabalho de empregados que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos, usando constantemente fone de ouvido.
(TRT-RO-899/03 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 22.03.03)
- 2- JORNADA REDUZIDA - TRABALHO COM FONE DE OUVIDO. A jornada reduzida da telefonista não pode ser estendida a todas as atividades daqueles que utilizam fone de ouvido para desempenhar suas funções. Como acontece com o operador de *telemarketing* (Precedente n. 273/TST), o empregado que promove pesquisas junto aos clientes e monitora a qualidade de serviço utilizando aparelhos telefônicos não exerce atividade típica da telefonista. Ainda que esta atividade acarrete desgaste acentuado, enquanto não houver norma legal ou instrumento normativo estabelecendo a jornada reduzida, impõe-se a aplicação da regra geral da jornada de 8 horas. Além disso, não se aplica a analogia pretendida quando os pressupostos fáticos são diferentes.
(TRT-RO-737/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.03.03)

TERCEIRIZAÇÃO

- 1- TERCEIRIZAÇÃO - HIPÓTESES PERMITIDAS. O fenômeno da terceirização é uma realidade implementada de forma considerável no mundo do trabalho, a despeito de lhe faltar regulamentação legal abrangente, e deve por isso ser visto com alguma reserva no âmbito das relações de trabalho, sendo admitida a licitude de sua ocorrência nos estreitos limites fixados pela jurisprudência pátria, a fim de se evitar que um autêntico contrato de emprego sobreviva sob a capa de um contrato civil. Será, portanto, lícita, segundo o que emana do

Enunciado n. 331/TST, apenas a terceirização contratada em caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, neste caso desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Demonstrada a prestação de serviços da autora não ligados ao segmento de telecomunicações que constitui a atividade-fim da tomadora, inserindo-se, pois, nas funções da atividade-meio, nenhuma ilicitude se vislumbra na terceirização, ainda mais quando se constatarem as ausências de pessoalidade e subordinação direta com a tomadora dos serviços.

(TRT-RO-1016/03 - 7ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.03.03)

- 2- TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. O inciso IV do Enunciado n. 331 do TST não ressalva a hipótese relativa aos contratos comerciais válidos, celebrados entre a empregadora e a beneficiária última dos serviços. O verbete não tem por esteio apenas as culpas *in vigilando* ou *contrahendo*. Ele decorre de várias outras disposições legais, constitucionais e ordinárias, tais como, o disposto nos artigos 2º e 455 da CLT e 12, “a” e 16, da Lei n. 6.019/74, e 1521/1523 do Código Civil. Vale registrar a valorização do trabalho humano, que explicita a Carta Constitucional: “A ordem social tem como base o primado do trabalho ...” (artigo 193); “A República Federativa do Brasil, ... tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho ...” (artigo 1º); “São direitos sociais..., o trabalho, ...” (artigo 6º) e, além das disposições contidas nos artigos 7º e 8º, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano...” (artigo 170). A contratação válida de empresas, para terceirizar a mão-de-obra que executa a sua produção, pode, e deve, garantir maior agilidade à contratante, mas não lhe retira a responsabilidade subsidiária quanto à satisfação dos direitos trabalhistas.

(TRT-RO-1734/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.03.03)

- 3- TERCEIRIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA “A” DO ARTIGO 12 DA LEI N. 6.019/74. A analogia *legis* implica no reconhecimento de que a questão *sub judice*, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão (*UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM DISPOSITIO*). Se os trabalhadores temporários, por força da alínea “a” do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização de mão-de-obra, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra, se isto implicar em violação do princípio constitucional da isonomia.

(TRT-RO-1576/03 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.04.03)

- 4- TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Se o particular responde pelos danos decorrentes de sua culpa, o poder público, ao qual cumpre a realização do bem comum, com mais razão deve responder pelos danos causados, já que o cumprimento de sua finalidade não pode ser obtido em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Portanto, em caso de inadimplência da empresa contratada, o ente público tomador dos serviços deve quitar o crédito trabalhista dos empregados que lhe prestou serviços terceirizados, a teor do disposto no Enunciado n. 331 do TST.
(TRT-RO-13795/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.02.03)

TESTEMUNHA

- 1- TESTEMUNHA - DEPOIMENTO - VALOR PROBANTE. Não basta que a testemunha compareça em juízo e preste declarações coincidentes com o relato da parte que a arrolou para que se tenha por provado o fato discutido. O convencimento é livre e nenhum depoimento tem valor probante autônomo, submetendo-se, sempre, à pesquisa do julgador, para dizer sua convicção sobre a verdade ou falsidade das afirmações feitas.
(TRT-RO-1031/03 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.03.03)
- 2- TESTEMUNHAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO QUANDO APRESENTADO O RESPECTIVO ROL COM REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUA INTIMAÇÃO. Pela leitura do artigo 845 da CLT, infere-se que no processo do trabalho não se exige o depósito prévio do rol de testemunhas. Todavia a parte ao optar pela respectiva notificação das testemunhas ficará sujeita às consequências legais de sua opção, das quais encontrava-se ciente o reclamante ao ajuizar a ação. Por tais motivos não é possível que apenas na audiência de instrução requeira a substituição de testemunha que se recusou a receber a notificação por oficial de justiça. Acresça-se a isso que mesmo tendo protestado contra o indeferimento da substituição da testemunha, o autor permitiu o encerramento da instrução sem renovar seus protestos, presumindo-se, pois, que desistiu de sua pretensão, não podendo apenas em sede de recurso ordinário suscitar a nulidade da decisão que lhe foi desfavorável, quando no momento processual, oportuno, declarou expressamente que não tinha outras provas a produzir.
(TRT-RO-1354/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 27.03.03)

TESTEMUNHAS - SUBSTITUIÇÃO. O reclamante pode substituir o rol de testemunhas depositado em cartório por outro. A regra trabalhista determina que as partes compareçam à audiência de instrução e julgamento acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação. Então, na situação descrita no preâmbulo da ementa, a posição do reclamado é mais confortável que a prevista na lei, à medida que toma conhecimento prévio de quem será inquirido, e dispõe de tempo para investigar a vida da testemunha e corroborar eventual contradição.

(TRT-RO-1110/03 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.03.03)

TRABALHADOR DOMÉSTICO

- 1- **TRABALHADOR DOMÉSTICO - VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR.** Não ostenta a condição de trabalhador doméstico o empregado que labora como motorista da família e também presta serviços em prol da pessoa jurídica constituída por membros da entidade familiar. Em hipóteses tais, em que se verifica a promiscuidade da relação contratual e a presença dos elementos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego com a pessoa jurídica é medida de justiça.
(TRT-RO-1667/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 28.03.03)

- 2- **TRABALHO DOMÉSTICO X DIARISTA - TRABALHO DE NATUREZA CONTÍNUA.** A Lei n. 5.859/72 adotou o conceito de trabalho doméstico como de natureza contínua, deixando de optar pela terminologia “não eventual” fixada pelo art. 3º da CLT. Portanto, não pode ser tido como trabalho doméstico aquele prestado com descontinuidade e interrupção em relação a uma mesma fonte de trabalho. A figura da diarista está afastada do enquadramento jurídico da figura da doméstica. E, não se mostra definitivo para a caracterização da não eventualidade do labor doméstico o fato de o trabalhador ter prestado durante vários anos serviços a um mesmo tomador, mas apenas em um ou dois dias da semana. O trabalho da faxineira conhecida como diarista, laborando de uma até três vezes por semana, sem rigor no comparecimento para execução de seu trabalho, não é empregada pelo regime doméstico, nem pela CLT. Realmente, há aparente preenchimento dos requisitos da relação de emprego no trabalho de diarista, contudo, sabe-se que, na praxe, estas gozam de certa autonomia, de flexibilidade de horário, de inexistência de subordinação e de exclusividade. A evolução dos tempos, pelo costume, evidencia que o trabalho das lavadeiras, faxineiras e cozinheiras diaristas, percebem até mesmo valor diferenciado e tem obrigação apenas de realizar o determinado trabalho a que se propõem, sem qualquer subordinação jurídica.
(TRT-RO-14467/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 23.01.03)

TRANSAÇÃO

- 1- **TRANSAÇÃO EM TORNO DE QUESTÃO NÃO EXPOSTA EM JUÍZO - LEGALIDADE.** As partes são livres para transacionar em Juízo com a finalidade de prevenir litígios, a teor dos artigos 840 e seguintes do Novo Código Civil, podendo até mesmo celebrar acordo que envolva questão não submetida a exame judicial, uma vez que a homologação de tal modalidade de avença encontra amparo na legislação processual (inciso III do art. 584 do CPC), não se identificando na hipótese dos autos a fraude fiscal mediante o expediente de afastar a configuração de fato jurídico tributário para evitar o surgimento da obrigação de recolher contribuição previdenciária.
(TRT-RO-5103/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 29.05.03)

- 2- **TRANSAÇÃO - VALIDADE.** Diante da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, o instituto da transação deve ser aplicado ao Direito do Trabalho com cautela, até porque o parágrafo único do art. 8º da CLT dispõe que o direito comum será sua fonte subsidiária, naquilo em que não for incompatível com os seus princípios. Assim, por importar concessões mútuas, ela não poderá ser celebrada na constância do vínculo empregatício, tendo em vista a regra contida no art. 468 da CLT, segundo a qual qualquer alteração nos contratos individuais só é lícita se não resultar, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Por ocasião da rescisão ou depois dela, já se torna possível, desde que o empregado seja assistido pela entidade sindical de sua categoria, a exemplo do que ocorre com a quitação das próprias verbas rescisórias, como exige o art. 477 da CLT, na primeira hipótese, e, na segunda, em processo judicial.
(TRT-RO-1034/03 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.03.03)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1- **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO A HORAS EXTRAS.** O empregado que labora, alternadamente, ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, completando o ciclo de 24 horas, sujeita-se à jornada de seis horas estabelecida no inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna de 1988, fazendo jus a receber como extras as horas trabalhadas além da sexta diária. Entretanto, havendo norma coletiva estabelecendo três turnos de trabalho, irrelevante que esteja expressamente consignado no acordo coletivo de trabalho que o turno ali previsto é o ininterrupto de revezamento e, uma vez cumprido este turno, pelo empregado, em semanas alternadas, configurado está o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o que ensejaria, *a priori*, o direito à jornada de seis horas, não fosse a celebração de acordo coletivo de trabalho estipulando jornada de oito horas, na conformidade do permissivo constitucional (inciso XIV do art. 7º da Carta Magna).
(TRT-RO-3057/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 26.04.03)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACT - DESCUMPRIMENTO. A autonomia privada coletiva foi guindada a honras constitucionais pela Novel Constituição Federal, devendo ser dado aos convênios coletivos daí surgidos, plenitude de eficácia, desde que observados os limites de sua atuação. Ajustadas as novas condições de trabalho pelas categorias convenientes, dentro desses limites, não se pode validar a atitude empresarial que, escudando-se nestes instrumentos, não os cumpre com fidedignidade, mas deles procura se alimentar para desatender a direitos sociais previstos na Constituição da República aos trabalhadores em geral, isto através do sombreamento de situações fáticas semelhantes, mas não exatamente iguais, em relação àquelas estabelecidas nestes convênios. Estes, por retratarem norma de caráter especial, importam interpretação restritiva.

(TRT-RO-1311/03 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 15.03.03)

- 2- **TURNO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - FORMA DE CÁLCULO.** O enquadramento judicial da jornada de seis horas, cabível para o turno ininterrupto de revezamento, determina o pagamento do período excedente deste limite diário como trabalho extra. Não há falar em deferimento tão-somente do adicional, sob pena de não se reparar integralmente a lesão. Os argumentos de defesa dessa tese embaralham conceitos e operações aritméticas para dificultar a percepção da realidade numérica, mas por ser a matemática ciência exata é fácil desfazer o sofisma clareando a forma de cálculo. Basta comparar hipoteticamente o caso de uma empresa que cumpriu regularmente a norma legal e o valor a que se chegaria se fosse pago apenas o adicional para a sobrejornada cumprida. *(TRT-RO-1446/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 12.04.03)*

V

VALE-TRANSPORTE

- 1- **RELAÇÃO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** O art. 7º e seu § 1º, do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7418/85 e Lei n. 7619/87, impõem ao empregado a obrigação de fornecer ao empregador, por escrito, as informações necessárias ao exercício do direito de receber o benefício do vale-transporte. Inerte o empregado, não haveria falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva dos vales não fornecidos. E, segundo o Precedente n. 215/SDI/TST, “é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte”. Contudo, no caso de controvérsia em torno do vínculo empregatício, a(o) Reclamada(o) não fornece o vale ao Reclamante não porque este deixou de informar sobre a sua necessidade de uso para deslocamento residência/trabalho e vice-versa. Nessa hipótese, o motivo da não concessão do vale-transporte é que a empresa não reconhece ao Reclamante a condição de empregado. No caso de reconhecimento do vínculo empregatício, a indenização substitutiva do vale só não é devida pela(o) Reclamada(o) se ficar provado que o Reclamante não precisava do benefício. *(TRT-RO-1592/03 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 27.03.03)*

VENDEDOR COMISSIONISTA

- 1- **VENDEDOR COMISSIONISTA - ALTERAÇÃO DAS COMISSÕES - PRESERVAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA LEGALMENTE GARANTIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO N. 294 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 248 DA SDI DO TST.** Para o comissionista, nem sempre a supressão do pagamento da parcela salarial fixa implica perda, devendo ser levado em conta o montante total da remuneração, e não o valor isolado de cada parcela. O que a lei lhe garante, porque sua remuneração é variável, é o recebimento do salário mínimo (inciso VI do art. 7º da Constituição

Federal e parágrafo único do art. 78 da CLT). Observada essa garantia, a alteração das comissões configura ato único e positivo do empregador, atraindo a prescrição total, nos termos do Enunciado n. 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial n. 248 da SDI do TST.

(TRT-RO-84/03 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 22.02.03)

- 2- **VENDEDOR - DESCONTO DAS COMISSÕES PELO CANCELAMENTO DA ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS - IMPOSSIBILIDADE.** Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (art. 2º da CLT). No caso do vendedor comissionista, o direito à comissão nasce com a ulatimação da transação, que se considera aceita se o empregador não se opuser, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da proposta (art. 3º da Lei n. 3.207/57). Transcorrido este prazo, se o cliente resolve cancelar a assinatura de jornais e revistas ou o negócio não é realizado por motivo alheio à vontade do empregado, o prejuízo será arcado pela empresa.

(TRT-RO-3828/03 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 24.05.03)

VIGILANTE

- 1- **DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - VIGILANTE.** Sendo a atividade econômica preponderante da empresa o transporte de táxi aéreo, o enquadramento sindical de seus empregados que trabalham na atividade de apoio em terra é de aeroportuário, constituindo categoria profissional diferenciada de vigilante o pessoal de quadro funcional próprio da reclamada contratado sob a égide da Lei n. 7.102, de 20.06.1983. Não obstante, a r. sentença recorrida indeferiu o pedido de diferenças salariais por entender que não seria o caso de se aplicar as disposições contidas nos instrumentos coletivos colacionados com a inicial referente aos vigilantes, tendo em vista o fato de a reclamada não ser signatária dos mesmos, estando colimada com a Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1 do Colendo TST.

(TRT-RO-14946/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 04.02.03)

- 2- **HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSICÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA, NO POSTO DE TRABALHO.** Vigilante que não se ausenta do seu local de trabalho para tomar sua refeição e descansar, repondo energias para a segunda etapa da oferta laborativa, como o quer norma cogente de medicina, higiene e segurança do trabalho, faz jus ao pagamento do tempo sobejante como extraordinário, pois está à disposição da empregadora, além de vincar o acréscimo na jornada comum contratada.

(TRT-RO-15500/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 13.02.03)

- 3- VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Enunciado n. 331 do TST dispõe expressamente sobre a matéria em seu inciso III: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta." Não obstante o enunciado determinar que os serviços prestados na forma da Lei n. 7.102/83 não formam vínculo de emprego com o tomador dos serviços, a responsabilidade desse para com as verbas devidas ao obreiro e, porventura, não quitadas corretamente pela empregadora principal, surge claramente. Trata-se, realmente, de responsabilização subsidiária, porque os serviços prestados pelo reclamante como vigilante reverteram-se em favor da recorrente.
(TRT-RO-4062/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.06.03)
- 4- SEGURO INDENIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSEGURADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Se o instrumento coletivo da categoria, ao assegurar ao vigilante indenização pelo evento da invalidez por qualquer causa, não estabeleceu restrição, há de ser deferida ao autor a indenização respectiva, uma vez que configurada a hipótese descrita pela norma coletiva, que não conferiu à seguradora contratada pela reclamada qualquer prerrogativa para o estabelecimento de requisito diverso não negociado pelas categorias profissional e econômica. Recurso provido.
(TRT-RO-5293/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.06.03)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DA AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00063-2003-090-03-00-6

Data: 29.07.2003

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE GUANHÃES - MG

Juiz Presidente: Dr. JOÃO LÚCIO DA SILVA

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2003, às 17:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Guanhães - MG, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por CLAYTON DE CARVALHO COELHO, em face da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO (1), do HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (2) e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE CIS/CEN - GUANHÃES/MG (3).

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. JOÃO LÚCIO DA SILVA, foi então proferida a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

CLAYTON DE CARVALHO COELHO, qualificado à f. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO (1), do HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (2) e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE CIS/CEN - GUANHÃES/MG (3), todos qualificados na exordial, pelos fatos e fundamentos que expõe.

Alega o Reclamante que foi contratado verbalmente para prestar serviços médicos-hospitalares junto aos primeiros Reclamados, com interveniência do terceiro Reclamado, em 25.02.97, percebendo remuneração mensal (média) de aproximadamente R\$3.800,00.

Sob o argumento de que “não conseguiriam arcar com todos os encargos trabalhistas advindos da relação de trabalho” - prossegue o Autor - os Reclamados passaram a pressionar os médicos “que (ali) se encontravam trabalhando irregularmente” dentre os quais o Reclamante, para que criassem uma COOPERATIVA MÉDICA, o que acabou acontecendo.

Em 02.06.97, foi firmado o contrato de prestação de serviços entre os Reclamados e a recém-criada COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO - HIMACOP, visando atingir o objetivo premente dos Reclamados - insiste o Reclamante em ressaltar - “de se eximirem dos pagamentos pertinentes às verbas e encargos trabalhistas”, conforme registrado na cláusula sétima do instrumento contratual.

Aduz que nenhum benefício foi revertido em prol dos supostos “cooperados”, acrescentando que os Reclamados, na prática, ignoravam a existência fática e jurídica da pretensa condição de cooperados, a ponto de estabelecerem trato pessoal e direto com os mesmos.

Notícia que em 06.02.01 foi científico pelos Reclamados de que “não havia mais interesse na continuidade da prestação de seus serviços médicos” naquelas condições e, para que regularizassem juridicamente a relação entre as partes, deveria (assim com os demais profissionais que se encontravam na mesma situação) providenciar a criação de uma empresa (pessoa jurídica), com a qual

contratariam. Considera a iniciativa dos Reclamados como inequívoca despedida imotivada.

Tece considerações sobre as condições em que transcorreu a prestação de seus serviços médico-hospitalares, buscando demonstrar que a Cooperativa não passava de artifício para dissimular a relação de emprego havida entre as partes durante todo o período laborado.

Diante do exposto, pretende ver reconhecida e declarada a existência do vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, e o pagamento das verbas e parcelas elencadas às f. 05/06. Requer, ainda, os “benefícios da gratuidade da justiça”.

Atribui à causa o valor de R\$70.804,00, junta os documentos de f. 08/277 e a procuração de f. 278, acostando posteriormente o substabelecimento de f. 428.

As partes compareceram à audiência, dita inaugural (f. 282), rejeitando a proposta conciliatória.

Os dois primeiros Reclamados apresentaram defesa conjunta (f. 283/300), anexando à contestação os documentos de f. 301/415, a carta de preposição de f. 416 e o instrumento de mandato de f. 417.

O terceiro Reclamado, por sua vez, defendeu-se na forma da peça de f. 418/423, instruída apenas com a carta de preposição de f. 424 e a procuração de f. 425.

Em sua defesa, argüem a 1ª Reclamada e o 2º Reclamado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de inexistência de “qualquer relação jurídica entre as partes, mormente empregatícia”, e invocam a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX). No mérito, batem-se pela inexistência do vínculo empregatício. Tecem extensas considerações a

respeito da forma como se deu a prestação de serviços - ou seja, através da Cooperativa Médica, criada espontaneamente pelos médicos, inclusive o Autor - transcrevendo arestos alusivos ao tema. Analisam destacadamente os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, empenhando-se em demonstrar a sua ausência no caso em exame. Impugnam, uma a uma, todas as parcelas pleiteadas. Dizem que o Reclamante incorre em litigância de má-fé e deve ser apenado na forma da lei. À eventualidade, requerem a compensação de verbas pagas e pugnam pela improcedência dos pedidos.

O 3º Reclamado, a seu turno, erige a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que firmaram contrato de prestação de serviços “com uma Cooperativa de Trabalho Médico, idônea, regularmente constituída, da qual o Reclamante é associado”. No mérito, segue nesse mesmo diapasão, sustentando a legalidade da contratação, para concluir que “não existe respaldo para as pretensões do Reclamante”.

Instado a manifestar-se sobre as defesas e os documentos que as instruem, o Autor pronunciou-se nos termos da petição de f. 430/436.

Foi determinada a realização de perícia técnica, para a apuração de insalubridade, encontrando-se o laudo às f. 445/453, com esclarecimentos periciais às f. 464/466. As partes se pronunciaram sobre a perícia, o Reclamante à f. 455, e os Réus às f. 457/463, e 473/474.

Inquirida, por carta precatória, perante a MM. 1ª Vara da Capital, uma testemunha arrolada pelo Autor (f. 543/544).

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do Reclamante e do Preposto dos Reclamados (f. 547/548) e

inquiridas duas testemunhas, uma de cada parte (f. 548/550).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução do feito, seguindo-se a apresentação de razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Considerações sobre o pólo passivo

2.1.1 - O Autor propõe a presente reclamatória trabalhista em face da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e do HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO, como primeira e segundo Reclamados, respectivamente.

Na verdade, em sentido técnico-jurídico e econômico, o HOSPITAL é apenas o estabelecimento, ou seja, o complexo de bens organizados pelo titular da empresa - ou instituição a ela equiparada - para a produção de bens ou serviços. Em síntese: a unidade técnica de produção - de serviços. O estabelecimento, objeto de direito, é propriedade de quem, por meio dele, exerce uma atividade econômica.

No caso em exame, o HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (estabelecimento), pertence à ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO, que se apresenta como sua entidade mantenedora. Observe-se, por exemplo, que nos impressos timbrados, figuram conjuntamente, indicando uma inscrição comum no CGC/MF (f. 36).

Nestas circunstâncias, embora conceitualmente inconfundíveis, devem ser considerados como um único

Reclamado (uma unidade jurídico-econômica) para os efeitos da legislação trabalhista: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO/HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (primeira Reclamada).

2.1.2 - Já o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE - CIS/CEN - GUANHÃES-MG, nada obstante tenha sido instituído como pessoa jurídica de direito privado (cf. f. 418), em verdade não tem personalidade jurídica. Trata-se de contrato ou convênio (envolvendo vários Municípios do Centro Nordeste - f. 68/70), constituído para a finalidade de promover a assistência à saúde dos munícipes da microrregião. É mantido com recursos públicos, provenientes dos municípios que dele participam, sujeitando-se, pois, ao regime de direito público.

Isso, entretanto, não impede que seja aferida a substância dessa pactuação e sua repercussão na relação jurídica havida entre o Reclamante e a 1ª Reclamada (Associação/Hospital), com a sua interveniência; relação jurídica, aliás, da qual o Consórcio obteve proveito, como se verá adiante.

Deverá por conseguinte, ser mantido no pólo passivo da demanda, como segundo Reclamado.

Em razão do exposto neste tópico, a Secretaria da Vara fará as retificações na capa dos autos e nos demais registros informatizados.

2.2 - Ilegitimidade passiva *ad causam*

Arguem os Reclamados (ambos) a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o mesmo fundamento: o Reclamante não era empregado de nenhum deles (nem do Hospital ou de sua Mantenedora, nem do Consórcio

Intermunicipal de Saúde); era associado de uma cooperativa de trabalho médico, regularmente constituída, com a qual os Defendentes firmaram contrato de prestação de serviço.

Registre-se, desde logo, que a pesquisa das condições de ação - dentre as quais aquela relativa à pertinência subjetiva - há de ser feita *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, no plano meramente processual, com base no que foi alegado pelo Autor na peça de ingresso.

Assim, a discussão acerca da existência ou inexistência da relação empregatícia não constitui questão de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar. Trata-se de matéria relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Cumprido ressaltar que todas as condições da ação encontram-se presentes no processado: as partes coincidem com os titulares da relação jurídico-material controvertida, os pedidos se mostram juridicamente viáveis e o interesse processual está evidenciado pela resistência à pretensão ora deduzida.

Rejeito, pois, a preliminar.

2.3 - Prescrição quinquenal

Oportunamente invocada na peça defensiva pelos dois primeiros Reclamados (f. 288), acolho a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do Reclamante anteriores a 30.01.98.

O afastamento do Autor ocorreu em 06.02.01 (portanto, antes de decorrido o biênio fatal), sendo que a presente ação foi ajuizada em 30.01.2003, conforme se vê da autenticação de recebimento (protocolo de f. 03.

Conseqüentemente, com referência a essa parte do pedido (créditos anteriores a 30.01.98), julgo extinto o processo com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC.

2.4 - Cooperativa de trabalho e relação de emprego

Preceituava o art. 442 da CLT em sua redação original, simplesmente que “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Com a Lei n. 8.949/94, foi acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.” Nenhuma novidade. O art. 90 da Lei n. 5.764/71 já aduzia que, qualquer que fosse o tipo de cooperativa, não existiria vínculo de emprego entre ela e seus associados.

Contudo, em situações específicas, e apesar da literalidade desse comando legal, é possível que o cooperado seja empregado da cooperativa. Por outro lado, em casos de desvirtuamento do espírito e da letra da lei, não há como se pretender aplicar o parágrafo único do art. 442 da CLT. Quando a lei trabalhista exclui os cooperados, está se referindo tão-somente àqueles que realmente sejam cooperados (apenas), mantendo entre si relação societária. Se não se trata de verdadeira cooperativa, não incide o parágrafo único do art. 442 da CLT e, sim, o art. 3º do mesmo diploma, por aplicação da regra (profilática) do art. 9º da CLT.

Para se avaliar a presença ou não de uma “real” cooperativa, o intérprete há de verificar se foram efetivamente prestigiados os princípios atinentes à

temática cooperativista: o princípio da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada. É preciso, primeiramente, que o cooperado seja associado e beneficiário, já que as cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, e são também constituídas para prestar serviços aos associados (arts. 3º e 4º da Lei n. 5.764/71). Depois, para se tratar de autêntica cooperativa, nos termos legais, é necessário que a participação do cooperado, nesse tipo societário, permita-lhe alcançar uma retribuição pessoal superior àquela que normalmente auferia na hipótese em que está atuando sozinho; há, pois, de existir uma retribuição pessoal superior, proveniente da conjugação de esforços entre os verdadeiros cooperados.

A jurisprudência alinha-se perfeitamente com essa concepção doutrinária, como se extrai do Acórdão relatado pelo Juiz Júlio Bernardo do Carmo, assim ementado:

“COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. A doutrina arrola como princípios norteadores do cooperativismo o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, simultaneamente, cooperado e cliente da Cooperativa, sendo mister que haja efetiva prestação de serviços pela Cooperativa ao associado e não somente a terceiros. O segundo dos

princípios mencionados significa que o cooperado, para ser considerado verdadeiro associado, precisa auferir, com essa condição, uma contribuição pessoal superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ou seja, superior àquela alcançada caso atuando isoladamente. Evidenciando a prova dos autos que essa não era a situação vivenciada pelo Reclamante, após a sua filiação à cooperativa, imperativo se faz o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, uma vez que presente na hipótese ilícita intermediação de mão-de-obra.”

(TRT/RO-7696/02, 4ª Turma, DJMG 20.08.02)

Aduz a 1ª Reclamada na peça defensiva que “o Reclamante, associado aos demais colegas de profissão, resolveram constituir uma Cooperativa Médica para juntos [...], melhorarem os salários e as condições de trabalho pessoal e de sua classe” (f. 284). Mas, ao que se vê, a prestação de trabalho dos “cooperados” para terceiros, quase que exclusivamente para o Hospital Imaculada Conceição (aliás, a denominação de Cooperativa já aponta esta particularidade: Cooperativa dos Médicos do Hospital Imaculada Conceição - HIMACOP), sempre foi um fim em si mesmo e, não, uma forma de assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis através de uma atuação individual. Pode-se afirmar que a filiação à HIMACOP não resultou para o Reclamante - ou para seus colegas de ofício - qualquer melhoria dos rendimentos; também não há evidências de que tenha contribuído para o aprimoramento profissional, técnico e até

mesmo moral de seus associados, como historicamente sempre se apresentou o cooperativismo.

Ao contrário, além de não usufruir das vantagens típicas da legislação trabalhista, foram constatando outras inconveniências decorrentes daquela forma de vinculação: segundo a Dr^a Eliane (f. 548), a Cooperativa passou a implicar em muitas despesas (taxas, contribuição previdenciária, etc.) e conforme disse o Dr. Oscar, mostrou-se desvantajosa, em matéria de imposto de renda, a condição de cooperado (f. 549).

A anotação manuscrita acostada à f. 31 - e que o Dr. Carlos Oscar Souto Maior Filizzola (testemunha dos Reclamados) reconhece como sendo de sua autoria (depoimento f. 550) -, aliada a outros elementos de convicção existentes nos autos, corrobora o entendimento de que a COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (de Guanhães - MG) não passou de manobra artificiosa engendrada para desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista. Com efeito, verbera o facultativo na referida nota, *verbis*: “Nós, do corpo clínico fomos convocados, digo, enrolados, a montar uma Cooperativa de Médicos para que o Hospital fugisse do pagamento dos direitos trabalhistas e foi redigido um contrato entre a Cooperativa dos Médicos do Hospital Imaculada Conceição - HIMACOP e o Consórcio (CIS/CEN) especificando formas de trabalho e valores de remuneração para atendimento de SUS”. Ressalta a sua apreensão quanto ao quadro desfavorável com que se deparam os médicos do “corpo clínico e HIMACOP”, lembrando que “a maioria largou outros serviços, às vezes com direitos trabalhistas, em outros locais, e nós que já estávamos aqui tivemos nossas vidas completamente mudadas...”.

A testemunha Jamil Manjud Maluf (f. 543/544) afirma que a criação da Cooperativa (assim como a sua dissolução) se deu por iniciativa do Hospital, e não dos médicos; segundo a Dr^a Eliane Peres Ramos, essa proposta partiu do Consórcio Intermunicipal de Saúde que, na verdade, sugeriu e pressionou para que isso fosse feito (f. 548). O Dr. Jamil enfatiza que a ligação da Cooperativa era apenas com o Hospital (f. 543), fato que a Dr^a Eliane alega desconhecer (f. 549). A prova dos autos revela, contudo, que pelo menos através do Dr. Carlos Mercado Alves a HIMACOP prestava serviços médicos (clínica geral) também ao Município de Paulistas-MG (f. 404/415). O que, aliás, não infirma a constatação de que a Cooperativa atuava apenas como intermediadora de mão-de-obra especializada.

A preocupação de evitar, a todo custo, a caracterização do vínculo empregatício está sempre presente, como se vê na cláusula sétima do contrato de prestação de serviços e na comunicação do Hospital Imaculada Conceição e do Consórcio Intermunicipal de Saúde ao Reclamante por ocasião do “término das atividades da Cooperativa” (f. 36). Tamanha a aversão pelo regime celetista, por razões óbvias, que a permanência do médico naquele nosocômio (interesse manifestado pela administração) estava condicionada à “criação de uma empresa-jurídica individual” (f.36). A Dr^a Eliane refere-se a essa exigência (f. 548) e o Dr. Carlos Oscar informa que, “após deixar a Cooperativa [...], continuou prestando serviços ao hospital, mas como pessoa jurídica” (f. 550).

No afã de afastar o eventual reconhecimento do liame empregatício, procuram os Defendentes buscar supostas evidências da autonomia na

prestação dos serviços. Com referência, por exemplo, à escala de plantões, a prova testemunhal não favorece à pretensão dos Reclamados. Jamil Manjud (f. 543) e Eliane Peres (f. 548) afirmam, em uníssono, que a escala de plantões era feita pelo Hospital, através de seu diretor clínico (que, por sua vez, também fazia parte da Cooperativa). Soa inverossímil a assertiva de Carlos Oscar no sentido de que “a escala de plantões era elaborada pelos próprios cooperados” (f. 549). A “autonomia na execução de seus serviços” referida pela testemunha dos Réus, diz respeito, obviamente, aos procedimentos técnico-profissionais, e não aos aspectos administrativos. Tanto é assim, que podiam efetuar permutas de plantões, embora essas trocas ou substituições devessem ser comunicadas ao Hospital com certa antecedência, como esclarecem a Dr^a Eliane (f. 549) e o Dr. Oscar (f. 549).

Ressalte-se, outrossim, que as comunicações internas da Administração do Hospital para a HIMACOP (v.g. f. 20, 27, 28, 29) não induzem a pretensão autonomia dos “cooperados” e se explicam pelo fato de que os médicos eram remunerados de acordo com os serviços por eles prestados, e os pagamentos eram feitos através da Cooperativa (Oscar, f. 549).

Nem se diga que o fato de participarem de reuniões regulares patrocinadas pela Cooperativa milita em desfavor da tese Obreira, no tocante ao formato verticalizado de sua relação jurídica. Primeiro, porque todos eram associados à Cooperativa. Segundo, porque as reuniões eram realizadas no próprio Hospital, esclarecendo a Dr^a Eliane que as mesmas coincidiam inclusive com seus plantões. Por último, quanto mais se sentiam desconfortáveis e apreensivos com a sua situação

funcional junto aos Reclamados, mais necessidade sentiam de discutirem, conjuntamente, as questões que os incomodavam.

Pontue-se finalmente, que as permutas de plantões ou substituições para atender a compromissos diversos (participação em congresso, viagens, folgas, etc.) não desnaturam a personalidade, requisito indispensável à caracterização do vínculo de emprego. A uma, porque a substituição operava-se entre membros do mesmo corpo clínico, todos admitidos *intuitu personae* para a prestação de serviços (note-se que a Administração Geral admitia o médico e, em seguida, comunicava à Cooperativa para os devidos fins – v.g. f. 16, f. 20). A duas, porque essas permutas eram acertadas entre os próprios médicos, conforme esclarecem as testemunhas, mas com o conhecimento e anuência da Administração do Hospital.

Nesse quadro contextual, exsurge meridianamente claro que o parágrafo único do art. 442 da CLT não autoriza ou legitima o funcionamento da COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO, de Guanhães-MG, nos moldes desse perfil societário, se reportando a autênticas cooperativas, e não a meras agências intermediadoras de mão-de-obra, rotuladas de cooperativa, mas que se prestam a operação de *merchandising* do trabalho humano. As entidades desse feito jurídico não podem ser utilizadas para a substituição de mão-de-obra interna das empresas.

Em artigo publicado na Revista n. 63 do TRT - 3^a Região, sob o título de “A terceirização na realidade brasileira”, observa a eminente Juíza Adriana Goulart de Sena que “A Cooperativa criada e desenvolvida sob o manto legal, mas desvirtuada na origem, em seu desenvolvimento ou atuação, tem

merecido o nome de 'cooperativa de risco', com as seguintes variáveis: 'fraudoperativa', 'gatoperativa' ou 'coopergato', acentuando que as cooperativas fraudulentas "têm objetivo único e exclusivo de arregimentar mão-de-obra para terceiros (tomadores de serviço) e esquivar-se de obrigações trabalhistas". Destinam-se a fraudar as garantias trabalhistas e sociais asseguradas em lei e na Constituição".

A análise do operador jurídico - lembra a culta magistrada - há de levar em conta, também, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o da primazia da realidade, que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo, buscando, exatamente, verificar se se está diante de uma autêntica cooperativa ou de uma cooperativa fraudulenta.

A 1ª Reclamada carrou com a defesa farta documentação para demonstrar que a HIMACOP foi constituída regularmente (ata de assembléia de constituição - f. 86/91), encontrando-se devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (f. 372), possui Estatuto registrado no Cartório de Títulos e Documentos (f. 378/399), emitia notas fiscais de prestação de serviços (f. 328/371); existem nos autos, juntados pelo Autor, "recibos de pagamento a autônomo" (RPA's de f. 9, 11/12, 17/18). Entretanto, apesar de toda essa roupagem formal, a realidade que emerge do complexo probatório é bem outra. Os Reclamados continuaram admitindo outros médicos, como já ressaltado alhures (através da Cooperativa), assalariando (através da Cooperativa) como se extrai, por exemplo, dos RPA's e doc. f. 321, dirigindo a prestação pessoal de serviço (v.g. f. 10, 13, 21, 23, 24, 25, 93, 276, 313, 314, 324) e até dispensando pessoal, diretamente (f. 37).

Curioso notar que, mesmo após a Constituição da Cooperativa, em 09.04.97 (f. 86/91) e a celebração do famigerado contrato de prestação de serviços em 02.07.97 (f. 32/35), o Reclamante ainda continuou, por algum tempo, recebendo remuneração diretamente pela 1ª Reclamada, como se vê nos RPA's de f. 09, 11, 12, 17, 18 e 30. Logo, restando indubitosa a presença de elementos constitutivos do vínculo empregatício, de nenhum valor o ajuste formal noticiando relação jurídica de natureza diversa.

Desta forma, tenho como fraude à legislação trabalhista, na forma do art. 9º da CLT, a admissão do Reclamante como "cooperado" ou associado da HIMECOP para prestação de serviços médico-hospitalares ao HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO. E, por conseguinte, restando evidenciada a presença dos elementos fático-jurídicos emoldurados nos arts. 2º e 3º da CLT, fica reconhecida e declarada a existência da relação de emprego entre o Reclamante e a 1ª Reclamada ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO-HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO no período apontado na peça de intróito: 25.02.97 a 06.03.01.

2.5 - Responsabilidade subsidiária

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE, regularmente inscrito no CNPJ (f. 418), e que congrega os municípios relacionados às f. 68/70, beneficiou-se, indubitavelmente, dos serviços prestados pelo Autor, conforme se extrai do instrumento contratual de f. 373/377 e, ainda, do contrato de prestação de serviços de f. 32/35.

De acordo com o entendimento jurisprudencial já pacificado no TST (Enunciado n. 331, item IV), ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra tenha sido lícita, há campo jurídico para a responsabilização subsidiária do tomador no tocante às obrigações trabalhistas.

O princípio norteador da responsabilização, cada vez mais aceito, proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação, não se podendo olvidar a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Tem-se entendido - e esse é também o meu sentir - que a exclusão da responsabilidade, na medida em que privilegia o capital em detrimento do trabalho, incompatibiliza-se com as novas diretrizes constitucionais que colocam este último como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, inciso IV). Além disso, afronta o espírito do Direito do Trabalho. Deste modo, não se mostra suficiente para eximir o tomador de também garantir o pagamento dos créditos trabalhistas.

Fica, portanto, reconhecida e declarada a responsabilidade subsidiária do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE - CIS/CEN - GUANHÃES/MG (2º Reclamado) pelo pagamento das verbas trabalhistas que vierem a ser deferidas ao Reclamante nesta sentença.

2.6 - O contrato de trabalho

Reconhecida e declarada a existência do vínculo de emprego, cumpre examinar alguns aspectos pontuais do contrato de trabalho do Autor,

relativamente a datas de entrada e saída, valor do salário mensal e causa de ruptura do pacto laboral.

2.6.1 - Entrada e saída. As datas de ingresso e de afastamento apontadas na inicial (25.02.97 e 06.02.2001, respectivamente) não foram impugnadas na defesa, atraindo a aplicação do art. 302 do CPC. Essa presunção de veracidade não foi elidida, mas, antes, corroborada pela prova dos autos (v.g. f. 37), devendo, pois, prevalecer as datas de entrada e saída indicadas pelo Autor, observando-se a projeção do aviso prévio (OJ. 82 - SDI-I/TST).

2.6.2 - Valor do salário. A defesa (f. 296) impugna o valor do salário, alegando que deveria ser adotado, caso fosse reconhecido o vínculo empregatício, o salário da categoria.

Sem razão os Defendentes. Mas também não pode ser acolhido o valor mencionado pelo Reclamante (R\$3.800,00 mensais), à míngua de prova nos autos acerca do salário efetivamente percebido.

O valor do salário do Reclamante será apurado na fase de liquidação, mês a mês, com base nos pagamentos efetuados através da Cooperativa, abrangendo inclusive os repasses de convênios.

No período anterior à terceirização, via cooperativa (25.02.97 a 01.07.97), adotar-se-á o salário da categoria.

2.6.3 - Resilição contratual. A inexistência de justo motivo para a dispensa do Obreiro ressaí inequívoca nos documentos de f. 37 e 36. Vale lembrar, ainda, que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (En. n. 212/TST).

Forçoso concluir que a rescisão contratual operou-se de forma imotivada, por iniciativa empresária (dispensa sem justa causa).

2.7 - Pedidos formulados - Exame

2.7.1 - Anotação da CTPS.

Incumbe à 1ª Reclamada proceder à anotação da CTPS do Autor, conforme exposto nos itens 2.4 e 2.6, sob pena de as anotações serem efetuadas pela própria Secretaria da Vara.

2.7.2 - Aviso prévio indenizado.

Dispensado sem justa causa, o Reclamante faz jus ao pagamento do aviso prévio indenizado, cujo prazo integra o seu tempo de serviço, para todos os efeitos. Defiro.

2.7.3 - 13º salários. O direito à gratificação natalina está assegurado na Lei n. 4.090/62, recepcionada pela novel Constituição da República (CF/88, art. 7º, VIII). À mingua de prova da sua quitação, defiro o pagamento do 13º salário de todo o período imprescrito, a saber: 13º salário integral de 1998, 1999 e 2000, e proporcional de 2001, à razão de 02/12 (considerada a projeção do aviso prévio).

A multa de 50% (e não “dobra legal”), prevista no art. 467/CLT (redação dada pela Lei n. 10.272/01) afigura-se, indevida -, em razão da controvérsia instalada nos autos.

Improcedem os demais pedidos formulados ao referido título.

2.7.4 - Férias + 1/3.

O Reclamante faz jus ao pagamento das férias indenizadas de todo o período contratual (CF/88, art. 7º, XVII e CLT, arts. 129 e seguintes), todas acrescidas do terço constitucional, como explicitado a seguir, já que não restou comprovado nos

autos o pagamento da referida verba.

Assinale-se que não há prescrição a ser observada, em relação às férias ora deferidas, tendo em vista o que consta no art. 149 da CLT.

Ressalte-se, outrossim, que não obstante o disposto no art. 137 da CLT, não há falar-se em deferimento de dobra das férias, uma vez que isso não faz parte do pedido. Como se sabe, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), sendo-lhe defeso condenar o Réu em quantidades superiores ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460).

Defiro ao Reclamante o pagamento de férias +1/3, a saber: férias integrais, de forma simples, relativas aos períodos aquisitivos de 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 (considerada, nesta última, a projeção do aviso prévio).

Improcede o pedido de reflexos de férias indenizadas em 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, por falta de previsão legal.

Indevidas as férias proporcionais, tendo em vista a data de entrada e saída.

Indevida, também, a multa rescisória prevista no art. 467 da CLT (com nova redação dada pela Lei n. 10.272/01), à vista da controvérsia existente nos autos.

2.7.5 - FGTS + 40%. A partir de 05.10.88, quando entrou em vigor a atual Constituição da República, o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores - urbanos e rurais -, independentemente do ato formal de opção por esse regime jurídico.

É certo que a 1ª Reclamada não efetuou os depósitos fundiários na conta vinculada do Autor, pois sustentava que o mesmo não era seu empregado, tese rechaçada nesta sentença (item 2.4, retro).

Assim sendo, deverá a ex-Empregadora pagar ao Reclamante, a título de indenização substitutiva ao FGTS (arts. 186 c/c 927, ambos do NCC), a importância equivalente ao montante das contribuições fundiárias (devidas e não recolhidas), acrescido da multa de 40% (CF/88, ADCT, art. 10, I), de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90). Defiro.

2.7.6 - Adicional de insalubridade e reflexos. Pleiteia o Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade + reflexos, de todo o período contratual. A defesa argúi a inépcia, sob o argumento de que o Autor não apontou a causa de pedir.

2.7.6.1 - Rejeito a arguição de inépcia, uma vez que a *causa petendi* já transparece do próprio pedido. Ressai claro da inicial que o Obreiro pretende receber o adicional previsto em lei por laborar em contato com agentes insalutíferos. Demais disso, o entendimento jurisprudencial sedimentado no verbete sumular (En. n. 293/TST) reforça ainda mais a irrelevância de indicação precisa do agente causador da suposta insalubridade. O pedido, tal como formulado, atende ao disposto no art. 840 da CLT e não criou embaraços à defesa nem dificuldades à prestação jurisdicional.

2.7.6.2 - Quanto ao mérito, acolho a conclusão do *Expert* em sua apuração pericial, no tocante à caracterização da insalubridade. Deixo, entretanto, de acompanhar o Perito com referência ao grau malefício, por ele apontado (grau máximo).

Com efeito, entendo que a informação obtida pelo Perito, junto ao

Dr. Jales (Assistente Técnico da Reclamada), a respeito das atividades desenvolvidas pelo Reclamante (f. 448) não autoriza concluir, *data venia*, que o Autor mantivesse “contato permanente com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”.

Vale recordar que, de conformidade com a regra processual, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

Conforme assinalado pelo Perito, “a Reclamada não possui ficha de controle de EPIs nem registro de fornecimento dos mesmos” (f. 449). Respondendo ao quesito de n. 5, da 1ª Reclamada, esclarece o Perito, com base em informações colhidas junto ao Diretor Administrativo do Hospital e ao Assistente Técnico, “o Reclamante recebia apenas luvas de látex que, por si sós, não inibem os riscos de contaminação” (f. 450).

À luz do exposto, convenço-me de que o Reclamante, pelas condições do seu labor, descritas pelo Assistente Técnico e demonstradas pelas demais provas existentes nos autos, enquadra-se na INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, nos termos do Anexo 14 da NR da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, para a caracterização da insalubridade não é necessário que o contato com os agentes insalutíferos seja contínuo ao longo da prestação de serviços. A jurisprudência predominante na mais alta Corte Trabalhista encontra-se pacificada no sentido de que “o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional” (En. n. 47/TST).

Defiro, portanto, ao Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário mínimo - En. n. 228/TST), durante todo o período contratual, como se apurar.

Em face da habitualidade - e o caráter remuneratório da parcela - o adicional de insalubridade integra o salário do Autor e deverá repercutir em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Indefiro o pedido de aplicação da “dobra legal”, por falta de previsão legal ou normativa.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B), os Reclamados deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais, em favor do Perito Ricardo Pereira Galvão, ora fixados em R\$600,00. A verba honorária será reajustada na forma da Lei n. 6.899/81 (OJ. 198, SDI-I/TST).

2.7.7 - Adicional noturno e reflexos. Postula o Reclamante o pagamento de adicional noturno correspondente a 4 dias/mês laborados em regime de plantão noturno, com os reflexos nas verbas que indica.

2.7.7.1 - Refutando o pedido, asseveram os Reclamados que o pedido é inepto por faltar-lhe a causa de pedir.

Não há dúvida que a inicial apresenta-se demasiadamente sucinta, com referência ao pedido enfocado, beirando as raíais da inépcia.

Entretanto, nos termos em que foi apresentado, o pleito não oferece qualquer óbice à sua compreensão, tendo ensejado a ampla defesa e viabilizado a apreciação de mérito por este Juízo.

Tenho por atendidos os requisitos da inicial estabelecidos no art. 840 da CLT e rejeito a arguição de inépcia.

2.7.7.2 - Cobia ao Reclamante produzir prova convincente quanto ao labor em horário noturno, eis que se trata de fato constitutivo do direito ao adicional noturno (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I).

Compulsando os autos, noto que a única prova existente para autorizar o acolhimento do pedido em tela consiste nas escalas de plantão juntadas às f. 93/276.

Em vários dias, as escalas assinalam plantões de 12 horas atribuídos ao Reclamante, sem contudo especificar o horário em que foram cumpridos. Nessas condições, a prova documental não autoriza concluir que esses plantões tenham sido laborados em horário noturno.

Observe, entretanto, que em algumas oportunidades, o Autor figura nas escalas diárias com plantão de 24 horas. Veja-se, por exemplo, os dias 03.11.98 (f. 218), 10.11.98 (f. 225), 17.11.98 (f. 232), 24.11.98 (f. 239), 06.10.98 (f. 251), 13.10.98 (f. 258), 20.10.98 (f. 265), 27.10.98 (f. 272). Nesses dias, obviamente, o Reclamante laborou em todo o horário noturno, ou seja, entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte.

Defiro, pois, o adicional noturno (20% sobre a hora diurna), relativamente às horas trabalhadas no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, nos dias em que o Autor cumpriu plantões de 24 horas, o que será apurado, com base nas escalas de plantão acostadas aos autos (f. 93/276).

Considerando-se que o labor em plantões noturnos ocorreu em curto período - portanto, sem caracterizar habitualidade (pelo menos segundo o que restou provado nos autos) -, descabem os reflexos em outras parcelas trabalhistas, pleiteados pelo Reclamante. Indefiro.

2.7.8 - Recolhimento do FGTS.

Restou prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi deferida a indenização substitutiva do FGTS + 40% (subitem 2.7.5).

2.7.9 - Multa do art. 447/CLT. O

pedido apresentado pelo Autor à letra I, sob tal rubrica, foi impugnado na defesa ao argumento de que “inexiste previsão de multa no dispositivo apontado, sendo completamente improcedente tal pedido”.

Com razão a Defendente. O dispositivo legal em que o Autor fundamenta a sua pretensão (CLT, art. 447) não dispõe sobre a cominação de multa. Consoante a regra insculpida no art. 293 do CPC (de aplicação subsidiária ao processo trabalhista) “os pedidos são interpretados restritivamente”. Não há sequer referência de que se trata da multa rescisória, pela mora no pagamento das verbas rescisórias, o que conduziria o intérprete ao artigo 477 da CLT, por força do aforismo *da mihi facto, dabo tibi jus*. Improcede.

2.8 - Compensação

A 1ª Reclamada requer na peça defensiva (f. 296) “a Compensação das verbas pagas ao Obreiro no curso do contrato firmado com a Cooperativa”.

O exame dos autos revela, contudo, que não foram quitadas quaisquer verbas ou parcelas aos mesmos títulos ora deferidos.

Assim sendo, não há campo jurídico para o deferimento da pretendida compensação.

2.9 - Litigância de má-fé

Verbera a 1ª Reclamada que o Autor “não expõe os fatos conforme a verdade, faltando com a lealdade e

usando do processo com o intuito de conseguir vantagem ilegal”.

A acusação, entretanto, não passa de mero exercício de retórica forense, sem qualquer ressonância nos autos.

O Autor, não obstante a sucumbência parcial, apenas utiliza-se do direito de ação, constitucionalmente assegurado, sem incorrer em excessos ou desvios que possam qualificá-lo como *improbus litigator*.

Assim sendo, não restando caracterizado o dolo processual, descabe cogitar-se da aplicação de multa ao Reclamante por suposta litigação temerária.

2.10 - Justiça gratuita

O Reclamante limita-se a requerer a gratuidade de justiça, sem contudo demonstrar - ou sequer declarar - a sua condição de pobreza, na acepção jurídica.

Deixando, pois, o Autor de atender às exigências legais, impõe-se denegar-lhe a benesse pleiteada.

2.11 - Honorários advocatícios

Improcede a pretensão obreira quanto a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, o Autor não comprova ou sequer declara a sua miserabilidade jurídica; também não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Destarte, não preenche inteiramente os requisitos pertinentes à assistência judiciária (Lei n. 5.584/70), única hipótese de cabimento da verba honorária nesta Justiça (En. n. 219 e 329 do TST). Indefiro.

2.12 - Juros e correção monetária

Os valores decorrentes desta condenação serão atualizados monetariamente, aplicando-se o índice após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I/TST e da Súmula n. 01 do TRT-3ª Região.

Convém ressaltar que os valores devidos a título de FGTS + 40% representam débito trabalhista como qualquer outro e estão sujeitos aos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas em geral.

Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (En. n. 200 do TST).

2.13 - Descontos legais

Autorizo o desconto do Imposto de Renda (IRRF), na data da disponibilização do crédito do Autor, observando-se o disposto na Lei n. 8.541/92 e no Provimento 01/96, da CGTJ. Autorizado, também, o desconto previdenciário (INSS do empregado), na forma da Lei n. 8.212/91 e disposições regulamentares.

A 1ª Reclamada - com responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - deverá providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas (13º salários, adicional de insalubridade com reflexos em 13º salário e adicional noturno), comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

2.14 - Remessa necessária

O Consórcio Intermunicipal de Saúde responderá subsidiariamente pelo

pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante nesta sentença, como exposto no item 2.5.

Considerando-se que o Consórcio constitui, na verdade, um convênio entre vários municípios com a finalidade de dar sustentação às ações integradas de assistência à saúde da comunidade regional, entendo que o mesmo faz jus aos privilégios processuais concedidos aos entes públicos, dentre os quais o direito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (DL. 779/69 e CPC, art. 475).

Por conseguinte, decorrido o prazo legal para interposição de recurso (voluntário), independentemente da utilização da via recursal pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, para o reexame necessário.

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, retifico o pólo passivo na forma do item 2.1, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (2.2), acolho a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos anteriores a 30.01.98 (2.3) e, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando os Reclamados ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO-HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO (devedora principal) e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NORDESTE - CIS/CEN-GUANHÃES/MG (devedor subsidiário), a pagarem ao Reclamante CLAYTON DE CARVALHO COELHO, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário de todo período imprescrito, a saber: integral referentes a 1998, 1999, 2000 e proporcional de 2001

(02/12); c) férias + 1/3, de todo o período contratual, a saber: integrais de 1997/1998, 1998/99, 1999/2000 e 2000/2001, de forma simples; d) importância equivalente ao FGTS + 40%; e) adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o SM), por todo o período contratual; f) reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; g) adicional noturno (20% sobre a hora diurna), conforme se apurar, nos termos do subitem 2.7.7.

Deverá, ainda, a 1ª Reclamada, nesse mesmo prazo, proceder à anotação da CTPS do Autor, constando como data de ingresso o dia 25.02.97 e como data de saída o dia 06.03.2001, conforme subitem 2.7.1).

As parcelas, ora deferidas, serão apuradas em liquidação de sentença na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000, ambos da CRT - 3ª Região. Não há compensação a ser observada.

Os valores serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, observado o índice após o 5º dia útil do mês subsequente ao do débito (OJ. 124 da SDI-I e Súmula n. 01 do TRT - 3ª Região). Incidem juros de mora sobre o montante total corrigido (item 2.12).

A 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, deverá calcular e recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas, comprovando-o nos autos em 30 dias, sob pena de execução (item 2.13).

Os Reclamados pagarão honorários periciais ao Perito, Ricardo Pereira Galvão, no importe de R\$600,00, atualizáveis na forma da OJ. n. 198 da SDI-I/TST (subitem 2.7.6).

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Reclamante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso (voluntário), independentemente da utilização da via recursal pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, para o reexame necessário.

Custas processuais, pelos Reclamados, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1033/02

Data: 16.01.2003

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

Juiz Presidente: Dr. MARCELO MOURA FERREIRA

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2003, às 17:59 horas, na sala de audiências da Terceira Vara do Trabalho de Contagem, esteve presente o Juiz do Trabalho, MARCELO MOURA FERREIRA, para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por EUVALDO FERREIRA COELHO contra HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem do Juiz do Trabalho. Ausentes estas, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

EIVALDO FERREIRA COELHO, qualificado à f. 3, ajuizou reclamação trabalhista contra HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 01.02.95, mas sua CTPS só foi assinada em 01.04.2000; ajuizou reclamação trabalhista anterior em que postulou o fornecimento do TRCT, código 01, GFIP e baixa na CTPS, apenas; foi dispensado imotivadamente em 02.04.02; de fevereiro de 1995 a março de 2000 exerceu a função de gerente operacional; de 01.04.2000 a 02.04.2002 teve CTPS assinada, com metade de sua remuneração; faz jus à indenização da Lei n. 7.238; não recebeu corretamente as verbas rescisórias; não recebeu reajuste salarial relativo a maio de 2001; não gozou férias no período sem registro na CTPS; são devidos os 13º salários de 1997 a 31.03.99; devidos recolhimentos previdenciários e para o FGTS relativos ao período anterior à assinatura da CTPS; faz jus a uma indenização por danos morais. Requer os benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo que expôs, formulou os pedidos discriminados às f. 10/12 da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$198.856,30.

Junto os documentos, f. 13/329.
Conciliação sem êxito.

Defendeu-se a reclamada, às f. 333/407, erigindo a preliminar de coisa julgada, em razão de reclamações ajuizadas anteriormente, e postulando a eficácia liberatória, nos termos do Enunciado n. 330 do TST. Argúi prescrição. No mérito, insurge-se contra todas as pretensões deduzidas pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos: não houve relação de

emprego no período anterior a 02.04.2000; a partir de fevereiro de 1995 a reclamada e o reclamante mantiveram relacionamento de cunho comercial, sendo o reclamante autônomo, agenciador de cargas; não há falar em redução salarial; que o reclamante jamais recebeu remuneração no importe de R\$3.000,00 ou R\$4.000,00; indevidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT; inaplicável o disposto na Lei n. 7.238; os depósitos de FGTS foram regularmente efetuados; não caracterizado o dano moral. Impugna os documentos trazidos com a prefacial. Requer compensação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos, procuração e substabelecimento de f. 409/508.

Impugnação do reclamante às f. 533/543, procuração juntada às f. 530/531.

Inquiridas testemunhas, pela reclamada, conforme cartas precatórias de f. 578/579, f. 610/611 e f. 630/631.

Audiência em prosseguimento realizada conforme a ata de f. 633/635, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, pelo reclamante.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução do processo, com razões finais orais pela reclamada.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Coisa julgada - Confissão

A preliminar e a prejudicial de mérito, nesta ordem, foram argüidas, em defesa, por uma mesma razão de fato e de direito, o que me leva a examiná-las em conjunto, tratando-as como questão afeta ao processo, exclusivamente, mesmo porque a confissão, no caso

presente, está umbilicalmente atrelada à coisa julgada, pressuposto processual ou, em apreço à melhor técnica, impedimento processual, no qual a defesa se bate para requerer a extinção do feito sem a análise e decisão do mérito.

Resumindo a extensa narrativa da contestação, o que ocupou nada menos do que dez laudas das quase oitenta laudas daquela peça, o reclamante, no ajuizar reclamationária anterior contra a reclamada, que tramitou neste mesmo Juízo, firmara acordo com a empresa, dando a esta quitação pelo objeto do pedido, referindo-se este ao período de 01.04.2000 a 02.04.2002, em que a inicial, confessadamente, alega ter sido alusivo ao contrato de trabalho.

O acordo judicial, no entender da argüinte, obsta à renovação da reclamationária, e a peça vestibular do processo encerrado pelo acordo é confessa quanto ao tempo de serviço, não se compreendendo que o autor viesse mais uma vez a juízo postular seus direitos inerentes a um período contratual de trabalho diverso do que ele próprio houvera informado.

Sustento que a reclamada está absolutamente fora da razão.

Depreendo da leitura da petição inicial do processo em referência que a pretensão, ali deduzida, se restringe ao período de contrato de trabalho formalmente reconhecido, porque anotado em carteira. Este sim, compreende o lapso temporal declinado, ou seja, de 01.04.2000 a 02.04.2002.

O pedido formulado, na oportunidade, limitou-se à anotação da baixa na CTPS e à entrega ao reclamante das guias para levantamento dos depósitos judiciais e da cota de seguro-desemprego (f. 410/412). E a transação, celebrada em juízo, acabou por abarcar

a pretensão, na forma em que foi deduzida. A reclamada, então, contraiu a obrigação de fazer, e dela se desincumbiu, segundo as partes, agora, noticiam. A quitação passada foi restrita ao objeto do pedido (f. 416).

Nesta reclamação, entretanto, discutem-se direitos outros, não vindicados anteriormente e tampouco alcançados pelo acordo judicial de outrora.

Por aí, já se pode afirmar, categoricamente, inexistir o empecilho processual da coisa julgada.

É bem verdade que o autor, no ato de postular pela primeira vez, omitiu a circunstância do período de relação empregatícia sem registro. Deveria tê-lo feito, em observância à coerência na exposição dos fatos e à realidade destes na sua ótica jurídica, aspectos que, somente agora, com a propositura de nova ação, vieram a ser observados, tendo ele, autor, aclarado os fatos. Essa sua incúria custou-lhe um certo preço, exatamente a argüição da preliminar ora suscitada, o que, decerto, inexistiria se tivesse sido mais explícito.

Mas, a sua omissão não chega a ponto de comprometer-lhe a pretensão de agora. Ressalto a clareza da petição inicial desta reclamationária no articular os fatos e formular os pedidos. Está claro, e muito claro, agora, que o contrato de trabalho, segundo notícia o reclamante, teria se iniciado em 01.02.95, portanto, em data bem pretérita à informada na outra ação, não tendo a reclamada, até 01.04.2000 - data da assinatura da CTPS - reconhecido formalmente sua situação de empregado.

Inexiste, destarte, confissão, que rechaço tanto quanto rechaçada está a exceção de coisa julgada.

Rejeito.

Mérito

Enunciado n. 330 do TST

Fora de ordem, porque argüida a prejudicial posteriormente ao tema da prescrição - o tema do Enunciado n. 330 é prejudicial de todo o mérito, a começar da própria prescrição, pois que a ele não se adentrará se acolhida, na forma requerida, a impugnação - a reclamada, em sua extenuante defesa, quer ver extinta a obrigação que lhe é increpada, por força do disposto no Enunciado.

De duas, uma: ou há equívoco seu de interpretação, ou há manifesto propósito seu protelatório, no articular argumentação defensiva destituída de consistência jurídica. Penso até que seja a primeira hipótese, já que a segunda induz pensar em litigância de má-fé com as conseqüências processuais daí decorrentes. E um voto de confiança há de ser dado às partes, que se cercam da presunção de boa-fé, tanto no ato de postular como no de contestar a pretensão.

O equívoco, diria assim, é manifesto. A reclamada, para aclarar o raciocínio e certamente para facilitar o trabalho deste juiz no exame da questão, transcreveu, na íntegra, o texto do Enunciado n. 330 do Col. TST. Ali, se estou certo, se diz da "quitação passada pelo empregado com assistência da entidade sindical de sua categoria", no ato da rescisão.

Do TRCT, todavia, não consta sequer a homologação. De mais a mais, da inicial não vislumbro pretensão alguma atinente às verbas rescisórias, a não ser as diferenças sob iguais rubricas, postuladas não em função da rescisão contratual propriamente dita, mas em razão de a reclamada não ter considerado, como período empregatício, o tempo de prestação de

serviços que antecedeu a assinatura de sua carteira de trabalho.

Por uma e outra razões, o reclamante não está obstado, pela dicção da súmula, de vindicar seus direitos.

Rejeito.

Prescrição

Argüida a prescrição total do direito de ação ao argumento de que o suposto contrato de trabalho sem registro encerrou-se há mais de um biênio. Argüida, sucessivamente, as prescrições do Enunciado n. 294 do TST, no que se refere ao pleito de diferença salarial a partir de abril de 2000 e do inciso XXIX do art. 7º da CF, neste caso quinquenal.

Sem razão a reclamada nas duas primeiras arguições.

O contrato de trabalho sem registro em carteira é um ato-fato, juridicamente considerado, que não discrepa da situação jurídica que lhe é posterior, de reconhecimento e formalização do vínculo empregatício. É um único, no dizer da inicial, esse contrato. Acertada se me afigura a assertiva. Afinal, se a contagem do prazo prescricional tem início a partir do último contrato, para a hipótese de períodos de trabalhos descontínuos, conforme assente em jurisprudência (En. n. 156 do TST), com bem maior razão, então, para se iniciar essa contagem em seguida à cessação do contrato de trabalho formalizado, quando o período contratual for um único. E esta é a situação. O contrato de emprego chegou a seu termo em 02.04.2002. Portanto, não há lugar para a prescrição total.

Também não tem lugar, na espécie, a invocação do Enunciado n. 294/TST. A prescrição total, neste caso, hábil a fulminar o direito de ação, no todo, às prestações sucessivas, tem como

parâmetro o quinquênio e não o biênio - que suceder a alteração do pactuado. Se entre este e o ajuizamento da ação decorrer mais de cinco anos, os créditos futuros estarão prescritos, ainda que referentes aos últimos cinco anos. Do contrário, não. No caso, a suposta redução salarial deu-se em abril de 2000. Conta-se daí o quinquênio, que ainda não fluiu.

Já a prescrição parcial, calcada em norma constitucional, esta sim, é de se acolher. Estão prescritos eventuais créditos trabalhistas, que venham a ser reconhecidos ao reclamante, anteriormente a 14.06.97, quinquênio precedente à distribuição da ação, nisto se compreendendo os depósitos de FGTS, pois que subentendidos os créditos respectivos como sendo oriundos do contrato de trabalho, sujeitos a igual disciplina dispensada a quaisquer destes.

Relação de emprego

Divergem as partes, já se ponderou, quanto à natureza jurídica da relação de trabalho entre elas havida no período de 01.02.95 a 01.04.2000, em que o reclamante trabalhou para a reclamada sem registro. Enquanto o primeiro sustenta tratar-se de relação de emprego, a segunda aduz trabalho autônomo, o reclamante figurando como agenciador de transporte.

Entendo que a razão está mesmo com o reclamante.

A reclamada, em sua interminável defesa, concentra praticamente toda a sua argumentação no fato de que o reclamante era titular de empresa de agenciamento de transporte, via da qual lhe prestava serviços de intermediação nos negócios entabulados entre o cliente e ela, reclamada, empresa transportadora.

Na esteira do articulado, a prova material por excelência, soberba aos olhos da reclamada, diria assim, é o que supõe tratar-se de ato constitutivo da empresa "Agenciamento e Transportes Coelho Ltda.", cuja titularidade é atribuída ao reclamante (docs. de f. 439/443). Não atentou a reclamada para um fato elementar, que da prova se extrai, que é a saída do reclamante da sociedade e a época em que isto ocorreu. A alteração contratual de que cogita o documento deixa expresso que a retirada ocorreu em 18.07.96, portanto quase quatro anos antes do reconhecimento e formalização do vínculo empregatício. Fica então a pergunta: nesse extenso lapso, sem qualquer participação na empresa, em que condição o reclamante prestou os serviços? Difícil ou mesmo inconcebível a resposta de que tenha sido como autônomo.

Prosseguindo no exame da prova material, parte dela pouco ou nenhuma importância tem no desate da controvérsia que, por ora, estou a examinar. Como exemplo de inutilidade, cito as declarações trazidas pela defesa, no bojo das quais se lê exatamente o mesmo texto, como que ditado e reduzido a termo pela reclamada, para posterior assinatura de terceiros. São declarações desses terceiros de que o reclamante também lhe prestara serviços. Prova inconsistente, porque "fabricada", esta da reclamada.

De concreto, há as diversas procurações outorgadas pela reclamada, tanto por instrumento público quanto particular, conferindo poderes os mais amplos ao reclamante. Uma delas, especificamente, chamou-me a atenção: foi quando a primeira referiu-se ao segundo como sendo o seu "gerente operacional" (doc. de f. 22). E um gerente operacional tem atribuições bem diversas das de um agenciador de transportes. A

função é própria de quem, como empregado, ocupa posição de destaque na empresa, exercendo o que se denomina cargo de confiança, cargo ou função de fidúcia restrita do empregador, não é, com certeza, o que ocorre com o agenciador, este sim, autônomo.

Há também os incontáveis contratos e correspondências diversas, todas do interesse da reclamada, denunciando que o reclamante estava, o tempo todo, à frente dos negócios, firmando-os com exclusividade, contraindo obrigações as mais variadas, recebendo mercadorias, assinando até mesmo auto de fiscalização, em diligência enviada pela Prefeitura Municipal de Contagem no estabelecimento reclamado (docs. de f. 17/86).

Pergunto outra vez: um autônomo faria isto? A um agenciador se confiaria tamanha responsabilidade?

Vamos agora à prova oral. Ela, sobretudo, tem informações as mais valiosas à formação de um juízo de valor, no que concerne à natureza jurídica da relação de trabalho.

São da testemunha Paulo Roberto M. Andrade, da reclamada, inquirida por carta precatória, as seguintes declarações: "antes de 2000, o reclamante apenas fixava o seu itinerário; 'após a fundação da reclamada, ele, depoente, tinha ciência de que o gerente de Minas Gerais era o reclamante'; que, em Goiânia, era o reclamante que admitia e dispensava os empregados da reclamada; que, antes de 2000, ele, depoente, recebia os cheques emitidos pela reclamada, assinados pelo Sr. Ferraz, através do reclamante".

O depoimento, se bem interpretado, quer dizer exatamente o seguinte: quem fixa a outrem o itinerário dá a este ordem; a fundação da

reclamada, segundo os autos noticiam, data da época em que admitido o reclamante aos seus serviços, ou seja, em 1995; em Goiânia, ainda consoante a prova documental, a reclamada instalou a sua filial, e o reclamante, enquanto ali esteve, contratou e dispensou empregados da empresa; o Sr. Ferraz é um dos sócios da reclamada, tendo inclusive comparecido às audiências. Era quem, segundo a testemunha, emitia os cheques, entregando-os ao reclamante para efetuar os pagamentos.

Tem ainda o não menos valioso depoimento da testemunha Renato dos Santos Vieira, do reclamante, ouvida neste juízo. Segundo ele, foi o reclamante quem lhe assinou a CTPS, exibindo, na oportunidade, o documento; era o reclamante quem lhe dava ordens; o reclamante era gerente de transportes.

Torno a perguntar: um autônomo, agenciador de transportes, que hoje está numa empresa e, amanhã, noutra, servindo a uns e outros tomadores, que são as transportadoras, indistintamente, faria tanto? Pagaria aos fornecedores de quaisquer desses tomadores? Contrataria e dirigiria a mão-de-obra dos empregados desses tomadores?

O senso elementar está a clamar, na circunstância, por uma prestação de serviços pessoal, não eventual, subordinada e remunerada do reclamante à reclamada. E isto, em Direito, tem nome: contrato de trabalho.

Proclama-se a relação de emprego entre as partes, pelo período vindicado.

A reclamada fará a retificação da data de admissão e da função do reclamante em carteira.

Emitirá a reclamada os documentos que, na forma da lei, lhe couberem emitir, para que o reclamante possa requerer, junto à Previdência Social, o benefício de sua aposentadoria.

O salário declinado, como tendo sido pago em comissões por todo o período de informalidade do vínculo, por obra e conta da reclamada, restou satisfatoriamente comprovado com a exibição, pelo reclamante, das centenas de relatórios de comissões, nos quais eram expressos os valores a ele destinados. Do confronto desses documentos com os não menos incontáveis extratos de conta corrente, conclui-se que as comissões atingiam, pela média, algo próximo dos R\$3.000,00 informados (docs. de f. e f.). Pagando-lhe a reclamada, a partir do registro, remuneração inferior, praticou redução salarial, o que é defeso.

A reclamada é, então, devedora das diferenças sobre verbas rescisórias, alinhavadas nos pedidos de n. 3, 5 e 6 da inicial.

Devidos, ainda, em dobro, as férias vencidas do período de 1997 a 2000, acrescidas do terço respectivo, mais os 13º salários integrais de 1997 a 1999, porém, de forma simples - não existe na lei previsão de dobra para o 13º salário não pago - mais o 13º salário proporcional de janeiro a março de 2000, mais a diferença, a igual título, alusiva ao período de anotação da CTPS.

Devidos, também, as diferenças salariais do período com registro, do FGTS e respectiva multa, relativos a igual período, mais o FGTS alusivo a todo o período contratual de trabalho sem anotação da carteira.

Resumindo, são totalmente procedentes os pedidos de n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 15 e parcialmente procedente o de n. 8, todos da inicial.

A multa do art. 467/CLT é indevida, haja vista a controvérsia travada entre as partes quanto às verbas rescisórias, pelo que improcedente o pedido de n. 14.

Também indevida é a multa do art. 477/CLT, só pelo fato de haver diferenças a se apurar em verbas rescisórias. Importante, neste caso, é que a rescisão contratual tenha sido feita em prazo hábil, como foi, dentro do decêndio legal, já que o aviso prévio foi indenizado. Improcedente o pedido de n. 21.

Indevida, ainda, a multa estipulada pela Lei n. 7.238/84, para o caso de dispensa imotivada nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria obreira. É que, considerada a projeção do aviso prévio, conforme exigência jurisprudencial, a rescisão ocorreu em data posterior ao lapso temporal aquisitivo do direito. Improcedente o pedido de n. 16.

Os danos materiais e morais vindicados, emergentes do quadro fático da informalidade a que esteve submetido o reclamante, por culpa do empregador, que não lhe anotou o contrato de trabalho em carteira, é outra pretensão que não tem como prosperar. Inexiste previsão legal para tanto, para bem resumir a questão. O dano material experimentado está sendo recomposto com a concessão ao reclamante, em sentença judicial, dos direitos a ele reconhecidos. O prejuízo, portanto, restou efetivo e integralmente reparado. Outra reparação, a título de indenização, só mesmo se comprovado o dano co-respectivo, vale dizer, o dano emergente ou o lucro cessante. Um e outro não restaram demonstrados. Quanto ao dano moral, não vislumbro, nem de longe, ofensa alguma à honra ou imagem do reclamante, perante a si mesmo, ou a seus familiares, ou a seu empregador ou a terceiros. Improcedente o pedido de n. 22.

Serão expedidos todos os ofícios requeridos, em seguida ao trânsito em julgado, pelo que procedentes os pedidos de n. 17, 18, 19 e 20.

CONCLUSÃO

Tudo isso posto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Contagem - MG, por seu Juiz Titular, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória para, observados os fundamentos que integram a decisão, declarar a relação de emprego entre as partes, na forma requerida, e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no período imprescrito, com juros e correção monetária, na forma da lei, conforme se

apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas do pedido: integralmente, as de n. 1 a 7, 9 a 13, 15, 17 a 20 da inicial; parcialmente, o de n. 8.

Serão efetuados os descontos previdenciários e fiscais.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$3.000,00, calculados sobre R\$150.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Encerrou-se a audiência.

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elástico da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**
É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**
A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01.11.2002)
- 14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.**
A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.
(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
- 15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**
A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.
(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)
- 16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**
O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)
- 17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.**
O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)
- 18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.**
O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.
(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG DE 05 e 06.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêem o seu pagamento proporcional. (Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG 06.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT. (Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- COOPERATIVA MÉDICA - TOMADOR DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO
João Lúcio da Silva 493

- RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO
Marcelo Moura Ferreira 507

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- ARREMATÇÃO - AUTO DE ENTREGA DE BEM LAVRADO - ALTERAÇÃO Emília Facchini	155
- <i>ASTREINTES</i> - PENA PECUNIÁRIA Eduardo Augusto Lobato	161
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS José Roberto Freire Pimenta	164
- CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Heriberto de Castro	172
- CORREIÇÃO PARCIAL - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ Tarcísio Alberto Giboski	185
- DANO MORAL - REVISTA EFETUADA PELO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA Denise Alves Horta	187
- ESCREVENTE DE CARTÓRIO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA Ricardo Antônio Mohallem	194
- EXECUÇÃO - TEORIA DO SUPERAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	200
- RECURSO <i>EX OFFICIO</i> - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS José Miguel de Campos	202

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO		211
Cautelar		211
	Ausência de mandato / Extinção do processo sem exame do mérito	
	Inominada / Juízo competente	
	Preparatória de ação rescisória / Prazo	
	Suspensão da execução no curso da ação rescisória / Viabilidade	
Civil pública		212
	Competência da Justiça do Trabalho	
	Cooperativa	
	Defesa de direitos individuais plúrimos / Ilegitimidade ativa do MPT	
	Direitos e interesses difusos e coletivos / Existência	
	Ilegitimidade processual do MPT	
	Interesse de agir do MPT	
	Legitimidade ativa	
	Legitimidade do MPT	
De cumprimento		217
	Cobrança de contribuições confederativas / Enquadramento sindical	
	Configuração	
Declaratória		217
	Limites	
	Prescrição	
Rescisória		218
	Ação civil pública / Contribuição assistencial e federativa /	
	Incompetência em razão da matéria	
	Agravo regimental em precatório / Natureza administrativa	
	Colusão	
	Cópia da decisão retirada da <i>internet</i> / Imprestabilidade	
	Decadência	
	Equiparação salarial / Erro de fato / Não-configuração	
	Erro de citação / Procedência	
	Erro de fato / Revisão probatória	
	Pedido de provimento desconstitutivo cumulado ao de novo julgamento	
	Rescisão de sentença / Novo julgamento / Impossibilidade jurídica dos pedidos	
	Sucedâneo de recurso / Impossibilidade	
	Violação de lei / Ausência de indicação do dispositivo afrontado	
	Violação de lei / Cláusula penal	
	Violação de lei / Direta e não reflexa	

Violação de lei / Erro de fato	
Violação de lei / Litisconsórcio facultativo	
Violação de lei / Necessidade de prequestionamento	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. APOSENTADORIA - DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DE EMPREGO	226
Estabilidade provisória / Indenização substitutiva / Renúncia	
Garantia de emprego	
Horas extras deferidas judicialmente / Integração no cálculo da indenização	
Ressarcimento de despesas médicas / Responsabilidade objetiva do empregador	
ACORDO - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	227
Coisa julgada / Multa estipulada / Ausência de prejuízo	
Devedores principal e subsidiário / Obrigados de forma distinta / Execução	
Embargos à execução / Conteúdo restrito	
Mora / Caixa rápido da CEF	
Não-cumprido / Ato atentatório à Justiça	
Reintegração / Coisa julgada	
ADICIONAL - v. tb. APOSENTADORIA	229
De insalubridade	229
Aferição da entrega de EPI / Atestado de sua eficiência / Obrigação do perito	
Agente químico derivado de álcali cáustico (soda)	
Base de cálculo	
Calor e frio / Descaracterização	
De periculosidade / Compensação / Enriquecimento sem causa	
EPI / Tipo / Durabilidade / Neutralização / Eliminação	
Garis / Varredores de vias públicas	
PPRA / Documento obrigatório	
Setor de perecíveis de supermercado / Trabalho em câmara fria	
De penosidade	232
Natureza salarial	
De periculosidade	232
Abastecimento de aeronaves / Área de risco	
Dentista / Exposição à radiação ionizante	
Hipótese não prevista nas normas do MTb	
Operador de empilhadeira movida a GLP	
Redução do percentual por negociação coletiva	
De transferência	234
Domicílio inalterado / Indevido	
Duração temporal do deslocamento / Análise da provisoriedade	
FGTS	
Não-incidência nos RSRs	
Previsão contratual	
Noturno	236
Prorrogação / Horas extras	
Por tempo de serviço	236
Supressão	

ADJUDICAÇÃO - v. tb. AGRAVO - EMBARGOS	236
Ausência de licitantes / Valor da avaliação	
Intimação do credor do lance ofertado	
Mandado de entrega de bens	
Valor da avaliação	
Valor da execução / Deferimento	
Valor do crédito inferior ao da avaliação	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	238
Ausência de concurso / Nulidade	
Contratação por prazo determinado	
Contrato / Limpeza pública / Caráter permanente	
Contrato administrativo / Incompetência / Competência da Justiça do Trabalho	
Município / Empregado concursado / Dispensa sem motivação / Ato nulo	
Município / Representação em juízo	
Regime estatutário X celetista / Competência da Justiça do Trabalho	
Regime jurídico / Transformação de celetista em estatutário	
Sindicância / Ampla defesa e contraditório	
ADVOGADO - v. tb. AGRAVO - HORAS EXTRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NORMA COLETIVA	241
Enquadramento	
AGRAVO - v. tb. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - EMBARGOS - PENHORA	241
De instrumento	241
Agravos de petição / Decisão definitiva	
Ausência de depósito recursal e recolhimento das custas / Deserção	
Autos suplementares / Conversão do julgamento em diligência	
Deserção / Pessoa jurídica / Assistência judiciária	
Gratuidade judiciária / Beneficiário ordinário	
Impugnação ao cálculo de liquidação / Oportunidade	
Princípio da fungibilidade / Não-conhecimento	
De petição	244
Atestado de afastamento e salários / Revisão do benefício previdenciário	
Bem havido por herança / Venda não-aperfeiçoada	
Bens de família / Impenhorabilidade	
Bens particulares dos sócios	
Cálculos / Preclusão	
Coisa julgada / Cálculo de liquidação / Compensação	
Coisa julgada / Preclusão	
Contrato de locação de bens móveis / Validade contra terceiro	
Decisão em embargos de terceiro / Recurso adequado	
Depositário infiel / Caracterização	
Depósito para garantia da execução / Atualização	
Devolução proporcional do valor do lance ao arrematante	
Garantia do juízo	
Hipótese de penhora sobre fração ideal	

Illegitimidade de parte
 Imposto de Renda / Inclusão nos cálculos
 Juros de mora / RFFSA
 Limites da execução provisória
 Matéria preclusa
 Momento de executar o devedor subsidiário
 Multa por descumprimento de obrigação de fazer
 Multa prevista no art. 601 do CPC
 Não-conhecimento / Duplicidade de recursos
 Nulidade do edital de praça / Publicação no Diário Oficial
 Oportunidade de interposição / Decisão terminativa
 Ordem judicial / Impedimento de transferência de veículo
 Pedido de adjudicação do bem penhorado / Preclusão
 Prazo para interposição / Pedido de reconsideração da decisão
 Preclusão para impugnar os cálculos homologados / Não-caracterizada
 SAT / Percentual / Fato gerador

Regimental 252

Incapacidade postulatória / Não-conhecimento
 Indeferimento da inicial de MS / Direito líquido e certo / Provimento
 Medida cautelar / Ação rescisória / Indeferimento de liminar

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - v. tb. PENHORA 254

Comprovação
 Veículo / Possibilidade de penhora

ALTERAÇÃO CONTRATUAL 254

Redução de salário

APOSENTADORIA - v. tb. AÇÃO 255

Auxílio-alimentação / Supressão
 FGTS sem adicional de 40% / Novo contrato
 RFFSA / Revisão dos benefícios / Competência da Justiça do Trabalho

Complementar 258

Alteração do regulamento
 Benefício previdenciário / Direito ao reajuste concedido ao pessoal ativo
 CERES / Plano Real / Erro na conversão
 Competência da Justiça do Trabalho
 FORLUZ / Competência da Justiça do Trabalho
 Pensão / Curso da execução / Viúva de ex-empregado
 Petrobrás / Integração do PL-DL 1971
 Princípio da isonomia
 Relação jurídica de natureza continuativa
 Renda continuada por morte / Competência da Justiça do Trabalho
 Reserva matemática
 RFFSA / Benefício a cargo do INSS / Incompetência da Justiça do Trabalho
 RFFSA / Reajuste concedido em acordo judicial
 Telemar/Sistel / Competência da Justiça do Trabalho

Especial	264
Adicional de insalubridade / Retificação do formulário DIRBEN 8030	
Por invalidez	264
Alteração prejudicial do plano de saúde / Telemar	
FGTS / Prescrição bienal	
Plano de saúde / Suspensão do contrato de trabalho	
Suspensão do contrato de trabalho / Prescrição	
Privada	265
Competência da Justiça do Trabalho	
ARQUITETO	266
Piso salarial	
ARREMATACÃO	266
Auto de entrega de bem lavrado / Alteração / Inviabilidade jurídica	
Litígio entre o arrematante e a depositária do imóvel / Competência da Justiça do Trabalho	
Nulidade	
Preço vil / Liquidez do bem	
ARRESTO	267
Configuração	
De conta bancária / Rendimentos tributáveis de sócio da empresa-ré / Legalidade	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	268
Emolumentos e taxas cartoriais / Não-abrangência	
Prestada pelo sindicato / Facultativa e não obrigatória	
Sem que seja prestada pelo sindicato / Isenção de custas	
ASTREINTES - v. tb. ACORDO	269
Pena pecuniária	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	269
Cláusula penal / Art. 28 da Lei n. 9.615/98	
Horas extras / Período de concentração	
Passe / Leis n. 6.354/76 e n. 9.615/98	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - v. tb. EXECUÇÃO	270
Juros de mora / Responsabilidade	
Taxa referencial	
AVISO PRÉVIO - v. tb. CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO	271
Fato superveniente / Não-configuração de justa causa	

B

BANCÁRIO	271
Atividade preponderante do empregador	
Convenção coletiva / Autorização expressa para ajustes diferenciados	
Cooperativa de crédito rural / Não-enquadramento	
Dia útil não-trabalhado e compensação de jornada / Inviabilidade	
Diferença de caixa / Descontos	
Empregados de empresa de transportes de valores e processamento de documentos	

Empresa de processamento de dados / Não-enquadramento
 Enquadramento / Terceirização
 Horas extras / Gerente
 Horas extras / Reflexo nos sábados / Norma coletiva

C

CÁLCULOS - v. tb. AGRAVO	277
Compensação	
Elaboração pericial / Impugnação / Momento oportuno	
Erro / Preclusão	
Homologado / Retificação / Preclusão consumativa	
Saldo remanescente / Juros de mora	
CARGO DE CONFIANÇA	279
Ausência de encargos de gestão / Não-enquadramento	
Gerente / Exclusão das horas extras	
Horas extras	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - v. tb.	
CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	280
Data da saída / Aviso prévio indenizado	
CERCEAMENTO DE DEFESA	280
Configuração	
Não-caracterizado / Nova perícia / Indeferimento	
Pena de confissão / Inexistência de protesto	
Preclusão / Nulidade rejeitada	
Prova testemunhal / Audiência única / Rito ordinário	
Prova testemunhal / Indeferimento prejudicial à tese deduzida	
Respeito à <i>litiscontestatio</i> / Nulidade da sentença	
CITAÇÃO - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO	283
Inválida / Nulidade	
Via postal / Ente público / Nulidade	
COISA JULGADA - v. tb. AÇÃO - ACORDO - AGRAVO	283
Limites	
Possível ilegalidade e inexigibilidade do título judicial exequendo	
Redução da hora noturna / Pedido feito na fase de execução	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	284
Constituição	
Efeito liberatório do termo do acordo extrajudicial	
Efeitos da cláusula de quitação ampla e geral pelo extinto contrato de trabalho	
Prescrição	
Termo extrajudicial / Nulidade	
Violação do art. 625-D da CLT / Inocorrência	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO -	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO	
PREVIDENCIÁRIA - DANO MORAL - FGTS	287
Complementação de pensão / Viúva de ex-empregado	
Configuração	

Devolução de contribuição sindical Em razão da matéria / Definição Indenização substitutiva do seguro por invalidez	
CONFISSÃO FICTA	288
Atestado médico sem eficácia Nulidade / Falta de intimação pessoal Preposto / Presunção relativa	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	289
Configuração Negativo / Distribuição por dependência	
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	290
Natureza jurídica	
CONTESTAÇÃO	290
Genérica / Impossibilidade de prevalência da presunção de veracidade	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO	290
Deficiente físico / Reserva de mercado Distribuidora de gás / Revenda no varejo feita em caminhão / Empreendimentos distintos Interrupção / Suspensão / Aviso prévio / Benefício previdenciário Ou trabalho autônomo / Músico Sucessão por contrato autônomo / Impossibilidade Suspensão / Efeitos / Prescrição Unicidade contratual	
De estágio	292
Empresa interposta / Nulidade / Fraude Unicidade contratual / Inocorrência Validade	
De experiência	294
Contrato de trabalho temporário / Invalidez Instrumento autônomo lavrado	
De safra	294
Verbas rescisórias	
Por obra certa	294
Atividade de caráter permanente Nulidade Siderurgia / Validade	
Por prazo determinado	295
De safra / Indeterminação Descaracterização / Vínculo de emprego Validade	
Temporário	296
Acidente do trabalho / Estabilidade provisória Descaracterização Município / Limpeza Urbana / Caráter permanente Requisitos para sua validade	
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - v. tb. AÇÃO	297
Compulsoriedade apenas quanto aos empregados associados	

Convenção coletiva
 Direito coletivo / Devida pela empresa independente de filiação
 Instituída em assembléia / Validade
 Não-recolhimento pela empresa-requerida / Oposição expressa dos
 empregados / Não-obrigatoriedade

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. AGRAVO - IMPOSTO DE RENDA -
 RESPONSABILIDADE - TRANSAÇÃO 298**

Acordo / Base de cálculo / Proporcionalidade com os pedidos salariais
 Acordo / Cabimento / Recurso ordinário
 Acordo / Discriminação das parcelas
 Acordo / Discriminação das parcelas / Prazo / Preclusão temporal
 Acordo / Empreitada / Quitação pela extinta relação jurídica
 Acordo / Execução / Nova conciliação
 Acordo / Incidência
 Acordo / Incidência / Tomadora de serviços
 Acordo / Não-reconhecimento da relação de emprego / Incidência
 Acordo / Natureza jurídica das parcelas
 Acordo / Proporcionalidade
 Acordo / Proporcionalidade com os pedidos salariais
 Acordo / Recolhimento por toda contratualidade / Legalidade
 Acordo / Recurso do INSS / Parcela não-postulada
 Acordo / Serviço eventual
 Acordo / Tíquete alimentação / Incidência
 Acordo / Verbas de natureza indenizatória / Irregularidade não-detectada
 Adesão ao REFIS / Efeitos
 Alíquota / Decisão proferida em mandado de segurança / Efeitos
 Alíquota destinada a terceiros
 Alíquota SAT
 Anotação da CTPS / Incompetência da Justiça do Trabalho
 Arquivamento da execução / Decisão condicional
 Cálculo / Inclusão de juros de mora e multa
 Cálculo / Prazo judicial
 De pequeno valor / Recolhimento
 Entidade filantrópica / Isenção
 Execução / Aplicação da norma processual no tempo
 Execução / Opção pelo SIMPLES
 Execução *ex officio* / Competência da Justiça do Trabalho
 Execução fiscal / Obrigação previdenciária / Juros de mora
 Expedição de ofício aos órgãos públicos
 Incompetência da Justiça do Trabalho / Contrato reconhecido na sentença
 Massa falida / Habilitação no juízo universal da falência
 Opção pelo SIMPLES / Prova
 Opção pelo SIMPLES / Quota-parte do empregado
 Recolhida a maior / Devolução pelo INSS
 Recolhimento / Comprovação
 Recolhimento indevido / Preenchimento da guia
 Relativa ao empregador / Isenção / Requisitos legais

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços	
Salários pagos “por fora”	
Termos do acordo / Trabalho autônomo	
Vínculo empregatício reconhecido em sentença / Determinação de anotação em CTPS	
COOPERATIVA - v. tb. AÇÃO - PENHORA	315
Central e singular / Grupo econômico	
Consórcio	
Dissolução irregular / Penhora de bens dos cooperados / Possibilidade	
Professor / SESI	
Responsabilidade solidária/subsidiária	
Sócio / Penhora de bens / Embargos de terceiro	
Vínculo de emprego	
CUSTAS - v. tb. AGRAVO - JUSTIÇA GRATUITA	320
Isonomia / Indeferimento na sentença / Recurso / Não-recolhimento / Inocorrência de deserção	
Proporcionais / Direito do trabalho / Inadmissões	
Recolhimento através de guia expedida pela vara / Improriedade / Deserção	

D

DANO MORAL - v. tb. IMPOSTO DE RENDA	321
Competência da Justiça do Trabalho	
Descumprimento de cláusula contratual	
Doença não-ocupacional	
E contrato de trabalho / Configuração	
E material / Acidente do trabalho / Prescrição	
E material / INSS / Pólo passivo / Doença profissional	
Indenização / Configuração	
Material e estético / Indenização / Prescrição	
Revista íntima	
Transporte inadequado / Configuração	
Vendedora-modelo / Ausência de direito	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. AGRAVO - EXECUÇÃO	326
Consulta através da <i>internet</i> / Informação virtual	
Efetuação pela Minas Caixa / Levantamento / Possibilidade	
Liberação na execução	
DESCONTOS - v. tb. SALÁRIO	327
Seguro de vida / Prêmio / Pedido de reembolso / Improcedência	
DESERÇÃO - v. tb. AGRAVO - CUSTAS	328
Comprovante de depósito por fac-símile / Documento	
Depósito de multa / Embargos de declaração / Interposição de recurso	
DIÁRIA	328
Para viagens / Natureza indenizatória / Critério de apuração	
DIGITADOR - v. tb. JORNADA DE TRABALHO	329
Intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados	

DIRIGENTE SINDICAL	329
Estabilidade / Comunicação do registro da candidatura à reeleição	
Estabilidade / Preclusão lógica e renúncia	
Garantia de emprego / Extinção do setor	
DISSÍDIO COLETIVO	330
Assembléia deliberativa / <i>Quorum</i> / Liberdade sindical	
Compensação de jornada / Deferimento	
Recurso / Efeito suspensivo / Eficácia limitada a 120 dias	

E

EMBARGOS - v. tb. COOPERATIVA	331
À adjudicação	331
Falta de legitimidade de terceiro	
À arrematação	331
Interpretação do § 1º do art. 888 da CLT	
À execução	332
Efeito devolutivo do agravo de petição	
Execução provisória	
Fazenda Pública / Prazo	
Inciso VI do art. 649 do CPC / Inaplicabilidade à pessoa jurídica	
Município / Dívida de pequeno valor	
Preclusão / Efeitos	
Providência defensiva do interesse do devedor	
Termo inicial de contagem do prazo	
À liquidação	334
Impugnação à sentença de liquidação	
De declaração	334
Admissibilidade / Multa / Interposição de recurso	
Intempestividade / Interrupção do prazo recursal /	
Interpretação da norma processual	
Litigância de má-fé / Multas cumuladas com indenização	
Protelatórios / Reiteração	
De terceiro	335
Art. 1046 do CPC / Não-configuração / Alteração na estrutura jurídica da executada	
Bem adquirido antes do ajuizamento da ação	
Bens móveis / Nota fiscal / Propriedade	
Cessão de crédito para terceiro / Nulidade / Fraude à execução / Ocorrência	
Cônjuge / Patrimônio comum / Improcedência	
Inépcia da inicial	
Legitimidade ativa / Sócio da executada	
Limites da coisa julgada	
Litisconsórcio passivo necessário / Inocorrência	
Matéria argüível	
Meação	

Multa por atentado à dignidade da Justiça / Responsabilidade do ex-sócio / Inexistente	
Penhora / Bem objeto de contrato de comodato / Ausência de registro / Inoponibilidade a terceiros	
Penhora de locação imóvel	
Produção de provas / Cerceio de defesa	
Propriedade presumida / Impossibilidade	
Recurso ordinário conhecido como agravo de petição / Princípio da fungibilidade recursal	
Servidão gratuita de uso e gozo de água, açude, córrego e respectivo terreno	
Teoria da desconsideração da personalidade jurídica / Bens de outra empresa	
EMPREGADO	341
Doméstico	341
Caseiro	
Estabilidade provisória	
Férias em dobro	
Multa do art. 477 da CLT / Não-aplicação	
<i>Versus</i> trabalhador rural	
Público	343
Admissão por concurso / Estabilidade / Reintegração	
Admissão por concurso / Vinculação à administração pública	
Necessidade de dispensa motivada / Artigo 37 da CF/88	
ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. AÇÃO - MOTORISTA	343
Atividade preponderante do empregador	
Estabelecimento de ensino supletivo e profissionalizante / Confissão do empregador	
ENUNCIADO	345
N. 304 do TST	345
Juros de mora / Liquidação extrajudicial	
N. 330 do TST	345
Resolução n. 108/2001	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - v. tb. AÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	346
Base de cálculo / “Média Comissão Integração”	
E desvio de função / Risco de julgamento <i>extra petita</i>	
Isonomia / Base	
Mesma localidade	
Plano de Cargos e Salários	
Prescrição	
Prova	
Reenquadramento funcional	
TELEMAR / PCS / Critério de promoção	
Tempo de serviço	
Trabalho de igual valor	
ESPÓLIO	349
Representação processual / Habilitação de herdeiros / Hipóteses	

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO	349
Acidente do trabalho / Aviso prévio indenizado	
Acidente do trabalho / Contrato temporário	
Acidente do trabalho / Inocorrência	
CIPA / Dispensa obstativa	
CIPA / Indenização	
CIPA / Representante do empregador	
Eleição da CIPA / Demissão / Reintegração	
Falta grave / Reintegração / Aplicação analógica / Impossibilidade de equidade	
Gestante / Aborto / Fato superveniente	
Gestante / Indenização / Prescrição	
Gestante / Reintegração / Indenização	
Gestante / Responsabilidade objetiva do empregador	
Limitação / Artigo 522 da CLT	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	354
Em razão do lugar / Prestação de serviços em diversas localidades	
Em razão do lugar / Sentença / Recurso ordinário / Nulidade	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	354
Incompatibilidade com a impugnação ao ato da penhora	
EXECUÇÃO - v. tb. AÇÃO - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - PENHORA	355
Ato atentatório à dignidade da justiça / Multa prevista no art. 601, <i>caput</i> , do CPC	
Bens da firma individual do sócio da executada	
Bloqueio de numerário / Conta bancária dos direitos de S/A	
Bloqueio de numerário advindo do SUS	
Carta de fiança bancária / Garantia de execução / Ilegalidade da recusa	
Certificado de Licenciamento de Veículo / Prova de propriedade	
Cessão de crédito / Privilégio do crédito trabalhista	
Cessão de crédito para a União Federal / Fraude à execução	
Contra a Fazenda Pública / Juros de mora / Erro material / Não-caracterização	
Depósito recursal / Atualização de débito	
Direta / Fazenda Pública Municipal / Obrigação de pequeno valor / Coisa julgada	
Honorários assistenciais / Revogação do mandato do procurador designado pelo Sindicato	
Litigância de má-fé	
Por carta precatória / Competência do juízo deprecado	
Preclusão	
Remição / Direito / Prazo	
Responsabilidade / Conceito de devedor e atual integração da relação processual	
Seqüestro de verba pública / Pequeno valor / Aplicabilidade do art. 730 do CPC	
Sócio / Citação / Artigo 214 do CPC	

Sócio excluído da lide na fase de conhecimento	
Vício de citação / Embargos à execução / Interposição	
Fiscal	362
Garantia do juízo / Bem imóvel do devedor / Expedição de ofício ao cartório	
Provisória	362
Liberação de depósito recursal / Ilegalidade	
Liberação de depósito recursal / Requisitos	
Prosseguimento após a penhora / Possibilidade	

F

FALÊNCIA - v. tb. PENHORA	363
Acordo judicial anterior à quebra / Multa pactuada por inadimplemento / Exigibilidade	
Massa falida do Banco Progresso S/A / Processo <i>ad recursum</i>	
Sentença / Multa	
FÉRIAS - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	364
Terço constitucional / Remuneração	
FORÇA MAIOR	364
Dificuldades financeiras / Inaplicabilidade	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. ADICIONAL - APOSENTADORIA	364
Adicional de 40% / Multa do art. 467 da CLT	
Expurgos inflacionários / Diferença de 40%	
Expurgos inflacionários / Diferença de 40% / Prescrição	
Expurgos inflacionários / Multa de 40% / Competência	
Índice de atualização monetária	
Prescrição	

G

GARANTIA DE EMPREGO	371
Acidente do trabalho / Inexistência de percepção de auxílio-doença / Dispensa obstativa	
Empregado registrado às eleições da CIPA	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	372
Incorporação / Estabilidade econômica e irredutibilidade salarial	
GRUPO ECONÔMICO	373
Sócio gestor	

H

HABEAS CORPUS	373
Depositária infiel / Faculdade contida no art. 635 do novo CCB	
HONORÁRIOS - v. tb. EXECUÇÃO	373
Advocáticos	373
Base de cálculo	

Periciais	374
Despesas remuneratórias / Correção monetária	
IRRF / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Juros de mora	
Liquidação de sentença / Responsabilidade das partes conforme respectivos erros	
HORA NOTURNA REDUZIDA - v. tb. COISA JULGADA - NULIDADE PROCESSUAL	375
Ausência de pedido específico	
Substituição por vantagem econômica / Norma coletiva	
HORAS DE SOBREAVISO	375
Telefone celular / Não-caracterização	
HORAS EXTRAS - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VIGILANTE	376
Alteração contratual / Turnos ininterruptos de revezamento	
Atividade extraclasse	
Banco de horas / Norma coletiva	
Cálculo / Integração / Anuênio	
Cirurgião dentista	
Compensação	
Divisor 200	
Empregado advogado	
Prova	
Reflexos sobre os RSRs e destes sobre as demais verbas	
Regime de dupla pegada	
RSR / Compensação / Apuração / Incidência	
Trabalhador externo / Uso de BIP e telefone celular / Ausência do direito	
Turnos ininterruptos de revezamento / Negociação coletiva	
HORAS IN ITINERE	381
Configuração	
I	
IMPOSTO DE RENDA - v. tb. AGRAVO - HONORÁRIOS - RESPONSABILIDADE	382
Ausência de retenção / Indenização / Não-cabimento	
Descontos fiscais e previdenciários	
E contribuição previdenciária / Base de cálculo / Incidência sobre juros de mora	
Incidente sobre férias e 13º salário / Critério para apuração	
Inclusão no precatório	
Indenização por danos / Art. 159 do CC / Indevida	
Indenização substitutiva	
Município / Renúncia de parcela de crédito / Base de cálculo	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. DIGITADOR	384
Diluição / Flexibilização / Validade do acordo coletivo	

Jornada de 12 X 36 horas	
Jornada de 6 horas / Momento da fruição	
Negociação coletiva / Peculiaridades do transporte coletivo urbano	
Redução / Autorização do Ministério do Trabalho	
Redução / Norma coletiva	
Soma das horas extras / Intervalo maior / Impossibilidade	
Supressão / Hora extra	
ISONOMIA SALARIAL	389
Plano de Cargos e Salários anterior à privatização / Homologação pelo CISEE	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NORMA COLETIVA - SALÁRIO - TELEFONISTA	389
Banco de horas / Negociação coletiva	
Minutos excedentes / Cinco e dez minutos	
Operador de <i>telemarketing</i> / Atividade de digitação intermitente	
Turnos ininterruptos de revezamento / Acordo coletivo / Vigência	
JULGAMENTO EXTRA PETITA	391
Configuração	
<i>Ultra petita</i> / Distinção	
JUROS DE MORA - v. tb. AGRAVO - CÁLCULOS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRECATÓRIO	392
Decrescente / Não-aplicação	
Liquidação voluntária da empresa	
JUSTA CAUSA - v. tb. AVISO PRÉVIO - MOTORISTA	392
Cópia de documentos não-sigilosos / Falta grave não-cometida	
Desídia	
Embriaguez em serviço	
Exercício do poder punitivo / Falta grave	
JUSTIÇA GRATUITA	393
Declaração de pobreza no sentido legal / Presunção relativa	
Despesas com cartório	
Empregador	
Entidade filantrópica	

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	395
Juros e correção monetária / Art. 39 da Lei n. 8.177/91	
Parcela omitida / Inclusão na atualização do precatório / Preclusão / Não-ocorrência	
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	396
Empresa pública / Juros de mora	
RFFSA / Exclusão dos juros de mora	

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - v. tb. EMBARGOS - EXECUÇÃO	396
Co-responsabilidade solidária do advogado	
Insucesso na obrigação de provar / Não-caracterização	
LITISCONSÓRCIO - v. tb. AÇÃO	397
Necessário unitário inobservado	
Passivo necessário / Não-configuração	
Passivo unitário / Extensão da decisão	
Revelia de um deles	

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. AGRAVO	398
Decisão não-terminativa do feito / Recorribilidade não-imediata / Descabimento	
Penhora sobre dinheiro / Execução provisória	
MOTORISTA - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA - RELAÇÃO DE EMPREGO	399
Acordo coletivo / Horas extras	
Enquadramento sindical / Categoria profissional diferenciada	
Entregador de longo percurso / Horas extras	
Justa causa / Grave acidente de trânsito / Desídia	
Justa causa / Medida extrema	
Norma coletiva / Interpretação	
Rodoviário / Horas de antecedência de chegada nas garagens	
MULTA DO ART. 477 DA CLT - v. tb. EMPREGADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	400
Falecimento do empregado	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. ADICIONAL	401
Habitação / Natureza jurídica das parcelas	
Princípio da flexibilização das normas trabalhistas	
NORMA COLETIVA - v. tb. AÇÃO - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO	401
Acordo / Prevalência sobre convenção coletiva	
Categoria diferenciada / Precedente n. 55/SDI/TST	
Compensação de jornada / Compreensão intelectual	
Convenção coletiva / Abrangência	
Convenções e acordos coletivos / Prazo de vigência	
Jornada de trabalho / Turno ininterrupto de revezamento	
Participação nos lucros ou resultados / Natureza indenizatória	
Participação nos lucros ou resultados / Requisito básico para recebimento do benefício	
Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB / Observância RFFSA / Aviso prévio de 60 dias / Projeção	
Seguro de vida / Indenização	

Seguro de vida em grupo / Exclusão de cobertura para invalidez por
doença / Alteração
Territorialidade de aplicação
Validade

NORMA LEGAL 406

Art. 1531 do CC / Inaplicabilidade no processo do trabalho
Art. 557 do CPC alterado pela Lei n. 9.756/98 / Constitucionalidade

NULIDADE PROCESSUAL - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA 407

Cabimento
Decisão proferida em embargos à execução
Ilegitimidade / Município
Julgamento *ultra/extra petita* / Hora noturna reduzida

P

PENHORA - v. tb. AGRAVO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COOPERATIVA -
EMBARGOS - EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - MANDADO DE
SEGURANÇA 408

Alteração no quadro dos diretores da executada / Responsabilidade
pelo pagamento do crédito exequendo
Aparelho hospitalar / Inciso VI do artigo 649 do CPC / Inaplicabilidade
Avaliação do bem / Ferro gusa
Bem / Pessoa jurídica
Bem de difícil alienação / Substituição por dinheiro / Possibilidade
Bem de difícil divisão
Bem de família / Impenhorabilidade argüida após o prazo dos
embargos à execução
Bem gravado com alienação fiduciária / Impossibilidade
Bem gravado com ônus real de hipoteca / Incidência
Bem imóvel / Meação
Bem imóvel cedido em comodato / Possibilidade
Bem público / Benfeitorias / Acessório
Bens de terceiro / Sócio gerente comum a ambas as empresas /
Migração de bens
Bens do cooperado
Bens do sócio
Bens dos sócios / Bloqueio de rendimentos de aposentadoria /
Impossibilidade
Conta bancária em conjunto
Contrato de compra e venda com reserva de domínio
Crédito perante terceiros
Despersonalização da pessoa jurídica / Bens dos acionistas
Dinheiro / Atualização monetária
Dinheiro / Execução provisória
Dinheiro / Instituição bancária / Execução definitiva
Dinheiro / Legalidade
Dinheiro / Renda diária

Excesso / Inocorrência	
Excesso de penhora / Excesso de execução / Distinção	
Hasta pública / Intimação do cônjuge virago	
Imóvel / Outra esfera jurisdicional / Impossibilidade de cancelamento pelo juízo trabalhista	
Imóvel rural	
Insubsistente / Ausência de intimação / Novo mandado	
Localização de bens / Impossibilidade / Providências cabíveis	
Nomeação de bens / Gradação legal / Conveniência do credor e do juízo	
Nomeação de depositário / Devedor	
Posterior à quebra / Competência do juízo falimentar	
Propriedade do veículo / Registro no DETRAN	
Reavaliação / Cotação pela bolsa de mercadorias / Momento oportuno	
Reavaliação / Possibilidade	
Santa Casa de Misericórdia / Serviço de utilidade pública	
Sobre aluguel de imóvel recebido em razão de pensão alimentícia	
Sobre faturamento da devedora	
Subavaliação dos bens / Preclusão / Agravo de petição	
Valor superior ao da execução / Economia processual	
PETIÇÃO INICIAL	422
Ausência de causa de pedir / Inépcia do pedido	
Pedido sucessivo	
Requisitos	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - v. tb. EQUIPARAÇÃO SALARIAL -	
ISONOMIA SALARIAL	423
Aprovado pelo CISEE / Equiparação salarial	
Não-homologação / Efeitos	
PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	423
Indenização / Prazo de vigência	
Interpretação	
TELEMAR / Interpretação restritiva	
Transação e quitação geral do contrato	
PRECATÓRIO - v. tb. AÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LIQUIDAÇÃO DE	
SENTENÇA	426
Complementar / Juros de mora	
Débito de pequeno valor	
PREPOSTO	428
Grupo econômico / Empregado de uma das empresas	
Não-empregado / Reclamada proprietária rural	
PRESCRIÇÃO - v. tb. AÇÃO - ADICIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -	
APOSENTADORIA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DANO	
MORAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FGTS	428
<i>Actio nata</i>	
Anotação das condições de trabalho na CTPS / Fins previdenciários	
Direito patrimonial / Não-decretação de ofício	
Intercorrente / Execução	

Interrupção / Ação anterior arquivada / Efeitos	
Interrupção / Protesto judicial	
Menor	
Múltiplos contratos de trabalho	
Notificação judicial / Interrupção	
Redução do número substancial de aulas / Irredutibilidade salarial	
Rurícola	431
Contrato de safra	
Emenda Constitucional n. 28/2000	
Total	433
Aviso prévio indenizado	
Interrupção / Ação extinta sem julgamento de mérito	
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	433
Observância obrigatória	
PROCESSO DO TRABALHO - v. tb. NULIDADE	434
Conexão	
Garantia do devido processo legal / Supressão de instância	
Hermenêutica jurídica / Interpretação sentencial	
Juiz / Poder de direção do processo / Delimitação das provas	
<i>Jus postulandi</i> / Petição inicial	
Princípio <i>in dubio pro operario</i> / Interpretação equivocada	
Protestos / Finalidade	
Prova da negativa	
Requisição de documento / Órgão público	
Suspensão do feito / Inciso IV do art. 265 do CPC	
PROFESSOR - v. tb. COOPERATIVA	437
Alteração contratual / Norma coletiva	
Enquadramento / Categoria diferenciada	
Municipal / Remuneração / Revogação da lei / Prescrição total	
Regime de tempo integral / Critério de remuneração / Horas-aula	
SESI / Cooperativa / Fraude	
PROVA - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ADICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - PROCESSO DO TRABALHO - SALÁRIO - TESTEMUNHA	438
Emprestada / Eficácia	
Laudo pericial / Valor / Inteligência do art. 436 do CPC	
Testemunhal	439
Valoração	

R

RADIALISTA	439
Acúmulo de funções	
Relação de emprego	
REAJUSTE SALARIAL	440
Aposentados / Norma coletiva / Conflito / Interpretação / Teoria do Conglobamento	

RECURSO	441
Ausência de decisão em primeiro grau / Não-cabimento	
Endereçamento incorreto / Não-devolução do prazo / Intempestividade	
<i>Ex officio</i> / Admissibilidade / Lei n. 10.352/01	
<i>Ex officio</i> / Decreto-lei n. 779/69 / Art. 13 da Lei n. 10.259/01	
Falta de interesse / Vencimento no mérito / Não-conhecimento	
INSS / Intempestividade	
Juntada de documentos	
Tempestividade / Sistema de protocolo postal	
REINTEGRAÇÃO - v. tb. ACORDO - EMPREGADO	444
Doença não relacionada ao trabalho / Incapacidade no momento da dispensa / Nulidade	
Estabilidade provisória / Indenização	
Ordem / Descumprimento / Indenização substitutiva	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO -	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA	445
Auditor / Atividade intermitente / Não-eventualidade	
Autonomia X subordinação	
Configuração	
Corretor de seguros / Subordinação	
Costureira	
Empregado / Sócio / Diferenças	
Empregador rural / Turmeiro / Não-configuração	
Empresa jornalística / Ilustrador <i>free lancer</i>	
Entrevistador / Pesquisa de opinião	
Falsa terceirização / Caracterização	
Jogo do bicho / Impossibilidade	
Marceneiro / Inexistente	
Mecânico	
Menor de idade / Acolhimento / Pequenos trabalhos domésticos	
Motorista residencial doméstico / Horas extras / Impossibilidade	
Orientadora de Telecurso / Subordinação jurídica	
Parceria agrícola / Requisitos / Validade	
Pedreiro / Reformas / Contratações eventuais / Empreitada	
Policia Militar / Empresa privada	
Reclamante esposa de sócio-gerente / Inexistência	
Representante comercial / Natureza da relação jurídica	
Subordinação	
Táxi / Condutor auxiliar	
Trabalho familiar	
Transportador de leite / Inexistência / Trabalho autônomo	
Tratorista	
Venda de rifas / Contravenção penal / Atividade ilícita / Improcedência	
Vistoriador de veículos / Inexistência	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	456
Acordo / Estabilidade sindical / Renúncia	
Atraso no pagamento de verbas / Ação de consignação em pagamento	

Culpa recíproca / Configuração	
Demissão / Homologação pelo sindicato	
Dispensa / Nulidade	
Multa / Diferença	
NINTER / Inexistência de quitação com eficácia liberatória	
Pela superveniência de aposentadoria / Exaustão dos efeitos da coisa julgada	
Rural / Não-concessão das férias	
Verbas depositadas na conta corrente do empregado / Multa	
Indireta	459
Atraso reiterado no pagamento do salário	
Falta de anotação da CTPS / Falta grave do empregador	
RESPONSABILIDADE - v. tb. AGRAVO - COOPERATIVA - TERCEIRIZAÇÃO - VIGILANTE	459
Centro de Apoio Comunitário / Convênio de cooperação mútua celebrado com ente público	
Dono da obra / Precedente n. 191 da SDI-1 do C. TST	
Usufruto judicial de empresa / Contrato de gestão	
Subsidiária	460
Convênio entre Município e entidade privada	
Dono da obra / Empreiteiro	
Encargos fiscais e previdenciários / Abrangência	
Execução do fiador convencional	
Firma individual	
Município / Empreitada / Contrato de execução de obras	
Obrigação de fazer	
Pagamento de verbas resilitórias	
Sócio retirante	
Tomador de serviços	
Venda de quotas de consórcio / Inadmissibilidade	
REVELIA - v. tb. AÇÃO	464
Configuração	
Efeitos / Novo pronunciamento do juiz	

S

SALÁRIO - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA - DIÁRIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA	465
Adicional de dupla função	
Cargo efetivo / Remuneração menor / Função de confiança / Isonomia	
Descontos / Art. 462 da CLT	
Extrafolha / Prova	
Extrafolha / Reconhecimento	
Gorjeta compulsória / Taxa de serviço / Retenção para o pessoal de copa/cozinha	
Gratificação para dirigir veículo / Natureza remuneratória	
Incorporação de parcelas / Legitimidade / Complessividade inexistente	

Jornada de 8:00 as 12:00 horas, quatro dias por semana / Salário mínimo proporcional	
Licença previdenciária negada / Comunicação pelo empregado ao empregador	
Meio de pagamento / Moeda nacional	
Multa por atraso no pagamento / Precedente Normativo	
Pagamento em dobro de domingos e feriados laborados	
Prêmio / Natureza jurídica	
Remuneração mista / Fixo + gorjeta	
Substituição do empregado / Impedimento temporário	
Telemar / Anuênios / Natureza remuneratória	
In natura	470
Fornecimento de leite ao rurícola	
Fornecimento gratuito de moradia / Não-caracterização	
Lanche / Não-integração	
Moradia / Aluguel / Não-configuração	
Tíquete-alimentação	
Mínimo	471
Garantia constitucional / Valor inferior pago / Legalidade	
SEGURO-DESEMPREGO	471
Indenização substitutiva	
Reconhecimento da dispensa somente em juízo / Requerimento	
SENTENÇA - v. tb. EMBARGOS	472
De liquidação	472
Impugnação / Prazo / Carta precatória	
Normativa	473
Efeito devolutivo	
Eficácia temporal do despacho suspensivo / Efeitos	
Trânsito em julgado / Ação de cumprimento	
SERVIDOR PÚBLICO	474
Celetista / Estabilidade	
Celetista / Estágio probatório / Dispensa	
Municipal / Gratificação de produtividade	
Municipal / Regido pela CLT / Dispensa imotivada / Reintegração	
Municipal / Regime jurídico único	
SINDICATO - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	476
Direito de ação	
Representação / Necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho	
Representação / Redução das atividades da empresa	
SOBREAVISO	477
Uso de telefone celular	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	477
Inciso III do art. 8º da CF/88	
Legitimidade do Sindicato / Lei n. 10.101/2000	
SUCESSÃO TRABALHISTA - v. tb. ENUNCIADO	479
Cartório extrajudicial / Mudança na titularidade	

Concessão provisória de linha de ônibus intermunicipal / Ausência
Configuração
Contrato de arrendamento
Princípio da despersonalização do empregador
Responsabilidade

T

TELEFONISTA	483
Atividade penosa	
Jornada reduzida / Trabalho com fone de ouvido	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. AÇÃO - BANCÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE	483
Hipóteses permitidas	
Lícita de mão-de-obra / Responsabilidade do beneficiário dos serviços	
Princípio da isonomia / Lei n. 6.019/74 / Aplicação analógica	
Responsabilidade subsidiária de ente público	
TESTEMUNHA - v. tb. PROVA	485
Depoimento / Valor probante	
Substituição	
TRABALHADOR DOMÉSTICO	486
Relação de emprego / Pessoa jurídica constituída por entidade familiar	
<i>Versus</i> diarista / Trabalho de natureza contínua	
TRANSAÇÃO - v. tb. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	486
Questão não exposta em juízo / Legalidade	
Validade	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - v. tb. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO	487
Horas extras / ACT	
Horas extras excedentes da sexta / Forma de cálculo	

V

VALE-TRANSPORTE	488
Indenização substitutiva	
VENDEDOR COMISSIONISTA	488
Alteração / Preservação da parcela mínima legalmente garantida	
Desconto / Cancelamento da assinatura de jornais e revistas /	
Impossibilidade	
VIGILANTE	489
Diferenças salariais / Categoria diferenciada	
Horas extras / Tempo à disposição	
Responsabilidade subsidiária	
Seguro indenização / Norma coletiva	